

Daiane Ayumi Kassada  
Willians Meneses  
org.

Cadernos do **Laboratório**  
de **Iniciação Científica**  
do **Instituto Brasileiro**  
de **Ciências Criminais**

**(IBCCRIM)**

**Melhores**  
**Artigos** do  
Ano de

**2021**



## **Conselho**

Presidente: Prof. Dr. Ronaldo Manzi Filho	FacMais e SIPP – Brasil e França
Prof.ª M.ª Amanda Oliveira da Câmara Moreira	Ufersa – Brasil
Prof.ª Dr.ª Beatriz Fernandes Genaro	DIB – Itália
Prof. Dr. Edson Santos Silva	Unicentro – Brasil
Prof.ª Dr.ª Elianda Figueiredo Arantes Tiballi	PUC-Goiás – Brasil
Prof. Dr. Hector Rolando Guerra Hernandes	UFPR – Brasil
Prof. Dr. Herivelto Pereira de Souza	UnB e SIPP – França
Prof.ª Dr.ª Maria Adélia da Costa	Cefet – Brasil e França
Prof. Dr. Ricardo Wagner	UFPR – Brasil
Prof.ª Dr.ª Ross Barrantes	Usmp – Peru

## **Comitê Científico – Ciências Humanas**

Presidente: Prof. Dr. Márcio José Pereira	UEM – História
Prof. Dr. André Costa Aciote da Silva	IFG – História
Prof. Dr. Allan Damasceno	UFRJ – Educação
Prof.ª Dr.ª Aparecida Carina Alves de Souza	UFF – Educação e Linguística
Prof. Dr. César Costa Vitorino	Uneb – Educação e Linguística
Prof.ª Dr.ª Clarice Pimentel Paulon	USP – Psicologia
Prof. Dr. Diego Avelino de Moraes Carvalho	IFG – História
Prof.ª Dr.ª Manuela Mendonça	ULisboa – História
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação	Uneb – Educação e Linguística
Prof. Dndo. Rafael Silva Gargano	UnB – Filosofia
Prof. Dr. Rodrigo Vieira Marques	UFG – Filosofia
Prof.ª Dr.ª Sandra Célia Coelho G. da Silva	Uneb – Educação e Linguística
Prof. Dr. Saul Antônio Gomes	UC – História
Prof. Dr. Silvio Ricardo Gomes Carneiro	UFABC – Filosofia
Prof. Dr. Toni Reis	UFPR – Educação
Prof. Dr. Wagner Xavier de Camargo	UFSCar – Antropologia
Prof. Dr. Wilson Alves de Paiva	UFG – Educação

Daiane Ayumi Kassada  
Willians Meneses  
[org.]

**Cadernos do Laboratório de Iniciação  
Científica do Instituto Brasileiro de  
Ciências Criminais (IBCCRIM)  
Melhores artigos do ano de 2021**



**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**  
**Diretoria da Gestão 2021/2022**

**DIRETORIA EXECUTIVA**

PRESIDENTA	Marina Pinhão Coelho Araújo
1º VICE-PRESIDENTE	Alberto Zacharias Toron
2º VICE-PRESIDENTE	Fábio Tofic Simantob
1º SECRETÁRIO	Bruno Salles Pereira Ribeiro
2º SECRETÁRIO	Felipe Cardoso Moreira de Oliveira
3º SECRETÁRIA	Ester Rufino
1º TESOUREIRO	Rafael Serra Oliveira
2º TESOUREIRO	Renato Stanziola Vieira

**DIRETOR NACIONAL DAS COORDENADORIAS REGIONAIS E ESTADUAIS**

1ª Diretora	Maria Carolina de Melo Amorim
2º Diretor	Leonardo Palazzi
3º Diretor	Vinícius Assumpção

**CONSELHO CONSULTIVO**

MEMBROS

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Helena Regina Lobo da Costa

Márcio Gaspar Barandier

Thiago Bottino do Amaral

Carla Silene Cardoso Lisboa

Bernardo Gomes

OUVIDORA

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

## **COORDENADORES-CHEFES DOS DEPARTAMENTOS**

ACESSIBILIDADE – BOLSAS E CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

Camila Torres

AMICUS CURIAE

Alberto Zacharias Toron

BIBLIOTECA

Ludmila Bello

BOLETIM

Daniel Zaclis

CONCURSO DE MONOGRAFIAS e MONOGRAFIAS

Ana Cristina Gomes

CONVÊNIOS NACIONAIS

Luan Moyanos

CONVÊNIOS INTERNACIONAIS

Eneas Romero

CURSOS

Adriano Scalzaretto e Bruna Angotti

CURSOS COIMBRA

Marcelo Almeida Ruivo

GRUPOS DE ESTUDOS AVANÇADOS

Debora Motta

INICIAÇÃO CIENTÍFICA – LABORATÓRIOS

Daiane Kassada

JUSTIÇA PENAL JUVENIL E INFÂNCIA

Mariana Chies Santiago Santos

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Fabiana Viana

PESQUISAS

Felipe Campana

POLÍTICA DE DROGAS

Renato Martins

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

André Nicolitt

## SEMINÁRIO INTERNACIONAL

Alexandre Wunderlich, Marcela Venturini Diorio e Vinicius Assumpção

## SISTEMA PRISIONAL

Gustavo Junqueira

## ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS

Antonio Pedro Melchior

## **CONSELHO DE DIVERSIDADE**

Presidente

Clarice Beatriz

Vice-Presidente

Débora Viviane

Altamira Simses

André Kehdi

André Minioli

Caroline Hilgert

Eleonora Nacif

Gabriel Sampaio

Isadora Brandão

Lúcia Ribeiro

Marcio Romualdo

Maria Sylvania de Oliveira

Michael Mary Nolan

Priscila França

Priscila C. Santos

## **EQUIPE DO IBCCRIM**

## **NÚCLEOS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E BIBLIOTECA**

SUPERVISÃO

Fernanda Barreto

EQUIPE

Alexandre Soledade de Oliveira

Patrícia Jardim Grellet

Ana Paula da Silva

Hegle Borges da Silva

Anderson Fernandes Campos

## **NÚCLEO FINANCEIRO**

SUPERVISÃO

Roberto Seracinskis

EQUIPE

Andrea Pereira dos Santos

Vanessa dos Santos Lima

Sara Lemos de Oliveira

## **NÚCLEO DE PUBLICAÇÕES**

SUPERVISÃO

Willians Meneses

EQUIPE

Helen Christo

Mabilly Cristina Oliveira dos Anjos

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) | [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)

Rua Onze de Agosto, 52, 6º andar, São Paulo, SP. CEP 01018-000

Valdemir Paiva

EDITOR-CHEFE

Éverson Ciriaco

DIREÇÃO EDITORIAL

Katlyn Lopes

DIREÇÃO EXECUTIVA

Paula Zettel

DESIGN DE CAPA

Jhonny Alves dos Reis

DIAGRAMAÇÃO E PROJETO GRÁFICO

Os autores

REVISÃO

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

BIBLIOTECÁRIA: MARIA ISABEL SCHIAVON KINASZ, CRB9 / 626

---

C122 Cadernos de laboratório de iniciação científica do  
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM): melhores artigos do ano de 2021  
[recurso eletrônico]/ organização de Daiane Ayumi Kassada, Willians Meneses – 1.ed. - Curitiba:  
Editorial Casa, 2022.  
461p.: il.; 23cm

ISBN 978-65-5399-178-1

1. Direito penal. 2. Criminologia. 3. Iniciação científica – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.  
4. Ciências criminais. I. Kassada, Daiane Ayumi (org.). II. Meneses, Willians (org.)

CDD 345.05 (22.ed)

CDU 343.1

---

Nº. Registro Doi: 10.55371/978-65-5399-178-1

1ª edição – Ano 2022

Copyright © Editorial Casa, 2022

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

É proibida a reprodução total ou parcial, mediante quaisquer meios, sem a expressa anuência desta editora.

Não encontrando nossos títulos na rede de livrarias conveniadas e informadas em nosso site, contatar o Editorial Casa.



---

Praça Generoso Marques, 27, 14º andar – Centro | CEP 80020-230 | Curitiba-PR

Telefone: (55) (41) 3264-9696 | E-mail: contato@editorialcasa.com.br

www.editorialcasa.com.br

# APRESENTAÇÃO

O ano de 2022 é mais do que especial para o Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), pois se trata do aniversário de 20 anos deste projeto que deixou raízes profundas na Instituição, sendo, quiçá, umas das mais importantes expressões do compromisso pedagógico e acadêmico do IBCCRIM para com a formação crítica e transdisciplinar de inúmeras gerações de jovens juristas de todo o país.

O biênio 2021/2022 do Laboratório se deu em um contexto social, econômico, político e sanitário extremamente delicado. Em simultaneidade às trágicas perdas e aos lutos mal processados, fomos forçados(as) a nos reinventar. Produzir ciência e educação científica em tais condições se tornou um ato de resistência de importância ainda maior do que a habitual, o que demandou dedicação redobrada de todos(as) os(as) nossos(as) coordenadores(as), alunos(as) e funcionários(as) do IBCCRIM. Apesar de tudo, o principal objetivo do Laboratório foi mantido e realizado: a sua nacionalização.

Em outras palavras, para que a presença do Laboratório pudesse alcançar o país inteiro, de modo que os(as) alunos(as) de qualquer Estado e Município pudessem ter a sua participação assegurada sem qualquer discriminação negativa, foram implementadas uma série de políticas de inclusão e diversidade, a exemplo das cotas raciais (compreendidas por quilombolas, negros e indígenas), LGBTQIA+, Isenção Associativa e, ao longo da jornada, houve ainda, uma Política de Incentivo à continuidade, voltada aos(as) alunos(as) que se depararam com dificuldades e perdas ao longo do caminho, mas que desejavam muito continuar a sua formação junto ao Laboratório.

As dificuldades ainda existem e serão recorrentes, embora, qualitativamente, distintas, pois a efetiva democratização do conhecimento é complexa e exige contínuas atualizações de planejamento e execução. Nada que um comprometido e integrado trabalho coletivo não possa contornar.

Embora os últimos tempos tenham nos deixado lembranças tristes e recordações nada agradáveis, que elas não sejam esquecidas. Ao contrário, que recordemos delas diariamente para nos lembrar o que acontece quando se negligencia a Ciência enquanto instrumento emancipatório, bem como a empatia para com o próximo nos momentos de dificuldade, sobretudo em se tratando do Sistema de Justiça Criminal, que alcança a todos, em maior ou menor grau, e que coloca as nossas liberdades sob constante ameaça diante de um recalcitrante e antidemocrático autoritarismo.

Neste contexto, a formação durante a graduação, que é o primeiro passo para a formação acadêmica e profissional, é tão cara ao IBCCRIM e, por consequência, é um público que recebe toda a dedicação do Laboratório porque, como tudo na vida, é na formação de base que construímos nossos alicerces e valores civilizatórios para que possamos reafirmá-los toda vez que forem confrontados.

Assim, só é possível desejar um futuro melhor se todos os dias construirmos um presente melhor. E só assim podemos alimentar a esperança de um mundo mais acessível, mais humano, mais construtivo e mais pertencente a cada um de nós.

Com o fito de celebrar os 20 anos do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM, nós decidimos organizar este livro que o(a) leitor(a) tem em mãos. Composto pelos melhores artigos produzidos pelos(as) alunos(as) que participaram do Laboratório no ano de 2021, a edição contou com a participação de 25 entes federativos, sendo eles: Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Foram mais de 800 estudantes que estiveram conosco ao longo da jornada do Laboratório 2021, bem como foram mais de 800 encontros realizados nos Laboratórios de todo o país e, ao final do curso, os(as) estudantes entregaram o seu artigo científico como requisito para a conclusão do Laboratório IBCCRIM 2021.

A avaliação dos artigos foi realizada pela respectiva coordenação local de cada Laboratório, a quem se deve a escolha dos melhores trabalhos ora contemplados na publicação.

Certamente, não poderia deixar de aproveitar de expressar meus profundos agradecimentos: a) a todas as equipes de coordenações locais do Laboratório do Brasil afora que fizeram um trabalho brilhante no seu respectivo ente federativo e por toda dedicação e confiança conferidas ao Projeto; b) a todos(as) os(as) professores(as) dos mais diversos entes federativos e do exterior e de diferentes instituições de ensino que proporcionaram encontros de muito aprendizado e debates interessantes junto aos(as) alunos(as) sempre com muita disponibilidade e gentileza; c) a todos(as) aqueles(as) que participaram das atividades de orientação junto aos(as) alunos(as) do Laboratório, na condição de Orientadores(as), contribuindo para a excelência científica dos trabalhos elaborados; c) a toda equipe dos(as) funcionários(as) que integram o IBCCRIM; d) à diretoria do IBCCRIM biênio 2021/2022, em especial nas pessoas de Bruno Salles e Maria Carolina de Melo Amorim, por todo suporte e apoio; c) a Presidente do IBCCRIM biênio 2021/2022, Marina Pinhão Coelho Araújo, a quem eu agradeço muito pela confiança, apoio incondicional à proposta oferecida para o Laboratório de Ciências Criminais durante este período, bem como pela oportunidade desta experiência única, enriquecedora e desafiadora de exercer a Coordenação Nacional do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM.

Também não poderia deixar de agradecer a minha equipe de Coordenação Nacional do Laboratório de Ciências Criminais e do Departamento de Iniciação Científica do IBCCRIM: Ana Carolina de Paula Silva, Gustavo de Carvalho Marin, José Roberto Macri Júnior, Paula Pereira Gonçalves Alves, Tiago Caruso Torres e Túlio Felipe Xavier Januário. Muito obrigada pela cumplicidade, dedicação, amizade e o apoio imprescindível e contínuo ao longo desta intensa jornada trans-

bordada de desafios, dificuldades, mas também de momentos de muito aprendizado e de realização. Foi um enorme prazer e uma grande honra compartilhar com vocês este Projeto. Vocês, certamente, foram fundamentais para potencializar ainda mais a excelência do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM.

Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer o meu querido amigo e parceiro na organização desta obra Willians Meneses, Supervisor do Núcleo de Publicações do IBCCRIM, o qual contribuiu imensamente para o aprimoramento do caráter científico das atividades promovidas pelo Laboratório do Instituto e para a capacitação sobre editoração em publicações científicas junto aos(as) alunos(as) do Laboratório. Do mesmo modo, agradeço imensamente a Editorial Casa, em especial ao Valdemir Paiva, cuja parceria e comprometimento nos permitiu tornar disponível ao público o acesso aos artigos científicos produzidos pelos(as) alunos(as) no Laboratório de Ciências Criminais e celebrar, de forma memorável, os 20 anos deste Projeto.

Esta obra simboliza a concretização da nacionalização do Laboratório do IBCCRIM no país e inspira a representatividade e a democratização do conhecimento científico referente às Ciências Criminais no Brasil no mais alto nível de excelência.

Por derradeiro, não poderia finalizar a apresentação desta obra sem agradecer de uma forma muito especial a primeira pessoa que aceitou gentilmente dialogar comigo sobre o projeto de nacionalização do Laboratório quando assumi esta difícil tarefa de conduzir o Laboratório no biênio 2021/2022: Alberto Silva Franco, que neste ano de 2022 celebra seus primeiros 90 anos. Registro aqui a minha gratidão pelas generosas ponderações realizadas de forma tão assertiva e pertinente, bem como pelo incentivo e apoio que foram fundamentais para transformar o que até então era apenas um projeto em uma efetiva e concreta nacionalização da maior iniciativa de formação de jovens juristas no âmbito das Ciências Criminais do País. Só alguém com o grau de humanidade e humildade raras e admiráveis como Alberto Silva Franco inspiraria uma jovem acadêmica como eu, que na companhia e auxílio de tantas pessoas com o mesmo propósito, a se dedicar incessantemente para que tudo isso se tornasse possível e abrissem portas para novos sonhos e horizontes.

Vida longa ao Laboratório Nacional de Ciências Criminais do IBCCRIM!

**Daiane Ayumi Kassada**

Coordenadora-Chefe do Departamento de Iniciação Científica e da  
Coordenação Nacional do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM (jan/2021-jul/2022)

Maringá, 28 de junho de 2022

# SUMÁRIO

## DIREITO PENAL

### A (im)prescindibilidade da vontade para a fundamentação do crime doloso.....17

*The (in)dispensability of the will for the substantion of dolus*

Lucas Santos Queiroz

## PROCESSO PENAL

### Em nome da “ordem pública”: fundamentação das sentenças dos crimes tipificados em Lei Nº 11.343 nas audiências de custódia..... 39

*In the name of “public order”: sentencing principles of crimes typified by Law Nº 11.343 in the custody hearings*

Flávia Marinho Duarte dos Santos

### Da justiça criminal negocial: correlações entre o acordo de não persecução penal brasileiro e o plea bargaining..... 60

*Criminal negotial justice: correlations between the Brazilian criminal non-prosecution agreement and plea bargaining*

Luisa Cristina Dourado Longo

## EXECUÇÃO PENAL

### Pena cumprida em situação degradante: Análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no RHC nº 136.961/RJ .....75

*Penalty fulfilled in degrading situation: Analysis of the judgment of the Superior Court of Justice in the records of AgRg in RHC Nº. 136.961/RJ*

Sabrina de Freitas Moura Peixoto Costa

**A revista vexatória e a opressão de mulheres visitantes do sistema carcerário sob a ótica do rotulacionismo..... 94**

*The vexatory inspection and the oppression of the prison system female visitors from the perspective of the labeling approach*

Thainá Barroso Vieira Costa

**(In)visibilidade da mulher na execução penal: como a desigualdade de gênero influencia no cumprimento da pena no Rio Grande do Norte.....112**

*The visibility of women in penal execution: how gender inequality influences the execution of the sentence in Rio Grande do Norte*

Thaís Dafne Viana de Souza

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL**

**O uso do sistema penal no combate à violência contra a mulher: uma análise acerca da ineficácia do sistema de justiça criminal na luta coletiva pela emancipação feminina..... 127**

*The use of the criminal justice system to combat violence against women: an analysis of the ineffectiveness of the criminal justice system in the collective fight for women's emancipation*

Ana Beatriz Del Santo Ferreira

**Entre práticas policiais e chancelas do judiciário: uma análise empírica da influência da cultura de metas policiais do Pacto Pela Vida na criação de flagrantes forjados no estado de Pernambuco ..... 147**

*Between police's practices and court endorsement: An empirical analysis about the influence of Pacto Pela Vida's culture of police's goals in creating the forged flagrants at the state of Pernambuco*

Antônio Carlos de Carvalho Novaes

**Programas policiais em Belém e a representação do "bandido": o racismo como condicionante punitivo.....165**

*Police TV show in Belém and the "criminal" representation: racism as a punitive conditioner*

Dielly de Castro Silva

**Os alvos são os mesmos, como funciona a seletividade e esteriotipação no âmbito do sistema penal.....182**

*The targets are the same, how selectivity and stereotyping works in the framework of the criminal system*

Fabrcia Maria Andrade Santiago

**Entre o labor e a dor: aplicação da Lei Maria da Penha para as trabalhadoras domésticas no Brasil.....198**

*Between work and pain: application of the Maria da Penha Law for domestic workers in Brazil*

Franciele Rupolo Gomes de Oliveira

**A espécie brasileira (irracional) da política criminal atuarial e o artigo 9º-A da Lei 7.210/1984..... 224**

*The (irrational) Brazilian sort of actuarial criminal policy and article 9-A of law 7.210/1984*

Isabela Chimelli Stacheski

**Atitude suspeita: reflexões criminológicas sobre a política criminal de Guerra às Drogas na cidade de Parnaíba-PI ..... 244**

*Suspected attitude: criminological reflections on the criminal policy of the War on Drugs in the city of Parnaíba-PI*

Jefferson Cícero de Mesquita Soares

**“Me chame pelo meu nome”: a vivência das mulheres travestis e transexuais no contexto do encarceramento ..... 265**

*Call me by my name: the experience of transvestite and transsexual women in the context of incarceration*

Jennifer dos Reis

**Cyberstalking, violência de gênero e limites da dogmática penal.....281**

*Cyberstalking, gender violence and limits of criminal dogmatic*

Lais Lopes de Sousa

**“A mão que afaga é a mesma que apedreja”: a resposta do direito penal para a tutela das mulheres vítimas de violência ..... 294**

*“The hand that strokes is the same that stones”: the answer of the criminal law for the protection of women victims of violence*

Anny Borges de Souza

**Policial Youtuber: análise da exibição do policiamento na rede social Youtube à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal ..... 309**

*Youtuber Police: analysis of policing shown on Youtube social media from the concepts of police mandate and penal populism*

Marcos Deiverson da Rocha Lima

**A catástrofe na teoria das janelas quebradas: encontros entre prostituição e encarceramento feminino ..... 335**

*The catastrophe in the broken windows theory: encounters between prostitution and female incarceration*

Maria Clara Tauceda Branco

**Vidas controladas pelas unidades prisionais do estado da Paraíba durante a pandemia da Covid-19 ..... 353**

*Lives controlled by the penitentiaries of the state of Paraíba-Br during the C19 pandemic*

Milena de Araújo Barros Tavares

**O registro da violência na carne: considerações sobre a lei do feminicídio à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da crítica de gênero ..... 371**

*The record of violence in the flesh: considerations on the femicide law in the light of the Inter-american System of Human Rights and gender criticism*

Gabriel Henrique Pinheiro Andion

**Pânico satânico brasileiro: uma análise sobre o discurso  
criminológico da mídia e a construção de demônios  
populares..... 394**

*Brazilian satanic panic: an analysis of the media's criminological discourse  
and the construction of folk devils*

Pedro Henrique do Prado Haram Colucci

**A estrutura punitiva neoliberal brasileira: discutindo a  
repressão ultra-autoritária contemporânea ..... 414**

*The neoliberal punitive structure in brazil: discussing the contemporary ultra-authoritarian  
repression*

Millena Cristina de Lima

**Colonialismo tardio punitivo e hegemonia econômica: Lucro,  
Genocídio e Exclusão Social ..... 434**

*Punitive late colonialism and economic hegemony: Profit, Genocide and  
Social Exclusion*

Victória Lemos Veiga

# A (im)prescindibilidade da vontade para a fundamentação do crime doloso<sup>1</sup>

*The (in)dispensability of the will for the substantion of dolus*

Lucas Santos Queiroz

Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA);

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1416269906506649>

ORCID n° <https://orcid.org/0000-0002-3934-1350>

E-mail: [lucasqueiroz754@gmail.com](mailto:lucasqueiroz754@gmail.com)

**Resumo:** O artigo aborda, em uma perspectiva teórico-dogmática, a problemática da vontade como conteúdo do dolo, sobretudo no tocante à sua capacidade de fundamentar o reproche doloso e justificar a maior intensidade punitiva dada à modalidade dolosa do delito em relação à culposa. Confrontam-se duas diferentes perspectivas a fim de se analisar qual delas fornece as melhores razões para fundamentar o dolo: a primeira, que enxerga a vontade/o querer do agente como a grande marca do agir doloso – literatura científica volitivistas; e a segunda, que entende que apenas o conhecimento do agente é suficiente para justificar o tratamento mais severo conferido ao crime doloso – literatura científica cognitivista. Ensejando o melhor enfrentamento da discussão, inicialmente, será analisada a estrutura do delito doloso para só então verificar a (im)prescindibilidade do elemento volitivo como conteúdo do dolo e partir para a apresentação e exame das razões pelas quais a literatura cognitivista entende o dolo como conhecimento.

**Palavras-Chave:** Conceitos Básicos; Conhecimento; Dolo; Elemento Volitivo; Vontade.

**Abstract:** The article approaches, from a theoretical-dogmatic perspective, the problem of will as content of dolus, especially with regard to its ability to justify the dolus reproche and justify the greater punitive intensity given to the dolus modality of the crime in relation to culpa. Two different perspectives are confronted in order to analyze which one provides the best reasons to justify of dolus: the first, which sees the agent's will as the great mark of dolus - volitivist scientific literature; and the second, which understands that only the agent's knowledge is sufficient to justify the more severe treatment given to dolus - cognitivist scientific literature. In order to better deal with the discussion, initially,

---

<sup>1</sup> Orientado por Eduardo Viana, Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Penal da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Brasil.

the structure of *dolus* is analyzed and only then to verify the (in)dispensability of the volitional element as the content of *dolus* and proceed with the presentation of the concept of *dolus* according to the cognitivist literature.

**Keywords:** Basic Concepts; *Dolus*; Knowledge; Volitional Element; Willing.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Os elementos do dolo segundo a doutrina tradicional; 2.1. A consciência; 2.2. A vontade; 3. Objeções ao elemento volitivo; 3.1. Problema semântico; 3.2. Problema de prova; 3.3. Problema de fundamentação; 4. a fundamentação do dolo segundo a literatura cognitivista dominante; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

As discussões em torno do conteúdo do dolo estão distantes de configurar um mero academicismo. Tendo em vista que o poder punitivo somente se interessa por ações dolosas ou culposas, uma vez que só se pune a título de culpa quando há previsão legal da modalidade culposa do delito e que estes crimes ensejam uma sanção muito menos enérgica quando comparados aos crimes dolosos, não restam dúvidas quanto a importância de estabelecer, como conteúdo do dolo, elementos que sejam capazes de fundamentar o exercício do poder punitivo, justificar a maior intensidade punitiva e fornecer ao magistrado boas ferramentas para a valoração da conduta do agente.<sup>2</sup>

A relevância do estudo do dolo se encontra materializada na volumosa produção científica acerca do assunto e nos calorosos debates travados, principalmente na ciência penal internacional, que estão longe de serem esgotados. Toda essa energia depositada pelos cientistas jurídico-penais ao longo dos séculos tem como uma de suas fontes as incontáveis controvérsias existentes sobre o dolo. No caso, dentre todas as polêmicas, uma, em especial, foi a grande motivadora do presente trabalho, qual seja: a (im)prescindibilidade da vontade para a caracterização do crime doloso.

A doutrina majoritária considera que o dolo é a vontade consciente de realização do tipo penal.<sup>3</sup> Entretanto, diferentemente do elemento cognitivo (consciência), a vontade, enquanto conteúdo do dolo, não é um consenso na ciência penal.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> VIANA, 2017, p. 148; GRECO, 2009, p. 897-898; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2007, p. 404.

<sup>3</sup> Cf. No Brasil: CIRINO, 2012, p. 126; BITENCOURT, 2018, p. 365; DE JESUS, 2011, p. 327; TAVARES, 2018, p. 249; PRADO, 2011, p. 404. Em língua espanhola, Cf. ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2007, p. 403.

<sup>4</sup> A programação do elemento cognitivo como conteúdo do dolo é um consenso da grande maioria das teorias do dolo, mas não é unanimidade doutrinária. Existe, pelo menos, um ramo da doutrina que entende que o conhecimento (em sentido psicológico) não

Portanto, há quem entenda que o conhecimento é o suficiente para a configuração do dolo, enquanto outros entendem que o dolo é formado por conhecimento e vontade. Os primeiros se filiam ao grupo das chamadas teorias cognitivas, enquanto os segundos se alinham com o grupo das chamadas teorias volitivas.<sup>5</sup>

O art. 18, I, do Código Penal brasileiro preceitua que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Diante da expressão “querer ou assumir o risco”, contidas na definição legal, a doutrina tradicional conclui que o Código Penal acolheu uma teoria volitiva,<sup>6-7</sup> especificamente a teoria do consentimento.<sup>8</sup> No entanto, a redação do dispositivo, por si só, não fornece elementos suficientes para que se afirme a adoção de uma teoria em detrimento das demais, pois o legislador fez uso de termos que requerem um preenchimento de sentido.

O problema sobre o que significa querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo não necessariamente precisa ser resolvido sob a ótica de uma teoria da vontade. Os termos em questão, apesar de sugerirem base psicológica volitiva, possuem ambiguidade semântica<sup>9</sup> cuja interpretação também pode se desenvolver a partir de uma teoria cognitiva. Portanto, cabe à dogmática penal racionalizar a interpretação do dispositivo a fim de fornecer ao magistrado as melhores ferramentas de exame da dolosidade de uma conduta.<sup>10</sup>

Neste momento, em virtude da compatibilidade do código com ambos os eixos teóricos, um que considera e outro que desconsidera a vontade de passe psicológica, e da preferência da doutrina brasileira pelas teorias do corte volitivo,

---

deve preencher o conteúdo do dolo. Essa parcela defende a figura da chamada cegueira deliberada, a qual parte do pressuposto de que não é possível valorar alguns casos de forma justa enquanto o conhecimento da situação típica for exigido para a formação do juízo de imputação subjetiva, cf. VIANA, op.cit., p. 86. A cegueira deliberada, em linhas gerais, é o desconhecimento da realidade em virtude da mera indiferença em relação aos fatos. Sobre esta vertente, cf. PERALTA, 2020.

<sup>5</sup> I VALLÈS, 1999, p. 53; VIANA, 2020, p. 77.

<sup>6</sup> Cf. CIRINO, 2012, p. 183; TAVARES, 2018, p. 284-285. BITENCOURT, 2018, p. 365.

<sup>7</sup> Como bem observou o professor Luís Greco (2004, p. 17), desde que Nelson Hungria, líder intelectual da redação do Código Penal de 1940, afirmou que, diante da expressão assumir o risco do resultado, “não padece dúvida que o código adotou a teoria do consentimento”, assim foi reproduzido desde então.

<sup>8</sup> A teoria do consentimento se trata de uma das teorias da vontade, as quais, dominantes na doutrina e jurisprudência, consideram a vontade do agente como a marca da conduta dolosa. Sobre as teorias da vontade, cf. VIANA, 2020, p. 68; VIANA, 2017, p. 80.

<sup>9</sup> GRECO, 2009, p. 886; VIANA, 2017, p. 160.

<sup>10</sup> Cf. VIANA, 2017, p. 285; VIANA, 2018, p. 10; VIANA; TEIXEIRA, 2019, p. 125; GRECO, 2009, p. 885-886.

surtem as seguintes questões: há boas razões para se optar por uma teoria de base volitiva em detrimento de uma teoria de base cognitiva? A vontade, enquanto marca da conduta dolosa, para as teorias de base volitiva, é capaz de fundamentar o reproche doloso e justificar o desnível de intensidade de pena do dolo em relação à culpa? Se incapaz, apenas o elemento cognitivo seria suficiente, como defende a literatura cognitivista dominante?

Para responder essas perguntas, este artigo prosseguirá da seguinte forma: primeiro, serão apresentados os elementos do dolo segundo o tratamento dado pela doutrina tradicional; firmado o conhecimento básico dos elementos, serão levantadas as objeções feitas ao elemento volitivo. Caso essas objeções mereçam prosperar, apontando para a prescindibilidade da vontade na estrutura do delito doloso, a fundamentação do dolo segundo a teoria cognitiva dominante será analisada.

## 2. Os elementos do dolo segundo a doutrina tradicional

Como visto, a doutrina tradicional, em âmbito interno e internacional, se alinha às teorias volitivas e conceitua o dolo como a consciência e vontade de realização do tipo penal.<sup>11</sup> Desta predileção científica depreende-se os dois elementos que preenchem o conteúdo do dolo: o componente intelectual, que consiste no conhecimento das circunstâncias de fato do tipo penal, e o componente volitivo, que consiste na vontade do agente.

A ordem de exposição dos componentes, aqui adotada, existe por uma razão: a vontade do agente é informada pelo conhecimento das circunstâncias de fato. Assim sendo, há entre os elementos do dolo uma relação de dependência na qual o elemento cognitivo, indispensavelmente, deve preceder o volitivo, uma vez que não dá para querer aquilo que não representamos mentalmente.<sup>12</sup> Em virtude disso, a apresentação da consciência antecederá a da vontade.

### 2.1. A consciência

A exigência do elemento cognitivo na constituição do dolo pode ser derivada da definição legal de erro de tipo presente no art. 20 do Código Penal:<sup>13</sup> se o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal exclui o dolo, logo o

---

<sup>11</sup> Cf. CIRINO, 2012, p. 126; BITENCOURT, 2018, p. 365; DE JESUS, 2011, p. 327; TAVARES, 2018, p. 249; PRADO, 2011, p. 404; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2007, p. 404. Com referências à doutrina internacional, em especial à alemã, Cf. VIANA, 2017, p. 55.

<sup>12</sup> VIANA, 2017, p. 57.

<sup>13</sup> Art. 20 do Código Penal: “O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”.

conhecimento dos elementos objetivos do tipo integra o dolo.<sup>14-15</sup> Seguindo esta linha, a literatura científica é harmônica em considerar o conhecimento como um dos seus elementos, definindo-o como a representação<sup>16</sup> das circunstâncias de fato do tipo objetivo.<sup>17</sup>

Por sua vez, certo de que o conhecimento das circunstâncias de fato determina o alcance do dolo, faz-se necessário que o seu limite seja indicado. De modo frequente, diz-se, que a representação deve ser atual<sup>18</sup> e abranger os elementos presentes (a coisa, a vítima, etc.) e futuros (nexo causal e lesão do bem jurídico) do tipo.<sup>19</sup>

Entende-se como conhecimento atual a representação real da ação típica, isto é, a percepção, durante a realização da ação, daquilo que se pretende praticar. No entanto, essa delimitação temporal não é suficiente para concretizar o conhecimento exigido na conduta dolosa. Diante disso, revelou-se necessário qualificar a representação. Com efeito, atualmente, a doutrina jurídico-penal estabeleceu as seguintes precisões: o conhecimento potencial, capaz de ser atualizado, é insuficiente para fundamentar o elemento cognitivo do dolo (1);<sup>20</sup> não se exige que o agente avalie e reflita sobre a realização de cada um dos elementos típicos presentes na ação (2);<sup>21</sup> e, portanto, para a formação do conhecimento doloso exige-se que o agente possua, no mínimo, o que a ampla doutrina chama de coconsciência (3).

Embora exista muita discussão em torno desse conceito, majoritariamente argumenta-se que a coconsciência consiste na representação implícita de determinados elementos do tipo em razão da forte conexão que estes possuem com aqueles que foram expressamente representados, caracterizando-se pelo menor grau de intensidade da representação.<sup>22</sup> A moderna ciência penal, se be-

<sup>14</sup> CIRINO, op. cit., p. 126; VIANA, op. cit., p. 58.

<sup>15</sup> Aqui não serão tratados os diversos tipos de erro sobre os mais diversos elementos, presentes, ou não, na tipicidade. Sobre o problema geral do conhecimento, cf. LEITE, 2014; HORTA, 2018.

<sup>16</sup> Sobre o porquê de manejar o termo representação e não conhecimento, cf. VIANA, 2017, p. 57, nota de rodapé 107.

<sup>17</sup> Cf. VIANA, op. cit., p. 63; VIANA, 2020, p. 66-67; CIRINO, op. cit., p. 126; BITENCOURT, op. cit., p. 361.

<sup>18</sup> Cf. AREsp 376418, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 23/09/2013. Mais recente, AREsp 1796001, Rel. Min. Humberto Martins, J. 11/02/2021.

<sup>19</sup> CIRINO, 2012, p. 126; TAVARES, 2018, p. 266-268.

<sup>20</sup> ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2007, p. 405. Na jurisprudência, cf. RHC 126003/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 17/11/2020.

<sup>21</sup> VIANA, 2017, p. 59.

<sup>22</sup> Ibid., p. 61.

neficiando dos avanços da psicologia, considerou a coconsciência suficiente para o dolo por entender que existem elementos típicos umbilicalmente ligados de tal forma que, ainda que não haja efetiva e direta representação de um, a conexão entre os seus conteúdos é tanta que quem representa um, inevitavelmente, de forma implícita, representa o outro,<sup>23</sup> e, portanto, os coconhecem.<sup>24</sup>

Ademais, o conhecimento atual abrange os elementos presentes e futuros do tipo objetivo: elementos descritivos e normativos, nexos causal, resultado (nos crimes materiais), lesão do bem jurídico, elementos de autoria e participação, elementos objetivos das atenuantes e agravantes e dos elementos acidentais do tipo objetivo.<sup>25</sup> Não obstante, o conhecimento destes objetos merece elucidação: os elementos descritivos do tipo legal (homem, coisa etc.) devem ser representados em seu aspecto natural através dos sentidos, enquanto os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento, etc.), por serem conceitos jurídicos, devem ser representados sob a ótica comum, não sob a ótica jurídica, caso contrário, somente conhecedores do direito poderiam ter a capacidade de agir dolosamente.<sup>26</sup>

Por fim, cabe pontuar que é desnecessária a consciência da ilicitude, que pertence à culpabilidade.<sup>27</sup> Sendo assim, neste momento, esclarecido o elemento cognitivo, passaremos para a apresentação do elemento volitivo.<sup>28</sup>

## 2.2. A vontade

Apesar da doutrina tradicional não dispensar o elemento volitivo para a determinação da conduta dolosa,<sup>29</sup> a vontade como conteúdo do dolo não é um consenso. Aqueles que a consideram extremamente necessária entendem que a representação das circunstâncias típicas é insuficiente para justificar o reproche doloso, advertindo que a vontade dirigida à prática do injusto é o que permite tanto a formação do juízo de imputação subjetiva quanto a justificação do desnível de pena em relação à culpa.<sup>30</sup>

<sup>23</sup> ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2007, p. 405.

<sup>24</sup> Bastante esclarecedor é o exemplo trazido por Eduardo Viana (op. cit., p. 60): “quando um indivíduo avilta um objeto litúrgico de um altar, necessariamente tem a consciência de atentar contra um objeto de cunho religioso” (art. 208, do Código Penal).

<sup>25</sup> BITENCOURT, 2018, p. 360.

<sup>26</sup> TAVARES, 2018, p. 267; VIANA, 2017, p. 62-63; CIRINO, 2012, p. 126-127.

<sup>27</sup> TAVARES, 2018, p. 266.

<sup>28</sup> Sobre as implicações do conhecimento nos demais níveis da teoria do delito, cf. nota de rodapé n. 16.

<sup>29</sup> Cf. nota de rodapé n. 4.

<sup>30</sup> Os argumentos que são levantados pelos volitivistas em defesa dessa afirmativa serão trazidos posteriormente (Seção 3.3).

Seguindo esta linha, a literatura majoritária compreende a vontade como um dado psicológico revelador da disposição de ânimo do agente em relação ao resultado típico representado.<sup>31</sup> A fim de aclarar o entendimento acerca da disposição de ânimo, diante da suposta adoção de uma teoria volitiva, tomemos como base o ordenamento jurídico brasileiro: na medida em que o art. 18, I, do Código Penal, considera que age dolosamente o indivíduo que quis o resultado,<sup>32</sup> o injusto doloso seria caracterizado pela disposição anímica do autor em querer o resultado típico.<sup>33</sup>

Guardadas as devidas diferenças, o acolhimento do querer como expressão da vontade é característica comum e marcante das teorias volitivas.<sup>34</sup> Em vista disso, o mero emprego do referencial volitivo “quis”, pelo legislador, fez com que grande parte da doutrina defendesse a ideia de que o código adotou uma teoria da vontade.<sup>35</sup>

Ademais, percebe-se que o elemento volitivo está diretamente relacionado com o resultado típico representado intelectualmente pelo agente. Nesta senda, se essa força interna entusiasma e direciona o indivíduo durante toda a ação, entende-se que a vontade deve, obrigatoriamente, abranger a conduta (omissiva ou comissiva), o nexu causal e o resultado. Dessa maneira, para os volitivistas, age dolosamente aquele que possui consciência e vontade de percorrer os elementos do tipo.<sup>36</sup>

Entretanto, se esse elemento volitivo é capaz de justificar a punição a título de dolo e o desnível de intensidade da pena em relação à modalidade culposa é o que será analisado na próxima seção.

### 3. Objeções ao elemento volitivo

À princípio, cabe esclarecer que, aqui, não serão levantadas as objeções relativas aos diferentes conceitos trabalhados por cada uma das teorias da vontade, tampouco serão encarados apenas os obstáculos relativos à teoria do consentimento,<sup>37</sup> tida como dominante em solo brasileiro. Neste momento iremos enfrentar a questão semântica e apresentar objeções de ordem material,

<sup>31</sup> VIANA, 2020, p. 69.

<sup>32</sup> Art. 18, I, do Código Penal: “diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

<sup>33</sup> Cf. CIRINO, op. cit., p. 127; TAVARES, op. cit., p. 269; BITENCOURT, 2018, p. 362; VIANA, 2020, p. 69-70; VIANA, 2017, p. 63.

<sup>34</sup> PRADO, 2011, p. 407.

<sup>35</sup> VIANA, 2017, p. 63.

<sup>36</sup> Nota de rodapé n° 12.

<sup>37</sup> Sobre a teoria do consentimento, cf. nota de rodapé n° 7.

político criminal e processual oriundas do conceito primário, âmago comum das teorias da vontade: o querer/a vontade.

Dessa forma, a (im)pertinência de tais objeções apontará para a (im) prescindibilidade do elemento volitivo, seja qual for o conceito adotado para representá-lo na caracterização do dolo, uma vez que não são direcionadas individualmente a cada uma das teorias da vontade, mas sim ao núcleo de todas elas. Por essa razão, iniciaremos a discussão central do presente trabalho a partir do levantamento de três objeções que partem de problemas intrínsecos à vontade, as quais as teorias volitivas não são capazes de se desincumbir, são elas: (1) a imprecisão de sentido do verbo querer; (2) a impossibilidade de se provar a vontade do agente; e, (3) a não capacidade da vontade para fundamentar a punição a título de dolo. Assim sendo, começarei pela objeção oriunda do problema que o elemento volitivo carrega na sua semântica.

### 3.1. Problema semântico

O verbo querer é semanticamente ambíguo, ou seja, o termo possui uma duplicidade de sentidos. Isso porque, cotidianamente, em um dado contexto, o querer autoriza interpretações distintas: uma em sentido psicológico-descritivo e outra em sentido atributivo-normativo.<sup>38</sup>

Em sentido psicológico-descritivo, o querer se configura como um elemento psíquico caracterizado por descrever um estado mental de disposição de ânimo, pertencente, portanto, à psique do ser. Aqui, aquele que quer algo é o indivíduo que possui o desejo ou a intenção de alcançar determinado fim.<sup>39</sup> Concretamente, nos valem deste sentido quando usualmente nos expressamos ao dizer que queremos alguma coisa, como, por exemplo, “eu quero emagrecer”. Neste caso, o indivíduo se expressa externalizando a sua vontade dirigida ao emagrecimento.

No entanto, o querer também é usualmente empregado em sentido atributivo-normativo quando ele é atribuído ao indivíduo por um terceiro a partir da verificação de determinadas marcas da sua conduta.<sup>40</sup> Destarte, certo de que o direito realiza um juízo de valoração das ações humanas, normativamente, pode-se atribuir ao indivíduo algo como querido a partir da interpretação do seu comportamento, quando não se pode chegar a outra conclusão senão a de que ele agiu como quem queria.<sup>41</sup>

Para melhor visualização e distinção imaginemos o seguinte caso: João diz para Pedro que quer emagrecer e lamenta honestamente para o amigo o

<sup>38</sup> PUPPE, 2004, p. 31. Seguindo-a nesse ponto, GRECO, 2009, p. 897; VIANA, 2017, p. 160; MARTELETO, 2020, p. 129-130.

<sup>39</sup> GRECO, 2009, p. 886-887; VIANA, 2017, p. 161-162.

<sup>40</sup> GRECO, op. cit., p. 887; VIANA, op. cit., p. 163; MARTELETO, op. cit., p. 133-134.

<sup>41</sup> PUPPE, op. cit., p. 35; VIANA, op. cit., p. 163-164; MARTELETO, op. cit., p. 131-132.

fato de ter engordado. No entanto, João não pratica atividade física, mantém uma alimentação composta por alimentos de alta densidade calórica e baixo valor nutricional, além de exagerar, religiosamente, no consumo de bebidas alcoólicas aos finais de semana. Sabendo destes hábitos de João, Pedro, sempre sincero nas suas colocações, responde: “comendo e bebendo desse jeito, era o que você queria”.

Nesse caso hipotético, ao dizer para Pedro que quer emagrecer, João fez uso do querer em sentido psicológico ao expressar a sua intenção, enquanto Pedro, em sua resposta, fez uso do querer em sentido atributivo ao analisar os hábitos de João e identificar marcas de comportamento de quem não quer outra coisa senão engordar.

Em vista disso, pode-se perceber que, atributivamente, a conduta é suscetível de ser valorada sob a ótica de um terceiro, no caso, Pedro, enquanto que, psicologicamente, a conduta só pode ser valorada a partir da ótica do autor, uma vez que somente João tem acesso genuíno aos seus pensamentos, às suas vontades. Nesta senda, apesar do querer consistir em um conceito de natureza mental, ele pode ser valorado tanto pela postura psíquica do agente, quanto pelo juízo de atribuição de responsabilidade realizado por um terceiro a partir das marcas presentes na conduta.

Assim sendo, em razão dos diferentes sentidos do querer no âmbito pré-jurídico, a inserção do verbo no âmbito jurídico enseja uma exata delimitação semântica. No entanto, a doutrina majoritária, defensora da teoria da vontade, ao estabelecer o querer como objeto do dolo, não se atenta para as diferentes acepções que o verbo possui, pecando ao utilizá-lo ambigualmente ou, quando assim não fazem, se valem de outros termos e expressões também de linguagem cotidiana, não se desincumbindo da tarefa de ajustar o plano semântico dos seus conceitos.<sup>42</sup>

É natural que os cientistas façam uso de vocábulos cotidianos, afinal a linguagem convencional antecede a linguagem científica e ambas compartilham dos mesmos termos fornecidos pela língua da sociedade na qual estão inseridas. Todavia, deve-se levar em conta que, em sentido comum, alguns desses termos possuem diferentes significados. Dessa forma, ao serem utilizados no mundo jurídico, faz-se necessário precisar a sua carga semântica, caso contrário será improvável que se forneça segurança jurídica.<sup>43</sup>

Um problema ainda maior surge quando expressões com sentido ambíguo, trabalhadas no âmbito científico sem a devida delimitação do conteúdo, passam a integrar a redação de uma lei penal, como é o caso do verbo querer. A imprecisão do conteúdo de um termo presente em uma norma que limita a liber-

<sup>42</sup> GRECO, 2009, p. 886-887; VIANA, 2017, p. 160-161.

<sup>43</sup> VIANA, 2021, p. 109.

dade do indivíduo atenta diretamente contra algumas das bases da legalidade, como o princípio do Estado de Direito e a ideia de prevenção geral.<sup>44</sup>

O princípio da legalidade, consubstanciado no art. 1º do Código Penal e no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal, proclama que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Nesta senda, ao determinar que haja a previsibilidade da punição, o princípio da legalidade ao mesmo tempo que autoriza o poder punitivo do Estado também o impede de avançar os limites previamente traçados pela lei penal.<sup>45</sup>

Ao prever quando o Estado poderá exercer o poder punitivo, o princípio da legalidade também tem a função de manter o cidadão informado daquilo que é proibido para que este haja dentro do limite permitido. A lei penal se dirige a todos e traça a linha do que se pode, ou não, fazer. Dessa forma, se valer de um termo que possui um significado ambíguo para o senso comum, sem precisar o seu sentido, é tornar turva a fronteira entre o permitido e o proibido. Essa impossibilidade de vislumbre das reais consequências de uma ação pelo cidadão, configura-se como um verdadeiro cerceamento do direito à liberdade, uma vez que o impede de agir prevenido das ações estatais, consistindo em uma agressão ao Estado de Direito.<sup>46</sup>

Da mesma forma, a imprecisão do conteúdo de um termo na lei penal colide com a função preventivo geral da norma de comportamento. Na medida em que o dispositivo penal busca evitar o cometimento de delitos através da intimidação geral e somente pode ser punido quem descumpra uma punição conhecida, a presença de termos imprecisos contraria a finalidade preventivo-geral da pena, pois impede que o indivíduo conheça o conteúdo da proibição e, a partir disso, disponha da sua faculdade de agir. Já que a lei se dirige a todos, é lógico que ela deve ser passível de entendimento por todos. Assim sendo, se um termo trabalhado pela ciência penal possui diferentes sentidos na linguagem cotidiana, faz-se necessário que ele seja precisado dentro dessa mesma linguagem, caso contrário a função preventivo-geral da pena não será realizada.<sup>47</sup>

Em vista disso, quando as teorias da vontade trabalham o querer em sentido psicológico-descritivo, desprezando o sentido atributivo-normativo, e grande parcela da doutrina e a jurisprudência conhecem tanto um quanto outro,<sup>48</sup> a imprecisão semântica com que se trabalha o termo é uma afronta

---

<sup>44</sup> Eduardo Viana (2021, p. 99) aponta os quatro pilares corriqueiramente utilizados para fundamentar o princípio da legalidade, a saber: o princípio do Estado de Direito, a ideia de democracia e divisão de poderes, o princípio da culpabilidade e a garantia de objetividade.

<sup>45</sup> CIRINO, 2012, p. 20; VIANA, 2021, p. 102.

<sup>46</sup> VIANA, 2021, p. 100-101.

<sup>47</sup> CIRINO, op. cit., p. 23; VIANA, op. cit., p. 101.

<sup>48</sup> Sobre o querer em sentido psicológico-descritivo na jurisprudência brasileira, STJ: REsp 1854767, Rel. Min. Ribeiro Dantas, J. 30/04/2020. AREsp 1647457, Rel. Min.

à segurança jurídica almejada pelo princípio da legalidade. Assim, se a tarefa da ciência é munir a práxis com os melhores artefatos para a efetiva e segura aplicação do direito, e se o direito é expresso linguisticamente, a linguagem cotidiana quando introduzida no mundo jurídico requer a devida precisão.

Ademais, da admissão do querer em sentido psicológico surge uma segunda problemática relativa à produção de prova do dolo em processo penal.

### 3.2. Problema de prova

Frente à presunção de inocência e ao conseqüente encargo de se provar a materialidade e autoria do delito para fins de sanção penal, considerar o querer como componente do dolo obriga a ciência a se preocupar com a forma de comprovação da conduta dolosa. Diante disso, acolher o querer em sua acepção psicológica pode provocar os problemas delineados abaixo.

Como demonstrado anteriormente, em sentido psicológico, somente o próprio indivíduo sabe o que quer, uma vez que somente ele tem acesso a sua psique. Assim sendo, ao associarmos esse fato à exigência de presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, se os conceitos teóricos das teorias volitivas forem honestamente empregados,<sup>49</sup> só haverá punições a título de dolo quando o autor confessar a vontade de autoria do delito.<sup>50</sup> Senão, vejamos: se o acusado é presumidamente inocente, faz-se necessário que se prove; se a prova, neste caso, só pode ser acessada pelo próprio acusado, o juiz fica à mercê do seu depoimento; se, em sede de depoimento, o acusado não confessa a vontade de autoria do delito ou possui o juiz dúvidas acerca da vontade delitiva do agente, há a incidência do *in dubio pro reo*. Nesta senda, a confissão do réu torna-se a prova por excelência da existência do dolo.<sup>51-52</sup>

---

Leopoldo de Arruda Raposo, J. 17/03/2020. Sobre o querer em sentido atributivo-normativo na jurisprudência brasileira, STJ: AREsp 1875162, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 19/08/2021. AgRg no AREsp 1226580/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, J. 05/06/2018. REsp 1164881/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 14/09/2010.

<sup>49</sup> Sobre a dificuldade de se provar o elemento volitivo, expõe o Min. do STJ, Rogerio Schietti Cruz, que “o tema me leva, sempre que com ele me defronto, a refletir sobre a particular dificuldade de chegar a uma conclusão sobre o elemento anímico que move a conduta do agente, haja vista que nem sempre o que pensa ou delibera o acusado em sua psique se materializa em atos externos.”, cf. HC 605329, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, J. 13/09/2021.

<sup>50</sup> GRECO, 2009, p. 897; I VALLÈS, 1999, p. 265-268.

<sup>51</sup> I VALLES, 2004, p. 17-18.

<sup>52</sup> Buscando superar esse problema, na medida em que o querer está presente diretamente no dolo de 1º grau, as teorias da vontade apelam para substitutivos da vontade

Entretanto, é importante lembrar que, salvo os crimes em que há previsão legal da modalidade culposa, ausente o dolo ninguém pode ser punido por fato previsto como crime.<sup>53</sup> Dessa forma, nota-se que a admissão do querer em sentido psicológico-descritivo como marca do dolo transfere do direito para o indivíduo não só a determinação do nível da imputação subjetiva, como também a definição sobre a tipicidade ou atipicidade da conduta, e isso é inaceitável.<sup>54</sup> Ora, se a competência para a avaliação sobre a existência ou não do dolo pertence ao magistrado e se o trabalho da ciência jurídico-penal é fornecer os parâmetros de valoração do comportamento humano, é ilógico e assistemático instituir como elemento do dolo um dado inalcançável por terceiro.

### 3.3. Problema de fundamentação

Em que pese a problemática da prova do dolo não atingir o querer em sentido atributivo-normativo,<sup>55</sup> ainda que se estabeleça parâmetros normativos para a valoração volitiva, a vontade não pode figurar como elemento do dolo, pois ela não é capaz de fundamentar a punição dolosa.<sup>56</sup>

Um conceito de dolo minimamente tolerável deve fornecer boas razões para justificar o tratamento punitivo mais austero dado à conduta dolosa em relação à conduta culposa. Nesta perspectiva, se as teorias de corte volitivo compreendem que a vontade do agente é a marca da conduta dolosa, necessariamente deverão fundamentar como a vontade se configura como o elemento capaz de justificar a desigualdade de tratamento jurídico imposto ao dolo em detrimento à culpa. Ilustrativamente, no âmbito do ordenamento jurídico penal brasileiro, é responder satisfatoriamente indagações da seguinte natureza: por que estamos dispostos a punir com reclusão de 20 (vinte) anos aquele que mata dolosamente alguém,<sup>57</sup> enquanto admitimos pena de 1 (um) ano de detenção para aquele que

---

como: consentir, levar a sério ou assumir o risco, por exemplo: “não quis, mas consentiu no resultado”, “não quis, mas assumiu o risco”. Aqui não cabe o exame da efetividade dos conceitos trabalhados por cada uma das teorias volitivas para se desvencilhar desse problema, para isso, e atestando o insucesso das teorias de corte volitivo, PUPPE, 2004, p. 37. Neste mesmo sentido, VIANA, 2017, p. 88; VIANA, 2020, p. 80.

<sup>53</sup> Art. 18, parágrafo único, do Código Penal: Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

<sup>54</sup> VIANA, 2017, p. 163.

<sup>55</sup> O problema referente à prova do dolo recai somente sobre o sentido-psicológico, uma vez que, como visto, em sentido atributivo-normativo a vontade do agente é identificada a partir das marcas da sua conduta.

<sup>56</sup> VIANA, op. cit., p. 166.

<sup>57</sup> Art. 121 do Código Penal: “Art. 121. Matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos”.

mata alguém culposamente?<sup>58</sup> O que há de tão crucial na vontade do agente a ponto de justificar essa disparidade punitiva?

Frente a isso, alguns volitivistas levantam a afirmação de que, por si só, a ação oriunda da vontade é objetivamente mais perigosa para o bem jurídico tutelado pela norma penal.<sup>59</sup> No entanto, não é o estado anímico do agente quem nos informa da gravidade da lesão do bem jurídico, mas sim a forma com que a ação é executada.<sup>60</sup> Vejamos, por exemplo, a seguinte hipótese em que, em um mesmo contexto fático, há um ataque ao bem jurídico por agentes com disposição de ânimo distintas:<sup>61</sup> imaginemos que um indivíduo P aposte com seu melhor amigo que consegue acertar um tiro na cartola que se encontra na cabeça do indivíduo X localizado a 20 metros de distância; o amigo aceita a aposta, P desfere o tiro e, infelizmente, mata X. Agora imaginemos o caso em que o mesmo indivíduo P, estando a 20 metros de distância do seu desafeto Y, com intenção de matá-lo, desfere um tiro em direção à sua cabeça e mata-o.<sup>62</sup> Ora, sob a ótica da lesão ao bem jurídico, ambas as situações propiciam o mesmo nível de perigo, restando claro que a periculosidade objetiva para o bem jurídico independe da vontade do agente.<sup>63</sup> A vontade do autor, no máximo, poderá aumentar as suas chances de obtenção de êxito ao escolher métodos mais idôneos para a consecução da sua finalidade, diminuindo a sua chance de erro.<sup>64</sup>

Esse fundamento também se torna extremamente débil quando se depara com a necessidade de se fundamentar o dolo direto de segundo grau. Se o dolo direto de segundo grau abarca as consequências representadas pelo autor como certas ou necessárias da sua ação, sejam essas consequências desejadas ou indesejadas,<sup>65</sup> não será possível fundamentar o reproche doloso nos casos em

<sup>58</sup> Art. 121, §3º, do Código Penal: “Se o homicídio é culposo: pena - detenção, de um a três anos”.

<sup>59</sup> PRADO, 2011, p. 405; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2007, p. 404.

<sup>60</sup> Cf. VIANA, *op. cit.*, p. 150; GRECO, 2009, p. 898-899; I VALLÈS, 1999, p. 182.

<sup>61</sup> VIANA, 2017, p. 150.

<sup>62</sup> Hipótese baseada na famosa hipótese do atirador levantada por Lacmann. LACMANN, W. Die Abgrenzung der Schuldformen in der Rechtslehre und im Vorentwurf zu einem deutschen Strafgesetzbuch, ZStW 31 (1911), p. 142 et seq., apud PUPPE, 2004, p. 45-46.

<sup>63</sup> I VALLÈS, 1999, p. 40.

<sup>64</sup> Luís Greco (2009, p. 899) é cirúrgico ao exemplificar que “O que pode ocorrer, sim, é que a vontade de matar leve o autor a efetuar o disparo não de tão longe, e sim à queima roupa. Mas, neste caso, não é preciso mais mencionar a vontade no momento de verificar a intensidade do perigo. Essa intensidade deriva da circunstância objetiva, externa de que o tiro foi disparado à queima-roupa”.

<sup>65</sup> CIRINO, 2012, p. 131.

que o agente não deseja a produção dos resultados típicos representados.<sup>66</sup> Dessa forma, em virtude do afastamento da fórmula “querer o resultado”, em casos de dolo de segundo grau não se poderá afirmar que a ação oriunda da vontade é mais perigosa para o bem jurídico. Sendo assim, não restam dúvidas de que a disposição de ânimo do agente não é capaz de determinar a periculosidade ao bem jurídico e, por conseguinte, não é capaz de fundamentar o tratamento mais severo para o tipo doloso.

No entanto, demonstrado que a vontade não determina o nível objetivo de perigo de lesão ao bem jurídico, os volitivistas podem levantar a afirmação de que a ação praticada com vontade marca a maior periculosidade subjetiva do autor. Por sua vez, nesta concepção, para justificar a maior periculosidade subjetiva, defendem que ela advém ou da desarmonia entre os interesses do autor e os interesses jurídicos protegidos (1); ou da vontade criminosa do autor (2); ou do seu desprezo pelo bem jurídico (3).<sup>67</sup>

O primeiro argumento (1) possui um estrito caráter de prevenção especial. Em linhas gerais, justifica-se a maior periculosidade subjetiva do autor da seguinte forma: infere-se que aquele que lesa o bem jurídico com vontade não respeita a norma; logo, a razão de repreender mais severamente o indivíduo que assim atua tem por objeto uma disposição de ânimo que desconsidera os interesses da norma penal. Dessa forma, estando os interesses do indivíduo desalinhados com os interesses jurídicos protegidos, na tentativa de alinhá-los, pune-o mais rigorosamente, caso contrário, perdurando essa configuração interna, o indivíduo continuará lesando bens jurídicos de forma continuada.<sup>68</sup>

Nesta perspectiva, quem assim argumenta, tenta justificar que aquele que age com vontade de realização do tipo não possui a afeição mínima necessária para o respeito da norma, e, se a norma busca uma convivência social pacífica, possuir tal disposição de ânimo revela uma configuração interna de interesses antissociais. Dessa forma, através da punição mais severa os interesses ou valores do indivíduo seriam reajustados conforme os interesses e valores juridicamente protegidos.

No entanto, vivemos em uma sociedade democrática em que nenhum indivíduo tem a obrigação de possuir interesses subjetivos idênticos e na mesma ordem daqueles adotados pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, o ordenamento jurídico também não vai se valer dos mesmos interesses da maioria coletiva.<sup>69</sup> Cabe ao ordenamento jurídico, por meio do direito penal, traçar os

<sup>66</sup> VIANA, op. cit., p. 151-152.

<sup>67</sup> VIANA, 2017, p. 152; GRECO, 2009, p. 899; I VALLÈS, 1999, p. 182-183.

<sup>68</sup> VIANA, 2017, p. 153-154; GRECO, 2009, 899.

<sup>69</sup> Todas as demais citações da página estão relacionadas aos trabalhos citados na nota anterior, nas mesmas páginas.

seus interesses para uma convivência social pacífica a partir da tipificação de condutas como criminosas, punindo aquele que faz e não quem pode vir a fazer em virtude dos valores subjetivos individuais que cultiva.

Noutra senda, agora com um caráter preventivo-geral, esforçam-se em justificar a punição mais severa, para aquele que age com vontade delitativa, a partir do estabelecimento de uma correlação direta entre a porção de pena imposta e a capacidade que ela tem de suprimir o ânimo delitivo do indivíduo (2). Esta argumentação adota a premissa de que a quantidade de pena é capaz de influir psicologicamente no agente de tal maneira que quanto maior a pena, maior será a capacidade dela de suprimir a vontade delitiva do agente. Dessa forma, se no dolo há uma maior intensidade do ânimo delitivo do que na culpa, logo requer uma resposta punitiva mais intensa, capaz de contê-lo.

Entretanto, a premissa que baliza esse argumento recai em um raciocínio ilógico, alcançando conclusões da mesma natureza. Ora, se a quantidade de pena prevista no tipo é verdadeiramente capaz de influir no psicológico do agente ao ponto de suprimir o seu impulso delitivo, e quanto maior a pena, maior a sua influência, a intensidade da intervenção psicológica oriunda da intensidade punitiva precisa ser maior na culpa do que no dolo, uma vez que é muito mais difícil desanimar quem não tem propósito do que aquele que age com objetivos traçados.<sup>70</sup> Isso porque, um defeito cognitivo, para ser corrigido, exige muito mais esforço psicológico do que uma correção da vontade.<sup>71</sup>

Senão, vejamos, a partir da análise das seguintes situações hipotéticas: na primeira, imaginemos que J, a pedido do seu grande amigo Y, porta uma mala recheada de explosivos que seriam acionados por Y no momento em que J a entregasse ao desafeto de Y. Numa segunda hipótese, um indivíduo P, atendendo ao pedido do grande amigo X, leva até o desafeto de X uma mala lacrada. No entanto, P não sabia que estava carregando uma série de explosivos que seriam acionados por X no momento em que seu desafeto, destinatário, recebesse o objeto.

Dado os casos, em relação à primeira hipótese, uma vez que J sabia o que carregava e para que carregava, basta o esforço de convencê-lo a abandonar a ação, não havendo defeito cognitivo, apenas volitivo. Já em relação à segunda hipótese, para contermos a ação de P, haja vista que há um defeito cognitivo de conhecimento acerca do conteúdo e destinação da mala, seria necessário que se provasse, num primeiro momento, que a mala carregava explosivos destinados a matar o destinatário. Todavia, X é um grande amigo e, por consequência, P jamais acreditaria que ele seria capaz de colocá-lo em uma situação como essa. Portanto, provar o contrário demandaria um grande esforço. No entanto, supondo que se prove, P poderia, ainda assim, continuar ou se eximir da entrega.

<sup>70</sup> VIANA, 2017, p. 154.

<sup>71</sup> I VALLÈS, 1999, p. 37-38.

Dessa forma, neste segundo momento, caso P queira continuar a ação (defeito volitivo similar ao de indivíduo J) resta apenas convencê-lo a abandoná-la, e, neste caso não há dúvidas de que é muito mais fácil convencer P a não praticar uma ação dessa natureza do que comprovar que o seu grande amigo é um traidor e assassino. Assim sendo, certo de que o conhecimento precede à vontade, além da correção do defeito cognitivo poder ser mais trabalhosa que a do defeito volitivo, elas podem vir acompanhadas, exigindo-se a correção de dois defeitos.

Isto posto, de uma forma ou de outra, remediar um defeito cognitivo demanda uma dosagem de esforço psicológico maior do que a necessária para curar somente um defeito volitivo. Por isso, se esta dosagem psicológica é proporcional à dosagem da pena, é ilógico remediar com alta dosagem quem menos precisa e remediar em baixa dosagem quem mais precisa. Portanto, tentar justificar o tratamento mais severo dado ao reproche doloso a partir do argumento de que ele serve para suprimir a vontade criminosa do agente, além de ineficiente, é desarrazoado.

Ademais, ainda defendendo que a vontade delitiva marca uma maior periculosidade subjetiva do agente, os defensores de uma teoria volitiva também tentam justificar a punição mais austera dada aos crimes dolosos levantando o argumento de que aquele que age tipicamente com vontade fere a norma de tal forma que desestabiliza o ordenamento jurídico (3). Entendem que a transgressão subjetiva do autor que conhece da proibição normativa e dá de ombros para ela, agindo mesmo assim, é reveladora de um desvalor da ação que justifica a distinção da pena dolosa e culposa. Dessa forma, a vontade delitiva do agente evidenciaria uma deslealdade ao direito, enquanto a supressão da sua vontade atestaria a sua lealdade. Nesta senda, mais uma vez, no núcleo do argumento não está presente o comportamento do autor, mas sim um juízo de cunho moral. À vista disso, como consequência lógica, defender esse argumento é defender que se puna uma posição interna do autor, entretanto, o Direito Penal deve se preocupar em punir efetivamente o que o autor fez, a sua ação, não a sua disposição.<sup>72</sup>

Por fim, como instrumento final a ser utilizado pelos volitivistas na defesa da necessidade do elemento volitivo para a configuração do dolo está um contra-argumento às teorias cognitivas, o qual enuncia que uma teoria cognitiva amplia a área de alcance do dolo.<sup>73</sup> Dessa forma, o elemento volitivo seria essencial para a conter a ampliação do dolo e, por conseguinte, restringir a punibilidade. No entanto, na medida em que existem condenações a título de dolo com a ausência do elemento volitivo na jurisprudência brasileira,<sup>74</sup> a qual

<sup>72</sup> VIANA, 2017, p. 155; GRECO, 2009, p. 900.

<sup>73</sup> VIANA, 2017, p. 156.

<sup>74</sup> Cada vez mais a jurisprudência brasileira reconhece que “o enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória”,

se diz adotar uma teoria da vontade, nem mesmo os defensores do elemento volitivo consideram efetivamente este argumento levantado por eles.

Ademais, ainda que o elemento volitivo provocasse uma restrição da punibilidade, é extremamente equivocado partir do princípio de que toda restrição punitiva é benéfica, enquanto toda ampliação é maléfica. Isso porque, a tipificação de determinadas condutas ao longo do desenvolvimento histórico foi extremamente necessária para a evolução social,<sup>75</sup> e nem toda limitação do poder punitivo (impedimento de punição de determinada conduta) é benéfica, haja vista, por exemplo, que o estupro cometido pelo marido contra a sua esposa era considerado exercício regular de direito.<sup>76</sup> De mais a mais, equivoca-se também ao afirmar que uma teoria cognitiva sempre amplia o alcance do dolo, quando para alguns casos a aplicação de uma teoria volitiva oferece como resposta um reproche doloso, enquanto uma teoria cognitiva não oferece uma punição dessa natureza.<sup>77</sup>

Portanto, fica claro que os argumentos defensores da vontade como elemento do dolo não merecem prosperar. Dessa forma, ao se adotar uma teoria volitiva que não consegue fundamentar o que propõe (dolo como vontade), em verdade, estamos punindo sem fundamentação, e é inadmissível que o Direito Penal puna injustificadamente. Nesta senda, diante da pertinência das objeções levantadas ao elemento volitivo, fica bastante evidente a prescindibilidade da vontade dentro da estrutura do crime doloso. Diante disso, parte da doutrina entende que a cognição é suficiente para consubstanciar o dolo. Se a literatura cognitivista é convincente quanto a isso, é o que veremos na próxima seção.

## 4. A fundamentação do dolo segundo a literatura cognitivista dominante

Certo de que o elemento cognitivo do dolo consiste no conhecimento das elementares objetivas do tipo penal (acima, Seção 2.1), para os cognitivistas, que desprezam o elemento volitivo, dolo é conhecimento. Sendo assim, o

---

cf. HC 205012 AgR/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 23/11/2021. Ademais, o STJ “vem entendendo que o dolo eventual não é extraído da ‘mente do agente’, mas das circunstâncias do fato”, cf. AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 17/12/2019.

<sup>75</sup> Neste sentido, Eduardo Viana (2017, p. 157) menciona o exemplo da posição legal dos escravos durante o período de escravidão: o Código Criminal, à época do Império, em seu art. 60, autorizava a determinação de pena em chibatadas para o réu escravo; e, diante disso, atualmente ninguém está disposto a negar que a ampliação do poder punitivo – criminalização desse tipo de conduta – foi benéfica.

<sup>76</sup> GRECO, 2009, p. 900.

<sup>77</sup> VIANA, op. cit., p. 289.

desnível entre a intensidade da pena do delito doloso e a do delito culposo precisa ser justificado com base no elemento cognitivo. No entanto, assim como a vontade, o termo conhecimento também enfrenta o problema da ambiguidade semântica, ou seja, pode ser manuseado tanto em sentido psicológico-descritivo quanto em sentido atributivo-normativo,<sup>78</sup> e essa diferença de definição repercute diretamente na fundamentação do dolo.

No âmbito penal, conhecer significa representar as circunstâncias de fato do tipo objetivo.<sup>79</sup> Em sentido psicológico, o conhecimento é um dado mental do indivíduo que percebe/compreende situação de fato. Já numa acepção atributiva-normativa, o conhecimento é atribuído a alguém por meio de um juízo formado por determinados indicadores objetivos.<sup>80</sup> Assim, para esta última, possui conhecimento da circunstância típica o indivíduo que age perante situação de fato marcada por fortes sinais indicadores da presença de elementos típicos. Sendo assim, não se trata daquilo que o agente efetivamente conheceu, mais sim do que ele poderia/deveria ter ascendido ao conhecimento se estivesse interessado, preocupado, em não cometer delitos.<sup>81</sup>

Frente a isso, a doutrina cognitivista que se intitula normativista<sup>82</sup> imputa o dolo a alguém a partir da valoração do conteúdo que a ação do agente expressa com a realização do tipo penal.<sup>83</sup> Para isso, concebe a indiferença à lesão do bem jurídico como a marca indicadora da conduta dolosa.<sup>84</sup> Entretanto, a indiferença não é interpretada como o estado mental do agente durante a ação, e sim compreendida em sentido normativo, representando um desprezo à norma penal.<sup>85</sup> Dessa forma, segundo este entendimento, merece o reproche doloso aquele que, com a sua conduta, se mostra indiferente à vigência da norma, infringindo-a perante a sociedade.<sup>86-87</sup>

<sup>78</sup> GRECO, op. cit., p. 889.

<sup>79</sup> Cf. Nota de rodapé n. 18.

<sup>80</sup> MARTELETO, 2020, p. 133-134.

<sup>81</sup> PERALTA, 2020, p. 910-911.

<sup>82</sup> Trata-se da vertente liderada por Gunther Jakobs, segundo a qual somente será isentado da punição a título de dolo aquele que, no momento da ação, não era normativamente indiferente à lesão do bem jurídico. Sobre este pensamento, cf. VIANA, 2017, p. 176-179; GRECO, 2009, p. 889-891; I VALLÈS, 1999, p. 41-43; MARTELETO, op. cit., p. 143 e ss.

<sup>83</sup> VIANA, 2017, p. 176.

<sup>84</sup> MARTELETO, op. cit., p. 143-146.

<sup>85</sup> VIANA, op. cit., loc. cit.

<sup>86</sup> I VALLÈS, op. cit., p. 41; PERALTA, op. cit., p. 910-911.

<sup>87</sup> Quanto à culpa, esta é baseada na possibilidade de autolesão. O autor culposo se caracterizaria na figura do sujeito desastrado que não conhece de maneira precisa os riscos do seu comportamento e, por isso, corre um risco superior de sofrer as próprias

À vista disso, a indiferença está presente tanto no comportamento do indivíduo que com conhecimento da realidade pratica uma ação típica, quanto na conduta daquele que realiza o tipo por desconhecer as circunstâncias típicas em virtude da mera indiferença em relação aos fatos.<sup>88</sup> Para melhor elucidação, retomemos aos exemplos mencionados linhas atrás (Seção 2.3): no primeiro, J sabia que estava entregando uma mala cheia de explosivos destinados a matar o grande desafeto do seu amigo; no segundo, P, a pedido do seu amigo, que estranhamente se omite quando questionado sobre o conteúdo da mala, entrega uma mala lacrada de explosivos destinados a matar o desafeto do seu amigo, mas P não sabia o que estava carregando. Ao se deparar com essas duas situações hipotéticas, é possível que os normativistas imputem o dolo tanto a J quanto a P com base na seguinte fundamentação: J tinha conhecimento da realidade dos fatos (sabia) e, mesmo sabendo, deu seguimento a ação; já P, diante do comportamento suspeito do seu amigo, ao pedir que entregasse uma misteriosa mala lacrada ao seu grande desafeto, poderia alcançar o pleno conhecimento daquilo que estava prestes a fazer se estivesse minimamente preocupado em não praticar condutas transgressoras, se possuísse o mínimo interesse em respeitar as normas penais. Todavia, essas hipóteses são suficientes para trazer à tona um fato ignorado por aqueles que defendem a normatização da cognição: somente o conhecimento permite que o agente domine/controle o que está prestes a fazer.<sup>89</sup>

É principalmente com base nesse argumento,<sup>90</sup> adotando-se o conhecimento em sentido psicológico, como um dado mental, que a doutrina cognitivista dominante justifica as díspares penas relativas ao dolo e à culpa.<sup>91</sup> Diante destas mesmas hipóteses, os cognitivistas que entendem o conhecimento como elemento psíquico imputariam o reproche doloso a J e afastariam o dolo em relação à conduta de P. Isso porque J possuía o conhecimento dos fatos, enquanto P, ainda que pudesse alcançar o conhecimento, o fato é: ele não representou a situação típica. Este é o ponto chave: o conhecimento do agente acerca da realidade fática e das consequências do seu comportamento é fundamental para o deslinde do feito, pois somente ele gera domínio sobre o que se faz e as consequências do fazer. Ora, o agente somente poderá guiar o próprio corpo para a evitação do resultado típico quando conhece os riscos da sua conduta

---

consequências da sua ação. Dessa forma, entende-se que não há uma negação da vigência da norma penal, cf. I VALLÈS, op. cit., p. 41-42; VIANA, op. cit., p. 177.

<sup>88</sup> VIANA, op. cit., loc. cit.

<sup>89</sup> VIANA, 2017, p. 176; GRECO, 2009, p. 891.

<sup>90</sup> Eduardo Viana (2017, p. 184-194) apresenta outros dois argumentos que militam a favor do conhecimento como único elemento fundamentador do dolo, quais sejam: a representação do perigo como ativador do compromisso entre o agente e a conduta (1) e o cumprimento da prevenção geral negativa (2).

<sup>91</sup> VIANA, op. cit., p. 188.

dentro de determinadas circunstâncias. Por isso, age dolosamente o indivíduo que representa o risco de lesão do bem jurídico e pratica conduta idônea para a realização do ilícito, ao invés de empreender medidas de evitação.<sup>92</sup>

No entanto, para que o direito penal não puna injustificadamente, o conhecimento, como elemento fundamentador do dolo, deve fornecer uma razão de natureza preventiva que justifique a maior intensidade da pena do crime doloso, conjugada com pontos de vista compreensíveis pela sociedade.<sup>93</sup> Justamente nesta linha seguiram os argumentos levantados por Luís Greco para justificar o reproche doloso: um de natureza preventiva e outro de natureza deontológica. Preventivamente, ele defende a possibilidade de se alcançar bons resultados a partir da imputação de uma punição mais gravosa para aqueles que atuam com conhecimento, pois, pelo fato de as condutas dominadas apresentarem um maior risco de lesão ao bem jurídico, elas podem ser mais facilmente abandonadas pelo indivíduo consciencioso. Quanto à razão de ordem deontológica, o autor argumenta que o conhecimento vincula intimamente o indivíduo ao resultado, na medida em que, por agir com domínio do fato, possui uma maior responsabilidade pelas consequências da ação.<sup>94</sup>

Nesta senda, verifica-se que o elemento cognitivo se mantém como um dado de natureza psíquica que compreende o conhecimento do risco a ser representado pelo sujeito no momento da ação.<sup>95</sup> Entretanto, ao mesmo tempo, permite uma análise normativa quanto a apreciação do risco criado.<sup>96</sup> Dessa forma, essa fundamentação vai de encontro à premissa de que o direito penal deve punir condutas e não o interesse interno do autor em relação à norma, afastando objeções fundadas na violação da autonomia (acima, Seção 3.3).<sup>97</sup>

Ademais, não restam dúvidas quanto a capacidade do conhecimento, enquanto dado mental, de fundamentar o exercício do poder punitivo, justificar a maior intensidade punitiva dada aos crimes dolosos e fornecer ao magistrado boas ferramentas para a valoração da conduta do agente, uma vez que possibilita uma análise objetiva da qualidade do risco criado. Quais devem ser os indicadores objetivos do risco doloso a serem adotados ainda é um problema a ser resolvido pela ciência jurídico-penal, a qual já oferece alternativas,<sup>98</sup> mas

<sup>92</sup> VIANA, op. cit., p. 189; GRECO, op.cit., p. 891-193.

<sup>93</sup> Ramon Regués I Vallès (1999, p. 36) ensina que para a fundamentação da punibilidade do dolo *“Es necesaria (...) una explicación que consiga conjugar ambos factores: la justificación preventiva y los puntos de vista que resultan comprensibles a la sociedad”*.

<sup>94</sup> GRECO, 2009, p. 892. Seguindo-o nesse ponto, VIANA, 2017, p. 187.

<sup>95</sup> VIANA, 2017, 187.

<sup>96</sup> MARTELETO, 2020, p. 138.

<sup>97</sup> VIANA, op. cit., loc. cit.

<sup>98</sup> Traçando o plano de dimensão da precisão da cognição segundo as principais teorias de base cognitiva e estabelecendo os próprios critérios de avaliação da conduta dolosa, cf.

aqui não há espaço para analisá-las, haja vista que adentram outro plano de observação.

## 5. Considerações finais

Chegando ao final, diante da breve exposição das discussões que são majoritariamente travadas na literatura jurídico-penal em torno da (im)prescindibilidade da vontade para a caracterização do crime doloso, percebe-se que não há boas razões para se optar por uma teoria de base volitiva em detrimento de uma teoria de base cognitiva.

Isso porque, as teorias de base volitiva não conseguem superar as objeções que põem em xeque o elemento volitivo como marca da conduta dolosa (1), o conhecimento se mostra suficiente para justificar a maior intensidade de reposta punitiva que o dolo recebe em comparação à culpa (2) e o elemento cognitivo, por oportunizar o estabelecimento de indicadores objetivos da qualidade do risco doloso a serem verificados na conduta do agente através de um terceiro, é capaz de fornecer segurança jurídica para o juízo de avaliação da conduta dolosa (3).

Pois bem, se o art. 18, I, do Código Penal, ao definir o crime doloso, estabelece que age dolosamente aquele que quer ou assume o risco de produzir o resultado, interpretar os termos nucleares do tipo sob a ótica volitiva é dizer que o querer presente no dispositivo é o mesmo pertencente às teorias de corte volitivo, e fazer isso é transferir para a prática todos os problemas intrínsecos ao conceito primário destas teorias, dentre os quais observamos como principais a imprecisão de sentido, a impossibilidade de prova e a incapacidade de fundamentação do crime doloso.

Em vista disso, se a legislação penal também é compatível com uma teoria de corte cognitivo, nada mais prudente do que caminhar para a formação de um modelo de tratamento do dolo que o fundamente suficientemente, forneça segurança jurídica, respeite o princípio da legalidade e ofereça boas razões para justificar o desnível de intensidade de pena do dolo em relação à culpa.

## 6. Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CIRINO, Juares. **Direito penal parte geral**. 5ª Edição. Curitiba, Paraná: ICPC Cursos e Edições, 2012.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal parte geral-v.1**. 32ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2011.

---

VIANA, 2017 e et. seq. Fornecendo um panorama das majoritárias discussões em torno do elemento cognitivo, cf. VIANA, 2020, p.76 et. seq.

GRECO, Luís. **Dolo sem vontade**. In: DIAS, Augusto Silva (Coord.). *Liber Amicorum* de José de Sousa e Brito. Coimbra: Almedina, 2009. p. 885-903.

GRECO, Luís. Introdução. In: PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Trad., intr. e notas de Luís Greco. Barueri: Manoele, 2004. p. 9-19.

HORTA, Frederico. **Elementos normativos das leis penais e conteúdo intelectual do dolo**: da natureza do erro sobre o dever extrapenal em branco. Marcial Pons: Brasil, 2018.

LEITE, Alao. **Dúvida e erro sobre a proibição no direito penal**: a atuação nos limites entre o permitido e o proibido. 2. Ed. Atlas: São Paulo, 2014.

MARTELETO FILHO, Wagner et al. **A normatização do dolo**: entre o princípio epistêmico e o princípio da responsabilidade. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 127-152, 2020.

PERALTA, José Milton. **El error inexcusable**: fundamentos filosóficos y regulación positiva. In: *Libro homenaje al Profesor Diego Manuel Luzón Peña con motivo de su 70º aniversario*. Reus, 2020. p. 905-916.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. vl. 1, 11ª edição, Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 400-422.

PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Tradução, introdução e notas de Luís Greco. Barueri: Manoele, 2004.

I VALLÈS, Ramon Regués. **Consideraciones sobre la prueba del dolo**. *Revista de Estudios de la Justicia*, nº 4, 2004.

I VALLÈS, Ramon Regués. **El dolo y su prueba em el proceso penal**. Barcelona: José M<sup>a</sup>. Bosch, 1999.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

VIANA, Eduardo; TEIXEIRA, Adriano. **A imputação dolosa no caso do “racha em Berlim”**. Comentários à decisão do Tribunal de Berlim. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 73, p. 105-130, 2019.

VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

VIANA, Eduardo. **Observações sobre o princípio da legalidade**. *Revista Científica do CPJM*, v. 1, n. 02, p. 96-125, 2021.

VIANA, Eduardo. Sobre a estrutura do dolo. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 77, p. 61-107, 2020.

VIANA, Eduardo. **Sobre a proposta alternativa de parte geral do Código Penal**: uma contraproposta para a redação do art. 18. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 26, n. 303, fev., 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Ral; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Manual de derecho penal**. 2ª edição. 1ª reimp. Buenos Aires: Ediar, 2007, p. 403-409.

# Em nome da “ordem pública”: fundamentação das sentenças dos crimes tipificados em Lei N° 11.343 nas audiências de custódia<sup>1</sup>

*In the name of “public order”: sentencing principles of crimes typified  
by Law N° 11.343 in the custody hearings*

**Flávia Marinho Duarte dos Santos**

Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM)  
<http://lattes.cnpq.br/0052814579327696>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7600-3895>

E-mail: [flaviamarinhoduarte@gmail.com](mailto:flaviamarinhoduarte@gmail.com)

**Resumo:** A pesquisa busca compreender como o conceito de ordem pública vem sendo utilizado na fundamentação das sentenças das audiências de custódias, nos crimes tipificados na Lei de nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a relação com o perfilamento racial. Para tanto, foram analisadas as sentenças de 43 processos em que a autora elaborou a peça de *habeas corpus*, entre 03/2021 e 12/2021, além de observação em campo de 59 audiências de custódia. A partir das conclusões retiradas da análise, o estudo compara a parametrização jurídica para a decretação da prisão preventiva com os diferentes eixos semânticos atribuídos ao conceito de ordem pública para justificar as medidas de privação de liberdade.

**Palavras – chave:** Audiência de Custódia; Lei 11.343/2006; Perfilamento Racial; Ordem Pública.

**Abstract:** The paper aims to understand how the concept of law and order has been used in the sentences of the detention hearings, in crimes typified in Law 11.343/2006 (Drug Law) and the relationship with racial profiling. To this goal, we analyzed the sentences of 43 cases in which the author wrote the habeas corpus petition between 3/2021 and 12/2021, in addition we made fieldwork of 59 detention hearings. Based on the conclusions elaborated from the analysis, the study compares the legal parameterization for the decree of pre-trial detention with the different semantic axes attributed to the concept of law and order to justify the measures of deprivation of liberty.

---

<sup>1</sup> Orientadora: Professora Renata Saggioro Davis.

**Keywords:** Detention Hearings; 11.343/2006 Law; Racial Profiling; Law and Order.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O percurso metodológico a partir do campo de estágio na Central de Audiências de Custódia de Benfica: entre os manuais e a realidade; 3. Lei 11.343/2006 e perfilamento racial; 4. Em nome da “ordem pública”: fundamentação das sentenças dos crimes da Lei nº 11.343/2006 nas audiências de custódia; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ),<sup>2</sup> em parceria com o Ministério da Justiça e o governo de São Paulo, iniciou o Projeto Audiência de Custódia. Este feito tinha como objetivo dar aplicabilidade à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratados internacionais dos quais o Brasil já era signatário desde 1992.<sup>3</sup>

Os referidos tratados preconizam que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável (...)”<sup>4</sup>. Além de garantir os direitos processuais da pessoa presa, a audiência de custódia representa um instrumento fundamental no enfrentamento de abusos em relação ao uso da prisão provisória, como a prática de tortura e maus-tratos.

Nos anos seguintes o instituto foi incorporado pelos demais estados da federação. Naquele momento já havia preocupação de setores do judiciário e da sociedade civil com o super encarceramento em curso no Brasil. O instituto foi considerado fundamental para sanar tal questão.

Com o advento da Lei nº 13.964/2015<sup>5</sup> conhecida como “Pacote Anticrime”, o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) passou a prever as

---

<sup>2</sup> Resolução de nº 213 do CNJ de 15/12/2015.

<sup>3</sup> Cabe destacar que a previsão das audiências entrou no ordenamento brasileiro, nos anos de 1990, a partir do art. 9º, item 3, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) está ratificada no Decreto de nº 678 de 06/11/1992 e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no Decreto 592 de 06/07/1992.

<sup>4</sup> Decreto de nº 678 de 06/11/1992, artigo 7º, 5.

<sup>5</sup> Cumpre esclarecer, no entanto, que a eficácia de alguns dispositivos introduzidos no CPP pela nova lei, dentre eles, o art. 310, §4º (sobre obrigatoriedade da liberalização da

audiências de custódia. Agora além dos tratados internacionais e das resoluções do CNJ o próprio Código de Processo Penal regula o procedimento.

Destacamos que a resolução 213/2015 do CNJ não perde eficácia, devendo ser aplicados aqueles dispositivos da Resolução que não colidirem com o CPP. Outrossim, a resolução trata o instituto de forma mais ampla, além de possuir dois protocolos fundamentais para o acompanhamento das medidas cautelares impostas nas audiências e para a prevenção e combate a tortura e maus-tratos praticados por agentes de segurança (CRUZ, 2020).<sup>6</sup>

Contudo, os dados do Sistema de Informação Estatísticas (Infopen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) referente a junho de 2019 colocava o Brasil no 3º lugar do *ranking* de países com o maior número de pessoas presas (773 mil). Deste total, mais de 34% é composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que já estão privadas de liberdade sem que haja uma sentença transitada em julgado.<sup>7</sup>

Cabe destacar que no universo de pessoas privadas de liberdade os crimes contra o patrimônio respondem por 42,92% das prisões seguido dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que registra o percentual de 29,24%, totalizando 193.309 mil pessoas privadas de liberdade. Diferentes documentos oficiais e pesquisas descrevem o perfil da população carcerária brasileira como: pessoas negras, jovens, com pouca escolaridade e de baixa renda<sup>8</sup>. Este é o perfil de quem acessa a custódia por crimes tipificados na Lei de Drogas, jovens negros, com pouca escolaridade, baixa renda e sem antecedentes criminais.

Com o objetivo de compreender a dinâmica das audiências de custódia, que em certa medida tem resultado na manutenção do “estado de coisas inconstitucional”<sup>9</sup>, este trabalho propõe verificar a fundamentação de sentenças de 43

---

prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas) e os artigos 3º-A a 3º-F, que tratam do “juiz das garantias”, está suspensa por tempo indeterminado, por força de decisão proferida em 22-01-2020 pelo Ministro Luiz Fux, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 6298, 6299, 6300 e 6305 em curso no STF (CRUZ, 2020).

<sup>6</sup> (i) dos “Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia” (Protocolo I), e (ii) dos “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (Protocolo II).

<sup>7</sup> Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em 15/11/2020.

<sup>8</sup> CRUZ (2020), BANDEIRA (2016), HABER (2018), INFOPEN (2019), DPGERJ (2021).

<sup>9</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 concluiu que vivemos um estado de coisas inconstitucional. Esta categoria foi consolidada pela Corte Constitucional Colombiana quando pretendeu

audiências de custódia, na Central de Custódia do Rio de Janeiro/Benfica. A análise parte da ponderação entre o conteúdo dos documentos de parametrização jurídica voltados para a tomada de decisão em audiência de custódia e a fundamentação das decisões dos magistrados.

O recorte temporal é o período de 02/2021 a 12/2021, tempo de estágio da autora na Central de Audiências de Custódia (Núcleo Benfica) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE). As sentenças analisadas determinam a prisão preventiva de custodiados acusados em crimes tipificados na Lei de Drogas. O material foi selecionado com base nos casos em que a autora colaborou com os defensores públicos na construção das peças de *Habeas Corpus*.

Partindo de referências de autores mais críticos e pelas leituras sobre a questão racial no Brasil<sup>10</sup>, o trabalho se propõe a escrutinar o conteúdo dos documentos de parametrização jurídica, bem como os princípios constitucionais que guiam o Processo Penal, com o conteúdo das decisões dos magistrados. Evidenciando que o encontro do jovem negro, pobre, periférico, com baixa instrução e primário com o sistema de justiça poderia ter outros desfechos que não o ingresso no sistema penitenciário.

## **2. O percurso metodológico a partir do campo de estágio na central de audiências de custódia de benfica: entre os manuais e a realidade**

As audiências de custódia começaram a ser realizadas no Rio de Janeiro em setembro de 2015<sup>11</sup>. Na época as audiências aconteciam na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Em outubro de 2017 a Central de Audiência de Custódia (CEAC) foi transferida para a Cadeia Pública José Frederico Marques – Benfica<sup>12</sup>. Nesta central são atendidas as pessoas custodiadas na capital e na região metropolitana do Rio de Janeiro.

---

representar situações de violação generalizada e permanente de direitos fundamentais, além de inércia ou incapacidade destes agentes de resolverem a situação (FLAUZINA e PIRES, 2020).

<sup>10</sup> ALMEIDA (2019), NASCIMENTO (2016).

<sup>11</sup> No Rio de Janeiro, o instituto da audiência de custódia foi também regulamentado pelo Tribunal de Justiça Estadual, através da Resolução nº 29, de 11/09/2015, e, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução nº 31/TRF2, de 18/12/2015.

<sup>12</sup> Existem mais duas centrais no estado: a Central de Audiências de Custódia localizada em Campos dos Goytacazes que atende pessoas presas em flagrante na região norte do estado, e a Central localizada em Volta Redonda que atende pessoas presas em flagrante no sul do estado.

Sendo assim, as audiências passaram a ser realizadas nas dependências da própria cadeia pública, que é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), o que nos coloca no mínimo diante de um paradoxo, visto que a pessoa custodiada é submetida a lógica do sistema penitenciário ainda na fase de investigação preliminar ou pré processual.

Ademais, no espaço controlado pela SEAP as regras e rotinas são estabelecidas pela secretaria, não tendo os demais atores do sistema de justiça ingerência sobre o espaço. Isso reflete na dinâmica de atendimento à pessoa presa, aos familiares das pessoas presas, e na própria circulação de servidores, estagiários, residentes, pesquisadores e advogados, no espaço administrado pelos agentes do sistema prisional. Podemos observar aqui violação aos princípios da publicidade dos atos judiciais e princípio da presunção de inocência.

Cumpra realçar que não se trata de uma questão supérflua. A pessoa presa em flagrante sequer foi denunciada, e pode ter a prisão relaxada na audiência de custódia. Na dinâmica atual da Custódia no estado do Rio de Janeiro a pessoa presa em flagrante será submetida às regras do espaço prisional mesmo sem ter uma decisão condenatória<sup>13</sup>. O que nos leva a pensar, a partir da contribuição de Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Thula Rafaela de Oliveira Pires (2020), que apesar do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” o sistema de justiça brasileiro não se dedica a sanar as causas da sistemática violação de direitos que ocorre com a pessoa que está sob a tutela do Estado.

Neste sentido, a partir das leituras de um referencial teórico de processo penal implicado com os princípios constitucionais algumas inquietações surgiram no decorrer do estágio. Dentre elas um incômodo com a leitura do conteúdo dos Autos de Prisão em Flagrante (APF), e o conteúdo das decisões nas assentadas de audiência. É interessante perceber que se trata do primeiro documento que registra a entrada da pessoa custodiada no sistema de justiça - sendo confeccionado pela autoridade policial que recebeu o flagrante -, e a sistematização do primeiro encontro entre a autoridade judicial (com a exceção das prisões por mandados) e a pessoa custodiada, respectivamente.

Os documentos são fontes importantes para a pesquisa empírica em Direito. No caso dos processos ou peças judiciais encontramos informações valiosas sobre a história de vida dos sujeitos. Os documentos descrevem processos, abordagens, encaminhamentos, desdobramentos, além de expressar o entendimento, as interpretações das partes sobre os acontecimentos, sobre as normas jurídicas, sobre a vida e sobre o outro. Podem ser mobilizados tanto em pesquisa qualitativa, quanto em pesquisa quantitativa.

---

<sup>13</sup> O que não se aplica aos casos de prisão por mandado, pois em alguns casos a prisão é fruto de sentença condenatória.

Neste trabalho, a leitura pormenorizada dos documentos necessários para a elaboração das peças de *habeas corpus* foi o ponto de partida de nossas indagações. No processo de elaboração das peças, sob supervisão dos defensores públicos, esta inquietação se amplia e faz emergir a necessidade de sistematizar tais informações e confrontá-las com o arcabouço teórico/jurídico que embasa o processo penal. Daí surge o recorte do universo da pesquisa: as assentadas das audiências de custódia estudadas para elaborar as peças de *habeas corpus* relacionadas aos crimes tipificados na Lei de Drogas.

Cumprir destacar que existe uma ideia amplamente difundida de que a pesquisa empírica não é uma tradição em Direito. De fato, a formação com conteúdo positivista e dogmático, ainda bastante consolidada, nublou a relação entre o Direito e os estudos empíricos, que foram fundamentais para a consolidação da antropologia jurídica no passado.

No entanto, disciplinas como as Ciências Sociais têm contribuído para mostrar que o Direito não é uma entidade abstrata, asséptica, alheia em relação ao contexto que está inserido. De outro modo, o Direito está imerso no contexto histórico, social, político e cultural, sendo moldado e condicionado por esta realidade. Desta feita, IGREJA (2017) afirma que o Direito vai refletir as relações de poder, as hierarquias dos processos culturais e sociais vigentes.

Nesta direção, ROMÃO (2020) chama a atenção para a importância de trazer o judiciário e os atores jurídicos ao centro da análise, propondo que as instâncias onde se materializa a punição, sirva de fonte para a investigação.

Sendo assim, percebemos que na assentada da audiência de custódia poderíamos encontrar preciosas informações que indicassem o entendimento dos magistrados sobre a necessidade da prisão provisória nos casos da Lei de Drogas. Tendo em vista que a primariedade, a pouca quantidade de substâncias ilícitas, o endereço no distrito de culpa, e a possibilidade de uso de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para afastar a decisão de convolar a prisão em flagrante em preventiva (HABER, 2018)

No período entre março de 2021 e dezembro de 2021 foram elaborados 43 *habeas corpus* pela autora, sob supervisão dos defensores, nos crimes tipificados pela Lei nº 11.343/2006. Para cada peça construída, todo o material anexado<sup>14</sup> ao processo foi examinado. Foram 29 peças para o artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006; 9 peças com a capitulação dos artigos 33 e 35 (tráfico e associação para o tráfico); 4 peças com a capitulação no artigo 35 somente (associação), e 1 peça com a capitulação no artigo 37 (colaborar

---

<sup>14</sup> Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Termo de Declaração, Nota de Culpa, Auto de Apreensão, Laudo de Exame Prévio de Entorpecentes, Exame de Corpo de Delito, Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual, Decisão do Flagrante, Folha de Antecedentes Criminais e Assentada da Audiência de Custódia.

como informante com grupo, associação ou organização criminosa para fins dos crimes previstos nos artigos 33 ou 34 da Lei nº 11.343/2006).

Em meio a pandemia do novo coronavírus<sup>15</sup> as atividades se deram de forma remota, mas foi possível ir a campo para acompanhar, observar a dinâmica das audiências no período dos meses de novembro e dezembro de 2021. No total foram 59 audiências acompanhadas, sendo que 41 foram audiências de casos de prisão em flagrante e 18 de prisão por mandado.

Com inspirações etnográficas, a ida ao campo foi essencial para observar como as relações de poder e as hierarquias se manifestam. Conhecer o espaço, ver o modo como as pessoas são (des)tratadas, as falas, os silêncios, e a dinâmica das audiências despertaram um outro olhar para uma realidade que até então só era vislumbrada através dos documentos.

Também foi possível acompanhar 43 entrevistas no parlatório. Os defensores públicos realizam a entrevista com a pessoa custodiada antes das audiências. Este é o primeiro contato da pessoa custodiada com o seu defensor, caso não tenha advogado. No momento das entrevistas os defensores explicam sobre a dinâmica das audiências, colhem dados pessoais, escutam a versão do custodiado sobre o momento da prisão em flagrante, coletam informação sobre violência ou maus-tratos que os custodiados tenham sofrido no momento da prisão, e informações que possam corroborar com as teses defensivas.

### **3. Lei 11.343/2006 e perfilamento racial**

A atual Lei de Drogas que substituiu o diploma anterior (Lei 6.368/1976) foi considerada por muitos um avanço, porque embora tenha mantido a criminalização da conduta, dentre outras coisas, reconheceu como princípio as estratégias de redução de danos.

Cabe destacar ainda as medidas liberalizantes sobre a despenalização da posse para uso próprio (art.28) onde não há previsão de pena privativa de liberdade, além da equiparação a este a conduta do *grower* (art. 28§1). Podemos apontar, do mesmo modo, a redução da pena para a hipótese de consumo compartilhado (artigo 33, §3º) antes equiparada ao tráfico (BOITEUX, 2009).

Contudo, no que diz respeito ao comércio ilícito ou tráfico de drogas, a nova lei constituiu medida extremamente negativa e reveladora da manutenção da filiação proibicionista-punitiva ao aumentar a pena mínima de 3 (três) para 5 (cinco) anos. Esta medida pode ser usada como uma artimanha jurídica para tentar impedir a aplicação de penas alternativas, e tem contribuído para o encarceramento de jovens negros e pobres (HABER, 2018, BOITEUX, 2009; DPGE, 2021; e CARVALHO, 2016).

<sup>15</sup> Recomendação CNJ de nº 62, de 17/03/2020.

Para VALOIS (2020) o tipo penal de tráfico de drogas é abstrato e de fácil apuração e condenação, porque relativiza a necessidade de comprovação do dolo. Ademais, trata-se de tipo penal com múltiplos verbos no núcleo que podem atribuir pena de até 15 anos de reclusão para pessoas que em termos gerais tiverem contato com uma substância ilícita em desacordo com a determinação legal. Na concepção do autor,

A ideia de uma lei penal funcionando como uma espécie de contenção do poder do Estado em face dos cidadãos limitando, por intermédio do princípio da legalidade, as condutas puníveis àquelas estritamente e claramente previstas em lei, fazendo do Código Penal uma verdadeira “*Magna Charta libertatum*”, é praticamente abandonada com a entrada nos ordenamentos jurídicos da figura do tráfico de drogas.

O autor pondera que a Lei de Drogas e sua aplicação por parte do sistema de justiça opera uma verdadeira inversão da lógica de que o direito penal deve ser aplicado como última *ratio*. Ele é utilizado como primeiro recurso, e com a elasticidade da Lei de Drogas o cidadão fica à mercê do que decidirá o “guarda da esquina”, aquele que supostamente fez a apreensão, como veremos mais adiante.

Para CARVALHO (2016) há uma projeção ideológica na estrutura beligerante da Lei 11.343/2006. A hipótese do autor é que a referida lei é norteada pelo tripé ideológico representado pelos Movimentos de Lei e Ordem (MLOS), pela Ideologia da Defesa Social (IDS) e, ainda de forma subsidiária, pela Ideologia da Segurança Nacional (ISN)<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Em síntese o Movimento de Defesa Social (MDS) e sua ideologia incidem em campos que configuram a ciência penal moderna, sendo transversal a formação de saberes penais, tanto teóricos quanto o senso comum. Nasce com o direito liberal e apresenta seus postulados com o positivismo criminológico e o tecnicismo dogmático. A partir da Ideologia da Segurança Nacional (ISN) que tinha como foco específico o criminoso político, define categorias autônomas para identificação de seu próprio adversário. Adere a lógica maniqueísta do inimigo transnacional, estabelecendo estado de guerra total e permanente do sistema penal contra o crime.

A Ideologia da Segurança Nacional (ISN), assim como o MDS, nasce no pós-guerra, trabalha centrado na mesma fragmentação maniqueísta do MDS. Contudo, se na IDS os antagonismos se refletem na cisão entre os indivíduos (criminosos versus cidadãos cumpridores da lei), na ISN estarão em oposição nações ou blocos políticos. A divisão do mundo entre o bem e o mal fertiliza o solo discursivo no qual operarão estas ideologias autoritárias. (CARVALHO, 2016)

O Movimento de Lei e Ordem (MLOS) é considerado por CARVALHO (2016) como o terceiro pilar estruturante do discurso da política criminal de drogas no Brasil.

No tratamento dispensado ao comerciante de substâncias ilegais (traficante) fica evidenciada a concepção proibicionista e que vai de encontro aos princípios constitucionais de legalidade e proporcionalidade. De acordo com VALOIS (2020), o sistema de justiça ao invés de diminuir a incidência do tipo penal, legitima-o e o amplia. Existe interesse do Estado em tornar o poder punitivo cada vez mais discricionário e a presunção de tráfico de drogas por parte da polícia, com a chancela do Ministério Público e do Judiciário, ocasiona um encarceramento em massa e a inversão do ônus da prova.

Nas palavras de KARAM (2013) há uma guerra em curso, e não se trata de uma “guerra às drogas”, uma guerra contra coisas, mas sim uma guerra contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores de substâncias ilícitas. Entretanto, não exatamente todos eles. Existem os alvos preferenciais da “guerra às drogas”. Os inimigos eleitos são: os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, a chamada “ponta do negócio”. É contra estes que o poder bélico do Estado se dirige.

Com base nos arcaísmos ideológicos citados (MLOS, ISN, MDS, IDS) as agências de controle penal<sup>17</sup> elegem o perfil daquele que será o inimigo

---

Trata-se de um movimento que tem como função combater a criminalidade, nasce nos Estados Unidos da América, na década de 1960, como movimento de resistência à contracultura e de salvaguarda dos princípios éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental.

O MLOS é tradicionalmente identificado com a direita punitiva e compreende o crime como uma doença infecciosa e o criminoso como um ser daninho. Explora os pânicos morais e entende o direito penal como o único instrumento capaz de solucionar o problema da criminalidade crescente. Sendo assim, a ampliação do espectro punitivo, a flexibilização das regras processuais e o aumento de penalidades severas constituem instrumentos eficazes contra os criminosos.

<sup>17</sup> A utilização do termo agências de controle (penal, punitivo) seguirá a definição de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar: “(...) na análise de cada sistema penal devem ser consideradas as seguintes agências: (a) as políticas (parlamentares, legislaturas, ministérios, poderes executivos, partidos políticos); (b) as judiciais (que incluem juízes, ministério público, serventuários, auxiliares, advogados, defensoria pública, organizações profissionais); (c) as policiais (que abarcam a polícia de segurança, judiciária ou de investigação, alfandegária, fiscal, de investigação particular, de informes privados, de inteligência do Estado e, em geral, toda agência pública ou privada que cumpra funções de vigilância); (d) as penitenciárias (pessoal das prisões, da execução ou da vigilância punitiva em liberdade); (e) as de comunicação social (radiofonia, televisão, imprensa escrita); (f) as de reprodução ideológica (universidades, academias, institutos de pesquisa jurídica e criminológica) e (g) as internacionais (organismos especializados da ONU, da OEA, cooperação de países centrais, fundações, candidatos à bolsa de estudos e subsídios)” (Direito Penal Brasileiro I, p. 61 e 62).

a ser perseguido, abatido, eliminado. No Brasil esse perfil é determinado a partir de uma estrutura social racializada. Sendo assim, não é todo jovem pego com alguma substância ilícita que será preso ou abatido.

Quando falamos que o racismo é estrutural, estamos trabalhando com a ideia de relação social que se estrutura política e economicamente. Não se trata de um problema ético, de educação, uma categoria jurídica ou um dado psicológico, logo não é algo que se resolva na dimensão individual, particular (ALMEIDA, 2019).

Contudo, identificar o racismo como algo que estrutura as relações sociais as quais estamos submetidos não quer dizer pleitear uma postura de acomodação ou algo do tipo, e sim apontar para a necessidade de um despertar de consciência de que se faz urgente, incluindo revermos o sistema econômico capitalista de orientação neoliberal ao qual estamos subordinados.

O processo colonizador do país forjou a racionalidade de uma hierarquia de humanidades. Aqueles que foram trazidos à força de África, assim como a população indígena que aqui vivia, nunca estiveram no mesmo patamar de humanidade que os colonizadores, foram deslocados para o que Fanon (2008) definiu como a zona do não ser. Para estes o lugar reservado era o de não pertencimento, de não humanidade, de não direito. A estes na estrutura econômica fora reservado o lugar da mão de obra escrava, na estrutura social o lugar de coisa – vendável, descartável -, na política e na intelectualidade o apagamento e o silenciamento. Assim o Estado brasileiro se organizou.

Ao contrário do que se possa imaginar o sistema de justiça esteve presente neste processo de constituição de racionalidades e sociabilidades, inclusive regulando e corroborando para uma coexistência estabilizada de mecanismos jurídicos que permitiram a reprodução da escravidão como sistema. Houve um direito civil e um direito penal da escravidão oitocentista brasileira. Basta lembrar que o direito civil regulava os contratos de compra e venda de mercadorias e o negro escravizado trazido de África era uma mercadoria que se tornava propriedade quando chegava as mãos dos grandes latifundiários brasileiros, e o Código Penal do Império previa procedimentos e penas diferenciados para os não brancos (ALMEIDA e VELLOZO, 2019).

Para Cruz (2021) o Estado-Colonial-Penal constituído com base na superexploração do trabalho, na violência das relações, na detenção de grandes quantidades de terras e na garantia de interesses privados a partir da máquina estatal, instituiu práticas que se perpetuaram e se mantêm na estrutura econômica e social do país, incluindo no sistema de justiça. Constata-se que o sistema de justiça foi central na formalização e na manutenção da estrutura da colonialidade (FLAUAZINA e PIRES, 2020). Este sistema se fundamenta e se mantêm com práticas de amizade, compadrio e nepotismo que garantiram e garantem privilégios que se naturalizam como mérito, talento, distinção (SCHWARTZ *apud* CRUZ, 2021).

Este sujeito destituído de sua humanidade, excluído das possibilidades e potencialidades, colonizado, racializado como inferior, foi coisificado e silenciado. Ainda que se reconheça que esse processo não foi dado, que houve resistência, lutas, revoltas e mortes, há um prejuízo incalculável que se perpetua e que muito recentemente entrou em cena, nos debates políticos e intelectuais a contragosto de muitos que acreditam que vivemos numa democracia racial.<sup>18</sup>

As pessoas encarceradas no Brasil têm cor e código de endereçamento postal (CEP), são jovens negros e pobres, com baixa escolaridade, pouca ou nenhuma renda, além de primários (HABER, 2018; DPGE, 2021; IPEA, 2020; CERQUEIRA, 2021; INFOPEN, 2019). Os crimes contra o patrimônio e os crimes relacionados à Lei de Drogas (tráfico e associação para o tráfico) são os que mais encarceram, ao contrário do que pensa o senso comum. No caso do furto e do tráfico de drogas são crimes sem violência ou grave ameaça, ainda assim estão no topo da lista dos crimes que mais prendem.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 concluiu que vivemos um estado de coisas inconstitucional. Esta categoria foi consolidada pela Corte Constitucional Colombiana quando pretendeu representar situações de violação generalizada e permanente de direitos fundamentais, além de inércia ou incapacidade destes agentes de resolverem a situação (FLAUZINA e PIRES, 2020).

Os apontamentos da Corte sobre a situação do cárcere no Brasil foram contundentes. A situação da população encarcerada é degradante, desumana e imoral. No entanto, precisamos ter em mente que para além do diagnóstico importa construir medidas efetivas que estejam na direção contrária ao encarceramento. Caso contrário estaremos diante de uma normalização do “estado de coisas inconstitucional”, assim como se naturalizou o genocídio da juventude negra brasileira (FLAUZINA e PIRES, 2020).

A audiência de custódia foi um instituto pensado para pôr freio à sobre-representação da população negra no sistema penal. Visto que o perfilamento racial é uma realidade a qual não se pode negar. Há uma generalização fundada na raça, cor, para subsidiar as decisões e condutas de revista, abordagem e investigação dos indivíduos. A tomada de decisão não se baseia em indícios robustos ou em evidências objetivas. Caberia ao judiciário, em especial na audiência de custódia, reconhecer o perfilamento racial nas abordagens dos agentes de segurança, interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo da justiça criminal. (BRASIL, 2020; ONU, 2020)

---

<sup>18</sup> Ver FREYRE, Gilberto. Casa grande e Senzala: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal. 35ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 1999; HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil; -21ª ed. – Rio de Janeiro: José Olympio, 1990; NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado/ Abdias Nascimento. -3. ed.- São Paulo: Perspectivas, 2016.

O perfilamento racial é uma violação às normas de direitos humanos nacionais e internacionais, e no caso brasileiro perpetua violências vividas historicamente pela população negra sobrerrepresentada no sistema penal brasileiro.

#### **4. Em nome da “ordem pública”: fundamentação das sentenças dos crimes da lei nº 11.343/2006 nas audiências de custódia**

Apesar das assimetrias, o Código de Processo Penal, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, são fontes fundamentais para pensar a condução dos processos no sistema de justiça criminal de forma humanizada, tendo a privação de liberdade como medida excepcionalíssima.

Os documentos de parametrização da tomada de decisão nas audiências de custódias são ferramentas importantes de apoio aos magistrados no processo de avaliação e deliberação dos casos que chegam ao sistema de justiça criminal. Estes documentos sistematizam um conjunto de normas e jurisprudências dos tribunais superiores com o objetivo de ampliar a capacidade da magistratura de lidar com os problemas sociais levados diariamente aos tribunais. Trata-se de um esforço de construção e desconstrução do modo como as decisões são corriqueiramente tomadas (BRASIL, 2020).

Outrossim, os documentos sinalizam para os perigos das diferentes autorrepresentações que os magistrados concebem sobre o seu trabalho nas audiências de custódia. Apontam que o papel da magistratura não se confunde com o do Ministério Público, tampouco com as forças policiais. Cabe aos magistrados cumprir a função de controle do conteúdo dos APF's e não de chancela (BRASIL, 2020).

Na esteira deste entendimento, as audiências de custódia desempenham papel fundamental no controle da atividade policial e na coibição de práticas de tortura e maus-tratos.

Contudo, voltamos a sublinhar que o Direito reflete as relações de poder e hierarquia do seu tempo, tem em suas decisões um caráter imperativo que é acentuado pela coercitividade que lhe é inerente e, portanto, se descola facilmente da realidade cotidiana, alienando-se do mundo real.

Na realidade brasileira este cenário se agrava pois temos: 1) uma histórica fragilidade democrática o que nos permite, dentre outras coisas, aceitar níveis alarmantes de violência e violação de direitos; 2) pouca cultura republicana, materializada na dificuldade em distinguir as esferas privada e pública, no uso abusivo da esfera pública em benefício próprio, nepotismo etc.; 3) além do racismo que estrutura as relações sociais constituindo as relações políticas,

econômicas, jurídicas e familiares, mas é negado sob o verniz de democracia racial, produzindo uma verdadeira excrescência vista a olhos nus.

Isto posto, não temos a ilusão de que as colocações aqui elencadas se referem unicamente aos magistrados, ou que tenham caráter pessoal, ou seja ainda o sistema de justiça o único responsável pelas chagas abertas do Brasil. Contudo, não podemos nos abster de trazer esse importante ator para o centro do debate sobre perfilamento racial e encarceramento para o qual historicamente suas decisões vêm contribuindo para agravar.

A partir da elaboração das peças de *habeas corpus* foi possível constatar que em relação ao perfil dos 43 custodiados nada difere dos dados amplamente divulgados pelas instituições de pesquisas quando tratamos de prisões em flagrante pelos crimes tipificados na Lei de Drogas. O perfil é composto de: jovens (entre 18-30); homens (35); negros; com pouca escolaridade; com baixa ou nenhuma renda; e primários (sem antecedentes criminais), sendo apenas 3 custodiados reincidentes.

É interessante pontuar que para as mulheres - todas mães de crianças com menos de 12 anos - além de ter sido negada a liberdade provisória, mesmo sendo primárias, também foi negado na audiência de custódia o pedido de prisão domiciliar. A orientação de observar as regras do art. 318-A do CPP, quais sejam, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; e sem ter sido praticado contra filho ou dependente, não tem sido observada pelos magistrados.

Cumprе salientar que a parametrização para tomada de decisão nas audiências de custódia destaca a importância de pensar as medidas cautelares diversas da prisão como uma forma de garantir a intervenção penal mínima e a proporcionalidade. Os efeitos da prisão podem transcender a privação da liberdade. Ao retirar essas mulheres dos cuidados às crianças, o Estado as deixa vulneráveis, desorganiza os cuidados aos menores, expõe as custodiadas ao estigma de ser inserida no sistema penitenciário, além de lançar mão da privação da liberdade como medida *prima facie* (BOITEUX, 2020).

Ademais, a fundamentação das sentenças de prisão preventiva em crimes da Lei de Drogas para mulheres que são mães, rotineiramente, extrapola o plano jurídico caindo em formulações e análises morais sobre drogas e maternidade. Ao elaborar uma peça de *habeas corpus* encontramos a seguinte formulação como conteúdo da decisão atacada:

Indefiro, ainda, o pedido de prisão domiciliar. Isso porque em pese o crime cometido pela custodiada não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, é bastante grave, haja vista a realização de tráfico de entorpecente em sua própria residência, local onde residem seus filhos, indicando que sua companhia se apresenta mais nociva do que benéfica a eles. Acrescente-se que o

precedente relativo à prisão domiciliar para mulheres com filhos menores tem por finalidade assegurar os cuidados com a criança e não com o custodiado.

Não é recomendável que o magistrado ou qualquer outro ator jurídico faça esse tipo de associação direta entre a suposta presença de drogas e um ambiente adequado para a criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 19 preconiza que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Cabe ao magistrado, como parte integrante do sistema de justiça, trabalhar no sentido de minorar a intervenção penal e corroborar com a articulação de rede judicial e extrajudicial de proteção à infância.

As decisões atacadas na interposição dos 43 *habeas corpus* tinham como fundamentação principal a ordem pública. É sabido por todos que o conceito de ordem pública é aberto, vago, impreciso, elástico a ponto de comportar diversos eixos discursivos semânticos que vamos apresentar nas próximas linhas.

O sentido que mais aparece nas decisões atacadas é a ordem pública como uma resposta à gravidade do delito. As decisões apontam para a necessidade de respostas severas diante um crime considerado abstratamente grave. A gravidade em abstrato relaciona-se com o que o crime poderia causar. O argumento é construído para que a privação de liberdade seja justificada para se evitar um mal maior.

Os tribunais superiores têm rechaçado esse entendimento, mas ele ainda é presente nas decisões. Este eixo de compreensão do conceito de ordem pública trabalha com possibilidades futuras e não com os fatos reais e concretos, está dissociado do critério de necessidade e proporcionalidade, mas é recorrente nas decisões (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, conforme coloca KARAM, apud, BRASIL, 2020:

a prisão processual, por sua natureza necessariamente cautelar, não pode ser determinada pela espécie ou pela suposta gravidade do suposto delito, até porque sua efetiva ocorrência, por mais que provável, só poderá ser confirmada quando da cognição definitiva do mérito, a ser feita no momento da sentença.

A noção de ordem pública como resposta a gravidade do delito nos traz a reflexão de que o sistema de justiça atribui gravidade em abstrato aquilo que lhe apraz, porque o perfil reiteradamente apresentado em diferentes estudos e pesquisas nos fala que a representação da pessoa condenada por crimes na Lei de Drogas é: 1) réu primário e sem antecedentes; 2) presos em flagrante sozinhos; 3) desarmados e com pouca quantidade de substâncias proibidas; 4) durante

operações policiais realizadas em supostos locais que seriam dominados por organizações criminosas; e 5) como testemunhas do fato apenas os policiais que efetuaram a prisão (HABER, 2018; DPGE, 2021).

Outro sentido recorrente nas decisões atacadas para o conceito de ordem pública é a prisão preventiva como resposta aos anseios da sociedade ou o clamor público.

Todavia, são reiterados os pronunciamentos da Suprema Corte no sentido de que por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, afirmações como a necessidade exemplaridade, abalo na ordem social, ou clamor popular não justificam, por si só, a decretação da prisão cautelar. Tal lógica é incompatível com a função acautelatória da prisão, se configura em antecipação de pena e nada tem a ver com fins puramente cautelares e processuais.

Convergimos com Aury Lopes Junior (2014) quando o autor disserta sobre a dificuldade de imprimir mudanças efetivas no judiciário brasileiro quando o assunto são as cautelares. Há um entendimento de que a prisão é a única opção, e, portanto, usa-se de forma elástica conceitos para justificar a toda prova a necessidade da prisão como medida *prima facie*. Para o autor, o (con)texto da prisão no Brasil é tão preocupante que sequer se registrou uma mudança efetiva na prática judicial após o advento da Lei nº 12.403/2011, (dita) responsável por colocar, no plano legislativo, a prisão como a última *ratio* das medidas cautelares.

A terceira compreensão sobre o conceito de ordem pública que aparece nas assentadas das audiências de custódia que decretaram a prisão preventiva em crimes tipificados na Lei de Drogas é a prisão como medida de segurança pública.

De acordo com o Manual sobre Tomada de Decisão nas Audiências de Custódia (2020), ao mobilizar esse tipo de argumentação as decisões indicam o modo como os magistrados concebem a separação de poderes em matéria criminal, a interação com a polícia e o papel diante da violência urbana.

Na realidade ocorre um equívoco em relação à função que exerce o magistrado. O magistrado não tem a função de “promover a segurança pública” ou “combater o crime”. Portanto, sua função na custódia é de controle da atividade policial e não de chancela do conteúdo dos APF’s que chegam. Sua atuação também se diferencia do Ministério Público. Não se trata de uma relação de amizade ou compadrio, mas sim de atores do sistema de justiça que têm funções diferenciadas a zelar.

Sendo assim, se houver dúvida sobre autoria e materialidade, ou se houver relato de tortura ou maus-tratos o magistrado deve responder de forma qualificada se responsabilizando pela solução que o sistema de justiça oferecerá às demandas que se apresentam.

A quarta compreensão do uso do conceito de ordem pública associado ao risco de reiteração delitiva é o entendimento da prisão como forma de segregar indivíduos contrários à ordem e “propensos ao crime”, ou seja, a “periculosidade social”. Essa concepção aparece “apenas” quatro vezes no grupo de decisões atacadas pelos *habeas corpus*, e o que causa espanto é o fato desse tipo de entendimento ainda existir e ser expresso em documentos jurídicos. Segue trecho da decisão:

A situação dos autos, portanto, transparece a periculosidade concreta do custodiado e a necessidade da prisão como garantia da ordem pública. Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema. Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva.

A noção de “periculosidade social” nos remete à Escola do Positivismo Criminológico que tecia uma relação direta entre personalidade e crime, questionando veementemente a utilização da presunção de inocência no processo penal (BRASIL, 2020).

O pensamento da Escola do Positivismo Criminológico serviu aos interesses do governo fascista na Itália construindo as bases do Código Penal Italiano, código este que exerceu grande influência no Código de Processo Penal Brasileiro de 1940. Nesta compreensão a prisão preventiva tem caráter de prevenção contra os “perigosos” e “suspeitos”, não sendo possível vislumbrar a função de cautelaridade em relação ao processo penal (BRASIL, 2020).

Construir argumentos baseados na “periculosidade” do indivíduo fazendo relação entre crime e personalidade para pensar na possibilidade de reiteração delitiva, é construir uma lógica baseada em um direito penal do autor e não do fato. Essa lógica é incompatível com os princípios constitucionais do processo penal, viola a presunção de inocência e incorre fortemente no risco de segregar grupos historicamente discriminados. O perfil dos que ingressam no sistema penitenciário é taxativo: são jovens, negros, primários e periféricos.

A estrutura social racializada, estratificada, as permanências que a colonialidade nos impõe através de suas mais diferentes matrizes de dominação, e a pretensa e ilusória neutralidade invocada pelo sistema de justiça, são os ingredientes necessários para que os “perigosos” e “suspeitos” tenham cor definida.

De acordo com ALMEIDA (2019) o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática e como ideologia. Nesse sentido, é latente que os sujeitos que atuam no judiciário brasileiro são permeados pelos mesmos pré-conceitos que estão na composição da sociedade brasileira.

Outrossim, há uma preocupação com o “processo de desumanização que se perpetua através da convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivadas e práticas institucionais genocidas contra a população negra” (FLAUZINA e PIRES, 2020).

Portanto, há que se rever o uso indiscriminado e polissemântico do abstrato e elástico conceito de ordem pública, que “abre margens para linhas argumentativas que escapam da esfera da legalidade e reforçam estigmas e valorações morais sobre as pessoas custodiadas” (BRASIL, 2020).

Ademais, os princípios constitucionais do processo penal prezam por pela liberdade em detrimento da prisão; pelo uso das cautelares diversas da prisão na medida da sua necessidade e proporcionalidade, e vedam a aplicação da medida de prisão preventiva como antecipação de cumprimento de pena.

## 5. Considerações finais

A defesa do instituto da audiência de custódia, sob bases democráticas, implica defender o seu contínuo aprimoramento e compreender os profundos impasses que estão interligados a ela.

Existem limitações práticas que emperram a concretização das finalidades almejadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o instituto das audiências de custódia. A começar pela estrutura onde as audiências acontecem. Urge pensar na Central de Custódia em espaço próprio, fora das dependências da cadeia pública. A dinâmica numa unidade prisional não comporta o instituto objeto de estudo. Estamos diuturnamente testemunhando violações de direitos.

É impreterível construirmos um novo olhar sobre a questão das substâncias ilícitas e as pessoas privadas de liberdade pelos crimes tipificados na Lei de Drogas. Um olhar mais criterioso, científico, embasado por novos pontos de vista doutrinários, progressista, interseccional, que dialogue com a sociedade e com os grupos historicamente marginalizados.

A audiência de custódia em relação aos crimes tipificados na Lei de Drogas poderia ser um farol a iluminar-nos em direção a alteração do percurso que traçamos até aqui. Não resta dúvidas da falência do proibicionismo. A pesquisa sobre as sentenças para os casos de tráfico mostra que as absolvições

chegaram a 20%, enquanto em 36,51% das sentenças aplicaram-se penas alternativas à prisão (HABER, 2018).

Para além do diagnóstico ou do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” é imperioso combater as causas das mazelas que nos assolam, as causas do encarceramento em massa de homens pobres e negros que tem a sua juventude interrompida por portar ínfimas quantidades de substâncias proibidas. Diagnosticar e não interromper, acaba por apenas chancelar essa realidade. Tornamo-nos solidários com a barbárie.

A discricionariedade do magistrado não deve ser vista como uma carta branca para atuar da forma que melhor lhe convier. “A magistratura precisa ser o ator que está constringido pelo Direito e que é capaz de se responsabilizar globalmente pelas decisões que toma e pelos efeitos dessas decisões para o sistema de justiça criminal e para a sociedade” (BRASIL, 2020).

A construção das sentenças das audiências de custódia precisa ser consistente e embasada pelos princípios constitucionais do processo penal, considerando os Tratados de Direitos Humanos Internacionais dos quais o Brasil é signatário. O conceito de ordem pública não deve ser usado como medida encarceradora, esvaziado de sentido ou polissemântico.

Incorremos num sério risco de a partir de um conceito vago e elástico invocar teorias já amplamente descartadas para justificar o encarceramento a partir de associação entre personalidade e crime.

Para que o instituto da audiência de custódia cumpra seu papel é preciso revisá-lo, fortalecê-lo e fiscalizá-lo. A igualdade não pode ser apenas jurídico-formal. O rito não deve ser apenas um teatro. A sentença não pode ser definida antes mesmo da apresentação das partes. O processo não pode ser desumano e racializado.

Nas palavras de Ana Flauzina (2020) precisamos assinar um contrato com o direito à vida e à liberdade como métrica a pautar a temperatura da ação do Estado. Esta tem que ser a condição. É imperioso interromper o processo de sufocamento, o ciclo de violência que nos retira a vida.

## 6. Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural/Silvio Luiz de Almeida. - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais/ Coordenação de Djamilia Ribeiro)

ALMEIDA, Silvio Luiz de; Júlio César de Oliveira, VELLOZO. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. Revista Direito Práxis, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, 2019 p. 2137-2160.

BANDEIRA, Ana Luiza; SILVA, Vivian Peres. Relatório Audiências de Custódia: panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). 87 p. São Paulo, 2016.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 6ª reimpressão, junho de 2019. 256 p.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. / Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues; orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira. São Paulo, 2006. 273 f.

BOITEUX, Luciana. Aspectos gerais da nova Lei de Drogas. In: *Série PENSANDO O DIREITO*. Sumário Executivo Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”, Rio de Janeiro/Brasília, julho de 2009.

BOITEUX, Luciana; ROSA, Raquel. Mulheres presas, encarceramento e drogas. In: *Luta antimanicomial e feminismos: formação e militâncias*. / Organizadoras Melissa de Oliveira Pereira... [et al.]. - Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA). Nota Técnica nº 73. Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Disoc-Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Junho de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - Depen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN - JUNHO DE 2019. Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros para crimes e perfis específicos / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 20/12/2021.

CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERQUEIRA, Daniel. *Atlas da Violência 2021* / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021.

CRUZ, Monique de Carvalho. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. In: Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol.12, N.01, 2021, p. 542-547.

CRUZ, Monique de Carvalho; CARVALHO, Carlos Eduardo Rahal; PONTES, Guilherme; BARLETTA, Junya Rodrigues e SILVA, Vivian Peres da. Prisão como regra: ilegalidades e desafios das Audiências de Custódia do Rio de Janeiro. Realização IDDD, Justiça Global, OBSAC- UFRJ. Rio de Janeiro. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>> Acesso em 10/11/2021.

EILBERG, Daniela Dora; SILVA, Marina Lacerda. Relatório Audiências de Custódia 6 anos. Coleção Fazendo Justiça. Parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil) e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Brasília. p. 98. 2021

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas/ Frantz Fanon: tradução de Renato da Silveira. – Salvador: EDUFBA, 2008. p. 194.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. In: Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol.11, N.02, 2020, p. 1211-1237.

FREYRE, Gilberto. Casa grande e Senzala: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal. 35ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 1999.

HABER, Carolina Dzimidas. Relatório Final da Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil; prefácio de Antônio Cândido. – 21 ed. (2ª reimpressão) – Rio de Janeiro: José Olympio, 1990.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: Pesquisar empiricamente o direito. Maíra Rocha Machado (Org.) São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

KARAM, Maria Lúcia. Sem o fim da ‘guerra às drogas’ não haverá desmilitarização. Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro (ALERJ). 2013.

LOPES, Aury Celso Junior; PAIVA, Celso. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. In: Revista Jurídica Lex, julho/agosto, 2014. Disponível em: < <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11257>>.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado/ Abdias Nascimento. -3. ed.- São Paulo: Perspectivas, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. Departamento de Comunicações Globais e Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas. 2020.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: Pesquisar empiricamente o direito. Maíra Rocha Machado (Org.) São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 286. São Paulo: IBCCRIM, setembro, 2016.

ROMÃO, Vinicius de Assis. Para além dos encontros: tramas de um controle antinegro entre o dentro e fora das audiências de custódia. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 174. Ano 28. O.2083-315. São Paulo: Ed. RT, dez.2020.

ROMÃO, Vinicius de Assis. Audiência de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto: interações entre o judiciário e a atuação psicossocial. In: Revista Brasileira de Sociologia do Direito, vol. 8, n3, set/dez. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas/ Luís Carlos Valois. -3. Ed., 3. reimp. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. E. Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia, Alejandro Slokar – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 1ª reimpressão, julho de 2013.

# Da justiça criminal negocial: correlações entre o acordo de não persecução penal brasileiro e o *plea bargaining*<sup>1</sup>

*Criminal negotial justice: correlations between the Brazilian criminal  
non-prosecution agreement and plea bargaining*

**Luisa Cristina Dourado Longo**

Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário  
UNINORTE

Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2579946562871292>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1282-5504>

E-mail: [longo.luisa@outlook.com](mailto:longo.luisa@outlook.com)

**Resumo:** O presente artigo científico apresenta a Justiça Criminal Negocial brasileira, com ênfase no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A no Código de Processo Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, e no instituto de barganha norte-americano, o *plea bargaining*. Para isso, o artigo utiliza uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório, e analisa as controvérsias do ANPP enquanto instituto da justiça negocial criminal, assim como o correlaciona com o instituto do *plea bargaining*. Logo após tal estudo, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, são formuladas críticas ao *plea bargaining*, como é visto no tópico “Os perigos do *overcharging*”, bem como o “Críticas à Justiça Criminal Negocial brasileira”. Deste modo, foram apresentadas as falhas do instituto mencionado, como, por exemplo, o abuso de poder pelas autoridades acusatórias e o não cumprimento de princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, foi constatado que tais práticas abusivas, juntamente com os elementos inerentes aos institutos de barganha brasileiros, geram medo ao imputado, o que pode levá-lo a confessar um crime que nunca cometeu, sendo, portanto, condenado injusta e erroneamente.

**Palavras-chave:** Justiça Criminal Negocial; Acordo De Não Persecução Penal; *Plea bargaining*.

---

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Ciências Criminais Laboratório de Ciências Criminais – Rio Branco/Acre. Orientadora: Prof.a. Ma. Olívia Maria de Almeida.

**Abstract:** This scientific article presents the Brazilian Negotial Criminal Justice, with emphasis on the Criminal Non-Prosecution Agreement, provided by the article 28-A of the Criminal Procedure Code, implemented by 13.964/2019 Law, and in the North American bargaining institute, plea bargaining. For this, the article uses a qualitative approach, with an exploratory objective, and analyzes the controversies of the Criminal Non-Prosecution Agreement as an institute of Criminal Negotial Justice, as well as correlating it with the institute of plea bargaining. Soon after such a study, through the deductive method and bibliographic research, criticisms of plea bargaining are formulated, as seen in the topic “The dangers of overcharging”, as well as the “Criticism of Brazilian Negotial Criminal Justice”. In this way, the flaws of the mentioned institute were presented, such as, for example, the abuse of power by the accusing authorities and the non-compliance with constitutional principles of contradictory and full defense. Finally, it was found that such abusive practices, together with the elements inherent to Brazilian bargaining institutes, generate fear for the accused, which can lead him to confess a crime he never committed, being, therefore, unfairly and wrongly convicted.

**Keywords:** Negotial Criminal Justice; Criminal Non-Prosecution Agreement; Plea bargaining.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Histórico da justiça negocial criminal brasileira; 3. Características do instituto do *plea bargaining*; 3.1. Os perigos do *overcharging*; 3.2. Do acordo de não persecução penal; 4 Críticas à justiça negocial brasileira; 5. Conclusão; 6. Referências.

## 1. Introdução

O Poder Judiciário brasileiro está encarregado de analisar e julgar milhares de processos por ano, como mostra o Relatório Anual de Justiça em Números de 2019 (BRASIL, 2019). Este documento reuniu dados da quantidade de processos que estiveram em andamento no ano de 2018 em cada estado da federação.

Nestes termos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por elaborar as estatísticas oficiais supramencionadas, divulgou em seu relatório que, somente em 2018, houveram 7.955 processos de conhecimento criminais e execução penal por vara exclusiva criminal em todo território brasileiro. Ademais, o relatório ainda conclui que houve uma taxa de 78.1% de congestionamento dos processos de conhecimento criminais nas varas exclusivas criminais nos estados brasileiros (BRASIL, 2019).

Sob esta óptica, utilizando-se dos dados oficiais do CNJ do Relatório Anual de Justiça em Números de 2019, os legisladores buscaram uma alternativa para descongestionar o Judiciário e aumentar a celeridade processual,

implementando, assim, o artigo 28-A no Código de Processo Penal, que introduz o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”.

A lei supramencionada, é fruto do Projeto de Lei n. 10.372/2018 da Câmara dos Deputados, que visa, como disposto no texto de lei, “aperfeiçoar” a legislação penal e processual penal, alterando, vetando e adicionando dispositivos legais. Entretanto, tal objetivo pretendido pela Lei n. 13.964/2019 é visto por Marcos Paulo Dutra Santos (2020) como um parecer arrogante e redundante do legislador, uma vez que todas as reformas legislativas possuem esta finalidade.

Neste diapasão, tendo como objeto de estudo a Justiça Criminal Negocial no Brasil, modelo adotado para buscar soluções para o estabelecimento da pena do autor delitivo mediante o acordo entre as partes, sem a necessidade de designação de culpa pelo Estado (FRANCO, 2021), o presente artigo científico irá identificar quais são as controvérsias do acordo de não persecução penal, correlacionando-o com o instituto norte-americano *plea bargaining* e relatar as possíveis consequências de sua aplicação do Brasil.

Para alcançar esta finalidade, o artigo científico possuirá uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório, buscando, dessa forma, analisar as controvérsias do acordo de não persecução penal enquanto instituto da justiça negocial criminal. Ademais, será utilizado o método dedutivo, onde será formulada uma “cadeia de raciocínio em conexão descendente” (ANDRADE, 2017, p. 119), que, por meio de uma pesquisa bibliográfica, tendo como base a doutrina, legislação e jurisprudência, será possível chegar à conclusão.

## 2. Histórico da justiça negocial criminal brasileira

Anteriormente à análise da Justiça Negocial brasileira, é de extrema importância identificar as atribuições do Ministério Público (MP). Este órgão é essencial para a manutenção da Justiça no Brasil e possui influência direta nos institutos de negociação que serão apresentados, uma vez que é obrigado por lei<sup>2</sup> a participar das negociações de pena na área criminal.

---

<sup>2</sup> Exemplos da atuação legal do Ministério Público na Justiça Negocial brasileira:

- a) Lei n. 9.099/95, art. 76: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.
- b) Lei n. 9.099/95, art. 77: “Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis”.

As funções institucionais do MP estão expressas na Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981, que estabelece as normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. A lei, portanto, atribui ao MP as funções de iniciar ação penal pública e garantir a observância e promover a execução da Constituição Federal, assim como iniciar ação civil pública, quando a lei exigir. Posto isto, é viável avançar para o estudo da Justiça Negocial Criminal no Brasil.

Os esforços para buscar soluções extraprocessuais para acelerar a Justiça Criminal não se iniciaram no ano de 2019, uma vez que, desde o final do século XX, havia uma busca incessante pelos operadores do direito em garantir a eficácia do princípio constitucional da celeridade processual<sup>3</sup>, para que a resolução de conflitos fosse realizada da maneira mais rápida e eficaz possível. Nestes termos, Aury Lopes Júnior (2021) relata que a Justiça Negocial teve seu marco introdutório no Brasil no ano de 1995, com a Lei 9.099, na qual houve a implementação dos institutos de transação penal e suspensão condicional do processo, que serão analisados a seguir.

A transação penal está disposta no artigo 76 da lei 9.099/95, que estabelece que o Ministério Público poderá realizar a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa sem o oferecimento de denúncia. Entretanto, só será possível nas hipóteses em que o arquivamento não esteja previsto e a representação seja formulada, excetuando-se os crimes de ação penal pública incondicionada, onde o Ministério Público não está sujeito à manifestação da vontade da vítima ou de terceiros para iniciar a ação penal.

Já a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, é um instituto da Justiça Criminal Negocial estabelecido no artigo 77 da Lei n. 9.099/95. Nele, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo nos crimes com a pena mínima igual ou inferior a um ano, desde que o imputado não tenha condenação penal em seu desfavor ou esteja passando por um outro processo criminal (BARROS, 2020).

Contudo, mesmo com a criação de tais institutos, a utilização da Justiça Negocial Criminal no Brasil se mostrou ineficaz no cumprimento do objetivo principal de sua criação, e, além disso, gerou diversas críticas realizadas pelos operadores do direito quanto à sua legalidade. Aury Lopes Júnior, apresenta, por exemplo, em seu artigo “A crise existencial da Justiça Negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM” (2021, p. 5), que “existe ainda um imenso e perverso (ab)uso do poder de acusar, com a conivência do poder judicial que não barra, como deveria, uma enxurrada de acusações natimortas, inúteis ou despidas de suficiente justa causa”.

---

<sup>3</sup> O princípio da celeridade processual está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que expressa que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nestes termos, o autor acredita que o órgão acusador, o Ministério Público, realiza acusações não investidas de justa causa, que não constam o mínimo lastro probatório da autoria e da materialidade do delito. Isso ocorre, pois tais negociações criminais criam um solo fértil para o cometimento de abusos de poder por parte das autoridades, que possui origem no sistema de Justiça Negocial Criminal norte-americano, principalmente no instituto do *overcharging*, do *plea bargaining*, que será objeto de análise no próximo tópico.

### 3. Características do instituto do *plea bargaining*

O *plea bargaining* é, em sua essência, um acordo entre a acusação e a defesa sobre a pena de um determinado crime cometido pelo acusado, com concessões de ambas as partes, que ocorre de maneira alternativa ao processo penal, e, conseqüentemente, ao julgamento do caso criminal pelo Tribunal. Nestes termos, em juízo, a parte acusada assume a culpa do crime e a promotória apresenta a condenação já elaborada e devidamente acordada entre as partes (HOLLAND, 2020).

Tal instituto norte-americano pode ocorrer de várias formas, sendo as mais utilizadas, segundo Cabrera e Ribeiro (2021), a *charge bargaining* e a *sentence bargaining*. Na primeira, a defesa e a acusação negociam a acusação realizada ao réu, para que reduza a sua imputação de um crime menos gravoso ou, caso haja diversos crimes, deixar de acusá-lo dos demais. Já no *sentence bargaining*, há a negociação da sentença, onde a parte acusadora recomenda ao magistrado que diminua a pena do réu, quando este confessar o crime pelo qual está sendo acusado.

A história da criação do *plea bargaining*, assim como os motivos que levaram à sua utilização nos Estados Unidos da América gera divergências entre os autores que dissertam sobre este tema. Luiz Guilherme Holland (2020) afirma que, para muitos dos escritores, a criação do instituto norte-americano se deu pela busca por diminuir as altas taxas de processos criminais nos Tribunais americanos. Entretanto, o autor traz que outra parte da doutrina encara isto como uma falácia, tendo em vista que nos EUA o sistema de *common law* é aplicado.

Nos termos de Ana Carolina Oliveira (2014), a *common law* é um modelo inglês criado entre os anos de 1066 e 1485 como meio de oposição ao poder feudal dos reis ingleses, onde, pela falta de normas escritas, os juizes formulavam suas decisões utilizando-se dos costumes, a principal fonte deste modelo. Neste diapasão, Holland (2020, p. 26) afirma que a resolução de conflitos existente na *common law* inglesa teve alta influência no direito dos Estados Unidos da América e que as formas mais primitivas do *plea bargaining* sempre existiram nesse sistema, “não como uma imposição legislativa, mas como uma ferramenta utilizada pelos próprios agentes envolvidos no processo que passaram a agir de forma negocial a fim de atingirem mais celeremente a conclusão dos trabalhos”.

Entretanto, mesmo sendo um instituto que sempre pareceu estar presente no sistema do *common law*, a primeira aparição oficial do *plea bargaining* foi em 1970, no caso *Brady v. United States*, onde a Suprema Corte Americana decidiu que não é inconstitucional a apresentação de confissão de culpa para que se fossem evitados os riscos de uma condenação mais gravosa (CABRERA; RIBEIRO, 2021).

Posteriormente à sua introdução oficial no país norte-americano, a prática do *plea bargaining* se tornou deveras popular, sendo a maioria da resolução dos casos criminais resolvidos por esses acordos. Sob este diapasão, Aury Lopes Júnior (2021) menciona, exaltando os estudos de Walsh e Langbein (2017), que, a cada 100 casos criminais nos EUA, mais de 90 deles são resolvidos com o *plea bargaining*, que oferece uma pena sem a elaboração de um processo, isto é, sem a produção de provas e contraditório.

Imperioso se faz destacar que, a falta de produção de provas e do contraditório judicial gerou resultados negativos para o país norte-americano, visto que os Estados Unidos, atualmente, contêm enorme população carcerária. Tal resultado é indicado na pesquisa *People in Jail and Prison in Spring 2021*, de Jacob Kang-Brown, Chase Montagnet, e Jasmine Heiss, que informou que, na primavera de 2021, no mês de março, haviam 1.774.900 pessoas encarceradas, mesmo com a diminuição da taxa de presos no ano de 2020, devido, principalmente, à pandemia do COVID-19.

Outro ponto negativo do *plea bargaining* é a atribuição de ampla discricionariedade à parte acusatória, devido à sua essência negocial. Tal atribuição permite ao promotor apresentar os crimes em que o imputado será acusado, bem como as penas às quais terá que cumprir caso não confesse a autoria do delito e aceite o acordo proposto com uma pena inferior. Essa discricionariedade, portanto, pode ser palco de diversos abusos a serem cometidos pelo acusador, sendo esta prática conhecida como *overcharging*, que será analisada a seguir.

### 3.1. Os perigos do *overcharging*

A prática do *overcharging*, acontece, sob a óptica de Holland (2020), para que o acordo formulado entre as partes evite a impunidade do acusado. Para isso, o promotor manipula o objeto da acusação, podendo aumentar a pena mínima e máxima que supostamente será cumprida pelo acusado caso opte pelo prosseguimento do processo penal, imputando-o o crime mais gravoso ou adicionando a prática de mais crimes, afirmando que também seria julgado por eles. Camargo (2021) atribui à primeira prática o nome de vertical *overcharging*, já a segunda, horizontal *overcharging*, ambas, entretanto, possuindo o objetivo de obter, do acusado, o *guilty plea*, que é a “combinação da confissão das ações imputadas e da renúncia ao direito ao julgamento e todos as garantias inerentes a ele” (HOLLAND, 2020, p. 31).

Coerentemente, vários autores e processualistas penais questionaram a legalidade de tal prática nos casos criminais dos Estados Unidos da América e imputaram críticas ao *overcharging*. Luiz Guilherme Holland (2021), de maneira perspicaz, elencou a maior crítica realizada ao *plea bargaining*, e, conseqüentemente, ao *overcharging*. O autor, portanto, afirmou que o instituto norte-americano é a principal causa de condenação de inocentes, tendo em vista que a pessoa acusada injustamente renuncia seu direito à presunção de inocência por medo de passar por um julgamento que configure uma condenação à prisão perpétua ou morte capital.

Sob a óptica da condenação de inocentes, a *National Registry of Exonerations*, projeto norte-americano que visa apresentar informações sobre exonerações de réus criminais inocentes, prevenindo, assim, condenações errôneas, após a análise de erros pretéritos, apresentou em novembro de 2015, Wayne Washington, Bobby Johnson, Shawn Whirl e Glenn Tinney. Estes quatro homens praticaram o *guilty plea*, ou seja, confessaram por um crime, mesmo sendo inocentes. Posto isto, eles foram condenados e presos injustamente pelo crime de homicídio, porém, em 2015, foram soltos, após a comprovação de que não cometeram o crime pelo qual foram acusados.

Nestes termos, é possível afirmar que o *overcharging* afeta diversas pessoas que se utilizam da barganha na Justiça Criminal Negocial, portanto, o *plea bargaining* se resulta em um instrumento de negociação com a segurança jurídica falha, uma vez que pode condenar pessoas inocentes, devido aos abusos de poder das autoridades de acusação. Porém, mesmo sob este diapasão, o *plea bargaining* influenciou os legisladores brasileiros a elaborarem o Acordo de Não Persecução Penal, instituto de negociação criminal, que será disposto no próximo tópico.

### 3.2. Do Acordo de Não Persecução Penal

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi criado pelos legisladores em 2019, com a Lei n. 13.964, visando diminuir a quantidade de processos criminais na esfera criminal do Judiciário Brasileiro, com fulcro na elaboração de acordos entre o imputado e o Ministério Público, sem que, dessa forma, houvesse o oferecimento da denúncia pela autoridade (LUCCHESI; OLIVEIRA, 2021). Porém, para que o ANPP seja cabível, é necessário o preenchimento de certos requisitos, objetivos e subjetivos, estabelecidos no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), que serão analisados a seguir.

De acordo com os elementos objetivos previstos no CPP, o caso criminal não pode conter as hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, que possui o fito de, nos termos de Távora e Alencar (2020, p. 153), “esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação

penal”. Os autores indicam, ainda, que as causas de admissibilidade do arquivamento do inquérito policial podem ser definidas através da aplicação do artigo 395 do CPP, ou seja, a falta de pressuposto processual, condição para o exercício da ação penal ou da justa causa, bem como as hipóteses de mérito<sup>4</sup>, podem ser fundamentos do arquivamento. Ademais, o imputado deverá confessar a prática da infração, que não poderá ter sido cometida com violência ou grave ameaça e deverá ter uma pena mínima inferior a 4 anos (BRASIL, 1941).

Quanto ao requisito subjetivo, o Código de Processo Penal dispõe que só será proposto o ANPP, além do preenchimento dos requisitos já mencionados, caso seja “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 1941). Sob esta óptica, Barros (2020) afirma que, para o preenchimento desse requisito, o acordo deverá ser capaz de providenciar a ressocialização do acusado após o cometimento da infração penal.

Ocorre que, o instituto da ressocialização gera divergências entre doutrinadores e críticas quanto à sua eficácia. Por exemplo, Gomes (1995), apresenta a ressocialização de forma positiva ao afirmar que ela acontece quando o apenado se manifesta favoravelmente pelos valores constitucionais reconhecidos, como a dignidade humana e a justiça, bem quando ele demonstra boa vontade e respeito para não cometer novamente tal conduta tipificada. Entretanto, ao trazer este elemento para a realidade brasileira, Valois (2012) percebe as falhas referentes aos seus resultados, e relata que elas ocorrem igualmente às prisões que não se baseiam na ressocialização, de modo que favorecem o aumento da criminalidade, com mortes, drogas e outras mazelas, se tornando, portanto, uma crença firmada na ausência de sinceridade do sistema penal.

Posto estas condições de admissibilidade do ANPP, o art. 28-A do CPP, em seu §2º, também estabeleceu as hipóteses de inaplicabilidade do instituto da Justiça Negocial Criminal. Portanto, nos incisos I e II da legislação supracitada, é expresso que não é possível realizar o ANPP se for cabível a transação penal, assim como se o imputado for reincidente ou se houver provas de que ele pratique crimes habitualmente, reiteradamente ou de maneira profissional.

Tais hipóteses, entretanto, excetuam as infrações penais dotadas do princípio da insignificância, onde o acusado fará jus à extinção da tipicidade penal e alcançará a absolvição, caso cumpra alguns requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (2020), quais sejam: a conduta do agente deverá ser minimamente ofensiva, não causar perigo à sociedade, ter baixa reprovabilidade e não resultar uma lesão jurídica expressiva, sendo tais requisitos analisados de forma individual em cada caso concreto.

---

<sup>4</sup> A hipótese de arquivamento do inquérito policial pelo fundamento do mérito é configurada, de acordo com Nestor Távora e Rosmar Alencar (2020), quando existem causas excludentes de ilicitude, punibilidade e culpabilidade, exceto quando há a inimputabilidade, bem quando o fato não constituir crime.

As outras hipóteses de inaplicabilidade do ANPP estão expressas nos incisos III e IV do §2º do artigo 28-A do CPP, que estabelecem que não poderá ser realizado o acordo se, nos cinco anos anteriores ao cometimento do crime, tiver sido conferido ao imputado o ANPP, a suspensão condicional do processo ou a transação penal. Ademais, também será impossibilitado de realizar o ANPP o acusado de crimes de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Finalizando, portanto, as hipóteses de inaplicabilidade do ANPP, é importante salientar o viés garantista<sup>5</sup> no instituto do ANPP, que o legislador decidiu implementar, objetivando executar o máximo respeito aos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Para isto, adicionaram, no art. 28-A do CPP, medidas que proporcionam maior segurança jurídica ao acusado. Tal conduta é perceptível no §5º do artigo supramencionado, onde o juiz pode devolver os autos ao Ministério Público para a reformulação do acordo, se de aceite pelo investigado e pelo seu defensor, quando considerar as condições estipuladas inadequadas, insuficientes ou abusivas.

Ademais, o §14 do artigo em questão prevê o requerimento da remessa dos autos ao órgão superior, caso o Ministério Público recuse realizar o ANPP. Nesses termos, o órgão superior irá realizar o devido acordo ou se manifestar de forma justificada com os motivos que impedem a elaboração dele. Não obstante, tais garantias trazidas pela Lei n. 13.964/2019 não protegem de forma absoluta o imputado, pois, mesmo com essas condições, não está livre de sofrer abusos das consequências severas da Justiça Negocial Criminal, como o *overcharging*, que contém raízes do sistema estadunidense *plea bargaining*, gerando diversas críticas à sua utilização no Brasil, que serão detalhadas a seguir.

## 4. Críticas à justiça negocial brasileira

A Justiça Criminal Negocial Brasileira é alvo de diversas críticas pelos juristas e doutrinadores brasileiros, que estabelecem que ela não é segura em sua totalidade. Isto se dá pelo fato dela ser um instituto que, de forma tácita, propicia o abuso do poder da autoridade acusatória, o que pode levar à condenação de inocentes e ao cumprimento injusto de penas a eles impostas e, consequentemente, infringir axiomas do garantismo penal<sup>6</sup>, como, por exemplo, o *nulla culpa sine judicio* e o *nulla accusatio sine probatione*.

---

<sup>5</sup> O Garantismo Jurídico é uma teoria que teve como principal autor o jurista italiano Luigi Ferrajoli. Ela “busca soluções para a crescente crise do Direito, como uma provável resposta ao grande caos jurídico experimentado pela sociedade por longos anos” (GIL, 2006, p. 15), protegendo, dessa forma, os direitos fundamentais dos seres humanos.

<sup>6</sup> A autora Débora Almeida (2013) elenca os 10 axiomas do sistema garantista de Luigi Ferrajoli, jurista italiano, que se dividem em garantias penais e processuais penais, são

O axioma do *nulla culpa sine iudicio* encontra respaldo no princípio da jurisdicionariedade, que, de acordo com Almeida (2013), se divide em *lato sensu* e *stricto sensu*. Nos termos da autora, o sentido *lato* da jurisdicionariedade indica que não há culpa sem processo, já o sentido *estrito* estabelece que o Judiciário não pode realizar seu julgamento pautado somente pela análise de elementos de informação, elaborados anteriormente ao processo penal, e sim com a apreciação de provas produzidas pela acusação e defesa. Por fim, Almeida apresenta o princípio do ônus da prova, que atribui à autoridade acusatória a tarefa de, por meio de provas regidas pelo contraditório, comprovar a culpa do imputado. Tal princípio está, portanto, intrinsecamente ligado ao axioma *nulla accusatio sine probatione*, que indica que não há acusação sem provas.

A transgressão de tais princípios e axiomas do Direito Processual Penal é devido, portanto, principalmente à existência do abuso de poder, que é reconhecido por Aury Lopes Júnior (2021, p. 5) ao indicar que “existe ainda um imenso e perverso (ab)uso do poder de acusar, com a conivência do poder judicial, que não barra, como deveria, uma enxurrada de acusações natimortas, inúteis ou despidas de suficiente justa causa”. Nestes termos, é possível verificar que o *overcharging* está presente na Justiça Negocial do Brasil, uma vez que, presente o abuso de poder pela autoridade acusatória, mesmo as acusações desprovidas de lastro probatório mínimo para configurar a autoria e a materialidade do fato são suficientes para condenar o imputado. O autor acrescenta, ainda, a supervalorização da confissão do acusado e dos atos investigatórios como elementos negativos, frutos de uma estrutura inquisitorial brasileira.

Essa tradição inquisitória no Brasil se deu, essencialmente, pela Santa Inquisição, movimento medieval iniciado na Europa, no século XII, que foi configurado, nos termos de Maria Carvalho e Rita Freitas (2021, p. 258), pelas “perseguições, torturas e punições baseadas no mero descumprimento de dogmas, no enaltecimento de figuras religiosas bem como na ausência de garantias”. Um dos principais fatores presentes nesse período, de acordo com as autoras, foi a utilização da confissão como instrumento de controle social, por meio da regulação do comportamento da sociedade, bem como do uso de meio ilícitos, como a tortura psicológica e física para consegui-la.

No entanto, mesmo com o fim desse período sombrio da história, há resquícios da lógica inquisitorial na realidade brasileira, como é visto na Justiça Negocial Criminal brasileira, onde a confissão é entendida como uma “prova suprema”, confirmando, de forma imprudente, que o imputado cometeu o crime pelo qual foi acusado. Acontece que, a confissão, além de ser desprovida

---

eles: 1. *nulla poena sine crimine*; 2. *nullum crimen sine lege*; 3. *nulla lex sine necessitate*; 4. *nulla necessitas sine iniuria*; 5. *nulla iniuria sine actione*; 6. *nulla actio sine culpa*; 7. *nulla culpa sine iudicio*; 8. *nullum iudicium sine accusatione*; 9. *nulla accusatio sine probatione*; 10. *nulla probatio sine defensione*.

de contraditório e ampla defesa, garantias previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assim como os atos investigatórios, ainda é altamente maleável por conta da perseverança do medo pela parte do acusado e dos abusos de poder cometidos pela acusação.

Quanto aos atos investigatórios, é importante salientar que os componentes colhidos na investigação e no inquérito policial são elementos de informação, que, no curso do processo penal, não podem moldar a convicção do juiz de forma exclusiva, sendo indispensável a análise das provas, elementos que já passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Pois bem, como tais elementos de informação, que não podem ser considerados de forma exclusiva pelo juiz no âmbito processual penal, poderão ser utilizados para condenar a pessoa acusada nos institutos da Justiça Criminal Negocial sem que aumente as chances de ser estabelecida uma condenação errônea que irá causar danos irreversíveis ao imputado? Não é possível.

Posto isto, tendo em vista a não utilização dos princípios da ampla defesa e do contraditório<sup>7</sup>, no ANPP e nos outros institutos da Justiça Criminal Negocial, Aury Lopes Júnior (2021, p. 5) foi perspicaz ao afirmar que não há a paridade de armas, uma vez que, na realidade, “existe uma submissão do réu a partir de uma visão de redução de danos (para evitar o ‘risco’ do processo)”. O princípio da paridade de armas, está previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil, que expressa que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015), sendo, portanto, essencial para aumentar a segurança do imputado, para que não seja condenado injustamente.

Tendo em vista o que foi apresentado, buscando assegurar maior segurança ao acusado, a legislação brasileira expressou em seus dispositivos a necessidade do acompanhamento de advogado ou defensor público em todos os momentos da negociação criminal, conforme o os §§1º e 2º do art. 3-C da Lei 12.850/13, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Porém, mesmo com tal legislação, Vasconcellos (2021, p. 8) afirma que:

Não se pode sustentar a ideia de que o simples fato de ter sido o réu aconselhado por advogado/a impeça o reconhecimento de qualquer ilegalidade no acordo e nas negociações, ou vício na vontade do réu. Nesse cenário, a própria relação entre advogado

---

<sup>7</sup> Artigo 5º, inciso LV, CF/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

e cliente pode ser impactada, pois diversas são as influências possíveis em meio à justiça criminal negocial.

Ademais, o autor salienta que, mesmo com o acompanhamento da Defesa, instituto que deveria ser fundamentalmente garantista, o imputado pode ser incentivado a realizar a negocial. E, lastimavelmente, tal “incentivo”, pode se dar por meios e causas ilegítimas, como, pelo o abuso de autoridade, para que, desse modo, o advogado possa cumprir suas “metas” de maneira mais ágil, como, por exemplo, a obtenção de benefícios e honorários, comprometendo a eficácia, segurança e a legitimidade dos institutos da Justiça Criminal Negocial brasileira.

## 5. Conclusão

O presente artigo científico apresentou a Justiça Negocial Criminal no Brasil, realizando uma breve análise histórica, onde foram expostos os seus principais elementos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Posteriormente, foi introduzido ao leitor o instituto norte-americano *plea bargaining*, que teve suas características exaltadas, assim como os perigos do *overcharging* estabelecidos. Logo após, o artigo científico retoma à Justiça Negocial brasileira, ao tratar do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, correlacionando-o com o *plea bargaining*. Não obstante, foram realizadas diversas críticas ao ANPP, onde foram constatadas práticas de abuso de poder, que levaram inocentes à prisão.

Precedentemente à exposição do histórico da Justiça Criminal Negocial brasileira, tendo como amparo a Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981, foram apresentadas as funções institucionais do Ministério Público (MP), importante órgão de manutenção da Justiça brasileira, que é parte essencial para a formulação do ANPP e de outros elementos negociais. Seguidamente, foram traçados os motivos que levaram à implementação da Justiça Negocial no Brasil, que se deu para garantir o princípio da celeridade processual, onde se buscou resolver os conflitos de maneira mais rápida e eficaz, o que não aconteceu na prática.

Nestes termos, além de não satisfazer os desejos formulados pelos legisladores ao implementarem a Justiça Negocial Criminal no Brasil, foram detectadas falhas na introdução das práticas de negociação da pena, uma vez que criam um ambiente propício para o cometimento de abusos de poder pelas autoridades, o que foi observado que contém raízes no *plea bargaining*, instrumento de barganha norte-americano. Tal instituto, originário do sistema inglês de *common law*, teve seus elementos elencados, como a falta de produção de provas e contraditório, assim como a atribuição de ampla discricionariedade à parte acusatória, o que gerou resultados negativos para os Estados Unidos da América, aumentando a população carcerária e o número de casos de inocentes presos.

Foi, portanto, analisado, que o aumento da taxa de condenação de pessoas que não praticaram o crime pelo qual foram imputadas decorre, principalmente, do *overcharging*, prática de abuso de poder cometido pela autoridade acusatória. Esta prática pode ocorrer pelo aumento da pena mínima e máxima da pena imposta, pela imputação de crime mais gravoso ou pela adição de prática de mais crimes, com o intuito de gerar medo ao acusado para conseguir a sua confissão, ou o chamado *guilty plea*, havendo, desta forma, a renúncia do seu direito ao julgamento.

Não muito dispare do instituto do *plea bargaining*, e colecionando práticas abusivas semelhantes ao *overcharging*, o ANPP foi estabelecido no Brasil em 2019, pela Lei n. 13.964, com o objetivo de diminuir a quantidade de processos criminais no Judiciário brasileiro. Suas condições de admissibilidade e hipóteses de inaplicabilidade estão dispostas no artigo 28-A do Decreto-Lei n. 3.689/41, assim como medidas que buscaram proporcionar maior segurança jurídica ao imputado, como, por exemplo, a devolução dos autos ao MP. Porém, tais medidas legislativas não protegem o acusado em sua totalidade, o que gerou críticas à Justiça Criminal Negocial brasileira, trazidas pelo artigo científico.

Neste diapasão, foram indicados, os axiomas do garantismo penal infringidos devido a utilização de meios que evitam o processo penal no Brasil, sendo eles o *nulla culpa sine iudicio* e o *nulla accusatio sine probatione*, que indicam, respectivamente, que não há culpa sem processo e não há acusação sem provas. Os institutos de barganha brasileiros sofrem críticas, ainda, quanto ao abuso de poder pelas autoridades acusatórias, que formulam acusações sem suficiente justa causa, a fim de conseguirem a confissão do imputado, prova a qual é vista pelo Justiça Negocial brasileira como “prova suprema”, devido aos resquícios inquisitoriais presentes na estrutura judiciária do Brasil.

Por fim, foi determinado que a falta de ampla defesa e contraditório, assim como a utilização de elementos de informação para a convicção do juiz, geram meios para que a condenação de pessoas inocentes seja frequente. Isso acontece, pois, uma vez implementada a pressão psicológica decorrente do abuso de poder, o imputado terá medo de iniciar um processo, onde, de acordo com a sua visão coagida, poderá ter uma pena muito superior àquela que teria se aceitar o ANPP, por exemplo. Portanto, mesmo se ele não tiver cometido o crime em questão, poderá aceitar o “destino” cruel que o espera.

## 6. Referências

ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 7, p. 6147-6168. Ano 2, 2013.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

- ARAS, Vladimir. **Acordo de não persecução penal**. 3ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. 1ª. ed. São Paulo: Ed. JH Mizuno, 2020. 312 p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.
- \_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. **Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual**. Brasília, 1981.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 1995.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 3.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, 2019.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 175.945. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. Relator: Roberto Barroso, Brasília, DF, 27 de abril de 2020.
- CABRERA, Michelle Gironde; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os acordos penais como efeito da retórica do catastrofismo: uma análise a partir do *plea bargaining* estadunidense. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 14, p 12-14, jul. 2021.
- CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. O risco de *overcharging* na prática negocial do processo penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n 14, p. 29-31, jul. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CARVALHO, Maria Clara Pereira de; FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa. SUL EPISTÊMICO E SISTEMA INQUISITIVO: Resquícios punitivistas no processo penal como perca da identidade democrática do processo penal brasileiro. **Revista Científica do UniRios**. Ano 15, v. 30, p. 254-285, maio 2021.
- FRANCO, Ivan Candido da Silva de. O Ministério Público e a Justiça Negocial no Brasil: entre a obrigatoriedade e a discricionariedade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 14, p. 20-22, jul. 2021.
- GIL, Lise Anne de Borba Franzoni. **O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy: uma aproximação teórica**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2006.

- GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. Ed. RT, 1995.
- GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. O uso perverso da confissão no Processo Penal Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, 2016.
- HOLLAND, Luiz Guilherme Gruber. **Plea bargaining**: uma introdução à barganha dos tribunais dos Estados Unidos da América. 1ª. ed. São Paulo, 2020.
- KANG-BROWN, Jacob; MONTAGNET, Chase; HEISS, Jasmine. **People in Jail and Prison in Spring 2021**. New York: Vera Institute of Justice, 2021.
- LOPES JÚNIOR, Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECrim. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 14, p. 4-6, jul. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LUCCHESI, Guilherme Benner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. Sobre a discricionariedade do Ministério Público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 14, p. 26-28, jul. 2021.
- NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **Innocents Who Plead Guilty**. 24 November 2015. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/NRE.Guilty.Plea.Article1.pdf>. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional**, Curitiba, v.6, p. 43-68, jan.-jul. 2014.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial e o direito de defesa: os acordos no processo penal e seus limites necessários. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 14, p. 7-9, jul. 2021.

# Pena cumprida em situação degradante: Análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no RHC nº 136.961/RJ<sup>1</sup>

*Penalty fulfilled in degrading situation: Analysis of the judgment of the Superior Court of Justice in the records of AgRg in RHC No. 136.961/RJ*

**Sabrina de Freitas Moura Peixoto Costa**

Graduanda do 10º semestre do Curso de Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); Discente do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Aluna no grupo de pesquisa em Constitucionalismo Fraternal, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Ayres Britto; Monitora nas matérias de História do Direito, Direito Penal e Defesa da Constituição pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); Cursos de aperfeiçoamento em Crimes Financeiros, Oratória, Defesa do Estado de Direito por meio do Direito Penal, Direito Penal Econômico e de Advocacia Criminal na Prática pelo Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP, bem assim de Direito Penal e Econômico pela Fundação Getúlio Vargas/FGV.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3166-1242>

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4505864189344427>

E-mail: [sabrinapeixoto1@gmail.com](mailto:sabrinapeixoto1@gmail.com)

**Resumo:** A execução penal apresenta inúmeras problemáticas, uma delas decorrente da garantia de uma execução de pena justa e livre dos apelos sociais. Recentemente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi determinado o cômputo em dobro para os apenados no Instituto Penal Plácido de Sá de Carvalho. Foi verificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que as condições do presídio eram insalubres, ensejando na violação a princípios sensíveis do direito e em uma reprimenda maior para os acautelados do que a própria pena. Deste modo, em decisão acertada, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, utilizou do princípio da fraternidade como uma forma de garantir a execução penal justa, trazendo o referido princípio como uma balança para sobrepesar o direito social para punir o infrator, exercido, em regra, pelo Ministério Público,

---

<sup>1</sup> Orientadora: Ana Claudia de Batista Fernandes.

e o direito individual de cumprir a pena em condições que não atinjam ou ultrapassem os limites da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Execução; Fraternidade; Dignidade da pessoa humana; Cômputo em dobro.

**Abstract:** The criminal execution presents numerous problems, one of them resulting from the guarantee of a fair execution of sentence and free from social appeals. Recently, within the scope of the Superior Court of Justice, the double calculation was determined for inmates at the Plácido de Sá de Carvalho Penal Institute. It was verified by the Inter-American Court of Human Rights that the conditions of the prison were unsanitary, resulting in the violation of sensitive principles of law and in a greater reprimand for those cautioned than the penalty itself. In this way, in a correct decision, Minister Reynaldo Soares da Fonseca, used the principle of fraternity as a way to guarantee fair criminal execution, bringing the aforementioned principle as a balance to weigh the social right to punish the offender, exercised, as a rule, by the Public Ministry, and the individual right to serve the sentence in conditions that do not reach or exceed the limits of human dignity.

**Keywords:** Execution; Fraternity; Human dignity; Double calculation.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Breves apontamentos sobre a base principiológica da execução penal; 3. A aplicação do princípio da fraternidade; 4. Decisão do Superior Tribunal de Justiça; 5. Conclusão; 6. Referências.

## 1. Introdução

O presente artigo apresenta uma abordagem teórica, que, como regra, apresenta pesquisa dogmática-instrumental, com o uso da literatura e da legislação. Também serão analisados precedentes judiciais sobre o respectivo tema, em especial o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136.961/RJ, utilizando como técnicas a pesquisa bibliográfica e documental, dentro de um método hipotético-dedutivo.

Em primeiro plano é importante destacar que a decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que compõe a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 136.961/RJ, visou confirmar a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e agir em consonância com os princípios aplicáveis à execução penal. Na referida decisão, vislumbra-se que no caso concreto foram violados – reiteradamente – princípios basilares do direito constitucional, entre eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da individualização da pena, princípio da humanidade e princípio da fraternidade.

Nesse diapasão, frisa-se que o princípio da fraternidade possui contexto histórico e regulamentação pela Constituição Federal de 1988, sendo de suma

importância para o estado democrático de direito. A decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que compõe a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, apresenta em seu bojo a crescente no entendimento firmado pelas Cortes Superiores ao considerarem o referido princípio de forma benéfica ao réu.

Em relação ao cômputo da pena, a aplicação do referido princípio constituiu um significativo avanço, uma vez que evidenciou que a finalidade da pena é de ressocializar o indivíduo. Logo, o cumprimento da pena em situação de insalubridade torna seu cumprimento meramente maléfico, sendo uma forma de vingança por parte da sociedade e deixando de lado o caráter ressocializador.

Por fim, obtempera-se que a decisão causa efeitos e consequências, sendo importante destacar quais foram os apontamentos feitos pela Corte Superior ao conceder o *writ*. Ressalta-se, que dentro do contexto dos detentos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a medida se tornou imperiosa e acarretou significativa mudança no entendimento e na Execução Penal no Brasil, demonstrando que o fato de uma pessoa estar cumprindo pena não exclui o fato de que estamos tratando de seres humanos que precisam ter resguardada sua dignidade.

## **2. Breves apontamentos sobre a base principiológica da execução penal**

Os princípios da execução penal correlatos com o princípio da fraternidade, aplicado no acórdão proferido, podem ser extraídos do direito penal e constitucional brasileiro, como ocorre com os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da humanidade, sendo, o último, utilizado na execução penal por meio de uma decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se extrai dos dizeres de Luiz Regis Prado (2008, p. 139), os princípios penais são a base da conceituação do delito, atuando como núcleo essencial e limitando o poder punitivo estatal. Deste modo, os princípios são responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e devem servir como parâmetro para orientar a política legislativa criminal, sempre visando a interpretação conforme a Constituição e a manutenção da ordem democrática.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, basilar do direito brasileiro como um todo, ressalta-se que a sua inobservância pode acarretar nos mais diversos prejuízos ao sistema jurídico, já que o ordenamento jurídico brasileiro o consagra como fundamento da República Federativa do Brasil (1988) e ele funciona como base para todos os outros princípios penais.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62) conceitua a dignidade como sendo a:

**[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Grifo nosso).**

Destaca-se que “[e]m um Estado em que o poder emana do povo e a dignidade da pessoa humana ocupa lugar central, só se justifica a perda da liberdade se o objetivo for a preservação de bens de mesmo quilate” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, np). A aplicação deste princípio na execução penal é utilizada para se evitar que a pena se torne maior do que a estipulada em juízo e passe a ser degradante para o apenado.

Em consonância com a obrigatoriedade de observância à dignidade da pessoa deve-se mencionar o princípio da individualização da pena. O mencionado princípio apresenta relevante valor dentro do direito penal, mas por se tratar de um princípio relacionado com a pena e, também, possui especial valor na execução penal.

A individualização da pena apresenta condão constitucional<sup>2</sup>, servindo, no direito penal, como uma forma de se evitar a padronização da pena e respeitar a dosimetria trifásica da pena, fixando, deste modo, a pena que é devida a cada um (NUCCI, 2021, p. 104).

Na execução penal, por sua vez, o supramencionado princípio recebe sua efetiva concretização, já que será no momento do efetivo cumprimento da pena que as relações concernentes à personalidade do agente poderão ser melhor observadas, ocasionando a adequação da pena, sendo respeitado, por óbvio, as singularidades de cada estabelecimento (SANTORO, 1953, np).

O princípio da humanidade encontra seu respaldo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na Lei de Execuções Penais (1984), demonstrando seu viés garantista e protetor.

Nessa toada, visando à garantia dos direitos do apenado, o princípio da humanidade se desdobra como a vedação às penas de caráter cruel<sup>3</sup>. Contudo, o

---

<sup>2</sup> Conforme foi apontado, a individualização da pena está prevista na Constituição Federal, apresentando as seguintes modalidades de penas passíveis de serem aplicadas: “Artigo 5º. XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

<sup>3</sup> A vedação a penas cruéis está disciplinada na Constituição Federal, próxima ao inciso que disciplina expressamente que é assegurado ao detento o a integridade física e moral. “Artigo

descumprimento do referido princípio ocorre das mais diversas formas, como, por exemplo, a superlotação das celas nos presídios (NUCCI, 2020, p. 26).

Quando se fala em humanidade, pressupõe-se, assim, uma execução humana e responsável. Neste sentido, é importante destacar que a obrigatoriedade do referido princípio deve ser observada durante toda a persecução penal e a fase de execução (SMANIO; FABRETTI, 2016, p. 228-233). Já que ainda não foram encontradas alternativas eficientes para a pena privativa de liberdade, o mínimo a ser feito pelos que se encontram reclusos é garantir a execução da pena com observância à plenitude dos direitos e da razoabilidade dos deveres do apenado.

Não obstante, insta mencionar que a pena não pode ser exclusivamente uma forma de coerção, devendo ser mantido o caráter retributivo a fim de se evitar a vingança social em face da prática delitiva. Penas desproporcionais alarmam mais a sociedade que a própria prática delitiva em si (BATISTA, 1999, p. 100-101).

Destaca-se, a título meramente exemplificativo, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki e julgado em 16 de fevereiro de 2017 (publicado no DJe em 11 de setembro de 2017):

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. 'Princípio da reserva do possível'. Inaplicabilidade. **O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.** 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser sim-

---

5º. XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

plesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, PROVIDÊNCIAS de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, 'e'; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 – crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: ‘Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (Grifo nosso)

Vislumbra-se a necessidade de manutenção das condições mínimas dentro do presídio para garantia da prevalência dos princípios acima elencados. Destaca-se, no ponto, que a individualização da pena e a humanidade se traduzem como desdobramentos da dignidade da pessoa humana (CAPEZ, 2019, p. 78-82), por mais que ambos sejam princípios constitucionais e penais.

### 3. A aplicação do princípio da fraternidade

O princípio da fraternidade está presente em todas as áreas do direito, sendo aplicado nas mais diversas situações e atuando como uma balança diante dos conflitos entre as liberdades individuais e a igualdade. Sua previsão constitucional e aplicação pelas Cortes Superiores em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro não significam que o referido princípio é aplicado plenamente. Quando se fala da esfera penal é preciso considerar todos os percalços que existem para a utilização da fraternidade como princípio dosador.

O princípio da fraternidade surgiu com a revolução francesa (1789) (FERREIRA FILHO, 1988, p. 16), tendo sido incluído na Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>4</sup> e disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil no rol dos direitos sociais<sup>5</sup>.

Oscar Vilhena Vieira (2006, p. 39), sobre as dimensões dos direitos, afirma que:

Fala-se em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, buscando repercutir a evolução dos direitos na história europeia. Em primeiro lugar teriam surgido os direitos civis, de não sermos molestados pelo Estado, direito de termos nossa integridade, nossa propriedade, além de nossa liberdade, a salvo das investidas arbitrárias do Poder Público. Esse grupo de direitos demarcaria os limites de ação do Estado Liberal. Uma segunda geração de direitos estaria vinculada à participação política ou direitos políticos. Partindo do pressuposto de que as pessoas são dotadas de igual valor, a todos deve ser dado o direito de participar de igual medida do processo político. Esses são constitutivos dos regimes democráticos. **Uma terceira geração de direitos, decorre da implementação dos regimes democráticos e da incorporação do povo ao processo de decisão política, seria o reconhecimento pelo Estado de responsabilidades em**

<sup>4</sup> No ponto, cumpre elucidar que a Declaração Universal de Direitos Humanos apresenta a fraternidade expressamente como um dos atributos do indivíduo. Preleciona o art. 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

<sup>5</sup> Os direitos sociais são uma forma de melhor demonstrar como a fraternidade deve agir nas mais variadas esferas da vida do indivíduo. A exemplo, cita-se o art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

**relação ao bem-estar das pessoas – logo, de deveres correlatos aos direitos sociais estabelecidos pela ordem legal.** São esses os direitos que caracterizam as democracias sociais. Por fim, fala-se num quarto conjunto de direitos relativos ao bem-estar da comunidade como um todo, como os relativos ao meio ambiente, ou de comunidades específicas, como o direito à cultura. (Grifo nosso)

Com base no fragmento acima é possível perceber que liberdade se enquadra como base para os direitos de primeira dimensão, a igualdade como segunda geração e a fraternidade como de terceira geração. A fraternidade, enquadrada como direito de terceira dimensão é apresentada pelo Ministro Carlos Ayres Britto (2007, p. 98) como sendo:

o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

No caso em análise, a fraternidade está entrelaçada com os demais princípios mencionados. Helena Regina Lobo da Costa (2008, p. 68), ao falar sobre o princípio da humanidade aponta que:

Assim, o princípio da humanidade determina a proibição de penas que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a autonomia ou a igualdade de modo a subjugar a pessoa, destacando que, no que se refere à liberdade, este princípio determina que sua restrição deve ser limitada à liberdade de locomoção, respeitando-se a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e qualquer outra expressão da liberdade que não seja abrangida pela restrição à liberdade de locomoção. Com efeito, o princípio da humanidade veda não apenas a pena de morte, mas também penas perpétuas ou de caráter perpétuo, em que não há esperança de reconquistar, por bom comportamento, a liberdade.

Peter Häberle (1998, np), por sua vez, destacou que a fraternidade deve ser o valor fundamental no qual a liberdade e a igualdade serão repensadas, como uma forma de solução dos problemas da humanidade, seria uma forma de balança que sobreponderaria a igualdade e a liberdade procurando uma forma de evitar extremos. Em consonância com os dizeres do autor supra e reforçando a visão apresentada pelo Ministro Ayres Britto, a Suprema Corte Brasileira vem adotando cada vez mais o princípio da fraternidade em seus julgados. Dentro do direito criminal,

cumpre salientar o julgamento do Habeas Corpus nº 94.163 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de relatoria do Eminentíssimo Ministro, julgado em 2 de dezembro de 2008 (publicado no DJe em 23 de outubro de 2009):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE (FUGA). DATA-BASE DE RECONTAGEM DO PRAZO PARA NOVO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Além de revelar o fim socialmente regenerador do cumprimento da pena, o art. 1º da Lei de Execução Penal alberga um critério de interpretação das suas demais disposições. É falar: **a Lei 7.210/84 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isto para favorecer, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros.** Tanto é assim que o diploma normativo em causa assim dispõe: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (Art. 4º), fazendo, ainda, do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61). 2. **Essa particular forma de parametrizar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna”.** 3. O livramento condicional, para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela idéia-força da liberdade responsável do condenado, de modo a lhe permitir melhores condições de reinserção social. 4. O requisito temporal do livramento condicional é aferido a partir da quantidade de pena já efetivamente cumprida. Quantidade, essa, que não sofre nenhuma alteração com eventual prática de falta grave, pelo singelo mas robusto fundamento de que a ninguém é dado desconsiderar tempo de pena já cumprido. Pois o fato é que pena cumprida é pena extinta. É claro que, no caso de fuga (como é a situação destes autos), o lapso temporal em que o paciente esteve foragido não será computado como tempo de casti-

go cumprido. Óbvio! Todavia, a fuga não “zera” ou faz desaparecer a pena até então cumprida. 5. Ofende o princípio da legalidade a decisão que fixa a data da fuga do paciente como nova data-base para o cálculo do requisito temporal do livramento condicional. 6. Ordem concedida. (Grifo nosso).

Resta nítido que o princípio da fraternidade é a ferramenta essencial para a análise do texto legal conforme a Constituição Federal, a fim de se garantir a efetivação dos direitos fundamentais basilares de um estado democrático de direito. Neste ponto, destaca-se ainda que:

[...] o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer a interação de uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico (BRITTO, 2003, p. 216).

Além disso, dentro da seara penal, sua utilização serve para atuar como o meio termo entre o desejo de vingança social em detrimento dos direitos do apenado. Tendo sua efetivação pelos tribunais superiores, o princípio em análise foi utilizado em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para assegurar o direito dos acautelados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a terem suas penas computadas em dobro em razão da situação de insalubridade do local.

## 4. Decisão do Superior Tribunal de Justiça

Como foi aludido acima, o princípio da fraternidade é utilizado para servir como meio termo entre a liberdade e a igualdade. No caso em análise, ele foi utilizado como mecanismo para garantir e assegurar que a pena mantenha seu caráter ressocializador, não sendo unicamente como uma forma de se fazer efetivar a vontade social de vingança contra o infrator.

De início, destaca-se que a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Presa e Cartório de Livramento Condicional da comarca de Rio de Janeiro, apresenta em seu bojo a restrição temporal dos efeitos da resolução editada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 2018, de modo que: “o respectivo incidente de “remição”, explicitando-se que o período de prisão ora “dobrado” vai de 14/12/2018 a 24/05/2019”<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> A Resolução editada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe, expressamente, que: “O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no

A decisão posteriormente foi atacada por *habeas corpus*, para a reforma do lapso temporal, a fim de que o prazo começasse a ser contado em dobro a partir do efetivo cumprimento da pena. O pedido foi conhecido e negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da fraternidade para assegurar o pleito defensivo nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 136.961/RJ, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (publicado no DJe em 21 de junho de 2021). Frisa-se, no ponto, que por mais que o referido princípio possua um viés histórico e seja como uma das bases do arcabouço jurídico-normativo brasileiro, ocorreu demasiada demora para sua efetiva inclusão dentro da execução penal.

Destaca-se, por oportuno, que enfrentamos diferenças na forma de punir dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (1999, p. 77) apresentam que:

[...] o sistema penal é extremamente seletivo no combate ao crime. Desde a elaboração de normas proibitivas de condutas, até a punição judicial de criminosos, há uma perversa seleção de agentes que irão sofrer a efetivação da sanção penal. O status quo que impera no combate à criminalidade é alarmante. No intuito de manter calma a desinformada sociedade, direciona-se a punição

---

IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução”. A decisão proferida pelo Juízo Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Presa e Cartório de Livramento Condicional da comarca de Rio de Janeiro, por sua vez, dispõe que: “Afastada a necessidade de exame, cumpre estabelecer que a metodologia de cálculo a ser adotada para o cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC é a mesma que norteia a remição de pena (artigo 128 da LEP), aqui seguindo a linha argumentativa exposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no RE 580.252/MS, ao defender a adoção do mencionado instituto como forma de reparação do cumprimento da pena em condições degradantes e desumanas em estabelecimentos penais sob a ótica da responsabilidade civil do Estado. No que se refere ao termo a quo a partir do qual a medida ora em escopo é aplicável, deve-se ter como parâmetro o dia 14/12/2018, data em que o Brasil foi formalmente notificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para cumprimento das medidas dispostas na Resolução de 22/11/2018”. Deste modo, fica visível que a decisão proferida acaba por contrariar a resolução supramencionada, na medida em que reduz o lapso temporal para o momento em que ocorreu a efetiva notificação, e ignorando todas as irregularidades pretéritas.

<sup>7</sup> Com a denegação do pleito defensivo pela alteração da data para início da contagem em dobro da pena, foi impetrado *habeas corpus* direcionado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que a decisão fosse reformada e a contabilização em dobro começasse a ocorrer no início do cumprimento.

a determinadas condutas (com doses altíssimas de publicidade) e cria-se a idéia de que a criminalidade está controlada. Falsa ilusão simbólica, porquanto a mais perversa e destruidora forma de criminalidade, a de cunho econômico, está a proliferar-se, sem que os órgãos estatais previnam e combatam tais formas de delicto. A seletividade estrutural do sistema penal - que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planificadas é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem.

Nesse diapasão, e evidenciando a crescente aplicação do referido princípio dentro da execução penal, urge apresentar que existem problemáticas quando o assunto é a fraternidade dentro de uma relação onde, de um lado, existe um criminoso e, do outro, uma vítima. Neste sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (2019, p. 73) aponta que:

Na seara penal, o desafio da fraternidade é ainda maior. As situações vivenciadas (gravidade dos crimes, rancor ou revolta da vítima, reação da comunidade etc.) tornam mais distantes a vivência fraterna. **Efetivamente, o crime é uma das esferas mais difíceis de lidar numa perspectiva fraterna.** A vítima e a sociedade devem ser protegidas pelo Estado, a fim de que possamos continuar a caminhada humana. As regras jurídicas, democraticamente aprovadas pelo Parlamento, devem ser aplicadas pelo Estado-Juiz. **Mas o criminoso, seja quem for ele ou a gravidade do ato praticado, é membro também do tecido social e não pode ser afastado do princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, não é possível mais entender a pena apenas na visão retribucionista tradicional (reduzida), como se fosse um fim em si mesmo, como vingança, castigo, compensação ou reparação do mal provocado pelo crime. Na verdade, a pena tem uma justificação ética e um ideário ressocializante (reinserção, reintegração).** E a estratégia de reinserção social acentua a necessidade de políticas públicas que combatam os fatores criminógenos. É a busca da Justiça restaurativa. Não se pode pensar, aliás, em restauração de laços, sem o estabelecimento do trabalho prisional como medida de ressocialização (CF/88, art. 6º e LEP, art. 41); de práticas educativas nos estabelecimentos prisionais (LEP, arts. 17 a 21); da compreensão da intervenção mínima do Direito Penal e do desenvolvimento

efetivo de políticas públicas. Todos são eixos estruturantes de tal modelo de justiça penal. (Grifo nosso)

Deste modo, considerando o caráter ressocializador da pena, torna-se evidente que a aplicação do princípio da fraternidade dentro da execução penal atua como uma forma de balancear as liberdades individuais e a igualdade dos presentes na relação, isto é, autor e vítima/sociedade. A fraternidade é o meio utilizado para se evitar que ocorra a impunidade ou a reprimenda mais gravosa que a necessária para o caso em concreto.

Fernando Henrique da Silva Horita (2013, p. 123), seguindo esta linha de pensamento, apresenta que:

(...) a fraternidade tem o objetivo de ser uma semente para uma transformação social, transcendendo as divergências existentes entre as pessoas, fazendo com que o diferente se manifeste para o seu pleno desenvolvimento e para o benefício coletivo, sem se descuidar dos vínculos comuns que mantêm unidas grandes coletividades.

Conforme já elucidado, existe a necessidade de uma efetivação do princípio da fraternidade no direito penal como um todo. Porém, dentro da execução penal, a necessidade torna-se ainda mais urgente e necessária, as diferenças enfrentadas dentro do processo não se apagam quando estamos na fase de execução, ao contrário, se tornam mais nítidas.

Ruth Maria Chittó Gauer (1999, p. 13) afirma que “[...] a violência dos poderosos recebe uma crítica que se esgota no discurso inócuo. A violência dos fracos, por outro lado, é punida concretamente”. Seria plausível exigir que, enquanto os ricos recebem as críticas sociais e os pobres as penas cominadas pelo Estado, a pena seja considerada a ferro e fogo contra aquele que se encontra acautelado?

A fraternidade, o direito fraterno, é a quebra das barreiras que ocasionam as diferenças de tratamento entre os indivíduos:

A constituição do âmbito fraterno jamais ocorre numa relação (de subordinação) entre ‘fortes’ e ‘fracos’. A Fraternidade demonstrou, no decorrer do tempo, que a sua capacidade de reconhecimento e integração entre os seres humanos se revela pela sua fragilidade, sua finitude, enfim, sua(s) incompletude(s). O Direito, a partir da categoria em estudo, se revela, transforma e protege aqueles nos quais pertencem ao vínculo antropológico comum inserido na tríade indivíduo-sociedade-espécie. [...] Fraternidade e Solidariedade são categorias políticas e jurídicas vitais para se reforçar a Responsabilidade entre as pessoas por

comungarem um vínculo antropológico comum que ultrapassa identidades nacionais as quais se caracterizam pela postura de egoísmo em detrimento ao altruísmo. (AQUINO, 2014, p. 273)

Insta urgir que a decisão acertada da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, apresentou um conglomerado de princípios que deveriam ser básicos e ter sua garantia observada sem a necessidade de intervenção das cortes superiores. Para tanto, observa-se que a dignidade da pessoa humana precisou ser reiteradamente violada, a ponto de que ocorresse a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A interferência internacional foi uma forma de demonstrar que a aplicação do referido princípio não é apenas uma questão nacional. Marco Aquino (2008, p. 138-139) dispõe que:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.

Vislumbra-se, no ponto, que a fraternidade serviu como um meio termo para parar com a perpetuação de uma conduta que violava o direito de um indivíduo que delinuiu em detrimento do poder estatal de punir a conduta infratora. Por mais que, neste ponto, exista uma relação vertical – homem e estado, em lados opostos –, a relação antecedente e geradora é horizontal, ou seja, infrator e sociedade, subsistindo, ainda, a presença do interesse da sociedade na relação.

A situação de insalubridade vivida pelos apenados residentes no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Rio de Janeiro, era tão alarmante que não apenas ocorreu a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas, também, a edição de uma resolução determinando que a pena dos que ali estivessem fosse computada em dobro.

No bojo da supramencionada resolução, que foi dividida em Considerandos, encontram-se os seguintes dispostos:

121. Dado que está fora de qualquer dúvida que **a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que imporia que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.** 128. Os desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução

**de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade.** A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no que se refere aos direitos fundamentais, a ela se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso.

**129. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%. (Grifo nosso)**

Deste modo, demonstra-se que a Corte Interamericana de Direito Humanos, ao editar a supracitada resolução, visava a garantia de uma aplicação justa da pena, levando em conta dados reais que apresentavam a superlotação e desvirtuavam o caráter ressocializador da pena. O cômputo em dobro da pena seguiu uma linha pela qual o Estado não precisaria utilizar de políticas para reduzir a situação da superlotação (construindo outro instituto prisional, como por exemplo) e o bem-estar social seria resguardado.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ao analisar monocraticamente os autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 136.96, atribuiu também a responsabilidade aos magistrados em analisar o disposto internacional em concordância com a legislação nacional e conferindo a melhor interpretação aplicável ao caso:

[...] os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. **É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte**

**Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC. (Grifos nossos)**

Após o provimento ao recurso, o Ministério Público interpôs Agravo Regimental, a fim de conseguir levar os autos para análise na 5ª Turma. O acórdão do julgamento realizado em 15 de junho de 2021 confirmou as palavras do Ministro Relator e o recurso apresentado pelo Ministério Público, indo contra a contagem em dobro da pena desde o início de seu cumprimento, foi rejeitado à unanimidade.

A aplicação do princípio da fraternidade foi o meio termo entre a dignidade dos acautelados em ter assegurado o direito de cumprir a pena com condições minimamente aceitáveis e o direito do Estado de punir.

## **5. Conclusão**

Conforme foi aludido, o direito penal, em sua totalidade, apresenta a problemática de ser a tratativa com duas partes diametralmente opostas, de um lado a vítima e o apelo social pela falsa sensação de justiça causada pelo punitivismo e, do outro lado da relação, o infrator. Com esse cenário, que se apresenta como uma regra, a utilização do princípio da fraternidade para intermediar e remediar as situações ocasionadas pelo excesso punitivo se torna uma necessidade.

Destaca-se que, ao ser proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça aplicando o princípio da fraternidade para cômputo da pena na execução de detentos que estavam em situação de insalubridade, tivemos uma inovação capaz de demonstrar que a fraternidade precisa ser aplicada como balança entre a liberdade e a igualdade.

Não obstante, é preciso mencionar, ainda, que a acertada decisão apresenta restauradora de uma situação que deveria ser uma regra: a pena como meio de ressocializar e não apenas punir. Sabe-se que a realidade tende a se mostrar cruel para aqueles que estão acautelados no sistema prisional brasileiro, o que restou nítido no caso em comento.

Torna-se imperiosa a análise de como estão os presídios brasileiros, a fim de se evitar posterior problemática com mais uma série de ações que visem o mesmo fim do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 136.961. A garantia de que um indivíduo possua o mínimo necessário para sobreviver, independente da situação, é constitucional e precisa ser garantido pelo Estado enquanto responsável pelo bem-estar social.

A premissa de que o criminoso precisa pagar pelos seus atos da pior forma possível decorre da sede de justiça da vítima – estudada no campo das finalidades da pena – e, em situações como essa, demonstra-se legitimada pela

ação estatal em permitir determinadas situações. Novamente, reitera-se que a análise por parte do Superior Tribunal de Justiça somente ocorreu após reiteradas violações a princípios sensíveis, ocasionando na interferência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e proposição de um Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de tentar fazer valer os direitos dos apenados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

A aplicação da fraternidade para fazer valer o disposto na resolução editada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra uma crescente nas decisões das Cortes Superiores, que vêm ocorrendo tanto na esfera penal quanto nas demais áreas do direito. O referido princípio, em consonância com as demais bases do direito, precisa pautar também as relações interpessoais, como uma forma de garantir direitos básicos e podendo ocasionar em formas diversas para resolução de conflitos.

## 6. Referências

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In. Antônio Maria Baggio (org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Por uma cidadania sulamericana: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica*. Saabrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210/84.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 136.961 - RJ. Osmar Oliveira de Souza e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Dje. 21/6/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002844693&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

Acesso em: 16 de set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 94.163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22- 10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2605385>>. Acesso em: 21 de nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Relator(a) para acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16-2-2017, DJE 11-9-2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>>. Acesso em: 18 de nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Execução Penal nº 0179412-92.2014.8.19.0001. Executado: Osmar Oliveira de Souza. Juíza: Juliana Benevides de Barros. 7 de maio de 2020. Disponível em: <[https://seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?\\_tj=c31c048f2b62f2b2f61623d99a023f58f11d05e2e408950179bc-835367c5f730](https://seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?_tj=c31c048f2b62f2b2f61623d99a023f58f11d05e2e408950179bc-835367c5f730)>. Acesso em: 16 de set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *Habeas Corpus* nº 0056922-61.2020.8.19.0000. Paciente: Osmar Oliveira de Souza. Relator(a): Des. Suely Lopes Magalhaes, Oitava Câmara Criminal. J. 23 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/visualizar-documento?txtNumero=2020.059.32462&codTipProc=2&codCnj=0056922-61.2020.8.19.0000&indExibCodProc=N>>. Acesso em: 16 de set. 2021.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 31 de agosto de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 23 de set. de 2021.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16.

FONSECA, Reynaldo Soares da. *O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE NO BRASIL: EM BUSCA DE CONCRETIZAÇÃO*. Brasília: UnB, 2019.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *Alguns aspectos da fenomenologia da violência*. In: GAUER, Gabriel José Chittó; GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 1999.

HÄBERLE, Peter. *Liberdad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional*. Madrid: Trotta, 1998

HORITA, Fernando Henrique da Silva. *A modernidade líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno*. Revista Em Tempo (Online), v. 12, 2013.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal – parte general*. Granada: Comares, 2002.

- JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 7ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2021
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, 18. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*, 7. ed., Bahia: Juspodivm, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- OLIVEIRA, Edmundo de. *Direitos e deveres do condenado*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: parte geral*. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SANTORO, Arturo. *L'esecuzione penale*. 2. ed. Torino: Unione, 1953.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Introdução ao direito penal*. Criminologia, princípios e cidadania. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- VIERA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais – Uma leitura da Jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

# A revista vexatória e a opressão de mulheres visitantes do sistema carcerário sob a ótica do rotulacionismo<sup>1</sup>

*The vexatory inspection and the oppression of the prison system female visitors from the perspective of the labeling approach*

**Thainá Barroso Vieira Costa**

Graduanda do 9º período no curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Estagiária na Defensoria Pública do Estado do Ceará perante a 1ª Câmara Criminal. Coordenadora Discente do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da UFC

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3822-1709>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0290579373927524>

E-mail: [thainabvcosta@gmail.com](mailto:thainabvcosta@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo questionar a legitimação da opressão vivenciada por mulheres visitantes do sistema carcerário em razão da revista vexatória imposta, a partir da relação com conceitos derivados de teorias criminológicas, mormente o etiquetamento. Para a elaboração deste artigo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, com destaque para dados oficiais disponibilizados por institutos especializados, como a Rede Justiça Criminal e o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, bem como o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS perante o Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que a revista íntima, analisada sob o viés do conceito de rotulacionismo, visa a reduzir a mulher a uma posição inferior para opressão e submissão, tanto no viés patriarcal, quanto no do capitalismo.

**Palavras-chaves:** Revista vexatória; Opressão feminina; Rotulacionismo.

**Abstract:** This article aims to question the legitimation of the oppression experienced by women visiting the prison system due to the vexatory inspection imposed, based on concepts derived from criminological theories, especially the labeling approach. For the preparation of this article, bibliographic and documentary research were used, with emphasis on official data provided by specialized institutes, such as the Rede Justiça Criminal and the Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, as well as the

<sup>1</sup> Orientadora: June Cirino dos Santos.

judgment of the Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS before the Federal Supreme Court. It is concluded that the vexatory inspection, analyzed from the perspective of the labeling approach, aims to reduce women to an inferior position for oppression and submission, both in terms of patriarchy and capitalism.

**Keywords:** Vexatory inspection. Female oppression. Labeling.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A revista vexatória em estabelecimentos prisionais brasileiros; 2.1. A revista íntima realizada em mulheres e a opressão feminina; 3. O conceito de rotulacionismo; 3.1. A origem do conceito de etiquetamento: teoria criminológica do *Labeling Approach*. 3.2. Crítica ao *Labeling Approach*: avanços no conceito de rotulacionismo. 3.3. O rotulacionismo no contexto brasileiro; 4. O etiquetamento de visitantes de prisões e a revista vexatória; 4.1. População feminina e revista vexatória à luz do rotulacionismo; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

A revista vexatória, frequentemente chamada de revista íntima como forma de amenizar as violações que a acompanham, é um procedimento geralmente realizado discricionariamente a partir dos diretores do presídio (BEZERRA, 2016, p. 120), ao qual são submetidos os visitantes no acesso à maioria dos estabelecimentos penais do país, sob o pretexto de impedir a entrada de produtos ilícitos. Integrantes de organizações com longa trajetória de atenção aos direitos dos presos, como a Pastoral Carcerária, relatam que não sabem ao certo quando as revistas íntimas começaram, mas que há um histórico de denúncias de familiares sobre os constrangimentos físicos e verbais sofridos para ingressarem nos presídios (LIMA, 2020, p. 3).

Usualmente, tal procedimento é executado de forma coletiva, fazendo com que visitantes, em grupos de pessoas desconhecidas, sejam obrigados a desnudar-se totalmente, a fazer uma série de agachamentos sobre um espelho, a abrir a genitália com as mãos, no caso de mulheres, e a soltar os esfíncteres, de modo a facilitar a visualização das cavidades corporais e a manipulação dos genitais por agentes penitenciários (CENERKA; DRIGO; LIMA, 2014, p. 11).

Embora seja imposta a homens e mulheres, essa revista afeta com mais ênfase um grupo específico, o qual constitui o principal público nas filas de visitas dos presídios: a população feminina, constituída majoritariamente de mães, avós, esposas ou filhas de indivíduos presos. Em relação à revista realizada às mulheres, os métodos utilizados são mais gravosos e o sentimento de desconfiança é ainda maior, de maneira que o Estado suprime e detém o poder sobre os seus corpos (BEZERRA, 2016, p. 120), ilustrando a opressão e

a violação de direitos vivenciadas por essas mulheres. O abuso, nesse contexto, coexiste em um ciclo vicioso com a revista vexatória: o abuso de poder é o que causa a revista íntima, a qual, por sua vez, tem como resultado o abuso sexual, corroborando o sentimento de posse e superioridade que acaba legitimando o próprio abuso de poder.

Nessa ótica, tendo em vista as violações sistemáticas de direitos fundamentais realizadas no âmbito da justiça criminal e do sistema carcerário para os indivíduos presos em geral, somadas aos aspectos sexistas que colocam mulheres em situações de opressão fora e dentro do ambiente prisional, destaca-se a busca por teorias, no ramo da Criminologia, que expliquem a naturalização desses abusos por parte de agentes estatais, com o fito de efetivamente conseguir combatê-los.

Sob esse viés, o rotulacionismo, conceito da Criminologia advindo, inicialmente, do *labeling approach*, busca explicar a legitimação de sanções estigmatizantes a partir do conceito de criminalidade como um status social atribuído a determinados sujeitos através de dupla seleção: seleção dos bens protegidos penalmente em tipos penais sistêmicos e seleção dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização das sociedades capitalistas (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 266). Tal identificação, portanto, carece de uma análise socioestrutural dos processos de desigualdade econômica e de poder político da sociedade.

Dessa forma, visto que o panorama atual da sociedade brasileira está permeado com tais questões, inclusive estando o tema da revista vexatória em debate no momento perante o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS, verifica-se a justificativa para a abordagem desse tema neste artigo, constatando a relevância dele no cenário do país.

Portanto, objetiva-se questionar, nesta pesquisa, a legitimação da opressão vivenciada por mulheres visitantes do sistema carcerário em razão da revista vexatória imposta, a partir da relação com conceitos derivados de teorias criminológicas, mormente o etiquetamento. Para tal, analisa-se o contexto da realização da revista vexatória nos estabelecimentos prisionais brasileiros e quais opressões são ocasionadas por ela, notadamente em relação ao impacto à mulher. Logo após, examina-se o rotulacionismo e a sua aplicação no Brasil, bem como a evolução do seu conceito por meio de teorias criminológicas, com enfoque para a Criminologia Crítica. Por fim, averigua-se a relação entre o etiquetamento e a prática da revista vexatória, principalmente em mulheres.

Atesta-se, então, a problemática elaborada neste artigo, visto que a análise e o entendimento adequado, face às teorias criminológicas, da realização da revista vexatória em visitantes de estabelecimentos penitenciários, em específico em mulheres e a opressão vivenciada por elas, demonstra-se de imenso impacto

social, visto que a revista íntima constitui conduta atentatória à dignidade humana em razão da brutal violação ao direito à intimidade, à inviolabilidade corporal e à convivência familiar entre visitante e preso.

O estudo em questão dar-se-á por meio de abordagem qualitativa, de objetivos descritivos, explicativos e exploratórios. Será realizada pesquisa bibliográfica com material pertinente ao entendimento da questão levantada, por meio das bibliotecas digitais como a Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e Scielo. Ademais, será desempenhada pesquisa documental para analisar dados oficiais disponibilizados por institutos especializados, como a Rede Justiça Criminal e o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, além de decisões jurisprudenciais.

## **2. A revista vexatória em estabelecimentos prisionais brasileiros**

A violação aos direitos humanos é a regra que caracteriza a vida dos presos nos cárceres brasileiros. Contudo, dificilmente se enxerga que a violência e a arbitrariedade que estruturam o sistema penitenciário não estão contidas nos limites impostos pelos muros das prisões, mas alcançam também os seus visitantes. Nessa ótica, a visita exige a adequação a uma série de regras determinadas pela administração prisional, que englobam desde a armazenagem dos alimentos (“jumbo”) até as peças de roupa que podem ser usadas (CERNEKA; DRIGO; LIMA, 2014, p. 11). Entretanto, a mais severa das regras, e uma das formas pela qual mais facilmente se ilustra o abuso perpetrado, é a prática da revista íntima.

Tal prática permanece sendo praxe nas unidades prisionais de quase todos os estados do país, de maneira que a própria dificuldade para localizar um marco claro do seu estabelecimento sugere que ela se firmou como prática rotineira em unidades prisionais muito baseada na naturalidade com que se restringem direitos das pessoas submetidas ao cárcere (LIMA, 2020, p. 4).

Vale destacar que, nesse sentido, a revista íntima constitui conduta atentatória à dignidade humana em razão da brutal violação ao direito à intimidade, à inviolabilidade corporal e à convivência familiar entre visitante e preso, visto que não só é uma violação à pessoa que está sendo submetida a ela, mas também impõe um constrangimento aos familiares e pode criar um obstáculo à visita do preso. Ainda, a partir do entendimento de que a pena não é só aquela assim formalmente apresentada pelo Estado, mas também as ações às margens da lei praticadas pelas agências executivas de controle, constata-se que a realização dessa modalidade de revista, por si só, incute pena cruel ao preso, bem como viola o princípio de que a reprimenda não deve ultrapassar o condenado, pro-

porcionando tratamento desumano e degradante também aos seus visitantes (IBCCRIM, 2015, p.1).

Existe, em contrapartida, o argumento de que os direitos dos internos deveriam sofrer uma ponderação frente à necessidade de garantir a segurança pública ao impedir que objetos ilícitos entrem no estabelecimento prisional. Todavia, dados oficiais demonstram a ineficácia da revista íntima em salvaguarda a segurança pública. Em pesquisa efetuada no Distrito Federal por meio da Rede Justiça Criminal, destaca-se que, em 90.153 visitas, somente ocorreram 195 apreensões, correspondendo a um percentual de 0,2% frente ao total de revistas íntimas. Além disso, as apreensões não correspondem necessariamente a objetos com potencial lesivo significativo: entre os objetos apreendidos, havia moedas, tinta de caneta para tatuagem, medicação, bilhetes, além de substâncias entorpecentes, cartão de memória e chip de celular. Vale ressaltar, ainda, a informação fornecida pela Penitenciária do Distrito Federal I de que todas as pessoas que foram revistas por meio de equipe de *body scanner* também passaram por revista íntima (LIMA, 2020, pp. 9-10).

Outrossim, dados oficiais do relatório produzido pela Ouvidoria e pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo apontam que, entre os anos de 2012 e 2013, foram realizadas 3.407.926 visitas nas 159 unidades prisionais do Estado, oportunidade em que se deram apenas 493 apreensões de telefones celulares com visitantes e 354 de entorpecentes, o que corresponde a apenas 0,023%, ou seja, duas em cada 10.000 visitas. Ainda conforme o relatório, durante tal período não foi registrada apreensão de arma em revistas (IBCCRIM, 2015, p. 1).

Nessa ótica, a partir da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS, neste momento em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a adoção de práticas e regras vexatórias com a revista íntima para o ingresso em estabelecimento prisional foi considerado tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral (BRASIL, 2020, p. 2).

O julgamento em questão advém do caso concreto no qual o Ministério Público do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia em face de mulher pela prática do crime de tráfico de drogas, sob o fundamento de que, durante visita a presídio, fora encontrado com ela, no interior de sua cavidade íntima, a droga maconha, embalada em um preservativo. O juízo singular recebeu a denúncia e, finda a instrução processual, prolatou condenação em desfavor da acusada. Após interposição de Recurso pela Defensoria Pública, no julgamento da apelação, entre outros fundamentos, houve a absolvição pela ilicitude da prova produzida em desrespeito às garantias constitucionais da vida privada, honra e imagem. O Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário, no qual sustentou que a Câmara Julgadora conferiu interpretação equivocada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intimidade por compreendê-los como

se direitos absolutos fossem, o que, nos lindes da pretensão recursal, redundou em violação da segurança pública (BRASIL, 2020, p. 49).

Questiona-se, portanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral, acerca da ilicitude da prova obtida a partir da revista vexatória em prisão, seja por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja pela proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas (BRASIL, 2020, pp. 2-3).

No julgamento, as associações Conectas Direitos Humanos, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e Pastoral Carcerária Nacional, em atuação como *amicus curiae*, afirmaram a existência de práticas comuns narradas pelos seus assistidos, que consistem em desnudamento completo, agachamentos, abertura da vagina com as mãos de modo a permitir seja visualizado o canal interno, realização de movimentos corporais sem as vestimentas, entre outras. Relataram, ainda, que o proceder seria aplicado não como exceção, mas como regra, ademais, sob ameaças de suspensão ao direito de visita social em caso de recusa (BRASIL, 2020, p. 7).

Em seu voto, o Relator Ministro Edson Fachin, acerca da alegação de que a revista vexatória seria necessária para firmar a segurança pública, sopesa que os cidadãos se encontram resguardados não só contra possíveis atos ilegais de particulares, mas também em face de ingerências excessivas das próprias agências estatais, por intermédio dos seus servidores. Acrescenta que descabe invocar critérios de proporcionalidade para o fim de validar a prova obtida por meio da revista vexatória, diante da violação aos princípios e direitos fundamentais constitucionais (BRASIL, 2020, p. 13). O Relator reconheceu que se trata, na verdade, de intervenção corporal altamente invasiva que atinge o corpo do revistado de modo direto e, por isso, afeta o direito fundamental à integridade (BRASIL, 2020, p. 31), bem como que os rituais subjacentes às práticas vexatórias afetam o pudor pessoal dos revistados e, por isso, os direitos fundamentais à intimidade e à honra (BRASIL, 2020, p. 33). Nessa direção, entendeu o Relator que a realização do direito à convivência familiar e a afirmação do princípio da dignidade da pessoa estão a reclamar que meios e instrumentos adequados sejam progressivamente adotados de modo a viabilizar a revista por aparelhos eletrônicos e radioscópicos como protocolo de controle ao ingresso nas unidades prisionais honra (BRASIL, 2020, p. 48).

Assim, o Ministro propôs a seguinte tese: “É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos” (BRASIL, 2020, p. 53). Os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o Relator. O Ministro Alexandre de Moraes divergiu, pois admite a revista íntima como procedimento de aquisição de provas em situações

específicas, com base no princípio da proporcionalidade, tendo sido acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli. Em junho de 2021, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Além do seu, estão pendentes os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

## **2.1. A revista íntima realizada em mulheres e a opressão feminina**

Efetivamente, as práticas vexatórias em revista são verdadeiras intervenções corporais e, por isso, ostentam caráter ofensivo a diversos direitos fundamentais garantidos constitucional e internacionalmente. Tal prática, todavia, não afeta de forma homogênea toda a sociedade, mas sim acaba atingindo com mais força o público feminino, o qual, constituído majoritariamente de mães, avós, esposas ou filhas de indivíduos presos, é predominante no rol dos visitantes das penitenciárias. Tal conjuntura relaciona-se amplamente com o controle do modelo de feminilidade pensado e exigido socialmente, o qual supõe que a mulher deve ocupar o papel de mãe e guardiã do lar, exercendo o seu papel feminino em esferas mais íntimas, como o cuidado do filho e do companheiro (ainda, por extensão, do irmão, do neto, etc.). Assim, tradicionalmente, conforme pontua Mary del Pryore, a mulher foi considerada só um instrumento passivo do qual seu dono se servia (DEL PRYORE, 2004, p. 94).

Nesse viés do controle, historicamente, os corpos femininos foram alvos de moralidades que não foram percebidas de igual forma nos corpos masculinos, fato que evidencia a reprodução de papéis de gênero, principalmente na dicotomia entre masculino livre e feminino controlado (OLIVEIRA, 2020, p. 100), o que, até os dias atuais, motiva a realidade na qual a mulher, ao se colocar contra o padrão imposto, se depara com um vasto acervo de deslegitimação de seu comportamento, de seu argumento, de sua versão acerca de um fato e, sobretudo, de seu modo de experienciar o próprio corpo.

Em tal contexto, fatores interseccionais se relacionam diretamente na forma como os corpos dos sujeitos são considerados no ambiente social, entre os quais, além do gênero em si, destacam-se raça e classe, componentes os quais não podem deixar de ser considerados quando se discute a realidade da revista vexatória aplicada em visitantes das prisões. Considerando o perfil socioeconômico da população carcerária brasileira conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em junho de 2017, como correspondente, em sua maioria, a pessoas negras ou pardas e pobres (BRASIL, pp. 31-34, 2019), é possível aduzir que o perfil das visitantes, por serem normalmente familiares, segue o mesmo padrão, sendo, em sua maioria, além de mulheres, não-brancas e pobres, evidenciando o racismo e o classismo brasileiros.

Sob essa ótica, por acreditar que detém o controle do corpo feminino, especialmente pobre e negro, o Estado utiliza nas mulheres meios mais gravosos

nas revistas, bem como o sentimento de desconfiança é ainda maior (BEZERRA, 2016, p. 120), ilustrando a opressão e a violação de direitos vivenciadas. O abuso, nesse contexto, coexiste em um ciclo vicioso de causa e resultado com a revista vexatória, na qual quanto mais misógino, ignorante e violento o procedimento se mostra, mais torna-se o símbolo de uma masculinidade predatória e arcaica que repete padrões de comportamento forçando para frear os progressos sociais e a emancipação de grupos excluídos do estatuto de direitos.

É significativo constatar que a revista íntima já foi, inclusive, reconhecida como modalidade de tortura por órgãos internacionais. No caso *Presídio Miguel Castro vs. Peru*, de 2006, a Corte Interamericana analisou a revista íntima de detentas e visitantes em uma penitenciária no Peru. Para a Corte, a revista vaginal não pode ser a medida para a manutenção da segurança em um presídio e, nesse sentido, constitui uma forma de violência contra a mulher. A Corte recorreu à Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura para concluir que a revista vexatória com toque genital é uma violência sexual (LIMA, 2020, p. 29).

No mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), na sua atuação como *amicus curiae* no julgamento acerca da revista íntima no Supremo Tribunal Federal, aponta que a adoção, por parte do Estado, de cruel procedimento que exige que centenas de milhares de pessoas, notadamente mulheres, inclusive crianças, adolescentes e idosas, fiquem nuas e tenham que expor partes do seu corpo não comporta respaldo pela Constituição Federal, e, em verdade, viola gravemente direitos fundamentais, além constituir de medida invasiva, necessariamente vexatória e incapaz de garantir a segurança dos presídios (BRASIL, 2020, p. 8).

Nessa ótica é que é explicitada a dificuldade de se discutir a aplicação dessa técnica quando vislumbrada alguma suposta proporcionalidade, ou ainda seguindo eventuais protocolos estabelecidos que a tornaria menos gravosa, como sugerido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e, até o momento, pelos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Isso porque, primeiramente, não há como existir qualquer proporcionalidade que legitime uma medida que se equipara a tortura e viola, de maneira essencial, tantos direitos, mas também porque o critério que guiaria essa proporcionalidade seria inevitavelmente o machismo e o patriarcalismo presentes no sistema brasileiro, o qual resulta em uma maior estigmatização social de mulheres no ambiente do cárcere, ainda que nem sejam elas as pessoas presas, e acabaria por culminar no proceder da revista vexatória como regra para as mulheres ingressarem nas penitenciárias.

### **3. O conceito de rotulacionismo**

Tal estigmatização social que causa e legitima os abusos perpetrados pelo Estado, por meio dos seus agentes ao realizarem a revista vexatória para ingresso

no estabelecimento carcerário, motiva a busca por teorias, no ramo da Criminologia, que expliquem esse processo de classificação e a consequente naturalização de arbitrariedades, com o fito de efetivamente conseguir entendê-las e combatê-las.

Sob esse viés, o *labeling approach* foi teoria precursora ao tratar sobre o conceito de etiquetamento ou rotulacionismo, o qual constitui o estudo da formação da identidade desviante e das agências de controle social. Conforme pontua Vera Malaguti, Alessandro Baratta aponta que se a pergunta do positivismo era “quem é o criminoso?”, a do rotulacionismo seria “quem é definido como criminoso?” (BATISTA, 2011, p. 75).

Assim, o rotulacionismo objetiva explicar e romper com o paradigma etiológico, estudando o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes (BARATTA, 2002, p. 75), assim como da sociedade em geral, para, utilizando análise das relações sociais e econômicas, compreender o curso do etiquetamento de indivíduos, a partir do qual quem é selecionado como criminoso não é aceito, tampouco os outros estão dispostos a manter com ele um contato em bases iguais (GOFFMAN, 2021, p. 17).

### **3.1. A origem do conceito de etiquetamento: teoria criminológica do *Labeling Approach***

O *labeling approach*, corrente da Criminologia desenvolvida na década de 1960, com contribuição do sociólogo Howard Becker, constitui um avanço em direção a uma teoria integral do desvio (DOS SANTOS, 2021, p. 178), estabelecendo que uma conduta não é criminosa em si (qualidade negativa ou nocividade inerente), nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências do meio ambiente, mas sim a criminalidade se revela como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 2008, p. 125).

Assim, essa estigmatização produz o desvio, que não é uma qualidade do ato cometido, mas uma consequência da aplicação por outros de sanções a um “infrator” (BECKER, 2008, p. 25). Isso implica dizer, ademais, que não se pode supor que os rotulados realmente cometeram ato desviante, porque o processo de categorização não é infalível, portanto, o simples fato de uma pessoa ter cometido infração a regra não significa que os outros reagirão como se isso tivesse acontecido, e inversamente, o simples fato de ela não ter violado regra não significa que não possa ser tratada, em algumas circunstâncias, como se o tivesse feito (BECKER, 2008, p. 31).

Nessa ótica, Becker realiza a divisão entre os comportamentos infratores, que podem ser percebidos como desviantes (desviante puro) e não percebidos

dos como desviantes (desviante secreto), e os comportamentos apropriados, que podem não ser percebidos como desviantes (apropriado) e ser percebidos como desviantes (falsamente acusado) (BECKER, 2008, p. 36).

Nesse sentido, o *labeling* analisa as situações em que o indivíduo pode ser considerado um desviante, de maneira que a criminalidade passa a ser considerada uma etiqueta atribuída a certos indivíduos por meio de seletivos e discriminatórios processos de interação social (SILVA, 2015, p. 102). Assim, ao romper com os fundamentos do paradigma etiológico-determinista da criminologia clássica, passou a ater-se aos reflexos do controle exercido pelo Estado sobre a pessoa, deixando de perquirir a causa da criminalidade para indagar suas condições (ARAUJO, 2007, p. 8).

Logo, ao analisar o contexto de reação do Estado a condutas cometidas por determinados indivíduos, o *labeling approach* estabelece que a criminalidade é consequência da intervenção do controle social formal, entendido como o uso do aparato repressivo estatal representado pela Polícia e pelo Ministério Público, por exemplo (ARAUJO, 2007, p. 8). Dessa forma, as condutas desviantes parecem ser alimentadas pelas agências designadas para inibi-las (SHECAIRA, 2013, p. 351).

Dessa maneira, de acordo com essa abordagem criminológica, quando a sociedade e o Poder Público decidem que determinada pessoa é delinquente, eles legitimam que se tome contra tal pessoa atitudes que não seriam adotadas com qualquer um, a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para o controle que restringirá sua liberdade (SHECAIRA, 2013, p. 294).

### **3.2. Crítica ao *Labeling Approach*: avanços no conceito de rotulacionismo**

Nesse sentido, a recepção alemã do *labeling approach*, em especial através do professor da Universidade de Berlim Fritz Sack, teria produzido uma ampliação da fundamentação teórico-social original, remetendo a questionamentos que ultrapassam o objeto da abordagem tradicional do *labeling*, quais sejam a forma de política e a forma do Estado (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 182), de maneira a considerar a criminalidade como um *status* atribuído por sujeitos com poder de criar e aplicar a lei penal através de mecanismos seletivos estruturados sobre a estratificação social e o antagonismo de classes (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 183). Percebe-se, portanto, através da recepção alemã, notáveis avanços no tocante ao próprio conceito de rotulacionismo até o conceito adotado pela Criminologia Crítica.

Sob essa ótica, a Criminologia Crítica não aponta que o *labeling* é falso, mas na realidade, sugere a necessidade de maior desenvolvimento científico e

crítico à teoria (CIRINO DOS SANTOS, 2021, pp. 186-187). Isso porque a abordagem do *labeling* reduz a criminalidade à definição legal e ao efetivo etiquetamento, exaltando o momento da criminalização, porém deixando de fora da análise a realidade dos comportamentos que acabam por lesar interesses considerados merecedores de tutela, ou seja, aqueles comportamentos, criminalizados ou não, denominados de comportamentos socialmente negativos, os quais são ações concretas que determinam a reação social (BARATTA, 2002, p. 98).

Assim, resta o questionamento acerca da constituição da qualidade criminoso dessas ações ou dos indivíduos por regras jurídicas e metarregras psíquicas, para entender por que certas condutas são criminalizadas e outras não (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 183). O *labeling*, portanto, acerta ao definir o desvio como aplicação de rótulos desviantes por grupos de poder contra grupos subordinados, mas falha ao não identificar esses grupos no contexto estrutural dos conflitos de classes da sociedade. Tal identificação, portanto, prescinde de uma análise socioestrutural dos processos de desigualdade econômica e de poder político da sociedade capitalista (CIRINO DOS SANTOS, 2021, pp. 189-190).

A partir dessa análise, vê-se que as maiores chances de ser rotulado como criminoso estão, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social. A posição precária no mercado de trabalho e dificuldades de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que na criminologia positivista e em grande parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído (BARATTA, 2002, p. 165.).

Para a Criminologia Crítica, o etiquetamento atua como derivação de uma justiça penal que constitui típica justiça de classe, de maneira que sejam juízes (assim como legisladores e aplicadores da lei penal em geral) extraídos de classes média e alta e acusados das classes inferiores (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 275). Nesse sentido, a posição de classe determina a distribuição social diferenciada de definições de criminoso, em um visível processo de rotulação, cujo ponto culminante é o tratamento penitenciário, que, do ponto de vista da realidade, é um instrumento de determinação da população criminoso, gerando, para pessoas pobres, mais marginalização, discriminação e estigmatização (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 276).

### **3.3. O rotulacionismo no contexto brasileiro**

De fato, as estatísticas indicam que, nos países capitalistas, a grande maioria da população carcerária é de extração dos setores do subproletariado, e, portanto, das zonas sociais já socialmente marginalizadas, o que ilustra tal

ciclo vicioso de as classes subalternas tendendo a ser selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização (BARATTA, 2002, p. 198).

No contexto do Brasil, o classismo de tal conjuntura se demonstra somado ao racismo presente na sociedade brasileira, a partir da criminalização histórica de estratégias de sobrevivência, de lazer, de religiões e manifestações culturais de matrizes africanas: do samba ao funk (BATISTA, 2011, pp. 76-77). De acordo com as informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em junho de 2017, 63,64% das pessoas privadas de liberdades se consideravam negros ou pardos (BRASIL, 2019, p. 31). Outrossim, 79,3% dos presos brasileiros possuíam até o Ensino Médio Incompleto, um indicador de baixa renda (BRASIL, 2019, p. 34).

Constata-se a naturalização de práticas violentas pelo sistema punitivo brasileiro, o qual cada vez mais demonstra possuir um apego inquisitório à tortura e à compulsão policialesca pelo encarceramento seletivo da juventude negra periférica (DOS SANTOS; DA VEIGA DIAS, 2016, p. 120). Esses indivíduos tendem a ser mais rotulados não porque tenham uma maior tendência a cometer crimes, mas porque tem maiores chances de serem criminalizados como delinquentes. As possibilidades de resultarem etiquetados, portanto, com suas graves implicações, encontram-se distribuídas de acordo com as leis de um *second code*, constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade (ANDRADE, 2008, p. 54).

Assim, o entendimento do rotulacionismo é a compreensão acerca de quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização, entre quem exclui e quem é excluído. Esse processo segue depois e para além da prisão em mil modos visíveis e invisíveis (BATISTA, 2011, p. 91), trata-se da existência da pena para além do delito: a ideia de condutas desordeiras ou antissociais criminalizadas resultou em seletividade, estigmatização e criminalização dos pobres em todo o mundo (BATISTA, 2011, p. 103), inclusive no Brasil.

Enfim, o etiquetamento demonstra que a prisão, como diria Rosa Del Olmo, é uma máquina de infligir dor para certos comportamentos entre certas classes sociais (BATISTA, 2011, p. 91).

#### **4. O etiquetamento de visitantes de prisões e a revista vexatória**

De fato, a construção de uma imagem preconceituosa e categorizada de criminalidade, que advém do rotulacionismo, manifesta-se nas condições graves das prisões brasileiras e no tratamento concedido a quem cumpre pena privativa de liberdade, em sua maioria indivíduos pobres e negros. No entanto, a sociedade etiqueta para além: o simples fato de uma pessoa ser relacionada a alguém preso, não obstante não ter realizado nenhum fato ilícito, automaticamente traz sobre ela

um estigma de também criminoso. Nesse sentido, os familiares de pessoas presas, já vulnerabilizados por fatores raciais e econômicos, são, de antemão, considerados suspeitos pelas agências estatais, com base em juízos de valor estereotipados realizados pelos próprios policiais penais (BRASIL, 2020, p. 6).

Nesse sentido, notabiliza-se o processo de rotulação particularmente dos visitantes da população presa, com base na análise da escolha estatal em impor sobre eles o ônus de ter que submeter à revista íntima, em comparação com outras pessoas que ingressam em unidades penitenciárias, como funcionários, juízes, promotores e advogados, os quais não estão sujeitos ao mesmo tipo de inspeção invasiva. Alguns estudos e entrevistas com familiares de presos ilustram que, de fato, familiares se sentem sendo tratados como criminosos apenas por conta do vínculo que possuem com internos (LIMA, 2020, p. 19).

Efetivamente, ao remeter à divisão dos comportamentos realizada por Howard Becker, a conduta de um visitante do sistema carcerário, em geral, adequa-se à categorização de um indivíduo falsamente acusado, por ser percebido como desviante, embora possua comportamento apropriado. Nesse sentido, o visitante do estabelecimento prisional é observado pelos outros como se tivesse realizado uma ação imprópria, mesmo se portando de maneira completamente adequada, visto que a visita ao preso é um direito previsto no ordenamento jurídico brasileiro, em cumprimento aos princípios constitucionais da reintegração do preso à sociedade, visando, igualmente, à manutenção do convívio entre o detento e sua família, entidade que é constitucionalmente protegida pelo Estado.

Becker destaca, ainda, que as falsas acusações ocorrem até em tribunais, onde o indivíduo é protegido por regras processuais e probatórias, de maneira que, em contextos não legais, em que salvaguardas processuais não estão disponíveis, provavelmente ocorrem com muito mais frequência (BECKER, 2008, p. 37), como é o caso dos visitantes das prisões, os quais não recebem suficiente amparo das autoridades, possuindo, em geral, precário auxílio para proteger seus direitos.

Assim, o fato de o visitante ser obrigado a submeter-se à revista vexatória ilustra uma sanção estigmatizante sendo aplicada a alguém que sequer cometeu um crime, demonstrando que, a partir do relacionamento com o interno, bem como de critérios como raça e classe do próprio visitante, o processo de criminalização é dirigido para os estratos sociais inferiores, nos quais o comportamento criminoso é considerado fenômeno normal para a ideologia dominante (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 275). Tal entendimento de que atitudes ilícitas seriam as esperadas daqueles com status social baixo legitima o abuso perpetrado pela revista íntima.

Nesse sentido, aos indivíduos do subproletariado, quer eles tenham ou não cometido algum delito, é imposta a criminalidade (ou ao menos o tratamento concedido a ela), a qual é definida, por meio do conceito do rotulacio-

nismo para a Criminologia Crítica, como status social atribuído a determinados sujeitos através de dupla seleção: seleção dos bens protegidos penalmente em tipos penais sistêmicos e seleção dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização das sociedades capitalistas (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 266). Na realidade, a estrutura da sociedade capitalista promove tanto a opressão que pessoas que não cometeram crime são submetidas ao etiquetamento, em razão de questões socioeconômicas, de raça e gênero.

Sob esse viés, para os estratos inferiores, quando se considera indivíduos que venham a ser penalizados com privação de liberdade, o cárcere é o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização, que integra um *continuum* incluindo a família, a escola, a assistência social e o próprio cárcere (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 276). Na mesma ótica, para pessoas que não cometeram atos definidos como criminosos, mas tão somente são relacionados a algum interno, o tratamento estigmatizante concedido através da revista vexatória enquadra-se como uma maneira de determinar como população criminosa, culminante do processo de marginalização, legitimando o abandono de garantias constitucionais e processuais de tutela do cidadão em face da função punitiva do Estado.

#### **4.1. População feminina e revista vexatória à luz do rotulacionismo**

Com efeito, a revista íntima é um ato arbitrário e abusivo cometido pelo Estado em seus estabelecimentos prisionais, concomitantemente causado pelo etiquetamento e responsável por corroborar significativamente com ele. Tal rotulação recai de maneira mais forte sobre as mulheres, que são vistas como desqualificadas por terem proximidade com alguém encarcerado (LIMA, 2020, p. 20), notadamente em razão de fatores interseccionais como gênero, raça e classe, posto que as visitantes das prisões são, em sua maioria, além de mulheres, pobres e negras, assemelhando-se ao próprio cenário dos encarcerados em si, e evidenciando o classismo e o racismo brasileiros.

Essa culpabilização decorre, ainda, de uma estrutura social patriarcal e sexista, que atribui à mulher responsabilidade sobre as condutas praticadas pelo homem, o qual é frequentemente tido como infantilizado com o fito de desobrigá-lo em relação às suas próprias atitudes, em uma espécie de atenuante social no momento de responsabilização pelos seus erros. Essa proteção, em contrapartida, não é concedida à mulher, que, de acordo com o modelo de feminilidade exigido socialmente, deve ocupar o papel de mãe e guardiã do lar, exercendo o seu papel feminino em esferas mais íntimas, como o cuidado do filho e do companheiro (ainda, por extensão, do irmão, do neto, etc.), e, por isso, é muito mais facilmente culpabilizada: seja por atitudes próprias ou até mesmo por uma suposta conivência com uma atitude errada.

Assim, por serem rotuladas como merecedoras de culpa pelo simples fato de serem associadas a algum preso, é legitimada a aplicação de sanção estigmatizante tal como a revista vexatória, a qual, assim como a prisão em si, guardadas as devidas proporções, traz uma conotação repleta de preconceitos sociais, que dificulta ainda mais qualquer ascensão dessas mulheres pertencentes a classes subalternas.

Outrossim, as mulheres vinculadas a alguém que está preso encontram-se em uma situação na qual os seus comportamentos, por mais corretos que sejam, nunca serão percebidos como apropriados, visto que, ao não visitarem o detento, sofrerão as sanções do controle informal, por ser entendido que elas estariam violando a ordem da sociedade e a ordem da família, abandonando seu papel de mãe, esposa, etc. Por outro lado, ao manterem o vínculo com o interno, são etiquetadas como associadas ao crime, de maneira que também sofrerão punições pelo controle social informal e pelo controle social formal, como é o caso da revista vexatória, a qual as atinge de maneira mais severa, por, além de serem a maioria dos visitantes das prisões, estarem mais vulneráveis à opressão perpetrada pelo Estado machista.

Nesse contexto, verifica-se, ainda, a seletividade do direito penal na proteção da violência contra a mulher, mediante inversão ideológica característica do patriarcado, no sentido de a proteção penal seguir o estereótipo feminino, qualificado pelos atributos da honestidade sexual e subordinação pessoal (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 387). Assim, a violência contra a mulher perpetrada na revista vexatória não é punida porque não se considera essa mulher, vista como associada ao crime, digna de proteção, tampouco o agente policial, em contrapartida ao indivíduo do subproletariado estigmatizado, merece a punição.

Na realidade, a partir da realização da revista vexatória, a mulher é reduzida a mero eventual recipiente de algum objeto ilícito que venha a servir a algum dos indivíduos encarcerados, em uma conjuntura de total objetificação do corpo feminino, de maneira a desumanizá-la, além de provocar uma completa deslegitimação de seu modo de experienciar o próprio corpo e da sua existência como um todo. A revista íntima, portanto, visa a reduzir a mulher a uma posição inferior para opressão e submissão, tanto no viés patriarcal, quanto no do capitalismo.

## **5. Considerações finais**

O tema em estudo, portanto, se faz de extrema relevância, estando inclusive em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, a partir da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS. Notabiliza-se a frequência da problemática referente as violações sistemáticas de direitos fundamentais no âmbito da justiça criminal e do sistema carcerário, com enfoque para a realiza-

ção da revista vexatória em face de visitantes das penitenciárias. A legitimação de tais violências ilustra a facilidade de aplicação de sanções estigmatizantes a determinados indivíduos, mormente em razão de critérios como classe, raça e gênero, aludindo ao conceito de rotulacionismo.

Sob tal viés, é importante ressaltar que a revista íntima constitui conduta atentatória à dignidade humana em razão da violação ao direito à intimidade, à inviolabilidade corporal e à convivência familiar entre visitante e preso, bem como ao princípio de que a reprimenda não deve ultrapassar o condenado, proporcionando tratamento degradante também aos seus visitantes. Tal prática, ainda, afeta de forma mais forte o público feminino, o qual, constituído majoritariamente de mães, avós, esposas ou filhas de indivíduos presos, é predominante no rol dos visitantes das penitenciárias.

Em tal contexto, fatores interseccionais se relacionam diretamente na forma como os corpos dos sujeitos são considerados no ambiente carcerário, entre os quais, além do gênero em si, destacam-se classe e raça, componentes os quais não podem deixar de ser considerados quando se discute a realidade da revista íntima aplicada em visitantes das prisões, as quais, em sua maioria, além de mulheres, são pobres e negras, assemelhando-se ao próprio cenário dos encarcerados em si, e evidenciando o classismo e o racismo brasileiros.

Assim, os preconceitos sociais que causam e legitimam os abusos praticados pelo Estado, por meio dos seus agentes ao realizarem a revista vexatória para ingresso no estabelecimento carcerário, motiva a busca por teorias, no ramo da Criminologia, que expliquem esse processo de classificação e a consequente naturalização de arbitrariedades, com o fito de efetivamente conseguir entendê-las e combatê-las, de modo que notabiliza-se o rotulacionismo, conceito advindo, inicialmente, do *labeling approach*, que busca explicar a legitimação de sanções etiquetadoras, a partir do conceito de criminalidade como um status social atribuído a determinados sujeitos através de dupla seleção: seleção dos bens protegidos penalmente em tipos penais sistêmicos e seleção dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização das sociedades capitalistas.

Assim, o entendimento do rotulacionismo é a compreensão acerca de quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização, entre quem exclui e quem é excluído. Esse panorama retrata um processo que segue depois e para além da prisão em mil modos visíveis e invisíveis, trata-se da existência da pena para além do delito: a ideia de condutas desordeiras ou antisociais criminalizadas resultou em seletividade, estigmatização e criminalização dos pobres em todo o mundo, inclusive no Brasil.

Por conseguinte, fez-se necessário analisar a revista vexatória e a opressão de mulheres visitantes do sistema carcerário sob a ótica do rotulacionismo, de modo que o fato de o visitante ser obrigado a submeter-se à revista vexatória ilustra uma sanção estigmatizante sendo aplicada a alguém que sequer cometeu

um crime, demonstrando que, a partir do relacionamento com o interno, bem como de critérios como raça e classe do próprio visitante, o processo de criminalização é dirigido para os estratos sociais inferiores, nos quais o comportamento criminoso é considerado fenômeno normal para a ideologia dominante.

Tal rotulação recai de maneira mais incisiva sobre as mulheres, que são vistas como desqualificadas por terem proximidade com alguém encarcerado, ilustrando uma culpabilização decorrente de uma estrutura social patriarcal e sexista, que atribui às mulheres responsabilidade sobre as condutas praticadas pelos homens. Assim, por serem rotuladas como merecedoras de culpa pelo simples fato de serem associadas a algum preso, é legitimada a aplicação de sanção estigmatizante tal como a revista vexatória, a qual, assim como a prisão em si, traz uma conotação repleta de preconceitos sociais, que dificulta ainda mais qualquer ascensão dessas mulheres pertencentes a classes subalternas.

Diante disso, conclui-se que, a partir da realização da revista vexatória, a mulher é reduzida a mero eventual recipiente de algum objeto ilícito que venha a servir a algum dos indivíduos encarcerados, de maneira que há a completa deslegitimação de seu modo de experienciar o próprio corpo. A revista íntima, portanto, analisada sob o viés do conceito de rotulacionismo, visa a reduzir a mulher a uma posição inferior para opressão e submissão, tanto no viés patriarcal, quanto no do capitalismo.

## 6. Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2003.
- ARAUJO, Fernanda Carolina de. A teoria criminológica do “labelling approach”. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 15, n. 177, p. 8, ago. 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. Siglo xxi, 1986.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2ª ed. 2011.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.
- BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. A VIOLAÇÃO DOS ESPELHOS: Uma análise acerca da revista vexatória no cárcere. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 2, p. 117-137, 2016.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017. **INFOPEN**. Brasília, DF: Marcos Vinícius Moura, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS**. Relatório e Voto Ministro Edson Fachin (Relator). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Salete Suzana Ajardo da Silva. 28 de outubro de 2020.

CERNEKA, Heidi Ann; DRIGO, Sônia Regina Arrojo e; LIMA, Raquel da Cruz. Luta por direitos: a longa mobilização pelo fim da revista vexatória no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 22, n. 261, p. 10-12, ago. 2014.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2021.

DOS SANTOS, Zeni Xavier Siqueira; DA VEIGA DIAS, Felipe. Encarceramento da população negra: Análise do sistema punitivo brasileiro com base na teoria do Labelling Approach e na Criminologia Crítica. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 15, p. 105-130, 2016.

GIACOMELLO, Corina. **Género, drogas y prisión: experiencias de mujeres privadas de su libertad en México**. Cidade do México: Tirant lo Blanch, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 4ª ed. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Editorial - Revista vexatória: o estupro institucionalizado. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 23, n. 267, p. 1, fev. 2015.

LIMA, Raquel da Cruz. Parecer técnico sobre a inconstitucionalidade da revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimentos penais. **Rede Justiça Criminal**, 2020.

OLIVEIRA, Lorena de. A sexualidade feminina no Brasil: controle do corpo, vergonha e má-reputação. **Revista Direito e Sexualidade**, Bahia, v. 1 n. 2, p. 99-117, jun./dez. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. 336 p., 23 cm. ISBN 978-85-203-4779-9.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 18, p. 101-109, jan./abr. 2015.

# (In)visibilidade da mulher na execução penal: como a desigualdade de gênero influencia no cumprimento da pena no Rio Grande do Norte<sup>1</sup>

*The visibility of women in penal execution: how gender inequality influences the execution of the sentence in Rio Grande do Norte*

**Thaís Dafne Viana de Souza**

Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal Rural do  
Semi-Árido. E-mail:

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7833330120707657>  
thaissouzav\_@outlook.com

**Resumo:** O presente artigo tem como finalidade debater acerca das peculiaridades de gênero no Sistema Prisional Brasileiro, mais especificamente no estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a maior vulnerabilidade, condições e problemáticas envolvendo as mulheres encarceradas. Assim, pretende-se analisar os reflexos da desigualdade de gênero no Sistema Prisional. Com essa finalidade, serão realizadas breves considerações acerca do Sistema Penitenciário Nacional para se alcançar o regional, perpassando pelo perfil da população carcerária feminina potiguar, bem como serão abordadas as garantias previstas na legislação e suas respectivas violações. Por fim, será realizada uma comparação com a população masculina em cumprimento das mesmas sanções penais.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Desigualdade de Gênero; Presidárias Potiguares.

**Abstract:** This article aims to discuss about the peculiarities of gender in the Brazilian Prison System, more specifically in the state of Rio Grande do Norte, in view of the greater vulnerability, conditions and problems involving incarcerated women. Thus, it is intended to analyze the reflections of gender inequality in the Prison System. For this purpose, brief considerations will be made about the National Penitentiary System to reach the regional, going through the profile of the female prison population of Potiguar, as well as the guarantees provided in the legislation and their violations will be addressed. Finally, a comparison will be made with the male population under the same criminal penalties.

<sup>1</sup> Orientador: Wallton Pereira de Souza Paiva. E-mail: [wallton.paiva@ufersa.edu.br](mailto:wallton.paiva@ufersa.edu.br)

**Keywords:** Criminal Law; Gender Inequality; Women Inmates Potiguar.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Breves considerações acerca do Sistema Prisional Brasileiro e sua aplicação ao Rio Grande do Norte; 3. O perfil da população carcerária feminina brasileira e no Rio Grande do Norte; 4. Inobservância Das Particularidades De Gênero Intramuros; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

Às mulheres, ao longo da história, foram negados muitos direitos, inclusive dentro do próprio Sistema Penal, haja vista as violações das garantias legais acerca de direitos básicos para o cumprimento de pena das mulheres encarceradas, tais como higiene, visita íntima e assistência à saúde.

O Sistema Penitenciário foi criado por homens e para homens. Aliado a isso, tem-se que a quantidade de presas é menor do que a de presidiários do sexo masculino, fato este que também colabora para que as necessidades das mulheres passem ainda mais despercebidas ou mesmo desconsideradas.

A presente pesquisa visa a compreensão das consequências da diferença de gênero masculino/feminino no cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil e no Estado do Rio Grande Norte, tendo em vista a inobservância das particularidades biológicas femininas em relação aos homens.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é o método dedutivo, de análise em relação a situação ora em debate e verificar a situação da mulher no sistema penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte. Na pesquisa utiliza-se a análise bibliográfica de cunho qualitativo, na qual consistirá na análise de textos, artigos, livros e demais formas que sejam essenciais para a coleta de dados e informações acerca do presente assunto.

A partir desse estudo, será possível embasar e complementar conhecimentos sobre como se dão as formas de violações sofridas em virtude do gênero. Constatando-se a vulnerabilidade da mulher no sistema prisional oriunda da inobservância das peculiaridades femininas.

Logo, tem-se uma pesquisa de cunho dedutivo-descritivo visando reconhecer e demonstrar falhas de execução da pena no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte no pertinente à igualdade de gêneros.

Ainda que, atualmente, ocorra uma maior busca pela igualdade de gênero, continua a existir uma desigualdade de tratamento sofrida pelas mulheres dentro da esfera prisional.

Diante disso, é importante analisar o porquê de esse conservadorismo histórico relegando ao ocaso os direitos da mulher enquanto destinatária/cliente do sistema carcerário de modo a deslegitimar e desconsiderar o perfil dela enquanto presidiária no Brasil.

Disso se extrai o seguinte problema: Quais as consequências da desigualdade de gênero no cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte?

## **2. Breves considerações acerca do encarceramento feminino**

Inicialmente, faz-se importante mencionar que foi no advento da Constituição Federal de 1824 que surgiu a ideia de pena de prisão. Além disso, foi somente após a abolição da escravidão que as penas de tortura, bem como a perpetuidade foram abolidas. Dessa forma, tem-se a importância do momento para a consolidação de um mínimo de dignidade humana.

Aqui, frisa-se que o conceito de dignidade da pessoa humana está constantemente recebendo modificações pela influência do tempo, da cultura e história de um povo. Assim sendo, o que temos atualmente é um esforço para que tal princípio, hoje consagrado na Constituição Federal de 1988, seja entendido como algo fundamental e, mais, intrínseco aos sujeitos.

No âmbito da CF/88, a valoração e aplicabilidade de tal princípio possui além de estatura de direito constitucional, mas também de fundamental, dentre os quais estão o da integridade física, moral e psíquica, independentemente de orientação sexual, gênero, idade, religião ou qualquer outra condição.

Nesse sentido, leciona o ministro Roberto Barroso que “é por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular.”

Ademais, foi com o advento do Código Penal em 1940 que emergiram os estabelecimentos prisionais femininos, uma vez estabelecida a indispensabilidade de divisão entre gêneros dentro dos presídios.

Todavia, nota-se uma grande discrepância em relação ao cumprimento da pena, salientando-se que as mulheres possuem condições biológicas divergentes das dos homens, e tais peculiaridades devem ser tratadas e respeitadas não só perante o convívio na sociedade, mas também dentro do sistema penitenciário.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2ª edição do Infopen Mulheres, publicado no ano de 2018, o Brasil se destaca mundialmente pela evolução da taxa de encarceramento das mulheres, sendo o aumento de 455% entre os anos de 2000 a 2016, colocando o país em 4º lugar na posição das nações com maior população carcerária feminina:

O crescimento da população carcerária feminina no Brasil está atrelado diretamente à atual lei de drogas, promulgada em 2006. A legislação possui enormes brechas e, além disso, na grande

maioria dos casos os magistrados optam pelo encarceramento mesmo quando claramente isso não é necessário e ao invés de aplicar penas alternativas (...) isso tem gerado a prisão de um contingente de mulheres, em sua maioria negra e em alta situação de vulnerabilidade social, que ocupam um papel muito pouco significativo na cadeia do tráfico de drogas e que acabam respondendo como crime hediondo (APOLINÁRIO, 2018).

O cometimento do crime praticado pela mulher geralmente está associado com a sua condição como companheira de um homem envolvido em ilícitos penais, conforme se verá adiante, bem como também se relaciona com a busca de prover condições básicas de sobrevivência para os seus filhos.

Em conformidade com o supramencionado, Gláucia Starling Diniz, assevera que:

As mulheres são: (...) ensinadas a se sacrificar e a negligenciar suas necessidades para apoiar as necessidades dos outros e para potencializar os projetos de vida do marido e dos filhos. O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família. (DINIZ, 2006, p. 238).

No sistema prisional o que vemos é a reprodução daquilo que se vivencia na sociedade, o preconceito enraizado e o machismo estrutural sendo efetivamente praticado desde a criação de um direito penal de “homens para homens”.

De mais a mais, percebe-se a forma potencializada que o julgamento moral recai sob as mulheres quando deixam de receber visitas pelos familiares, quando tem seus filhos ainda recém nascidos tirados de seus seios, quando não veem suas garantias básicas de higiene serem materializadas, além de outras.

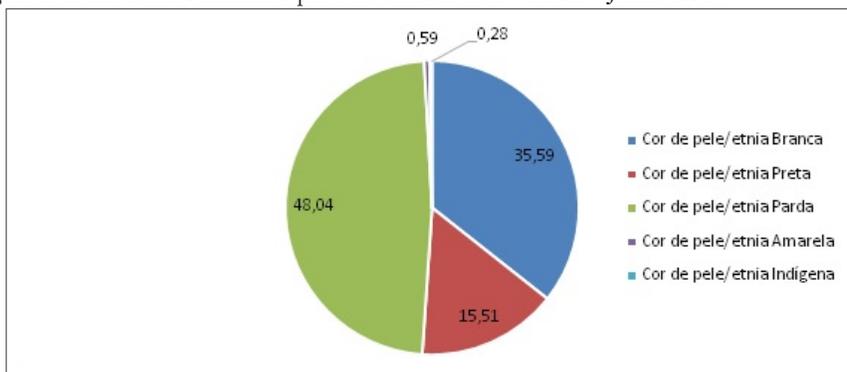
Conforme bem retratado por Nana Queiroz (2016, p. 19) “(...) igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos (...)”.

### **3. O perfil da população carcerária feminina brasileira e no Rio Grande do Norte**

Percebe-se que há um perfil da população carcerária feminina, consoante dados retirados do Infopen a faixa etária das presidiárias, 25,22% representa as jovens que possuem 18 a 24 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos, isto é, 47,33% é jovem.

Indo mais além, 63,55% (incluindo-se pretas e pardas) se autodeclararam pretas. Cotejando esses números com o da população negra no Brasil no mesmo ano (2017), sopesada em 55,4%, nota-se sobre a representação da população negra no sistema prisional brasileiro.

Figura 1: Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade – Brasil – Junho/2017.



Fonte: Ifopen

Reportando-se ao estado do Rio Grande do Norte, de acordo com dados do Ministério da Justiça e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (Sejuc) o número de presas quase dobrou em 10 anos, enquanto que em 2008 havia 283 mulheres presas, em 2018 esse número chegou a 518 internas, sendo esse aumento de 45,3% na década.

Outrossim, outro dado que se mostra relevante trata-se da distribuição por gêneros dos crimes praticados pelas mulheres, segundo a Sejuc do RN, a maior parte das detentas estão aprisionadas por crimes relacionados com o tráfico de drogas. Segundo Rodrigo Lira, Defensor Público do Rio Grande do Norte e coordenador do Núcleo de Presos Provisórios:

Eu percebo que, até o ano 2000, as mulheres entravam na criminalidade geralmente com crimes característicos: infanticídio, delitos passionais... A partir do ano 2000 isso foi mudando, com a mudança que também ocorre na sociedade. A mulher foi ocupando novos espaço e isso também aconteceu na criminalidade” (LIRA, 2018).

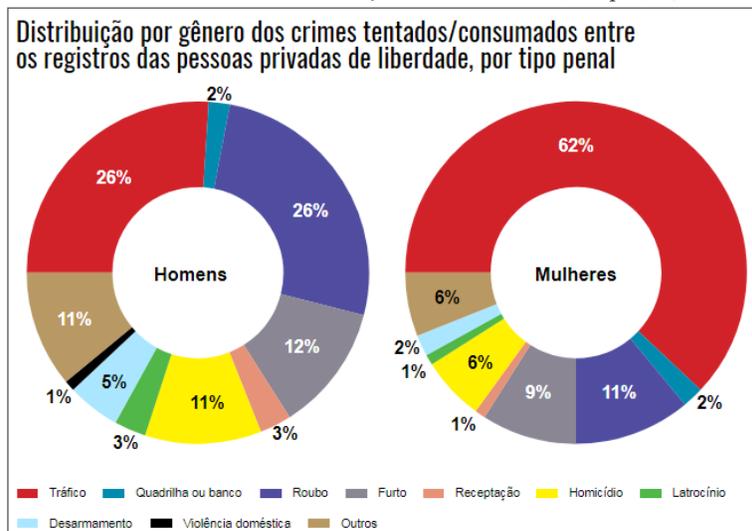
Conforme publicado pelo Ifopen Mulheres esses dados se repetem em todo o Brasil, isso dá, sobretudo, pela aprovação da Lei de Drogas, Lei 11.343/2006, cuja aumentou a pena base em seu art. 33, além de que o crime de tráfico foi assemelhado com os crimes hediondos, tais fatos trouxeram consequências drásticas e reforçaram as desigualdades sociais.

Historicamente às mulheres foram negados muitos direitos e apesar da ascensão social feminina, este grupo ainda possui grandes dificuldades na busca pela equidade. Ainda há diversos problemas a serem enfrentados quanto à inclusão da mulher no mercado de trabalho formal, principalmente quando envolve filhos.

Assim, o envolvimento da mulher, em geral, no crime, está intimamente relacionada com a sua vulnerabilidade de gênero, a qual também se reproduz dentro da organização do crime, tendo em vista que, na maioria das vezes, ocupam posições hierárquicas subalternas, tendo como atividades, muitas vezes, o papel de guardar e transportar a droga.

Seguindo-se essa lógica, é evidente que o papel feminino no cometimento de tais ilícitos penais, a colocam em uma situação de maior risco de captura e de flagrante.

Figura 2: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) - Junho/2018



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho / 2016

Consoante tabela acima, confirma-se que o tipo penal mais praticado pelas detentas brasileiras é o tráfico ilícito de entorpecentes. Afere-se, ainda, que é também o crime mais cometido pelos homens, averiguando-se a participação feminina como secundária e passiva. A pesquisadora Débora Diniz afirma que:

O principal crime é a categoria ambígua de “tráfico de drogas”. Não conheci uma traficante semelhante a líder de facção criminosa, talvez uma característica do tráfico na capital ou, quem sabe, da traficante dos presídios do país. Elas eram mulheres

comuns, donas de casa, ambulantes ou empregadas domésticas, que um dia resolveram levar drogas no corpo para os maridos ou companheiros no presídio masculino. Ou que acharam possível esconder um pacote de cocaína embaixo da cama, ou vender pamonha com maconha. (DINIZ, 2015, p. 211).

Dessa maneira, alguns autores, como Del Olmo (1996 apud GERMANO et al, 2018), vislumbram que o crime oferece “vantagens” para uma melhora de vida econômica visto que além de favorecer incrementar a renda podem estar presentes na vida dos filhos e da própria casa de forma mais ativa, sem a necessidade de passar longos períodos fora da residência.

#### **4. Inobservância das peculiaridades de gênero intramuros**

Bem como já mencionado alhures, a desigualdade entre os gêneros se repete também no ambiente da execução da pena, não são raros os relatos de abusos, violência sexual, ausência de requisitos básicos para a sobrevivência como itens de higiene pessoal, absorventes, falta de estrutura para parir e amamentar os filhos dentro do sistema penitenciário, entre outros. A mulher é totalmente esquecida e à mercê de um Estado que foi criado e desenvolvido de homens para homens:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para os homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito. (MENDES, 2014, p. 157).

De acordo com Queiroz (2015) é comum na rotina das presas a troca de itens de higiene para quem não tem visita, dessa forma, algumas realizam serviços de lavagens de roupa, faxina, serviços de beleza, etc, a fim de conseguir absorventes, sabão, peças de roupas, entre outros.

Ela cita, ainda, que de forma geral, as detentas recebem por mês apenas dois rolos de papéis higiênicos, cujos se mostram insuficientes haja vista a discrepância entre as necessidades de um homem com as das mulheres, e apenas dois pacotes de absorventes, os quais não observam as particularidades de cada mulher com o seu período menstrual pessoal:

O tratamento prisional para a encarcerada é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere, porém, a desigualdade de tratamento é patente e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. (BORGES, 2005, p. 87).

Consoante o art. 11 da Lei de Execuções Penais, tem-se seis tipos de assistências os quais devem ser observados durante o cumprimento da pena que são: a) material (envolve o provimento de vestuário, alimentos e o fornecimento de condições higiênicas); b) à saúde (atendimento médico em geral); c) jurídica; d) educacional; e) social e d) religiosa. Entrementes, há uma enorme discrepância entre o contido na legislação e o que de fato acontece na prática.

O que se verifica no cotidiano é o descaso público perante às penitenciárias as quais carecem de condições mínimas de bem estar, sendo comum que estes ambientes apresentem superlotação, insalubridade e falta de estrutura principalmente voltada à realidade da mulher grávida e mãe, haja vista a insuficiência ou ausência total de celas separadas e berçários.

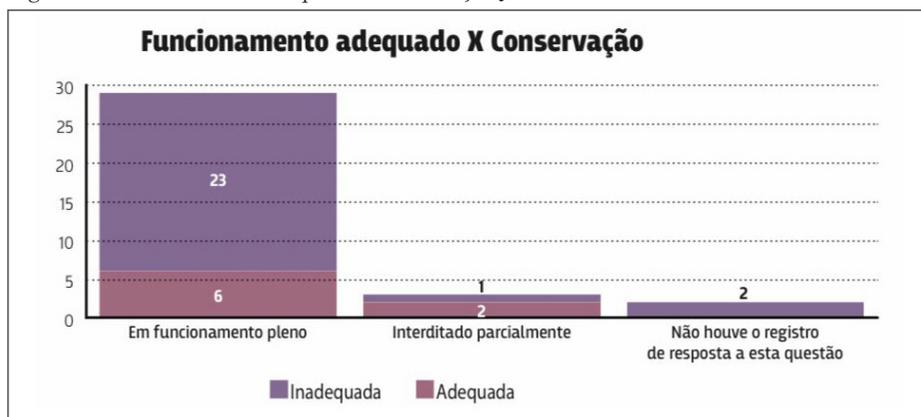
O art. 37 do Código Penal estabelece que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.”, no art. 82, §2º da LEP também há essa previsão “A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.”

Não obstante, segundo dados do Infopen Mulheres, 17% dos estabelecimentos prisionais são mistos, sendo 239 unidades no total, e somente 7% destes são destinados exclusivamente às mulheres, 103 unidades no total, apesar de, formalmente, haver a obrigação de que tais prédios mistos devam ser separados por alas, acontece que por diversas vezes, principalmente em cidades do interior, não há essa divisória mesmo que informalmente. Assim sendo, as mulheres se veem expostas a um ambiente masculino.

O Infopen mostrou que em relação à infraestrutura das unidades femininas, apenas 34% desses locais possuem cela ou dormitório propício para gestantes, em contrapartida nos estabelecimentos mistos, apenas 6% dessas unidades detêm espaço apropriado à custódia de gestantes.

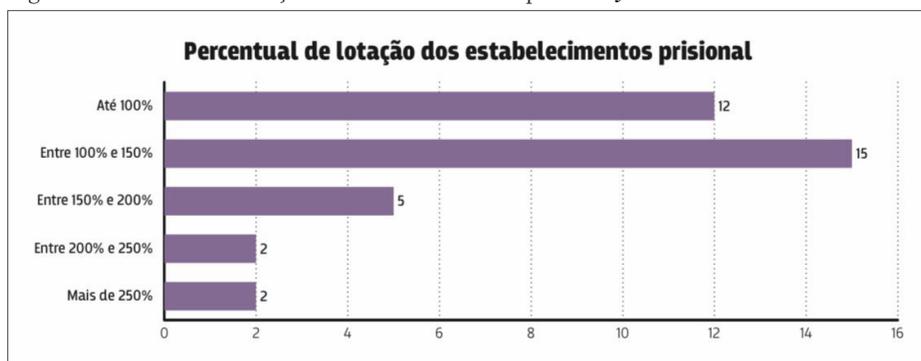
De acordo com o Relatório Estatístico “Visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade” realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no período de janeiro a maio de 2018, no qual foram efetuadas visitas a 34 estabelecimentos penais nas 26 unidades da Federação, foi averiguado que 28 dos 34 estabelecimentos prisionais visitados, isto representa que 82,5% dos locais não estão adequados às peculiaridades da realidade feminina. De onde se retiram as seguintes tabelas:

Figura 3: Funcionamento adequado x conservação Janeiro/Maio de 2018.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

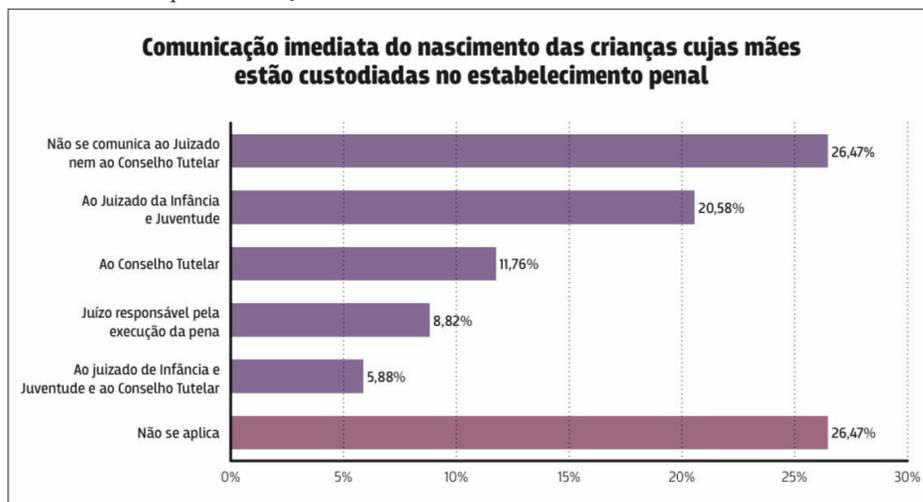
Figura 4: Percentual de lotação dos estabelecimentos prisional Janeiro/Maio de 2018.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Verifica-se que somente 12 (35,29%) dos presídios estão com a lotação dentro da capacidade projetada.

Figura 5: Comunicação imediata do nascimento das crianças cujas mães estão custodiadas no estabelecimento penal Maio/Junho de 2018.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Ademais, foi verificado que nenhum dos locais visitados possuem creches para receber crianças maiores de 06 meses e menores de 07 anos de idade.

Com relação ao Centro de Detenção Provisória de Parnamirim (Rio Grande do Norte) foi aferido que não há camas, apenas colchonetes, os materiais para cuidados femininos são obtidos através de doações, isto é, não há recebimento pelo estado, e o banho de sol é realizado apenas uma vez na semana.

Já no que tange o Complexo Penal Feminino de João Chaves (Rio Grande do Norte), foi percebido que há, de forma geral, desumanização da condição feminina, visto que se trata de um complexo único para homens e mulheres. Além disso, foi verificado que no ambiente só existem dois berços e não há ventilação, além de que o local estava ocupado por diversas presas em estado de superlotação.

Ademais, foi apurado que a assistência médica é quase inexistente, não há estrutura e o ambiente se apresenta como insalubre. Não obstante, outro fato que chama bastante atenção é o de que o sistema utilizado pela unidade prisional foi concedido pelo sistema do Distrito Federal - Siapen, e não possui filtro para identificação das mulheres grávidas.

Além disso, foi aferido, ainda, que houve denúncia à Comissão sobre Tortura e a Comissão de Direitos Humanos quando ao uso de medicação das internas, o qual seria administrado de forma excessiva.

Na obra de Heidi Ann Cerneka ela retrata o seguinte exemplo:

É claro que existem localidades que nem essa adaptação há. Ademais, enfrentamos situações de tortura e ausência total desconsideração das necessidades femininas, como aquela de Abaetetuba, PA, onde uma jovem de quinze anos permaneceu por mais de vinte dias numa cela junto com trinta homens. Não podemos nem devemos nos iludir: a cela mista de Abaetetuba não é caso isolado. Há muitas outras “Abaetetubas” no país. (CERNEKA, 2009, p. 66).

De acordo com o Infopen Mulheres, há na população carcerária feminina 70% de mães, cuja maioria destas, geralmente, é a única ou principal responsável pelos filhos antes da prisão, com a conseqüente separação imposta pelo regime de pena fechado, elas têm o convívio com os seus descendentes interrompidos os quais passam a ser guardados pelos familiares mais próximos ou ficam sob a custódia do Estado.

Um ponto importante a ser mencionado é quando a maternidade se dá durante a vigência do encarceramento, antes da aprovação da lei nº 13.434/2017, não havia proibição quanto ao uso de algemas durante o parto, todavia, mesmo após a aprovação da referida legislação contendo tal impedimento, ainda é habitual a realização desta prática.

Outrossim, as prisioneiras gestantes ainda sofrem com a ausência de assistência médica ginecológica, uma vez que a falta de acompanhamento pré natal faz parte das inúmeras violações sofridas pelas gestantes na condição de detentas.

Além do abandono de políticas públicas voltadas à sua proteção, as prisioneiras sofrem, ainda, com o desamparo dos companheiros, conjuntura a qual não se observa quando o homem é preso, oportunidade em que a mulher possui papel de visitante ativa.

Outra questão a qual não é levada em consideração pelo processo penal, cujo não favorece a manutenção do vínculo familiar e afetivo entre a mulher e seus filhos, por vezes menores de idade, é a distância física entre a penitenciária e o ambiente. O próprio encarceramento da mulher já é um fator que dificulta o convívio familiar, tendo em vista que há uma quebra de expectativa social perante o papel feminino vislumbrado como ideal:

Além do estigma normalmente atribuído àquele que delinque, a mulher desviante, em face da cultura patriarcal, carrega o rótulo de ‘criminososa’, bem como o de inconsequente e irresponsável (por agir sem pensar na criação dos filhos) e também acaba perdendo, perante os demais, a sua feminilidade, por praticar condutas socialmente atribuídas ao gênero masculino. Acaba que, mesmo delinquindo em menor expressão, a mulher tem sua punição majorada pelos preconceitos da sociedade. (9 PEREIRA, 2018, p. 4/5).

As dificuldades impostas às detentas para a efetivação dos seus direitos passa, sobretudo, pela desigualdade de gênero, a qual se reproduz também intra-gênero, vez que somente as mulheres comprovadamente casadas ou em regime de união estável possuem o direito à visita íntima.

Desse modo, as presas estão vinculadas a uma norma que sujeita a sua sexualidade ao casamento ou a uma entidade também cabalmente verificada, excluindo-se, assim, as que mesmo possuem namorados não podem exercer o direito à visita íntima.

Os parceiros que conseguem comprovar a veracidade da união afetiva, devem se sujeitar a revista íntima, a qual é bastante criticada, tendo em vista a situação vexatória cuja o indivíduo deve-se se submeter:

Outra modalidade de visitação é a visita íntima, conhecida pelas presidiárias como suíte. Para terem direito à suíte com seus companheiros, é preciso que seja encaminhada à assistente social da penitenciária a certidão de casamento ou certidão de nascimento de um filho em comum do casal. [...] também é necessária a realização de exames de sangue do casal e, no caso da existência de alguma doença sexualmente transmissível em um dos parceiros, o outro assina um termo de responsabilidade, informando que está ciente de tal fato. Uma vez resolvida a questão da documentação, a família da presidiária precisa enviar uma injeção anticoncepcional que lhe é mensalmente aplicada pelo enfermeiro da unidade e, após três meses de uso, a visita íntima é, finalmente, liberada. (HELPEPES, 2014, p. 113).

É evidente a discriminação, para os homens presos há menos burocracias para o acesso à visita íntima e galgados em uma sociedade institucionalmente machistas, é possível perceber o abandono o qual ocorre com a mulher presa não acontece com tanta frequência em relação ao homem quando este é aprisionado. O que vemos é que a mulher vivencia maior preconceito por parte do corpo social e maior desamparo e descaso por parte da própria família, os quais desempenham consequências cruéis para as detentas, cujas são desestimuladas ao convívio com pessoas extramuros e aos poucos vão perdendo sua própria identidade.

## 5. Considerações finais

Diante do exposto, percebe-se a fragilidade em que a mulher está inserida no sistema penal brasileiro, tendo em vista as constantes violações aos seus direitos, frutos, sobretudo, de uma sociedade estruturada na desigualdade de gênero e inobservância na execução das garantias constitucionais fundamentais inerentes ao ser humano.

Conforme visto, a detenta já possui um estigma antes mesmo da realidade intramuros, o que somente se perpetua dentro do estabelecimento prisional. Ao passo em que existem normas garantidoras de direitos estas não são aplicadas como deveriam e causam diversos prejuízos subjetivos às prisioneiras.

A prática de um ilícito cometido por uma mulher gera consequências mais danosas do que a mesma prática de crime por um homem, pela quebra de expectativa perante à sociedade, a qual passa a enxergar a detenta como uma transgressora cuja sofre com a perpetuação de seu erro, trazendo consequência como o abandono familiar e mesmo pelo próprio parceiro conjugal.

A Lei de Drogas ajuda a entender como o aumento populacional carcerário feminino se deu nos últimos anos de maneira desastrosa. Não é sem fundamento que o perfil da mulher presa no Brasil é predominantemente composto por pessoas pretas de baixa renda e cujo tipo penal é o tráfico de drogas.

É evidente que o tratamento penal dado às prisioneiras não atende às especificidades de gênero, o que se verifica é o esquecimento da mulher na condição de detenta que aos poucos vai se distanciando da sua própria identidade e da sua condição como sujeito passivo de direitos.

Conforme tratado alhures, o retrato da mulher presa no Rio Grande do Norte reproduz o que acontece em todo o país. Além disso, foi verificado através do Relatório Estatístico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no Complexo Penal Feminino de João Chaves (Rio Grande do Norte), a desumanização das detentas as quais estão à mercê do Poder Público, o qual as tratam com descaso, tendo em vista que nem o mínimo existencial é garantido àquelas mulheres, levando-se em consideração às particularidades advindas das suas condições biológicas.

Ademais, verificou-se que as violações percorrem diversos âmbitos dentro das penitenciárias, desde a falta de condições de higiene adequadas, a relação materno-infantil; acompanhamento à gestante; vedação ao uso de algemas em parturientes; estabelecimento prisional próprio, entre outros.

Não obstante, percebe-se a impossibilidade de que ocorram mudanças efetivas nos estabelecimentos prisionais a fim de garantir condições mínimas e adequadas para a realidade feminina.

O Estado possui papel primordial para a efetivação de tais condutas. Deve-se, ainda, ser repensada a burocratização da visita íntima, intencionado no tratamento igualitário. É obrigação daquele oferecer condições igualitárias e equitativas entre os gêneros para o cumprimento de pena.

## 6. Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de Aplicação.**

Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: jan. De 2022.

**BRASIL, Dados Consolidados. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça.** Junho/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mjdivulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versaoweb.pdf>> Acesso em: 10 de ago. de 2021.

**Brasil é 4º país com mais mulheres presas no mundo.** Disponível em: >[https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo/?gclid=Cj0KCQiAmKiQBhCIARIsAKtSj-krsmyjKExucewEQIcR-1IHvZBcykHfM-SuM4\\_Io4dQezeuhB7WWm18aAuzPEALw\\_wcB](https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo/?gclid=Cj0KCQiAmKiQBhCIARIsAKtSj-krsmyjKExucewEQIcR-1IHvZBcykHfM-SuM4_Io4dQezeuhB7WWm18aAuzPEALw_wcB)<. Acesso em: 21 de dez. de 2021.

**BONTEMPO, Juliana de Mello. Mulheres No Cárcere: A Questão De Gênero E Seus Respectivos Reflexos No Sistema Prisional.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF><. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

**BORGES NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher e Direito Penal Brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo.** São Paulo: Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.17, nº 25, 2013. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917>> Acesso em: 21 de dez. De 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Relatório Estatístico - Visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade.** Disponível em: > [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd\\_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf)<. Acesso em: 20 de dez. De 2021.

**CARVALHO E BERNADES. Tháбата Souto Castanho de e Marcia Nina. Encarceramento Feminino.** Disponível em: > [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2016/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf)<. Acesso em: 11 de ago. de 2021.

**CERNEKA, Heidi Ann. 2009. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** Belo Horizonte: Veredas do Direito.

**COLLARES, Leni; CHIES, Luiz. 2010. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos.** Revista Estudos Feministas vol. 18. COSTA, Elaine. 2011.

**DINIZ, Debora. Cadeia – Relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 211.**

**DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Mirian Cássia Mendonça. A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência.** In: DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling et al (orgs.). Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. p. 238.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino.** Psicologia: Ciência e Profissão, v. 38, p. 27-43, 2018.

LOPES, Cássia dos Santos. **A Invisibilidade Das Mulheres Nos Sistemas Prisionais: O Cárcere Como Agravante Das Desigualdades De Gênero.** Disponível em: > [http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9338/1/%20-%20Artigo%20-%20Aluna%20Cassia%20Lopes%20\\_%20PDF.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9338/1/%20-%20Artigo%20-%20Aluna%20Cassia%20Lopes%20_%20PDF.pdf?sequence=1)< . Acesso em: 10 de ago. de 2021.

LUBANCO, Laura Monteiro. **As Especificidades De Gênero No Sistema Prisional: Dilemas De Uma Prisão De Mulheres.** Disponível em: ><https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34585/19989><. Acesso em: 11 de ago. de 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA E SANTOS. Magali Gláucia Fávoro de, André Filipe Pereira Reid dos. **DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: Considerações Acerca Das Barreiras À Realização De Visitas E Visitas Íntimas Às Mulheres Encarceradas.** Disponível em: ><http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095><. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

SALLA E SILVA, Arieli Tamara e Camila Maximiano Miranda. **Reflexões sobre a desigualdade de gênero no sistema prisional.** Disponível em: >[http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/arieli\\_tamara\\_salla.pdf](http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/arieli_tamara_salla.pdf)<. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

SILVA, Kátia Aleixo da. **Discriminação De Gênero No Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: ><http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/1584/1/Artigo%20K%3%a1tia%20Alecxia.pdf><. Acesso em: 11 de ago. de 2021.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de, Op. cit., p. 4/5. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>> Acesso em: 10 de ago. De 2021. QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens - nas prisões brasileiras.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

# O uso do sistema penal no combate à violência contra a mulher: uma análise acerca da ineficácia do sistema de justiça criminal na luta coletiva pela emancipação feminina<sup>1</sup>

*The use of the criminal justice system to combat violence against women: an analysis of the ineffectiveness of the criminal justice system in the collective fight for women's emancipation*

**Ana Beatriz Del Santo Ferreira**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso; participação, como integrante, do Laboratório de Ciências Criminais 2021, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; participação, como integrante, do Grupo de Pesquisa sobre o Grande Encarceramento, coordenado pelo Professor Me. Giovane Santin, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso; currículo lattes:

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4236-7279>

<http://lattes.cnpq.br/4544376248866973>

E-mail: [anadelsantof@gmail.com](mailto:anadelsantof@gmail.com)

**Resumo:** A presente pesquisa busca, sobretudo, analisar a eficácia do Sistema Penal no combate à violência contra a mulher e na luta coletiva pela emancipação feminina. Para isso, entendendo que a vulnerabilidade da população feminina é historicamente determinada, traça-se a trajetória histórica da punição feminina a fim de melhor compreender o ranço punitivista impregnado na prática sistemática de violência contra a mulher. Então, discute-se os meios de combate a essa violência de gênero, razão pela qual parte-se para as argumentações favoráveis e contrárias ao uso do Direito Penal nessa luta. Destacando as críticas ao Sistema de Justiça Criminal e defendendo o ponto de vista criminológico acerca do tema, evidencia-se a prejudicialidade do Sistema Penal na luta coletiva pela emancipação feminina. Por fim, apresenta-se a Justiça Restaurativa como modelo alternativo ao sistema punitivo tradicional e salienta-se a imprescindibilidade da união entre as lutas anticapitalistas, antipunitivistas e pela emancipação

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado por Ana Beatriz Del Santo Ferreira, sob orientação do Me. Jefferson Antonione Rodrigues, ao Laboratório de Ciências Criminais – Mato Grosso, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

feminina a fim de construir uma sociedade que assegure a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher.

**Palavras-chave:** 1. Violência de Gênero; 2. Abolicionismo Penal; 3. Justiça Restaurativa.

**Abstract:** This research seeks, above all, to analyze the effectiveness of the Penal System in combating violence against women and in the collective fight for women's emancipation. For this, understanding that the vulnerability of the female population is historically determined, the historical trajectory of female punishment is traced in order to better understand the punitive rancor impregnated in the systematic practice of violence against women. Then, the means of combating this gender violence are discussed, which is why the arguments for and against the use of criminal law in this fight are presented. Highlighting the criticism to the Criminal Justice System and defending the criminological point of view about the theme, the harmfulness of the Criminal System in the collective fight for female emancipation is evidenced. Finally, Restorative Justice is presented as an alternative model to the traditional punitive system and the indispensability of the union between the anti-capitalist, anti-punitivist and female emancipation fights is highlighted in order to build a society that assures women's physical, psychological, sexual, patrimonial and moral integrity.

**Keywords:** 1. Gender-based Violence; 2. Prison Abolition; 3. Restorative Justice.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Da vulnerabilidade do gênero feminino numa perspectiva histórica; 3. Da utilidade do direito penal no combate à violência doméstica: visões feministas e criminológicas; 4. Das alternativas abolicionistas garantidoras dos direitos femininos; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

Diante da predominância global de sociedades patriarcais, deve-se entender a classe feminina como uma minoria política. Conseqüentemente, há que se reconhecer que alguns fenômenos ocorrem tanto em razão dessa disparidade social como para mantê-la. É o caso da violência contra a mulher.

Distinguindo-se da mera violência, a violência contra a mulher, também denominada violência de gênero, ocorre justamente em razão da identidade de gênero da vítima, de forma que a agressão busca subjugar a mulher que a sofre, tornando-a subserviente ao ofensor, à sociedade e ao patriarcado.

Posto esse quadro, urge a necessidade de avaliar quão satisfatórias são as medidas tomadas pelo Estado para proteger a população feminina, princi-

palmente em razão do crescente número de casos de violência contra a mulher notificados às autoridades públicas.

Em um relatório produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública acerca da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19, é possível verificar um crescimento de 22,2% da violência letal contra mulheres – isto é, feminicídios – quando comparados os meses de março e abril de 2019 com os seus equivalentes do ano de 2020. Ademais, houve, também, um crescimento de 27% no número de denúncias telefônicas no Ligue-180 nesse mesmo período. (FBSP, 2020, p. 2). Não se pode esquecer, ainda, da chamada cifra oculta, isto é, aqueles casos que jamais chegam ao conhecimento do Poder Judiciário. (BATISTA, 1990 apud KARAM, 1993, p. 179).

A intensa presença dessa prática na sociedade moderna se dá em razão de seu caráter sistemático, visto que a violência de gênero é uma ferramenta punitiva utilizada pelas classes dominantes na manutenção da marginalização da população feminina, ao mesmo tempo em que é seu produto (BORGES, 2019, p. 94-95).

Isto, pois, a estrutura patriarcal que rege a sociedade global produz uma estratificação social necessária à atual formação social capitalista, razão pela qual aquela foi absorvida e apropriada por essa a fim de viabilizar a manutenção dessa ordem social que favorece as classes economicamente dominantes (CISNE, 2015).

Para melhor compreender o papel da violência contra a mulher nesse cenário, bem como as razões pelas quais o Sistema de Justiça Criminal não é um meio eficaz de combatê-la, esse trabalho é dividido em três seções.

Na primeira seção, tratar-se-á da vulnerabilidade do gênero feminino, entendendo-a como historicamente determinada. Para uma melhor percepção do papel que a violência contra a mulher exerce na manutenção da subalternização da classe feminina, optou-se por expor a história da punição destinada à mulher e o seu impacto na vulnerabilidade dessa classe.

Na segunda seção, por sua vez, discutir-se-á as correntes favoráveis e contrárias ao uso do Direito Penal no combate à violência contra a mulher. Para cumprir esse objetivo, serão analisadas as visões feministas e criminológicas sobre o tema, buscando expor, ao fim, as razões pelas quais os argumentos criminológicos devem prevalecer para beneficiar, inclusive, a classe feminina.

Na terceira seção, por fim, serão expostas alternativas ao Sistema Penal para a resolução de conflitos que envolvam a violência de gênero. Optou-se por focar na Justiça Restaurativa, de forma que essa seção irá explicar o funcionamento desse modelo de justiça e exibir as vantagens de seu uso nesse tipo de conflito.

Para alcançar os objetivos supracitados, pretende-se construir uma pesquisa descritiva e explicativa. De acordo com Gil (2010, p. 27-28), a pesquisa

descritiva descreve as características de determinado fenômeno ou problema, enquanto a pesquisa explicativa identifica os elementos que contribuem e explicam a ocorrência do fenômeno ou problema, identificando seus “porquês”.

Além disso, trata-se de uma pesquisa básica estratégica, uma vez que almeja apresentar hipóteses e propor alternativas ao Sistema de Justiça Criminal para o efetivo combate à violência sistemática que vitimiza a população feminina, considerando não somente a mera resolução judicial do caso, mas a sua eficácia na solução do conflito entre as partes envolvidas, tanto a nível individual quanto a nível estrutural.

Para efetuar o estudo necessário acerca do tema, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. A partir disso, realizar-se-á uma abordagem qualitativa dos dados colhidos e, por fim, para interpretar e expor os resultados obtidos, serão utilizados o método dedutivo e o método dialético, visto que serão confrontadas conclusões distintas sobre o tema a fim de propor a solução que melhor atende aos interesses da luta pela emancipação feminina.

## **2. Da vulnerabilidade do gênero feminino numa perspectiva histórica**

Partindo de uma perspectiva materialista, entende-se que a posição social das mulheres é historicamente determinada. Isso significa dizer que a subalternização da classe feminina decorre de determinações concretas e históricas, como o nascimento da propriedade privada e, posteriormente, o advento do capitalismo. Assim explica Engels:

A divisão do trabalho na família havia sido a base para a distribuição da propriedade entre o homem e a mulher. Essa divisão do trabalho na família continuava sendo a mesma, mas agora transtornava as relações domésticas, pelo simples fato de ter mudado a divisão do trabalho fora da família. A mesma causa que havia assegurado à mulher sua anterior supremacia na casa a exclusividade no trato dos problemas domésticos - assegurava agora a preponderância do homem no lar: o trabalho doméstico da mulher perdia agora sua importância, comparado com o trabalho produtivo do homem; este trabalho passou a ser tudo; aquele, uma insignificante contribuição. (ENGELS, 1884, p. 58).

Entender esse processo histórico é necessário para compreender que a estrutura patriarcal que rege a sociedade global não se trata de um fenômeno natural e inevitável, mas sim de uma situação arbitrária e reversível.

Essa estrutura patriarcal impõe às mulheres um determinado padrão de comportamento, controlando-as a fim de subjugar-las e dominá-las. Assim,

espera-se das figuras femininas que sejam passivas, dóceis e submissas. Com esse intuito, o patriarcado utiliza diversos aparatos opressores, dentre os quais é possível citar a punição e seus inúmeros desdobramentos.

A história da punição feminina difere da masculina em diversos momentos, justamente por ser atravessada por marcos peculiares à posição subalterna imposta às mulheres pela estrutura patriarcal na qual se organiza a sociedade global. Para entender essa trajetória histórica, faz-se necessário retornar brevemente ao período de transição entre o feudalismo e o capitalismo.

No século XIV, a fim de apaziguar a ira dos homens cujos meios de produção e de subsistência estavam sendo alvos da expropriação necessária à acumulação primitiva, cidades francesas e italianas descriminalizaram o estupro de mulheres proletárias, utilizando-as como bodes expiatórios para diminuir as tensões sociais da época (FEDERICI, 2017, p. 103).

Essa legalização do estupro contribuiu para a instauração de uma intensa misoginia generalizada que degradou a imagem de todas as mulheres, mesmo as não pertencentes às classes subalternas. Ademais, ocasionou o processo de insensibilização da população frente à violência destinada às mulheres, possibilitando a anuência social à caça às bruxas (FEDERICI, 2017, p. 104).

A caça às bruxas, por sua vez, foi um instrumento de guerra do Estado, utilizado para quebrar o controle feminino sobre seus corpos e sobre sua reprodução. Esse objetivo passou a ser almejado a partir do momento em que, dentro do contexto transicional da época, a família tornou-se uma instituição chave para assegurar a transmissão da propriedade privada e a reprodução da força de trabalho (FEDERICI, 2017, p. 173-174).

Brooks Alexander e Jeffrey B. Russel explicam que a feitiçaria, a religião pagã, o folclore e a heresia cristã foram essenciais à formação da bruxaria europeia da idade média. Esses elementos construíram o conceito de bruxas no imaginário popular de forma a permitir a sua demonização e possibilitar a sua caça:

Quando se iniciou a caça às bruxas, no fim da Idade Média, as suas crenças mais importantes eram: as cavalgadas noturnas; o pacto com o Diabo; o repúdio formal ao cristianismo; as reuniões secretas e noturnas; a profanação da eucaristia e do crucifixo; a orgia; o infanticídio sacrificial; e o canibalismo. Cada um desses elementos foi incorporado à tradição da bruxaria por causa da heresia, ou, pelo menos, substancialmente modificada por ela. (ALEXANDER; RUSSEL, 2019, p. 73)

Desse modo, convém esclarecer que se tachavam como bruxas as parteiras, as curandeiras, as hereges, as esposas desobedientes, as mulheres que viviam só e todas as demais que resistiam à formação social emergente (FEDERICI, 2017).

O ápice da caça às bruxas se deu no fim do século XVI e na primeira metade do século XVII, mais precisamente entre 1580 e 1630, quando “as relações feudais já estavam dando lugar às instituições econômicas e políticas típicas do capitalismo mercantil” (FEDERICI, 2017, p. 297).

Sobre essa caça, afirma Silvia Federici (2017, p. 305):

Se considerarmos o contexto histórico no qual se produziu a caça às bruxas, o gênero e a classe das acusadas, bem como os efeitos da perseguição, podemos concluir que a caça às bruxas na Europa foi um ataque à resistência que as mulheres apresentaram contra a difusão das relações capitalistas e contra o poder que obtiveram em virtude de sua sexualidade, de seu controle sobre a reprodução e de sua capacidade de cura.

Já no século XVII, foram introduzidas “novas leis e novas formas de tortura destinadas a controlar o comportamento das mulheres dentro e fora da casa”. Na Europa da Era da Razão, as mulheres acusadas de serem debochadas eram punidas com o uso forçado de focinheiras enquanto exibidas pelas ruas, equiparando-as aos cães. As prostitutas, por sua vez, eram submetidas a simulações de afogamentos enquanto enjauladas ou açoitadas. Concomitantemente, instaurou-se a pena de morte para mulheres condenadas por adultério (FEDERICI, 2017, p. 202-203).

Essa perseguição sistemática à classe feminina foi utilizada como instrumento de construção de uma nova ordem patriarcal por meio da necessária eliminação de formas generalizadas de comportamento feminino para que o trabalho e a autonomia sexual e reprodutiva das mulheres sobre seus corpos fossem colocados sob o controle estatal, além de tornar esses comportamentos inaceitáveis aos olhos da sociedade (FEDERICI, 2017, p. 305-306).

Por meio desse processo de perseguição, anterior à utilização do encarceramento como forma de punição pública destinada às mulheres, tornou-se possível disciplinar à classe feminina, tornando dóceis os corpos femininos. Sobre esse processo de subjugação de um corpo por meio de seu disciplinamento, afirma Foucault (2014, p. 135-136):

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto, digamos que a coerção disciplinar estabelece

no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada.

Isso posto, depreende-se que, durante o processo de acumulação primitiva, tão importante quanto os cercamentos que expropriaram as terras comunais do campesinato foi a caça às bruxas, responsável por expropriar os corpos das mulheres, subjugando-os aos interesses da classe econômica burguesa emergente, isto é, transformando-os em máquinas de produção de mão de obra. Nesse sentido, afirma Silvia Federici (2017, p. 330): “A ameaça da fogueira ergueu barreiras mais formidáveis ao redor dos corpos das mulheres do que as cercas levantadas nas terras comunais.”

Posteriormente, mais precisamente durante o século XX, implementou-se o aprisionamento como principal forma de punição feminina. No decorrer da evolução do cárcere e de sua consolidação como a pena por excelência, nota-se que essa instituição tardou a se estabelecer como principal forma de punição destinada às mulheres.

Enquanto na Europa do século XVII nascia a instituição que posteriormente se transformaria no cárcere moderno – na qual eram aprisionados, em sua maioria, homens –, a caça às bruxas estava em seu ápice, tornando nítida a diferença de tratamento dispensado a transgressores e transgressoras desde o nascimento da instituição prisional. Essa diferença de percurso na história da punição de homens e mulheres persistiu nos séculos seguintes:

Enquanto as prisões emergiam, ironicamente, como espaços de humanização da punição – transformando-se a privação de liberdade em punição –, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos. Mas um dado importante na história punitiva sobre as mulheres é de que, ao passo que homens começaram a ser penalizados em prisões, foram utilizados contra as mulheres os hospitais psiquiátricos, as instituições mentais, os conventos e os espaços religiosos. (BORGES, 2019, p. 95).

Depreende-se, portanto, que esse tratamento desigual pode ser observado em outros momentos históricos por meio da identificação de diversas formas de punição destinadas às mulheres em detrimento do aprisionamento público. Um grande exemplo pode ser encontrado na violência doméstica, a qual, de acordo com Angela Davis (2020, p. 74), está intimamente conectada às punições corporais infligidas aos homens antes da adoção da prisão como principal meio de punição estatal masculina.

Nesse sentido, ainda de acordo com a autora, enquanto os homens eram castigados fisicamente pelo Estado, as mulheres eram punidas fisicamente por seus companheiros, no âmbito de seu lar. Mesmo após o estabelecimento da

prisão no cerne do aparato punitivo estatal, sua utilização para as mulheres transgressoras não foi imediata, visto que essa pena, intimamente ligada à privação de direitos, somente fazia sentido para aqueles considerados sujeitos de direitos: os homens.

A ideia de pena para os homens era aplicada como uma forma de expiação por meio do sofrimento, como uma penitência para que alcançassem a redenção e recuperassem seus direitos e liberdades. Como a mulher não os possuía, não era elegível para passar por esse processo (DAVIS, 2020, p. 75). Isto é, a punição feminina por meio do aprisionamento é relativamente recente, pois ocorreu concomitantemente ao reconhecimento da mulher como detentora de direitos básicos. Sobre o tema, Juliana Borges discorre:

Segundo Angela Davis, os sistemas punitivos têm sido marcadamente masculinos porque refletem a estrutura legal, política e econômica negada às mulheres. **Sendo o espaço doméstico e privado sua determinação de vida, as punições ocorriam neste domínio e eram determinadas por quaisquer questões que indicassem desvios de suas funções no lar.** Obviamente, essa é uma leitura ainda no âmbito de mulheres brancas, mas que não podemos, também, perder de perspectiva, posto que é uma das dimensões da punição no privado, a qual é remetida à violência doméstica tão forte até hoje. (BORGES, 2019, p. 94-95, grifo nosso)

Dessa forma, ressalta-se que, apesar da exitosa implementação das prisões como principal meio de punição pública às mulheres, os resquícios deixados pelos modelos anteriormente adotados ainda persistem, contribuindo para a altíssima taxa de mulheres vítimas de violência doméstica.

### **3. Da utilidade do direito penal no combate à violência doméstica: visões feministas e criminológicas**

A fim de evidenciar a reprovabilidade dos comportamentos que vitimizam a população feminina, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual lista, em seu art. 7º, incisos I a V, cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Essa legislação cria mecanismos para coibir essas violências e proteger as mulheres que delas são vítimas. Para esse fim, prevê medidas de prevenção, medidas de assistência e medidas protetivas de urgência, bem como dispõe sobre

a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, dentre outras providências.

Não obstante a conscientização promovida pela referida Lei, há, no campo criminológico, uma discussão acerca da eficácia da legislação penal na efetiva proteção das mulheres vítimas de alguma forma de violência, bem como sobre qual seu papel na emancipação da posição de vulnerabilidade social em que se encontra a classe feminina.

Nesse sentido, no bojo do movimento feminista, há uma corrente que defende o uso do Direito Penal na repressão à violência doméstica e sexual contra mulheres. Esse posicionamento assenta-se no importante papel simbólico exercido pelo Direito na definição da reprovabilidade de determinadas condutas, conforme explicado por CAMPOS (2017, p. 178-179):

Para as feministas favoráveis ao uso do direito penal, a ausência da regulamentação penal, a insuficiência de tipos penais de proteção às mulheres e a irregular aplicação (ou não aplicação) dos tribunais, principalmente nos casos de espancamento ou agressão contra mulheres (*wife abuse*) e de homicídios constituía um problema porque esta omissão reforçava o clima cultural de aceitação da agressão doméstica.

Nos debates feministas que ocorriam nos anos 80, junto com o movimento pela redemocratização do país e pela instituição de uma Assembleia Nacional Constituinte, reivindicava-se a mudança por meio do Direito, buscando-se inserir dispositivos que assegurassem a igualdade entre homens e mulheres no corpo da vindoura Constituição Federal (CAMPOS, 2017, p. 200).

Simultaneamente, no campo penal, reivindicou-se a revogação da tese da legítima defesa da honra, o fim dos homicídios passionais, a classificação do estupro como um crime contra a pessoa e não mais como um crime contra os costumes, a penalização da violência doméstica e a punição daqueles que cometem o crime de lesão corporal contra mulheres (CAMPOS, 2017, p. 201).

Sobre estas pretensões, Carmen Hein de Campos (2017, p. 20) esclarece, ainda, que “são as reivindicações de igualdade jurídica (constitucional, civil e penal), em conjunto com a impunidade da violência homicida, doméstica e sexual que fornecem os fundamentos para a utilização do direito penal”.

Por outro lado, as teorias críticas reprovam o uso do Sistema de Justiça Criminal como uma ferramenta de resolução para esse problema social, argumentando que essa estrutura, *per se*, produz novas violências contra as mulheres (CAMPOS, 2017, p. 178-179), causa a sua revitimização e é ineficaz para resolver a questão da violência de gênero, visto que nem mesmo é capaz de atender ao seu declarado objetivo ressocializante. (KARAM, 1993, p. 173).

Para melhor compreender essa posição, faz-se necessário entender que o sistema econômico vigente em uma dada sociedade influencia significativamente o seu sistema de punição (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 282). Essa correlação, historicamente observada, demonstra como as classes dominantes fazem uso dos sistemas punitivos para perpetuar a ordem econômica e social que as favorece.

Contudo, salienta-se que os sistemas punitivos são meros instrumentos estatais de dominação das classes oprimidas. Isto é, a despeito da sua relevância na manutenção dos privilégios das classes dominantes, deve-se entender que esse aparato é apenas uma das ferramentas de uma superestrutura que serve ao mesmo fim: o Estado.

Destaca-se que a estratificação da sociedade em classes ocorre de modo a favorecer as classes dominantes em detrimento das classes subalternas. Isso significa dizer que essa divisão favorece determinados grupos por meio da marginalização dos demais. Consequentemente, cria-se um inevitável antagonismo entre as classes, que precisa ser contido a fim de viabilizar a manutenção da ordem econômica e social favorável às classes dominantes. De acordo com Lênin, assim nasce o Estado:

O Estado é o produto e a manifestação do carácter inconciliável das contradições de classe. O Estado surge precisamente onde, quando e na medida em que as contradições de classe objectivamente não podem ser conciliadas. E inversamente: a existência do Estado prova que as contradições de classe são inconciliáveis (LENIN, 1977, p. 4).

Ademais, cumpre esclarecer que o Estado age, necessariamente, em prol da classe dominante, legitimando-a e auxiliando-a na exploração das classes oprimidas. Sobre o tema, Engels disserta:

Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida. (ENGELS, 1884, p. 62).

Deve-se entender, portanto, o papel crucial do Estado na manutenção de uma estrutura social que impõe a marginalização de determinados grupos em prol da ascensão econômica e política de outros.

Consigna-se, ainda, que para viabilizar essa estratificação social e a exploração econômica das classes oprimidas, faz-se imperiosa a subalternização

de parcelas significativas da sociedade, desumanizando-as como estratégia de neutralização de revoltas contra a exploração a qual serão submetidas. Assim, mesmo dentro da classe economicamente vulnerável existem grupos em situação de múltipla vulnerabilidade, visto que simultaneamente pertencentes a outros grupos politicamente minoritários em razão das estruturas de opressão sustentadas pelas classes dominantes.

O racismo e o machismo, por exemplo, são dois importantes pilares que auxiliam na manutenção da marginalização de determinados grupos sociais, visto que a desumanização de pessoas não-brancas, de pessoas não-homens e de pessoas não-cisgêneros é imprescindível para a manutenção da exploração capitalista. (LEMOS, 2021).

A história da punição feminina, diretamente conectada à violência contra a mulher, principalmente àquela que ocorre no âmbito doméstico, conforme anteriormente exposto, evidencia o uso sistemático da punição para controlar e subjugar as mulheres a fim de submetê-las à ordem social vigente. Isso posto, evidencia-se que o sistema punitivo é uma das principais ferramentas do Estado na sua atuação em desfavor das classes oprimidas (KARAM, 1993, p. 74).

Exemplificativamente, consigna-se que, à época do surgimento da produção fabril, a pena de detenção prisional visava subjugar indivíduos à disciplina das fábricas e torná-los obedientes e habituados a ritmos regulares de trabalho, medida imprescindível ao desenvolvimento do capitalismo industrial fordista (GIORGI, 2006. p. 42). Atualmente, o Sistema de Justiça Criminal busca neutralizar parcelas populacionais por meio do aprisionamento seletivo de pessoas pertencentes às classes dominadas, visto que, em razão do inevitável antagonismo entre as classes, são consideradas “perigosas” para a ordem constituída quando não contidas (GIORGI, 2006. p. 99):

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão. (BORGES, 2019, p. 86).

Considerando sua real função, insta ressaltar que o Sistema Penal é completamente ineficaz quanto às suas funções declaradas. Buscando legitimar a pena, foram produzidas diversas teorias a seu respeito, tradicionalmente identificadas como absolutas, relativas e mistas. As teorias absolutas sustentam que “a pena encontra sua justificação em si mesma” e legitima-se pela ideia de retribuição e de compensação do mal causado pela infração com o mal infligido

ao infrator por meio do sofrimento decorrente da pena. As teorias mistas, por sua vez, atribuem à pena tanto a função de prevenção geral quanto a de retribuição justa. As teorias relativas, por fim, partem de um critério utilitarista da pena, enquadrando-a como um instrumento de controle social. Essa última subdivide-se entre prevenção geral, positiva ou negativa, e prevenção especial, positiva ou negativa (KARAM, 1993, p. 173-714).

A teoria relativa da prevenção geral negativa justifica a pena mediante seus supostos efeitos dissuasórios, ou seja, pela sua alegada capacidade de impedir o cometimento de futuras infrações por meio da ameaça da pena e de sua aplicação sobre aqueles que transgrediram (KARAM, 1993, p. 173). Todavia, esse efeito não é empiricamente verificável (ZACKSESKI, 2000, p. 3).

Por outro lado, o objetivo da teoria relativa da prevenção especial negativa é evitar que o infrator volte a transgredir. Para isso, aposta em sua intimidação, sua neutralização e sua segregação (ZACKSESKI, 2000, p. 5). A falha dessa teoria encontra-se no baixo percentual de transgressores que são neutralizados pelo sistema de justiça criminal em razão do excessivo número de condutas criminalizadas. Ademais, há que se comentar a seletividade desse sistema que pune com mais frequência e com mais rigor pessoas pertencentes a grupos marginalizados (ZACKSESKI, 2000, p. 6).

Enquanto isso, a teoria relativa de prevenção geral positiva visa a proteção da validade das normas, enxergando o delito como uma ameaça à estabilidade social e a pena como uma expressão simbólica da fidelidade ao direito (KARAM, 1993, p. 174). Essa teoria aposta no uso simbólico do direito, o que não permite uma verificação empírica (ZACKSESKI, 2000, p. 07).

Destaca-se que essa justificativa legitima as atuações arbitrárias, seletivas, cruéis e de extermínio das populações subalternas realizada pelo Sistema de Justiça Criminal. Assim, não é razoável exigir que o Sistema Penal seja utilizado meramente de forma simbólica a fim de consolidar na opinião popular a reprovabilidade da violência contra a mulher quando esse uso resulta em consequências que terminam por prejudicar todas as classes marginalizadas dentro da ordem capitalista global, inclusive a classe feminina.

Já a teoria relativa da prevenção especial positiva afirma que o fim da pena é a ressocialização do infrator. Contudo, o estigma decorrente de uma condenação criminal e as condições precárias de vivência nos presídios impossibilitam a ocorrência desse fenômeno (ZACKSESKI, 2000, p. 5).

Ademais, esse ambiente inóspito não atua em prol da reeducação de seus internos, de forma que não é eficiente em impedir a reincidência dos indivíduos anteriormente condenados pelos crimes de violência contra a mulher, e tampouco o é em oferecer uma efetiva proteção à população feminina contra essas agressões, visto que não resolve o conflito de maneira que evite a revitimização dessas mulheres.

De acordo com o Relatório “Reentradas e Reiteraões Infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, “42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019.” (CNJ, 2019, p. 57). Nota-se, a partir desse dado, a incapacidade do Sistema Penal de cumprir com seu suposto objetivo ressocializante.

A mera punição, portanto, não é capaz de solucionar a questão da violência contra a mulher e assegurar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da população feminina. Isto posto, e considerando que as funções declaradas da pena se mostraram todas ineficientes e impossíveis de serem verificadas empiricamente, resta clara a ineficácia do Sistema Penal enquanto medida de segurança pública. Então, faz-se necessário comentar sobre suas funções não declaradas, nas quais esse aparato vem sendo extremamente eficiente.

O Sistema de Justiça Criminal é um instrumento de dominação do Estado e, enquanto tal, atua seletivamente para aprisionar, estigmatizar, desumanizar e exterminar pessoas pertencentes a grupos sociais marginalizados. Dessa forma, a prisão atribui às classes subalternas a imagem de classe perigosa (KARAM, 1993, p. 60). Essa criminalização dos indivíduos das classes oprimidas visa a manutenção das opressões necessárias à sustentação do sistema de produção capitalista.

Isso significa dizer que o capitalismo se sustenta em pilares que possibilitam a exploração e a marginalização de determinadas pessoas a fim de reproduzir a desigualdade necessária para a manutenção dessa formação social. Para isso, o encarceramento em massa tem sido uma de suas principais ferramentas, assentando-se nos pilares do machismo e do racismo.

Nesse sentido, Maria Lúcia Karam leciona que a criminalização primária – isto é, a seleção de condutas que devem ser criminalizadas – ocorre visando a proteção dos interesses da classe economicamente e politicamente dominante, visto que são justamente os seus integrantes que irão definir “o que deve e não ser punido, o que deve e não ser criminalizado e em que intensidade.” (KARAM, 1993, p. 75)

Por conseguinte, o processo de criminalização se orienta, sobretudo, contra comportamentos característicos dos estratos mais baixos da população, não voltando sua atenção àqueles socialmente danosos, peculiares das classes dominantes (KARAM, 1993, p. 76).

Ademais, ressalta-se que essa tendência pode ser observada, inclusive, na própria formulação técnica dos tipos penais, que tende a ser mais direta e simples nas condutas características das camadas mais baixas da população,

enquanto é mais evasiva e ampla nas condutas características das classes dominantes (KARAM, 1993, p. 101).

Posta a atuação seletiva do Sistema de Justiça Criminal, importa compreender que o Poder Judiciário não encarcera todos aqueles que praticam alguma forma de violência contra a mulher, visto que não é capaz de aprisionar todo transgressor da lei penal, e tampouco o deseja. Afinal, “O sistema penal não se destina a punir todas as pessoas que cometem crime e nem poderia fazê-lo, sob pena de processar e punir, por várias vezes, toda a população.” (KARAM, 1993, p. 202). Consequentemente, a mera existência desse tipo penal e o aprisionamento de seletos indivíduos que o cometeram não é capaz de tornar a população feminina mais segura.

Diante de todo o exposto, evidencia-se a ineficácia do Sistema Penal no combate à violência contra a mulher, visto que a mera punição é incapaz de erradicar essa prática sistemática enquanto as estruturas que nela se apoiam perdurarem. Ademais, denota-se a inutilidade – e até mesmo a prejudicialidade – do uso deste sistema punitivo na luta coletiva pela emancipação feminina, visto que, de maneira similar à violência de gênero, se trata de uma das principais ferramentas utilizadas pelas classes dominantes para subalternizar a população feminina.

## **4. Das alternativas abolicionistas garantidoras dos direitos femininos**

Diante de todas as considerações feitas acerca do Sistema de Justiça Criminal, urge a necessidade de discutir alternativas ao Sistema Penal para a resolução de conflitos que envolvam a violência contra a mulher, visto que se percebe falsa a impressão de que o Direito Penal existe para proteger bens jurídicos fundamentais e essenciais à vida e à pessoa humana.

Isto posto, faz-se imperioso abolir tipos penais e limitar o alcance do Direito Penal, visando, ao fim, erradicar definitivamente essa estrutura punitiva utilizada como instrumento estatal de dominação. Ademais, é preciso pensar em formas de resolução de conflitos que atendam aos interesses das vítimas, atualmente excluídas do processo penal. Sobre o tema, Simões (2017, p. 02) disserta:

Tomada como mero dado (ou elemento de prova, como no processo penal contemporâneo), à vítima não se concede voz nem espaço de fala, impondo-lhe, ao final, a decisão adotada – sob o argumento de que é a melhor, a mais racional e justa possível – a partir de um procedimento que ignora por completo os seus desejos e seus sentimentos em relação ao fato tido como criminoso.

A fim de alcançar esses objetivos – a desconstrução do atual sistema jurídico-penal, organizado de forma burocrática (PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2014, p. 81), e a centralização da vítima como principal interessada na efetiva resolução do conflito – há que se discutir diferentes modelos do que se denomina justiça.

Destaca-se, para esse fim, a justiça restaurativa. Achutti (2014, p. 51) afirma que:

[...] é possível conceber, nos moldes de antiga prática de resolução de conflitos denominada atualmente de justiça restaurativa, uma possibilidade de atender aos principais aspectos das críticas abolicionistas, tanto em termos estruturais quanto em termos de resultado, ou seja, de minimização do poder punitivo.

A justiça restaurativa consiste, nos moldes de uma perspectiva abolicionista, em uma justiça que estimula a participação ativa da vítima e do ofensor na resolução do conflito entre ambos, a fim de que a decisão oriunda deste encontro seja um produto que satisfaça diretamente as suas necessidades e as da comunidade na qual estão inseridos. Outrossim, deve funcionar de forma que não enquadre as partes envolvidas em estereótipos pré-concebidos, a fim de evitar a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores. Não deve jamais funcionar como um mero suplemento expansionista do Sistema Penal, mas sim como uma alternativa ao poder punitivo (ACHUTTI, 2014, p. 60).

Isto é, em linhas gerais, pode-se definir a Justiça Restaurativa como um modelo alternativo de resolução de conflitos, distinguindo-se do modelo de justiça penal tradicional por operar com base em diferentes princípios, por propor a participação direta da vítima e do ofensor na criação da solução da situação-problema discutida, pela reparação simbólica e/ou material do dano oriundo do conflito e pela responsabilização do ofensor de maneira que não cause a sua estigmatização ou exclusão (DIEHL; PORTO, 2018, p. 698).

Diante do exposto, consigna-se que o uso da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos que envolvem a violência contra a mulher permite à vítima o controle sobre seu próprio conflito, em vez da expropriação que é realizada no modelo penal tradicional, e lhe concede voz acerca da resolução que lhe é mais benéfica.

Neste ponto, deve-se destacar que a Justiça Restaurativa não busca reaproximar a vítima e o ofensor, mas sim permitir que ambos percebam que é possível seguir em frente, interromper o ciclo da violência, tomar o controle sobre suas próprias vidas e zelar por eventuais crianças atingidas pelo conflito (DIEHL; PORTO, 2018, p. 699-700).

Ademais, insta ressaltar que a Justiça Restaurativa não visa o perdão ou a reconciliação, mas estes podem ocorrer caso seja da vontade das partes

envolvidas, e tampouco funciona como uma forma de mediação, visto que os envolvidos não atuam em um mesmo nível ético e não possuem responsabilidades partilhadas (DIEHL; PORTO, 2018, p. 701).

Os termos “encontro” e “diálogo” melhor delimitam a operação realizada por este modelo de resolução de conflitos (DIEHL; PORTO, 2018, p. 701-702). Contudo, salienta-se:

Não basta aplicar a lei na busca pela punição, a envergadura precisa ir além, se trabalhando com a prevenção e idealizando uma concepção valorativa e filosófica de justiça que auxilie as pessoas a caminharem rumo à erradicação da violência, tendo por pressuposto a educação dos sujeitos para lidar com a diversidade. Portanto, a Justiça Restaurativa pode ser uma boa prática diversa de política contributiva à segurança pública, na perspectiva de enfrentar e prevenir a violência contra a mulher, se mantida íntegra e não convergida a cultura punitiva do atual sistema criminal retributivo. (DIEHL; PORTO, 2018, p. 707).

Ademais, e indo além, Maria Lúcia Karam defende a imprescindibilidade da superação do capitalismo e da construção de uma sociedade sem divisão de classes para um efetivo combate aos comportamentos socialmente negativos:

Mas, não se pode esquecer que o combate efetivo aos comportamentos socialmente negativos e a realização de um Direito verdadeiramente justo e democrático passam, necessariamente, pela superação do capitalismo e pela construção de uma sociedade sem divisão em classes, em que toda a população, tendo o controle do poder, tenha, enfim, atendidas suas necessidades reais. (KARAM, 1993, p. 90).

A luta anticapitalista deve ser considerada essencial ao combate à violência contra a mulher, visto que a exploração patriarcal, apesar de preexistente ao surgimento do capitalismo, foi absorvida e apropriada por ele a fim de subjugar a classe feminina, impedindo a sua insurreição contra a exploração capitalista à qual é submetida. Entende-se, então, que o patriarcado não mais pode ser desvinculado do sistema capitalista, isto é, este não pode existir sem aquele.

Deve-se compreender, portanto, que a violência contra a mulher é uma das diversas ferramentas utilizadas pelas classes dominantes na manutenção da marginalização da população feminina, ao mesmo tempo em que é seu produto (BORGES, 2019, p. 94-95).

Dessa forma, a luta anticapitalista interessa à luta pela emancipação feminina. Deve-se, então, concordar com o exposto por Maria Lúcia Karam, visto que somente em uma sociedade livre das amarras capitalistas será possível

combater efetivamente a violência contra a mulher e assegurar um mundo mais seguro a todas.

Em sentido semelhante ao exposto por Karam, e em defesa do abolicionismo penal – objetivo que não se pode perder de vista a longo prazo –, Angela Davis sugere que o caminho para o êxito dessa abolição não está em encontrar um único sistema alternativo que substitua a prisão, mas sim em realizar uma série de mudanças radicais na sociedade (DAVIS, 2020, p. 115). Explica-se:

Em outras palavras, não buscaríamos substitutos para a prisão semelhantes à prisão, como a prisão domiciliar monitorada por tornozeleiras eletrônicas. Em vez disso, colocando o desencarceramento como nossa estratégia global, tentaríamos imaginar um *continuum* de alternativas ao encarceramento – a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e na retaliação. (DAVIS, 2020, p. 116).

O antipunitivismo e a emancipação feminina são, portanto, objetivos que devem ser sempre perseguidos, mesmo que realizados gradativamente. O propósito em comum de ambos, a luta anticapitalista, deve guiar a práxis cotidiana para que as condições de vida da população feminina sejam imediatamente aprimoradas.

Em resposta às condições estruturais que sustentam e estimulam a violência contra a mulher, faz-se urgente o êxito da luta anticapitalista e anti-patriarcal a fim de abrir o caminho para a emancipação feminina e para uma sociedade, enfim, livre.

## 5. Considerações finais

Buscou-se, por meio desta pesquisa, evidenciar os malefícios causados pelo Sistema de Justiça Criminal na sua atuação em conflitos que envolvam alguma forma de violência contra a mulher. Para isso, foram realizadas análises históricas, legais e sociológicas, o que proporcionou a construção de um pensamento crítico acerca do tema.

Inicialmente, tornou-se notória que a posição social de vulnerabilidade imposta às mulheres é historicamente determinada e, atualmente, está diretamente ligada à formação social capitalista vigente, eis que se tornou essencial à sua manutenção. A partir disso, foi possível verificar como a história recente da punição feminina está intimamente vinculada ao advento do capitalismo.

Observa-se esse vínculo na violência sistemática contra a mulher, a qual serve aos interesses da estrutura capitalista ao subjugar a classe feminina ao domínio patriarcal, por meio, principalmente, da violência doméstica. Insta ressaltar que a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos.

Posteriormente, utilizando-se o método dialético, realizou-se o confronto entre os posicionamentos defendidos pelas correntes feministas e pelas correntes criminológicas acerca da utilização do Direito Penal no combate à violência contra a mulher. Não obstante a conscientização promovida pela Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, concluiu-se, conforme exposto ao longo deste trabalho, que o Sistema de Justiça Criminal, *per se*, violenta e revitimiza a classe feminina, bem como é ineficaz para resolver a questão da violência contra a mulher em seu nível estrutural.

A fim de defender essa posição, expôs-se a correlação existente entre a estrutura material das relações de produção de uma dada sociedade, o seu sistema punitivo e o Estado. Dessa forma, tornou-se possível expor que o Sistema de Justiça Criminal é um instrumento de dominação e exploração utilizado pelo Estado na defesa dos interesses das classes economicamente e politicamente dominantes, assim como o é o patriarcado que fomenta a violência contra a mulher, o qual, apesar de preexistente ao surgimento do capitalismo, foi absorvido e apropriado por ele.

Outrossim, verificou-se que essa estrutura punitiva não cumpre suas funções declaradas, visto que as teorias absolutas, relativas e mistas de justificação da pena mostraram-se falhas ou não verificáveis empiricamente. Dessa forma, criticou-se essas teorias e demonstrou-se a sua ineficácia na proteção da classe feminina. Evidenciou-se, assim, a inutilidade do Sistema Penal enquanto estratégia de segurança pública.

Concluiu-se, então, que a mera punição não é capaz de assegurar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da população feminina. Portanto, fez-se necessário discutir alternativas ao Sistema de Justiça Criminal capazes de solucionar a questão da violência contra a mulher em um nível individual e estrutural, em prol da luta coletiva pela emancipação feminina.

Em seguida, apresentou-se a Justiça Restaurativa como alternativa viável e capaz de atender aos objetivos abolicionistas e emancipatórios da classe feminina. Pautada no diálogo e no melhor interesse daqueles diretamente envolvidos na situação-problema, esse modelo de justiça permite à vítima o controle sobre seu próprio conflito, não desconsiderando as suas necessidades, como ocorre no modelo penal tradicional, além de lhe conceder voz acerca da resolução que lhe é mais benéfica.

Por fim, ressaltou-se que a luta antipunitivista e, conseqüentemente, a luta anticapitalista devem interessar à luta pela emancipação feminina, a fim de obter uma sociedade livre das amarras do sistema capitalista, do patriarcado e de sua ferramenta marginalizadora, o punitivismo. Dessa forma, será possível construir uma sociedade que, enfim, assegure a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher.

## 6. Referências

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, ES, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

ALEXANDER, Brooks; RUSSELL, Jeffrey B. História da Bruxaria. 2. ed. São Paulo: Goya, 2019.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm), último acesso em: 29 ago. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria Feminista e Crítica às Criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CISNE, Mirla. **A própria história do capitalismo foi fundida com a lógica de exploração do patriarcado e do racismo**. Entrevista concedida a Cátia Guimarães. mar. 2015. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-propria-historia-do-capitalismo-foi-fundida-com-a-logica-de-exploracao-do>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>, último acesso em: 04 jan. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 5. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, PR, v. 18, n. 3, p. 689-709, set./dez. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 1884. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_engels\\_origem\\_propriedade\\_privada\\_estado.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf), último acesso em: 26 jul. 2021.

FEDERICI, Silva. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19**. ed. 2. Brasil, 2020. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/). Acesso em: 29 ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIORGI, Alessandro De. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. 2. ed. Niterói: Luam Ed., 1993.

LEMOS, Márcia. **Aula ministrada no II Curso de Formação Feminista: Religião e as Relações Sociais de Sexo e Classe no Brasil**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YI-vKM92m2E>, último acesso em: 22 mai. 2021.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução: A doutrina do Marxismo sobre o Estado e as Tarefas do Proletariado na Revolução**. Campo Grande: Editorial Avante, 1977. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1917/08/estado-e-a-revolucao.pdf>, último acesso em: 25 jul. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 1, p. 75-87, jan./jun. 2014.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

SIMÕES, Heloísa Vieira. Direito Penal como instrumento de luta contra a violência de gênero: possibilidades de aproximação entre feminismos e abolicionismo penal. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, SC, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498843326\\_ARQUIVO\\_HeloisaVSimoese-Direitopenalcomoinstrumentodelutacontraaviolenciadegenero-possibilidadesdeaproximacaoentrefeminismoseabolicionismopenal.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498843326_ARQUIVO_HeloisaVSimoese-Direitopenalcomoinstrumentodelutacontraaviolenciadegenero-possibilidadesdeaproximacaoentrefeminismoseabolicionismopenal.pdf), último acesso em: 05 jan. 2022.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à “nova prevenção”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, SP, v. 8, n. 29, p. 167-191. jan./mar. 2000.

# Entre práticas policiais e chancelas do judiciário: uma análise empírica da influência da cultura de metas policiais do Pacto Pela Vida na criação de flagrantes forjados no estado de Pernambuco<sup>1</sup>

*Between police's practices and court endorsement: An empirical analysis about the influence of Pacto Pela Vida's culture of police's goals in creating the forged flagrants at the state of Pernambuco*

**Antônio Carlos de Carvalho Novaes**

Graduando em Direito - Universidade de Pernambuco | Campus Arcoverde (2018). Integrante do Projeto de Pesquisa "Veredas de Ciências Criminais". Monitor da disciplina de Direito Penal Especial II. Estagiário da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE). Possui interesse na área de Direito Penal, Criminologia, Processo Penal e Política de drogas.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7760119885277866>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1873-2464>

E-mail: [acarlos.novaes@upe.br](mailto:acarlos.novaes@upe.br)

**Resumo:** O artigo se dedica a realizar uma pesquisa empírica ao analisar as decisões de Apelações Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco que tratam sobre o delito de tráfico de drogas e sobre os flagrantes forjados. Dessa forma, busca-se entender como a política de metas policiais e as bonificações salariais previstas no programa de segurança pública Pacto Pela Vida (PPV) do estado de Pernambuco exercem influência na prática de flagrantes forjados pelos agentes policiais. A pesquisa procurou, também, construir a representação social dos desembargadores sobre o flagrante forjado, relacionando-se tais atos judiciais com a política de drogas de Pernambuco e identificar os fundamentos jurídicos das decisões que reconhecem ou não a existência de flagrante forjado.

**Palavras-chave:** Pacto Pela Vida; Metas Policiais; Bonificações Salariais; Tráfico de Drogas; Flagrantes Forjados.

---

<sup>1</sup> Orientação: Cristhovão Fonseca Gonçalves

**Abstract:** The article seeks to accomplish an empirical research to analyze the decisions of the criminal appeals of the “Tribunal de Justiça de Pernambuco” which concern about drug trafficking offense, and also about forged flagrant. Thus, seek understanding the police’s goals policy and the salary bonuses, included in the public security program, “Pacto Pela Vida (PPV)”, from the state of Pernambuco, influenciates the forged flagrant practice, committed by police officers. The research seeks, also, to build the judge’s social representation about the forged flagrant, relating such judicial acts with the drugs policy and to identify the judiciary foundations of the decisions that recognize, or don’t recognize, the existence of the forged flagrant.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Percursos Metodológicos; 3. O Programa Pacto Pela Vida (de quem?); 4. A Fundamentação Jurídica dos Acórdãos das Apelações Criminais; 5. A Seletividade Policial nas Abordagens; 6. O Valor do Testemunho Policial no TJPE; 7. Considerações Finais; 8. Referências.

## 1. Introdução

Imagine que num determinado dia você decide sair do conforto da sua casa para ir em uma lanchonete com o filho de sua colega comprar alguns lanches para saciar a sua fome e se depara com duas viaturas da polícia que param em sua frente, saindo policiaes que lhe abordam afirmando que você é um/uma traficante famoso/famosa na cidade. Logo em seguida, os policiais lhe levam até uma rua e lhe agridem até você entregar outro traficante que nunca ouviu falar em toda sua vida. Após isto, os agentes se dirigem até a casa da sua mãe e realizam buscas para apreender possíveis drogas, e, vendo que não há presença de nenhum entorpecente, o policial puxa do bolso 20 invólucros de crack e 30 papelotes de maconha e planta na residência de sua mãe para lhe acusar da prática do delito de tráfico de drogas. Como você se sentiria diante dessa injustiça? Esta é uma história real<sup>2</sup>. São essas práticas policiais de flagrantes forjados que recebem o aval do Judiciário que nos debruçamos a fim de realizar esta pesquisa.

O presente artigo se apresenta como uma forma de dar voz àqueles que foram silenciados pelos procedimentos cegos e punitivistas do Judiciário pernambucano. Vozes e histórias que nem sequer foram ouvidas pelos juristas e autoridades públicas que dirão o seu futuro, mas que, ainda que de forma mínima e limitada, ganharão visibilidade aqui nesse espaço acadêmico. Aliás, pesquisas e produções teóricas devem inclinar seus olhares para a realidade e para o sofrimento dos mais vulneráveis, almejando uma mudança e uma melhoria na aplicação da legislação ou apenas um alerta para as injustiças que são cometidas na nossa frente e que recebem o aval daqueles que ocupam espaços para “fazer justiça”.

<sup>2</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 0403532-7, 2ª Câmara Criminal. Recife/PE. 24 maio 2016.

A partir disso, esse artigo possui como problema de pesquisa: qual a representação social dos desembargadores sobre flagrantes forjados a partir do julgamento das apelações no Tribunal de Justiça de Pernambuco e como Pacto Pela Vida interfere em tal prática policial? Tendo como objetivo geral: analisar qual a representação social dos desembargadores sobre flagrantes forjados a partir do julgamento das apelações no Tribunal de Justiça de Pernambuco e como Pacto Pela Vida interfere em tal prática policial.

Possui como objetivos específicos: identificar os fundamentos jurídicos das decisões que reconhecem ou não a existência de flagrante forjado; observar se a política de metas policiais interfere na criação de flagrantes forjados em casos de tráfico de drogas; e por fim, analisar a valoração do testemunho policial pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Academicamente, a relevância dessa pesquisa está na intenção de promover novas reflexões sobre como as relações de poder existentes na política de drogas estão se articulando atualmente na realidade pernambucana. Entender os efeitos de uma política de drogas proibicionista e da declaração nacional de guerra às drogas, que acaba por perpetuar uma posição de opressão e dominância das classes dominantes sobre os grupos mais vulneráveis socialmente e um exercício do poder controlador social por parte do Estado em tentar dominar aqueles grupos vistos como indesejáveis ou perigosos (ZACCONE, 2007).

## 2. Percursos metodológicos

Nesta pesquisa, buscamos, declaradamente, nos afastar dos métodos cartesianos de produção de conhecimento, que buscam isolar a realidade fatídica passível de um estudo apenas em seu contexto objetivo, para fins científicos, deixando de lado todo um conjunto de relações e vivências subjetivas que, na verdade, é o que justificam a existência de um trabalho. Isto é, a visibilidade e os próprios sofrimentos das pessoas sujeitas à aplicação do sistema penal são os principais motivos pelos quais uma determinada pesquisa deve ser realizada, uma vez que, tem-se o interesse de trazer uma mudança real nesse instituto jurídico, promovendo uma aplicação menos violenta e alinhada aos princípios constitucionais que garantem a dignidade humana.

Portanto, essa pesquisa será guiada por uma base teórica que terá como aporte os estudos da Criminologia Crítica e da Antropologia. Através da Criminologia Crítica, busca-se entender a verdadeira atividade policial que recebe a chancela do Judiciário, tendo uma abordagem crítica e não meramente normativa, que fecha o campo de pesquisa e não permite ter uma apreensão das suas complexidades. E, por meio da Antropologia, tem-se a finalidade de dar espaço aos sofrimentos que a política de drogas brasileira e o programa de segurança pública do estado de Pernambuco trazem e voz às pessoas que se encontram silenciadas e que continuam a ser oprimidas por um sistema penal

tão vertical e violento. Sendo assim, terá um aporte teórico de base *criminoantropológica* (GONÇALVES, 2017).

Portanto, para analisar de que forma a política de metas policiais interfere na criação de flagrantes forjados em casos de tráfico de drogas a partir do julgamento das apelações no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), foi realizada uma busca na Jurisprudência do site do TJPE com as seguintes palavras-chave: “Apelação Criminal”, “Tráfico de Drogas” e “Flagrante Forjado”, na qual foi possível encontrar 26 acórdãos. No entanto, dos 26 acórdãos encontrados, um deles não pôde ser analisado porque o arquivo PDF contendo o Interior Teor não foi anexado, logo, apenas 25 Apelações Criminais foram utilizadas como objeto da presente pesquisa.

Os acórdãos analisados possuem um limite temporal que vai do dia 31/08/2011 até o dia 17/09/2019, tendo um recorte de 8 anos. A pesquisa também possui um recorte qualitativo em razão da natureza do delito, isto é, buscamos observar as alegações de flagrantes forjados apenas nos casos de tráfico de drogas, uma vez que, tais flagrantes podem acontecer também com outros tipos penais, como é o caso do porte ilegal de arma, por exemplo. No tocante ao recorte espacial, analisamos apenas as Apelações Criminais do TJPE, uma vez que, busca-se relacionar essas decisões com o programa de segurança pública Pacto Pela Vida implantado no território pernambucano.

Para observar e entender o conteúdo das decisões dos 25 acórdãos, foi utilizada a técnica metodológica da análise de conteúdo, que busca decompor os elementos constitutivos do documento, a fim de classificá-los em categorias que foram estabelecidas anteriormente e assim obter as informações que se buscam (BARDIN, 1977). Dessa forma, procuramos observar quem é o impetrante do recuso de apelação, se este foi provido ou não e qual a fundamentação jurídica utilizada pelo relator para tal, a qualidade e a quantidade da droga apreendida (ou plantada), qual a versão do apelante, e demais informações que serão suscitadas no decorrer do artigo.

A ferramenta da análise conteúdo foi utilizada, também, para construir a representação social dos desembargadores acerca dos flagrantes forjados. Essas representações são definidas por Becker (2009) como informações que obtemos a respeito de algum aspecto da vida social, que podem vir do cotidiano ou de maneira mais elaborada, como é o caso da ciência. As representações sociais são princípios que norteiam a conduta dos indivíduos, sendo assim, trazendo para essa pesquisa, buscamos compreender quais foram os princípios que guiaram a atuação dos desembargadores no julgamento das Apelações Criminais analisadas.

A pesquisa teve, também, como ferramenta metodológica a abordagem qualitativa, que busca compreender a realidade e elaborar conceitos teóricos acerca daquela determinada temática e campo de pesquisa (MINAYO, 2012).

Portanto, ao analisar os acórdãos, buscamos sistematizar as informações e, a partir do que essa realidade nos disse, criar determinadas categorias que serviram para interpretar e definir essas informações, utilizando também outras construções teóricas da Criminologia Crítica de outros pesquisadores que funcionaram para entender os dados que foram colhidos e dar corpo bibliográfico à pesquisa.

### **3. O programa Pacto Pela Vida (de quem?)**

O Pacto Pela Vida (PPV) é uma política de segurança pública que foi implantado no território pernambucano no ano de 2007 almejando, inicialmente, uma redução nos casos de homicídios do estado que estavam tomando uma grande proporção. Os dados mostram que, entre os anos de 2000 e 2011, Pernambuco possuía uma taxa média de homicídios de 50,40 para cada 100.000 habitantes. Porém, com a vigência do Pacto Pela Vida, essas taxas sofreram uma redução de 26,26%, tendo uma constante diminuição de 5,25% ao ano. Sendo assim, observa-se que esse programa de segurança pública foi gerado para tentar resolver o grande problema da alta quantidade de homicídios, mas, com o passar do tempo, tomou proporções maiores, estendendo seus braços para os casos de apreensão de drogas, definindo a atuação policial nessas situações e exercendo uma grande influência no Judiciário pernambucano.

O PPV, buscando trazer uma maior “eficácia” na atividade das polícias, trouxe em seu conteúdo uma lógica de produtividade no exercício do ofício policial, ou seja, obrigando-os a cumprirem determinadas metas, institucionalizando o punitivismo, em que a qualidade do serviço é medida pela quantidade de prisões que foram feitas, dessa forma, quem prender mais é quem se destaca, independentemente se essa é uma prisão legal ou não.

Apesar do fato das polícias procurarem realizar mais e mais prisões já estar presente na lógica de atuação policial, muitos agentes recebem essa política de metas com algumas críticas. Ratton (2011) cita que alguns agentes queixam-se das metas atrapalharem na condução das investigações, tendo o comprometimento de elementos que são extremamente necessários para a sua atividade, tais como tempo, paciência e persistência. Em sua pesquisa, Maria Gorete Marques de Jesus (2016) afirma que aqueles policiais que não cumprem as metas não são valorizados e sofrem coação no cotidiano, tendo casos em que os próprios agentes entram em contato com a Ouvidoria da Polícia, de forma anônima, denunciando que foram vítimas de assédio moral e outras violações.

No entanto, o PPV impõe o cumprimento das metas policiais, mas bonifica aqueles que exercem a sua atividade da forma mais punitivista possível. É o caso das bonificações salariais e das folgas remuneradas que são dadas aos agentes caso cumpram algumas metas específicas. Para a presente pesquisa, interessa-nos analisar especificamente as metas que tratam sobre a apreensão de drogas e prisões em casos de tráfico de drogas. A Lei estadual nº 16.170/2017

aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco instituiu a Gratificação Pacto Pela Vida – GPPV, destinada aos policiais civis e militares em face da sua produtividade e, também, pela apreensão de drogas.

Dentre essas bonificações salariais, cabe destacar uma específica, qual seja o bônus crack, que está regulamentada pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 16.170/2017. Nesse caso, cada apreensão só será contabilizada a partir de 12 gramas de crack. A bonificação funciona da seguinte maneira: os 50 primeiros agentes que realizem a maior quantidade de apreensão de crack, tendo um valor mínimo de 120 gramas para estar nesse ranking, receberão, individualmente, R\$1.000,00; os que ficarem na posição entre 51ª e 100ª, desde que tenham apreendido a quantidade mínima de 80 gramas, receberão R\$500,00; e aqueles que ficarem na posição entre 101ª e 150ª, tendo apreendido o mínimo de 40 gramas, receberão R\$250,00. Além disso, o mesmo inciso, na alínea ‘e’, incentiva as prisões em flagrantes e buscas e apreensões ao estabelecer peso 5 para cômputo do ranking, enquanto que as apreensões que não forem feitas dessa forma, possuem peso 1.

Nos casos de apreensões de maconha, a bonificação salarial funciona de uma forma diferente. Não há uma previsão legal específica para tratar sobre a maconha, cada batalhão possui um funcionamento diferente. Aqui, não se leva em consideração a quantidade de droga, mas sim aquilo que é chamado de ponto debelado. Os pontos debelados podem ser entendidos como as ‘bocas de fumo’ que foram derrubadas pelas polícias. 40 pontos debelados para os policiais implicam em 1 folga remunerada. Na prática, esses pontos debelados não são especificamente ‘biqueiras’ que foram derrubadas, mas sim prisões feitas, dessa forma, 1 folga remunerada equivale à 40 prisões realizadas, e ressalta-se que a prisão deve acontecer para fins de cômputo, não basta uma condução à delegacia, por exemplo.

Observando esse sistema de metas policiais e bonificações salariais instituídas pelo Pacto Pela Vida, é possível perceber que são dadas muitas aberturas para o cometimento de diversas ilegalidades e o aparecimento de vários problemas. Essas metas policiais do PPV obrigam o policial a demonstrar produtividade e obter resultados não importa como, fazendo com que, muitas vezes, tenham que furar a legalidade para cumprir tais metas. O próprio sistema de segurança pública anseia tanto por punição que, em vários casos, esta só é alcançada quando a barreira da legalidade é atravessada. Sendo assim, os policiais acabam sofrendo pressões políticas para que cumpram as metas, e nessa pressão para obter resultados punitivos, alguns policiais recorrem à violação de direitos dos suspeitos, para garantir uma boa estatística no trabalho do policial (GONÇALVES, 2017). Isso exerce uma grande influência para que os policiais possam forjar os flagrantes nos casos de tráfico de drogas.

De acordo com Aury Lopes Jr.:

O flagrante forjado existe quando é criada, forjada uma situação fática de flagrância delitiva para (tentar) legitimar a prisão. Cria-se uma situação de fato, que é falsa. Exemplo típico é o ex-ercto de substâncias entorpecentes (ou armas) para, a partir dessa posse forjada, falsamente criada, realizar a prisão (em flagrante) do agente. É, portanto, um flagrante ilegal, até porque não existe crime (2021, p. 79).

Para cumprir as metas, os policiais precisam prender, precisam conseguir um flagrante, para tanto, realizam várias e várias abordagens almejando encontrar droga e quando ‘o movimento não está bom’, alguns chegam a recorrer aos flagrantes forjados. O flagrante é ilegal, mas é forjado para garantir a produtividade policial e assim ter a prisão como um indicador da eficiência no ofício. Portanto, o exercício dos flagrantes forjados, a partir desses apontamentos teóricos e de forma explícita, podem ter duas motivações.

Primeiramente, devido à imposição de grandes e variadas metas que devem ser cumpridas em um determinado período de tempo, agentes policiais se sentem obrigados e coagidos a realizarem prisões de toda forma, e quando esse prazo está se esgotando e as metas não foram cumpridas, não resta outra opção a não ser fechar os olhos para a legalidade e forjar um flagrante. Com isso, há a prevalência daquilo que Zaffaroni (2007) chama de Direito Penal Subterrâneo, isto é, o funcionamento das agências repressivas, principalmente a polícia, à margem da legislação, de forma extremamente violenta e arbitrária.

O segundo motivo expressa a precarização do trabalho das polícias no tocante às bonificações salariais. Ora, diante de uma profissão extremamente mal paga, em que, muitas vezes, não é nem suficiente para o sustento do agente e de sua família, busca-se obter uma complementação da renda da forma que estiver ao seu alcance. Além disso, as polícias possuem a mentalidade e uma opinião formada que, aquela pessoa que fora alvo de sua abordagem, verdadeiramente se encontra em atividade de traficância, e que por isso, não seria tão injusto forjar um flagrante para ter a sua prisão homologada, muito pelo contrário, ele estaria atuando como um justiceiro, isto é, fazendo justiça apesar do atrapalho da legislação.

Essas benesses salariais podem ser interpretadas como incentivos perversos. “Quando me refiro aos incentivos perversos, quero ilustrar mecanismos estabelecidos que premiam comportamentos prejudiciais à consecução dos propósitos da própria instituição que fazem parte” (GONÇALVES, 2017, p. 128). Sendo assim, a partir dessas informações produzidas, passemos a analisar como isso acontece na prática do Judiciário ao julgar as Apelações Criminais que alegaram flagrantes forjados nos casos de tráfico de drogas, buscando observar como o programa Pacto Pela Vida exerce influência sobre isso.

## 4. A fundamentação jurídica dos acórdãos das apelações criminais

Passemos agora à interpretação das informações colhidas a partir da análise da Apelações Criminais. Inicialmente, cumpre destacar que os relatores de todos os 25 acórdãos observados negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, com exceção de um, que foi interposto pelo Ministério Público buscando a condenação do apelante que fora absolvido pelo magistrado de piso, esse sim foi provido, condenando-o pela prática de tráfico de drogas. Isso mostra como o Judiciário pernambucano funciona a partir de uma lógica extremamente punitivista que não aceita a absolvição em nenhum caso e não acolhe a tese do flagrante forjado de forma alguma, tolerando e legitimando toda e qualquer atuação policial sem nenhum questionamento ou ressalvas.

Das 25 Apelações Criminais, 22 apelantes eram do sexo masculino e 3 do sexo feminino, infelizmente, não foi possível constar a idade de cada um, pois essa informação não estava presente nos acórdãos. As drogas apreendidas (ou plantadas) tratam-se apenas de maconha e crack, tendo uma quantidade extremamente diversa em cada caso, tendo apreensões que vão de 5 pedras de crack até 6kg de maconha ou 789g de crack. Em nenhum caso foram apreendidas outras drogas como a cocaína ou ecstasy, por exemplo. Todas as apreensões se concentram apenas na maconha e no crack. Acerca do impetrante, só foi possível tomar conhecimento de apenas 9 acórdãos, dos quais 6 foram impetrados pela Defensoria Pública e 3 por advogados particulares. Essas informações serão observadas de uma forma mais detalhada no decorrer do artigo, agora cumpre destacar a fundamentação jurídica que foi utilizada pelos desembargadores para negar ou dar provimento ao recurso de apelação.

O fundamento que esteve presente em todos os 25 acórdãos analisados foi a presunção de veracidade do testemunho policial, isto é, utiliza-se o argumento de que os agentes policiais gozam de fé pública no exercício da sua função, e que os seus depoimentos constituem meios de provas idôneas a fundamentar a condenação, ainda que, na maioria dos casos, os agentes sejam as únicas testemunhas do ocorrido. Para tanto, os relatores citaram em todos as decisões a Súmula 75 do TJPE, a qual prescreve que: “É válido o depoimento policial como meio de prova”. No entanto, devido à grande complexidade da utilização do testemunho policial como fundamentação jurídica para ensejar condenações nos casos de tráfico de drogas, separamos uma seção mais adiante no presente artigo para tratar especificamente deste assunto.

Outra grande fundamentação utilizada para negar o provimento ao recuso seria a de que o apelante não trouxe nenhuma comprovação fática de que o flagrante forjado teria ocorrido. Citando trechos do acórdão: “A simples alegação de flagrante forjado, desacompanhada de prova mínima nos autos,

não permite desconstituir a presunção de veracidade de que gozam os agentes públicos responsáveis pela prisão do acusado”<sup>3</sup>. Essa alegação de que o próprio apelante não comprovou a sua inocência traz grandes discussões acerca da sua legalidade, tendo em vista que inverte o ônus da prova, violando a presunção de inocência, a ampla defesa e o sistema acusatório (RIGON; JESUS, 2019).

As próprias decisões afirmam com todas as palavras que cabe à defesa o ônus de provar que o depoimento dos policiais encontram-se viciados: “O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso”<sup>4</sup>.

De acordo com Aury Lopes Jr (2019), a presunção de inocência não se mostra como apenas um princípio do processo penal, mas sim como o seu elemento fundante, de forma que, se violado o estado de inocência do réu, todo o processo penal cai por terra. Isso porque, o estado de inocência garantido ao réu no processo penal é um elemento característico do Estado Democrático de Direito, uma vez que, o denunciado só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, antes disso, deve ser tratado como inocente em qualquer ocasião. Ora, numa ditadura, por exemplo, não há necessidade da persecução criminal, isso porque, impõe-se uma acusação por parte das autoridades policiais, não tendo nenhum processo para verificar tais acusações, ele já é considerado acusado em tudo. Portanto, quando se fere o estado de inocência, inexistente processo penal.

O princípio da presunção de inocência possui três dimensões, sendo uma delas a dimensão probatória. Isto significa dizer que todo, e frise-se, todo o ônus da prova é da acusação, não admitindo a sua inversão. No entanto, quando o relatório de julgamento das Apelações Criminais afirma que cabe à defesa o ônus de demonstrar que é o apelante inocente, que trata-se de um caso de flagrante forjado e que os policiais estão sofismando em seus depoimentos, a presunção de inocência é ferida e o processo penal cai por terra, violando, por consequência, a ampla defesa e as regras do sistema acusatório.

Outra característica marcante na fundamentação jurídica dos acórdãos diz respeito ao uso de depoimentos colhidos na fase de Inquérito Policial para ensejar ou manter a condenação. Aury Lopes Jr (2019) realizando uma interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal conclui que não há impedimentos para que os policiais possam depor, porém, é certo que não se pode condenar apenas com base nos elementos da investigação e justificação que é feita em

<sup>3</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 0466312-5, 2ª Câmara Criminal. Recife/PE. 30 maio 2017.

<sup>4</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 0467432-6, 2ª Câmara Criminal. Recife/PE. 17 abr 2017.

audiência. A jurisprudência ainda se divide na admissão de condenação com base apenas nos indícios colhidos na fase inquisitorial e na sua proibição. Apesar disso, foi possível perceber que os desembargadores utilizaram massivamente aquilo que foi produzido apenas no inquérito, informações estas que não podem ser consideradas provas pois não foram submetidas ao crivo do contraditório, em que acusação e defesa exercem esforços para influenciar no livre convencimento do juiz. Tudo aquilo produzido em sede de investigação não passa pelo contraditório, uma vez que, apenas a acusação é quem o faz.

Ora, o uso dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial para ensejar uma condenação ou o mantimento desta possui explicação. Geralmente, os imputados nos casos de tráfico de drogas encontram-se em situação de vulnerabilidade econômica, não tendo condições de contratarem advogados particulares para patrocinarem a sua defesa desde o momento da prisão em flagrante. Sendo assim, são conduzidos à delegacia e tendo que realizar depoimentos sem a devida presença da defesa, estando apenas aqueles que tem o interesse em sua condenação.

Existem casos em que a polícia através de uma atuação extremamente violenta, agredindo o imputado, obriga-o a dar determinados depoimentos na delegacia, como por exemplo, afirmar que a entrada na residência foi autorizada e não forçada ou confirmar que toda a droga apreendida era de sua propriedade. Dessa forma, o imputado, por medo das ameaças proferidas pelas autoridades policiais, acaba confirmado tudo isso, temendo a própria vida, inclusive.

No entanto, em fase de instrução e julgamento, tendo já um Defensor Público para atuar em seu caso, após o contato com a defesa, o denunciado passa a relatar a verdadeira história, tendo retificações no que foi dito. E apenas os depoimentos colhidos na fase de juízo é que são suficientes para ensejar uma condenação, porém, os relatores das Apelações Criminais, indo claramente na contramão da legalidade, usam dos depoimentos do Inquérito Policial para negar o provimento ao recurso de apelação. Isso porque os depoimentos do inquérito possuem mais conteúdo e força para dar concretude aos desejos punitivistas do Judiciário pernambucano, que negam as garantias penais e processuais penais para encarcerarem mais pessoas.

Acerca das intimidações e violências policiais, essas nem sequer são levadas em conta pelos desembargadores. O sofrimento e o medo dos apelantes são descartados, não se mostram presentes em nenhum momento da decisão, a não ser no epítome processual ou para afirmar que o apelante está mentindo. Em um dos acórdãos, o relator fez questão de citar o depoimento de um menor contra o apelante, o qual afirmou ter medo de estar ali dando aquelas informações, pois fora intimidado, tendo que se mudar para outra cidade, temendo a sua vida. No entanto, esse relato não foi feito pelo desembargador por ele estar preocupado com a segurança da testemunha, mas tão somente para criar o medo e a imagem negativa do traficante violento. Em outro acórdão, o apelante informa que estava saindo do supermercado quando foi surpreendido pelos policiais

que o raptaram e o mantiveram numa cela por 3 dias, sem comida e sem água. Esse depoimento jamais foi levado em consideração durante o processo, apenas foi dito que “resta comprometida a credibilidade da tese alegada em autodefesa quando há evidências de que o réu apresenta-se resistente em assumir a responsabilidade pelos seus erros”<sup>5</sup>. Portanto, questiona-se: qual o medo que vale para o Judiciário?

Por fim, outra fundamentação bastante recorrente nos acórdãos diz respeito ao passado dos apelantes. Isto é, uma condenação anterior possui um grande peso e capacidade de definir toda a sua vida no presente, em que muitos dos relatores utilizaram condenações anteriores como fundamento para afirmar que o imputado/imputada realiza a atividade da traficância.

Usa-se do passado do apelante para negar provimento ao recurso. E quando se fala em passado, pense-se num passado muito distante, uma vez que, há um acórdão em que o desembargador negou provimento ao recurso devido ao apelante responder a outra ação penal e ter respondido a 6 Medidas Socioeducativas quando adolescente<sup>6</sup> (sic!), ou seja, o estigma de criminoso/traficante colou-se tão forte em sua pele que se tornou uma marca indelével em sua vida.

Citações como ‘tem condenações anteriores, mostrando que se dedica à atividade da traficância’ são recorrentes nos acórdãos. Dessa forma, pelo fato dos magistrados assumirem o entendimento de que o passado dos apelantes define o seu presente, a alegação de flagrante forjado não merece prosperar, pois, uma vez traficante, sempre traficante. Tudo o que ele disser almejando se escusar das acusações que lhe são feitas é tomado como mentira, principalmente a alegação de flagrante forjado. É a palavra de um bandido contra a de um agente do Estado dotado de fé pública e que exerce sua função de forma ética observando toda a legalidade.

Relacionando essas fundamentações jurídicas com o Pacto Pela Vida, é possível perceber que existe um apagamento desse programa de segurança pública nas considerações do Judiciário. Muitos desembargadores questionaram o motivo pelo qual a polícia realizaria um flagrante forjado contra o apelante já que não o conhece. Isso demonstra que o Judiciário pernambucano não leva em conta as previsões punitivistas do PPV no direcionamento e na definição da atividade policial. Não compreendem que a política de metas, as bonificações salariais e o incentivo a prisões e apreensões em flagrantes exercem uma grande influência nos policiais para que cometam os flagrantes forjados nos casos de tráfico de drogas.

---

<sup>5</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 0509119-0, 2ª Câmara Criminal. Recife/PE. 17 abr 2017.

<sup>6</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 0470441-0, 2ª Câmara Criminal. Recife/PE. 30 maio 2017.

## 5. A seletividade policial nas abordagens

O tráfico é um dos crimes que mais encarceraram no Brasil, representando 28% da população penitenciária brasileira (INFOPEN, 2019). De acordo com o NEV/USP (2011), o perfil social das pessoas condenadas por tráfico de drogas gira em torno de jovens entre 19 e 29 anos (75,6%), negros (59%), possuem até o primeiro grau completo (60%), exercem algum tipo de atividade remunerada (62%), usam algum tipo de droga (58%) e não possuem antecedentes criminais (57%). Dessa forma, percebe-se que a atuação da polícia está condicionada a um público alvo muito bem específico, essa é a chamada seletividade do sistema punitivo, em que só serão punidos aqueles que se enquadram nos estigmas produzidos pelo contexto social e institucional marcado pelo racismo que prevalece desde os tempos coloniais brasileiros.

Como já foi mencionado, dos acórdãos analisados, observou-se apenas a apreensão de dois tipos de drogas: crack e maconha. Esse dado não é algo aleatório na atuação policial, em que apreende-se o que vier durante a abordagem. O fato da realidade judiciária mostrar que são apenas esses dois tipos de entorpecentes que são encontrados nos casos de flagrantes forjados escancara o claro recorte social e pessoal que é feito pela polícia nos casos de tráfico de drogas. A seletividade no tocante a este tipo penal se apresenta na medida em que só os casos territorializados, fragmentados e do varejo é que caem nas garras do sistema penal, excluindo empresários, políticos ou agentes públicos que também fazem parte da dinâmica do mercado de drogas (RIGON; JESUS, 2019).

Essa seletividade pode ser explicada mediante a representação da grande estratificação social pela setorização do uso dessas substâncias (GONÇALVES, 2017). Ou seja, enquanto a cocaína, o LSD e o *ecstasy* são consumidas pelos altos escalões da sociedade em suas festas ostensivas nos seus grandes condomínios de luxo, a maconha e o crack são usadas por pessoas de ruas, em situação de grande vulnerabilidade social e econômica, tendo como vendedores dessas substâncias os seus próprios usuários que revendem a droga para garantir a do seu consumo, são os chamados difíceis ganhos fáceis (BATISTA, 2003).

Dessa forma, a apreensão desses dois tipos de entorpecentes e a prisão de pessoas em situação de vulnerabilidade representam, também, uma forma do sistema limpar as ruas. Ora, se elas são vendidas e consumidas em locais públicos como as praças, o Pacto Pela Vida buscou estabelecer uma política de higienização social ao impor aos policiais o dever de prender essas pessoas de maneira ostensiva. De acordo com Maria Gorete Marques de Jesus: “Os pobres, por serem mais vulneráveis à atuação policial, convertem-se em prisão garantida”, afirmou o entrevistado. Assim, essa produtividade também resulta em ‘dar uma limpada na área’ (2016, p. 128).

A partir disso, há mais um motivo que impulsiona os policiais a realizarem a prisão em flagrante dessas pessoas, que seria a sua impossibilidade de constituir uma defesa para atuar em seu caso, o que implica na garantia de que a prisão será feita e assim, as suas bonificações salariais ganhas. Tendo em vista que as pessoas presas, na sua grande maioria, são hipossuficientes economicamente, não há como elas contratem os serviços de advogados para patrocinarem a sua defesa. Maria Gorete Marques de Jesus ainda afirma que: “para cumprir suas metas, os policiais podem recorrer à prisão de pessoas mais vulneráveis à sua ação, que não contarão com a ajuda de advogados para defendê-las desde a prisão em flagrante e que poderiam colocar em risco a prisão efetuada” (2016, p.128).

Na pesquisa empírica, observamos que a maioria das apelações foram interpostas pela Defensoria Pública do Estado e, devido ao grande volume de trabalho dos núcleos das Defensorias de Pernambuco, à ausência de núcleos específicos no âmbito criminal em todo o estado, à falta de contato pessoal do Defensor com o assistido, muitas vezes, a defesa não é feita de forma eficiente. Com isso, não estamos afirmando que o trabalho das Defensorias não é importante, muito pelo contrário, ainda com essa escassez de recursos, os seus membros e funcionários conseguem ter um ‘jogo de cintura’ maravilhoso para garantir o direito à ampla defesa dos seus assistidos. Mas essa ausência de uma defesa presente e assídua pode se caracterizar como uma brecha a ser utilizada pelos policiais para forjarem os flagrantes de uma forma eficaz, tendo a prisão efetuada sem muitos empecilhos.

## **6. O valor do testemunho policial no TJPE**

A pesquisa empírica dos acórdãos de julgamento das Apelações Criminais em casos onde foi alegado o flagrante forjado nos mostrou a centralidade dos testemunhos policiais para condenar ou manter a condenação dos apelantes. Sendo assim, muitas informações foram colhidas e necessitam de uma interpretação minuciosa para compreender detalhadamente o que esses testemunhos significam para o TJPE. Para tanto, utilizamos as construções teóricas da renomada pesquisadora Maria Gorete Marques de Jesus (2020) no tocante àquilo que ela nomeou como repertório de crenças, criado a partir do estudo de casos de tráfico de drogas de outros estados, mas que cabem perfeitamente para interpretar a realidade pernambucana, o que também mostra que isto não está presente apenas no estado de Pernambuco, mas em todo o território brasileiro.

Os policiais possuem um sistema de expressões e linguagens para descrever as prisões e que funcionam de forma eficaz no Judiciário para garantir a prisão e a condenação do imputado (JESUS, 2020). As narrativas policiais representam uma grande potência na definição da verdade jurídica. Sobre essas narrativas, Bruno Silveira Rigon e Maria Gorete Marques de Jesus afirmam:

A narrativa policial tem como característica o status de verdade, uma “verdade policial”, ou seja, uma “verdade” produzida pela polícia. A “verdade” policial resulta da observação de acontecimentos do mundo social e interpretado por um “saber” policial. É uma verdade produzida pela polícia, uma interpretação do mundo a partir de um saber policial (2019, p. 89).

Portanto, para isso, as polícias utilizam alguns vocábulos que por sua vez serão reproduzidos nas decisões dos magistrados e desembargadores. É o caso das ‘entradas franqueadas’, ‘denúncia anônima’, ‘confissões informais’, ‘atitude suspeita’. Todas essas expressões estiveram presentes nos acórdãos e serviram para dar uma aparência de legalidade às abordagens policiais, e que foram recebidos pelos desembargadores sem nenhuma ressalva e nenhum questionamento. Tudo o que os policiais falaram foi tomado como verdadeiro para a fundamentação da decisão dos julgadores.

Entrada franqueada pode ser entendida como a permissão dada pelo imputado aos policiais para adentrarem em sua residência, sem a apresentação do mandado judicial, e proceder com as buscas de possíveis drogas. O que não mostra nas decisões é que, na maioria das vezes, essas entradas não foram permitidas, mas forçadas e que na apreensão das drogas, estas não foram encontradas na residência do abordado, mas sim plantadas lá, consumando os flagrantes forjados. É o que cita um dos apelantes dos recursos que foram analisados: “Disse o apelante que não sabia quem tinha posto a droga em sua residência, e que o dinheiro era para pagar a feira da mãe. Em Juízo, disse que já foi preso por assalto e estava cumprindo pena quando foi preso nestes autos, e que os policiais plantaram a droga em sua casa, já que não encontraram nada para incriminar ele”<sup>7</sup>.

A alegação de uma ‘denúncia anônima’ como justificativa para a abordagem policial nunca causou um certo estranhamento nos operadores do direito, isto é, buscar um registro da denúncia nos autos ou apurar minuciosamente os detalhes dessa denúncia. É como se citar ‘denúncia anônima’ fosse um aval para a atuação policial, sem nenhuma fiscalização da própria existência da denúncia. A denúncia anônima é mais um dos vocábulos utilizados pelos policiais e aceito pelo Judiciário nem nenhum questionamento.

As ‘confissões informais’ dizem respeito ao momento em que o indivíduo, após preso em flagrante, é conduzido até a delegacia e lá confessa a prática do delito. Essas confissões em sede inquisitorial foram amplamente usadas pelos desembargadores para fundamentarem as suas decisões negando provimento ao recuso de apelação. Porém, não se leva em consideração que essas confissões podem ter sido obtidas mediante coação e violência policial, tendo os indivíduos

---

<sup>7</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 0458677-6, 2ª Câmara Criminal. Recife/PE. 28 mar 2017.

confessado, ainda que tenham consciência de que os agentes forjaram o flagrante, por temerem a sua segurança, a sua integridade física e até a sua própria vida.

O *repertório de crenças* possui a função de fundamentar os argumentos e justificativas ventiladas pelos operadores do direito para tomarem como verdade as narrativas policiais do âmbito do Judiciário (JESUS, 2020). Inicialmente, tem-se a *crença na função policial* que diz respeito às expressões observadas nos acórdãos como: “O depoimento de policiais militares, por serem os mesmos agentes do Estado dotados de fé pública, é válido como meio de prova”<sup>8</sup>. É o caso da súmula 75 do TJPE que afirma ser válido o depoimento policial como meio de prova.

Há também a *crença na conduta policial*, a qual os operadores acreditam que os policiais não possuem motivos para estar realizando prisões ilegais ou plantando drogas para forjar os flagrantes. Quando os apelantes alegam a prática de flagrante forjado, são comuns os desembargadores citarem que não restou comprovado nos autos o motivo pelo qual os policiais poderiam forjar um flagrante, dizendo que eles não conhecem os apelantes para ter alguma desavença e assim desejar vingança.

Nesse mesmo teor, o relator de um dos acórdãos observados afirmou que: “os depoimentos dos policiais militares são coerentes e merecem crédito, porque inventar um flagrante comprometeria, sem sombra de dúvidas, a profissão de ambos, submetendo-os à graves sanções”<sup>9</sup>. Os operadores do direito não cogitam que os flagrantes possam ser forjados para os policiais terem suas metas cumpridas ou para conseguirem as bonificações salariais. Da mesma forma, ao restringir a justificativa da violência no âmbito pessoal, descarta-se a possibilidade de interpretar uma agressão policial como uma violência institucionalizada (JESUS, 2020).

Existe a *crença de que o acusado vai mentir*, isto é, entende-se a mentira como uma estratégia de defesa que o acusado pode utilizar, fazendo com que as suas declarações sejam recebidas com reservas (JESUS, 2020). Nas apelações é possível perceber que os desembargadores questionam o porquê do apelante não ter citado a ilegalidade na delegacia, já que alegou ter sido vítima de um flagrante forjado. Mas, mesmo quando o apelante denuncia a prática do flagrante forjado na delegacia, usa-se como fundamento jurídico para negar provimento ao recuso de apelação que “a sua alegação está isolada no contexto probatório”. Isso é o que pode ser entendido como presunção de culpa. Enquanto os depoimentos dos policiais gozam de presunção de veracidade, os apelantes são considerados presumidamente culpados.

---

<sup>8</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 315646-5, 4ª Câmara Criminal. Recife/PE. 21 jul 2017.

<sup>9</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 0447744-5, 2ª Câmara Criminal. Recife/PE. 28 mar 2017.

Além desse grande repertório de crenças, os acórdãos mostraram a presença de vários *ilegalismos toleráveis*, que podem ser entendidos como certas práticas policiais que fogem à legalidade, mas que são tolerados pelo Judiciário. É o caso da apelação que teve seu julgamento com o relator afirmando que não havia problemas nos policiais não se lembrarem bem do que aconteceu na abordagem, por trabalharem diariamente com casos de tráfico de drogas, e nem por isso seus depoimentos devem deixar de ser considerados verdadeiros. Essa é uma das citações dos acórdãos compactuando com esses *ilegalismos toleráveis*: “ademais, sabe-se que eventuais irregularidades ocorridas no momento do flagrante ficam superadas pelo oferecimento e recebimento da denúncia e pela decisão que decretou a prisão preventiva”<sup>10</sup>. Percebe-se que os próprios desembargadores desconsideram irregularidade cometidas dentro do processo, para proteger a atuação policial e manter a condenação dos apelantes.

Dessa forma, com essa pesquisa foi possível perceber que as narrativas policiais não passam por qualquer tipo de crivo relacionado à forma como a abordagem foi realizada, se houve abuso policial, se há suspeitas de tentativa de extorsão, se ocorreu flagrante forjado, etc. Os juízes, assim como os promotores e desembargadores, na maioria das vezes, não questionam as narrativas policiais, tomando-as como verdadeiras e transformando-as em fundamento jurídico para suas decisões.

## 7. Considerações finais

A título de conclusão, o presente artigo buscou realizar uma pesquisa empírica a partir da análise das decisões de Apelações Criminais do Estado de Pernambuco relacionados aos casos de tráfico de drogas, em que a defesa alegou a prática policial dos flagrantes forjados. Portanto, ao analisar a política de metas policiais e as bonificações salariais instituídas pelo Programa Pacto Pela Vida (PPV), buscamos compreender se esse programa de segurança pública exerce alguma influência na criação desses flagrantes forjados.

Da análise dos 25 acórdãos, observamos que não foi dado provimento a nenhum dos recursos de apelação interpostos pela defesa dos apelantes. Isso significa que o TJPE se mostra como um judiciário extremamente punitivista, sem nem sequer dar ouvidos às versões contadas pelos apelantes que alegaram ser vítimas de flagrantes forjados. De todas as drogas existentes, apenas duas foram apreendidas em todos os casos: a maconha e o crack, o que significa que a criminalização secundária dos tráficos de drogas possui um público bem específico, retratando a seletividade do sistema penal (BARATTA, 2011).

---

<sup>10</sup> PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Criminal nº 0353853-4, 1ª Câmara Criminal. Recife/PE. 15 abr 2016.

A fundamentação jurídica utilizada para negar provimento a todos os recursos de apelação da defesa girou em torno da centralidade dos testemunhos policiais, da ausência de comprovação por parte da defesa de que os policiais forjaram o flagrante, do passado de condenações dos apelantes e das informações colhidas durante a fase inquisitorial.

Deu-se uma maior ênfase na análise crítica do fundamento jurídico dos testemunhos policiais. Foi possível perceber que há no Judiciário pernambucano um sistema de crenças que funcionam de uma forma extremamente punitivista para garantir mais condenações. Os operadores do direito assumem como verdade jurídica tudo aquilo que é dito pelos policiais, sem ter nenhuma verificação se esses depoimentos não estão eivados de erros.

Portanto, de uma forma geral, conclui-se que a política de metas policiais e as bonificações salariais exercem uma grande influência nas polícias para que cometam os flagrantes forjados, e que tais práticas policiais recebem a chancela do Judiciário, necessitando de um olhar crítico e profundo por partes das autoridades legislativas, almejando uma mudança nas diretrizes que guiam a atuação policial para que injustiças como essas possam ser abolidas.

## 8. Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis Ganhos Fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard. **Falando da sociedade**: ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. Nas redes da proibição: crack, polícia e segurança pública na Grande Recife. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 129. ano 25. p. 107-136. São Paulo: Ed. RT, março 2017.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização (dados relativos a junho de 2017). Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 276 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade Policial como Verdade Jurídica: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, n. 102, p. 1-15, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Análise qualitativa**: teoria, passos e fidedignidade. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 621-626, 2012.

NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA – USP. **Prisão provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos Sobre Violência, 2011.

RATTON, J. L.; TORRES, V.; BASTOS, C. Inquérito Policial, Sistema de Justiça Criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da Governança. **Revista Sociedade e Estado**, 26, jan-abril, p. 29-58, 2011.

RIGON, Bruno Silveira; JESUS, Maria Gorete Marques de. Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro: uma análise crítica da presunção de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 162, p. 85-119, 2019.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

# Programas policiais em Belém e a representação do “bandido”: o racismo como condicionante punitivo<sup>1</sup>

*Police TV show in Belém and the “criminal” representation:  
racism as a punitive conditioner*

**Dielly de Castro Silva**

Graduada em Ciências Sociais e em Direito pela Universidade Federal do Pará, possui especialização em Direitos Humanos e Diversidade em Educação pela UFPA, mestranda em Educação pela Universidade Luterana do Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5274-4859>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5269230164637637>

E-mail: [diellycastro@hotmail.com](mailto:diellycastro@hotmail.com)

**Resumo:** Este artigo objetiva analisar a representação do “bandido” em um programa policial na Região Metropolitana de Belém, com o intuito de discutir sua relevância no fenômeno de extermínio da juventude negra nos espaços periféricos da capital e região metropolitana. O estudo terá como aporte teórico a criminologia crítica radical e buscará analisar nas reportagens do programa policial *Rota Cidadã 190*, como o racismo atua enquanto categoria condicionante na definição daqueles que serão exibidos no programa sob o estereótipo de bandidos, alimentando assim, o apelo ao encarceramento e ao extermínio da população negra.

**Palavras chaves:** Criminologia Crítica; Análise do Discurso; Criminalização da Periferia.

**Abstract:** This article aims to analyze the representation of the “criminal” in a police program in the Metropolitan Region of Belém, in order to discuss its relevance in the phenomenon of extermination of black youth in the peripheral spaces of the capital and metropolitan region. The study will have as its theoretical contribution radical critical criminology and will seek to analyze in the reports of the police program *Rota Cidadã 190* how racism acts as a conditioning category in the definition of those who will be shown in the program under the stereotype of bandits, thus feeding the appeal to incarceration and extermination of the black population.

---

<sup>1</sup> Orientadora: Lais Vidigal Maia

**Keywords:** Critical Criminology; Racism; Criminalization.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Programas policiais na região metropolitana de Belém: breve contextualização; 3. Resultados e discussão; 4. Considerações finais; 5. Referências.

## 1. Introdução

Os programas policiais têm como características de sua prática jornalística, propagação de análises rasas da política criminal, concepções e interpretações fundamentadas em recortes muitas vezes desprendidos de contextualização, que utilizam sempre, como plano de fundo, o combate à criminalidade na periferia para proferir falas em desprezo aos Direitos Humanos e aos princípios que deveriam reger a aplicação do Direito Penal.

Alinhando-se a concepções trazidas pelos estudos da Criminologia Crítica e Criminologia Radical, pode-se afirmar que cotidianamente não só os espaços periféricos se encontram categorizados nos programas policiais, como também a juventude negra, por meio da propagação de uma representação estereotipada a qual se destina à violação cotidiana de Direitos Humanos e à letalidade da violência policial, incidindo os processos de criminalização secundária.

Diante destas considerações, este artigo objetiva analisar reportagens do programa policial *Rota Cidadã 190*, versão transmitida na região metropolitana de Belém, para discutir a relação entre seus discursos e os processos de criminalização que ocasionam o encarceramento e extermínio da juventude negra, como ilustram os dados constantes no *Atlas da Violência de 2021*. Para tanto, elegeram-se como questão norteadora da pesquisa a seguinte indagação: qual a relação dos discursos produzidos pelo *Rota Cidadã 190* com o extermínio e encarceramento da juventude negra na região metropolitana de Belém?

A relevância deste trabalho está dada pela necessidade de problematizar os programas policiais no campo dos estudos em Direito, pois na perspectiva da criminologia, esse modelo jornalístico por vezes atua no sentido não somente de justificar o poder punitivo estatal, como também defender seu endurecimento para repreensão da “criminalidade”, difundindo em seu discurso a crença de que quanto maior a punição mais perto a sociedade estará da segurança.

Cumpra assinalar que a academia também fornece as ferramentas teóricas para reflexão e questionamento de aspectos particulares relativos a vivências subjetivas. Em uma sociedade que opera na desigualdade, até o acesso ao tempo e a ferramentas de compreensão de aporte teórico para reflexão da própria existência, torna-se privilégio. Como pertencente a uma região periférica, este trabalho também se justifica pela importância da tarefa de se apropriar da ferramenta científica para compreender uma realidade social experienciada.

O método utilizado para desenvolvimento do trabalho é o Materialismo Histórico, uma vez que sua construção configura um movimento dialético entre o objeto concreto situado em um contexto histórico determinado, o programa policial Rota Cidadã 190 e o aporte teórico pertinente. Como principais procedimentos, os episódios para o estudo foram selecionados qualitativamente mediante análise indutiva. Ao assistir aos programas, buscou-se destacar os elementos discursivos comuns.

Para extrair os conceitos do referencial teórico, utilizou-se o método dedutivo, e como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica. Após a seleção, o material empírico foi contraposto dialeticamente com os apontamentos críticos dos autores e autoras selecionados para que se pudessem extrair os apontamentos aqui expostos.

## 2. Programas policiais na região metropolitana de Belém: breve contextualização

O primeiro programa policial a ser transmitido na Tv belenense foi o *Barra Pesada*, presente desde a década de 1990 na *Rede Brasil Amazônia de Televisão* (RBA TV), afiliada da *Rede Bandeirantes*, emissora pioneira no jornalismo policial no estado. O *Barra Pesada* ilustra muito bem as características sensacionalistas da criminologia midiática tratadas por Zaffaroni (2013).

Ao longo do tempo, o gênero policial popularizou-se e, atualmente, os programas policiais ocupam espaço significativo da programação local veiculada na capital e região metropolitana. Dentre os que têm suas versões locais reproduzidas na televisão paraense, estão na *RBA TV*: o *Barra Pesada*, *Bora Cidade*, *Cidade Alerta*, *Brasil Urgente Nacional*, *Rota Cidadã 190*; já na *Record TV*, tem-se: o *Balanço Geral/PA Manhã*; *Balanço Geral PA* e o *Cidade Alerta PA*.

Para esta reflexão, foram analisadas reportagens exibidas pelo *Rota Cidadã 190*. Este programa encontra-se no ar desde 2009, sendo exibido aos sábados, entre 11h e 12h da manhã dedicando-se a acompanhar em tempo real ações policiais de incursão em bairros periféricos da capital e região metropolitana.

Os Programas completos têm aproximadamente uma hora de duração, divididos em quatro blocos. Abaixo o quadro informando as reportagens assistidas para a construção do presente trabalho.

**Quadro 1** - Relação das reportagens analisadas.

<b>Vídeo</b>	<b>Data de exibição</b>	<b>Link de acesso</b>
Programa Completo	28/11/2020	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=DJTJ4TwA0ik">https://www.youtube.com/watch?v=DJTJ4TwA0ik</a>
Programa Completo	28/03/2020	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=L3rJ5hSX3kc">https://www.youtube.com/watch?v=L3rJ5hSX3kc</a>
Traficante Pratinha	25/11/2017	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=sAXru-RBmmE">https://www.youtube.com/watch?v=sAXru-RBmmE</a>
Traficantes Icuí	01/09/2018	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=0b6xfxZi9KA">https://www.youtube.com/watch?v=0b6xfxZi9KA</a>
Traficante Bengui Bodão	08/ 06/2019	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=zmuJkyqFcfY">https://www.youtube.com/watch?v=zmuJkyqFcfY</a>
Menor Traficante Morro do Macaco	11/11/2017	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=HT19gyqv0h0">https://www.youtube.com/watch?v=HT19gyqv0h0</a>
Rotam Prisão Menor traficante-Águas Brancas	14/09/2019	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=BM6EDVjTsxA">https://www.youtube.com/watch?v=BM6EDVjTsxA</a>
Programa Completo	12/12/2020	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=jpMJuQIV6k4">https://www.youtube.com/watch?v=jpMJuQIV6k4</a>
Programa Rota Cidadã 190	12/12/2020	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=jpMJuQIV6k4">https://www.youtube.com/watch?v=jpMJuQIV6k4</a>
Traficante Jodson Tapanã	17/02/18	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=BHs7pvBawbw&amp;xt=60s">https://www.youtube.com/watch?v=BHs7pvBawbw&amp;xt=60s</a>
Usuário de drogas Outeiro	23/09/2017	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=QCsqGJuIlFo">https://www.youtube.com/watch?v=QCsqGJuIlFo</a>
Saturação Tapanã	03/02/2018	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=KUaoRDIGntI">https://www.youtube.com/watch?v=KUaoRDIGntI</a>
Programa Completo	21/11/2020	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=xCeLSDQWnK8&amp;xt=281s">https://www.youtube.com/watch?v=xCeLSDQWnK8&amp;xt=281s</a>
Rotam Curuçambá	19/10/2020	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=G10e0MwB9-I">https://www.youtube.com/watch?v=G10e0MwB9-I</a>

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

A chamada de abertura do programa é composta por cenas de incursões policiais em diferentes espaços, acompanhadas de trilha sonora característica de cenas de filmes de ação. O apresentador titular conduz a apresentação das

matérias que serão exibidas, sempre pontuando suas impressões pessoais e parciais, em tom de autoridade analítica da política criminal, trata de atribuir classificação às pessoas abordadas por policiais, conforme se observa no trecho abaixo do programa exibido em 28 de novembro de 2020.

Após a exibição da primeira matéria, que trata de uma abordagem policial no mercado *Ver- O -Peso*, concluída com a liberação de uma pessoa em situação de rua, a quem o policial que conduz a abordagem caracteriza como *um cidadão viciado, doente*, comenta o apresentador:

Tá’ aí, deu ‘pra’ você perceber, ‘né’, essa operação na realidade é uma forma de intimidar a ação dos criminosos, ‘pra’ saberem que em breve vão sair do mapa, vão ‘pra’ cadeia, enchendo o saco do pessoal no Ver-O-Peso. Parabéns ao batalhão pela ação preventiva! ‘Pra’ deixar bem claro quem é que manda na cidade, quem é que manda no Estado, na segurança pública, ‘tá’ certo? (ROTA CIDADÃ 190, 2020a)

Seus discursos furiosos e inflamados contra aqueles que são apresentados como suspeitos nas matérias, entremeiam-se com as falas de comprazimento às ações policiais e ao trabalho desenvolvido pelas polícias militar e civil, instituições que figuram como protagonistas do show, e o posicionam como um ditador moral do bem e do mal, como se observa no trecho exibido em 28 de março de 2020, ao anunciar uma reportagem que resultou na morte de um suspeito:

Agora é o seguinte, desde o começo do programa, a gente vem mostrando que fazia um tempinho que não rolava um ‘sal’, ‘né mano’. Aí, o vagabundo achava que era o dono da cocada preta, que não adiantava entrar lá que ele metia bala, que ele ia fazer o ‘cacete’ e, coitado, ele a essa hora já está na audiência de custódia. ‘Cês’ sabem aonde, né... no inferno, quem inventaram essa tal de audiência de custódia, que há na...coitado há... ele não deu sorte na vida/pobre /negro da periferia, fizeram, lavando aí essa lavagem ‘celebral’. Aí, depois criaram audiência de custódia aí (riso irônico). todo mundo é custodiado ‘pra’ ir ‘pra’ casa (ROTA CIDADÃ 190, 2020b).

Já nas cenas que fazem a chamada, o enfoque é o cenário das reportagens, sendo características comuns na ambientação as ruas dos bairros periféricos de Belém (Figura 1) e da Região Metropolitana (Figura 2).

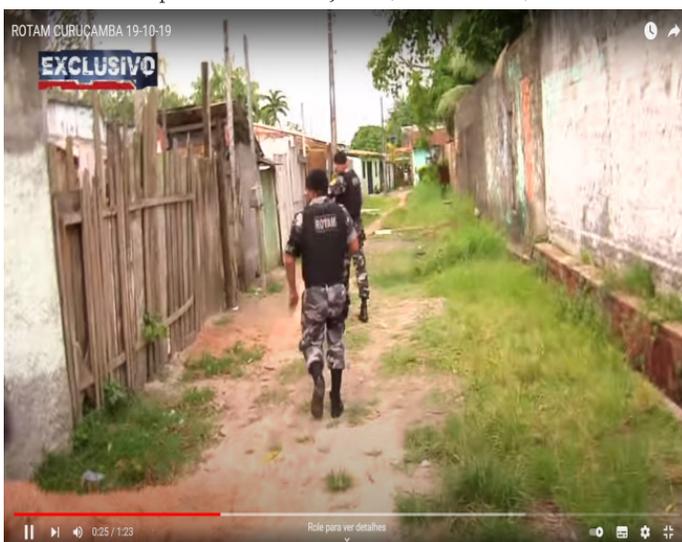
**Figura 1** - Incursão policial pelo Bairro Tapanã, Belém, Pará.



Fonte: Rota Cidadã 190 (2020c).

Nos cenários recorrentes destas reportagens, predominam as vias sem asfalto, ausência de saneamento básico, pouca ou nenhuma iluminação pública, o que em nenhum momento também desperta comentários de indignação por parte do apresentador.

**Figura 2** - Incursão Policial pelo Bairro Curuçambá, Ananindeua, Pará.



Fonte: Rota Cidadã 190 (2020d).

A dinâmica do programa pode ser assim explicada: a produção disponibiliza no ar um canal de comunicação pelo qual recebe as denúncias feitas pelos telespectadores e repassa à polícia. A averiguação dessas denúncias é acompanhada pela equipe de produção, construindo-se assim as pautas a serem exibidas no *Rota Cidadã 190*. Em todas as edições analisadas, os telespectadores são encorajados a enviar suas denúncias, conforme orienta o apresentador na edição exibida ainda na edição de março de 2020:

Gente faz o seguinte, tem uma boca de fumo na sua área? Enchendo o seu saco? ‘Cê’ vai e volta, seu filho ‘tá’ aí vendo todo mundo fumando, comprando e aquele vício do ‘cacete’, e é petista ‘prum’ lado, petista ‘pro’ outro passando comprando droga... então preste atenção: ‘cê’ vai ligar agora, ‘tá’ aí o disk denúncia, não vai ligar não, ‘cê’ vai mandar mensagem. ‘Vamos’ antecipar ‘pra’ ver se a gente consegue tirar o país dessa desgraça, que são as drogas (ROTA CIDADÃ 190, 2020b).

Em outras ocasiões, as próprias unidades policiais acionam a produção para cobrir suas operações, visto que um dos objetivos é a valorização do trabalho policial, dessa forma então, os acontecimentos são selecionados, para serem reportados como um retrato da realidade das operações policiais, do trabalho no combate à criminalidade, tal como o *Rota Cidadã 190* se autoafirma.

No espaço do programa, uma operação policial torna-se um acontecimento em que o apresentador, o repórter e a instituição de segurança pública, por meio de seus policiais, são os sujeitos em posição de agenciamento das versões que terão o conhecimento do telespectador. O conteúdo do acontecimento exibido resume-se em prisões de pessoas suspeitas de tráfico de drogas, buscas por suspeitos ou acusados foragidos, rondas e abordagens policiais e perseguições que resultam em baleamentos ou óbitos.

As entrevistas de agentes da segurança pública, policiais e delegados, durante a cobertura da ação e no encerramento da matéria, bem como as “entrevistas” forçadas com os suspeitos, que são provocados pelos repórteres a emitirem declarações, constituem o sustentáculo da nuance sensacionalista impressa no programa.

### 3. Resultados e discussão

Destaca-se nas reportagens analisadas, o empenho em situar a presença policial como fruto do apelo da comunidade, sendo esta à única garantia de tranquilidade e paz social. As reportagens sustentam o poder repressivo estatal como via única de resolução de todos os problemas vivenciados no cotidiano das periferias. Proporcionando assim um apagamento das questões sociais decorrentes da acumulação de recursos que garantam, por exemplo, a existência

da dicotomia entre o centro, onde situam-se os bairros centrais com infraestrutura diferenciada, saneamento básico, pavimentação, iluminação pública, em oposição à periferia, que é marcada pela ausência do estado e de suas políticas públicas essenciais, sendo alcançada somente, e de maneira ocasional, pelo seu “braço armado” repressivo.

Assim sendo, o programa policial analisado expressa uma política de vigilância seletiva e alimenta o ódio e o medo sob os espaços periféricos e a sua população. As imagens exibidas constroem um ideal da periferia como espaço de periculosidade constante.

No contexto neoliberal, operou-se a conjugação do sistema penal com novas tecnologias de controle centralizadas nos bairros pobres do mundo, a exemplo do Rio de Janeiro, sendo a mídia um obstáculo à discussão séria e aprofundada da política criminal, porquanto “se a polícia não tem como reduzir a violência que o modelo econômico produz, ela precisa, mais do que um discurso, ela precisa de um espetáculo” (BATISTA, 2011 p. 100).

O processo de criminalização centralizada em grupos sociais específicos, situados à margem, é discutido pela criminologia crítica, especialmente por Zaffaroni e Pierangeli (2011), cuja análise do funcionamento do sistema penal parte do entendimento de que “não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p.36).

Esta proposição, em consonância com os conteúdos das reportagens, permite-nos defender com segurança teórica, que a exibição rotineira da presença policial nos bairros periféricos, integra o processo de criminalização seletiva, demarcando no imaginário a localização da periculosidade e, portanto, naturalizando o poder repressivo, uma vez que pacifica socialmente a necessidade dessa repressão para o combate à criminalidade e preservação da segurança pública.

Outro aspecto que pode ser observado é que a pessoa retratada como suspeita, a que será apresentada como, o outro, o “bandido” em oposição ao “cidadão de bem” pelo programa policial analisado, não é qualquer pessoa que comete injusto penal. Essa escolha possui configuração social específica, reforçada pela criminalização, pelos aparatos de reação social da criminalização.

Torna-se inevitável perceber que a identificação do bandido em oposição ao cidadão de bem, ocorre pela atribuição de estereótipos fundamentados principalmente pela raça e pela classe e, se assim não for, de que outro modo poderíamos explicar não ser possível encontrar sequer uma reportagem que mostre, por exemplo, uma abordagem policial de jovens brancos no bairro de Nazaré, considerado área nobre de Belém?

A dualidade entre o cidadão de bem, por assim dizer o sujeito de direitos da proteção do sistema policial, e o “bandido”, visto como o inimigo que

perturba a paz social, é explorada na criminologia midiática. Pontua Zaffaroni (2013, p. 305) que:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificadas através de estereótipos que configura um eles separado do resto da sociedade, por seu um conjunto de diferentes e maus”, os *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para tanto é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, impuros e imaculados.

Não à toa, protagonizam as cenas dos programas policiais, em sua ampla maioria a juventude negra, sendo a razão pela qual esta análise considera as questões raciais ao discutir a construção daquele que historicamente vai ser apontado como o suspeito, e que deverá ser exposto e destinado ao cárcere e à irracionalidade do sistema punitivo.

O componente racial condiciona a representação do “bandido”, como aborda Tamires Gomes Sampaio (2019), ao discutir como sistema de justiça criminal brasileiro pauta sua atuação em uma política sistêmica de discriminação racial desde seu nascimento, evidenciando que o sistema de justiça criminal tem a população negra como alvo principal, e a esta população direciona-se a letalidade policial, percebendo a escravidão como o projeto inicial da criminalização do povo negro (SAMPAIO, 2019).

A autora discorre acerca do racismo estrutural no Brasil, que tem início com a colonização e o processo de escravização dos povos negros. Desde então o controle social esteve presente, perpetuando-se até os dias atuais, com destaque para o papel do sistema penal nesse processo. De acordo com Sampaio (2019, p. 27), “o sistema penal no Brasil colonial surge então com a função de controlar os corpos negros, conformá-los ao trabalho compulsório e principalmente naturalizar o lugar dos negros da escravidão”.

Enfatiza-se aqui, como explica o professor Kanbegele Munanga (1999), que após o período escravocrata, inicia-se um projeto de embranquecimento, seguido do projeto de mestiçagem. Ambos os discursos são ideológicos de apagamento de negros e indígenas que tomaram por base a ideologia de que a população brasileira seria fruto da mestiçagem, reforçando, contudo, a branquitude como ideal de superioridade. Esses discursos irão se atualizar ao longo do tempo, para construir um ideal de democracia racial, o que vai impedir a criação de condições para oportunizar ao negro e ao indígena o convívio social

em condições de igualdade. Segundo o professor, esses discursos agirão de modo a sufocar a discussão acerca do racismo e da desigualdade racial, ao defender que com o passar do tempo a mistura das raças promoveria naturalmente uma verdadeira democracia racial.

Assim sendo, as discussões sobre raça no Brasil comprometidas com a realidade da população negra no país, permitem-nos compreender, que ao invés de enfrentar o racismo, a partir do reconhecimento de sua existência histórica estruturante das instituições sociais, persiste ainda a tentativa de negá-lo. Preferiu-se acreditar na promessa da mestiçagem, caminhando para a armadilha de que fechando os olhos, o problema desaparecia.

Retomando a análise do racismo para o sistema penal, é importante compreender no âmbito criminológico o processo de racialização experienciado pela população negra, pois é a partir desse processo que se estrutura sua criminalização e ademais:

É também assim que acontece a construção da imagem do homem negro como criminoso em programas jornalistas sensacionalistas e sua representação em novelas e filmes. Sem que o sistema de justiça criminal fosse seletivo, sem a criminalização da população negra ou à guerra as drogas, não seria possível a construção dessa imagem social através dos meios de comunicação (SAMPAIO, 2019, p. 52).

Depreende-se da ideia apresentada que a criminalização recorrente da população negra, fomenta e naturaliza os discursos e as práticas de extermínio. O relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, intitulado “Atlas da violência”, ao constatar que em 2019 os negros representaram 77% das vítimas de homicídio, fez a seguinte consideração:

A intensa concentração de um viés racial entre as mortes violentas ocorridas no Brasil não constituiu uma novidade ou mesmo um fenômeno recente. Pelo menos desde a década de 1980, quando as taxas de homicídios começam a crescer no país, vê-se também crescer os homicídios entre a população negra, especialmente na sua parcela mais jovem. Embora o caráter racial da violência letal tenha demorado a ter presença constante nos estudos mais gerais da violência as organizações que compõem o movimento negro há décadas tematizam essa questão, nomeando-as de diferentes modos, conforme apontado por Ramos (2021): discriminação racial (1978-1988), violência racial (1989-2006) e genocídio negro (2007-2018). Nesse sentido, a desigualdade racial se perpetua nos indicadores sociais da violência ao longo do tempo e parece não dar sinais de melhora, mesmo quando os números mais

gerais apresentam queda. Os números deste Atlas, mais uma vez, comprovam essa realidade (CERQUEIRA *et al.*, 2021, p. 49).

Voltando a análise dos dados no contexto regional, o mesmo documento representa os indicadores da proporção de Vítimas de Homicídios por Raça/Cor, por estado em 2019, e revela que no Pará 93% dos homicídios deste ano situaram-se na população negra. Sampaio (2019), fundamentando também sua análise nos dados apresentados no Atlas da Violência e em outros indicadores, mostra o cabimento da utilização da nomenclatura “genocídio” ao extermínio sistemático da população negra. Tanto no âmbito nacional como no regional, a população mais propensa a ser vítima de homicídio ou do encarceramento segue sendo a população negra.

O “Relatório da situação dos casos de chacina e extermínio de jovens negros no estado do Pará”, elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Pará, tratou de analisar as principais chacinas ocorridas no estado entre 1994 e 2017, trazendo importantes considerações que merecem ser apontadas aqui.

O documento caracteriza as áreas mais populosas, que concentram as regiões metropolitanas periféricas, como as de maior incidência de crimes, são regiões onde:

A ausência de saneamento básico, coleta regular de lixo, acesso a água tratada, soma-se a precariedade do transporte público, da inexistência de alinhamentos prediais, a presença de corpos d’água determinam ocupação dos espaços transformando-se em canais de um saneamento “natural” sujeito ao regime das chuvas e de seu próprio assoreamento em razão da deposição inadequada de resíduos sólidos (OAB, 2018, p. 5).

Os aspectos comuns às chacinas registradas no período apontados no relatório, demarcam sua ocorrência em dias subsequentes à ocorrência da morte de policiais; presença constante de agentes da segurança pública, em especial Policiais Militares na ativa ou na reserva e a impunidade, especialmente quando são comandadas por agentes da segurança pública e declara:

Nos estudos feitos no Pará percebe-se duas dimensões nefastas do fenômeno da morte de jovens negros e pobres. A primeira evidencia-se pelo discurso de legitimação dos assassinos e pela criminalização das vítimas, tidas sempre como “vagabundos”, “devedor”, “maconheiro” ou “com passagem”, este discurso sintetizado na expressão “bandido bom é bandido morto” é martelado diariamente por jornalistas e veículos de comunicação na imprensa escrita, falada e televisionada de forma que se tornou um mantra já assimilado por grande parte da população,

inclusive pela população que está sujeita a estes matadores (OAB, 2018, p. 7).

Uma segunda dimensão apontada no documento diz respeito à irrelevância midiática que as mortes dos jovens negros suscitam nos meios de comunicação. Elemento que também pode ser evidenciado nas reportagens analisadas que em sua totalidade destinam a indiferença ao extermínio desse grupo, porque justamente operam de maneira a canalizar o ódio. E por considerarem os elementos que compõem o processo histórico de criminalização da população negra, não percebem relevância em construções humanizadoras desses sujeitos.

As reportagens analisadas no início deste trabalho demonstram, em sua maioria, as ações policiais no combate ao tráfico de drogas, sendo a notícia em si, a busca pela materialidade que levará a uma prisão. Embora não se tenha conhecimento dos contornos que os casos apresentados no programa terão no âmbito do processo penal, quando visualizamos a centralidade que as prisões por tráfico de drogas possuem nos números do encarceramento no Brasil, torna-se inevitável estabelecer uma relação.

No âmbito da criminologia crítica, o advento da Lei Nº 11.343/2006, a chamada Lei de drogas representou o recrudescimento do encarceramento da juventude negra e periférica. O professor Salo de Carvalho (2015), buscando explicar a contribuição do poder judiciário no encarceramento desse grupo, aponta a política criminal de drogas como um dos casos que sustentam a atuação do poder judiciário de maneira seletiva. Conforme o autor, a indeterminação normativa na qualificação da conduta de tráfico de drogas representa uma punibilidade abstrata, na discricionariedade opera-se a punibilidade. A mesma conduta poderá ser enquadrada no artigo 28 da lei, consumo próprio, ou como tráfico, cabendo a análise ao juiz, pontuando:

Para o presente estudo é fundamental afirmar, embora a constatação não seja nenhuma novidade, que o resultado direto da criminalização omnicompreensiva que fundamenta a estrutura normativa da política nacional de guerra às drogas é o encarceramento massivo de jovens negros e pobres (muito pobres), que vivem em situação de vulnerabilidade nos grandes centros urbanos e que, em grande medida, são consumidores e/ou pequenos varejistas. Os dados qualitativos disponíveis sobre prisionalização (DEPEN, FBSP, p. ex.) demonstram que são raríssimos (quando não inexistentes) os casos de “megaempresários do tráfico” (atacadistas) reclusos (CARVALHO, 2015, p. 635).

Embora a Lei de drogas tenha fortalecido a legitimação institucional do encarceramento da juventude negra, a seletividade penal disfarçada de combate ao tráfico de drogas já vinha sendo observada no período que antecede à criação

da lei. Batista (2003) quando investigou a criminalização de jovens no Rio de Janeiro, tendo como pano de fundo o tráfico de drogas entre 1968 e 1988, analisou o processo histórico de construção do inimigo e os contornos ideológicos propagadores do que ela denominou de “medo branco”, que deslocou a noção de inimigo da figura do terrorista do período da ditadura militar para o traficante da periferia.

Conforme a autora Batista (2003, p. 40):

Todo o sistema de controle social (incluindo aí suas instituições ideológicas, como os meios de comunicação de massa) convergiu para a confecção do novo estereótipo. O inimigo antes circunscrito a um pequeno grupo, se multiplicou nos bairros pobres, na figura do jovem traficante.

É o que pode ser observado nos programas policiais: pessoas, em sua maioria jovens, abordadas pela suspeita da prática do tráfico de drogas, cabendo aos agentes policiais a busca pela materialidade, que, uma vez encontrada, é suficiente para que se efetue a prisão, sendo todos indistintamente nominados como “traficantes”.

Uma das clássicas representantes da criminologia latino-americana, Rosa Del Olmo (1990), debate os distintos discursos que historicamente se construíram em torno da temática das drogas com o intuito de “demonizar” o problema por meio da construção de estereótipos, camuflando os aspectos econômicos, políticos e jurídicos que a questão requer. Segundo a autora, desde a década de cinquenta, os significados atribuídos ao termo “droga” se dinamizam, circundam entre o discurso jurídico, que vincula a droga ao tráfico, à máfia, à criminalidade e à delinquência; o discurso médico que vincula à dependência, até o discurso predominante na década de 70, o da “guerra a droga” afirmando que:

[...] colocar o “problema da droga” destes diversos discursos só para reforçar a confusão reinante e para ignorar suas reais dimensões psicológicas e sociais, assim como políticas econômicas. Os estereótipos servem para organizar e dar sentido ao discurso em termos dos interesses das ideologias dominantes; por isso no caso das drogas se oculta o político e o econômico, dissolvendo-o no psiquiátrico e no individual (DEL OLMO, 1990, p. 25).

O programa policial constitui um exemplo do debate rasteiro acerca das drogas, e não poderia ser de outro modo, diante da ausência de uma política criminal comprometida com o debate. Sendo assim, ficamos com a representação da versão nacional dessa guerra às drogas, que retrata a polícia atuando na linha de frente, os espaços periféricos como verdadeiros campos de batalha, e a representação do bandido como o inimigo a ser combatido.

Diante do exposto, na vertente criminológica crítica temos então que a construção daqueles que serão representados como bandidos no espaço midiático é um processo histórico, sujeitos que historicamente foram submetidos a processos de criminalização, fortalecidos pelos aparelhos ideológicos estatais. E tudo isso repousa atualmente na atuação do direito penal e no modelo de política criminal vigente, assumindo os resquícios de uma criminologia positivista.

Criminólogas e criminólogos, próximos das análises marxistas, irão explorar o papel do modo de produção capitalista nesse processo de criminalização que definirá o “bandido”. Em conformidade com Baratta (1997), referencial clássico adotado neste trabalho, temos que a sociedade capitalista tenderá a distribuir mais punição do que educação. O autor escancara o caráter classista que assume o sistema de justiça e sua tendência à aplicação desigual de seu poder na sociedade. A classe funciona como o mecanismo utilizado na dosimetria penal, gerenciando a aplicação ou não de garantias.

Neste raciocínio, o acesso à aplicação de princípios norteadores do Direito Penal configura uma mercadoria, um produto, senão vejamos: a criminalização não alcança os espaços centrais; a abordagem policial violenta encontra-se legitimada na periferia, sendo perpetrada sobre grupos economicamente vulneráveis; bem como a exposição de pessoas presas ou apreendidas como suspeitos sem que sequer tenha iniciado persecução penal.

## 4. Considerações finais

Enquanto este trabalho se desenvolveu e até mesmo durante a elaboração das considerações finais deste texto, vastos foram os acontecimentos de grande repercussão na grande mídia que reproduziram as mesmas lógicas propagadas no programa policial analisado. Para citar os mais recentes, vejamos três registrados entre dia 24 de janeiro a 08 de fevereiro de 2022.

Alguns de nós assistimos incrédulos nos meios de comunicação, a barbárie que submeteu o jovem Moïse Kabagambea à execução no Rio de Janeiro. Em seguida, assistimos também a execução de Durval Teófilo Filho que chegando no condomínio onde morava foi alvejado pelo vizinho, sargento da marinha que o “confundiu com um bandido”; e conhecemos a história do jovem Yago Corrêa de Souza, preso sob a suspeita de tráfico de drogas, enquanto comprava pão na comunidade do Jacarezinho durante operação da polícia militar. Após repercussão do caso, em decorrência dos protestos da família que ganharam visibilidade em alguns meios de comunicação, ele foi solto na audiência de custódia por insuficiência de elementos necessários a prisão preventiva.

Nos três casos, as vítimas eram pessoas negras, e observa-se neles a reprodução da lógica aplicada nos programas policiais, a lógica do extermínio e a lógica do encarceramento neste último, todas direcionadas a um

inimigo muito bem delineado, com características muito bem construídas historicamente. Essas características irão se materializar nos indicadores de encarceramento e de homicídios do país, conduzindo em última instância à aplicação do Direito Penal.

As construções discursivas de criminalização defendem essencialmente a centralidade das ações policiais na periferia como respostas à sociedade; no encarceramento como solução para o combate à criminalidade; na supervalorização das ações policiais na periferia e na representação do “bandido” como o inimigo da sociedade e do sistema criminal, elementos condicionados pelo racismo estrutural no contexto brasileiro.

Diante do exposto, na vertente criminológica crítica temos então que a construção daqueles que serão representados como bandidos no espaço midiático é fruto de um processo histórico, processo este que conta com o fortalecimento dos aparelhos ideológicos estatais. A sujeição histórica desses grupos aos processos de criminalização repousa atualmente na atuação do direito penal e no modelo de política criminal vigente, assumindo os resquícios de uma criminologia positivista.

## 5. Referências

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul./dez. 2015.
- CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.
- DAVIS, Angela. Estarão obsoletas as prisões? Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DEL OMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- MELLOSSI, D; PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica – as origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI –XIX)**. Tradução de: Sérgio Lamarão. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: ICC, 2006.
- MUNANGA, Kambele. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil**: identidade Nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.
- OAB. **Relatório da situação dos casos de chacinas e extermínio de jovens negros no estado do Pará**. Belém: OAB-PA, 2017.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Menor Traficante Morro do Macaco.** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2017b. Disponível em: <https://youtu.be/HT19gyqv0h0>. Acesso em: 24 jun 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Programa Completo:** Rota Cidadã 190 12-12-2020. Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2020e. 1 vídeo (58 min). Disponível em: <https://youtu.be/jpMJUQIV6k4>. Acesso em: 24 set 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Programa Completo:** Rota Cidadã 190 28-11-20. Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2020a. 1 vídeo (57 min). Disponível em: <https://youtu.be/DJTJ4TwA0ik>. Acesso em: 13 jun 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Programa Completo:** Rota Cidadã 190 28 -03-2020. Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2020b. 1 vídeo (57 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L3rJ5hSX3kc>. Acesso em: 20 jun 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Programa Completo:** Rota Cidadã 190 21-11-2020. Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2020c. 1 vídeo (48 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xCeLSDQWnK8&v=281s>. Acesso em: 24 set. 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Rotam Curuçamba 19-10-2020.** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2020d. 1 vídeo (1 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G10e0MwB9-I>. Acesso em: 21 set. 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Rotam prisão Menor Traficante Águas Brancas.** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2019b. 1 vídeo (5 min). Disponível em: <https://youtu.be/BM6EDVjTsxA>. Acesso em: 24 jun 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Saturação Tapanã.** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2018c. 1 vídeo (3 min). Disponível em: <https://youtu.be/KUaoRDIGntI>. Acesso em: 13 set. 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Traficante Bengui Bodão.** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2019a. 1 vídeo (5 min). Disponível em: <https://youtu.be/zmujKyqFcFY>. Acesso em: 13 set. 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Traficantes Icuí.** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2018a. 1 vídeo (3 min). Disponível em: <https://youtu.be/0b6xfxZi9KA>. Acesso em: 18 set 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Traficante Jodson Tapanã.** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2018b. 1 vídeo (4 min). Disponível em: <https://youtu.be/BHs7pvBawbw>. Acesso em: 22 set. 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Traficante Pratinha** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2017a. 1 vídeo (3 min). Disponível em: <https://youtu.be/kn48ky7bk70>. Acesso em: 15 out 2021.

ROTA CIDADÃ 190 OFICIAL. **Usuário de drogas Outeiro.** Belém, PA: Rota Cidadã 190, 2017c. 1 vídeo (2 min). Disponível em: <https://youtu.be/QCsqGJuIlFo>. Acesso em: 14 ago. 2021.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**: política criminal, processo de racialização e obstáculo à cidadania da população negra no Brasil. 119f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A criminologia Midiática. *In*: \_\_\_\_\_. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

# Os alvos são os mesmos, como funciona a seletividade e estereiotipação no âmbito do sistema penal<sup>1</sup>

*The targets are the same, how selectivity and stereiotipation works in the framework of the criminal system*

**Fabrcia Maria Andrade Santiago**

Cursando 7º período do Curso de Direito na Universidade Tiradentes –  
UNIT – Aracaju/SE

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7200448528117294>

E-mail: [fabriciamsa@gmail.com](mailto:fabriciamsa@gmail.com)

**Resumo:** A seletividade destrói qualquer possibilidade de justiça. Este artigo buscou explicitar como a seletividade, seja ela qual for, afeta diretamente a sociedade. O estudo é relevante pois vidas são afetadas diante a prática da seletividade. Assim, questiona-se: Essa seletividade é legitimada pelo Estado? A princípio os alvos são os mesmos, e é algo que está escancarado. A investigação dividiu-se inicialmente em conhecer a necropolítica como um fator de longínqua amplitude, pois dessa maneira torna-se perceptível a necessidade de implementação de políticas públicas, para em seguida destacar a criminalização e estigmatização da cor de pele de determinados grupos sociais, e analisar como a aplicação da lei de drogas corrobora com todo esse sistema de seletividade e discriminação. A metodologia utilizada pautou-se numa abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de doutrinas, legislações, jurisprudências e textos científicos.

**Palavras-chave:** Seletividade; Estigmatização; Lei de drogas.

**Abstract:** Selectivity destroys any possibility of justice. This article sought to explain how selectivity, whatever it may be, directly affects society. The study is relevant because lives are affected by the practice of selectivity. Thus, the question is: Is this selectivity legitimized by the State? In principle the targets are the same, and it is something that is wide open. The investigation was initially divided into knowing necropolitics as a far-reaching factor, because in this way the need to implement public policies becomes perceptible, to then highlight

---

<sup>1</sup> Orientadora: Stephanny Resende de Melo.

the criminalization and stigmatization of skin color in certain social groups and analyze how drug law enforcement supports this whole system of selectivity and discrimination. The methodology used was based on a qualitative approach to the problem, the research being of an exploratory nature, using the methodological procedure of bibliographic and documentary research, through analysis of doctrines, legislation, jurisprudence and scientific texts.

**Keywords:** Selectivity; Stigmatization; Drug law.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Necropolítica e as ineficazes políticas públicas que corrobora para esse segmento; 3. Seletividade penal e a estigmatização da cor de pele; 4. A lei de drogas corroborando com a seletividade penal; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

Em apertada síntese este trabalho trata da seletividade do sistema penal brasileiro. A seletividade está intrínseca no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do direito por parte do Judiciário é totalmente desigual e recheada de preconceitos, escancarando o quão defasado é o sistema penal. Nas raízes das instituições brasileiras o racismo estrutural sempre esteve presente, deixando claro e notório o quanto a violência policial está institucionalizada.

A exclusão perante determinados grupos tornou-se um projeto político que deságua em dois lugares: cárcere ou cemitério. Fica evidente quando paramos para analisar os 80 tiros que foram desferidos pelo Exército Brasileiro em direção a um carro, onde uma família estava indo a um chá de fralda, importante salientar que essa família era negra. Os 80 tiros não podem, em hipótese alguma, ser considerado “ENGANO”, muito menos, “BALA PERDIDA”.

Muitos alegam que o sistema penal não funciona, será mesmo que ele não funciona ou seria esse o seu papel (de não funcionar para determinados indivíduos) para o qual foi designado, seja matando pessoas negras e determinando quais corpos serão dignos de direitos e garantias. Esses corpos que em variadas situações são silenciados e invisibilizados.

Dessa forma, busca-se despertar a atenção para a seletividade do sistema penal, pretendendo mostrar como funciona tal seletividade, perpassando pela necropolítica, e assim, pretendendo mostrar como a Lei 11.343/06 corrobora com a estigmatização e o processo de seletividade. Então, de forma geral, objetiva-se fazer um enquadramento sobre as raízes da seletividade penal, tendo como finalidade discutir a respeito da política de criminalização sobre determinados grupos sociais.

Para tanto, buscou-se dividir o trabalho, inicialmente, buscando a compreensão de como a política da morte (necropolítica) está presente na sociedade brasileira, e por qual motivo esse quantitativo só aumenta, principalmente ao

tratar da população afrodescendente. Depois esclarecer a incompatibilidade da função do Estado com a realidade vivenciada, e por fim, será analisada como a ineficácia de determinadas leis corroboram com a seletividade no âmbito penal. Suscitando em uma realidade discriminatória.

A metodologia empregada na pesquisa foi realizada por meio do método indutivo, de uma abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se dos procedimentos metodológicos da pesquisa documental e bibliográfica. Assim, realiza-se a pesquisa por intermédio da análise de doutrinas, documentos e textos científicos que guardam pertinência com o tema. Utiliza-se, especialmente, a opinião comprovada de pesquisadores e de seus levantamentos no intuito de buscar uma confirmação da hipótese suscitada e consubstanciar o discurso.

Diante o que foi aludido, verifica-se que a seletividade, como um todo, é um problema que necessita ser solucionado. Com base nisso, o presente artigo visa contribuir, do ponto de vista acadêmico, para uma melhor compreensão dos caminhos que levam a seletividade, seja a partir da Necropolítica, ou pelas leis que não são condizentes com a sua aplicação na prática. Neste estudo, pode-se verificar que a seletividade reflete em uma política de extermínio, principalmente da população jovem, negra e periférica.

## **2. Necropolítica e as ineficazes políticas públicas que corroboram para esse segmento**

A expressão Necropolítica é de autoria do professor camaronês Achille Mbembe, o termo é definido como um agrupamento de políticas postas em prática através da morte. Para o filósofo, o Estado é que determina quem irá morrer e quem sobreviverá. Mbembe (2016) julga que as formas da contemporaneidade comandam a vida ao poder da morte. Assim, o pensador procura desprender, na maneira em que a concepção de necropolítica valida o entendimento do porquê o Estado age de maneira diferenciada a depender do grupo social (Mbembe, 2017). Ou seja, o Estado compactua com a construção de uma política de exclusão, diante da segregação de seres humanos em segmentos sociais. Nesse sentido, Mbembe relata “que matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais”. Concluindo que, “exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (2016, p.123).

Por conseguinte, a necropolítica traz a concepção de morte (concreta ou simbólica) em longa amplitude, baseando-se em uma lógica capitalista onde o sujeito, historicamente marginalizado, é visto como irrelevante socialmente, como apenas mais uma engrenagem do sistema capitalista e, por isso, facilmente substituído (GRISOSKI; PEREIRA, 2020). Além disso, um questionamento plausível seria: por qual motivo um país, dito democrático, tem orgulho de condutas que

afrontam diretamente o Estado Democrático de Direito e ao que compete à proteção dos Direitos Humanos? Mbembe (2018) pontua que o estado de exceção tem se tornado regra perante algumas democracias. Ou seja, a exceção passou a ser regra.

Dessa maneira o deixar morrer passa a ser correlato com o fazer viver. Assim, tem-se que “instituir e normalizar a ideia de que só se tem e se exerce o poder à custa da vida de alguém” (MBEMBE, 2017, p. 61). É o que vemos quando um carro é alvejado com mais oitenta tiros disparados por militares, ou ainda, crianças que são vítimas de bala perdida em comunidades. Um exemplo que pode ser facilmente usado, são as 12 crianças que foram baleadas, no Rio de Janeiro, em 2020. São casos como esses que causam indignação por parte da sociedade.

A negligência perante a ausência de uma liderança política, afeta diretamente a sociedade, tornando-se algo doloroso para aqueles que vivenciam. A atual governabilidade e a expressão fazer morrer, que se funda em suas teias, carrega consigo as informações que já foram citadas e as questões que envolvem as políticas públicas, que vem no intento de destacar, mais uma vez, que não é sem técnica e método que se gerencia a morte em território nacional, muito menos deixando de indagar a produção da vida. Nesse sentido, vale destacar um trecho do livro, *A crítica da razão negra*, onde “Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e viabilizar as funções criminosas do Estado” (MBEMBE, 2017, p. 117).

Dessa maneira, pode-se estabelecer uma conexão entre o Biopoder<sup>2</sup>, do filósofo Michel Foucault, para ele uma forma de poder que seja referenciada na gestão de processos que são relacionados diretamente com a vida, como por exemplo o nascimento, a morte, a reprodução, a migração, a enfermidade e a mortandade, são geridas por tecnologias específicas do poder: a medicina, a estatística, o controle de natalidade, a política pública ou qualquer outra intervenção ligada ao Governo que tenha como finalidade o controle da população. É interessante destacar que para Foucault (2010, p. 129) o Governo possui técnicas com o objetivo de “fazer viver, deixar morrer”

Algumas políticas criminais baseadas em lei e ordem são executadas no Brasil, todavia não trouxeram avanços para o sistema penal. A precariedade

---

<sup>2</sup> **Biopolítica** foi explorado e utilizado por **Foucault** para designar como a forma onde o poder tende a se modificar. A **biopolítica** é a prática de biopoderes locais. No biopoder, a sociedade é tanto alvo como instrumento, relacionando ao poder. Biopoder é um modo de exercer inúmeras técnicas em uma única tecnologia. Permitindo o controle de populacional. Em uma era onde o poder deve ser justificado racionalmente, o biopoder é utilizado pela ênfase na proteção da vida, na regulação do corpo, na proteção de outras tecnologias. Os biopoderes se ocuparão então da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade, dos costumes, etc, na medida em que essas se tornaram preocupações políticas. Foucault, (1978). *A governamentalidade*. Em Michael Foucault, *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal.

nessa evolução torna o processo muito mais degradante, pois as vítimas do sistema carcerário sempre serão as mesmas. Sempre houve uma política que provoca a morte direcionada, morrem mais negros do que brancos, é o que assevera a pesquisa do IBGE (2019), onde a população negra tem 2,7 mais chances de ser vítima de assassinato do que os brancos. Nesse sentido, é notório que o tópico racial é um facilitador de morte dos corpos negros, isso põe em xeque um Brasil extremamente segregado, onde o racismo atua em conformidade com a necropolítica. Desse modo, seria o racismo o fato legitimador da função algoz do Estado?

Pode-se afirmar que o Brasil teve como alicerce uma conduta extremamente punitivista, conduta essa que se estruturou e perdura até os dias atuais. Zaffaroni (2003) entende que as agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes e agentes penitenciários), responsáveis por fazer cumprir a lei, possuem uma limitada capacidade operacional, e são obrigadas a agir de forma seletiva. Dessa maneira, o sistema foi gerado para criminalizar determinados grupos, embora a criminalidade esteja presente em todos os segmentos (ANDRADE, 2003). Zaffaroni (2003) busca esclarecer que essa seleção não incide apenas sobre os criminalizados, mas, também, sobre os vitimizados. Ou seja, o sistema escolhe quem vai proteger e quem será punido.

Os dados coletados no Atlas da violência de 2020 mostram que, a taxa de homicídio entre as pessoas de raça negra aumenta progressivamente, a taxa de pessoas brancas mantém uma média. As estatísticas, dessa mesma pesquisa, apontam que existe um condicionamento criterioso direcionado a vida de determinados indivíduos. Esses critérios são definidos e alimentados pelo Estado, que tem o sistema penal como ferramenta de controle e morte em massa (ZAFFARONI, 2001). Relacionando com o Brasil, temos que, as estatísticas evidenciam um projeto de Estado de caráter genocida, voltado contra a população negra no país (FLAUZINA, 2008).

Em face do que foi supracitado, fica evidente que o Brasil se estrutura em um sistema penal que busca a punição de condutas que estão diretamente relacionadas a um público específico. Dessa maneira, o direito penal, como discurso justificador da intervenção do sistema penal, onde busca proteger os interesses da sociedade, protege apenas os interesses dos grandes proprietários do capital. É essencial extinguir o aspecto ideológico do direito penal que, além de não ser igual para todos, não busca defender os interesses de todos, nesse sentido, é necessário resolver conflitos e problemas de grande envergadura como o da segurança pública, ou sempre haverá aumento nos índices da criminalidade.

A percepção que fica é que a sociedade já aceitou a segregação e o extermínio da população negra. O não gerenciamento da morte é algo que já se naturalizou e está enraizado. Silvio de Almeida (2018) explica que é o racismo que permite um conformismo social em relação à violência, firmando “que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas” (...), que se exterminem

milhares de jovens negros por ano” (ALMEIDA, 2018, p. 94). Nesse meandro, pode-se citar Zaffaroni (1991) no sentido de estarmos vivenciando uma instituição de sequestro. A naturalização que é dada a tais fatos pode ser considerada racismo estrutural, Silvio de Almeida (2018) garante que o racismo estrutural consegue se firmar no contexto da normalidade.

### **3. Seletividade penal e a estigmatização da cor de pele**

O processo de criminalização é desenvolvido em duas vertentes conhecidas como: primária e secundária. A criminalização primária (parlamento, executivo) é projetada pelas agências políticas, são os atos e condutas, por sua vez, as suas projeções são atribuídas pelas agências criminalizadoras secundárias (policiais promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários), onde as ações possuem um viés punitivo sobre as pessoas. Zaffaroni entende que a “criminalização primária é o ato e efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI, 2003, p. 43). Pode-se estabelecer que o processo seletivo se inicia nesse processo de criminalização.

“A justiça brasileira e, em especial, seu sistema de justiça criminal atravessam uma crise de (ausência de) credibilidade, (des)confiança geral e, sobretudo, de legitimidade (carência)” (FONSECA, 2021 p. 18). A seletividade penal está intrínseca no ordenamento jurídico brasileiro. Zaffaroni afirma que “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as” (ZAFFARONI, 2011, p. 76). A aplicação do direito por parte do judiciário é totalmente desigual e repleta de preconceitos, é notório essa constatação quando o princípio da insignificância é aplicado, por exemplo: a aplicação do princípio a crimes de ordem tributária (CONJUR, 2020), e a não aplicação em relação a crimes de ordem patrimonial sem violência ou grave ameaça (VEJA, 2020).

Este processo de criminalização corrobora com a estigmatização de determinados indivíduos. Pessoas essas que são inferiorizadas e desvaloradas, sendo-lhes associadas uma imagem de cunho negativo perante todos. Os resultados desta criminalização serão encontrados nos cárceres, com a uniformização no perfil da população prisional. Os dados penitenciários do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) 2020 apontam que a população carcerária brasileira possui a totalidade de 748.009 presos, detalhe, sem infraestrutura para comportar esse número.

A grande massa carcerária é formada por pessoas negras. O 14º Anuário Brasileiro indicou que em 2019 os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população considerada não negra representou 33,3%. Nesse sentido, para cada preso (não negro), dois (negros) foram presos. Os anos

vão passando, e a população carcerária formada por negros cresce cada vez mais, por exemplo, em 2005 a porcentagem de negros presos eram de 58,4%. Dessa maneira, fica evidente que cada vez mais os espaços nas prisões são dedicados para a população negra.

Então, qual seria a resposta para tantas pessoas negras encarceradas? Coelho (2005) busca esclarecer que os estereótipos de cor aparentam ter uma funcionalidade efetiva, principalmente quando se trata de acesso diferencial à justiça por meio de marcadores sociais. Sendo assim, pode-se concluir que o nível da desigualdade racial no Brasil é monstruoso em vários marcadores sociais. Dessa maneira, podemos partir da premissa de que, nas raízes das instituições brasileiras o racismo estrutural sempre esteve presente. Para Silvio de Almeida (2019, p. 31) “As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos.”, Silvio completa dizendo que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista.”

Nesse sentido, os dados apontam que os negros são vítimas em 75,9% dos casos de morte em ações policiais; pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados; e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior do que a de um jovem branco (Brasil de Fato, 2020). Aqueles indivíduos que portam algum estigma criminal são os escolhidos pelo sistema penal, enquadrando-se em um etiquetamento perante a sociedade. A teoria do *Labeling Approach*, ou teoria do etiquetamento (LARRAURI, 1992), tende a nos explicar o questionamento do por qual motivo tantas pessoas negras estão encarceradas. Basicamente, essa teoria questiona quem é considerado criminoso e como os crimes são punidos.

A teoria do etiquetamento busca questionar o porquê de incontáveis crimes serem praticados diariamente, por diferentes personalidades, todavia apenas alguns são enquadrados como delinquentes. O *Labeling Approach* também leva em consideração o fator social, a classe social que certos indivíduos pertencem, não apenas o fator racial. A predominância das elites no ambiente legislativo é algo discutido por Barata (2002), para ele a seletividade dos indivíduos assume uma sistematização variável independentemente da condição social ocupada pelos indivíduos, tendo como título de população criminosa aqueles que aparecem em níveis mais baixos da escala social.

“A criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social”. (HASSEMER, 2005, p. 101-102). Pires (2013) busca ensinar que o sistema penal seria guiado pelos estereótipos criados pela sociedade, e esses são reproduzidos institucionalmente. Então, por meio da teoria do etiquetamento é razoável concluir que a sociedade etiqueta o criminoso. Bianchini (2000) caracteriza o sistema penal como algo que ao tempo que marginaliza também

exclui aqueles que são desfavorecidos economicamente, pelo motivo de não se encaixarem em um modelo ideal que é projetado pela elite social, o que acaba acarretando diversos efeitos, por exemplo a maneira em que o direito é usado como instrumento para manter e perpetuar a estratificação social.

Posto isso, algo que pode ser usado para afirmar o que foi supracitado é a desproporção na maneira do enquadramento social em relação a alguns tipos penais. Um exemplo clássico seria o jovem branco de classe média que praticou um crime patrimonial ao negro, pobre que vive na periferia que foi preso por um furto. Mesmo perante a duas infrações penais, a repercussão do crime em relação ao jovem negro tende à ser desproporcional em relação ao jovem branco. Nesse sentido, a eliminação de leis discriminatórias e a criação de leis adequadas são medidas institucionais propostas pela ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) 10, com o objetivo de conter a desigualdade.

## **4. A lei de drogas corroborando com a seletividade penal**

Combater o uso de drogas pelo viés do direito penal é uma nova forma de apartheid social (VALOIS, 2016), a responsabilidade recai apenas a negros e pobres porque estão mais expostos à discricionariedade da polícia, enquanto outra parte da população, com maiores recursos, faz uso das mesmas drogas em suas casas invioláveis. Os grupos que já são historicamente excluídos e desfavorecidos acabaram sendo os mais afetados pela política repressiva (ALVAREZ; CAMPOS, 2017). Nesse sentido, podemos constatar que uma política severa proibicionista não é eficaz para combater o uso de drogas, mostrando que esse modelo de combate está falido desde o nascedouro.

A política criminal, dispensada ao usuário de drogas veiculada pela lei 11.343/2006, não se harmoniza com os aspectos da criminologia moderna conforme amplamente debatido por diversos segmentos da sociedade civil, juristas, médicos, educadores e psicólogos. Ademais, a própria lei apresenta distorções técnicas em si mesma, agravando ainda mais o trato do usuário.

O que causa uma grave insegurança jurídica e injustiças inaceitáveis na lei 11.343/2006, é a identificação dos núcleos verbais para o tipo penal do tráfico e para o porte de droga para uso. Os verbos que foram usados pelo legislador para estabelecer as condutas aos tipos penais são os mesmos: “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. O artigo 28, § 2º da referida lei traz como critérios legais para a diferenciação das condutas os seguintes requisitos: i) requisitos objetivos: 1) natureza da droga; 2) quantidade da droga; ii) requisitos subjetivos: 1) local; 2) condições da ação; 3) circunstâncias sociais; 4) circunstâncias pessoais; 5) conduta e antecedentes do agente.

O Juiz Luís Carlos Valois (2016, p.364) acredita que o “policiamento contra o comércio de drogas já é um policiamento de fachada, alcançando uns e outros para que sirvam de exemplo”, esse exemplo nada tem com o tráfico, o que acontece é uma vista grossa que a polícia faz com a ilusão de extinguir as drogas. Ainda acredita, que a discricionariedade é cunhado “por que a criminalização das drogas favorece a escolha de quem deve ser perseguido por quem detém o poder ou, na prática da rua, por quem possui o distintivo naquela ocasião” (VALOIS,2016, p.330). Podemos encarar a discricionariedade como uma arbitrariedade, pois as drogas também são consumidas pelo alto escalão da sociedade, todavia a clientela do sistema prisional são os pobres e miseráveis.

Vale saientar que não foi constatado, perante a coletividade, uma eficácia diante a sociedade ante a lei 11.343/06, visto que não houve evolução na política de combate às drogas, de modo que a Lei continuou com a ideia pretérita de repressão ao uso de entorpecentes, o que ocasiona na clandestinidade da droga e seu aumento excessivo do consumo, desencadeando em um problema de saúde pública. Em síntese, pode-se constatar que as atuais políticas públicas não são efetivas/eficientes, podendo ser provado pelo expressivo número de indivíduos que se encontram encarcerados por crimes relacionados à drogas.

Durante décadas, o Brasil teve a mesma abordagem de política de drogas: Polícia, armas e numerosas prisões. E, essa estratégia nitidamente falhou, fazendo com que o tráfico e o consumo de entorpecentes só aumentassem (BARROSO, 2017). Ou seja, pode-se afirmar que a política de criminalização atual falhou. Barroso (2017) entende que um dos benefícios da legalização das drogas é a prevenção do encarceramento em massa de jovens pobres, que são presos por tráfico de drogas em razão da quantidade irrisória de drogas.

Um aspecto desfavorável à criminalização do consumidor de drogas é a ausência de controle de qualidade da droga que está sendo consumida. Ao contrário do que vivenciamos com o consumo de álcool ou medicamentos psicoterápicos, pois ao consumir drogas ilegais ignora-se, completamente, o que e quanto está sendo consumido. Outro ponto que precisa ser debatido são as ideias e percepções que a sociedade tem, como por exemplo: “a repetição de ideias falseadas, autoritárias e preconceituosas, tem-se operado uma desqualificação e demonização do usuário e do ‘traficante’ (também tratado de maneira pouco matizada)” (MacRae, s.d., p.1). Nesse sentido, é notório que a estereotipação engloba os verdadeiros problemas de estruturação da sociedade, cultuando um falso inimigo.

À luz do que já foi supracitado, vale destacar a seguinte decisão monocrática, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso proferiu a subsequente argumentação quanto à criminalização de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal: “À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis.” (BRASIL,2015)

Nesse contexto, a guerra às drogas no Brasil é apontada como vetor da criminalização e da pobreza. D'Elia Filho (2007) busca esclarecer que o acúmulo de repressões, por parte do sistema penal, quase sempre recairá sobre os desfavorecidos economicamente. Aborda ainda, que a necessidade de consumo provém de um sistema capitalista, no qual reflete no processo criminal “de um lado, jovens policiais na luta para se manterem no nível mínimo de consumo(...); do outro, grupos de jovens excluídos do mercado de consumo que, armados, lutam entre si e contra a polícia para se estabelecerem como “empresários” no mercado ilícito das drogas” (D'ELIA FILHO, 2007, p. 110).

De maneira clara, Vera Malaguti esclarece “as principais vítimas dos efeitos perversos da exclusão globalizada: a juventude pobre de nossas cidades recrutada pelo mercado ilegal e pela falta de oportunidades impostas pelo atual modelo econômico” (BASTITA, 2004, p.4). O entendimento de Vera Malaguti acerca dos efeitos das drogas perante a sociedade é que “A droga se converteu no grande eixo moral, religioso, político e ético da reconstrução do inimigo interno, alavancando o crescente aumento da população encarcerada, como sempre seletivamente composta por pobres, jovens e afrodescendentes.” Notadamente, a guerra às drogas tem um público muito distinto, o jovem preto e pobre. Analisando o que já foi citado em tópicos anteriores, pode-se destacar que a população alvo é a mesma da massa carcerária. A visão seletiva, do sistema penal, é clara e objetiva nesse aspecto.

O número de vítimas da guerra às drogas tem ficado cada vez maior. Um aspecto é que a violência policial é legitimada quando a vítima se trata de um suposto traficante. O Anuário de Segurança Pública (2020) constatou que nunca as forças policiais brasileiras mataram tanto quanto em 2020, onde os negros foram as maiores vítimas. A diretora executiva do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), Samira Bueno, analisa o crescimento dos índices de letalidade policial da seguinte forma: “A grande mensagem é: assim como a gente não pode acusar que toda morte por intervenção policial é ilegítima, a gente também está longe de poder afirmar que todas essas mortes estão legítimas. E tem muita execução que está disfarçada de excludente de ilicitude.” (UOL, 2021)

Nesse sentido, é visto a naturalização da truculência do poder punitivo, seguido de um falso consenso (desinformação) sobre o usuário de drogas. Recentes operações policiais, nas periferias, constataam o quanto essa guerra tem sempre os mesmos alvos, à exemplo das 28 vidas que foram ceifadas na comunidade do Jacarezinho-RJ.<sup>3</sup> Uma pesquisa da Agência Pública de Jornalismo Investigativo

---

<sup>3</sup> O massacre ocorrido no Jacarezinho-RJ correu o mundo e chamou a atenção de instâncias internacionais. A Organização das Nações Unidas (ONU) pediu uma investigação independente ao Ministério Público sobre a operação. O porta-voz dos Direitos Humanos da ONU, Rubert Colville, afirmou em entrevista coletiva em Genebra que existe um

(2019), baseada em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstrou que a quantidade de maconha apreendida com pessoas brancas é maior do que as negras (1,15kg contra 145 gramas). Em contrapartida, os negros são os mais condenados (71,35% contra 64,36% dos brancos). Isso acontece na apreensão de todos os tipos de entorpecentes, onde os brancos acabam sendo taxados como usuários enquanto os negros, como traficantes. Além disso, é demonstrado que maioria esmagadora das pessoas presas por crimes relacionados a drogas são homens, jovens com idade entre 18 e 29 anos, negros, com escolaridade até o primeiro grau completo, e sem antecedentes criminais

Vera Regina Pereira de Andrade (2012) explicita que há um “sistema penal subterrâneo brasileiro” que, ao lado do sistema penal, com pena de prisão e cerceamento da liberdade, resulta na pena privada de morte de alvos selecionados pela classe social e pela raça. Pode-se sustentar, que a política de drogas é a explicação para uma crescente onda de criminalização e punitivismo perante os jovens, pretos e pobres; dito por Juliana Borges (2019), como uma central para o genocídio da população negra no Brasil.

Nesse sentido, Mbembe (2020) alude que o “tipo de vida ou desse tipo de morte, ninguém sente nenhum senso de responsabilidade ou justiça” (MBEMBE, 2020, p. 68). Ou seja, são perdas que ninguém se sente na obrigação de reagir. Assim, Mbembe (2017) busca discorrer sobre um futuro livre do peso da raça e, conseqüentemente, do ressentimento, e que isso só seria viável, e possível, por meio da justiça, da restituição e da reparação. Seguindo essa toada, é perceptível que os estereótipos e a estigmatização tornaram-se signos.

## 5. Considerações finais

Ao longo desse texto, foi possível observar alguns aspectos relacionados à seletividade no âmbito penal. Alguns conceitos foram abordados, dentre eles, a necropolítica, onde influencia decisivamente nas relações entre deter-

---

histórico de uso “desproporcional e desnecessário” da força pela polícia e chamou atenção para o fato de que os locais das mortes não foram preservados, dificultando os trabalhos de perícia. Em algumas imagens divulgadas pela imprensa, é possível ver policiais civis carregando corpos. Moradores também relataram ao EL PAÍS que os mortos foram carregados, logo após o crime, para veículos blindados da polícia. Já o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que os fatos “parecem graves” e que “há indícios de atos que, em tese, poderiam configurar execução arbitrária”. A declaração consta nos ofícios enviados para à Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro (PGJ) e Procuradoria Geral da República (PGR) —que, por sua vez, já solicitou esclarecimentos ao governador Castro e ao Ministério Público do Rio. Para maiores informações, acessar: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/maioria-dos-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-nao-era-suspeita-em-investigacao-que-motivou-a-acao-policial.html>.

minados grupos e o poder. A necropolítica pode ajudar na compreensão das ações do poder estatal por meio da biopolítica e do biopoder já não conseguem entender o exercício de poder do Estado Brasileiro na vida de determinadas pessoas. Ela sugere que as formas da contemporaneidade subjuguem a vida ao poder da morte. Com isso, a população que não se “enquadra” em determinadas situações acaba ficando de fora do sistema, acarretando um potencial alvo da necropolítica.

A Política de Drogas existente no Brasil e tipificada na Lei nº. 11.343/06 demonstrou, desde o seu nascedouro, o aumento significativo do encarceramento da população jovem, pobre e negra. Para que se possa compreender as razões do encarceramento, temos a repressão penal às drogas como principal fator, gerando assim, inúmeros efeitos negativos à sociedade. O sistema não pode ser discriminatório e nem ser utilizado para coadunar com a imagem errada. Assim, pode-se concluir que os jovens, negros, pobres e periféricos são os alvos principais da política que desagua no encarceramento massivo, esses resultados serão encontrados nos cárceres, coadunando com uma uniformização do perfil da população prisional.

A sociedade brasileira ainda é marcada, de forma reforçada, pela estereotipação mesmo que ainda seja de forma velada, na perspectiva da seletividade primária, secundária ou terciária. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que muitas batalhas são travadas diariamente, e é notório que a população se insurge cada vez mais contra tais discriminações e seletividade.

As prisões, no Brasil, são um dos maiores vetores para a seletividade no âmbito penal, já que este é o “último” lugar diante da seleção criminalizante perante tais instituições. Cabe, portanto, a todos os responsáveis pelo sistema penal trabalhar para buscar uma realidade diferente, onde a seletividade se torne um momento longínquo e histórico. Logo, existem formas que são capazes de ajudar a amenizar e melhorar a seletividade no âmbito penal, à priori tem-se que recapitular que a sociedade tem direito e dever de “cobrar” ao Estado a obrigação de agir em favor de toda a população, principalmente os que são tidos como marginalizados. Outro ponto a ser trabalhado seria movimentos proporcionados pelas mídias, que exercem uma forte influência no meio social, econômico, político, onde possam influenciar nas decisões do Poder Legislativo e na formulação de Leis.

Com isso, o maior objetivo almejado é descrever, em alguma medida, como o fator racial opera em termos de políticas de morte dos corpos negros. É perceptível que a sociedade já aceitou, de forma passiva, a segregação e a aniquilação do povo negro. Nessa toada a exclusão da população jovem, negra e periférica segue seu curso, sem que a intencionalidade do sistema penal provoque qualquer reação maior. Com isso, é necessário que não haja a naturalização da discriminação contra o negro, e que o discurso antirracista afete diretamente, ou indiretamente, as estruturas do Poder. Pois a vida necessita ser preservada

e melhorada. Para isso o sistema precisa ser imparcial e justo. Seguindo essa linha de raciocínio o conteúdo desta pesquisa poderá ser usado e aprimorado por outros estudiosos, já que se trata de um assunto de extrema importância e relevância.

## 6. Referências

- ALMEIDA, S. L. D. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Política criminal e crise do Sistema Penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: BATISTA, V.M. (org.). Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 281-306.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020. Disponível em: <HTTPS://FORUMSEGURANCA.ORG.BR/ANUARIO-14/>. Acesso em: 24, out 2021
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3a Edição. Rio de Janeiro: Editora Reavan, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. Brazil must legalise drugs – its existing policy just destroys lives | Luis Roberto Barroso. The Guardian, 2017. Disponível em: [https://www-theguardian-com.translate.googleusercontent.com/2017/nov/15/brazil-must-legalise-drugs-existing-policy-destroys-lives-luis-roberto-barroso-supreme-court-judge?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=nui,sc](https://www.theguardian-com.translate.googleusercontent.com/2017/nov/15/brazil-must-legalise-drugs-existing-policy-destroys-lives-luis-roberto-barroso-supreme-court-judge?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=nui,sc). Acesso em 16, nov 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/contendo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>. Acesso em 17, nov 2021
- BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. 2004.
- BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.8, n. 30, Abr/Jun, 2000.
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 635659/SP. 2015.
- CALMON, Trícia Viviane Lima. As condições objetivas para o enfrentamento ao COVID-19: abismo social brasileiro, o racismo, e as perspectivas de desenvolvimento social como determinantes. **Revista NAU Social**, v. 11, n. 20, 2020, p. 131-136. ISSN: 2237-7840.
- COELHO, E. C. A administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967. *A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade*. Rio de Janeiro: Record, 2005a.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

DA COSTA, Jaqueline Sérgio; DA SILVA, Clayton Fonseca; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, 2020, p. 1-19. ISSN: 1807-0310.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS Iuri. Agência de Jornalismo Investigativo. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Disponível em: [https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/#\\_](https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/#_) Acesso em: 02, nov 2021

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FONSECA, José Rafael. **DE JUSTIÇA CRIMINAL A JUSTIÇA CRIMINOSA: UMA CRÍTICA AOS PARADOXOS DO JUDICIÁRIO GUARDIÃO DE PROMESSAS**. BOLETIM IBCCRIM - ANO 29 - Nº342 - MAIO DE 2021 - ISSN 1676-3661

Foucault, M. (1978). A governamentalidade. Em Michael Foucault, *Microfísica do poder* (pp. 277-293). Rio de Janeiro: Graal.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GIMENES, Erick. Racismo: taxa de assassinatos cresce para negros e cai para o resto da população. Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/27/racismo-taxa-assassinatos-de-negros-cresce-e-cai-para-o-resto-da-populacao> Acesso em: 23, out 2021

GRISOSKI, Daniela Cecília; PEREIRA, Bruno César. Da *biopolítica* à *necropolítica*: notas sobre as formas de controles sociais contemporâneas. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 224, ano XX, 2020, p. 199-208. ISSN: 1519.6186.

HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos do Direito Penal. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

INFOPEN. 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em: 24, out 2021

**IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2020.

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

MacRae, E. (s.d.). *Aspectos socioculturais do uso de drogas e políticas de redução de danos*. São Paulo: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre psicoativos. Disponível em: <http://www.neip.info/downloads/edward2.pdf>. Acesso em 16, nov 2021

Mbembe, A. (2017). **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona.

MBEMBE, A. Crítica da razão negra, São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, A. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. *Revista Arte e Ensaios*: Rio de Janeiro, n. 32, dez. 2016.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2020.

MELLO, Igor. Anuário: Letalidade policial é recorde no país; negros são 78% dos mortos. UOL, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 23, dez 2021

NAVARRO, Joel Hirtz do Nascimento; SILVA, Mayara Ciciliotti da; SIQUEIRA, Luziane de Assis Ruela; ANDRADE, Maria Angélica Carvalho. **Necropolítica da pandemia pela COVID-19 no Brasil: quem pode morrer? Quem está morrendo? Quem já nasceu para ser deixado morrer?**, 2020.

NITAHARA, Akemi. Negros têm 2,7 mais chances de serem mortos do que brancos. **Agência Brasil, 2019**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/negros-ou-pardos-tem-27-mais-chances-de-serem-mortos-do-que-brancos>. Acesso em: 18, out 2021

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira .*Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos / Thula Rafaela de Oliveira Pires*; orientadora: Gisele Cittadino-2013

Presos em unidades prisionais no Brasil. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNnNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24, out 2021

Revel, J. (2005). *Michael Foucault conceitos essenciais*. (C.P.Filho & N. Milanez, Trad.). São Paulo: Claraluz.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos dos *et al*. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, 2020, p. 4211- 4224. ISSN 1413-8123.

SILVA, Eliane Alves da; SILVA, Marcelo Martins da. O Brasil frente à pandemia de COVID-19: da bio à necropolítica. **CONFLUÊNCIAS** – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 22, n. 2, 2020, p. 361-383. ISSN: 1678-7145.

SIQUEIRA, André. **Por que furtos de picanha e xampu vão parar no STF?** Veja, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/por-que-furtos-de-picanha-e-xampu-va-parar-no-stf/>. Acesso em: 23, out 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas** --3.ed.--BeloHorizonte: EditoraD'Plácido,2019.

VITAL, Danilo. **SONEGAÇÃO DE ICMS, 3ª Seção do STJ aplica princípio da insignificância a crime tributário estadual**. *Conjur*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/stj-aplica-principio-insignificancia-crime-tributario-estadual>. Acesso em: 23, out 2021.

ZAFFARONI, E. R. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Romano Vania Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R. *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, *Em busca das penas perdidas*, Rio de Janeiro, Revan, 1991.

# Entre o labor e a dor: aplicação da Lei Maria da Penha para as trabalhadoras domésticas no Brasil<sup>1</sup>

*Between work and pain: application of the Maria da Penha Law for domestic workers in Brazil*

**Franciele Rupolo Gomes de Oliveira**

Acadêmica do 7º período do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do corpo editorial da Revista Avant – Revista Acadêmica da Graduação em Direito da UFSC. Integrante do núcleo de pesquisas Dispolítica: Direito Antidiscriminatório/UFSC. Ex-estagiária da Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4078-5776>

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9427642853846815>.

E-mail: [franrupolo@gmail.com](mailto:franrupolo@gmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para os casos de violência contra as trabalhadoras domésticas brasileiras. Para tanto, discute-se a extensão da interpretação da Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo que essas trabalhadoras recebam o amparo legislativo em virtude, principalmente, das peculiaridades da atividade doméstica e do ambiente que desenvolvem suas atividades, assim como pelas diversas formas de vulnerabilidades e abusos a que estão sujeitas. Nesse sentido, o reconhecimento das marginalidades deste grupo social, que possui gênero, cor e classe bastante definidos, chama a atenção para a necessidade de um olhar mais atento em prol ao enfrentamento desse tipo de violência, tão mais recorrente e invisível no país. Desse modo, a partir de uma análise bibliográfica acerca do tema, tendo o respaldo de decisões judiciais e dados quantitativos recentes, a pesquisa analisará os reflexos da aplicabilidade da lei que veio promover maior respeito e dignidade às pessoas vítimas de violências no âmbito doméstico e familiar.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Empregadas domésticas.

---

<sup>1</sup> Orientadora: Maria Júlia Poetine Advincula, Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8852587319976253>. E-mail: [juliapoetine@gmail.com](mailto:juliapoetine@gmail.com).

**Abstract:** The present work aims to analyze the applicability of the Maria da Penha Law to cases of violence against Brazilian domestic workers. Therefore, the extension of the interpretation of Law nº 11.340 of 2006 is discussed, creating mechanisms to curb domestic and family violence against women. In this vein, these workers received legislative support due, mainly to the peculiarities of the household and environment in which they carry out their activities, as well as the different forms of vulnerability and abuse to which they are subject. In this sense, recognizing the marginalities of this social group, which has a well-defined gender, colour and class, draws attention to the need for a closer look to face this type of violence, which is so much more recurrent and invisible in the country. In this way, from a bibliographic analysis on the subject, having the support of judicial decisions and recent quantitative data, the research will analyze the reflexes of the applicability of the law that came to promote tremendous respect and dignity to people who are victims of domestic and family violence.

**Keywords:** Domestic violence; Maria da Penha Law; Domestic Workers.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Panorama do trabalho doméstico no Brasil; 2.1. Interpretação de dados quantitativos no país; 2.2. Subvalorização, marginalização e invisibilidade; 2.3. Feminismo negro e o complexo de sinhá/sinhô; 2.4. Pandemia e trabalhadoras domésticas; 3. Aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra as trabalhadoras domésticas; 4. Considerações finais; 5. Referências.

## 1. Introdução

Considerada como um instrumento de proteção e esperança a muitas mulheres, a Lei 11.340/2006 – batizada como Maria da Penha –, representou uma grande conquista e ato de justiça, não apenas a sua protagonista, Maria da Penha Fernandes, que, na década de 80, sofreu dois atentados contra sua vida de seu então marido à época, que a deixou paraplégica. Mas, também representou uma vitória de diversos movimentos sociais e feministas que lutavam em favor de uma legislação que pudesse reconhecer na mulher a sua posição de opressão e desvantagem em relação ao agressor e, com isso garantir que pudesse receber tratamento de acordo com o seu papel na vida social e familiar (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s.d., *online*).

A violência vivenciada por Maria da Penha Fernandes não ficou restrita às suas impotências físicas. Outras dores e impotências ainda maiores a acompanharam durante longos anos, até que pudesse receber a sua prestação jurisdicional. Devido à banalização desse tipo de violência, o agressor, mesmo condenado pelas agressões sofridas, não era preso.

Embora os embargos, ela não se calou. Em seu livro “Sobrevivi... posso contar” (PENHA, 2012), publicado em 1994, descreve os diversos episódios de violências vividos por ela e suas três filhas. Seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, após ter acionado outros órgãos de Justiça, nacionais e internacionais, assim como o contato com representantes de diversos movimentos sociais. Somente em 2002 o Estado brasileiro foi condenado, por sua inércia, omissão e negligência, e precisou se comprometer a reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s.d., *online*).

Em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha, legislação que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância ao cumprimento das recomendações de tratados internacionais e organismos de direitos humanos, tornando-se referência internacional em termos de enfrentamento desse tipo de violência. Seus eixos principais de violência compreendem: as físicas (como socos, empurrões, lesões corporais, homicídios); as psicológicas (como humilhações, chantagens, rejeições, intimidações); as patrimoniais (como subtração, destruição ou impedimento aos bens a que tem direito); as sexuais (como forçar a ter relações sexuais, atos libidinosos, etc.) e; as morais (como acusar a mulher de traição, julgá-la por suas vestes, expor a sua vida íntima).

Porém, como toda lei, não nasceu perfeita e, com o tempo, foi-se moldando a novas configurações e conceitos. Dentre algumas importantes alterações recebidas, citam-se a adoção de medidas protetivas de urgência e o afastamento do agressor do lar, o comparecimento do agressor a programas de reeducação, o atendimento das mulheres por profissionais preferencialmente do sexo feminino, o reconhecimento do crime de *stalking*, entre muitos outros. De 2006 para cá, foram apresentadas quase 200 propostas de alterações da lei (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, *online*).

Por se tratar de uma lei dinâmica, voltada às questões de gênero e, principalmente, às relações que envolvem o círculo familiar ou doméstico, é que se questiona a possibilidade da sua aplicação ou extensão aos casos de violências contra as trabalhadoras domésticas.

Atualmente, é possível observar linhas de pensamentos divergentes em relação a essa temática. É possível encontrar, por exemplo, jurisprudências favoráveis e desfavoráveis na aplicação da Lei Maria da Penha às empregadas domésticas, a depender de determinadas peculiaridades – como é o caso de permitir a aplicação da lei somente às empregadas que trabalhem mais de três vezes por semana nas casas de seus empregadores.

Assim sendo, este trabalho objetiva, portanto, analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violências às trabalhadoras domésticas, verificando os pontos favoráveis e desfavoráveis de algumas vertentes doutrinárias.

Desse modo, a partir de uma pesquisa bibliográfica acerca do tema, tendo o respaldo de algumas decisões judicial e de dados quantitativos recentes, a pesquisa analisará os reflexos da aplicabilidade da lei que veio promover maior respeito e dignidade às pessoas vítimas de violências no âmbito doméstico e familiar.

## 2. Panorama do trabalho doméstico no Brasil

### 2.1. Interpretação de dados quantitativos no país

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências, por trabalho doméstico entende-se aquele realizado por pessoa maior de 18 anos, que presta serviços de natureza contínua (mais de dois dias por semana) e de finalidade não lucrativa, à pessoa ou à família, no âmbito residencial. Nesse sentido, integram a categoria trabalhadores como faxineiro (a), cozinheiro(a), babá, governanta, vigia, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos, caseiro (quando o sítio ou o local não possuem finalidade lucrativa), entre outros.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), do IBGE<sup>2</sup>, ao final de 2020 havia no país cerca de 4,9 milhões de trabalhadores domésticos, quase dois milhões a menos se comparado ao mesmo período do ano anterior, pré-pandêmico.

De acordo com a pesquisa, a força feminina no trabalho doméstico representa mais de 92% desse total, cerca de 4,5 milhões de mulheres, das quais, 65% são mulheres negras. Quanto à faixa etária, a maioria das trabalhadoras, cerca de 78,5%, possui entre 30 e 59 anos de idade, sendo a média etária de 44 anos. As trabalhadoras entre 14 a 29 anos correspondem a 12,8% do total, enquanto as trabalhadoras com 60 anos ou mais representam 8,7%.

Ainda conforme a pesquisa, uma média de 75% das trabalhadoras domésticas trabalham na informalidade, sem carteira assinada, o que corresponde a uma soma de aproximadamente 3,4 milhões. Ao passo que 1,1 milhão de mulheres exercem a atividade com carteira assinada. E, as que contribuem para a previdência social totalizam por volta de 1,6 milhão de domésticas.

Em relação aos rendimentos mensais auferidos, a média nacional do trabalho doméstico é de R\$ 876,00, sendo que a menor média de valor pago é na região Nordeste do país, com um total de R\$ 589,00 e, a maior renda na região

---

<sup>2</sup> Todos os dados foram colhidos em: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua). **Trabalho doméstico no Brasil**: dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020. Elaboração: DIEESE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

Sul, de R\$ 1.063,00. O fato de possuir carteira assinada impacta nos valores dos salários, visto que quem a possui pode receber até 70% a mais. A média geral de rendimentos em 2020 para as trabalhadoras domésticas com carteira assinada foi de R\$ 1.262,00, enquanto que entre as que trabalharam na informalidade, a média ficou em R\$ 748,00. Novamente, as mulheres negras foram as que receberam os menores proventos, cerca de 15% a menos.

No final de 2019, a jornada média semanal das domésticas no País foi de 52 horas. Já em relação à permanência das trabalhadoras em um mesmo trabalho, em 2020, cerca de 30% possuía menos de um ano de trabalho, 21,4% possuíam de 2 a 5 anos, 13,9% entre 5 a 10 anos e, 22,9% delas já contabilizavam mais de 10 anos de serviço em uma mesma residência.

Por fim, as trabalhadoras domésticas que são chefes de família correspondem a 52,4%, ou seja, mais da metade dos lares brasileiros é sustentado, majoritariamente, pelas empregadas domésticas. A região Nordeste concentra o maior percentual, de 54%, e a região Sul o menor, com 50,7%.

Apesar de proibido para menores de idade, o trabalho doméstico infantil na casa de terceiros configura-se como uma das formas mais comuns de trabalho para essa faixa etária, sendo que a maioria é realizado por meninas negras e de origem humilde, que praticamente são privadas de sua infância e adolescência para levarem uma vida de adulto de forma prematura, e na qual estão suscetíveis às mais diversas formas de violências (FNPETI, 2018).

As possíveis consequências para a saúde dessa atividade estão dispostas no item 76 da “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)”, constante no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Entre alguns prováveis riscos ocupacionais citam-se os esforços físicos intensos e movimentos repetitivos, sobrecarga muscular, abusos físico, psicológico e sexual, entre outros. Já as prováveis repercussões à saúde citam-se tendinites, queimaduras, deformidades da coluna vertebral, ansiedade, transtornos psicológicos, esgotamento mental e fobias.

Embora o Brasil tenha sido o primeiro país do mundo a reconhecer essa atividade como uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com dados da PNAD, em 2009, havia 383 mil meninos e meninas entre 10 e 17 anos no trabalho infantil doméstico. Desses, 340 mil eram meninas e 233 mil, meninas negras (OIT, 2012).

É bastante comum o pensamento da normalização do trabalho infantil, principalmente em se tratando das meninas negras – muito devido ao sexismo e racismo latentes em nosso país. Em decorrência, muitos utilizam o discurso da aceitação desse tipo de trabalho de forma equivocada, há ainda, quem pense que acolher meninas pobres para o serviço doméstico, em troca de comida e casa,

estará promovendo uma grande oportunidade de vida para elas – no entanto, essas estarão sujeitas a sofrer abusos físicos, psicológicos e sexuais, a exploração do trabalho, com longas jornadas, sobrecarga física, entre outros. (ONG REPÓRTER BRASIL, 2015).

Lélia Gonzalez, importante ativista do movimento negro, passou por uma experiência similar. Filha de um operário e uma empregada doméstica, quando criança, chegou a ser babá de um filho de madame e, em outra ocasião, foi levada para trabalhar na casa de um diretor de time de futebol, para virar criada da casa, porém, por sua resistência, foi trazida de volta (LITERAFRO, 2021, *online*). Em seu texto abaixo, retrata uma realidade vivida por muitas meninas, que ainda crianças foram “adotadas” por famílias de terceiros:

Além disso, a menina já estava com dez anos, ficando mocinha. Muito trabalhadeira, sabe? Daquele tamaninho, ela trepava num banquinho pra mexer doce naqueles tachos grandes, na cozinha da fazenda. Desde cedo já sabia lavar, passar, cozinhar e varrer o terreiro que nem um brinco. Tinha lá suas manias de correr que nem uma cabritinha no meio das outras, coisa de criança, né? Escola, não. Era muito longe, quase meio dia de viagem a pé; e o trabalho na roça, na cozinha da fazenda, as miudezas pra fazer em casa não deixavam não. Se a gente tem saúde pra trabalhar, não precisa de mais nada. Deus ajuda a gente. De vez em quando chegava uma carta da prima, contando tanta coisa bonita do Rio que dava vontade de conhecer, de viver, de ter casa de verdade...

[...]

Mas um dia, tempos depois, teve de voltar pra valer. Tinha treze anos já e se tornara demasiado saudável e atraente para os olhos do irmão mais moço da madame, que tentou agarrá-la. Quando a viu assustada, chorando e contando o ocorrido, a patroa olhou-a desconfiada, pegou suas roupas e a devolveu à mãe. Não conseguia entender por que a madame ficara tão zangada com ela. Que foi que fizera de mais pra ser chamada de assanhada? Ah, essas madames são mesmo complicadas... (GONZALEZ, 2020, p. 158).

Sendo assim, verifica-se que o trabalho doméstico, tão arraigado em nossa sociedade, possui cor, gênero e classe bem definidos, assim como é uma atividade que em que se vê perpetuada a desvalorização salarial e profissional, assim como a exploração das longas jornadas de trabalho. Embora proibido para menores de idade, percebe-se uma normalização do trabalho quando realizado precocemente, em se tratando de meninas negras e de famílias de poucos recursos.

## 2.2. Subvalorização, marginalização e invisibilidade

O trabalho doméstico, conhecido como uma das atividades mais antigas e importantes no mundo configura-se como uma atividade subvalorizada e que ilustra a invisibilidade social de muitos indivíduos. Com fortes vínculos à história da servidão, do colonialismo e da escravidão, a atividade doméstica no país ainda perpetua, infelizmente, hierarquias baseadas em gênero, raça, etnia e classe (OÍT, *online*).

Executado, em sua maioria, por mulheres e meninas, enfaticamente, negras e pobres, muitas delas são oriundas de comunidades desfavorecidas e, suscetíveis a diversos tipos de discriminações e abusos, tanto em relação às condições de trabalho quanto em relação às violações de sua personalidade e dignidade.

O Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão, em 1888, após mais de três séculos de escravidão. Contudo, essa degradante prática social ainda permanece enraizada no inconsciente coletivo da sociedade brasileira, que marginaliza, discrimina e dedigna pessoas negras, impedindo-as de conquistarem equidade frente aos direitos mais basilares a todos os cidadãos.

Rainer Souza, ao Portal Geledés (2012, *online*), assim dispõe:

[...] é no passado onde podemos levantar as questões sobre como o brasileiro lida com a questão racial. A escravidão africana instituída em solo brasileiro, mesmo sendo justificada por preceitos de ordem religiosa, perpetuou uma ideia corrente onde as tarefas braçais e subalternas são de responsabilidade dos negros. O branco, europeu e civilizado, tinha como papel, no ambiente colonial, liderar e conduzir as ações a serem desenvolvidas. Em outras palavras, uns (brancos) nasceram para o mando, e outros (negros) para a obediência.

Nesse sentido, Silvio Almeida pontua que a organização da sociedade, econômica e política é marcada pelo racismo estrutural, ou seja, pela naturalização de pensamentos e situações que promovem a discriminação racial, reproduzindo as mais diversas formas de desigualdades e violências que modelam a vida social atual (ALMEIDA, 2019).

Essa normalidade de hábitos, ações, práticas e discursos afetam duramente a população negra, e contribuem para promover, direta ou indiretamente, o preconceito, a segregação e a marginalização das pessoas negras.

Dessa forma, ainda segundo o autor, a compreensão acerca da naturalização do racismo leva em consideração que o mesmo, além de decorrer de um processo histórico e político, é também um processo de constituição de subjetividades de indivíduos, vinculados às práticas sociais:

A permanência do racismo exige, em primeiro lugar, a criação e a recriação de um imaginário social em que determinadas características biológicas ou práticas culturais sejam associadas à raça e, em segundo lugar, que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos ou, de outro modo, que a sociedade se torne indiferente ao modo com que determinados grupos raciais detêm privilégios. (ALMEIDA, 2019, p. 47).

A ausência de representatividade plural na cultura, política, meios de comunicação, educação, entre outros, reforça esse imaginário social. Explica, por exemplo, o fato de idealizar-se que a mulher negra possui maior aptidão para o trabalho doméstico – afinal, é o estereótipo que é apresentado em novelas, filmes, propagandas, livros, etc.

González e Hasenbalg (1982) concordam ao afirmarem que as desigualdades raciais não são decorrentes simplesmente do legado escravocrata, mas que também são perpetuadas pela estrutura desigual de oportunidades sociais que se apresentam às pessoas brancas e negras, sendo que essas últimas sofrem grande desvantagem de conseguirem migrar das margens que se encontram, se comparadas às pessoas brancas, de mesma origem social. Desse modo, encontram nos subempregos a sua opção de sobrevivência. Aliás, como já bem cantava Elza Soares, “a carne mais barata do mercado é a carne negra”.

Aliado a isso, somam-se o quesito gênero, pelo fato de serem mulheres, e de classe, por serem pobres. Nesse sentido, essas opressões não podem ser levadas em consideração isoladamente. Pois a opressão direcionada a uma mulher negra será diferente da opressão a um homem negro que, por sua vez, será diferente da opressão a uma mulher branca.

O conceito de interseccionalidade, por sua vez, difundido por Angela Davis no início da década de 80 (2016) e Kimberlé Crenshaw (1989), considera que as sobreposições de opressões estruturais são violentamente mais sentidos pela mulher negra, em particular, e que é preciso romper com essas estruturas:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (CRENSHAW, 1989 *apud* RIBEIRO, 2016, p. 101).

Saffioti (1978) destaca que a ideologia dominante aceita com facilidade que mulheres sejam menos remuneradas que os homens, elencando, muitas vezes, que sua renda sirva apenas como renda complementar, podendo, portanto, ser inferior.

As trabalhadoras domésticas são importantes peças na economia capitalista. Mesmo que sua atividade seja considerada como não capitalista, visto que em si, não gera lucro, essas trabalhadoras são exploradas tanto quanto os trabalhadores capitalistas, porém, não da mesma forma – são elas que limpam, passam, cozinham, esfregam o chão, cuidam dos filhos, enquanto seus patrões podem sair para trabalhar:

[...] a empregada doméstica substitui na residência, muitas vezes, a dona-de-casa, determinada como trabalhadora do sistema capitalista.

Nesse caso, a empregada é vítima de uma exploração mediada pela exploração típica do modo de produção capitalista. Com efeito, seus salários são contidos dentro de certos limites pelo grau de exploração de que é objeto a patroa como assalariada do capitalismo.

Nesses termos, a empregada doméstica serve ao sistema capitalista, nele integrando-se na medida em que cria as condições para sua reprodução. Não podendo usufruir dos benefícios oferecidos por este, pode ser definida como elemento superexplorado das formações sociais dominadas pelo capitalismo. A exploração de que é alvo a empregada doméstica, contudo, não se enraíza na extração da mais-valia como é o caso dos trabalhadores produtivos do setor capitalista da economia. (SAFFIOTI, 1978, p. 196).

A invisibilidade e desvalorização das trabalhadoras domésticas se materializam até mesmo na ausência de políticas públicas e legislações que possam promover melhores condições de vida para esse grupo social. Alguns discursos, inclusive, chegam a promover o oposto, como foi o caso da infeliz fala do Ministro da Economia Paulo Guedes, em fevereiro de 2020, ao comemorar a alta do dólar: “Todo mundo indo para a Disneylândia, empregada doméstica indo para Disneylândia, uma festa danada. Pera aí. Vai passear ali em Foz do Iguaçu, vai passear ali no Nordeste, está cheio de praia bonita [...]” (VENTURA, 2020, *online*).

Vê-se, portanto, que a discriminação da profissão e da profissional trabalhadora doméstica se tornou o que Lélia Gonzalez chama de “neurose cultural brasileira”, que tem como seus principais sintomas o racismo e o sexismo (GONZALEZ, 1984).

### **2.3. Feminismo negro e o complexo de sinhá/sinhô**

Sueli Carneiro (2020) traz à baila sobre o mito da fragilidade feminina, no qual a mulher (branca), por muito tempo foi criada para ser dócil (submissa), frágil (dependente de uma figura masculina) e viver para o lar e a família

(sem trabalho remunerado, logo, sem dinheiro e sem poder). Porém, tal mito jamais foi reconhecido entre as mulheres negras, que desde sempre tiveram de ser fortes, se submeterem a trabalhos exaustivos e com força de equiparação a muitos homens, saíam às ruas em busca de sustento, deixando seus filhos em casa sozinhos, muitas vezes, uns cuidando dos outros.

Nesse sentido, foram deixadas de lado, quando emergiram os primeiros movimentos feministas, que visavam mais independência, igualdade e participação ativa feminina na sociedade:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhozinhos e de senhores de engenho tarados. São suficientemente conhecidas as condições históricas nas Américas que construíram a relação de coisificação dos negros em geral e das mulheres negras em particular. Sabemos, também, que em todo esse contexto de conquista e dominação, a apropriação social das mulheres do grupo derrotado é um dos momentos emblemáticos de afirmação de superioridade do vencedor. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação. Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? (CARNEIRO, 2019, p. 1-2).

A importância da luta dos movimentos sociais, principalmente o feminismo negro, está em promover a reflexão e quebra de paradigmas das trabalhadoras domésticas, de forma que, primeiramente, essas possam se reconhecer como detedoras de direitos e espaço digno na sociedade, além de promover e a conscientização da população em geral, mediante ações e políticas públicas.

Sueli Carneiro (2019) cita o feminismo negro, na visão de Patricia Hill Collins, como sendo:

[...] um conjunto de experiências e idéias compartilhadas por mulheres afro-americanas, que oferece um ângulo particular de visão de si, da comunidade e da sociedade... que envolve interpretações teóricas da realidade das mulheres negras por aquelas que a vivem...” A partir dessa visão, Collins elege alguns “temas fundamentais que caracterizariam o ponto de vista feminista negro”. Entre eles, se destacam: o legado de uma história de luta, a natureza interconectada de raça, gênero e classe e o combate aos estereótipos ou “imagens de autoridade. (CARNEIRO, 2019, p. 5).

Tais movimentos, na prática, visam desestruturar os estereótipos enraizados em muitos indivíduos da sociedade, aqueles que veem, por exemplo, nas trabalhadoras domésticas, a representação da figura serviçal e incondicional, que está disposta a se submeter aos mais diversos caprichos de seus patrões, e por alguns poucos trocados.

É o caso da ex-BBB Adriana Sant’Anna que, em junho de 2021, causou polêmica em suas redes sociais ao postar uma série de *stories* em seu perfil, em que relatava sobre a dificuldade em encontrar uma empregada doméstica nos Estados Unidos, que pudesse trabalhar de forma fixa em sua casa, mesmo estando disposta a desembolsar o montante de cinco mil dólares mensais. Residindo atualmente em Orlando, na Flórida, criticou que por lá o serviço é cobrado por horas, cerca de 25 dólares para cada atividade como passar roupa ou lavar, e que as profissionais são especializadas em determinados tipos de tarefas, e que cobram valores adicionais a depender do serviço solicitado, ou seja, é raro encontrar alguém que trabalhe exclusivamente em uma mesma residência, assim como acontece no Brasil. Em sua fala, enfatiza que precisa de alguém que faça tudo – limpe, lave, passe, cozinhe, organize, cuide dos seus filhos –, pois não consegue trabalhar, justificando, inclusive, a sua ausência nas postagens, devido aos afazeres domésticos. Em um trecho do vídeo, destaca que quer “alguém que fique o tempo todo” na casa, e em outro, cantando em espanhol, que entrega “cama, casa, quarto e tudo” (ACIDADE ON, 2021, *online*).

Infelizmente, o desabafô de Adriana ecoa como uma grande chacota social. Sua fala carrega muito preconceito, desinformação e desvalorização da atividade doméstica. Além de criticar o preço cobrado pelos serviços, implora por encontrar alguém que possa fazer todo o serviço em sua casa, ou seja, que esteja disponível integralmente para lhe servir, pois ela precisa trabalhar; oferece, em seguida, acomodação na sua residência – como se isso de fato fosse uma grande vantagem, visto que maior seria a probabilidade da trabalhadora ter comprometido o seu horário de descanso.

Outro discurso bastante comum em relação às trabalhadoras domésticas é o de que são “como se fossem da família”. Porém, embora muitas possam desenvolver certos vínculos afetivos, seus lugares estarão fadados ao confinamento na área de serviço dessas casas.

Preta Rara, autora do livro “Eu, empregada doméstica”, compara o quartinho da empregada como sendo a senzala moderna, e a casa grande, todo o espaço social da casa, excluído a área de serviço. A partir de relatos pessoais de trabalhadoras que sofreram discriminações e violências em seu ambiente de trabalho, sua obra é, ao mesmo tempo, um acalento àquelas que transformaram em palavras a sua dor, e um ato de bravura e coragem, por sua leitura poder alcançar todas as pessoas que não aprenderam a valorizar os profissionais do serviço doméstico:

A disposição do quarto de empregada em relação aos demais espaços da casa tem a ver não com o programa de necessidades, mas com as relações de poder que ocorrem nesse espaço doméstico entre os patrões e as empregadas. Considerando que uma empregada durma no serviço, o que justifica seu quarto ser um cubículo e localizar-se ao lado da área de serviço, se não lhe mostrar o seu lugar nessa casa? Cabe ressaltar também que é frequente a existência de um “elevador de serviço”, de modo a evitar que os funcionários do prédio utilizem o chamado “elevador social”. Mais uma vez, cabe aqui questionar o porquê de tal segregação se não for para demonstrar que essas funcionárias não merecem utilizar os mesmos espaços de seus patrões (PENA, 2020, p. 115).

Outro exemplo bastante visível de segregação social vivenciam as “babás de madames”. Estas possuem um pouco mais de mobilidade entre os espaços ocupados por seus empregadores, como áreas sociais de condomínios, shoppings, parques, clubes e até em viagens com seus patrões. Suas vestes são brancas, porém, mais do que um simples uniforme, a vestimenta representa um marcador social, de que aquelas trabalhadoras são serviçais e, portanto, aceitas em tais espaços, pois estão ali a trabalho. Confere também *status* aos seus empregadores, por conferir um ar elitizado aos mesmos.

Silvana Félix, em depoimento ao #SalaSocial, da BBC Brasil, relata que trabalhou 23 anos como babá, em cinco residências, e em todas era obrigatório o uso do uniforme branco. Ela conta que as babás precisam se manter invisíveis, que o uniforme é para que pareçam mais “apresentáveis” nos espaços passeios, para que fique bem clara a posição de subalternismo que ocupam, além de que contribui para que não sejam confundidas como amigas ou parentes da família (BBC NEWS BRASIL, 2015, *online*).

Esse sentimento de superioridade e saudosismo pelo passado escravista faz-se presente em muitos indivíduos brancos, que nutrem a desviada percepção de supremacia humana em relação aos trabalhadores domésticos; em especial, às mulheres negras. É a chamada Síndrome de Sinhô/Sinhá, que faz com que homens e mulheres brancos, dotados de privilégios sociais, sintam-se como proprietários de seus empregados, e no direito de maltratá-los e desrespeitá-los enquanto seres humanos (CARTA CAPITAL, 2019, *online*).

Recentemente, um caso emblemático que chocou o País foi o da ex-empregada doméstica Madalena Giordana, que viveu durante 38 anos em condições análogas à escravidão. Madalena tinha oito anos quando bateu à porta da família Milagres Rigueira, em Minas Gerais, em busca de comida. Em troca, recebeu uma proposta, pela matriarca da família e professora, de adoção. Deixou para trás irmã gêmea e mais sete irmãos, na esperança de seus pais de que teria melhores condições de vida e de estudo.

Logo, a promissora vida de Madalena transformou-se em martírio. A adoção jamais fora formalizada e foi proibida de frequentar a escola. Não teve infância e não soube o que é brincar. Desde cedo foi submetida a exaustivas jornadas de trabalho, não tinha folgas, nem férias e nem salário. Foi privada de sua liberdade, não podia decidir sobre seus atos e era proibida de falar com os vizinhos. Só podia se alimentar dos restos das refeições dos patrões e descansar apenas seis horas diárias, em um minúsculo cômodo sem janela. Quando o filho da patroa casou, mudou-se para a residência deste, para lá continuar com a mesma vida de explorações – como se ela fosse uma espécie de “presente de casamento” ou de “propriedade herdada”.

Embora recebesse uma pensão militar por morte, decorrente de um casamento forjado com o irmão da matriarca da família, nunca pôde desfrutar de tal benefício. Pois a renda mensal era gerenciada pela própria família e, a ela, sobravam alguns trocados, que mal davam para arcar com suas despesas de higiene básica. Pedia escondido aos vizinhos, através de bilhetes iletrados, pequenas quantias emprestadas de dinheiro, o que começou a despertar a atenção, principalmente pelo fato de que tal situação não condizia com o elevado padrão de vida que levavam os seus patrões. Após denúncias e investigações do Ministério Público, Madalena foi libertada, aos 46 anos de idade. Sua irmã gêmea, Filomena, também teve o mesmo destino, trabalhou desde criança para a irmã da matriarca que “adotou” Madalena e, só conseguiu libertar-se após trinta anos, quando se casou (RABELO, 2021).

A história de Madalena e Filomena replica a de tantas outras meninas pretas e pobres, que são levadas por famílias de terceiros com a promessa de serem tratadas como próprias filhas, mas que, em verdade, mascaram a dura realidade do trabalho serviçal precoce, que é considerado como uma das piores formas de trabalho infantil.

## 2.4. Pandemia e trabalhadoras domésticas

A crise de pandemia Covid-19 afetou especialmente as trabalhadoras domésticas, cerca de 1,6 milhão de mulheres perderam seus trabalhos nesse período, sendo que, dessas, 400 mil tinham carteira assinada e 1,2 milhão não tinham vínculo formal de trabalho (DIEESE, 2021).

Considerado como serviço essencial, muitas trabalhadoras viram-se obrigadas a continuarem saindo diariamente de suas casas, correndo o perigo de contágio, nas ruas, transporte público e até mesmo através de seus patrões – enquanto a maior recomendação era a de que todos permanecessem o quanto possível em casa. Essa opção de ficar em casa, inclusive, não lhes foi dada, ao contrário, muitas se viram obrigadas a dormirem em seus empregos, deixando de lado suas próprias famílias, filhos e casa.

A primeira vítima da Covid-19 no Brasil foi, justamente, uma trabalhadora doméstica, que contraiu a doença de sua patroa, que esteve na Itália, local que já registrava mais de mil mortes diárias por coronavírus. Mesmo sendo uma senhora de idade, com comorbidades, não recebeu permissão de seus empregadores para ficar em casa. Ainda mais ela, que desde jovem precisou trabalhar como doméstica para ajudar no sustento de seus nove irmãos mais novos, quando seus pais faleceram. Ela não era aposentada, pois não tinha tempo de contribuição – muito provavelmente pela falta de formalização durante parte de sua vida laboral –, precisou se expor ao vírus que, fatalmente, não a poupou (MELO, 2020).

Assim como ela, muitas outras trabalhadoras arriscam suas vidas para atenderem aos de seus empregadores. Não bastassem os perigos da exposição ao Covid-19, ainda são culpadas por levarem o vírus para dentro da casa dos patrões, quando alguém é positivado. Como foi o caso do nutricionista Daniel Cady, marido de Ivete Sangalo que, em uma *live* declarou, que a empregada de sua casa, a cozinheira, foi quem trouxe o vírus e contaminou a todos – por ter a questão de ela precisar folgar e ir para casa (PRISCO, 2021, *online*).

Essa é uma fala carregada de preconceito, muito comum da classe abastada: as trabalhadoras domésticas são tratadas como coisas ou propriedade, não podem ter vida pessoal, devendo, acima de tudo e em primeiro lugar, serem submissas e satisfazerem aos caprichos de seus patrões.

Ainda, há de mencionar o triste episódio do menino Miguel Otávio, ocorrido em junho de 2020 na cidade de Recife, no período da pandemia. Que, sem aulas presenciais, precisou acompanhar sua mãe, doméstica, em um dia de trabalho. Com apenas cinco anos de idade, e com toda a energia, curiosidade e inocência que são próprios de uma criança da sua idade, foi deixado sozinho no elevador do edifício de luxo, pela então patroa, Sarí Corte Real. Sua mãe, que no momento passeava com o cachorro da madame, a quem tinha pedido

para cuidar de seu filho, ao voltar vivenciou a pior dor do mundo que uma mãe pode sofrer – seu filho, estirado no chão, após cair do 9º andar do prédio, após ter sido direcionado a esse andar pelo acionamento do botão do elevador pela patroa, e ter pulado uma grade, na esperança de que alcançaria a rua, e assim poderia ir ao encontro de sua mãe:

Precisamos dizer que Miguel era um menino negro em um país racista. Nessa perspectiva estrutural, enraizada desde o Brasil-Colônia, a história nos mostra que “as crianças pobres e escravas tinham a rua como espaço da sua vida social” (VENÂNCIO, 2017, p. 221). Logo, Miguel foi posto para fora, porque não pertencia ao prédio de classe alta recifense – seu lugar, historicamente, não era ali. Para Sarí Côrte Real, ele sequer podia ser visto como seus dois filhos, que estavam em casa no momento do acidente. Ele era a criança inconveniente, que não deixou a patroa fazer suas unhas em paz. É dessa forma que a classe média brasileira, racista e elitista, enxerga os “Miguéis” filhos de tantas Mirtes. Para essa classe, os subalternos devem eternamente ficar no “quarto de despejo” da sociedade, nas palavras de Carolina Maria de Jesus. O racismo, tão bem maquiado na sociedade brasileira, foi descortinado momentaneamente pelo infeliz incidente com Miguel (ADVINCULA e ACIOLY, 2020, p. 23).

Novamente, tanto a trabalhadora doméstica quanto seu filho não foram dignos de um tratamento humanitário por Sarí. Ao invés de cuidar, preferiu deixar o menino à própria sorte, deixando-o sozinho no elevador. Em audiência posterior, ainda chamou Mirtes, a mãe de Miguel, de ingrata, pois constantemente dava presentes a ela (o que ela a trabalhadora aduz ser parte dos pagamentos dos serviços realizados, pois sempre fazia mais do que o combinado), além de ter alegado, em seu depoimento, que a criança era rebelde e “diferente” das outras (COUTINHO, 2021, *online*).

Esses exemplos demonstram apenas uma das faces vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas no período da pandemia. Que, além de seu trabalho externo, viam-se em uma saia justa por não terem com quem deixar seus filhos para irem trabalhar, além do acúmulo de outras tarefas, como foi o *homeschooling*.

Desse modo, tem-se que as desigualdades, principalmente as de classe e gênero, foram potencializadas durante esse período de vulnerabilidade social. Muitas trabalhadoras domésticas são chefes de família, cujo sustento e principal fonte de renda são advindos de seu trabalho, logo, poder escolher ficar em isolamento em casa, enquanto seus patrões exigiam que estivessem no trabalho, não era uma opção para elas.

### 3. Aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra as trabalhadoras domésticas

De acordo com Saffioti (2011), existe uma “confusão” no Brasil entre os tipos de violência, como por exemplo, de relacionar violência contra mulheres como sinônimo de gênero e, de violência doméstica, com violência intrafamiliar. Existem, pois, sobreposições parciais entre esses conceitos, e nuances entre as suas especificidades.

Por exemplo, ao considerar um conceito mais amplo de gênero, além do binômio tradicional homem-mulher, abre-se as possibilidades para outras formas de violências pautadas sob o viés da dominação/exploração, que pode ocorrer, inclusive, nas relações entre homem-homem e mulher-mulher.

O mesmo acontece em relação ao conceito de violência doméstica, geralmente associada a pessoas com vínculos familiares ou afins, dentro de uma mesma unidade intrafamiliar ou não, como é o caso do avô em relação à neta, morando em casas diferentes. Esse tipo de violência pode atingir também pessoas que não sejam da família e que vivem parcial ou integralmente na residência do agressor, como é o caso das trabalhadoras domésticas.

Por fim, a autora ainda aborda sobre a questão da territorialidade, pois a violência não necessariamente precisa ser dentro da residência para se configurar como doméstica, por exemplo – como é o caso do marido que agride a esposa em seu ambiente de trabalho, ou, nesse caso, da empregada doméstica que sofre violência em uma viagem a trabalho com a família empregadora. Nesse sentido, pode haver sobreposição de violências, se considerados os conceitos de gênero, familiar/doméstico ou territorialização.

As violências das quais sofrem ou estão sujeitas as trabalhadoras domésticas são as mais diversas. Algumas, inclusive, pela própria naturalização de certas marginalidades sociais, não chegam sequer a serem consideradas como violências, e sim vistas como relações dentro de uma normalidade.

Além das violências físicas, como agressões com empurrões, tapas, e objetos atirados, muitas trabalhadoras domésticas já sofreram violências psicológicas como constrangimentos, humilhações, isolamento ou ameaças. Há ainda as violências relacionadas à exploração do trabalho e a não remuneração de alguns serviços realizados, como o não pagamento de horas extras, adicional noturno e descanso adequado. Porém, a forma de violência ainda mais cruel são aquelas que atingem de forma mais íntima a liberdade das trabalhadoras domésticas, e aqui se enquadram os assédios morais, abusos sexuais e até mesmo o cárcere privado.

Desse modo, tem-se que no Brasil, milhares de trabalhadoras domésticas brasileiras, independente da idade, e em sua maioria, negras e pobres, vivenciam, constantemente, episódios de violência em seu ambiente de trabalho.

A Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 7º, parágrafo único, assegurou alguns direitos trabalhistas aos empregados domésticos, como salário mínimo, repouso semanal remunerado, licença gestante, entre outros. Este rol foi ampliado posteriormente pela Emenda Constitucional nº 72, de dois de abril de 2013, também batizada de PEC das domésticas. Fruto de anos de lutas da classe trabalhadora doméstica, a promulgação desta legislação representou grande avanço no reconhecimento dos direitos e proteção à categoria.

Destaca-se também a Convenção nº 189 da OIT, que estabeleceu uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados-Membro, a fim de assegurar a promoção e a proteção efetiva dos direitos humanos aos trabalhadores domésticos, levando-se em conta, especialmente, o fato de que,

[...] o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e jovens meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos (GOVERNO FEDERAL, 2011, *online*).

Até 2006, época da promulgação da Lei nº 11.340, não havia no país uma legislação específica às mulheres e, principalmente, que considerasse a questão de violência de gênero, baseada no binômio agressor dominante *versus* vítima dominada.

De acordo com a redação do art. 7º da Lei Maria da Penha, configuram-se como formas de violência doméstica: (i) a violência física (aquela que ofende a integridade ou saúde corporal); (ii) a psicológica (a que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou perturbações diversas, prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação); (iii) a sexual (qualquer atitude que atente à liberdade sexual da mulher), (iv) a patrimonial (que vise reter, subtrair ou impedir o acesso a bens e recursos econômicos) e; (v) a moral (aquela que configure calúnia, difamação ou injúria).

Ainda, o art. 5º, inciso I, da referida legislação assim dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;**

Nesse sentido, há a possibilidade de interpretação da extensão da Lei Maria da Penha às trabalhadoras domésticas, visto que estas compreendem o quesito gênero e estão inseridas no ambiente intrafamiliar.

Nesse diapasão, colhe-se decisão proferida do TJDF:

**A proteção e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha devem ser garantidos no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de família.**

[...] Para os efeitos da lei, caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º). **E o âmbito da unidade doméstica e familiar contra a mulher compreende o espaço de convívio permanente de pessoas, “com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (art. 5º, I). Crime em razão do gênero é aquele praticado contra a vítima mulher, tendo em mente o gênero dessa, motivado pela vontade de oprimir a vítima, pelo fato de esta ser do sexo feminino. Mas não é só. A lei objetiva assegurar maior proteção a mulheres que também se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e de intimidade familiar... Segundo a denúncia, o acusado constrangeu a vítima – empregada doméstica - com intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício de emprego.** Ele agarrou a vítima e passou as mãos nos seios dessa, por cima da roupa (ID 4676512 – pp.1/2). No crime de assédio sexual, a superioridade hierárquica do agressor sobre a vítima - em razão do exercício de emprego, cargo ou função - é circunstância elementar do tipo penal (CP, art. 216 – A). Isso, contudo, não significa que mulheres, vítimas desse crime, não estejam inseridas no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, sobretudo quando se tratam de empregadas domésticas, cujo local de trabalho se confunde com o ambiente doméstico e familiar... **A vulnerabilidade da vítima -- intimidada, por meio de força física, a manter ou praticar ato sexual contra a sua vontade -- revela-se tanto pela superioridade hierárquica do agressor – empregador -, quanto pelo fato de essa ser do sexo feminino.** Trata-se de violência doméstica, a justificar a competência do juiz especializado”. Acórdão 1111591, 07101370420188070000, Relator: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 23/7/2018, publicado no DJe: 30/7/2018.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. CRIME EM TESE PRATICADO POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

1. As restrições e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha se aplicam no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de famílias, por força da previsão contida no inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, que ampara as mulheres “sem vínculo familiar” e “esporadicamente agregadas”.

2. Recurso conhecido e provido.

Acórdão n. 994469, 20160510079955RSE, Relator Des. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 9/2/2017, Publicado no DJe: 22/2/2017.

Em contrapartida, Jesus e Santos (2007), questionam a aplicação da Lei Maria da Penha às trabalhadoras domésticas, conforme a redação de seu art. 5º, inciso I, visto que o dispositivo expressa que a violência doméstica se configura “I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como **o espaço de convívio permanente de pessoas**, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.

Nesse sentido, enquadram as trabalhadoras domésticas em três categorias: (i) as diaristas (que trabalham até dois dias por semana e que por lei não possuem o vínculo empregatício reconhecido); (ii) as que trabalham durante a semana, mas que não moram no emprego e; (iii) as que trabalham e moram na residência de seus empregadores.

Desse modo, para os autores, a primeira categoria não possui proteção da lei devido a sua pouca permanência no local de trabalho e ausência de vínculo empregatício; no segundo caso, a aplicação da lei dependerá das circunstâncias envolvidas, se as suas relações com o cotidiano da família se dá de forma mais intensa; já na terceira categoria, esta possui maior grau de intimidade nas relações familiares e, por morar no emprego e estar longe de casa, torna-se mais vulnerável (JESUS e SANTOS, *online*).

A Lei Complementar nº 150/2015, por sua vez, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, além de conferir maior proteção às relações de contratuais, incorporou o rol das formas de violências domésticas da Lei Maria da Penha como fator de justa causa para rescisão de trabalhos domésticos, conforme seu art. 27, parágrafo único, inciso VII:

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

[...]

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

[...]

**VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

**STJ – Afastamento laboral da vítima de violência doméstica - obrigação de pagamento**

[...] 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.” REsp 1757775 / SP.

**Referências**

**Art. 5º da Lei 11.340/2006.**

**Art. 216-A do Código Penal.**

Como toda lei que está sujeita a modificações e adaptações no decorrer do tempo, a Lei Maria da Penha já recebeu diversas alterações e emendas em sua redação. Uma das propostas que está em andamento é o Projeto de Lei, nº 586/2021, de autoria da deputada Lauriete (PSC/ES), que visa alterar a Lei n.º 11.340, para incluir em sua redação as relações hierárquicas, entre as hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha:

**Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei Maria da Penha**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

(...)

**IV – nas relações hierárquicas.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do projeto está em conferir maior proteção às mulheres, especialmente às empregadas domésticas, que, embora inseridas no contexto familiar, convivem com o peso da hierarquia em suas relações, conforme se extrai de seu texto:

De acordo com a doutrina especializada na Lei Maria da Penha, considera-se que sua incidência está condicionada à presença de três pressupostos, quais sejam: sujeito passivo mulher; prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral e, por último, violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Além disso, há de se exigir um nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade gerada pelo convívio doméstico e no caso, por exemplo, das empregadas domésticas, há uma questão hierárquica que não exclui o convívio doméstico (PL n.586/2021).

## 4. Considerações finais

O trabalho doméstico no Brasil está muito associado ainda às memórias da escravidão. É uma atividade subvalorizada, invisível e marginalizada. Que carrega consigo o alto fardo do preconceito e da suscetibilidade das violências. Reproduz os estereótipos de gênero, raça e classe, dentro de uma cultura enraizada que normalizou certas atitudes e pensamentos em relação ao trabalho e a quem o executa.

A atividade possui importante função dentro da economia capitalista. As trabalhadoras domésticas e babás são essenciais dentro dessa dinâmica que abriu espaço para que outras mulheres pudessem trabalhar fora e estudar. Para o sistema é bom que o serviço doméstico continue sendo uma atividade desvalorizada e subalterna.

A “elite”, em geral, não quer se acostumar a ter que limpar a própria sujeira, prefere manter alguém que possa lhe servir sem medidas, que possa fazer o trabalho pesado e, claro, se puder vestir a capa da invisibilidade e puder, pelo menos enquanto estiver no trabalho, fingir que não tem família, filhos ou a própria casa para cuidar, melhor. E, para alguns, não há problema nenhum em esconder isso, a naturalização e segregação de certos estereótipos estão presentes até mesmo em discursos de autoridades e representantes do poder público.

Nesse sentido, vê-se o quanto são importantes às legislações e políticas públicas que possam amparar as trabalhadoras domésticas, tão vulneráveis nessa relação entre empregador-empregadas. Muitas, pela falta de oportunidades que tiveram em suas vidas e até mesmo por serem as únicas provedoras de seus lares, precisam aceitar caladas determinadas situações e violências. Por isso, vê-se que as legislações em prol dos trabalhadores domésticos aprovadas nos últimos anos representaram grandes avanços, embora tardios.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, mostra-se como uma alternativa que pode amenizar o sofrimento diário de muitas trabalhadoras domésticas,

no sentido de que é um instrumento definidor do que pode ser considerado ou não como violência doméstica. A partir do momento que essas trabalhadoras possuem maior respaldo da lei, suas dignidades e integridades físicas ficarão mais protegidas, assim como contribuirá para que os empregadores e a sociedade como um todo possam enxergar que não é mais possível tratar uma trabalhadora doméstica “como se trata um cachorro” ou então como se fosse “uma propriedade particular”.

Por tais violências ocorrerem em âmbito doméstico ou particular, dificilmente a atividade poderá ser supervisionada. Porém, o fato de uma trabalhadora doméstica poder pedir demissão com justa causa a seu favor, por exemplo, se mostra como uma forma de libertação, pois, provavelmente, muitas mulheres no passado precisaram ficar presas em seus trabalhos, pelo medo do desemprego ou de terem sua reputação profissional comprometida. De igual modo, o fato de poderem se apropriar de alguns institutos da Lei Maria da Penha, tais como medidas protetivas, acolhimento e atendimento especializado, pode representar uma saída para quem vivencia casos mais graves de violências no âmbito do trabalho doméstico e porventura possa não ter para onde ir ou com quem contar.

Em contrapartida, sabe-se que tal fato poderá restringir ainda mais o acesso das trabalhadoras domésticas à formalização de seus empregos, com carteiras assinadas, pois muitos patrões preferirão contratar na informalidade. Outros, ainda, poderão alegar que a facilidade ao acesso de certas proteções às trabalhadoras domésticas poderá dar margem à interposição de falsas denúncias. Porém, esse é um ponto que somente poderá ser respondido mediante uma análise de jurimetria, decisões julgadas ou boletins de ocorrências.

O fato é que, acima de tudo, as trabalhadoras domésticas são pessoas vulneráveis em suas relações de trabalho e dentro da sociedade brasileira. Portanto, mister que possam ter os olhares voltados a si, que essas possam gozar de pleno direito e proteção, assim como todos os demais trabalhadores e até cidadãos em geral. Mais importante do que serem promulgadas legislações que confirmem maior dignidade e igualdade, é que essas, conforme diz Hans Kelsen, possam ultrapassar o simples dever-ser, ou seja, que possam, verdadeiramente, serem aplicadas na prática.

## 5. Referências

ACIDADE ON. *Ex-BBB Adriana Sant’Anna reclama do valor das domésticas nos EUA*. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/viu-essa/NOT,0,0,1625329,ex-bbb-adriana-santanna-reclama-do-valor-das-domesticas-nos-eua-veja-o-video.aspx>. Acesso em: 22 dez. 2021.

ADVINCULA, Maria Júlia Poletine; ACIOLY, Carina Laís Silva. *Caso Miguel à luz da criminologia crítica: entre o racismo estrutural e a “esquerda punitiva”*. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, ano 3 - n.º 10, agosto/2020, p. 23-24.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BBC News Brasil. “*Uniforme deixa claro que você é serviçal, dá status para a patroa no shopping*”, diz ex-babá. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150618\\_baba\\_rb\\_ss](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150618_baba_rb_ss). Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 18 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *PL nº 586/2021*. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir relações hierárquicas entre as hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <file:///C:/Users/bresh/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/IBCCRIM/PL-586-2021.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei Maria da Penha completa 15 anos*: quase 200 propostas em análise na Câmara visam alterá-la. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/790652-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-qua-se-200-propostas-em-analise-na-camara-visam-altera-la/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo*: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Hollanda, Helóisa Buarque (org). *Pensamento feminista - conceitos fundamentais*, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019.

CARTA CAPITAL. *A síndrome de Sinhá/Sinhô*: fragilidade branca elevada à (pre) potência. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/a-sindrome-de-sinha-sinho-fragilidade-branca-elevada-a-prepotencia/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COUTINHO, Katherine. Caso Miguel: mãe de menino que caiu de prédio diz que ex-patroa a chamou de ingrata em depoimento. O Globo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/09/15/caso-miguel-foi-muito-bem-en-saiada-ate-o-show-que-ela-deu-no-final-chorando-diz-mae-de-menino-sobre-fala-de-sari-corte-real-em-audiencia.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum, n. 1, p. 139-167, 1989.

\_\_\_\_\_. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Revista Estudos Feministas 10 (2002): 177. In: RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório: uma perspectiva brasileira. *Revista Ensaios*. SUR 24 - v.13, n.24, p. 99 - 104.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE. *Brasil: a inserção das mulheres no mercado de trabalho*. 3º trimestres de 2019 e 2020. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/brasil-a-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho/#:~:text=Às%20trabalhadoras%20dom%20C3%A9sbicas%20sentiram%20o,tinham%20v%C3%ADculo%20formal%20de%20trabalho>. Acesso em: 18 dez. 2021.

Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013 (PEC das domésticas). Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

FNPETI. *Trabalho infantil doméstico*: uma questão de gênero. Março de 2018. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2018/03/08/trabalho-infantil-domestico-uma-questao-de-genero/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

GONZALEZ, Lélia. 2020. *Por um Feminismo Afro-Latino-Americano*: Orgs. Flávia Rios e Márcia Lima. Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar

\_\_\_\_\_. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GOVERNO FEDERAL. *Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/legislacao-1/convencoes-internacionais/convencao-sobre-o-trabalho-decente-para-as-trabalhadoras-e-os-trabalhadores-domesticos-no-189>. Acesso em: 12 nov. 2021.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua). *Trabalho doméstico no Brasil: dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020*. Elaboração: DIEESE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 jan. 2022.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. *A Empregada Doméstica e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/A%20EMPREGADA%20DOM%20C%3%89STICA%20E%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20DAM%20C%3%81SIO%20DE%20JESUS.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LITERAFRO. *Lélia Gonzalez*. 2021. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/ensaistas/1204-lelia-gonzalez>. Acesso em: 03 dez. 2022.

MELO, Maria Luisa de. *Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon*. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 05 dez. 2021.

MTE - Ministério do Trabalho e Previdência. *Trabalho Doméstico*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/trabalhador/mais-aco-es/trabalhador-domestico>. Acesso em: 5 jan. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Cartilha sobre trabalhador(a) doméstico(a): conceitos, direitos, deveres e informações sobre a relação de trabalho*. Novembro, 2012. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_234454.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234454.pdf). Acesso em: 03 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *A informalidade do trabalho doméstico*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS\\_565971/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang-pt/index.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

ONG REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar!:* uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. São Paulo: Repórter Brasil, 2015.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PENA, João Soares. O quarto de empregada e a morte de Miguel. *Revista Epistemologias do Sul*. v.3, n.1, p 110-117, 2019.

PRISCO, Luiz. *Marido de Ivete diz que empregada contaminou família e é detonado*. Portal Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/marido-de-ivete-diz-que-empregada-contaminou-familia-e-e-detonado>. Acesso em: 17 dez. 2021.

RABELO, Thiago. *Uma boneca para Madalena*: após 38 anos, ex-escravizada tem esperança de vida nova nos abraços de Madá e carinho da família “adotiva”. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/a-primeira-boneca-de-madalena/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

RARA, Preta. *Eu, empregada doméstica*: a senzala moderna é o quartinho da empregada. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Emprego Doméstico e Capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SOUSA, Rainer. *A democracia racial existe ou se trata de um mito?* Portal Geledés, 2012. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/a-democracia-racial-existe-ou-se-trata-de-um-mito/?gclid=Cj0KCQiAi9mPBhCJARIsAHch11xJXqZ6HPLr1pTq3xqhxFM5tHjsJVe6Y\\_5cCIfRHo8dYX57P6u\\_\\_tMaAiWQEALw\\_wcB](https://www.geledes.org.br/a-democracia-racial-existe-ou-se-trata-de-um-mito/?gclid=Cj0KCQiAi9mPBhCJARIsAHch11xJXqZ6HPLr1pTq3xqhxFM5tHjsJVe6Y_5cCIfRHo8dYX57P6u__tMaAiWQEALw_wcB). Acesso em 30 jan. 2022.

TJDFT. *Empregada doméstica como sujeito passivo dos crimes previstos pela Lei Maria da Penha*. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penhana-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/empregada-domestica-como-sujeito-passivos-dos-crimes-previstos-pela-lei-maria-da-penha> Acesso em: 18 jan. 2022.

VENTURA, Manoel. *Guedes diz que dólar alto é bom*: “empregada doméstica estava indo para Disney, uma festa danada”. O GLOBO, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/guedes-diz-que-dolar-alto-bom-empregada-domestica-estava-indo-para-disney-uma-festa-danada-24245365>. Acesso em: 29 jan. 2022.

# A espécie brasileira (irracional) da política criminal atuarial e o artigo 9º-A da Lei 7.210/1984<sup>1</sup>

*The (irrational) brazilian sort of actuarial criminal policy and article 9-a of law 7.210/1984*

**Isabela Chimelli Stacheski**

Graduanda do 7º período no curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. Participante do Laboratório de Ciências Criminais-PR do IBCCRIM (2021). Aluna do Programa de Iniciação Científica da UFPR. Pesquisadora bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq (2020-2021) e voluntária pelo mesmo programa (2021-2022).

ORCID nº <https://orcid.org/0000-0001-6615-7420>

Lattes <http://lattes.cnpq.br/9306006554543431>

E-mail [isabelachimelli@gmail.com](mailto:isabelachimelli@gmail.com)

**Resumo:** Na linha da tendência internacional, com a Lei 12.654/2012 e a inserção do art. 9º-A na Lei 7.210/1984, o Brasil inaugura a utilização de análise de material genético na seara criminal, e cria um banco de dados de perfis genéticos próprio. Em meio à regulamentação legal, a coleta obrigatória de material genético no bojo da Execução Penal, em decorrência da condenação criminal, é o foco da inspeção do presente estudo, elucidando não só violações legais, mas também um retrocesso criminológico e, em especial diante das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, uma intersecção com a lógica atuarial. No sustento à incapacitação seletiva, naturalizada, o sistema de justiça criminal brasileiro manifesta uma espécie operacionalmente irracional da Política Criminal Atuarial.

**Palavras-chave:** Política Criminal Atuarial; Incapacitação seletiva; Sistema de justiça criminal brasileiro; Banco de dados de perfis genéticos.

**Abstract:** In line with global trends, through Law 12.654 of 2012, in particular the insertion of article 9-A in Law 7.210 of 1984, Brazil introduces genetic material analysis usage to the criminal sphere, establishing its own genetic profile database. Within the legal rule, the mandatory collection of genetic material in law enforcement circumstances, as a result of criminal conviction, is in the present article's scope of inspection. Furthermore, below are not only elucidations of legal violation, but also of criminological backstroke and intersection with the actuarial logic, considering the

---

<sup>1</sup> Orientadora Prof.<sup>a</sup> Juliana Bertholdi.

changes from Law 13.964 of 2019. Based on selective incapacitation, already naturalized, Brazil's criminal justice system manifests an operationally irrational sort of actuarial criminal policy.

**Keywords:** Actuarial Criminal Policy; Selective incapacitation; Brazilian criminal justice system; Genetic profile database.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Política Criminal Atuarial; 2.1. Breve contextualização; 2.2. Principais fundamentos e operacionalidade; 3. Os bancos de dados de perfis genéticos e o contexto brasileiro; 3.1. A inclusão do art. 9º-A na Lei 7.210/1984; 3.2. Submissão à lógica eficientista e ao gerencialismo da criminalidade; 4. As implicações ao sistema de justiça criminal brasileiro; 4.1. Violações legais; 4.2. Retrocesso criminológico: o ator criminal em foco; 4.3. Naturalização da seletividade penal: uma espécie de política criminal atuarial irracional; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

A internalização de institutos jurídicos dos países centrais aos ordenamentos jurídicos periféricos é fenômeno corriqueiro. A transposição e utilização de avanços tecnológicos também no âmbito do sistema de justiça criminal virou tendência internacional e, na mesma toada, foi importada pelo Brasil.

Aqui, a internalização da coleta e análise de material genético na seara criminal deu-se nas hipóteses de identificação criminal, disciplinadas pela Lei 12.037/2009, e obrigatoriamente aos condenados definitivos, nos moldes do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, conjectura esta que é o especial enfoque deste estudo.

Na tangência do tema, tratar-se-á dos bancos de dados de perfis genéticos, criados para armazenar as amostras de material genético coletadas. No Brasil, a tendência reverberou na criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

A regulamentação jurídica das Leis 12.037/2009 e 7.210/1984 no que tange a esse tema foi alterada em aspectos substanciais com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que implicaram no reforço de graves violações legais e de uma lógica *eficientista* e *gerencialista* que muito se assemelha à lógica da Política Criminal Atuarial estadunidense.

Assim, por um método descritivo-analítico, após contextualização e explicação da operacionalidade da Política Criminal Atuarial, bem como exposição da regulamentação normativa da coleta de material biológico para obtenção de perfil genético no Brasil, enfocando no dispositivo do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, assentar-se-á o substrato teórico e far-se-á possível a análise de suas interfaces.

Ressalva-se que não se buscará comparar a operacionalidade da Política Criminal Atuarial no ordenamento jurídico estadunidense com a operacionalidade da política criminal brasileira; o que se pretende é o exame de algumas similaridades entre suas ideologias de funcionamento, pela significância de suas implicações.

Por óbvio, com isso não se busca esgotar a complexa discussão, mas ilustrar, ainda que sucintamente, o panorama geral de uma lógica perversa e seletiva que se cobre sob o manto da cientificidade, seja na objetividade atuarial seja na subjetividade do processo de criminalização brasileiro.

## 2. Política criminal atuarial

### 2.1. Breve contextualização

Ainda que de maneira extremamente simplificada, pela pouca extensão deste artigo, faz-se imprescindível, para que se possa adentrar a discussão em si, contextualizar antes a origem e o desenvolvimento do cálculo atuarial e de sua influência na política criminal.

A base teórica dos mecanismos do cálculo atuarial remonta à teoria da probabilidade, de origem incerta, possivelmente atribuída ao século XVII. A contabilidade mostrava-se como ambiente original das técnicas atuariais e, a partir do século XVIII, incorpora-se o cálculo do risco em outras áreas, para racionalização de questões sociais mais graves, estendendo sua legitimidade até a definição e mensuração de comportamentos sociais. No século XIX, isso é incorporado pelos países imperialistas, em especial França e Grã-Bretanha, como grande passo à constituição do ‘gerencialismo’ (DIETER, 2012, p. 21 e ss).

Em específico quanto às ciências criminais, o uso da estatística remonta à Europa do século XIX, quando companhias de seguro dominavam o uso de prognósticos baseados na generalização de padrões de comportamentos sociais. Essa lógica passa a ser usada na investigação de fenômenos sociais, como a criminalidade, transformando a administração em *gestão do risco*, o que vai redefinir o exercício da jurisdição penal nos Estados Unidos (DIETER, 2012, p. 38 e ss).

Apesar de desde o século XIX a lógica estar teoricamente presente, a prática manteve-se latente, manifestando-se apenas no século XX, especialmente atrelada à execução da pena: às políticas públicas estadunidenses, incorporou-se a previsibilidade do comportamento social, utilizando-se da lógica atuarial para prognósticos no sistema das *parole boards*<sup>2</sup>, com a classificação dos criminosos conforme critérios de chance de reincidência (DIETER, 2012, p. 46 e ss).

O ponto de aterragem da lógica atuarial no sistema de justiça criminal está justamente na ânsia pela *eficiência*, que reflete em métodos de verificação do risco estatístico de fracasso – a aplicação dos instrumentos atuariais no processo

---

<sup>2</sup> Semelhante ao livramento condicional previsto no ordenamento brasileiro, *parole* é a soltura do réu antes de servir todo o tempo de pena fixado em sentença (DIETER, 2012, p. 48). Assim, *parole boards* são comissões administrativas de cientistas e burocratas responsáveis por decidir se o condenado está (ou não) apto a retornar ao convívio social desinstitucionalizado (DIETER, 2012, p. 49).

de avaliação da *parole* nos Estados Unidos no início do século XX é o pilar do desenvolvimento da atual proposta da Política Criminal Atuarial (DIETER, 2012, p. 53).

A passagem dessa lógica a outros domínios, sem ser o das *parole boards*, deve ser analisada em relação também às funções da pena. Isso porque a institucionalização da lógica atuarial no sistema de justiça criminal estadunidense está ligada à ideia de alto custo e pequeno desempenho do ideal ressocializador – ao crescente descrédito nas funções declaradas, em especial na prevenção especial positiva (DIETER, 2012, p. 80 e ss).

Destarte, sob a égide do princípio da *eficiência*, abandona-se a prevenção especial positiva (a proposta de reabilitação social) como premissa necessária da política criminal oficial. Há um retorno ao velho argumento de inocuidade de indivíduos perigosos, utilizando-se a pena sistematicamente ao controle geral (gestão) de determinados grupos de risco. Resumidamente,

A prisão desistia oficialmente de *fabricar* sujeitos *dóceis e úteis*, dedicando-se àquilo que faz melhor: *conter e destruir* os muito *indóceis e inúteis*, subtraindo-os da vida livre em sociedade pelo maior tempo possível. Em outras palavras, “desfuncionalizada” além da *incapacitação*, a pena voltou a ser vista apenas como instrumento legal “em defesa da sociedade” contra a *perigosidade* de certos *delinquentes* (DIETER, 2012, p. 86).

O novo projeto político-criminal de execução da pena no século XX era, então, baseado na inocuidade dos irrecuperáveis, despontando o *gerencialismo* como teoria que garantia a sobrevida da prisão, apostando na (radicalização da) prevenção especial negativa da pena. Apenas substituiu-se a ‘incapacitação geral’ por uma ‘incapacitação seletiva’: uma certeza criminológica de que poucos delinquentes habituais, naturais e incorrigíveis eram responsáveis pela maioria dos crimes, ao que, precisando seu perfil, bastaria capacitar as agências de controle para identificá-los e classificá-los, como medida eficiente para gestão da criminalidade (DIETER, 2012, p. 88).

Sumariamente, a retórica do risco ressignifica a prisão, dispensada de atender à (“ineficiente”) função de ressocialização. Seu sustento teórico foi encontrado na lógica atuarial, que deu o que se queria – prognósticos de risco de reincidência e perigosidade à incapacitação seletiva por objetividade –, e se tornou, com isso, um dos mais importantes critérios de racionalidade das estratégias de controle social a partir do século XIX.

## 2.2. Principais fundamentos e operacionalidade

Posta a contextualização, já se faz possível depreender que a Política Criminal Atuarial é a melhor representação do modelo de gestão da criminalidade

pelo paradigma do risco, que se origina da operacionalização da incidência da matemática estatística sobre a justiça criminal, à incapacitação seletiva dos membros das *classes perigosas*.

Logo, pode-se dizer que é uma síntese dos instrumentos atuariais na identificação do risco e da incapacitação seletiva para eficiência na gestão econômica da criminalidade, tendo como premissa essencial a análise retrospectiva: busca-se antecipar o futuro (prognósticos), explicando o presente pelas regularidades observadas em cenários do passado.

Com a automação das práticas punitivas, desse modo, a lógica atuarial reclama a brutal redução da discricionariedade dos agentes da repressão, que se tornam gestores da criminalidade<sup>3</sup>. Atenua-se a arbitrariedade (interferências subjetivas) em detrimento da lógica atuarial, ao fim de realização da promessa de eficiência de neutralização de certo *perfil* das classes perigosas<sup>4</sup>.

Na execução penal, campo preferencial da lógica atuarial, assim como começou em auxílio às *parole boards*, calculando o risco de probabilidade de reincidência futura como critério de concessão ao benefício da *parole*, o efeito é o de classificação dos condenados e neutralização dos ‘incurrigíveis’, desistindo da proposta ressocializadora e restringindo as penitenciárias à mera contingência.

Portanto, essa reestruturação (racionalização) da criminalização primária e secundária por ferramentas de avaliação e continência do risco implica no abandono de análises quanto às determinações do crime e dos processos de criminalização, em troca de estatísticas quanto aos fatores de risco associados à criminalidade.

Com a Política Criminal Atuarial, há um resgate do Direito Penal do Autor: sua lógica é operada por filtros formal e objetivamente racionalizados, que fornecem estatísticas à incapacitação seletiva daqueles criminosos perigosos e de alto risco de reincidência, aplicando métodos para aferição do *perfil de risco*.

---

<sup>3</sup> Como bem ressalta DIETER, “a *gestão eficiente e impessoal da criminalidade* só seria um projeto viável com a desregulamentação judicial dos *processos de criminalização*. A própria lei penal deveria ser reformulada, abandonando parâmetros axiológicos de justiça e abrindo espaço para a *automação* da repressão, transformando policiais, promotores, juízes e agentes penitenciários em *gestores*, que não precisam definir suas ações em base a interpretações pessoais ou normativas, mas somente a partir do *cálculo atuarial* aplicado” (DIETER, 2012, p. 119-120).

<sup>4</sup> Conforme explica DIETER, “a seletividade operada pelos *filtros* – vistos como *gargalos* – da criminalização é *formal e objetivamente racionalizada* para encontrar e *incapacitar* apenas os *criminosos* de alto *risco* e *perigosos*, preconceitos e idiosincrasias à parte. A correta *classificação* dos retidos na rede criminalizante conforme seu *perfil* seria justificada, nesta ótica, como uma questão de *justiça*, porque capaz de atenuar a arbitrariedade inerente ao processo de discriminação negativa (DIETER, 2012, p. 170).

### 3. Os bancos de dados de perfis genéticos e o contexto brasileiro

Em âmbito internacional, a tecnologia do armazenamento de dados em banco de perfis genéticos foi pioneiramente empregada pelo Reino Unido, com a *UK National DNA Database* (NDNAD) desde 1994, e pelos Estados Unidos, com o *Federal DNA Identification Act* autorizando o estabelecimento do *National DNA Index System* (NDIS) em 1994, e o programa CODIS (*Combined DNA Index System*) em 1998, permitindo a comparação de perfis genéticos de amostras coletadas com os pré-existentes no NDIS (GARRIDO; RODRIGUES, 2015, p. 96).

Na mesma linha, Portugal, em 2008, criou uma base de dados de perfis genéticos para fins de identificação criminal; Áustria, Eslovênia e Suíça também possuem bancos de dados de perfis genéticos de grande abrangência (SANTANA; ABDALLA-FILHO, 2012, p. 38); Argentina possui o Banco Nacional de Dados Genéticos que, desde 2009, é utilizado para fins forenses (GARRIDO; RODRIGUES, 2015, p. 97).

Em 2005, firmou-se o Tratado de Prüm que expandiu as informações dos bancos de dados em todo mundo, pois permitiu o compartilhamento de informações entre as agências de segurança europeias (GARRIDO; RODRIGUES, 2015, p. 97).

Fato é que essa tendência internacional<sup>5</sup> de criação de bancos de dados de perfis genéticos, em especial nos países europeus e na América do Norte, reverberou no Brasil e reflete-se na Lei 12.654/2012, sob a mesma retórica da confiabilidade da genética forense para combate da criminalidade.

Entretanto, o evidente anseio de incorporação da nova tecnologia ao nosso sistema de justiça criminal e submissão aos dispositivos e procedimentos adotados em meio ao projeto de uma justiça penal transnacional significa, ao mesmo tempo, sérias implicações ao ordenamento interno.

#### 3.1. A inclusão do art. 9º-A na lei 7.210/1984

Consagra o texto constitucional brasileiro que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal de 1988).

Dessa maneira, evidentemente necessária fez-se a regulamentação legal da identificação criminal, que se assentou com a sobrevinda da Lei 12.037/2009,

---

<sup>5</sup> “Bancos de perfis genéticos com fins de persecução penal vêm sendo estabelecidos há cerca de vinte anos nos EUA e no Reino Unido e são atualmente utilizados em todo o mundo por mais de sessenta países” (GARRIDO; RODRIGUES, 2015, p. 96).

avanzando com as alterações instituídas pela Lei 12.654/2012 e pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

A Lei 12.037/2009 regulamenta as hipóteses de identificação criminal, dispondo-as taxativamente, dentre as quais quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, a ser determinada judicialmente (art. 3º, inciso IV, e art. 5º, parágrafo único).

Nesse ponto, oportuno destacar a inédita alteração promovida pelo advento da Lei 12.654/2012, que introduziu a possibilidade de a identificação criminal incluir a coleta de material biológico, caso em que “deverá a autoridade policial demonstrar a impossibilidade de obter a prova da autoria de outro modo, constituindo a coleta de material genético a *ultima ratio* do sistema” (LOPES JR., 2012, p. 5-6).

Ademais, a Lei 12.654/2012 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético também na Execução Penal, como consequência da condenação, com a inclusão do art. 9º-A na Lei 7.210/1984. Assim, instituiu disciplina à coleta do material genético daqueles condenados definitivamente; em específico, a obrigatoriedade de submissão à identificação de perfil genético, mediante extração de DNA, àqueles “condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”<sup>6</sup>.

Em ambos os casos, o perfil genético obtido será, para fins probatórios, confrontado com amostras coletadas no local do crime, a partir do que se elabora laudo pericial. Desse modo, a coleta obrigatória do material genético serve a dois fins:

(...) para o investigado, se destina a servir de prova para um caso concreto e determinado (crime já ocorrido); já em relação ao apenado, a coleta se destina ao futuro, a alimentar o banco de dados de perfis genéticos e servir de apuração para crimes que venham a ser praticados e cuja autoria seja desconhecida (LOPES JR., 2012, p. 5).

Na seara da execução penal, portanto, a Lei 12.654/2012 instituiu a criação de um banco de dados para armazenar as informações genéticas coletadas, de caráter sigiloso, a serem acessadas pelas polícias estaduais e/ou federal. A partir de 2010, através de convênio firmado entre o Departamento de Polícia Federal

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012*. Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm#art3) >. Acesso em: 26 dez. 2021.

(DPF) e o FBI, iniciou-se a implantação do modelo estadunidense do CODIS (*Combined DNA Index System*) no Brasil (GARRIDO; RODRIGUES, 2015, p. 97), tendo sido criados, por meio do Decreto 7.950/2013, o Banco Nacional de Perfis Genéticos – cujo objetivo é “armazenar os dados de perfis genéticos coletados, para subsidiar a apuração de crimes” (QUEIJO, 2013, p. 7) – e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)<sup>7</sup>, para “possibilitar o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos que constam dos bancos da União, Estados e Distrito Federal” (QUEIJO, 2013, p. 7) e “manter, compartilhar e comparar perfis genéticos a fim de ajudar na apuração criminal e/ou na instrução processual”<sup>8</sup>. O regime de acesso e funcionamento do banco de dados também foi disciplinado pela Lei 12.654/2012, com a inserção dos artigos 5º-A e 7º-B à Lei 12.037/2009.

Essa disciplina, contudo, altera-se novamente com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com atribuição de nova redação ao art. 9º-A da LEP, hoje vigente, *in verbis*:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, importa sublinhar, para além do *caput* do art. 9º-A – que, no que altera, restringe a identificação criminal à condenação por crimes praticados contra a vida e sexuais –, a inserção do § 8º ao texto legal, pelo qual a recusa do condenado à submissão ao procedimento de identificação de perfil genético constitui falta grave.

Com isso, potencializa-se o caráter coercitivo da identificação criminal, pois significa, por exemplo, interrupção da contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena (consoante enuncia Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça), e outras graves consequências ao encarcerado.

---

<sup>7</sup>“A partir da implantação do sistema Codis no Brasil, criou-se a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos (RIBPG) – projeto da Polícia Federal e das Secretárias Estaduais de Segurança Pública, em parceria com a Secretária Nacional Segurança Pública (Senasp) –, possibilitando o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos em todo o país, por meio de um banco central em que todos os laboratórios forenses estaduais estão associados” (SANTANA; ABDALLA-FILHO, 2012, p. 39).

<sup>8</sup> BRASIL. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *XV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*. Comitê Gestor RIBPG: Brasília, 2021, p. 9.

Evidencia-se, então, uma severa atual disciplina de coleta e análise de material genético no Brasil, que, encoberta sob o manto da eficiência da investigação criminal e do combate à criminalidade, transparece uma racionalização vazia.

### **3.2. Submissão à lógica eficientista e ao gerencialismo da criminalidade**

Com o advento das novas tecnologias no mundo globalizado, inevitável é sua absorção também pelo sistema de justiça em busca de racionalização, fazendo-se, assim, necessário colocar em xeque sua incontestabilidade.

Seguindo a orientação estrangeira, o Brasil instituiu seu próprio Banco Nacional de Perfis Genéticos, para armazenar o material biológico coletado e documentar o perfil genético obtido, em tese permitindo a identificação de pessoas desaparecidas e contribuindo à elucidação de crimes.

Entretanto, o que se evidencia é o fim criminal como o principal do BNPG e da RIBPG, em especial o cadastramento obrigatório de pessoas condenadas:

Tal conclusão fundamenta-se tanto no significativo incremento do número de registros de materiais coletados de apenados, indivíduos identificados criminalmente ou vestígios de cenas de crime quanto nas justificativas apresentadas pelo Comitê em favor da expansão do Banco e a própria métrica de “sucesso” empregada (TAVARES; SANTORO, 2020, p. 27).

Empiricamente isso também se verifica: 74,50% dos perfis genéticos no BNPG são de condenados (Lei 7.210/1984), enquanto de pessoas desaparecidas é de 4,27% e de indivíduos identificados criminalmente é de apenas 0,83% (XV Relatório da RIBPG, nov/2021, p. 23).

Ou seja, o cadastramento genético insere-se na retórica política<sup>9</sup> de incremento da segurança pública e combate à criminalidade, utilizando-se da tecnologia do banco de dados de perfis genéticos como instrumento “infalível”.

Em corroboração, demonstra-se a evolução do número total de perfis genéticos cadastrados no BNPG de novembro de 2014 (2.584) a novembro de 2021 (136.369):

---

<sup>9</sup> Consoante bem rememoram TAVARES e SANTORO (2020, p. 27): “A temática foi trazida à baila no contexto das eleições de 2018, quando Jair Bolsonaro, ainda em campanha, manifestou seu desejo de investir maciçamente no cadastramento genético para expansão do Banco e aumento de condenações. Durante sua gestão, Bolsonaro tem mantido a promessa de campanha no que concerne ao incremento na alocação de verbas destinadas à segurança pública”.

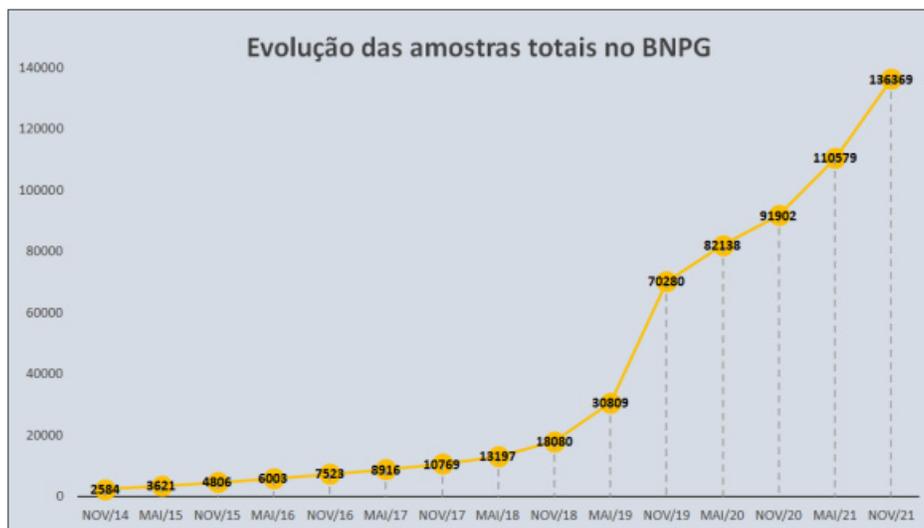


Gráfico 1 - Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG.

Fonte: XV Relatório da RIBPG, nov/2021, p. 19.

A grandiosa expansão do número de amostras inseridas no BNPG em especial a partir do ano de 2019 é sintomática e justifica-se pela aprovação do Pacote Anticrime, que se sustentou sob o pretexto da impunidade e do combate à criminalidade pelo recrudescimento punitivo, dentre outras medidas, transformando a negativa do apenado à coleta do material genético em falta grave (art. 9º-A, § 8º, da LEP), como exposto.

Então, essa busca pelo aprimoramento do sistema de justiça criminal com a suposta infalibilidade e imparcialidade da genética, com análise e comparação de perfis genéticos para auxílio na apuração criminal e, assim, como uma medida de garantia à sustentação da impunidade vendida socialmente, tem na tentativa de racionalização da política criminal seletiva seu ponto de encontro com o *eficientismo* e o *gerencialismo* da Política Criminal Atuarial.

O uso de *prognósticos de risco* na Execução Penal, devidamente sedimentada no sistema de justiça criminal estadunidense, tem seu alvo prioritário de incapacitação seletiva as *classes perigosas*, em especial a dos *delinquentes sexuais* (DIETER, 2012, p. 131 e ss).

Não por acaso, o Pacote Anticrime altera o *caput* do art. 9º-A da LEP para destacar a obrigatoriedade do cadastramento do material genético daqueles condenados por crimes de natureza sexual. Essa modificação na redação do texto legal chama atenção justamente pela especificidade da criminalidade-alvo, que se aproxima daquela a qual se destinam os instrumentos atuariais:

Encontrando repercussão tardia no anúncio dessa pequena comunidade de *criminosos de alto risco*, o objetivo fundamental e último da *incapacitação seletiva* mudou para a *neutralização eficiente* do pior grupo de seres humanos do qual se tinha notícia: os *violentos* com forte tendência à *reincidência*, isto é, os *perigosos*. Desde então, esses sujeitos também denominados de *predadores sociais* (“*social predators*”) são o alvo prioritário de todo o aparelho punitivo norte-americano, especialmente quando a violência é meio para a prática de crimes de natureza sexual, sendo então conhecidos como *predadores sexuais* (“*sexual predators*”) (DIETER, 2012, p. 110-111). (...) a *incapacitação seletiva* dos acusados ou condenados por condutas contra o exercício da liberdade sexual alheia – genericamente referidos como *delinquentes sexuais* (“*sex offenders*”) – é um dos mais expressivos campos de aplicação da lógica atuarial no sistema de justiça criminal (DIETER, 2012, p. 131).

Em resgate ao já mencionado, em nome da *eficiência*, a lógica atuarial reclama o *gerencialismo* da criminalidade a partir de prognósticos de risco de reincidência, automatizando as práticas punitivas, racionalizando a realidade normalizada e incapacitando seletivamente as *classes perigosas*.

Particularmente com o Pacote Anticrime e suas alterações nas legislações penais e processuais penais, parece o Brasil submeter-se a uma ‘lógica’ semelhante. Ainda que não se utilize do cálculo atuarial (e acredita-se que nunca irá), importa-se a retórica da eficiência no combate à criminalidade por instrumentos ‘racionais’ e ‘infalíveis’ e, para este fim, a manifesta na adoção de institutos como o cadastramento genético na Execução Penal.

Todavia, tal como a adoção e adaptação de outros institutos processuais e investigativos internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, a identificação e armazenamento de perfis genéticos é um transplante com altos riscos de rejeição – não social, mas legal e criminológica.

## **4. As implicações ao sistema de justiça criminal brasileiro**

Como visto, a coleta de material genético dá-se tanto nas hipóteses de identificação criminal quanto obrigatoriamente na seara da Execução Penal (art. 9º-A da Lei 7.210/1984).

Os casos de identificação criminal em que a extração compulsória do material genético se mostrar “*essencial às investigações policiais*” merecem atenção. Em especial, a dois pontos principais quanto a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio: primeiro, o pedido da autoridade policial deve ser

fundamentado e demonstrado concretamente a imprescindibilidade da prova genética, considerando a gravidade da intervenção corporal; também, deve haver prévia autorização judicial, fundamentada, justificando a necessidade da medida, sob pena de banalização (LOPES JR., 2012, p. 5-6). Apesar disso, inegável e mister observar que essa inovação trazida pela Lei 12.654/2012 mudou “radicalmente a situação jurídica do sujeito passivo no processo penal, acabando com o direito de não produzir prova contra si mesmo” (LOPES JR., 2012, p. 5).

A segunda conjectura em que se promove a coleta do material genético (no seio da Execução Penal) é de maior interesse deste trabalho, sobretudo porque representa a massiva maioria das amostras hoje armazenadas no BNPG e, paradoxalmente, onde se evidenciam as mais perigosas implicações ao nosso sistema de justiça criminal.

#### 4.1. Violações legais

Não parece difícil perceber que a intervenção corporal mediante coleta coercitiva de material genético (art. 9º-A da Lei 7.210/1984) descompassa do restante do ordenamento jurídico pátrio<sup>10</sup>, ferindo gravemente a privacidade e a integridade física, direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, e a própria dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>, sustentáculo imprescindível do nosso Estado Democrático de Direito.

---

<sup>10</sup> A (in)constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados em banco de dados está atualmente em discussão no Supremo Tribunal Federal, *leading case* RE 973837, com repercussão geral, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

<sup>11</sup> Em corroboração, a coercitiva intervenção corporal está na contramão também da normativa internacional. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, aprovada e adotada em 2005 pela UNESCO, buscando democratização e comprometimento com as populações mais vulneráveis e preconizando o respeito às liberdades fundamentais e à dignidade humana, tem íntima relação com o armazenamento de perfis genéticos em banco de dados para fins criminais, consagrando princípios como da autonomia, do consentimento e da não discriminação/estigmatização. Nesse sentido: “O princípio da autonomia, contemplado em seu artigo 5º, é considerado como a autodeterminação e o poder de usar seu próprio corpo conforme seus próprios interesses. (...) Além disso, pode ser uma referência para a discussão dos problemas suscitados pelo armazenamento de informações genéticas em bancos de dados e debates sobre a pertinência dessas informações e sobre o direito de consentir ou não a concessão das mesmas. (...) O princípio do consentimento livre e esclarecido pode ser considerado, de certa forma, uma expressão do princípio da autonomia, pois somente o indivíduo autônomo é capaz de consentir ou recusar ações que possam lhe afetar diretamente. No caso do armazenamento de perfis genéticos em banco de dados, a autorização prévia para a co-

Para além, demonstra-se incompatível com os basilares princípios *nemo tenetur se detegere e in dubio pro reo*.

Isso porque o material genético coletado obrigatoriamente é armazenado no BNPG e pode ser acessado futuramente pela autoridade policial estadual e/ou federal para auxílio nas investigações criminais (art. 9º-A, § 2º, da LEP). Destarte, inegavelmente, a coleta do material genético tem por objetivo a identificação/comprovação da autoria do delito em persecuções penais futuras (ou na que está em andamento), e, em sendo probatória a finalidade da coleta, “sobre ela incide o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, inexistindo, pois dever de colaboração” (QUEIJO, 2013, p. 08).

Ocorre que, na contramão, como outrora exposto, nosso ordenamento imputa falta grave ao condenado que se recusa à coleta (art. 9º-A, § 8º, da LEP), coagindo-o a produzir prova contra si para investigações futuras, enterrando a máxima *nemo tenetur se detegere*.

Além disso, suscita-se mais um grave problema: o da confiança na infalibilidade da prova genético-pericial, que afeta diretamente a presunção de inocência tutelada pelo texto constitucional.

Apesar de grande avanço tecnológico e todas as suas contribuições, é de se considerar que a coleta e análise comparativa de material genético não pode ser sinônimo de segurança probatória<sup>12</sup>, ainda mais quando uma tecnologia tão poderosa está a uso de um sistema de justiça criminal de tamanha situação crítica como o latino-americano.

Os riscos já intrínsecos à sensibilidade desse tipo de perícia (como validação científica do método de análise, contaminação das amostras coletadas no local do crime, nexos causal do material genético com o local do crime e manipulação da prova) acentuam-se. E, mesmo diante de todas as possibilidades de falha, como favorecer o réu em caso de dúvida no caso concreto quando se acosta aos autos prova pericial realizada a partir da *infalível* comparação genética?

---

leta e análise de material biológico deveria ser condição *sine qua non*. (...) Vale destacar a relevância que o princípio da não discriminação e não estigmatização possui em questões que envolvam dados sensíveis, como as informações genéticas. A inclusão compulsória de indivíduos condenados por crimes específicos no banco de perfis genéticos pode ser entendida como discriminatória, considerando a possibilidade de que alguns grupos da população podem estar super-representados nele” (SANTANA; ABDALLA-FILHO, 2012, p. 33-34).

<sup>12</sup> Nesse sentido, sobretudo, “para que a prova pericial atenda a sua função maior, qual seja a verificação (ou não) da autoria de determinado crime, é imperioso que o resultado obtido seja analisado de forma global. Isto é, a simples coincidência entre os materiais genéticos analisados não deve ser considerada automaticamente sinônimo de culpa” (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2016, p. 211).

Sua densa carga probatória e seu tratamento social diferenciado facilitam sua manipulação como instrumento da retórica de *racionalização* e *eficiência* do combate gerencial da criminalidade, que se busca inquestionável, não obstante incompatível com o processo penal acusatório:

O discurso científico é muito sedutor, até porque, em situação similar ao dogma religioso, tem uma encantadora ambição de verdade. Sob o manto do saber científico, opera-se a construção de uma (pseudo)verdade, com a pretensão de irrefutabilidade, absolutamente incompatível com o processo penal e o convencimento do juiz formado a partir do contraditório e do conjunto probatório. Essa prova pericial demonstra apenas um grau, maior ou menor, de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda a complexidade que constitui o fato (LOPES JR., 2012, p. 06).

Por fim, é drástica a implicação da coleta obrigatória de material genético no campo da Execução Penal, onde há inversão da lógica do próprio procedimento executório: o exame criminológico “agora se transmuta de um exercício de individualização da pena em favor do apenado para uma espécie de produção de prova antecipada e preventiva contra o próprio réu” (DISSENHA; INCOTT JUNIOR, 2018, p. 836).

Leva-se ao extremo o prognóstico criminológico a partir do exame, buscando *racionalizá-lo* – o objetivo não é mais explicar e entender a dinâmica criminal a partir do caso concreto para propor medidas recuperadoras (função de prevenção especial positiva da pena, descreditada, como no modelo atuarial), mas apenas de conter, gerenciar e combater o *perfil delinquente*.

A busca pela contribuição à *eficiência* das investigações criminais com a possibilidade de acesso às amostras genéticas armazenadas no BNPG desvela também a própria estigmatização e reflete, em dados, a operacionalidade da política criminal brasileira.

## 4.2. Retrocesso criminológico: o ator criminal em foco

A coleta compulsória de material genético dos definitivamente condenados, nos termos da disciplina legal do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, implica reconhecer que os dados armazenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos são reflexos do cárcere brasileiro; assim sendo, o perfil majoritário deste, em questão de raça, classe e idade, é também por consequência aquele que super-representa os perfis genéticos identificados.

Por conseguinte, focada no ator criminal, a extração do material genético, para além de uma permissiva violação a direitos elementares em nome da segurança pública, parece transparecer uma inspiração etiológica do crime.

Evidentemente, não se preocupa em diagnosticar a causa da criminalidade e explicar o desvio com enfoque no sujeito da ação, como fazia a Criminologia Positivista<sup>13</sup>, que, sustentada no discurso etiológico e no método causal-determinista, buscava correção de predisposições antissociais do sujeito manifestadas na ação (neutralizando as causas do desvio criminal) e prognosticar ações futuras (SANTOS, 2021, p. 31). Porém, o retrocesso<sup>14</sup> à ideologia etiológico-individual<sup>15</sup> é claro: o perfil biológico-genético individual identificado como forma de sustentar a *eficiência científica* da gestão da criminalidade a ser combatida.

E aqui, novamente, a disciplina do art. 9º-A da Lei 7.210/1984 encontra-se com a Política Criminal Atuarial.

Ainda que se despreze qualquer busca pela causa da criminalidade, onde há mais um ponto em comum com a lógica brasileira, a incapacitação seletiva sob a retórica do risco na lógica atuarial estrutura-se sobre teorias etiológicas, o que se evidencia no propósito de incapacitar os indivíduos de alto risco, “assim identificados por condições do ser que não pressupõem fazer alguma coisa, tais como idade, sexo, raça, classe social e, principalmente, a existência de antecedentes, em regra sob a execrável designação genérica de reincidência” (DIETER, 2012, p. 209).

Destarte, a tangência entre a lógica atuarial e a lógica brasileira (manifestada na disciplina legal que envolve o banco de dados de perfis genéticos) está justamente na expressão da ideologia etiológica-individual para fins de fundamentar a criminalização secundária, sem a busca pela motivação comportamental do autor, senão somente na *gestão* da realidade, normalizada, como bem resume DIETER:

---

<sup>13</sup> “A Escola positiva é construída sobre a tese do crime determinado por causas biológicas, psicológicas e sociais, rompe com o conceito clássico de crime como *ente abstrato* e apresenta teorias etiológicas da criminalidade fundada em patologias pessoais” (SANTOS, 2021, p. 25).

<sup>14</sup> Aqui se trata como “retrocesso”, pois parece evidente que a etiologia-individual hoje é superada pela criminologia que mostra, ao invés da relação entre subsocialização e criminalidade, “a relação entre subsocialização e criminalização seletiva, pela prognose negativa dos agentes de repressão sobre a população subsocializada das periferias urbanas pobres” (SANTOS, 2021, p. 43).

<sup>15</sup> Ao que cabe destaque quanto a sua questão geral de que “o comportamento criminoso existe como problema científico, reduzido, em última instância, à ideologia do perito ou cientista, definida pela crença no poder da ciência para resolver problemas políticos. (...) a crença no poder da ciência sobre questões políticas – e o emprego da ciência para o controle social nos limites da ordem – revela a identidade ideológica entre a pregação positivista e a ordem social assumida” (SANTOS, 2021, p. 31).

A conveniência do uso da *lógica atuarial* para orientar o sistema de justiça criminal é extremamente sedutora. É o meio pelo qual o *gerencialismo* esvazia a complexidade das teorias criminológicas e, ao abrir mão da inglória missão de encontrar as *raízes do crime*, concentra-se exclusivamente na *gestão* de uma realidade que, *normalizada*, não pode ser resolvida, mas apenas controlada. (DIETER, 2012, p. 188)

Em assim sendo, mais uma faceta do *Direito Penal do Autor* no Brasil aqui se visibiliza, inteiramente incompatível com os princípios mais basilares do Direito Penal e do Estado Democrático de Direito brasileiro como um todo, ainda que em consonância com a operacionalidade da nossa política criminal.

### 4.3. Naturalização da seletividade penal: uma espécie de política criminal atuarial irracional

O cotidiano da política criminal “se trata, e sempre se tratou no caso brasileiro, de um direito penal do inimigo, voltado para certos autores vistos como patologias para o corpo social, alvos da *prevenção especial negativa*” (FREITAS, 2017, p. 55).

Portanto, a identificação e a neutralização do *perfil de risco*, das *classes perigosas*, é a lei da política que, aqui em território pátrio, é antes penal que criminal<sup>16</sup>, não se fazendo novidade o abandono (nem tão oculto) da prevenção especial positiva.

Não há, todavia, qualquer automatização dessa prática, ainda que se mantenha operando sob um padrão tão definido que, se não fosse o sistema de justiça criminal brasileiro, poder-se-ia presumir que *racional* fosse.

Ou seja, não há qualquer racionalidade como há na operacionalidade da Política Criminal Atuarial – aqui, a subjetividade da arbitrariedade é a regra; o discurso jurídico-penal oficial “se desarma ao mais leve toque com a realidade” (ZAFFARONI, 1991, p. 12).

Por isso, defende-se, neste trabalho, uma espécie brasileira *irracional* da Política Criminal Atuarial: não há, no Brasil, o cerne da *racionalização* atuarial – o cálculo de prognósticos de risco para incapacitar seletiva e objetivamente os criminosos *perigosos*, visando, assim, à eficiência do *gerencialismo* da criminalidade –,

---

<sup>16</sup> No sentido da distinção, leciona BARATTA: “Impõe-se, assim, a necessária distinção programática entre *política penal* e *política criminal*, entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional” (BARATTA, 2002, p. 201).

mas há uma lógica teleológica comum, com inúmeros pontos de intersecção, conforme acima exposto.

Nesse sentido, toda a disciplina legal referente à coleta coercitiva de material genético e identificação de perfil genético direciona-se a *naturalizar* uma seletividade que, na prática, se evidencia.

Isto é, significa uma utilização da ciência, e de sua objetividade, credibilidade e irrefutabilidade intrínsecas, para justificar e sustentar a seletividade da criminalização primária e, em especial, da secundária, naturalizando uma realidade a ser simplesmente gerenciada e combatida sob a retórica da segurança pública.

O objetivo declarado de mero auxílio da “infallibilidade” desse instrumento às investigações criminais, entretanto, desfaz-se quando se percebe que “a criação do banco de perfis genéticos repete a mesma parcialidade (e preconceito) do sistema penal” (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2016, p. 224), transparecendo as violações de direitos fundamentais e o Direito Penal do Autor que o permeiam.

A seletiva criminalização, neste caso, já se constata no processo primário, pois o monitoramento do perfil genético “se inicia com a designação de quem serão os indivíduos obrigados a fornecer seu DNA para inserção no banco de perfis genéticos” (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2016, p. 220), veladamente monitorando e distinguindo apenas aqueles rotulados como *criminosos*.

Contudo, antes disso, a criminalização secundária é quem determina qual a população criminal que comporá as investigações e condenações e, por conseguinte, será alvo da coleta compulsória de material genético e identificação de perfil, procurando-se “a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la” (BARATTA, 2002, p. 177).

Com isso, seletivamente reitera um *perfil* que “faz com que haja, por parte dos agentes de segurança responsáveis pela criminalização secundária, uma certeza absoluta da vulnerabilidade e da necessidade de prender (combater o mal) o indivíduo agora estigmatizado” (FREITAS, 2017, p. 56). Este que, posteriormente, e por consequência lógica, super-representará os dados armazenados no banco de perfis genéticos, o qual, por sua vez, é o auxílio à atuação do sistema punitivo contra a mesma população circunscrita.

A identificação do perfil genético, e sua possibilidade de uso *contra legem* em prejuízo do condenado ou investigado, fecha o círculo vicioso da seletividade penal brasileira, encobrindo-a de *racionalidade científica*, de apreço social inigualável, garantindo a continuidade da operacionalidade do combate à criminalidade nos moldes favoráveis à manutenção da realidade discriminatória e desigual, naturalizada<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> De forma semelhante, no seio da Política Criminal Atuarial, a legitimidade se dá materialmente – sua adequação de sentido com as relações de produção (DIETER, 2012, p. 238 e ss). Assim, esse projeto de gestão diferencial orientada por prognósticos de risco

Justifica-se, pois, o abandono da função ressocializadora da pena em nome do *gerencialismo* e da *eficiência* à inocuição das classes de risco, que são retidas no filtro das agências de controle social e, depois, comporão o banco de perfis genéticos a ser utilizado para incapacitação delas próprias.

## 5. Considerações finais

Ante todo o exposto, frisa-se que se reconhece que, muito provavelmente, nunca o Brasil irá adotar a verdadeira Política Criminal Atuarial, seja pela deficiência do nosso sistema de justiça criminal seja pela quase-incombatível arbitrariedade da criminalização secundária.

Acontece que, diante da frágil posição brasileira de submissão aos imperativos internacionais e perigosa internalização de institutos legais e processuais estrangeiros, necessária faz-se a consideração das manifestações das tendências já adotadas e seus riscos inerentes.

Dentre elas, a criação de um banco de dados de perfis genéticos em âmbito brasileiro parece transparecer mais que uma simples adoção de tecnologia estrangeira, representando graves violações legais e retrocesso criminológico, no sentido de uma ponderação em favorecimento da segurança pública e do combate à criminalidade a-todo-custo em relação a direitos fundamentais dos seus ‘alvos’.

Ainda que não se verifique a automação do sistema de justiça criminal pátrio, a brutal arbitrariedade de suas agências segue uma seletividade padronizada que serve a fim muito semelhante ao da lógica atuarial; e, portanto, a falta do cerne do cálculo estatístico de probabilidade de reincidência (risco), que aprisiona a criminalização no modelo atuarial, mostra-se a essência da irracionalidade desse tipo de manifestação no Brasil, como se houvesse uma internalização incompleta: da ideologia, e não da operacionalidade.

## 6. Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) >. Acesso em: 26 dez. 2021.

---

torna-se a única medida racional contra a criminalidade, não por seu alvo preferencial, mas pela “voluntária renúncia em buscar justificativas éticas, normativas ou científicas para a violência, assumindo que características intrínsecas ao grupo social perseguido sejam cnicamente assimiladas como fatores constitutivos de um perfil de risco” (DIETER, 2012, p. 258), naturalizando a injustiça do Capital na expressão de uma gestão eficaz da pobreza, garantindo as relações de classe (DIETER, 2012, p. 259).

BRASIL. *Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009*. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm) >. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012*. Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm#art3) >. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm) >. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *XV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*. Comitê Gestor RIBPG: Brasília, 2021.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história*. 2012. Dissertação (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 147, ano 26, p. 813-848. São Paulo: Ed. RT, set. 2018.

FREITAS, Renato de Almeida. *Prisões e quebradas: o campo em evidência*. 2017. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. *Rev. Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 35, 2015, p. 94-107. Disponível em: < [http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872015000300009&lng=es&nrm=iso](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009&lng=es&nrm=iso) >. Acesso em 13 jan. 2022. <https://dx.doi.org/10.1344/rbd2015.35.14284>.

LOPES JR., Aury. Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 20, n. 236, jul. 2012.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 21, n. 250, set. 2013.

SANTANA, Célia Maria Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética. *Revista Brasileira de Bioética*, Brasília, vol. 8, n. 1-4, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*, Curitiba, vol. 04, nº 45, 2016, p. 207-226.

TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 28, n. 330, mai. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

# Atitude suspeita: reflexões criminológicas sobre a política criminal de Guerra às Drogas na cidade de Parnaíba-PI<sup>1</sup>

*Suspected attitude: criminological reflections on the criminal policy of the War on  
Drugs in the city of Parnaíba-PI*

**Jefferson Cícero de Mesquita Soares**

Graduando do 10º bloco no curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Campus Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7630-0240>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4444806434457902>.

E-mail: [jeffersoncms01@hotmail.com](mailto:jeffersoncms01@hotmail.com)

**Resumo:** O trabalho teve por objetivo analisar o termo “atitude suspeita” nos autos de prisão em flagrante nos anos de 2019-2020 na cidade de Parnaíba-PI. A tese é de que a expressão é também uma chave analítica para pensar a política criminal de “guerra às drogas”. Para tanto, utilizou-se da pesquisa empírica qualitativa e quantitativa de análise documental para elencar os indicadores que permeiam o fenômeno da “guerra às drogas” em nível local. Em um segundo momento, o trabalho trouxe uma discussão do termo “atitude suspeita”, no recorte qualitativo, aproximando-o da Criminologia Crítica e do debate criminológico da criminalização das drogas.

**Palavras-chave:** Atitude Suspeita; Criminologia Crítica; Guerra às Drogas; Controle Social.

---

<sup>1</sup> Orientador: Paulo Victor Leoncio Chaves, mestrando em Direito, Estado e Constituição, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal - ICPC em parceria com a UNINTER e Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. É servidor público da Universidade Federal do Piauí e integra a coordenação regional do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM em Teresina - PI. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Processo Penal e Criminologia. Tem interesse em temas como criminologia crítica e política criminal, com ênfase em políticas de segurança pública.

**Abstract:** The objective of this work was to analyze the term “suspicious attitude” in the records of arrests in flagrante in the years 2019-2020, in the city of Parnaíba-PI. The thesis is that the expression is also an analytical key to thinking about the criminal policy of the “war on drugs”. In order to do so, a qualitative and quantitative empirical research of document analysis was used to list the indicators that permeate the phenomenon of the “war on drugs” at the local level. In a second moment, the work brought a discussion of the term “suspicious attitude”, in the qualitative approach, bringing it closer to Critical Criminology and the criminological debate on the criminalization of drugs.

**Keywords:** Suspicious Attitude; Critical Criminology; War on Drugs; Social Control.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Aspectos Locais: itinerário metodológico e o *status quo* da política criminal proibicionista parnaibana; 2.1. Em busca de um modelo empírico de análise; 2.2. Dados quantitativos: o quadro da política criminal proibicionista nos anos de 2019-2020 na cidade de Parnaíba-PI; 2.2.1. O lugar do flagrante; 2.2.2 O bairro de moradia do flagranteado; 2.2.3. Drogas: natureza, quantidade e sua relação com o espaço; 2.2.4. O retrato do traficante parnaibano; 3. Atitude Suspeita e o Sistema Autopoiético da Guerra às Drogas: análises sobre o vazio e as luzes criminológicas; 3.1. Perseguindo os rastros do vazio; 3.2. Luzes sobre o vazio; 4. Considerações Finais; 5. Referências.

## 1. Introdução

O presente estudo aborda, a partir da lógica local, a atual política criminal de drogas no Brasil. Portanto, esta pesquisa se projetou, desde sua base empírica, dentro de um debate mais amplo sobre os resultados advindos do proibicionismo, principalmente a partir da Lei n. 11.343 de 2006 (Lei de Drogas).

A partir disso, desenvolveu-se um percurso metodológico capaz de analisar, também como chave interpretativa do todo, o termo “atitude suspeita” nos autos de prisão em flagrante delito por tráfico de drogas colhidos entre os anos de 2019-2020. Esse itinerário teve por finalidade construir um conjunto de indicativos capazes de jogar luz sobre o fenômeno da política criminal de guerra às drogas na cidade de Parnaíba. O que é estar em atitude suspeita nos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas na cidade de Parnaíba?

A “atitude suspeita” aparece como justificativa da abordagem policial em casos de flagrante por tráfico. Por outro lado, há um enorme silêncio, com base nos documentos analisados, sobre o seu real significado. Não há justificativa para explicar o termo. O que permanece nas análises é o vazio. Dessa forma, utilizando-se como base teórica a Criminologia Crítica, o trabalho buscou problematizar a “atitude suspeita” a partir de suas funções ocultas, como forma de preencher o espaço deixado nos documentos.

No primeiro tópico, o trabalho teve por objetivo descrever a metodologia e demonstrar os resultados quantitativos, em dois aspectos: a) modelo de análise para o estudo da política criminal proibicionista das drogas na localidade, tendo como chave de estudo as prisões de indivíduos em atitude suspeita; e b) apontar os indicativos da análise quantitativa e os resultados colhidos a partir deles. No segundo, percebendo qualitativamente a “atitude suspeita”, o desenvolvimento discorreu a análise dos documentos colhidos especificamente para o estudo qualitativo do tema, procurando problematizar o significado formal ou aparente do termo e, com isso, refletir sobre as funções do sistema de justiça criminal nas relações sociais e nas práticas de poder.

Ademais, junto ao quadro relatado, o estudo tensionou pensar o fenômeno da “guerra às drogas” como uma perspectiva teórica e prática capaz de fornecer reflexões concretas (materiais) sobre o “estar em atitude suspeita”. Afinal, a interação entre a “atitude suspeita” e a política de guerra proibicionista se interrelacionam, dentre outros, em um aspecto fundamental: o controle de morte aos corpos negros.

## **2. Aspectos locais: itinerário metodológico e o status quo da política criminal proibicionista parnaibana**

De início, o trabalho terá por objetivo traçar o plano metodológico, as técnicas de pesquisa empregadas e os resultados em âmbito quantitativo. A tessitura ocorrerá na descrição do modelo proposto para pensar a política criminal proibicionista na localidade e, com isso, realizar os apontamentos empíricos acerca da análise quantitativa, dando luz aos resultados colhidos.

### **2.1. Em busca de um modelo empírico de análise**

A pesquisa parte da seguinte questão: o que é estar em “atitude suspeita” nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas na cidade de Parnaíba? Através disso, pensa-se: o termo ao qual se faz referência se liga de que forma com a política criminal de “guerra às drogas”? Seria possível, compreendendo-o, perceber de forma mais clara a problemática da política proibicionista a nível local? A “atitude suspeita” seria um meio eficaz para aprofundar o estudo das funções não declaradas (ou não oficiais) de política proibicionista? Quais as relações de poder engendradas ou continuadas entre o “estar em atitude suspeita” e a criminalização seletiva das drogas?”

O contato prévio com a literatura especializada (MALAGUTI BASTISTA, 2003; AVELAR et al., 2018; DUARTE et al., 2014; CAMPOS, 2015; GONÇALVES, 2017) aguçou ainda mais a necessidade de pensar o que há de ser “atitude suspeita” e qual a sua relação com a criminalização perpetrada pela “guerra às drogas”. O campo, então, fora se mostrando aos poucos.

Preferiu-se utilizar de uma pesquisa de metodologia qualiquantitativa com a técnica da análise documental (REGINATO, 2017). Portanto, a perspectiva metodológica qualitativa através da análise documental possibilitou percorrer grande parte do itinerário proposto para esta pesquisa, principalmente quando se passou a elencar os indicativos que forneceram meios para pensar a “atitude suspeita” na prática. No entanto, a análise requereu, ainda que de forma suplementar, o envolvimento dos dados gerais do fenômeno na região, o que permitiu perceber um campo mais amplo da política proibicionista na cidade. (IGREJA, 2017).

O recorte escolhido foi o estudo dos processos abertos entre os anos de 2019-2020 por tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI. Fora requerido ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) a relação desses processos e, com acesso a eles, o próximo passo foi recortar os iniciados por atuação ostensiva da Polícia Militar<sup>2</sup> dos demais. Em 2019, restaram 48 e, em 2020, 42. Outros processos abertos por causas fora da atuação da PM cumularam, em 2019, 40 casos e, em 2020, 16.

O total analisado antes do recorte foi de 148. Desde já, é possível perceber a importância da atuação da PM para a prisão do traficante, uma vez que 60,8% dos processos abertos por tráfico na cidade de Parnaíba-PI advieram diretamente da atuação ostensiva das forças policiais, enquanto apenas 39,1% tiveram início de outros modos<sup>3</sup>. Esse primeiro recorte foi utilizado para levantar os dados da pesquisa quantitativa. Após isso, dentro do grupo, passou-se a analisar somente aqueles em que o termo “atitude suspeita” aparecia escrito no texto da oitiva do condutor ou da testemunha<sup>4</sup>. Em 2019, restaram 8 e, em 2020, 11 processos. Esse recorte foi suficiente para montar a pesquisa qualitativa. Com o campo descrito, restaria agora traçar um modelo de análise dos documentos, a fim de tentar captar a

---

<sup>2</sup> Inclui os processos por flagrante através da atuação ostensiva e espontânea, em que a PM, realizando rondas, encontra um determinado sujeito e o prende em flagrante, ou por acionamento via COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar), em que a PM se desloca ao local do suposto flagrante de forma não espontânea, dependendo do acionamento de outros sujeitos.

<sup>3</sup> Como se tem por referência o crime de tráfico de drogas, não se levou em conta que alguns processos foram remetidos para a 2ª Vara Criminal depois de passarem pelo Juizado Especial Criminal e que há uma parcela que só se iniciou graças à prisão pela atuação da PM, em que a autoridade policial acabou entendendo ser caso típico do art. 28 da Lei de Drogas. Isto é, em um estudo mais extenso da política criminal proibicionista, que envolvesse os casos do art. 28, do Jecrim, certamente, a atuação ostensiva da PM tomaria uma proporção ainda maior.

<sup>4</sup> Em praticamente todos os casos, o depoimento da testemunha é uma repetição do texto do condutor e é fruto do depoimento do policial parceiro do condutor.

compreensão jurídico-oficial do que significa “atitude suspeita”. Qual é a relação entre o “estar em atitude suspeita” e as ações previstas na legislação para caracterizar, inclusive observando-se a licitude da prisão, um possível flagrante por tráfico de drogas?

## **2.2. Dados quantitativos do quadro da política criminal proibicionista nos anos de 2019-2020 na cidade de Parnaíba-PI**

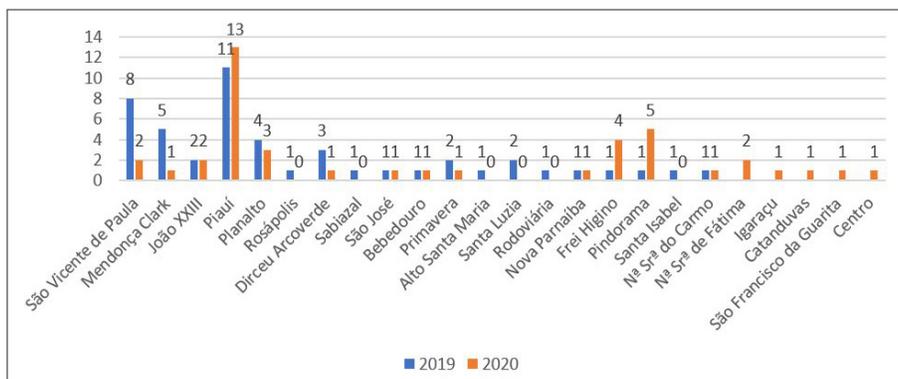
Dentre os processos selecionados para refletir sobre a política criminal de “guerra às drogas” em Parnaíba-PI, inicia-se, nesse subtópico, a construção dos indicativos de análise da pesquisa quantitativa. No entanto, há de se ressaltar alguns inconvenientes metodológicos. O primeiro é a limitação apresentada pela própria técnica de pesquisa empregada. Há de se perceber que o documento mais importante para a reflexão desse trabalho, na maioria dos casos, foi construído sem qualquer intervenção de terceiros. Isto é, quase sempre os flagranteados não estavam sendo assistidos por advogado ou pela Defensoria Pública. Esse fato coloca sob questão, por exemplo, o próprio depoimento dos sujeitos. Haverá, de outro modo, uma enorme cifra oculta para a construção do fenômeno analisado, principalmente no que diz respeito aos processos abertos em 2020 (durante a Pandemia), pois não constaram a entrevista psicossocial, o que impossibilitou o estudo em alguns levantamentos de dados, a exemplo da profissão, da renda e, principalmente, da raça dos flagranteados.

### **2.2.1. O lugar do flagrante<sup>5</sup>**

Analisando-se o resultado compilado no gráfico, vê-se que, cumulando os anos de 2019-2020, as prisões se direcionaram para os bairros, na seguinte ordem: Piauí (24), São Vicente de Paula (10), Planalto (7), Pindorama/Mendonça Clark (6); e Frei Higino (5). Há de se ressaltar, de imediato, que há uma proximidade entre os bairros Piauí, Planalto, Pindorama e Frei Higino. A conclusão, desde logo, é de que houve uma centralização das prisões na área que abrange esses bairros (46,66% das prisões), enquanto que, nos bairros Mendonça Clark e São Vicente de Paula, ocorreu uma pulverização.

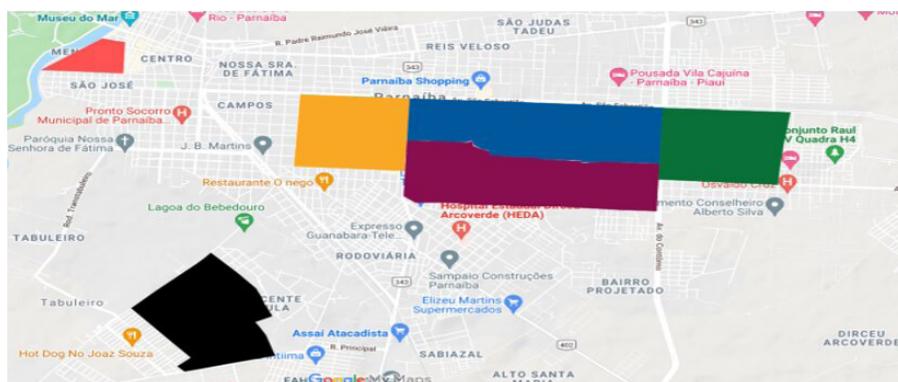
---

<sup>5</sup> O gráfico relativo ao lugar em que as prisões em flagrante ocorreram levou em conta os dados colhidos nos Autos de Prisão em Flagrante Delito dos 90 processos entre os anos de 2019-2020.



**Gráfico 1: Relação dos Bairros em que ocorreram as Prisões em Flagrante entre 2019-2020.**  
**Fonte:** elaboração segundo os dados colhidos na pesquisa quantitativa.

Durante os dois anos houve uma diferença de foco nos lugares em que ocorreram as prisões. Em 2019, os bairros Piauí (11), São Vicente de Paula (8) e Mendonça Clark (5) foram mais importantes. Em 2020, as prisões praticamente se concentraram no bairro Piauí, com 13 casos, superando o número do ano anterior, durante a Pandemia, e, em segundo e terceiro lugares ficaram os bairros Pindorama (5) e Frei Higino (4). No ano de 2019, portanto, a persecução criminal proibicionista, com os casos registrados, pela atuação da PM, mostrara-se mais pulverizada, isto é, o bairro Piauí, São Vicente de Paula e Mendonça Clark não estão geograficamente pertos, quando se observa o mapa da cidade de Parnaíba-PI, vide abaixo.



**Mapa 1:** Distribuição dos Flagrantes na Cidade de Parnaíba-PI (2019-2020) entre os Bairros Mendonça Clark, São Vicente de Paula, Pindorama, Piauí, Frei Higino e Planalto.

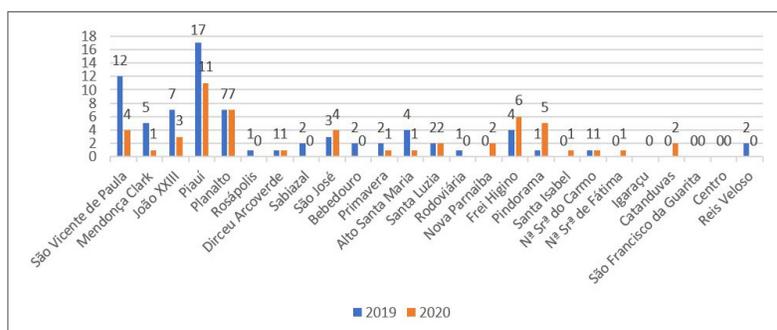
**Fonte:** Mapa demarcado no aplicativo Google Maps.

**Legenda:** Vermelho: Mendonça Clark; Preto: São Vicente de Paula; Laranja: Pindorama; Vinho: Piauí; Azul: Frei Higino; Verde: Planalto.

Em 2020, ao contrário do ano anterior, embora o bairro Piauí tenha continuado sendo o principal lugar da cidade em que se prendeu por tráfico, há que se ressaltar que o Pindorama – 2º lugar em prisões em 2020 – e o Frei Higino – 3º lugar em 2020 – estão espacialmente ligados ao primeiro. O bairro Piauí e o Frei Higino formam um conjunto no formato de um retângulo, enquanto o Pindorama está próximo ao Piauí por uma avenida importantíssima na cidade<sup>6</sup>. Os três bairros, em 2020, representam 52,3% de todas as prisões em flagrante por tráfico no recorte desse estudo. Conclui-se, na análise cumulativa, que o bairro Piauí, primeiro lugar em casos de flagrantes nos dois anos, com um total de 24 flagrantes, 26,6% das prisões, como um dos locais mais propensos para a reflexão sobre a política criminal de “guerra às drogas” em Parnaíba-PI.

### 2.2.2. O bairro de moradia do flagranteado<sup>7</sup>

Na análise conjunta, vê-se que os bairros que mais tiveram residentes presos em flagrante por tráfico foram, respectivamente: Piauí (28), São Vicente de Paula (16), Planalto (14), João XXIII/Frei Higino (10) e São José (7). No ano de 2019, a ordem foi: Piauí (17), São Vicente de Paula (12), João XXIII (7) / Planalto (7) e Mendonça Clark (5). Já em 2020, têm-se: Piauí (11), Planalto (7), Frei Higino (6) e Pindorama (5). A conclusão, nesse tópico, é de se ressaltar a importância do Piauí também para este indicativo. Isto é, o bairro em que mais se prende em flagrante por tráfico é também o que mais coleciona moradores flagranteados pela PM pelo mesmo crime.



**Gráfico 2:** Bairros de Moradia dos Flagranteados entre os anos 2019-2020.

**Fonte:** elaboração segundo os dados colhidos na pesquisa quantitativa.

<sup>6</sup> Refere-se à Avenida Caramuru, do bairro Pindorama, que, ao cruzar a Avenida Pinheiro Machado, dá início à Avenida Dr. João Silva Filho, no bairro Piauí. Na prática, há uma extensão entre as avenidas.

<sup>7</sup> O gráfico foi construído com base em todos os APFs, levando-se em conta a residência de cada um dos flagranteados. Desse modo, haverá um número maior de presos em flagrante do que processos abertos, haja vista o fato de poder existir a realização de mais de uma prisão em uma mesma abordagem policial.

Observa-se que os dados da residência dos flagranteados conversam com os elencados no gráfico anterior. Em 2019, o aprisionamento por bairro foi mais pulverizado na *urbe* entre os bairros Piauí, São Vicente de Paula e Mendonça Clark, ainda que os números de presos nos bairros João XXIII e Planalto, próximos do Piauí, tenham sido consideráveis. Em 2020, como já fora dito, a persecução criminal foi mais específica e menos abrangente do que a do ano anterior, já que o São Vicente de Paula e o Mendonça Clark não apresentaram números comparáveis. No ano de 2020, observa-se uma centralização dos presos e da persecução dos presos em lugares mais específicos do que em 2019, fato que não desautoriza dizer que haja também, no ano de 2019, uma relação evidente de busca e procura. Parece clara a relação entre a) política criminal proibicionista; b) a atuação ostensiva nos bairros selecionados; c) a abordagem seletiva; d) prisão em flagrante de um determinado sujeito; e que este é e) o morador do bairro visitado abordado e preso. Elaborar-se um plano de caça, demarca-se o terreno, coloca-se um alvo em um perfil a ser observado. Eis o desenho que vai construir o inimigo.

Desse modo, buscando-se justificar empiricamente essa relação, realizou-se uma análise que cruzou os dados relativos à residência do preso por tráfico e o lugar do flagrante.<sup>8</sup> O resultado foi de que, em 66% dos casos de prisão em flagrante por atuação da PM nos anos de 2019-2020, o bairro da moradia do flagranteado foi também o lugar em que se realizou a sua prisão em flagrante por tráfico.

### **2.2.3. Drogas: natureza, quantidade e sua relação com o espaço**

Os dois primeiros pontos a serem elencados, quando se trata do indicativo relacionado às drogas, é analisar qual a natureza e qual a quantidade das drogas apreendidas.<sup>9</sup> Em 2019, três foram as drogas presentes no momento do flagrante: a) Maconha: 2.562,535 gramas, b) Cocaína: 911,925 gramas e c) Crack: 398,9 gramas. A proporção da apreensão ficou em 66% para maconha, 24% para cocaína e 10% para o crack<sup>10</sup>. Em 2020, há um resultado parecido

---

<sup>8</sup> Utilizou-se, para verificar a possível correlação, os dados dos APFs e das entrevistas psicossociais, além de se ter levado em conta os bairros das prisões e os bairros das residências de pelo menos um dos flagranteados, em casos que envolvem mais de um sujeito preso na abordagem.

<sup>9</sup> O estudo foi construído com a análise de todos os APFs colhidos pelo recorte desta pesquisa. Em específico, utilizou-se o documento, anexado ao APF, da perícia preliminar.

<sup>10</sup> A análise quantitativa do crack depende de uma reflexão conjunta dos termos de oitiva dos condutores e testemunhas – os quais descrevem as características das substâncias apreendidas –, o termo de apresentação e apreensão dos objetos, e do laudo preliminar.

com o de 2019, embora em número consideravelmente menor. Em síntese: a) Maconha: 904,56 gramas, b) Cocaína: 787,19 gramas, c) Crack: 221,28 gramas e d) Skank<sup>11</sup>: 0,2 gramas. Proporcionalmente, nesse contexto, tem-se como drogas apreendidas: 47% para maconha, 41% de cocaína e 12% para o crack.

Tendo em vista a proporção entre as quantidades das drogas presentes nos flagrantes, há que se questionar qual a frequência delas nas situações concretas em que ocorreram as prisões. Em outras palavras, pergunta-se: a proporção entre as drogas corresponde à frequência com que elas aparecem nos APFs? Em resposta a essa questão, o estudo revelou que a maconha apareceu (sozinha ou conjugada com as outras duas drogas) em 54 dos 90 flagrantes, enquanto que a cocaína – que fora apreendida em maior quantidade do que o crack – apareceu em 31 dos casos, enquanto o crack – droga menos apreendida, 10% em 2019 e 12% em 2020 – apareceu em 44 dos 90 casos analisados. Observa-se uma inversão entre crack e cocaína e uma frequência muito grande de apreensões do primeiro em casos de tráfico se se comparar com as outras drogas. O último ponto a ser analisado é a quantidade média com que as drogas foram apreendidas entre 2019-2020. Examinando os dados já apresentados, sabe-se que a maconha correspondeu a um *quantum* apreendido de 3.467,185 gramas e que teve uma frequência de 54 APFs, isto é, a média para a maconha fora de 64,207 gramas por apreensão. Para a cocaína e o crack foram realizados os mesmos cálculos e o resultado foi: 54,819 gramas em média de cocaína por prisão e de 14,09 gramas de crack.

A conclusão a que se chegou foi: se se falar da importância da quantidade de drogas para qualificar a situação como tráfico, há de se levar em conta que quem porta crack pode ser considerado traficante com uma quantidade média de droga 4,5 vezes menor do que a necessária para caracterizar a traficância da maconha ou, ainda, 3,89 vezes menor do que a quantidade de cocaína que, em média, entenderia o PM condutor tratar-se de um flagrante por tráfico de drogas. Portar crack – droga menos apreendida em quantidade e a de segunda maior frequência –, portanto, representaria um grau de periculosidade muito mais refinado para a percepção policial de que se trata de um flagrante por tráfico de drogas.

---

Este, na grande maioria das vezes, não diferencia o crack da cocaína, visto que analisa apenas a presença da cocaína por meio do “coca-teste”.

<sup>11</sup> Em todos os casos estudados, essa foi a única droga apreendida diferente da três já assinaladas (maconha, crack e cocaína).

#### 2.2.4. O retrato do traficante parnaibano

A idade média no ano de 2019 foi de 26 anos para os homens e de 28 anos para as mulheres. Já em 2020, a média de idade ficou em 25 anos para os homens e de 32 anos para as mulheres.<sup>12</sup>

Quanto à escolaridade, é importante ressaltar a seletividade da política criminal proibicionista para pessoas de baixo nível educacional. Dos 132 flagranteados, 76 tinham o ensino fundamental incompleto (57,5%). Noutro giro, apenas um sujeito com ensino superior completo e 2 com ens. sup. incompleto foram presos em flagrante. Conclui-se: 87,2% dos presos não tinham sequer ensino médio completo. No limite, têm-se os casos, 6 em 2019 e 2 em 2020, de flagranteados analfabetos. Quanto à raça, a divisão trabalhada levou em conta apenas dois pontos: a) negros (autodeclarados pretos + pardos) e b) brancos. Nesse sentido, o estudo demonstrou que, das 71 entrevistas psicossociais<sup>13</sup> com os dados, 63 eram negros (88,7%). Como último aspecto, há de se destacar os dados sobre a renda dos flagranteados.<sup>14</sup> Dos 69 casos com os dados, 60 tinham renda igual ou inferior a um salário-mínimo (86,9%), com ou sem ajuda do programa Bolsa Família.

Com relação à profissão dos flagranteados, não foi possível agrupá-las metodologicamente para fazer um estudo mais sistemático. No entanto, há de se ressaltar que a descrição delas diz respeito a trabalhos que geralmente não garantem os direitos sociais referentes à relação empregatícia, como a carteira assinada. Cita-se a título de exemplo: a) Homens: metalúrgico<sup>15</sup>, feirante<sup>16</sup>, ajudante de pedreiro<sup>17</sup>, frentista de carroça<sup>18</sup>, carroceiro<sup>19</sup>, pescador<sup>20</sup>,

---

<sup>12</sup> O perfil dos sujeitos presos em flagrante por tráfico de drogas na cidade de Parnaíba foi construído através da análise conjunta dos dados presentes nos APFs, principalmente na parte de qualificação antes do interrogatório, mas levou-se em conta também, sempre que estivessem disponíveis, os documentos gerados pelas entrevistas psicossociais.

<sup>13</sup> Só foi possível captar esses dados por esse documento específico, por isso, há muitos casos sem dados observáveis, pois, os autos de prisão em flagrante silenciam frente à raça dos presos. Há uma enorme cifra oculta.

<sup>14</sup> Esse estudo também foi realizado com base na entrevista psicossocial, por isso, existem muitos casos sem dados para compor a análise.

<sup>15</sup> 000049-09.2019.8.18.0031.

<sup>16</sup> 0000288-76.2020.8.18.0031 e outros.

<sup>17</sup> Exemplo do processo: 0000425-92.2019.8.18.0031.

<sup>18</sup> 0000499-49.2019.8.18.0031

<sup>19</sup> Processo 0000926-46.2019.8.18.0031.

<sup>20</sup> Processo 0000892-71.2019.8.18.0031.

pintor<sup>21</sup>, flanelinha<sup>22</sup>, recolhedor de materiais para reciclagem no lixão<sup>23</sup>, além dos inúmeros desempregados<sup>24</sup>; b) Mulheres: diaristas<sup>25</sup>, donas de casa<sup>26</sup>, artesã<sup>27</sup>, faxineira<sup>28</sup>, domésticas<sup>29</sup> e as desempregadas<sup>30</sup>.

### **3. Atitude suspeita e o sistema autopoietico da guerra às drogas: análises sobre o vazio e as luzes criminológicas**

Tendo-se em vista o quadro geral construído a partir do estudo empírico quantitativo dos documentos analisados, o trabalho analisará os documentos colhidos especificamente para o estudo qualitativo procurando problematizar o significado formal da “atitude suspeita” nos documentos, além de propor a reflexão sobre as funções latentes do sistema de justiça criminal nas relações sociais e nas práticas de poder e, em seu termo, pensar o fenômeno proibicionista das drogas nesse contexto, através da chave analítica aberta pela “atitude suspeita”.

#### **3.1. Perseguindo os rastros do vazio<sup>31</sup>**

A atitude suspeita diz mais respeito ao ato ou ao sujeito? Aparentemente, observando-se os depoimentos dos PMs, há de se considerar, também com base na literatura (MALAGUTI BATISTA, 2003; AVELAR et al., 2018; DUARTE et al., 2014), que a conclusão mais direta é aproximar a suspeição do sujeito e daquilo que o cerca, como sua cultura, sua raça, seu *status* socioeconômico.

Verifica-se que, na análise mais próxima das abordagens, o que se retira de concreto do texto é o vazio de um sentido justificável em um Estado Democrático de Direito. O “estar em atitude suspeita” desdobrou-se em ficar

<sup>21</sup> Processo 0002306-07.2019.8.18.0031; 0001018-87.2020.8.18.0031.

<sup>22</sup> Processo 0000976-38.2020.8.18.0031; 0000720-32.2019.8.18.0031.

<sup>23</sup> Processo 0000787-60.2020.8.18.0031.

<sup>24</sup> Processo 0000182-51.2019.8.18.0031 e outros.

<sup>25</sup> Processo 0000501-19.2019.8.18.0031 e outros.

<sup>26</sup> Processo 0000892-71.2019.8.18.0031.

<sup>27</sup> Processo 1445-21.2019.8.18.0031.

<sup>28</sup> Processo 0000419-51.2020.8.18.0031.

<sup>29</sup> Processo 0000501-19.2019.8.18.0031; 0000855-10.2020.8.18.0031.

<sup>30</sup> Processo 0000557-52.2019.8.18.0031 e outros.

<sup>31</sup> A pesquisa, nesse ponto, levou em conta os processos colhidos entre os anos de 2019-2020 – respectivamente, 8 em 2019, e, em 2020, 11 – que constem os discursos da “atitude suspeita”.

em frente à própria residência<sup>32</sup>, ou em caminhar mais rápido quando observou a PM<sup>33</sup>, ou mesmo sem qualquer descrição – a não ser o fato de encontrar os sujeitos na esquina<sup>34</sup>. Há de observar que há suspeitos sem crime na própria intelecção do texto retirado do documento. Quantas vezes é preciso abordar para encontrar a droga escondida? Quantas abordagens em “atitude suspeita” são necessárias para gerar uma prisão em flagrante delito? No primeiro caso, somente a mulher (dos dois suspeitos) foi presa em flagrante. No segundo, só um homem, dos quatro citados. Pode-se chamar esse fato de “periculosidade difusa” ou de “suspeito sem crime”. (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 102).

Malaguti Batista (2003), em sua análise sobre os processos do arquivo do Juizado de Menores no Rio de Janeiro, entre os anos 1968-1988, percebeu que a expressão “atitude suspeita” é uma constante na fala dos policiais. A pesquisadora concluiu que “Analisando a fala dos policiais, o que se vê é que a “atitude suspeita” não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do

---

<sup>32</sup> Processo 0000404-19.2019.8.18.0031: DISSE QUE: na data de hoje, 28/02/2019, por volta das 01:00hs, estava de serviço fazendo ronda no bairro Dom Rufino II [...] quando avistou duas pessoas: um homem e uma mulher em atitude suspeita em frente a essa residência; QUE ao se aproximar percebeu que a mulher estava com um saco na cintura na parte da frente e uma faca amostra nas costas; QUE ao pedir o saco verificou que tinha droga dentro (21 trouxinhas de pó branco, provavelmente cocaína); [...] QUE a investigado confessou que a droga era de sua propriedade; QUE com a outra pessoa conhecida por [...] não foi encontrado nada que o incriminasse; QUE vale ressaltar que a investigada é companheira de uma pessoa que se identificou como sendo o nacional [...], o qual estava dentro de casa e usava tornozeleira eletrônica, e segundo ele estava cumprido pena por crime de furto [...]. (grifos nossos)

<sup>33</sup> Processo 0000772-91.2020.8.18.0031: DECLAROU QUE: na data de hoje, 26/05/2020, por volta das 14h40min, o depoente juntamente com sua guarnição, estavam fazendo ronda, no bairro João XXIII, precisamente na Rua Maria Lia Araújo, próximo a residência do mesmo, que fica na casa [...], quando avistaram um indivíduo, ora identificado como [...], em atitude suspeita, pois o mesmo ao avistar a viatura saiu caminhando rápido; [...]” (grifos nossos)

<sup>34</sup> Processo 0000849-37.2019.8.18.0031: DECLAROU QUE: No dia 09/05/2019, por volta das 18h20min estava fazendo ronda nas imediações das ruínas do porto das barcas, quando populares abordaram a viatura e informaram sobre vários indivíduos em atitude suspeita na rua Merval Veras, próximo às “ruínas da Q-Odom; QUE para lá se deslocou e encontrou quatro indivíduos na esquina da rua, momento em que fizeram a abordagem e encontraram com a pessoa de [...] a quantia de R\$ 66,00 reais (2 notas de R\$ 20,00 – 4 notas de R\$ 5,00 – 1 nota de R\$ 2,00 – e quatro reais em moedas), 01 faca peixeira pequena de cabo azul; 14 pedrinhas semelhante ao entorpecente conhecido como Crack; QUE com os demais indivíduos não foi encontrado nada que os ligasse a qualquer prática delituosa; [...]. (grifos nossos)

“fazer algo suspeito” mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas.” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 103). Estar em “atitude suspeita”, portanto, não se refere a qualquer ato suspeito, mas a uma relação complementar de seletividade do sistema de justiça criminal e da estigmatização de determinados sujeitos.

Essa relação - estigma e seletividade - se perfaz, segundo D’Elia Filho (2007), no processo de criminalização, que se divide em dois pontos: criminalização primária e secundária. A primeira se refere à própria elaboração jurídica e a segunda, mais importante para este trabalho, diria respeito, por exemplo, à atuação policial. Nesses termos, o autor diz que a política criminal cria seus indicativos e suas estatísticas através de sua própria atuação. Essa reflexão está diretamente relacionada à perspectiva do *Labelling Approach*, uma vez que, sob esse olhar, não se buscaria explicar a função criminal como regulador do desvio ou como reação ao desvio, mas como ato fundamental para a existência dele – o método de análise sai do fenômeno criminal causal-funcionalista e recai na análise do processo de criminalização (PAVARINI, 2002). Becker (2008, p. 22) afirmaria que “O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”.

Para tanto, a relação da “atitude suspeita” como desdobramento da interação entre o estereótipo (objeto criado) e a seletividade (função criativa) quedará em uma conclusão: não há sentido aparente sustentável para justificar o flagrante por esse tipo de abordagem. A suspeição permanece no silêncio, isto é, em uma análise formal, nada dirá a fala do condutor ou da testemunha que venha a justificar a abordagem. O discurso “atitude suspeita” se relaciona, jogando-se luz sobre suas funções ocultas, com as características dos sujeitos presos, como a raça, a classe e seus aspectos físico-culturais, reflete o texto de Avelar, et al. (2018). O mesmo estudo concluiu que os suspeitos são definidos diretamente pela atuação policial – através do tirocínio policial – e que o discurso da “atitude suspeita” é acionado para camuflar os critérios discriminatórios formadores do olhar seletivo do policial (AVELAR, et al., 2018; MALAGUTI BATISTA, 2003).

A política criminal proibicionista nos casos concretos coloca em prática as funções ocultas do sistema criminal, demarcando os desviantes em suas características sociais (CAMPOS, 2015): o perfil do traficante inimigo da sociedade; a demarcação geográfica do espaço urbano – o gueto, a favela, a metrópole punitiva – (WACQUANT, 2008; 2011; 2003; GIAMBERARDINO, 2010; GIORGI, 2006); o exercício do poder relacionado à ideologia da diferenciação entre o discurso médico ou “estereótipo médico” e criminoso – ideologia da defesa social – (CAMPOS, 2010; OLMO, 1990); e, no limite, “A noção de suspeito é uma chave interpretativa dos diferentes padrões de acesso à Justiça Criminal [...]”. (DUARTE et al., 2014, p. 5). Em síntese, o suspeito representa um meio para perceber a dialética no espaço institucional entre o Estado Po-

lial, na ideia central de que os PMs são os “juízes da rua” (GONÇALVES, 2017, p. 114), e o Estado de Direito. (DUARTE et al., 2014).

Desse modo, um incurso perceptível de tais proposituras mostra-se claro na seguinte relação: a) “atitude suspeita”: correlação entre o estereótipo e o olhar seletivo endossados pela criminalização secundária; b) Estado Penal/Centauro (WACQUANT, 2008; 2011; 2003): a estrutura estatal hipertrofiada em busca dos jovens negros, pobres em bairros específicos; c) o “inimigo interno” como inimigo da ordem pública (FERRUGEM, 2019; BATISTA, 2002; D’ELIA FILHO, 2007; OLMO, 1990): traficante como inimigo da sociedade; d) encarceramento em massa genocida (BOITEUX; PÁDUA, 2013): máquina de moer corpos negros, pobres e marginalizados.

### 3.2. Luzes sobre o vazio

Por conseguinte, concluindo pelo vazio aparente da “atitude suspeita”, interpretar-se-á a expressão buscando demonstrar as suas funções latentes estudadas a partir das funções não declaradas da política proibicionista da “guerra às drogas”. Todavia, tal perspectiva não encontraria sentido senão na aproximação destes fenômenos com a Criminologia Crítica ou teoria crítica do controle social, como interpretara Aniyar de Castro (2005). Segundo Baratta (1989; 1991), a “criminologia crítica” representa um campo heterogêneo de pesquisas – falar-se-ia, portanto, em “criminologias críticas” (CARVALHO, 2015) – que “tienen una característica común que los distingue de la criminología “tradicional”: el modo nuevo y diverso de definir el objeto y los términos mismos de la cuestión criminal”.<sup>35</sup> (BARATTA, 1989, p. 15). Enquanto a criminologia conservadora ou oficial sempre esteve preocupada com a resposta à questão de como garantir a ordem, quais mecanismos de controle potencializar para isto, a Criminologia Crítica procura demonstrar as funções ocultas desses mecanismos de controle (ANIYAR DE CASTRO, 2005; PAVARINI, 2002).

Isto quer dizer que as pesquisas críticas dentro da criminologia buscam descrever as relações de poder e as funções reais dos fenômenos outrora ignorados pelas teorias conservadoras da criminologia do consenso ou correccionalista (CIRINO DOS SANTOS, 2018). Refletindo com Foucault (2010), a busca criminológica crítica é uma crítica genealógica quando, para além dos resultados oficiais dos sistemas de exclusão, buscará analisar historicamente as técnicas e a conformação dos aparelhos de exclusão. Nesta perspectiva, duas reflexões se concentram na busca pelas funções reais das relações de poder, vide o que Foucault (2015, p. 34) questiona:

---

<sup>35</sup> Tradução livre: “têm uma característica comum que os distingue da criminologia “tradicional”: o novo e diverso modo de definir o objeto e os próprios termos da questão penal.”

Haverá [também], nesses efeitos epistêmicos, a possibilidade de análise pela própria sociedade da produção de seus inimigos: como pode ocorrer que uma sociedade chegue a certo grau de crime, de decomposição tal que produza em grande quantidade pessoas inimigas suas? Percebe-se aí como se situa, como se fixa a possibilidade de uma sociologia da criminalidade como patologia social.

E, como aproximação à teoria crítica do controle social (ou das práticas de poder que engendram a questão ora situada), Foucault (2010, p. 29) diria que a análise profunda do tema demandaria um estudo detido nas técnicas de poder que fomentam os resultados oficiais da exclusão social, uma vez que, “[...] do conjunto dos mecanismos pelos quais o delinquente é controlado, seguido, punido, reformado, resulta, para a burguesia, um interesse que funciona no interior do sistema econômico-político geral.” Afinal, “Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

Nesse teor, as funções oficiais e fracassadas do sistema de justiça criminal geridos pelas epistemologias da defesa social são apenas parte do funcionalismo sistemático do fenômeno. Não é que a “atitude suspeita” seja um defeito na formação da polícia, somente. Não é inocente o vazio formal da expressão. Todas essas problemáticas engendram parte do sucesso, por isso, permanecem. Foucault (2014, p. 267) utilizou esse raciocínio para o suposto fracasso da prisão: “Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las [...]”.

Partindo dessa perspectiva e tendo por base dois antecedentes teóricos específicos – o *Labelling Approach* e as teorias do conflito (BARATTA, 1989; 1991; CARVALHO, 2015) – a Criminologia Crítica tem como ponto fundamental a crítica materialista da penalidade, já que: “[...] O fio condutor da economia política da pena é construído pela hipótese geral segundo a qual a evolução das formas de repressão só pode ser entendida se as legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena forem deixadas de lado.” (GIORGI, 2006, p. 36).

O resultado é a aproximação às funções reais das penalidades como formas de construção de determinadas formas de verdades, em que, através da economia política da pena, jogar-se-ia luz sobre as relações de poder que mantêm e consolidam o domínio de classe (FOUCAULT, 2002; CIRINO DOS SANTOS, 2018; BARATTA, 2002; 1989; 1991).

Baratta (2012; 1990, p. 157) refletindo sobre a questão das drogas, nessa perspectiva crítica, concluiu que a política criminal proibicionista traduz-se como um sistema autopoietico – *systeme autopoietique* – ou autorreferencial nos

aspectos ideológico e material. Quatro elementos foram citados pelo autor como fundamentais para compreender o sistema: a) a relação entre o consumo e a dependência com a evolução necessária entre drogas brandas e duras; b) a formação de uma subcultura anormal; c) a definição de comportamentos associais e criminais, conforme a Ideologia da Diferenciação: discurso ético-jurídico e a periculosidade para o criminoso e o discurso médico-sanitário para o dependente (OLMO, 1990, p. 34); e d) a enfermidade irreversível.

A autopoiese do sistema sustenta os “*costos sociales*”, efeitos secundários das drogas advindos da proibição, que, em uma percepção crítica, pulverizariam as funções não oficiais da criminalização. Entre essas funções, tem-se a estigmatização seletiva: interpretando Baratta (2012; 1990), há mundos movidos pelo tráfico de drogas que permanecem fora do estereótipo do inimigo; a ineficiência do sistema de justiça criminal que “sólo retira del mercado una cantidad de sustancias ilegales que va del 5 al 10% del total”<sup>36</sup> (BARATTA, 2012, p. 2010); as relações funcionais do sistema de criminalização e o sistema político-econômico. Baratta (2012; 1990) observa que a criminalização incorpora uma variável artificial que faz com que o mercado da droga ilícita aumente mais de mil vezes o preço em relação ao mercado consumidor lícito.

O tráfico não é, destarte, disfuncional ao sistema capitalista neoliberal. O problema atrelado a ele é parte do espantinho criado para diagnosticar o inimigo. A estrutura econômico-empresarial do tráfico garante ao sistema capitalista um trabalhador sem direitos trabalhistas, isto é, o proibicionismo das drogas é uma atividade mercadológica que o protege o *businessman* e mata o trabalhador marginal. Eis a utopia neoliberal que macabramente se autorrealiza (GIAMBERARDINO, 2010).

Dentre os casos por atitude suspeita, cita-se um exemplo-paradigma<sup>37</sup> para pensar junto à aproximação teórica proposta. O sujeito preso por tráfico do caso tinha 22 anos, encontrava-se no bairro em que morava, estava desempregado, era pardo, não tinha ensino fundamental completo e a sua renda mensal era de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem qualquer auxílio do Governo Federal. Consta na descrição fática que, às 09h:30min, o flagranteado estava em uma esquina próxima à sua residência com 04 porções de maconha (8,2 gramas) quando foi abordado pela PM. O condutor disse que, quando se aproximou dele, o suspeito jogou 04 porções de maconha no chão. O flagranteado era tecnicamente primário. Com ele, além da maconha foi apreendido R\$ 50,00. Outro sujeito estava com ele, mas conseguiu fugir.

Em seu interrogatório, ele disse: “por volta das 09h:30 estava em uma esquina, próximo a sua residência, quando passou uma viatura da Polícia Militar

<sup>36</sup> Tradução livre: “Só retira do mercado uma quantidade de substâncias ilícitas que vai de 5 a 10% do total.”

<sup>37</sup> Processo 0001743-13.2019.8.18.0031.

(FORÇA TÁTICA) e procedeu uma revista no mesmo [...] Que, assume que tentou dispensar as drogas, mas mesmo assim os policiais encontraram; [...]”. Na audiência de custódia, o termo “atitude suspeita” foi ratificado pela decisão judicial quando retomara os fatos. Além disso, decidiu o magistrado – ratificando todo os sentidos ocultos por trás da seletividade – em converter a prisão advinda do flagrante em preventiva<sup>38</sup>.

A “atitude suspeita” se coaduna nesse jogo de poderes postos em prática a partir do flagrante, ratificado pela atuação jurisdicional do magistrado ao utilizar a ordem pública – incitando quase que diretamente a Ideologia da Defesa Social de Baratta (2002) – e do Ministério Público, promovendo em vários casos a ratificação da fala policial da “atitude suspeita” na exposição dos fatos e através do parecer favorável à preventiva utilizando do espantalho da ordem pública.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Processo 0001743-13.2019.8.18.0031: In caso, está presente, no caso dos autos, o **preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar do conduzido**, vez que a gravidade da conduta imputada coloca em risco a saúde pública e a paz social, bens jurídicos relevantes para a sociedade como um todo, ainda mais, quando se observa **a grande quantidade de drogas apreendidas e próprio depoimento prestado pela autuada perante a autoridade policial que assume que tinha ciência que estava traficando drogas**. [...] Quanto à garantia da **ordem pública** como motivo autorizador da manutenção da custódia cautelar, há que se ressaltar que tal conceito reflete a paz, e a tranquilidade que poderão ser abaladas caso não seja recolhido a prisão, tendo ainda estreita vinculação com a **periculosidade e o risco que trará à sociedade, caso permaneça em liberdade**. [...] Cumpre observar ainda, que o tráfico de drogas também desencadeia a prática de outros delitos, como furtos, roubos e homicídios. Desta forma, a concessão de liberdade a pessoas envolvidas com o tráfico de drogas implicará inegavelmente em ofensa à ordem pública, pelo que **a soltura do flagrenteadado abalará a tranquilidade da sociedade**. (grifos nossos).

<sup>39</sup> **Processo 0000772-91.2020.8.18.0031: Manifestação Ministerial:** “[...] pois o mesmo encontrava-se em atitude suspeita, tendo em vista que se assustou com a presença da guarnição da polícia militar, bem como tentou esconder objetos que trazia consigo. [...] Há perigo na liberdade do autor, posto que o acautelamento do meio social é medida que visa a garantia da ordem pública, vez que praticou o delito de enorme gravidade e repercussão social, havendo justo receio de reiteração criminosa.” **Processo 0000778-98.2020.8.18.0031: Manifestação Ministerial:** “[...] avistaram [...] e [...] em atitudes suspeitas. [...] em respeito à garantia da ordem pública, opina pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, porque revestida de seus elementos necessários e presentes os seus requisitos.” **Processo: 0000821-35.2020.8.18.0031: Manifestação Ministerial:** “[...] momento em que avistaram dois indivíduos, posteriormente identificados como sendo autuados, em atitude suspeita. [...] há perigo na liberdade dos mesmo, posto que o acautelamento do meio social é medida que visa a garantia da ordem

## 4. Considerações finais

O presente trabalho teve por objetivo pensar a política criminal proibicionista da “guerra às drogas” na cidade de Parnaíba-PI através da chave de análise da “atitude suspeita” por meio do estudo dos autos de prisões em flagrante (APFs) por atuação da ostensiva da Polícia Militar entre os anos de 2019-2020. Em vista disso, desenvolveu-se a pesquisa em um eixo quantitativo e, noutro, qualitativo. O primeiro demonstrou os indicativos que permitissem pensar a política criminal dentro do APF, o que gerou as seguintes características do flagranteado: trata-se de um sujeito que tem entre 25,5 anos, se for homem, e 30 anos, tratando-se de mulher; é preso no mesmo lugar em que reside (66%); porta praticamente três tipos de drogas, em média: maconha: 64,207 gramas, cocaína: 54,8 gramas e o crack: 14,09 gramas; não tem ensino médio completo (87,2%) ou não tem ensino fundamental completo (57,5%); é negro (88,7%); tem renda igual ou inferior a um salário-mínimo (86,9%); além de ser desempregado ou de ter uma profissão considerada precária.

Esse retrato nada mais é do que o inimigo construído sob medida através da política criminal local. Galeano (1999) faz uma importante reflexão sobre essa conclusão. Nas aulas de corte e costura de como fazer inimigos por medida, o autor diria “Afinal, não é outra coisa que se trata: a guerra contra a droga é uma máscara da guerra social.” (GALEANO, 1999, p. 132-133).

A segunda parte do estudo empírico procurou refletir sobre a questão: o que é estar em “atitude suspeita” em prisões em flagrante por tráfico de drogas? A conclusão a esta questão mostrou-se complexa por ultrapassar o limite do controle das drogas, da política criminal proibicionista. A “atitude suspeita” estaria mais relacionada ao sujeito do que à droga. Pode-se dizer que a expressão representa não só uma característica das prisões em flagrante por tráfico, mas seria, indo além, uma chave analítica para pensar todo o sistema punitivo gerido pelo controle social (ou pelas práticas de poder) sob o âmbito teórico da teoria crítica do controle social. A “atitude suspeita” se confunde com a pulverização da teoria positivista da criminologia no Brasil e na América Latina, ou seja, é um dos discursos promotores do dizer: é preciso “tratar desigualmente os desiguais”, como escreveu Alvarez (2002, p. 20).

A “atitude suspeita” foi forjada por essa formação de saberes advindos da etiologia criminal. O grupo social ao qual se atribui o discurso da periculosidade difusa é o mesmo grupo excluído da construção da ordem política e social

---

pública, vez que praticaram delito de enorme gravidade e repercussão social, havendo justo receio de reiteração criminosa. [...] em respeito à garantia da ordem pública, opina pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, porque revestida de seus elementos necessários e presentes os seus requisitos.”

do Brasil desde a Proclamação da República. (ALVAREZ, 2005). O alvo do poder de punir é o indivíduo em “atitude suspeita”, é o dono da sub-cidadania brasileira. (ALVAREZ, 2002; 2005).

## 5. Referências

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 45, n. 4, p. 677-704, 2002.

\_\_\_\_\_. O Homem Delinquente e o Social Naturalizado: apontamentos para uma história da Criminologia no Brasil. **Teoria e Pesquisa**, v. 1 n. 47, jul/dez, 2005.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

AVELAR, L. S.; DUARTE, E. P.; GARCIA, R. de D. SUSPEITOS? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. **Quaestio Iuris**, vol. 11, nº 04, pp. 3316-3336, Rio de Janeiro, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. Che cosa è la criminologia crítica? **Dei Delitti e delle Pene**. N. 1. Torino. P. 51-81. 1991.

\_\_\_\_\_. Introducción a una sociologia de la droga: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias. **Revista de Derecho Penal y Criminologia**, n. 1, p. 221-235, 2012.

\_\_\_\_\_. Por una teoria materialista de la criminalidad y del control social. **Estudios Penales y Criminológicos**, n. 11, p. 15-68, Santiago de Compostela, 1989.

\_\_\_\_\_. Une politique rationnelle des drogues? Dimensions sociologiques du prohibitionnisme actual. **Déviance et Société**, vol. 14, n. 2, p. 157-178, 1990.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza Xavier de Barros. Rio de Janeiro: Zahar editor, 2008.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas**: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Disponível em: <https://www.tni.org/files/publication-downloads/proporcionalidad-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e justiça criminal em São Paulo: uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009. **Contemporânea**, v.5, n. 1, p. 167-189, jan.-jun. 2015.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. In: KASHIURA JUNIOR, C. N.; AKAMINE JUNIOR, O.; MELO, Tarso

de. **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. Ed. 1. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

D'Elia FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada:** quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DUARTE, E. C. P.; MURARO, M.; LACERDA, M.; DEUS GARCIA, Rafael de. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: Isabel Seixas de Figueiredo; Gustavo Camilo Baptista e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. (Org.). **Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos:** Temas Transversais. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5, p. 81-120.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva:** curso no Collège de France (1972-1973). Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

\_\_\_\_\_. **As verdades e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2ª. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Filho, 2010.

\_\_\_\_\_. **Vigiar E Punir:** o nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar:** a escola do mundo ao avesso. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 83, p. 250-300, 2010.

GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. Nas redes da proibição: crack, polícia e segurança pública na grande Recife. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 129, n. 25, p. 107-136, 2017.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Trad. Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.

REGINATO, Andreia Depieri. Introdução a pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

WACQUANT, Loïc J. D. **As duas faces do gueto**. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles, tradução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges. 2. Ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

# “Me chame pelo meu nome”: a vivência das mulheres travestis e transexuais no contexto do encarceramento<sup>1</sup>

*Call me by my name: the experience of transvestite and transsexual women in the context of incarceration*

**Jennifer dos Reis**

Psicóloga formada pela Universidade Católica Dom Bosco (2015). Acadêmica de Direito na Universidade Católica Dom Bosco. Monitora do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM no Estado do Mato Grosso do Sul. Estagiária no escritório Alves de Arruda & Flores Advogadas Associadas.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1454908172877892>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8392-2996>

E-mail: [jennifereiswakugawa@gmail.com](mailto:jennifereiswakugawa@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo propõe-se a analisar o encarceramento de mulheres travestis e transexuais no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, tendo em mente tratar-se de uma população extremamente vulnerável, dentro do contexto do cárcere superlotado e precário, em uma realidade social cis-hetero-normativa, e que esta vulnerabilidade se sobrepõe a outras modalidades de opressão social, como o racismo, o sexismo, a xenofobia e a discriminação contra profissionais do sexo. Trata-se de revisão bibliográfica quantitativa e qualitativa, bem como análise de documentos técnicos e textos de leis. Realizou-se, ainda, pesquisa de campo. A vulnerabilidade das mulheres travestis e transexuais é agravada ao passo que a transfobia é estrutural na sociedade, na qual o padrão é ser cisgênero e heterossexual. E, ainda, as modalidades de opressão se sobrepõem à outras, como o fato de ser negra, de baixa renda, profissional do sexo, entre outros aspectos. No que tange à proteção normativa nacional e internacional, são vários os instrumentos disponíveis, no entanto, a existência desses instrumentos não implica, necessariamente, que estes estejam sendo aplicados e respeitados em sua integralidade.

**Palavras-chave:** Cárcere; Transexual; Travesti; Vulnerabilidade; Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Orientador: Me. Ricardo Souza Pereira.

**Abstract:** This article aims to analyze the incarceration of transvestite and transsexual women in the city of Campo Grande, Mato Grosso do Sul, keeping in mind that this is an extremely vulnerable population, within the context of an overcrowded and precarious incarceration, in a reality cis-hetero-normative social, therefore this vulnerability interacts with other modalities of social oppression, such as racism, sexism, xenophobia and discrimination against sex workers. This is a quantitative and qualitative bibliographic review, and also an analysis of technical documents and texts of laws. Field research was also carried out. The vulnerability of transvestite and transsexual women is exacerbated while transphobia is structural in society, in which the standard is to be cisgender and heterosexual. And also, the modalities of oppression overlap with others, such as being black, low-income, a sex worker, among other aspects. With regard to national and international regulatory protection, there are several instruments available, however, the existence of these instruments does not necessarily imply that they are being applied and respected in their entirety.

**Keywords:** Prison; Transsexual; Transvestite; Vulnerability; Human Rights.

**Sumário:** Introdução; 1.1. História da Transgeneridade; 1.2. A dinâmica do encarceramento; 2. Da pesquisa empírica; 2.1. Metodologia; 3. Resultados e Discussão; 4. Conclusão; 5. Referências; Apêndices; Apêndice 1 - Roteiro de Entrevista Semiestruturada; Anexos; Anexo 1 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Anexo 2 - Ofício de autorização para fins de pesquisa científica.

## 1. Introdução

É de conhecimento público que o Brasil lidera a terceira posição do ranking de países com a maior população carcerária do mundo.

Bem como é notório, através das contribuições da criminologia e da sociologia, que o encarceramento não é uma ferramenta de controle social e ressocialização, pelo contrário, funciona como um instrumento de recrutamento de pessoas para composição de facções criminosas.

No que tange ao encarceramento de pessoas LGBTQIA+, sabe-se que há a reiterada violação de Direitos Humanos, também como efeito do precário sistema prisional brasileiro. Este trabalho, portanto, não tem a finalidade de discutir aquilo que seria “mais do mesmo”, propondo-se, desta forma, a analisar o encarceramento de mulheres travestis e transexuais no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, tendo em mente tratar-se de uma população extremamente vulnerável, dentro do contexto do cárcere superlotado e precário, em uma realidade social cis-hétero-normativa, e que esta vulnerabilidade se sobrepõe a outras modalidades de opressão social, como o racismo, o sexismo, a xenofobia e a discriminação contra profissionais do sexo.

Trata-se de revisão bibliográfica quantitativa e qualitativa, bem como análise de documentos técnicos e textos de leis, quais sejam Resolução Conjunta nº 1, de 15 de Abril de 2014, que estabelece parâmetros de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade; a Resolução nº 348, de 13 de Outubro de 2020, que estabelece diretrizes, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população LGBTQIA+, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente; o Decreto Lei nº 8.727 de 2016, que dispõe sobre o nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública; e os Princípios de Yogyakarta, princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Realizou-se, ainda, pesquisa de campo.

Foram entrevistadas 14 (quatorze) mulheres travestis e transexuais através através de um Roteiro de Entrevista Semiestruturada (Apêndice 1), contendo 15 (quinze) questões, sendo 14 (quatorze) objetivas e 1 (uma) subjetiva, pretendendo mapear as vivências dessas mulheres encarceradas no Instituto Penal de Campo Grande. Todas as participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE (Anexo 1), garantindo, assim, sua participação livre e consciente nesta pesquisa. A coleta de dados aconteceu nas datas 30/11/2021 e 13/12/2021. O Instituto Penal de Campo Grande é um estabelecimento penal de segurança média destinado a presos condenados do gênero masculino que cumprem pena em regime fechado, localizado no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

## 1.1. História da Transgeneridade

Este trabalho toma a transgeneridade como fenômeno cultural a partir da perspectiva de que esta não deve ser explicada através da biologia, da anatomia ou até mesmo da genética, pois o conceito de transgênero está ligada única e exclusivamente a um processo de construção cultural, que acontece de forma subjetiva para cada sujeito.

No Banquete (PLATÃO, 1991), Aristófanis discorre sobre o Mito do Andrógino, explicando que, em princípio, no início do mundo, havia seres humanos cujas formas eram arredondadas, tinham quatro mãos, quatro pés, quatro orelhas, um único pescoço e dois rostos, sendo cada um voltado para o lado oposto do outro. Estes homens poderiam apresentar três tipos de sexo: alguns apresentavam dois sexos femininos; outros apresentavam dois sexos masculinos; e por último, havia aqueles que apresentavam um sexo feminino e um sexo masculino, os quais eram denominados andróginos. Eram dotados de muita força e também presunção, ao passo que decidiram subir aos céus e atacar os deuses. Diante do ataque, Zeus, como forma de puni-los, cortou-lhes ao meio, para que se tornassem mais fracos e por consequência, mais numerosos

e úteis aos deuses. A partir do momento em que Zeus opera o corte sobre estes homens e os separa em dois, as duas metades passam a se procurar.

Para os autores Jorge e Travassos (2018, p. 36), a intenção do mito é expor as possibilidades que o sujeito tem ao escolher o seu objeto de desejo sexual: homens podem amar homens, e também podem amar mulheres. Mulheres podem amar mulheres e também podem amar homens.

É precisamente este arranjo de possibilidades que Jorge e Travassos (2018) lembram que Freud utiliza para ilustrar a diferença que existe entre a identificação sexual (identidade sexual) e o objeto de desejo sexual (heterossexual e homossexual) corriqueiramente confundidos.

A transexualidade já foi percebida, do ponto de vista dos manuais médicos de diagnóstico, DSM-5 (Manual diagnóstico e estatístico de distúrbios mentais) e CID-10 (Código Internacional de Doenças) como disforia de gênero e transexualismo, respectivamente.

De acordo com o DSM-5 (2014) a disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa.

A CID-10 definiu “transexualismo” (F64.0) como:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido (CID-10, 1993).

Tendo em vista a discussão em torno do emprego do sufixo “ismo”, que acentua a questão da patologização, Jorge e Travassos (2018, p. 57), explicam que a tendência é a utilização do termo “transexualidade”, dando espaço para a ideia de um modo de ser. Enquanto a “disforia de gênero” forneceu subsídios para que a diferença dos sexos seja considerada como fenômeno cultural e não como transtorno de identidade sexual.

Tem-se, ainda, conforme relembram Jorge e Travasso (2018, p. 49), as referências de Hipócrates e Heródoto no séc. V. a.C que falam sobre a “doença dos citas”, um povo nômade migrado da Ásia para a Rússia nos séculos VIII e VII a.C., que marcharam contra o Egito e saqueando o templo da deusa Afrodite foram castigados, este castigo custou-lhes a virilidade. O fracasso sexual com as mulheres, portanto, ao perpetuar nas gerações, fez crer o povo de Cita que pairava sobre seus homens uma maldição divina. Assim sendo, estes homens passaram a se comportar como mulheres, executando atividades femininas, vestindo-se e falando como mulheres.

Na Índia há as Hijras, consideradas como o terceiro sexo, uma vez que apresentam características comportamentais que são atribuídas ao sexo feminino. Em sua maioria são homens castrados que vivem em clãs e sobrevivem concedendo benção aos recém-nascidos, além da dança e da música.

Quando uma criança nasce na Índia ela é submetida à inspeção de sua genitália, as que forem hermafroditas, ou intersexuais em nova nomenclatura, são as hijras natas. Por outro lado, os sujeitos que não possuem todas as características ditas masculinas, pressuposto para exercer o papel de homem na sociedade, passam a ser consideradas hijras.

As hijras que não se encaixam em nenhum clã ao longo de sua vida são consideradas como tendo menor valor e são excluídas do convívio social, recorrendo à prostituição.

## 1.2. A dinâmica do encarceramento

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do período entre julho a dezembro de 2020, indicam que no Brasil há 668.135 (seiscentos e sessenta e oito mil cento e trinta e cinco) presos, entre os regimes fechado, semiaberto, aberto, prisão provisória, tratamento ambulatorial e medidas de segurança. Importante ressaltar que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, e pelo menos 89% da desta população prisional estão em unidades superlotadas.

Ainda de acordo com esses dados, no estado do Mato Grosso do Sul, a população carcerária é de 18.109 (dezoito mil cento e nove), sendo 7.080 (sete mil e oitenta) somente na capital, Campo Grande.

De acordo com o documento "LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento", documento técnico que contém o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no ano de 2020, no Brasil há 101 (cento e uma) unidades prisionais destinadas à população LGBTQIA+, subdivididas em alas/galerias e celas, sendo que no estado do Mato Grosso do Sul existem 45 (quarenta e cinco) Estabelecimentos Penais e apenas 1 (um) deles há unidades com celas/alas destinados à custódia de LGBT, qual seja o Instituto Penal de Campo Grande, estabelecimento penal de segurança média destinado a presos condenados do gênero masculino que cumprem pena em regime fechado.

E, ainda, o relatório mostra que as mulheres travestis e transexuais sofrem violência emocional, física e sexual por serem, intrinsecamente, travestis e transexuais.

De acordo com o levantamento realizado pela ONG *Transgender Europe* (TGEU)<sup>2</sup>, através do projeto *Trans Murder Monitoring*, que monitora os números de assassinatos de transexuais em todo o mundo, a violência contra transexuais e pessoas com diversidade de gênero, com frequência, se sobrepõe a outras modalidades de opressão social, como o racismo, o sexismo, a xenofobia e a discriminação contra profissionais do sexo.

Jorge e Travassos (2018, p. 14) apontam que na América do Sul já se fala sobre a criação do termo “transcídio”. Caso o Brasil adote terminologia semelhante, passará a tipificar a conduta de matar alguém, por sua condição intrínseca de ser transexual, analogamente ao processo realizado ao adotar o feminicídio como conduta tipificada no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, § 2º, inciso VI.

O sistema prisional evidencia a vulnerabilidade das mulheres travestis e transexuais na sociedade, tendo em vista que vulnerabilidade é a “condição dos segmentos sociais que, em razão de uma determinada especificidade, são submetidos a uma situação de subalternização e exclusão social, que lhes impõe maior suscetibilidade de negação e violação de direitos” (BARRETO, 2016, p. 98).

## 2. Da pesquisa empírica

Trata-se de revisão bibliográfica quantitativa e qualitativa, bem como análise de documentos técnicos e textos de leis, quais sejam a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de Abril de 2014, que estabelece parâmetros de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade; a Resolução nº 348, de 13 de Outubro de 2020, que estabelece diretrizes, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população LGBTQIA+, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente; o Decreto Lei nº 8.727 de 2016, que dispõe sobre o nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública; e os Princípios de Yogyakarta, princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Realizou-se, ainda, pesquisa de campo.

### 2.1. Metodologia

Foram entrevistadas 14 (quatorze) mulheres travestis e transexuais através de um Roteiro de Entrevista Semiestruturada (Apêndice 1), contendo 15

---

<sup>2</sup> Transrespeto versus Transfobia en el mundo: Actualización Tvt Tmm: Día De La Memoria Trans 2018. Disponível em: <[https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT\\_TMM\\_TDoR2018\\_SimpleTble\\_ES.pdf](https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_SimpleTble_ES.pdf)>. Acesso em: 19 jan. 2022.

(quinze) questões, sendo 14 (quatorze) objetivas e 1 (uma) subjetiva, pretendendo mapear as vivências dessas mulheres encarceradas no Instituto Penal de Campo Grande. Todas as participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE (Anexo 1), garantindo, assim, sua participação livre e consciente nesta pesquisa. A coleta de dados aconteceu nas datas 30/11/2021 e 13/12/2021. O Instituto Penal de Campo Grande é um estabelecimento penal de segurança média destinado a presos condenados do gênero masculino que cumprem pena em regime fechado, localizado no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

### 3. Resultados e discussão

A Constituição da República Federativa do Brasil, documento político mais importante no contexto da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, já em seu preâmbulo, explicita seu objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais dos sujeitos, através da liberdade, segurança e bem-estar, adotando como valor supremo da sociedade a igualdade e a justiça.

Acerca do princípio constitucional da igualdade, tem-se o artigo 5º, que propõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

De acordo com Nery Junior (1999, p. 42), o princípio da igualdade presuppõe a isonomia, sendo necessário “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”

É a partir dos princípios constitucionais, precipuamente o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>, fundamento do Estado Democrático de Direito, que serão realizadas as análises e discussões a seguir, considerando, ainda, a proteção normativa internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os Princípios de Yogyakarta (2017).

Importante pontuar que o Roteiro de Entrevista Semiestruturada (Apêndice 1) foi construído com base no texto da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que propõe, nos termos do art. 1º, os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Os resultados obtidos passam a ser expostos e discutidos:

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

Das 14 (quatorze) entrevistadas, 12 (doze) se autodeclararam como travestis e 2 (duas) como transexuais. De acordo com o conceito adotado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), travestis são: “Pessoas que vivem uma construção de gênero feminino, oposta à designação de sexo atribuída no nascimento, seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade.”, ao passo que transexuais são: “Pessoas que apresentam uma Identidade de Gênero diferente da que foi designada no nascimento.

Muito embora essas classificações no que tange à identidade de gênero não sejam rígidas a ponto de serem uma regra conceitual, pois “o discurso sempre borra qualquer pretensão limite categórico” (Jorge & Travassos, 2018).

Apenas 4 (quatro) participantes têm seu nome social incluído em seu documento de identidade. Vale sublinhar que a inclusão do nome social é um direito trazido pelo Decreto Lei nº 8.727 de 2016, conforme se vê nos artigos 4<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>. Apesar de o Decreto contar com quase 6 (seis) anos de vigência, o fato de um número tão pequeno de mulheres travestis e transexuais, nesta pesquisa, terem adotado o nome social, em contraste com o maior número que ainda não adotou o nome social em seu documento de identidade, está diretamente relacionado com o fato de essas mulheres estarem habituadas a serem e se manterem invisíveis na sociedade.

A invisibilidade das pessoas trans também é presente nos dados oficiais do país, que não acrescentou no Censo Demográfico de 2021 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) perguntas relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. Não há, portanto, dados que sejam oficiais sobre o perfil social, geográfico, cultural e econômico das pessoas LGBTQIA+.

Destaca-se, por fim, que é através das estatísticas trazidas pelo Censo Demográfico que as políticas públicas de um governo são pensadas.

35,7% das entrevistadas responderam que não são chamadas pelo nome social no Instituto Penal, revelando uma vivência transfóbica por parte dos agentes de segurança. No que tange a esse aspecto, é imperioso destacar o Princípio 9 de Yogyakarta, que dispõe sobre o Direito a Tratamento Humano durante a Detenção: “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.” (YOGIAKARTA, 2007).

---

<sup>4</sup> Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

<sup>5</sup> Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

50% delas responderam que o nome social consta no registro de admissão no Instituto Penal, logo, as outras 50% responderam que o nome social não consta no registro de admissão, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014.

Quando questionadas a respeito do porquê estarem detidas em um estabelecimento penal destinadas a presos do gênero masculino, as respostas foram: Participante 1: "Porque tem uma cela LGBT específica"; Participante 2: "Porque sempre foi assim, a gente é trazida pra cá. Antes de 2014 cortava o cabelo e tinha que usar roupa masculina"; Participante 3: "Porque as pessoas (agentes) dizem que não podemos ir pro feminino porque nós somos homens, do sexo masculino"; Participante 4: "Porque eu estava presa com meu marido aqui"; Participante 5: "Porque sou do sexo masculino"; Participante 6: "Porque a gente é considerada como homens"; Participante 7: "Porque não tem outro lugar para ser transferida"; Participante 8: "Todas nós queríamos saber"; Participante 9: "Não sei"; Participante 10: "Não sei"; Participante 11: "Porque me trouxeram pra cá"; Participante 12: "Porque eu tava no feminino de São Gabriel Do Oeste e vim pra cá"; Participante 13: "Também não sei. Pra sofrer opressão e preconceito"; Participante 14: "Porque falam que só as operadas podem ir pro feminino".

Apenas 2 (duas) participantes responderam que puderam optar entre ser detidas no Instituto Penal ou no presídio feminino, enquanto 10 (dez) participantes, o que corresponde a 71,4%, responderam que não. As outras 2 (duas) participantes não souberam responder.

42,9% das participantes desejam estar detidas em um estabelecimento penal destinado a presas do gênero feminino. 57,1% responderam que não.

A Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para, entre outras coisas, garantir à mulher travesti e transexual o direito de escolher o local de privação de liberdade, se em unidade masculina ou feminina, nos termos do art 7º<sup>7</sup>. O magistrado deverá fazê-lo na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade da mulher travesti ou transexual.

<sup>6</sup> Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

<sup>7</sup> Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente Resolução.

§ 1o A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.

Antes mesmo da referida Resolução do CNJ, em 2019, foi parcialmente deferida pelo Ministro Roberto Barroso a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 527, determinando que mulheres transexuais fossem transferidas para presídios femininos (posteriormente, em 2020, houve a extensão da medida cautelar às mulheres travestis).

Todas as participantes reconhecem que no Instituto Penal há uma cela específica para pessoas que são LGBT. Sobre esta cela, ainda que tenha sido criada com o objetivo de ser reservada para a custódia do público LGBT, não é a realidade, pois grande parte dos presos desta cela se autodeclararam homens heterossexuais, que têm acesso à cela pois se envolveram com alguma mulher travesti ou transexual ou com um homem gay. A permanência destes homens autodeclarados heterossexuais na cela se dá porque, após se envolverem afetiva e sexualmente com alguma mulher travesti ou transexual ou com um homem gay, este não pode retornar à sua cela de origem pois não é mais aceito pelos outros detentos. Toda essa conjuntura faz com que esta cela seja superlotada.

A não aceitação no que tange o retorno desses detentos à sua cela de origem faz parte do processo histórico da normalização da sexualidade, responsável pela constituição de uma sexualidade “normal”. A figura do normal, portanto, produz, como consequência, a figura do “anormal” (FOUCAULT, 1988).

92,9% das participantes dizem ter direito à visita íntima.

92,9% responderam ter acesso aos serviços de saúde e 64,3% das participantes percebem que os profissionais de saúde estão preparados para atender as demandas das mulheres travestis e transexuais. 35,7% têm a percepção contrária. Uma das participantes compartilhou a sua percepção em relação aos profissionais de saúde, pontuando que estes estão mais acostumados a tratar pessoas héterossexuais e cisgênero.

85,7% das mulheres não estão fazendo tratamento hormonal, o que viola o disposto no parágrafo único<sup>8</sup> do art. 7º da resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, e que não deixa de ser uma forma de a sociedade controlar os corpos dessas mulheres. De acordo com Foucault (1985):

O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia biopolítica (FOUCAULT, 1985, p. 47).

Nenhuma das participantes já recebeu algum tipo de castigo ou punição por ser travesti ou transexual.

---

<sup>8</sup> Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

78,6% dizem ter acesso a formação educacional e profissional. 21,4% dizem não ter acesso.

Nenhuma das participantes informou ter dependentes.

## 4. Conclusão

Este trabalho propôs-se a analisar a vivência das mulheres travestis e transexuais no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, tendo em mente tratar-se de uma população extremamente vulnerável, dentro do contexto do cárcere superlotado e precário, em uma realidade social cis-hétero-normativa.

Vale pôr em evidência que, ainda que nenhuma das participantes tenha relatado vivências de violência como estupro e tortura, não quer dizer que esta não exista em outros espaços de encarceramento no país.

No Instituto Penal não são recebidas pessoas que sejam membros faccionados, o que encolhe a prática de violência direcionada às pessoas com diversidade de gênero.

A vulnerabilidade das mulheres travestis e transexuais é agravada ao passo que a transfobia é estrutural na sociedade, na qual o padrão é ser cisgênero e heterossexual. E, ainda, as modalidades de opressão se sobrepõem às outras, como o fato de ser negra, de baixa renda, profissional do sexo, entre outros aspectos.

No que tange à proteção normativa nacional e internacional, são vários os instrumentos disponíveis, no entanto, a existência desses instrumentos não implica, necessariamente, que estes estejam sendo aplicados e respeitados em sua integralidade.

Por fim, é unânime entre as entrevistadas, que estas sentem-se mais seguras dentro do cárcere que fora dele. Essa afirmação traz à memória que o Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, de acordo com o dossiê realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) em 2020.

Diante destas asserções, urge repensar a estrutura da sociedade para que uma mulher travesti ou transexual possa sentir-se segura fora do contexto do cárcere, que possa ter acesso ao sistema de ensino e ao mercado de trabalho, com seus direitos e garantias fundamentais (direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança) devidamente resguardados.

## 5. Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Associação Nacional de Travestis e Transexuais, [s.d.]. Sobre. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/sobre/>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BARRETO, Daniela Lima. **O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica na busca do reconhecimento por meio do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

2016, p. 98). Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/34/pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacao-original-150197-pe.html>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/Tratamento-penaldepoosasLGBT.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>>. Acesso em: 05 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **DEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 05 set. 2021.

\_\_\_\_\_. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348, de 13 de Outubro de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original153750202101266010374e46045.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/17IaXnNEUWiiyjv21xZy5L3h7utaoNYM2/view>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

**Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas** - Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber**. v. 1. 13ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

JORGE, M. A. C.; TRAVASSOS, N. P. **Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência**. 1. ed Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

**Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PLATÃO. **O Banquete**. In.: Os pensadores. Tradução de Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Victor Civita, 1972.

**PRINCÍPIOS de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2022.

## Apêndices

### Apêndice 1 - Roteiro de Entrevista Semiestruturada

1. **Você se identifica como:**

- Travesti
- Transexual

2. **Seu nome social consta no seu documento de identidade?**

- Sim
- Não

3. **No Instituto Penal você é chamada pelo seu nome social?**

- Sim
- Não

4. **No seu registro de admissão no Instituto Penal consta o seu nome social?**

- Sim
- Não

5. **Por que você está detida em um estabelecimento penal destinado a presos do gênero masculino?**

---

6. **Você pôde escolher se queria ser detida no Instituto Penal ou no presídio feminino?**

- Sim
- Não

7. **Você gostaria de estar detida em um estabelecimento penal destinado a presas do gênero feminino? Por quê?**

- Sim
- Não

---

8. **Aqui no Instituto Penal há unidade/ala/cela específicas para você?**

- Sim
- Não

9. **Você tem direito à visita íntima?**

- Sim
- Não

10. **Você tem acesso aos serviços de saúde?**

- Sim
- Não

11. **Você percebe que os profissionais de saúde são preparados para atender as demandas das mulheres travestis e transexuais?**

- Sim
- Não

12. **Você está fazendo tratamento hormonal?**

- Sim
- Não

a. Em caso de resposta negativa: Por quê?

---

13. **Você já recebeu algum tipo de castigo/punição por ser travesti/transexual?**

- Sim
- Não

14. **Você tem acesso à formação educacional e profissional?**

- Sim
- Não

15. **Você tem algum dependente?**

- Sim
- Não

a. Em caso de sim: Quantos? \_\_\_\_\_

b. Em caso de sim: Quem é o seu dependente? \_\_\_\_\_

c. O seu dependente recebe o auxílio reclusão?

- Sim
- Não

## **Anexos**

### **Anexo 1 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)**

Eu, \_\_\_\_\_,  
declaro, para os devidos fins, que estou ciente de que as informações por mim  
fornecidas poderão ser gravadas em áudio, transcritas e utilizadas em meios de  
divulgação científica em geral, guardado o devido sigilo e anonimato.

Declaro ainda que minha participação é voluntária e de forma gratuita.

A assinatura deste termo implica na concordância em colaborar de modo volun-  
tário. Mesmo assinando este termo, é possível recusar ou deixar de participar a  
qualquer momento, sem nenhum prejuízo.

Campo Grande-MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Participante: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Documento: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Pesquisador**

\_\_\_\_\_  
**Orientador**

## **Anexo 2 - Ofício de autorização para fins de pesquisa científica**

Ima Sra.

Venho por meio deste solicitar que a acadêmica de Direito: Jennifer dos Reis Wakugawa de Menezes, portadora do RG 001.881.903 SSP MS, inscrita no CPF 050.837.681-51, com endereço sito Rua Sete de Setembro, 2180, Apartamento 102, CEP 79020-310, com e-mail: jennifereiswakugawa@gmail.com e telefone 67 98481-7985.

Acadêmica que também exerce a função de pesquisadora Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), sob minha orientação. Com o tema: A vivência das mulheres travestis e transexuais no contexto do encarceramento.

Segundo pedido da aluna mencionada acima, essa possui interesse em proceder entrevistas com as mulheres travestis e transexuais custodiadas no Instituto Penal.

Dentro da legalidade, e da razoabilidade em tempos de Pandemia, bem como interesse das detentas e segurança necessária ao ato. **Solicito a essa Diretora a possibilidade dessa autorização para fins de pesquisa científica.**

Termos em que;  
Peço deferimento.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2021.

RICARDO SOUZA PEREIRA  
Professor Orientador OAB/MS 9462

Marinês C. P. Savoia  
Assistente Social da Agepen

# Cyberstalking, violência de gênero e limites da dogmática penal<sup>1</sup>

*Cyberstalking, gender violence and limits of criminal dogmatic*

**Lais Lopes de Sousa**

Graduanda no curso de Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas da UEMG/Diamantina. Monitora do Laboratório de Ciências Criminais, do IBCCRIM, em Minas Gerais. Pesquisadora Bolsista do Edital 05/2020 PAPQ/UEMG.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7034834415223282>

E-mail: [laislopes88320@gmail.com](mailto:laislopes88320@gmail.com)

**Resumo:** Com a democratização digital, sobreveio um cenário favorável à insegurança, dando ensejo ao aumento do clamor social pela antecipação da tutela penal. Partindo dessa premissa, este estudo busca analisar os contornos político-criminais e dogmáticos do crime de *cyberstalking*. Para tanto, o trabalho envereda-se pelo método dedutivo e a técnica de pesquisa empregada é a documental, a partir de revisão de literatura. Como resultado, aponta-se que os anseios punitivistas servem mais às iniquidades do sistema penal do que a qualquer outro objetivo que se pretenda, dada a incapacidade da legislação de caminhar na mesma velocidade que os avanços tecnológicos.

**Palavras-chave:** Crimes informáticos; *Cyberstalking*; Violência de gênero; *Abolitio criminis*. Continuidade normativo-típica.

**Abstract:** With democratization, a scenario around digital emerged, boosting social development by anticipating criminal protection. Based on this premise, this study analyzes the political-criminal and dogmatic contours of cyberstalking crime. To this end, the work uses the deductive method and the maid's technique is a documentary, based on a literature review. As a result, it is pointed out that punitive desires serve the inequities of the penal system more than any other objective that is intended, given the inability of legislation to move at the same speed as advances.

---

<sup>1</sup> Trabalho elaborado sob orientação do Professor Rafael Lima Ribeiro, Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor de Direito Penal da Faculdade de Ciências Jurídicas da UEMG/Diamantina. Pesquisador Bolsista PQ/UEMG. Coordenador Adjunto do IBCCRIM e do Laboratório do IBCCRIM, ambos em Minas Gerais.

**Keywords:** Computer crimes; Cyberstalking; Gender violence; *Abolitio criminis*; Typical normative continuity.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Fundamentos do direito penal informático; 2.1. Classificação dos crimes informáticos; 2.1.1. Crimes informáticos próprios; 2.1.2. Crimes informáticos impróprios; 2.2. Direito penal informático no Brasil; 3. *Cyberstalking* e direito penal informático. 3.1. Criminalização do cyberstalking no Brasil; 3.2. *Cyberstalking* e violência de gênero; 4. *Abolitio criminis*, continuidade normativo-típica e *Cyberstalking*; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

Em se tratando do estudo doutrinário a respeito dos crimes informáticos, há autores que destoam os crimes cometidos contra as tecnologias da informação daqueles cometidos por meio dessas tecnologias, a partir da bifurcação em crimes informáticos próprios e impróprios, respectivamente. Os primeiros, seriam aqueles que violam dados informáticos e, por isso mesmo, apenas se manifestam dentro do *ciberespaço*. Os impróprios, por sua vez, seriam crimes já consagrados pela legislação, que ganham novos contornos a partir dos mecanismos informáticos.

Dito isto, a Lei nº 14.132/21 trouxe a previsão do crime de *stalking*, com a inclusão do artigo 147-A ao Código Penal, para tipificar a conduta de perseguição reiterada. O *stalking* surge, então, como um desdobramento do delito de ameaça. Tal dispositivo revogou expressamente o artigo 65, da Lei das Contravenções Penais, que previa o crime de perturbação da tranquilidade. O *cyberstalking*, por seu turno, é espécie do tipo do artigo 147-A e corresponde ao uso de ferramentas tecnológicas para perseguir ou assediar repetidamente uma pessoa, incluindo-se, pois, no conceito de crimes informáticos impróprios.

Tanto o *stalking* quanto o *cyberstalking* consistem em delitos atravessados pela violência baseada no gênero. Isso porque, a despeito de os novos tipos penais abarcarem várias pessoas na posição de sujeitos passivos, o contexto político-criminal em que eles se apresentam parece ser a necessidade de proteção para a redução de violência contra as mulheres, oriunda da dominação histórica do masculino sobre o feminino. Lado outro, na perspectiva da dogmática penal, tem-se nos dispositivos analisados uma manifestação do princípio da continuidade normativo-típica, uma vez que a revogação do artigo 65, da Lei das Contravenções Penais, foi apenas formal.

À luz dessas considerações, este trabalho objetiva, precipuamente, analisar os limites da *abolitio criminis* especialmente no tocante ao *cyberstalking*. Busca-se, por conseguinte, evidenciar que a criação de novos tipos penais incriminadores, tal qual o agravamento das penas, dissocia-se da efetividade das normas.

Para tanto, o trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro deles apresenta conceitos essenciais ao entendimento das discussões propostas, tal como a classificação doutrinária dos crimes informáticos. O segundo, evidencia os delineamentos político-criminais do *cyberstalking*. Por fim, o terceiro capítulo propõe a discussão do crime em comento sob o viés dogmática penal, pretendendo demonstrar os não raros embaraços que perpassam o recrudescimento da intervenção punitiva.

Assim, pois, a pesquisa se desenvolve pelo método dedutivo, partindo-se da conjectura de que a neocriminalização do *cyberstalking*, alicerçada no princípio da continuidade normativo-típica, viola preceitos básicos do direito penal e contribui para a aceitação incontestada do controle social.

## 2. Fundamentos do direito penal informático

O advento das novas tecnologias, sobretudo da Internet, transformou o mundo de infindáveis maneiras, a partir do incremento das relações interpessoais. Isso porque, a inteligência artificial proporcionou a supressão das fronteiras geográficas, ensejando a facilitação da vida humana nos mais diversos âmbitos, desde a comunicação até o comércio de bens e serviços. Mas, na contrapartida dos inegáveis benefícios, o avanço tecnológico desencadeou o surgimento de novas práticas delitivas, não apenas ampliando as formas de perpetração dos ilícitos penais tradicionais, mas, também, inaugurando outras condutas social e juridicamente indesejadas.

De acordo com Rossini (2002, p.133) “a internet, que é uma ferramenta para o desenvolvimento do gênio humano, para o alcance do bem comum, passou também a compor o instrumental de pessoas que de qualquer forma agem contra o estamento, contra a maioria.” Isso significa compreender que a tendência, nesse contexto binário de ônus e bônus, é o aumento exponencial da necessidade humana por tecnologia e, proporcionalmente, o aumento dos ilícitos penais cometidos na rede.

Indispensável, então, a análise dos principais fatores que desencadeiam a perpetração dos crimes informáticos. Esclareça-se, para tanto, a aparente percepção de que a informação que atravessa o mundo *on-line* é invisível e desconhece fronteiras, assim como também o é o crime informático.

Nesse sentido, a sensação de anonimato apresenta-se como um dos principais incentivos à criminalidade informática, funcionando, inclusive, como um “fator encorajador”. Isso se dá, em razão da dificuldade em se identificar a autoria nesses tipos de crimes, tendo em vista os recursos que possibilitam o obscurecimento da identidade e da localização onde se praticou a conduta, ocasionando a volatilidade das investigações.

Igualmente, a rede mundial de computadores gravita em torno da exaltação da velocidade e do efêmero. Assim, a imediatidade também materializa um fator de incentivo à criminalidade virtual, à medida em que abre margens para a insegurança informática e para a diminuição dos esforços empreendidos pelos agentes que atuam na rede.

À vista dessas considerações, imprescindível reconhecer que a temática dos delitos informáticos, há muito, deixou de ser um assunto emergente para se tornar uma realidade posta. Não à toa, no cerne do debate jurídico-penal contemporâneo está o enfrentamento aos riscos representados pelos novos contornos da criminalidade, dentre os quais se insere o crime informático (CALLEGARI; WERMUTH, 2013, p.123).

Nesse contexto, “a ampliação de uma sociedade global acarretou fundamentais mudanças, não apenas nos aspectos econômico e social, mas, também, político e dogmático-jurídico.” (DOS SANTOS, 2019, p. 603), sendo o direito penal eleito como instrumento privilegiado a tutelar a sociedade.

Essa eleição do direito penal se dá de modo que a sensação constante de insegurança faz com que o punitivismo, desde uma perspectiva cultural, seja vislumbrado como o meio mais rápido e eficaz para frear a aproximação dos novos riscos. Tal situação transforma o direito penal em um mecanismo superestimado e confere subsídios a sua expansão.

Nesse mesmo diapasão, Callegari e Wermuth asseveram que

em decorrência de interesses meramente mercadológicos, os meios de comunicação de massa promovem um falseamento dos dados da realidade social, gerando enorme alarde ao vender o “crime” como um rentável produto, respondendo às expectativas da audiência ao transformar casos absolutamente *sui generis* em paradigmas, aumentando, assim, o catálogo dos medos e, conseqüentemente [sic] e de forma simplista como convém a um discurso vendável, o clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva. (CALLEGARI, WERMUTH, 2009, p. 60).

Assim sendo, com a emergência de novos bens jurídicos de natureza supraindividual, impulsionada pelos meios de comunicação de massa, desponta a súplica social pela expansão das fronteiras tradicionais do direito penal. Nessa esteira, o processo legislativo passa a refletir os anseios — efêmeros — da sociedade, em leis igualmente emergenciais, criadas com a mesma ligeireza de um clique, em descompasso com a complexidade que perpassa a dogmática jurídico-penal.

Essa fluida possível modificação da estrutura do direito penal advinda dos anseios expansionistas requer uma atenção, especialmente quanto à neces-

sidade de surgimento de novas categorias. O direito penal informático se insere nesse âmbito, de modo que é importante compreender a distinção doutrinária ou classificação dos crimes informáticos para a melhor delimitação do que se estuda.

## **2.1. Classificação dos crimes informáticos**

A introdução de novas formas de perpetração do ilícito desencadeia um maior reclamo pela intervenção punitiva estatal. Isso porque, as novas tecnologias assumiram protagonismo nas forças geradas pelas mudanças socioculturais, reverberando efeitos na normatividade jurídico-penal. (DOS SANTOS, 2014, n.p.).

Partindo disso, surge a discussão sobre a necessidade (ou não) de novas legislações que deem conta das estruturas e violações advindas do paradigma da inteligência artificial. Isso ocorre, principalmente, a partir da classificação doutrinária dos crimes informáticos em próprios e impróprios.

Essa bifurcação compreende a distinção “entre crimes informáticos em que a informática é o meio para a prática de velhos crimes ou agressão a bem jurídico protegido pelo direito penal, e crimes informáticos em que a informática (inviolabilidade de dados) é o bem jurídico protegido propriamente dito”. (DE JESUS; MILAGRE, 2016, p. 52).

Como se observa, os crimes informáticos podem ser classificados doutrinariamente como crimes informáticos próprios ou puros e crimes informáticos impróprios ou impuros.

### **2.1.1. Crimes informáticos próprios**

Os crimes informáticos puros ou próprios são definidos pela literatura especializada (SIDOW, 2009, p. 53) como sendo aqueles que violam a segurança da informação ou os dados informáticos. Em outras palavras, são aqueles cuja própria existência, execução e possibilidade de consumação demandam o espaço tecnológico. Assim, o ordenamento jurídico penal não possuía previsão normativa que os compreendesse, uma vez que teria havido a manifestação de um novo bem jurídico. Sobre esse recorte, Vianna e Amorim manifestam-se no sentido de que

O bem jurídico protegido no crime propriamente informático não é a inviolabilidade dos programas (softwares), mas, sim, da informação armazenada nos dispositivos informáticos, isto é, dos dados — lembrando-se que os próprios programas são constituídos por dados. Essa inviolabilidade dos dados, por sua vez, é a manifestação do direito à privacidade e intimidade presente no art. 5º, X, da CR. (VIANNA; MACHADO, 2013, p. 21)

Assim, reflexamente, surgiram novos problemas jurídicos, os quais reclamavam por soluções inéditas, tendo em vista que os crimes informáticos próprios não apresentam a mesma feição dos delitos tradicionais.

### **2.1.2. Crimes informáticos impróprios**

A evolução da Internet descortinou novas possibilidades delitivas. Mas, também, é inegável que houve a facilitação do cometimento dos injustos penais que a antepuseram. Nesse contexto, é que estão inseridos os crimes informáticos impuros ou impróprios, que consubstanciam os delitos já tipificados na legislação, cometidos por intermédio da informática. São, portanto, ilícitos que apenas ganharam uma nova roupagem com a chegada da Internet, tais como os crimes contra a honra, extorsão, furto e estelionato.

Para Vianna e Amorim, esses crimes não demandam grande expertise do agente, diferentemente dos “autênticos crimes informáticos”, “que, por sua própria natureza, exigem um aprofundado estudo de técnicas que permitam o domínio de dispositivos informáticos para utilizá-los na conduta criminoso.” (VIANNA; MACHADO, 2013, p. 38). Partindo disso, tem-se que a maior parte dos crimes informáticos são impróprios e, por essa razão, já encontram respaldo legislativo no ordenamento jurídico-penal.

## **2.2. Direito penal informático no Brasil**

O uso da internet para finalidades ilícitas, seja a partir dos crimes informáticos próprios ou impróprios, revela uma das principais facetas negativas da evolução tecnológica. À vista disso, a insegurança que paira o *ciberespaço* faz com que surjam novos tipos penais incriminadores ou com que haja a adaptação dos já existentes às novas possibilidades delitivas. Tudo isso, sob a justificativa de proporcionar segurança para a sociedade, a qual reclama incessantemente por proteção.

No Brasil, um dos principais argumentos invocados para defender a expansão do direito penal no contexto dos delitos informáticos perpassa o fato de que o Código Penal Brasileiro é datado de 1940, época em que a Internet sequer existia. Assim sendo, Jesus e Milagre afirmam que

Sempre foi um desafio tratar de crimes informáticos com um Código Penal da era do Rádio. Nosso Decreto-Lei n. 2.848/40, embora tutele a maioria dos delitos informáticos, é omissivo em questões onde a informática deveria ser o bem protegido pelo Direito Penal. (DE JESUS; MILAGRE, 2016, p. 47).

Dessa maneira, a estratégia político-crimeal adotada no país foi o recrudescimento das penas de crimes já existentes, a tipificação de novas condutas e a tipificação autônoma de outras que já eram reprimidas pela legislação.

Assim, o enfrentamento aos crimes informáticos começou a ganhar espaço com inúmeros projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional. (DE JESUS, MILAGRE, 2016, p. 70).

Um deles, foi o Projeto de Lei nº 84/89, de autoria do Deputado Luiz Piauhyllino, que, posteriormente, após muitas alterações, veio a se tornar a Lei nº 12.735/2012. Essa Lei tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, contra sistemas informatizados e congêneres e prevê a criação de órgãos especializados para coibir os crimes informáticos. Além desta, a Lei nº 12.737/2012, tipificou o crime de invasão de dispositivo informático, a fim de atender à intensa movimentação social ocasionada pela divulgação de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, em meados de 2011.

Antes disso, todavia, já existiam outras normativas que, mesmo timidamente, buscavam tutelar o bem jurídico informático. Exemplo disso, é a Lei 6.996/82, a qual criminaliza a conduta de alteração dos resultados eleitorais quando do processamento eletrônico das cédulas.

Ademais, grande parte dos crimes informáticos impróprios já eram tratados pelo Código Penal, tal como o artigo 141, inciso III, o qual prevê, desde o seu nascedouro, o aumento de pena para os crimes contra a honra perpetrados em meio que facilite a divulgação.

Acresce-se a este amplíssimo rol, o novo crime de *cyberstalking*, que apresenta as facetas da política criminal contemporânea vinculada à proteção de gênero e traz peculiares questões de aplicação dogmática quanto à lei penal no tempo e sua relação com o direito penal informático.

### 3. Cyberstalking e direito penal informático

O *cyberstalking* representa uma espécie de *stalking*, o qual consiste na perseguição, virtual ou física, eivada de persistência, restringindo a liberdade e a privacidade da vítima. Não existe um rol taxativo que delimite exaustivamente os motivos que dão ensejo a esse tipo de violência, mas, os mais comuns parecem ser obsessão, vingança e rejeição.

Pode-se dizer que, “a exemplo do que ocorreu com o *bullying*, o *stalking* ganhou uma ferramenta que facilitou o serviço do perseguidor (*stalker*), e potencializou os danos causados à vítima.” (BRITO, 2013, p. 146). Assim, conceitualmente, o *cyberstalking* consiste na perseguição praticada por intermédio das tecnologias da informação, que ocorre continuamente, por inúmeras razões, resultando em inegáveis prejuízos de natureza física ou psicológica à vítima.

Desse modo, trata-se o *cyberstalking* de uma modalidade especialmente agravada do *stalking*, dadas as facilidades introduzidas pela Internet, sobretudo à luz da instantaneidade da vida compartilhada nas redes. Nesse mesmo sentido, preleciona Brito:

o fato de o *cyberstalking* não envolver contato físico pode criar a falsa percepção de que é mais benigno que o modo convencional; porém, isso não é necessariamente verdadeiro. Como a Internet se torna cada vez mais importante nas vidas pessoais e profissionais, os *stalkers* podem tirar vantagem da facilidade de comunicações, bem como de um maior acesso a informações pessoais. (BRITO, 2013, p. 146).

Noutros termos, a Internet, notadamente no contexto das redes sociais, engendrou a premissa de que cada instante deve ser transformado em um clique, sob pena de subversão da vida hiperconectada. Incontestável, portanto, que essa “cultura do compartilhamento”, dentre outros fatores, facilitou em muita medida a atuação dos *stalkers*, que, sem muita dificuldade, obtêm informações acerca da localização, movimentação e companhias das vítimas.

### 3.1. Criminalização do *cyberstalking* no Brasil

Até o ano de 2020, a legislação penal brasileira enquadrava a prática de *stalking* como perturbação da tranquilidade, de modo que os aplicadores socorriam-se do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais para dar conta das situações de perseguição. Tal dispositivo criminalizava a conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade por acinte ou motivo reprovável, cuja pena era de prisão simples de até dois meses e/ou multa, tratando-se, pois, de uma infração penal de menor potencial ofensivo. Além disso, em face da sua redação genérica, durante muito tempo, o supracitado dispositivo funcionou como um curinga para punir condutas de assédio.

Assim, antes da efetiva criminalização do *stalking* e, portanto, do *cyberstalking*, autores como Brito defendiam que o legislador brasileiro deveria acompanhar o movimento mundial de repúdio à conduta de perseguição e reagir de forma proporcional, isto é, com o aumento de pena, para as hipóteses que se configurassem por intermédio da Internet. Isso porque, para o autor, “as ameaças *on-line* podem representar um prelúdio para um comportamento mais grave”. (BRITO, 2013, p.148).

Destaque-se, ainda, que antes da previsão atual do artigo 147-A do Código Penal, foram inúmeros os projetos que buscaram a criminalização do *stalking*. Aparentemente, a demora na tipificação do crime no Brasil se deu porque, apenas em 2018, um caso de perseguição contra jornalistas e assessoras de imprensa chocou o país, ocasionando um movimento intenso em favor da criminalização autônoma da conduta de perseguição.

À vista disso, a criminalização expressa do *stalking* só ocorreu em março de 2021, a partir da promulgação da Lei nº 14.132, acrescentando nova redação ao Código Penal, com a criação do artigo 147-A. Na dicção desse preceito

normativo, o crime de *stalking* consiste em “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.”

Em decorrência disso, o repúdio legislativo ao *cyberstalking* é uma recente manifestação do direito penal informático brasileiro, em resposta à expectativa social de mecanismos que freassem veementemente a utilização da Internet para finalidades ilícitas.

### 3.2. *Cyberstalking* e violência de gênero

Durante muito tempo, o *stalking* foi considerado como manifestação de afeto, numa límpida romantização da perseguição e da ameaça. Criou-se, pois, a falsa ideia de que a perseguição estaria relacionada com a valorização da vítima e não necessariamente com uma conduta socialmente indesejada. Essa conjuntura parecia demonstrar que o *stalking* e seus derivados representam mais uma hipótese de violência baseada no gênero, revelando as raízes patriarcais da sociedade. Isso porque, segundo os estudos de Fontainha e Britto:

A maioria dos casos de violência com base em *stalking* é perpetrada por homens contra mulheres e um número significativo desses episódios termina com um crime violento. Em contrapartida, se constata um número reduzido de *stalking* provocado por mulheres. Quando este acontece, geralmente é manifestado por comportamentos desviados, mas não destrutivos, como nos casos de perseguição cometida por homens. (FONTAINHA; BRITTO, 2020, p. 28).

Demais disso, os gêneros sofrem de maneira muito distinta com a conduta de perseguição contumaz, ora porque os homens geralmente agem com negação, ora porque o estigma da desigualdade de gênero, quase sempre, deslegitima o discurso das vítimas do sexo feminino. Nesse sentido, é especialmente o cenário de violência contra a mulher que parece subsidiar a intervenção mais drástica do direito penal (GONÇALVES, 2021, p. 15), a partir da tipificação autônoma do *stalking* e suas espécies. Não à toa, o art. 147-A, em seu §1º, inciso II, aumenta a pena em até dois anos para os casos em que a perseguição se der contra mulher, por razões da condição de sexo feminino.

Contudo, não se deve ignorar que, assim como o gênero, a raça é uma importante variável a orientar o sistema penal. Por óbvio, a experiência de ser mulher e de ser homem é completamente diferente e há uma nítida desigualdade de poder entre ambos. Mas, mesmo entre as mulheres, a experiência não é universal, de modo que há outros fatores, dentre os quais, a discriminação racial, que se entrelaçam à discriminação de gênero e potencializam a violência contra as mulheres. (DE ÁVILA *et al.*, 2020, p. 392).

Assim, pois, a perseguição reiterada continua sendo uma conduta socialmente aceita em se tratando da mulher negra, dada a incessante hipersexualização dos seus corpos. Nesse sentido, considerando que são as relações interseccionais que estruturam o poder (COLLINS, 2021), tem-se que, assim como a criminalização é seletiva, a vitimização também o é.

#### **4. Abolitio criminis, continuidade normativo-típica e cyberstalking**

Um último aspecto a ser abordado, sem, contudo, pretender exaurir a análise, diz respeito à aplicação do princípio da continuidade normativo-típica na revogação do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais. A contextualização da temática assenta-se no fato de que, conforme já noticiado, até o ano de 2020, a legislação penal brasileira enquadrava a prática de *stalking* como perturbação da tranquilidade, de modo que o legislador socorria-se do dispositivo supramencionado para dar conta das situações de perseguição reiterada ou não.

Impostergável consignar que a *abolitio criminis* e o princípio da continuidade normativo-típica são institutos que têm em comum a revogação de um tipo penal. No entanto, na *abolitio criminis* a revogação é, ao mesmo tempo, formal e material, isto é, o tipo penal é retirado da lei e a conduta deixa, também, de ser considerada criminosa pelo legislador. Nesse sentido, a *abolitio criminis* só opera na parte em que a previsão típica deixar de existir. No princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, a revogação é apenas formal, uma vez que, na realidade concreta, a conduta continua a ser considerada crime.

Assim, à luz do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, o *stalking* era tido como uma infração penal de pequena monta, cuja pena era de prisão simples de até dois meses e/ou multa. Ocorre que, conforme exaustivamente mencionado, a manifestação de novas tecnologias, assim como a euforia midiática em face de casos emblemáticos, deu ensejo a um maior reclamo por novos âmbitos de atuação da normatividade jurídico-penal. Por essa razão, sobreveio a Lei nº 14.132/2021, para revogar o crime trazido pela Lei das Contravenções Penais e tipificar, autonomamente, a conduta de *stalking*.

Feitas essas considerações, é possível vislumbrar que a revogação não se deu por completo. A conduta, ou pelo menos parte dela, continua a ser criminalizada pelo novo dispositivo introduzido ao Código Penal, ao passo que persiste a incriminação da perseguição, desde que praticada com habitualidade. Vislumbra-se, portanto, a manifestação do princípio da continuidade normativo-típica.

Nos capítulos anteriores, restou consignado que a constante aceleração da vida hiperconectada anda na contramão da complexidade que perpassa a atuação da dogmática jurídico-penal. À vista disso, a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica trata-se de um problema do ponto de vista

dogmático, ainda mais quando se analisa o crime de *cyberstalking*, que é uma modalidade especialmente mais grave da perseguição reiterada.

Isso porque, a legislação novel prevê penas muito mais exasperadas do que aquelas da Lei das Contravenções Penais, num flagrante contexto de legitimação das violências e das negligências que perpassam o sistema penal, o qual, ao fim e ao cabo, não parece contribuir em nenhuma medida para a diminuição da criminalidade. Para mais, o tema está longe de estar apartado do caráter seletivo, intrínseco ao direito penal, de modo que, conforme aduz Wermuth:

As novas tecnologias apresentam aos discursos e às práticas punitivas a possibilidade sedutora de alcançar, com um grau de eficiência outrora inimaginável, o objetivo principal das políticas criminais contemporâneas – inseridas em um contexto marcado pela preocupação com a segurança em detrimento das liberdades individuais: o controle seletivo de determinados estratos sociais considerados “incorrigíveis” ou, dependendo do grau de franqueza do discurso, “irrelevantes”. (WERMUTH, 2017, p. 2045).

Assim, apesar da legitimidade que parece gravitar em torno da criminalização do *cyberstalking*, à luz do seu contexto político criminal, não se deve ignorar que o direito penal ainda exerce uma força simbólica. A sensibilização da sociedade com o discurso emocional das vítimas abre margens para a inefetividade do direito penal, ao passo que o recrudescimento da intervenção punitiva apenas contribui para a produção de mais violência a partir do sistema penal e para a perpetuação das iniquidades que lhe afiguram inerentes.

## 5. Considerações finais

A análise dogmática caminha a passos lentos quando comparada à velocidade do avanço da Internet. Isso porque, o processo legislativo demanda cautela em todas as suas minúcias, razão pela qual demonstra-se incapaz de acompanhar a rapidez diuturna que perpassa o progresso dos meios tecnológicos. Assim, não se questiona o fato de que com as novas tecnologias emergem novas estruturas e, como consequência lógica, novas violações. Contudo, a pretensão de que haja uma norma penal efetiva para tutelar cada bem jurídico emergente revela-se intrinsecamente frustrada.

Nesse toar, a mistura da velocidade com a dogmática penal parece ser completamente heterogênea e descabida no contexto que ora se analisa. Isso porque, toda intervenção jurídico-penal, em qualquer contexto que seja, demanda um conceito de natureza humana. Com efeito, o pensar normativo, reprise-se, exige cautela e não pode se dar em face da mesma imediatidade que orienta a vida hiperconectada.

Portanto, é necessário cotejar os anseios pela expansão da intervenção jurídico-penal com os dados do cárcere e com as estruturas do sistema penal, propositalmente seletivas. Deve-se, pois, transcender a norma positivada e questioná-la, resistindo ao alargamento do poder punitivo, desde uma perspectiva legiferante. Optando-se pelo caminho inverso à sua filtragem, o direito penal se perpetuará enquanto moldura do retrato da selvageria punitivista, existente por trás do controle social.

## 6. Referências

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm). Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 14 jan. 2022.

BRITO, Auriney. **Direito penal informático.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do Direito Penal. **Revista Liberdades**, nº 2, 2009.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Políticas (Simbólicas) de Endurecimento do Combate ao Crime, Discursos Punitivos Midiáticos e Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 1, n. 2, p. 99-130, 2013.

FONTAINHA, Gabriela Araújo; BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. *Stalking*: criminalização e incidência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **V Congresso Acadêmico Científico do UNIFESO - CONFESO.** Elaine Maria de

Andrade Senra, João Cardoso de Castro, Valter Luiz da Conceição Gonçalves (orgs.). Fundação Educacional Serra dos Órgãos. Teresópolis: UNIFESO, 2020.

GONÇALVES, Marcel Figueiredo. Primeiras linhas sobre o crime de perseguição (*stalking*). **Boletim IBCCRIM**, n. 347, ano 29, p. 15-16, out., 2021.

JESUS, Damásio; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1, ano 2, n. 4, p. 131-142, 2002.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. **Crimes de informática e bem jurídico-penal**: contributo à compreensão da ofensividade em direito penal. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2014.

SANTOS, Daniel Leonhardt. A territorialidade no contexto da criminalidade global: considerações sobre a influência do ciberespaço na delimitação jurisdicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 2, p. 597-622, 2019.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios**: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 282. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

# “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: a resposta do direito penal para a tutela das mulheres vítimas de violência<sup>1</sup>

*“The hand that strokes is the same that stones”: the answer of the criminal law for the protection of women victims of violence*

**Anny Borges de Souza**

Bacharela em Direito pela Pontifícia Universitária Católica de Goiás (2021); Assistente Jurídica no PovoaschmidtFleuryadv advocacia; Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Voluntária no Programa de Direitos Humanos da PUC-GO; Integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Pedro Nascimento (NAJUP-PN), grupo de extensão da Faculdade de Direito - UFG; Pesquisadora de gênero, feminismos, criminologia, encarceramento e Direitos Humanos (LAEJU).

Instagram: @annyborgesss

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0132-6147>

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9464476337720640>

E-mail: [leilianecni@gmail.com](mailto:leilianecni@gmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar os atravessamentos existentes entre o direito das mulheres e a tutela do Direito Penal como suposto instrumento para resolução de conflitos sociais no âmbito da violência contra a mulher. Para tanto, foi aplicada a metodologia bibliográfica com análise de pesquisas e relatórios oficiais relacionados ao tema, teoria e criminologia feminista, bem como se aplicou o materialismo histórico e dialético para compreender as dinâmicas que permeiam o tema em questão. Ademais, este artigo propõe

---

<sup>1</sup> **Orientadora:** Franciele Silva Cardoso. Doutora e Mestre em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo, Professora e bolsista produtividade do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas – PPGDP/UFG e coordenadora de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. É pesquisadora do NECRIVI – Núcleo de Estudos em Criminalidade e Violência da Universidade Federal de Goiás e Coordenadora no Estado de Goiás do IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Pesquisa desenvolvida com apoio institucional do PPGDP-UFG e seus financiadores. E-mail: [Franciele\\_cardoso@ufg.br](mailto:Franciele_cardoso@ufg.br). Link para currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3906911979682226>. <https://orcid.org/0000-0001-9094-6008>.

tensionar o debate acerca do uso do aparato penal como justiça emancipatória nos casos de violência contra mulher, tendo em vista que é o próprio Sistema de Justiça Criminal quem reproduz muitas dessas violências perpetradas ao corpo feminino.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher; Sistema penal; Punitivismo; Encarceramento; Seletividade penal.

**Abstract:** This paper aims to analyze the intersections between women's rights and the protection of Criminal Law as a supposed instrument for the resolution of social conflicts in the context of violence against women. In order to do that, the bibliographic methodology was used with an analysis of research papers and official reports related to the theme, theory and feminist criminology, as well as the application of historical and dialectical materialism to understand the dynamics that permeate the theme in question. In addition, this article proposes to tension the debate about the use of the penal apparatus as emancipatory justice in cases of violence against women, given that it is the Criminal Justice System itself that reproduces much of the violence perpetrated against the female body.

**Keywords:** Violence against women; Penal system; Punitivism; Incarceration; Penal selectivity.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O lugar da mulher no Direito Penal brasileiro; 3. Ascensão da violência contra as mulheres no Brasil; 4. Na trincheira das possibilidades; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

A criminalização de condutas no âmbito da violência contra a mulher é atravessada por paradoxos sensíveis. Dessa forma, tem-se que diversos movimentos sociais e alguns movimentos feministas reivindicam o enrijecimento e a expansão do Direito Penal. Objetivando proteger os direitos das mulheres, busca-se o reconhecimento de novos crimes, bem como o agravamento de sanções e tipos penais já existentes como soluções para esse problema social.

Nesse sentido, após anos de lutas para que a epidemia de violência contra a mulher fosse reconhecida como problema social e não meramente individual ou privado, no Brasil, diversas leis foram implementadas e penalmente tipificadas com o objetivo de, em tese, ampliar a proteção da mulher na esfera jurídica. Nessa seara, pode-se destacar a Lei Maria da Penha, a criação do feminicídio como qualificadora do homicídio e a reforma do Título VI do Código Penal, que versa sobre os crimes sexuais.

Entretanto, ao analisar como o Direito Penal estereotipa o corpo feminino ao longo da história, bem como as determinações do modo de produção capitalista com a naturalizada exploração da vida de mulheres, surge

o questionamento: É possível, de fato, por meio da tutela penal, proteger e reafirmar os direitos das mulheres vítimas de violências de gênero?

Assim, tendo como ponto de partida o fato de que a discussão sobre proteção à mulher passa, necessariamente, pela compreensão dos outros tipos de opressão que recaem e atravessam o corpo feminino, o objetivo deste trabalho é, a partir de um paradigma de gênero, analisar o uso da esfera penal como instrumento para resolução de conflitos sociais no âmbito da violência contra a mulher.

## 2. O lugar da mulher no direito penal brasileiro

A mulher, no Sistema de Justiça no Brasil, foi historicamente tratada como um ser inferior e secundário. À vista disso, tem-se que até o Código Civil de 1916 não era permitido às mulheres alienar bens ou mesmo exercer profissão sem a autorização do marido, já a participação democrática (facultativa) através do voto, foi permitida somente com a vigência do Código Eleitoral de 1932, após diversas lutas de movimentos feministas para assegurar tal direito.

Insta ressaltar que, apenas com a Constituição de 1988, o Brasil determinou a igualdade formal entre homens e mulheres em âmbito nacional, porém, com o transcurso temporal desde então, essa mera igualdade tornou-se insuficiente. Como aduz Raquel Alves Rosa da Silva:

Hoje, formalmente, o direito penal é permeado por uma ideia de ampla defesa, contraditório – constitucionalmente instituídos. Entretanto, a prática mostra que a igualdade ainda é muito mais formal do que material, porque continuam arraigados, na sociedade, pensamentos discriminatórios e marginalizantes, que se tornam verdadeiros óbices à igualdade material (SILVA, 2014, p. 4).

Na seara criminal, o Código Penal explicitava que o bem jurídico tutelado nos crimes sexuais não era a mulher violentada, mas sim, a integridade dos “bons costumes”, da moral e da família, para que, dessa forma, fosse protegido o resplendor da entidade familiar e do matrimônio da vítima que, geralmente, tratava-se essencialmente de mulheres brancas e casadas, com evidente exclusão de mulheres não brancas.

Nesse diapasão, somente após a entrada em vigor da Lei nº 11.106 de 2005, houve alteração do Código Penal, momento em que o termo categórico e discriminatório “mulher honesta” foi retirado da lei. Sobre isso, Marília Montenegro aponta:

O Direito Penal, ao longo de sua história, apropriou-se da expressão ‘mulher honesta’, tornando-a carregada de sentidos incompatíveis com o seu significado, aprisionando a honestidade

da mulher aos fatos relacionados à sua sexualidade (MONTE-NEGRO, 2015, p. 54).

Por décadas a figura feminina<sup>2</sup> era considerada apenas como vítima, inimputável, indefesa e incapaz por conta de seu sexo, ao passo que, aos homens nenhum juízo de valor quanto a sua sexualidade era utilizado como aspecto relevante para valorar sua honestidade, o que, por outro lado, geralmente é associado à poder e virilidade:

O Direito Penal reproduzia fielmente as concepções morais da sociedade patriarcal de inferiorização da mulher, por um lado tida como frágil, indefesa e incapaz, por outro culpada das violências sofridas, quando não se adequava à identidade de mulher recatada, branca, hétero, cis e economicamente favorecida (BORGES; RAZERA, 2021, p. 4).

Além disso, há a categorização das vítimas. Nesse sentido, inúmeras pesquisas científicas, bem como a recente promulgação da “Lei Mariana Ferrer” ilustram com perfeição, a misoginia e a presença de estereótipos, aliada à classificação das vítimas de crimes de gênero, questões essas que são constantemente reveladas no processo penal, tudo utilizado para fundamentar sentenças tanto de absolvição quanto de condenação de acusadas, o que causa receio da vítima em buscar a tutela penal para solucionar seu problema.

Noutro giro, quando a mulher é a pessoa criminalizada, é notável a perversidade de um Direito Penal que não outorga que uma pessoa que cometeu crimes seja, também, mulher, mãe, ou responsável pelos cuidados de outrem.

A destinação “natural” e, portanto, naturalizada das mulheres<sup>3</sup> é voltada para a esfera privada da vida social, para o cuidado da casa, dos filhos e do marido. Silvia Federici (2017, p. 85), em seus estudos, afirma que os setores

---

<sup>2</sup> Há que se ressaltar que, tratando-se da vítima uma mulher negra, elas estão em situação de maior vulnerabilidade às violências sociais e institucionais, uma vez que, o racismo estrutural alicerça o poder punitivo (ODARA; BUENO, 2017). Ou seja, mesmo enquanto vítima, o fator racial era (e ainda é) considerado para se reconhecer a “vítima perfeita”, passível de ser “protegida” pelo direito (BORGES; RAZERA, 2021, p. 5).

<sup>3</sup> É imperioso compreender que as imposições sociais não atingiam todas as mulheres da mesma forma, a heterogeneidade destas sujeitas não pode ser suprimida para tal análise, sendo assim, não apenas o gênero se faz referência, pois raça/etnia e classe social reforçam distinções, o que tem reflexo na aplicação (ou não) do direito a cada uma delas. Essa destinação feminina [...] era contrária à realidade socioeconômica e racial de grande parcela dessas, que precisavam trabalhar fora do lar para seu sustento e de sua prole, aqui, trata-se especialmente das mulheres negras. Neste aspecto, as mulheres negras eram consideradas inferiores às inferiores, ou seja, estavam em situações de vulnerabilidade

da vida social comungam para que este *status quo* se mantenha inerte, sendo certo que esse trabalho gratuito e não remunerado desempenhado por milhões de mulheres ao redor do globo, são o suporte necessário à ascensão do modo capitalista de produção.

Diante dessa socialização, as mulheres que violavam as leis impostas eram encaminhadas para casas correccionais, conventos, e hospícios, com a patologização e punição de condutas consideradas desviantes do dever-ser feminino (ANGOTTI, 2018, p. 119).

Nesse condão, segundo Fleury:

Romper com os papéis de mãe, esposa e dona de casa não era uma possibilidade. Tais papéis eram vistos como um destino natural das mulheres e faziam parte da essência feminina. Aquelas que não os seguissem estariam se insurgindo contra o destino e contra sua própria natureza (FLEURY, 2019, p. 49).

Em relação à construção de presídios específicos para mulheres, Zaninelli (2015, p. 42) argumenta que “a custódia da mulher interessava ao homem, pai, marido e também as instituições religiosas, políticas econômicas que tinham o desejo de ver as mulheres afastadas da figura pública”:

A imposição desse tipo de intervenção para o controle social está relacionada a uma percepção de que, subjacente à prática delitativa feminina, está necessariamente uma condição patológica ou uma desordem mental. Mas a verdadeira razão para a institucionalização médico- psiquiátrica das mulheres tinha muito mais a ver com um controle da sexualidade e do corpo do que efetivamente uma preocupação com a saúde mental, permitindo um controle social muito mais sofisticado e eficaz sobre a mulher do que aquele exercido pela religião ou pela família (CIRINO, 2018, p. 19).

A criminalidade é naturalizada se praticada por homens, por outro lado, caso a autora do crime fosse uma mulher o desvio seria, antes de tudo, moral. Desse modo, as penas aplicadas possuem como objetivo, “restabelecer a adequação ao seu papel social, aquele do qual elas se desviaram, a docilidade, a domesticação e a vigília sobre sua sexualidade” (SOUZA, 2021, p. 25).

O problema do direito e, mais especialmente, do Direito Penal com as mulheres não é meramente fenomênico ou pontual, ele é estrutural, determinado pelo patriarcado<sup>4</sup>, que, por sua vez, é determinado pelo capitalismo.

---

mais acentuada que as mulheres brancas, apesar de compartilharem de alguma forma das mesmas mazelas da condição biológica (SOUZA, 2021, p. 24).

<sup>4</sup> De acordo com Heleieth Saffioti (2011, p. 44), o patriarcado, ou sistema patriarcal, pode ser entendido como “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”.

Destarte, Carmen Hein de Campos afirma:

A Criminologia feminista revelou que as mulheres não são tratadas pelo Direito penal como sujeitos, pois a proteção penal não se destina às mulheres, mas à família e à maternidade. Assim pode ser entendida a proteção jurídica nos delitos de lesões corporais, aborto, infanticídio e outros. Nos crimes contra a liberdade sexual, é a moralidade da mulher que norteia toda a proteção jurídica. Recebe proteção à mulher criada pelo discurso jurídico: a mulher honesta. Esta expressão demonstra que o direito penal recria o gênero. Acionar o sistema penal para proteger o direito das mulheres significa vitimá-las duplamente: pela violência já sofrida e pela violência institucional do sistema penal. Isto é, o Direito penal é um campo de negatividade (CAMPOS, 2002, p. 146).

A todo custo, se percebe que quando a mulher figura como ré no processo penal, o poder punitivo encontra formas distintas de punir o corpo feminino, justamente por sua condição biológica: por ser mulher a pena é mais severa, pois tal atitude, qual seja, o cometimento de crimes, é atitude esperada apenas de homens, por isso o espanto e repercussão midiática sempre que uma mulher é acusada ou condenada por algum delito.

Nessa conjuntura de punição, o reforço de estereótipos de gênero como “boa mãe”, “boa esposa”, “do lar”, ocultam um problema estrutural, pois concebem uma aura de recuperação social à mulher “criminoso” quando no exercício da maternidade ou da feminilidade, pois ela teria agora reencontrado “a natureza feminina” ora perdida quando do cometimento do crime (SOUZA, 2021, p. 60-61):

Isso expressa uma forma de controle para além do crime cometido, repousa nas práticas, na conduta das pessoas para além do fato que está sendo julgado. Independentemente de como são as relações dos envolvidos fora do tribunal, se faz sentido para os agentes trazerem esse discurso da adequação dos “papéis” é porque ele produz efeitos nas dinâmicas de julgar e é reconhecido como forma de legitimar ou deslegitimar pessoas- aquelas que vivem sua vida real- e aquelas que estão sentadas nos tribunais, sejam elas rés/réus ou vítimas (FACHINETTO, 2012, p. 354-355).

---

Para Joan Scott (1995, p. 71), o patriarcado trata-se de uma “forma de organização social, onde as relações são regidas por dois princípios basilares onde as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens e, os jovens são hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

No encarceramento feminino a pena se dá para além da privação de liberdade, em reiteradas violações de direitos humanos das mulheres presas, englobando a desestruturação da família, o abandono ou rompimento dos laços familiares, adoecimento ou piora do quadro psicológico, altos níveis de suicídio intramuros além do estigma característico à todas que conseguem sair vivas do confinamento e tentam retomar a vida.

É inegável que o holofote consequente da criminalização de uma conduta no âmbito da violência de gênero contra mulheres é simbolicamente relevante, ao passo que (ao menos) fomenta o debate sobre o tema na sociedade, que outrora era compreendido apenas como assunto da esfera da vida privada. Nessa acepção, Simões ensina:

É importante reconhecer que o direito penal, baseado que é em um modelo punitivo de solução de conflitos, não só não sabe trabalhar com os recortes necessários para a complexa análise sobre a criminalização da violência de gênero, como propositadamente, uma vez que essa é a sua característica estrutural, reforça e reproduz preconceitos e estereótipos baseados nesses mesmos recortes, (re)legitimando, em um círculo vicioso, punições arbitrárias e violentas contra tais grupos sociais, o que permite a constante reprodução de um sistema social vertical, hierárquico e desigual (SIMÕES, 2017, p. 8).

O Direito Penal é instrumento que cria/perpetua estereótipos e relações desiguais de gênero, ao inferiorizar e revitimizar mulheres enquanto vítimas, ao classificar as vítimas de acordo com sua “honestidade” e “costumes” sociais e, ao criar formas mais rigorosas para punir mulheres consideradas “criminosas”. Nessa esteira, Simões continua:

A criminalização das opressões desconsidera a situação de violência e vulnerabilidade em que determinadas pessoas vivem justamente em razão da atuação do direito penal. Ademais, é legitimar a sua seletividade estrutural – tanto em relação aos autores como em relação às vítimas de atos criminalizáveis –, ignorando que somente determinadas mulheres serão dignas da “proteção” penal, e que tais mulheres serão escolhidas de acordo com padrões econômicos e morais. Trata-se de um discurso que ignora a realidade de mulheres pobres e negras, bem como travestis e transexuais, que ao invés de serem protegidas pelo sistema de justiça criminal, são alvo de sua mais perversa atuação (SIMÕES, 2017, p. 8).

Todas essas nuances entrelaçadas, características do Sistema de Justiça Criminal, acabam por fortalecer os elementos que estruturam a submissão

feminina na sociedade, afastando-se de um real interesse em proteger a mulher das mazelas que o próprio Direito Penal produz e reproduz.

### **3. Ascensão da violência contra as mulheres no Brasil**

Segundo o atlas da violência, em 2019, cerca de 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, destes homicídios cerca de 1.246 ocorreram no âmbito familiar, sendo que 66,6% eram negras, 56,2% tinham entre 20 e 39 anos e 89,9% foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro (FBSP, Ipea, 2021, p. 36).

Em 2019, o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 66.123 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável nas delegacias de polícia do país – uma média de um estupro a cada 8 minutos.

A mesma pesquisa aponta que, no primeiro semestre do ano de 2020, houve aumento dos chamados para o 190, sendo 3,8% nos acionamentos da polícia militar em casos de violência doméstica, totalizando 147.379 registros no período, isso significa, uma mulher sendo violentada a cada dois minutos no Brasil, destes, 266.310 registros de lesão corporal dolosa são no contexto de violência doméstica, um aumento de 5,2% em relação ao ano anterior.

Durante o período pandêmico a situação foi agravada, o que, inclusive, fez com que a Organização Mundial de Saúde solicitasse aos governos que limitassem o acesso a bebidas alcoólicas durante a pandemia para evitar a ocorrência de violências nas residências.

Ademais, o recente estudo intitulado “Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil 3ª edição- 2021”, realizado pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destaca que 48,8% das violências sofridas por mulheres ocorreram dentro de casa. Ao contrário do que a tradição do pensamento patriarcal demonstra, no âmbito da vida privada e familiar não há segurança plena. De modo contrário, é na vida doméstica que formas brutais de violência são perpetradas e perpetuadas (CAMPOS; SALO, 2011, p. 153).

Constata-se que, mesmo após a criação de diversas leis, jurisprudências, decisões, súmulas do STF e STJ elaboradas no intuito de proteger e erradicar a violência contra as mulheres no Brasil, o número de vítimas não foi reduzido, verifica-se apenas breves retrocessos e estagnações pontuais.

Pois bem, em que pese a criminalização de condutas dê visibilidade para questões outrora tratadas como “privadas”, é crível que a criação de novos tipos penais, bem como o endurecimento das penas, não tem contribuído para uma erradicação, ou sequer redução efetiva dos casos de violência contra mulheres, pelo contrário, o que se vê é o aumento nas taxas de violências de gênero e feminicídios em todo o Brasil. Sobre isso, Semeraro aponta que:

O direito penal não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão nem da violência nem da misoginia, e muito menos para a transformação das relações de gênero. E, em resposta, exigem-se ainda mais medidas criminalizadoras (SEMERARO, 2019, p. 4).

Coibir a criminalidade praticada contra mulheres na sociedade, defendendo para tanto o viés simbólico do Direito Penal, com a promessa de que os bens jurídicos relevantes socialmente serão protegidos e tutelados corretamente na mesma medida em que o criminoso/agressor seja encarcerado e, para isso, fomentando o expansionismo punitivo, evidentemente não previne violências sofridas por mulheres em razão do gênero.

De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] o sistema penal [...] não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência [...] como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual [...] e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas (ANDRADE, 2003, p. 118-119).

Por esse vértice, Andrade (2003) sustenta que o sistema penal multiplica as violências contra mulheres, ao invés de protegê-las. Frente ao sistema penal, a figura feminina é revitimizada pela violência institucional do Estado e de seus agentes, que não salvaguarda novas violências, mas ao contrário, faz da mulher vítima novamente.

Com esse impacto, revela-se que a “justiça” perseguida é, na verdade, apenas a continuidade do que Andrade (2003, p. 119) diz ser “a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero)”.

Nesta sequência, Andrade ensina:

Ao redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como um problema público ou social, não significa que o melhor meio de responder a ele seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime. Ao contrário, a conversão de um problema privado em um problema social, e deste em um problema penal, é uma trajetória de alto risco, pois, como vimos afirmando, regra geral equívale a duplicá-lo, ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais problemas e conflitos do que aqueles a que se propõe re-

solver, porque o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta, no seu específico microcosmos de violência e poder (ANDRADE, 2003, p. 118).

Destarte, verifica-se que no afã por “justiça”, na realidade percebe-se o instinto de vingança, aliado tão somente a naturalização da privação de liberdade. Porém, é preciso considerar que:

Em uma sociedade cada vez mais penalizante e policialesca, os poderes Legislativo e Executivo têm depositado enorme confiança no Direito Penal como política pública, passando para a sociedade a falsa impressão de enfrentamento do problema. Estudos de criminologia demonstram, porém, que o Direito Penal não é capaz de evitar por si só a prática de ilícitos. Não basta imputar uma pena maior ao agressor para se verificar uma redução automática do ato que se pretende coibir (VELLOSO; FIGUEIREDO; CRIVILIN, 2019, p. 2).

A prisão perpetua desigualdades já existentes na sociedade, tanto para o agressor, quanto para a mulher vitimada. Em primeiro lugar, o Sistema de Justiça Penal trata a vítima de violência doméstica e de gênero como mera depoente ao longo da persecução penal, ignorando seus distintos interesses e dúvidas supervenientes no decorrer dos trâmites processuais, sem contribuir efetivamente para as relações de gênero e as raízes da violência.

Em segundo lugar, o Sistema de Justiça Criminal, constantemente submete a mulher a julgamentos de cunho moral e sexual para julgar suas demandas. Desse modo, acaba por selecionar o estereótipo da “vítima perfeita”. Em casos de violência sexual, por exemplo, as vítimas se veem sob o julgo de sua reputação sexual, assim, a mulher que exerce serviços sexuais, aquela com liberdade sexual ou a mulher homossexual, em muitos casos se veem desamparadas, por não seguirem o padrão de moralidade sexual determinados pelo patriarcalismo à mulher (ANDRADE, 2003, p. 118).

Com efeito, o que ocorre é a legitimação do punitivismo que desconsidera as origens estruturais do conflito, ignora o desejo da vítima, impedindo que a mulher tenha autonomia para expressar e escolher como agir diante do que lhe ocorreu, fazendo um verdadeiro confisco da vítima, ao passo que exclui a mulher da relação processual e despreza as consequências extrapenais que o cárcere acarreta na vida de todas as pessoas direta ou indiretamente envolvidas na ação (ZAFFARONI, 2013, p. 19-20).

De forma diversa, seu objetivo primordial é punir, utilizando-se para tanto critérios racistas, classistas e misóginos para selecionar quais serão os sujeitos puníveis numa sociedade regida pelo sistema capitalista de produção, convergindo em um controle estatal violento e inútil:

A estratégia adotada, sob o viés punitivista, cumpre apenas sua função de lei penal simbólica, não sendo suficiente para inverter as relações de poder e encerrar o ciclo de violência a que estão submetidas milhares de mulheres, ao impedir que as vítimas assumam a posição de protagonistas no enfrentamento da violência sofrida. Mais do que isso, é evidenciado, ano após ano, o fato de que a violência não atinge, igualmente, as mulheres brancas e negras, o que revela a importância de uma análise do quadro também sob a perspectiva étnico-racial [...]. Além disso, quando se considera a intersecção com classe, o quadro se agrava, dificultando o já complexo processo de rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar (BORGES; RAZERA, 2021, p. 6).

A violência contra a mulher não resulta de relações individuais, mas, sobretudo, pelas relações socialmente estruturadas no modo capitalista-patriarcal de produção e reprodução da vida, este que, obrigatoriamente, aglutina marcadores como sexo, raça/etnia, classe, dentre outros que constroem e “naturalizam situações de violências às mulheres” (CISNE, 2017, p. 151).

Definitivamente, o encarceramento não possui caráter retributivo, preventivo ou pedagógico. O número de delitos sociais não reduz quando uma nova lei penal entra em vigor ou quando uma pena é majorada. Os altos índices de reincidência e o aumento de casos de violência contra a mulher comprovam essa afirmativa e colocam por terra qualquer argumento contrário.

## 4. Na trincheira das possibilidades

Não criminalizar ou descriminalizar uma conduta não significa sua aprovação, e não necessariamente implica o afastamento do seu caráter negativo e indesejável. Não criminalizar ou descriminalizar significa apenas excluir a intervenção do sistema penal e, assim, excluir uma forma de controle social que se revela não apenas ineficaz, como também profundamente violenta, danosa e dolorosa.

É urgente construir um outro modelo de enfrentamento à violência contra as mulheres, diverso do que oferece o Direito Penal que, em verdade, mantém a estrutura que condiciona e reconfigura violências, se valendo “das dores, das desigualdades, da intolerância, das discriminações e da marginalização, que são inerentes a qualquer intervenção do sistema penal” (KARAM, 2015, p. 6) e, por fim, revitimizando aquelas que o tem como única solução.

Para Maria Lúcia Karam:

É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e perversamente simbólico apelo à inter-

venção do sistema penal, que, além de não evitar a ocorrência das condutas que etiqueta como crimes, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência (KARAM, 2015, p. 6).

Corroborando com esse pensamento, Luigi Ferrajoli ensina:

A política criminal que observamos na atualidade nacional furta-se do modelo garantista, eis que procura dar guarida a anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito (FERRAJOLI, 2014, p. 97).

O Sistema de Justiça Criminal reproduz violências reiteradamente, fundamentadas em irracionalidades próprias que sustentam sua existência caótica e contraditória à sua teórica premissa, qual seja, de ressocializar o indivíduo mediante o encarceramento e a punição (GENÉLHÚ, 2015, p. 116).

Isto posto, a postura punitiva intrínseca ao Sistema de Justiça Criminal, se afasta de uma suposta proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência de gênero. De outro modo, o Direito Penal se aproxima do discurso repressor e autoritário de um Estado que opera seletivamente, de acordo com a conveniência e oportunidade e constantemente pressiona por mais investimento financeiro e humano para que sua eficácia alcance êxito.

No entanto, a resposta penal se apresenta tão somente para atender pretensões imediatistas de uma sociedade que, ao invés de questionar a lógica de justiça do Direito Penal, ataca aqueles que se opõem à utilização dessa ferramenta para conter as mazelas sociais.

As demandas dos direitos das mulheres vítimas de violência de gênero não precisam de um Direito Penal mais arrojado, específico às questões de gênero, precisam, na realidade, de algo melhor que o próprio Direito Penal, este que apenas reafirma a exploração, a dominação, as violências e desigualdades sociais e em nada colabora para a redução dos índices de violência contra as mulheres.

A partir de uma epistemologia genuinamente feminista, que coloca no centro da discussão as subjetividades e necessidades das mulheres, desconstruindo as amarras estruturais e invisíveis (ou não) do patriarcado eurocentrado e da misoginia na sociedade. Dessa forma, será praticável lidar com a violência de outras maneiras, através de políticas públicas racionalmente planejadas, executadas e avaliadas e não mais a partir da lógica punitiva ofertada pelo Direito Penal.

## 5. Considerações finais

A violência contra a mulher é um problema social e estrutural de extrema complexidade, tendo em vista sua capilaridade, normalização e naturalização na sociedade que, por séculos não considerou este tema e sua real gravidade na vida material de milhões de mulheres.

À vista disso, tem-se o Direito Penal como instrumento disponível para “proteger” as mulheres vítimas de violência. Todavia, na prática, o Direito Penal não apenas oculta as raízes da violência e da desigualdade de gênero, como obstrui o surgimento de políticas sociais e estratégias aptas a solucionar a questão, por gerar uma falsa “justiça” que atende apenas pretensões imediatas, inflando o encarceramento em massa em curso no Brasil.

O Direito Penal, se propõe a oferecer respostas simples (como a criminalização e a prisão) para questões que precisam ser analisadas complexamente. Conquanto, o discurso jurídico da Justiça Criminal, implicada pelos mecanismos de seletividade e punitivismo, revela-se como fonte de mais desigualdade, exclusão e o reforço de estereótipos que a luta dos movimentos feministas tenta desconstruir.

Nesse sentido, em resposta à problemática inicial deste artigo, qual seja, analisar se é possível proteger e reafirmar os direitos das mulheres vítimas de violências de gênero por meio da tutela penal, verificou-se que, a esfera penal não se apresenta como uma possibilidade viável para essa (ou para qualquer outra) problemática da sociedade.

O Direito Penal é estruturado por desigualdades sociais e pelo uso da violência para se manter em movimento, utilizando a força e a brutalidade do poder punitivo para incidir sobre uma seleta parcela da sociedade. A crise do sistema penal não é crise, é sua própria essência. Diante disso, ao definir o que é crime e se colocar como única solução possível, acaba por monopolizar o poder punitivo e, ao fim, mostra-se incapaz de reconfigurar tal irracionalidade e resolver qualquer problema verdadeiramente.

Em sentido oposto, o direito das mulheres vítimas de violência precisa ser alcançado a partir da desconstrução da estrutura patriarcal e machista que foi (e é) social e historicamente construída para banalizar as violências aos corpos femininos, trabalho árduo e complexo que o Sistema de Justiça Criminal não se dispõe a executar.

Diante disso, é crucial que mulheres se organizem coletivamente para pôr em prática a construção de novas estratégias para enfrentar as situações de violência de gênero, distantes do Direito Penal, para que, de fato, seja possível romper as raízes das violências, com efeitos práticos na vida material das mulheres.

## 6. Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2ª ed revisada. Universidad Nacional de Tucumán, Libro Digital, 2018.
- Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Inclui Bibliografia. 1. Violência. 2. Segurança Pública. 3. Políticas Públicas. 4. Brasil.
- BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. **Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 18, p. 01-23, jan./dez. 2021.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.
- CIRINO, June. **Criminologia crítica ou feminista: Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da UFRJ: Rio de Janeiro, 2018.
- CISNE, Mirla. **Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista**. Serviço Social em Revista, LONDRINA, V. 18, N.1, P.138 - 154, JUL./DEZ. 2015.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- FACHINETTO, Rochele Felini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do garantismo penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FLEURY, Ana Carolina Silva Araújo Brito de. **A mulher no sistema carcerário: violência institucionalizada na sociedade de classes**. Dissertação de mestrado em Educação, Linguagem e Tecnologias, Universidade Estadual de Goiás- UEG, Anápolis- GO, 2020.
- GENELHÚ, Ricardo Tadeu Penitente. **Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.
- KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com>

com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em: 15 dez. 2021.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ODARA, Mafoane; BUENO, Samira. **Violências invisíveis**: dados sobre a violência contra a mulher negra. Portal Geledés. 2017. Disponível em: <[https://www.geledes.org.br/violencias-invisiveis-dados-sobre-violencia-contramulher-negra/?gclid=Cj0KCQIAip-PBhDVARIsAPP2xc0OB1UbkIjv90IPTnv8-sQL7o6sYgsmJ9hB7OsDgVXHAIJNlFh7vWwaAqS1EALw\\_wcB](https://www.geledes.org.br/violencias-invisiveis-dados-sobre-violencia-contramulher-negra/?gclid=Cj0KCQIAip-PBhDVARIsAPP2xc0OB1UbkIjv90IPTnv8-sQL7o6sYgsmJ9hB7OsDgVXHAIJNlFh7vWwaAqS1EALw_wcB)>. Acesso em: 04 dez. 2021.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis, Vozes, 1976.

SCOTT, Joan. **Gênero**: Uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade. 20 (2): 71-99. Jul./dez. 1995.

SEMERARO, Giovanna Migliori. **A tutela punitivista dos direitos das mulheres**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim 322. Setembro/2019.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. **A seletividade do sistema penal**. Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós Graduação. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/RaquelAlvesRosadaSilva.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/RaquelAlvesRosadaSilva.pdf). Acesso em: 05.dez. 2021.

SIMÕES, Heloisa Vieira. **Direito penal como instrumento de luta contra a violência de gênero**: possibilidades de aproximação entre feminismos e abolicionismo penal. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13thWomen's Worlds Congress(Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017,ISSN 2179-510X.

SOUZA, Leiliane Borges de. **Encarceramento feminino no Brasil**: uma análise sob a perspectiva da criminologia crítica feminista. Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1897>. Acesso em 05 dez. 2021.

VELLOSO, Pedro Ivo; FIGUEIREDO, Ticiano; CRIVILIN, Camila. **Punição não basta para combater violência contra a mulher**. Consultor jurídico. 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opiniaopunicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015.

# Policial Youtuber: análise da exibição do policiamento na rede social Youtube à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal<sup>1</sup>

*Youtuber Police: analysis of policing shown on Youtube social media from the concepts of police mandate and penal populism*

**Marcos Deiverson da Rocha Lima**

Graduado em direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL (2022). Estudante do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM/AL em 2021 e participante como monitor em 2022. Voluntário de Iniciação Científica – PIBIC/UFAL – em pesquisa sobre negócios processuais penais (2021/2022). Foi membro (2019–2020) e vice-presidente (2020–2021) da Liga Acadêmica de Ciências Criminais – LACC/UFAL.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5897179478032820>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6514-2304>

E-mail: [marcosdeiverson@hotmail.com](mailto:marcosdeiverson@hotmail.com)

**Resumo:** Analisa-se o fenômeno dos canais policiais no Youtube, à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal. Trata-se de perfis criados por policiais, que exibem vídeos de suas rotinas de trabalho, transmitindo seus entendimentos acerca do policiamento desenvolvido. Com o *software YouTube Data Tools*, traçou-se panorama quantitativo pelo qual se evidenciou o destaque que Alagoas detém, depois de São Paulo, no cenário nacional desses perfis. Também se notou uma tendência de contenção dessas páginas pelas corporações policiais e, ao mesmo tempo, a possibilidade de que estas últimas adotem esse tipo de conteúdo de mídia em seus canais oficiais, como estratégia de relações públicas, a partir da implementação das câmeras de uso obrigatório nas polícias. Ademais, foram observados 150 vídeos dos três maiores canais alagoanos, com foco na forma que o policiamento é entendido e na interação entre os policiais e os espectadores. Nessas postagens, voltadas ao entretenimento e à *monetização*, a realidade crua do policiamento é interpretada como mandato da guerra contra o crime, bem como colocada à mercê das dinâmicas do discurso penal populista.

**Palavras-chave:** Policiamento; Youtube; Mandado Policial; Populismo Penal.

<sup>1</sup> Orientado pelo Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

**Abstract:** The phenomenon of police channels on Brazilian YouTube is analyzed, based on the concepts of police mandate and criminal populism. These are profiles created by police officers, who show in videos part of their work routines, expressing their understanding of the policing developed. Using the YouTube Data Tools software, a quantitative panorama was drawn, which evidenced the prominence that the State of Alagoas holds, followed by São Paulo, in the national outlook of these profiles. There was also a tendency to contain these pages by police corporations and, at the same time, the possibility that the latter adopt this type of content on their official channels, as a public relations strategy, based on the movement to implement body-worn cameras mandatory for police use. In addition, the content of 150 videos from the three largest channels in Alagoas were also observed, focusing on the way in which policing is understood and on the interaction between police officers and spectators. In these posts, aimed at entertainment and monetization, the raw reality of policing was exposed, interpreted, and presented as a war against crime mandate, as well as placed at the mercy of the dynamics of populist penal discourse.

**Keywords:** Policing; Youtube; Police Mandate; Penal Populism.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Surgimento dos canais policiais no Youtube: números e tendências; 2.1. Panorama nacional e alagoano; 2.2. Tendências observadas; 3. Mandato policial, populismo penal e os canais policiais; 4. Exibição do policiamento em Maceió/AL; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

As redes sociais viabilizaram uma comunicação mais direta e imediata entre o público e vários setores estatais. Contudo, essa desejável participação democrática frequentemente vem acompanhada da legitimação acrítica de teorias do senso comum, que professam discursos derogadores de direitos constitucionais e que, não raro, inspiram políticas e atividades de Estado como o policiamento. Em tal contexto, nos últimos anos, policiais têm postado em canais (perfis) próprios, na rede social Youtube, vídeos por eles gravados, onde ostentam suas rotinas de trabalho. Essas gravações são apresentadas por seus autores como realidade bruta, como aquilo que a mídia tradicional deixaria de transmitir sobre a atividade policial. Tratar-se-á dessas postagens assim como das implicações desse entretenimento sobre os espectadores e sobre a própria atividade policial, à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal. Discute-se a compatibilidade dos vídeos com o adequado exercício do policiamento e a receptividade desse conteúdo por um número considerável de usuários do Youtube.

Primeiro, os canais policiais são explorados quantitativamente, apontando-se tendências percebidas durante a pesquisa. Em seguida, expõe-se os referenciais teóricos utilizados no estudo, com os quais se alicerça, na sequência, a análise

de parte dos vídeos postados nos três maiores canais do Estado de Alagoas. A coleta de dados foi realizada entre 10 e 15 de setembro de 2021, a partir de buscas com termos-chave<sup>2</sup>, ao final das quais foram catalogados 241 perfis, sendo 43 canais oficiais de corporações policiais, 135 canais policiais ora estudados e 63 outros<sup>3</sup> tipos de canais. Para realizar esse filtro, foi necessário acessar cada uma das páginas. Igualmente, para saber a data de início desse tipo de postagem nos 135 canais policiais e quais estavam ativos, foi preciso verificar, em cada um deles, a data de *upload* do primeiro vídeo de policiamento e a data da última publicação.

Em relação à análise dos vídeos dos três maiores perfis alagoanos<sup>4</sup>, realizada entre 27 de setembro e 12 de outubro de 2021, selecionaram-se 50 postagens de cada (150 vídeos), a fim de contrastá-los entre si, quanto ao conteúdo veiculado e à interação entre os espectadores e os policiais. As publicações foram organizadas cronologicamente em *playlists*, para observação no próprio Youtube, da seguinte forma para cada um dos três canais: os 20 primeiros e os 20 últimos vídeos, seguidos dos 10 mais visualizados que não se encontravam no conjunto dos 40 anteriores. Essa filtragem objetivou examinar tanto o início quanto o momento mais recente dos canais, bem como para observar os vídeos mais visualizados, permitindo uma visão mais abrangente do fenômeno estudado.<sup>5</sup> Importa frisar que as observações foram realizadas sem nenhum tipo de interação com os policiais ou com os usuários da plataforma. O foco da análise

---

<sup>2</sup> A pesquisa foi feita com auxílio do software *Youtube Data Tools* (RIEDER, 2021), disponibilizado gratuitamente pela *Digital Methods Initiative*, grupo europeu de pesquisa em plataformas digitais (<https://wiki.digitalmethods.net/Dmi/DmiAbout>). Tal ferramenta busca canais no Youtube a partir da inserção de termos-chaves, extraindo diversos dados, tais como quantidades de inscritos (seguidores), visualizações, vídeos e descrição dos canais, obtidos da API (*Application Programming Interface*) do Youtube. Os seguintes termos-chave foram utilizados considerando palavras que remetem às corporações policiais brasileiras e considerando nomes de canais divulgados em *banners* que muitos dos perfis ostentam para divulgação mútua: cabo CB; delegado; força tática; guarda civil; guarda civil GCM; policial; polícia; polícia civil PC; polícia federal PF; polícia militar PM; polícia rodoviária federal PRF; polícia RPM; Rádio Patrulha RP; ROTAM; ROCAM; sargento SGT; soldado SD; e tenente.

<sup>3</sup> Canais de apoio à polícia, de concurso público para área policial, de vídeos de ocorrências filmados por terceiros e de vídeos de produtoras especializadas em filmar a atividade policial.

<sup>4</sup> Os três canais, *Rocam Mais de 1000*, *Diário de um PMAL* e *DG Police*, ostentavam os seguintes números em setembro de 2021, respectivamente: 186 vídeos, 1 milhão de inscritos e 82 milhões de visualizações; 233 vídeos, 642 mil inscritos e 80 milhões de visualizações; 319 vídeos, 398 mil inscritos e 40 milhões de visualizações.

<sup>5</sup> Optou-se por restringir o universo de vídeos para 50 de cada canal, totalizando 150, em razão de limitação temporal para realização da pesquisa. Cada vídeo tem, em média, 15 minutos de duração, o que resultou por volta de 33 horas de conteúdo assistido.

foi a forma como o policiamento é compreendido, exercido e apresentado pelos policiais, bem como a interação entre estes e os espectadores, materializadas nos *likes/dislikes*, assim como nos comentários dos vídeos.

## 2. Surgimento dos canais policiais no Youtube: números e tendências

Os sistemas penais contemporâneos têm se caracterizado pela suscetibilidade às pressões dos meios de comunicação de massa que, por seu turno, muitas vezes são movidos pela lógica da lucratividade, com a exploração sensacionalista do crime. O discurso penal midiático é capaz de direcionar as agências executivas do sistema de justiça criminal e até operar junto a elas, pois produz efeitos reais (BATISTA, 2003, p. 19). Nesse contexto, crime e policiamento destacam-se na mídia brasileira, inclusive sob a forma de *reality show*, a exemplo dos televisivados *Operação de Risco* e *Polícia 24H*, congêneres do norte-americano *COPS*. Este último foi o pioneiro da espécie, lançado em 1989, com o objetivo declarado de ostentar a dinâmica de policiamento a partir de cenas reais. Porém, segundo Aaron Doyle (2003, p. 32-63), todos eles representam uma espécie de ficção da realidade, pois são construídos seletivamente sob a narrativa hegemônica dos policiais, à luz de uma ideologia de lei e ordem.

Obviamente, a grande audiência desses *realities* não deixaria de se projetar na *digital mass media*. Agora, o policiamento e o crime são midiaticizados também pelas redes sociais (ÁVILA; RAMOS, 2014, p. 155). Nos últimos anos, policiais começaram a produzir vídeos de patrulhamentos, abordagens, perseguições etc. Nessas filmagens, o policiamento é exibido em primeira pessoa (*subjective camera*), transmitindo ao espectador a visão do policial e a sensação de ser partícipe da ação registrada. Após processos de edição<sup>6</sup>, os vídeos são postados em perfis próprios no Youtube, apresentados como não institucionais, por não serem administrados pelas instituições policiais, mas sim de maneira pessoal e privada por determinados integrantes delas. Surge, então, a figura do policial youtuber: aquele que tem como ocupação paralela gravar, editar e publicar seu cotidiano de trabalho no Youtube, transmitindo seus entendimentos e narrativas sobre o policiamento desenvolvido.

O que diferencia esses vídeos de produções análogas anteriores, além do meio de veiculação (rede social), é que eles são gravados e publicizados sem intermediações.<sup>7</sup> Isto é, enquanto *COPS* e seus congêneres brasileiros são produzidos

---

<sup>6</sup> Inserção de vinhetas e trilhas sonoras, informações de contextualização, rostos borrados, instantes de áudio e imagens cortados etc.

<sup>7</sup> Notou-se que alguns dos perfis contratam profissionais especializados para gravar/editar os vídeos, tal qual se percebe no maior perfil existente no Youtube: *Delegado Da Cunha*. Mas a grande maioria dos canais são gravados e editados, de forma amadora, pe-

por uma equipe especializada – vinculada a uma empresa produtora e fornecedora do conteúdo para a TV, que acompanha os policiais em serviço – os canais policiais são criados e administrados pelos próprios agentes públicos, os quais mantêm, pela natureza da rede social, contato direto com os espectadores. Além disso, as empresas produtoras do conteúdo de *reality-TV* buscam autorização e apoio institucional das corporações para filmar, o que significa, em alguma medida, consensos e limitações, ainda que tacitamente estabelecidos, sobre aquilo que pode ou não ser filmado e exibido. Por sua vez, os canais policiais se afirmam não institucionais nas descrições dos perfis justamente porque, em geral, são criados sem autorização expressa das respectivas corporações e o seu conteúdo é tomado como de responsabilidade e propriedade dos policiais individualmente.

Esta, entretanto, parece ser uma divisão utilizada pelos policiais youtubers e aceita pelas corporações para desvinculá-las da responsabilidade por eventuais desvios de conduta dos agentes no exercício da atividade de policiamento exibida, que poderiam macular a imagem social da polícia. Outro ponto a ser considerado quanto ao surgimento desses canais, é que as visualizações dos vídeos podem gerar ganhos financeiros (*monetização*<sup>8</sup>) para os seus proprietários. Ademais, os inscritos podem ser membros dos canais, mediante pagamento mensal, e em troca lhes são garantidos alguns benefícios como por exemplo assistir aos vídeos novos antes dos demais usuários. Além disso, o próprio perfil é uma grande vitrine na qual são expostos, pelo policial youtuber, produtos para venda como, por exemplo, camisas com a *logo* do canal e cursos *online*. Assim, pode-se afirmar que a publicação dos vídeos também é uma maneira dos policiais complementarem seus rendimentos, tendo em vista a baixa remuneração da categoria.

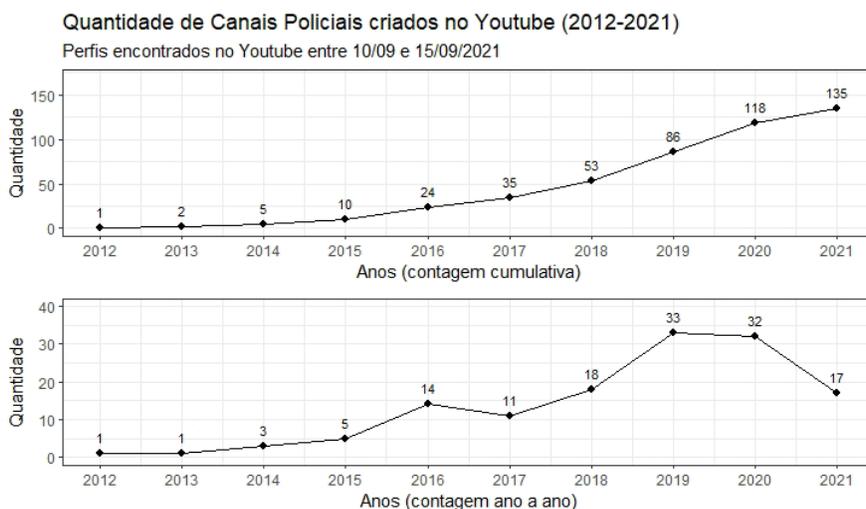
De modo geral, tanto os *realities* policiais transmitidos na TV quanto os canais policiais no Youtube têm como um de seus fundamentos declarados a aproximação entre polícia e sociedade. Do ponto de vista das instituições policiais, é negável que esse tipo de entretenimento tem sido capaz de imprimir legitimidade à atividade policial, tal como ela é veiculada, junto a uma parcela considerável de usuários do Youtube. Todavia, nesses vídeos, como será explicitado adiante, a atividade policial é praticamente circunscrita à uma ideologia de lei e ordem, bem como colocado à mercê das dinâmicas do populismo penal.

---

los próprios policiais. O que importa é enfatizar que todos esses perfis não institucionais têm como proprietários-administradores os policiais e não uma produtora.

<sup>8</sup> Após a satisfação de determinados requisitos e a solicitação do proprietário do canal, o Youtube aprova o perfil para fins de monetização. A cada mil *views* em vídeos com publicidade o Youtube paga ao criador de conteúdo valores que variam entre 0,25 e 4,00 dólares, segundo estimativa padrão do Social Blade (<https://socialblade.com/info>), site que disponibiliza estatísticas de redes sociais. Por exemplo, verificou-se os seguintes valores mensais nos três maiores canais policiais do Brasil: *Delegado Da Cunha* – de 1.400 a 21.600 dólares; *Rocam mais de 1000* – de 1.920 a 6.730 dólares; e *Polícia em ação* – de 592 a 9.500 dólares.

## 2.1. Panorama nacional e alagoano



Concentrando a análise nos 135 canais encontrados na pesquisa, o gráfico acima demonstra a multiplicação deles entre 2012 e 2021. Os dez primeiros<sup>9</sup> iniciaram as postagens entre 2012 e 2015, havendo um aumento considerável desses perfis a partir de 2016 e, provavelmente<sup>10</sup>, uma diminuição no ano de 2021. Da dezena inicial, apenas três continuam ativos. Os sete restantes, aparentemente, foram descontinuados, pois estavam há mais de seis meses – alguns há mais de um ano – sem novas postagens. Destaque-se que os dez perfis pioneiros apresentam, em sua origem, elementos que indicam casualidade e despreensão na iniciativa dos canais como, por exemplo: poucas postagens e grandes intervalos entre elas; vídeos bem curtos com pouca ou nenhuma edição, que mostram apenas momentos específicos de prisões ou apreensões, sem muita contextualização ou explicações direcionadas ao público. De modo diverso, é possível perceber os canais iniciados a partir de 2016 como uma verdadeira ocupação paralela dos seus proprietários. Ou seja, é plausível a hipótese de que esses dez perfis inaugurais não pretendiam ter o alcance e a forma que os canais policiais começaram a apresentar de 2016 em diante.

<sup>9</sup> Na seguinte ordem cronológica: *Rádio Patrulha 01* (2012, PM/SC, ativo); *Soldado Carvalho* (2013, PM/PR); *Ronda Tática* (2014, PM/DF, ativo); *Legião de Idealistas* (2014, PM/SP); *Cabo Ferreira* (2014, PM/SP); *Rocam 11BPM/RS* (2015, PM/RS); *Rocam 22M* (2015, PM/SP); *Karlos Romu* (2015, GM/SP, ativo); *Cabo Tácito* (2015, PM/MG); *Rocam 13BPM* (2015, PM/SP).

<sup>10</sup> Provavelmente porque a coleta de dados foi realizada no mês de setembro de 2021, restando 3 meses para o fim do ano. Mas também em virtude de uma tendência de contenção desses canais que será explicitada mais à frente.

Ademais, o aumento significativo dessas páginas nos anos de 2019 e 2020, biênio no qual foram criados mais perfis do que todo o período anterior, pode ter relação com o contexto político reacionário instalado em 2018, com o qual parte do efetivo policial tem afinidade exteriorizada nas redes sociais (FBSP, 2021b, p. 12). Isso porque o novo governo presidencial elegeu-se afirmando apoio irrestrito às forças policiais, ensejando uma conjuntura favorável ao desenvolvimento desses perfis no Youtube. Outro ponto a ser considerado é a popularidade que os canais criados antes de 2019 já possuíam, que pode ter atraído mais agentes públicos para a iniciativa, sobretudo a partir da possibilidade de complementação de renda com a *monetização* do Youtube e da busca por reconhecimento profissional.

A polícia militar é a instituição com mais perfis (120), seguida da guarda municipal (com 8, sendo 7 de São Paulo e 1 do Espírito Santo), da polícia civil (com 4, sendo 3 de São Paulo e 1 de Alagoas) e da polícia rodoviária federal (com 3, provenientes de São Paulo, Pará e Goiás). Não foram encontrados canais pertencentes a integrantes de outras corporações, o que suscita investigações futuras, mormente acerca da ausência da polícia federal nesse quadro. Houve iniciativa desses perfis em 21 das 27 unidades da federação. Portanto, apenas em seis estados eles não foram encontrados: Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima e Maranhão, o que denota a territorialização nacional do fenômeno estudado, mas também levanta outra questão a ser investigada: existiria alguma razão específica para o fato dos 6 locais citados, dos quais 5 são da região norte, não possuírem canais policiais?

Também chama atenção a absoluta predominância de canais pertencentes a integrantes das polícias militares. É plausível que, em alguma medida, isso se deva à grande assimetria do efetivo das corporações policiais brasileiras. Somando todas as forças de segurança, exceto as guardas municipais, há por volta de 700 mil agentes na ativa, dos quais mais da metade, 406 mil, são policiais militares. Apenas 93 mil são policiais civis, ao lado de 22 mil policiais federais e rodoviários federais (FBSP, 2021a, p. 317). Assim, evidencia-se que o Brasil privilegia o modelo militarizado de polícia, até pela crença generalizada na efetividade da função preventiva desempenhada pelo policiamento militar ostensivo, que é central no sistema de segurança pública brasileiro. Logo, a hegemonia dessa cultura militar é refletida no fenômeno ora estudado. Além do mais, outro fator que favorece essa preponderância é que o patrulhamento nos espaços públicos e a constante busca pelo flagrante delito possibilitam aos policiais militares o registro audiovisual de uma infinidade de situações e incidentes diários na rua que atraem a curiosidade do público e podem ser divulgados nas redes sociais. O mesmo pode se dizer quanto à polícia rodoviária federal, no patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e quanto às guardas municipais.

Por outro lado, foram encontrados apenas quatro perfis de representantes da polícia civil<sup>11</sup> e, como dito, nenhum de integrantes da polícia federal, que juntas compõem as chamadas polícias judiciárias. Isso poderia ser explicado, a par do citado efetivo relativamente diminuto de agentes, no sentido inverso do policiamento ostensivo pelo fato dessas corporações adotarem uma lógica mais sigilosa de atuação, principalmente pela função de investigação criminal que desempenham, tendo uma gama menor de situações que podem ser gravadas e divulgadas tais como os cumprimentos de mandados e as capturas de foragidos.

Ademais, o Estado de São Paulo é onde foram iniciados mais canais policiais (66), seguido de Alagoas (10), Paraná (9), Rio Grande do Sul (7) e Espírito Santo (7). Todavia, a quantidade de canais criados por cada Estado não guarda relação com o tamanho do seu respectivo contingente policial. Salvo o caso de São Paulo, que tem o maior número de canais e o maior número de agentes policiais, os outros Estados não ostentam essa correlação. Por exemplo, o Rio de Janeiro com 70 mil agentes estaduais é o terceiro ente federativo com mais policiais, ficando atrás somente de São Paulo com 153 mil e de Minas Gerais com 80 mil. Porém, surpreendentemente, há apenas 1 canal policial carioca, ao passo que Alagoas, com apenas 11 mil policiais civis e militares somados, possui 10 perfis no Youtube (FBSP, 2021a, p. 317).

Dos 135 canais encontrados, 52 estavam inativos em setembro de 2021.<sup>12</sup> Destes, 16 haviam feito a última postagem entre janeiro e maio de 2021; dezesseis, em 2020; sete, em 2019; nove, em 2018; três, em 2017; e um, em 2016. Não foi possível explorar especificamente o motivo da descontinuidade deles, pela ausência de elementos que poderiam ser utilizados para essa finalidade nos perfis. Os policiais não deram satisfação alguma pelo abandono das postagens, exceto em um dos canais, pertencente a um integrante da polícia militar de Minas Gerais, que explicou ter sofrido embaraço por parte da corporação em 2019, a qual proibiu novas postagens. Isso pode explicar o fato de Minas Gerais ser o segundo Estado em número de agentes policiais no Brasil, sendo que possui apenas 1 canal ativo. Notou-se o mesmo fenômeno no Ceará, onde também houve proibição por parte da instituição militar estadual<sup>13</sup>. Não se pode afirmar que todos os canais inativos paralisaram suas atividades em razão de pressões institucionais, muito embora isso possa ter acontecido em algumas situações.

---

<sup>11</sup> *Delegado Leonam* (AL); *Delegado Da Cunha* (SP); *Delegado Hugo* (SP); Delegado Bruno Lima (SP).

<sup>12</sup> Foram considerados inativos aqueles que estavam a mais de três meses sem postar novos vídeos.

<sup>13</sup> Vide: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/policiais-criam-canais-no-youtube-sem-autorizacao-da-pmce-e-lucram-com-videos-de-abordagens-1.3104917>

Quanto ao tamanho e alcance dos perfis, a grande maioria (104 canais), têm menos de 100 mil inscritos. Apenas dois ultrapassaram 1 milhão de inscritos.<sup>14</sup> Logo abaixo destes, há cinco perfis que ultrapassaram 500 mil inscritos<sup>15</sup>, seguidos de outros 24 situados na faixa de 100 a 490 mil inscritos. Assim, destacam-se nesse quesito, os Estados de São Paulo, Alagoas, Espírito Santo e Paraná. Em relação à quantidade de visualizações, o destaque permanece, pois, os 12 perfis mais vistos<sup>16</sup> também são desses Estados.

Tabela - Ranking dos 12 maiores canais policiais brasileiros do Youtube.

<b>Canal Policial</b>	<b>Corporação/UF</b>	<b>Inscritos</b>	<b>Visualizações</b>
DELEGADO DA CUNHA	PC/SP	3.630.000,00	299.893.628,00
ROCAM MAIS DE 1000	PM/AL	1.000.000,00	83.847.158,00
POLÍCIA EM AÇÃO	PM/ES	950.000,00	131.167.983,00
SOLDADO MOURÃO	PM/PR	863.000,00	47.121.081,00
SD MARCELO	PM/SP	705.000,00	91.994.097,00
MADALHANO	PM/SP	698.000,00	46.109.084,00
DIÁRIO DE UM PMAL	PM/AL	659.000,00	83.180.548,00
ROCAM LESTE	PM/SP	471.000,00	26.953.078,00
SOLDADO COKE	PM/SP	428.000,00	34.760.571,00
CANAL DO CORDEIRO	PM/SP	424.000,00	58.880.649,00
PERDEU PIÁ	PM/PR	411.000,00	30.558.649,00
DG POLICE	PM/AL	405.000,00	41.080.137,00
<b>Total:</b>		<b>10.644.000,00</b>	<b>975.546.353,00</b>

Fonte: Autor, 2021. Dados extraídos do Youtube em 10/09/2021.

Em Alagoas, encontrou-se dez canais policiais<sup>17</sup> dos quais dois estavam inativos. Dos oito ativos, apenas um pertence a integrante da polícia civil de Alagoas (canal *Delegado Leonam*), sendo os outros sete pertencentes a policiais militares. Desses últimos, dois exercem o policiamento no interior de Alagoas (*Raio Sertão* e *Canal do Stive*) e os cinco restantes na capital do Estado. Além disso, um dos perfis alagoanos, *Rocam mais de 1000*, é o segundo canal do Brasil com maior quantidade de inscritos, atrás apenas do canal paulista *Delegado Da Cunha*. Destaque-se que os três maiores canais alagoanos figuram entre os 12 maiores do Brasil (25%),

<sup>14</sup> *Delegado Da Cunha* (início 2020) e *Rocam mais de 1000* (início 2016).

<sup>15</sup> *Polícia em ação* (início 2016); *Soldado Mourão* (início 2020); *SD marcelo* (início 2019); *Madalhano* (início 2018); *Diário de um PMAL* (início 2018).

<sup>16</sup> Juntos eles correspondem ao significativo número de 975 milhões de *views*, conforme a tabela.

<sup>17</sup> *Rocam mais de 1000*; *DG Police*; *Rotam Alagoas* (inativo); *Diário de um PMAL*; *SD Wodson*; *Raio Sertão*; *Canal do Stive*; *Força Tática PMAL* (inativo); *Papa Mike AL*; *Delegado Leonam*.

conforme a tabela acima, o que revela a expressiva representatividade desse Estado no cenário nacional desses perfis no Youtube, que ficando atrás somente de São Paulo, que hospeda seis dos 12 maiores canais.

A partir do conjunto de dados colhidos, verificou-se que o número de inscritos/visualizações dos canais não se relaciona necessariamente com o tempo em que estão ativos, tampouco com a quantidade de vídeos postados. Aparentemente, o que mais influenciaria no destaque dessa dúzia de perfis seriam as características do conteúdo exibido, a forma com a qual os policiais conduzem as ocorrências e a disposição/habilidade deles em interagir com os espectadores.

## 2.2. Tendências observadas

Notou-se duas tendências nos canais policiais e uma terceira em canais oficiais da polícia. Primeiro, diversos perfis vêm sofrendo algum tipo de contenção por parte de suas corporações e pelo Ministério Público<sup>18</sup>, principalmente a partir de 2020, quando a imprensa começou a noticiá-los em razão de desvios de conduta expostos nos vídeos<sup>19</sup> e acusações de que os policiais estariam se valendo do cargo para promoção pessoal e ganhos financeiros. A polícia civil paulista proibiu postagens desse tipo de vídeo.<sup>20</sup> Em dezembro de 2021, a polícia militar paulista também as vedou<sup>21</sup>. Em Alagoas, a polícia civil<sup>22</sup> restringiu a veiculação desse tipo de conteúdo em redes sociais e a polícia militar instituiu normativa interna para regular esse tipo de conteúdo.<sup>23</sup>

<sup>18</sup> Por exemplo, o Ministério Público alagoano instaurou inquéritos civis para averiguação de abordagens violentas nos vídeos <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/07/14/mp-al-investiga-delegado-e-policiais-militares-que-postam-ideos-das-operacoes-nas-redes-sociais.ghtml>.

<sup>19</sup> Por exemplo, o canal *Delegado Da Cunha* simulou a prisão de um homem que acabara de ser detido em flagrante delito por sequestro. Após o episódio ter sido veiculado na imprensa, o próprio delegado assumiu em vídeo que a encenação foi feita, mas que teria se tratado de “reprodução simulada fatos”: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/09/24/delegado-admite-que-encenou-prisao-de-sequestrador-no-tribunal-do-crime-para-gravar-video.ghtml> e <https://youtu.be/4g2RR-nf3ts>.

<sup>20</sup> A Portaria DGP 29 de 07/07/2020 disciplina o uso de redes sociais por policiais civis de São Paulo. A normativa, em seu art. 2º, proíbe expressamente que o policial publique vídeos de sua atividade profissional. Vide: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/institucional/legislacao](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/legislacao).

<sup>21</sup> Diretriz nº 006/02/21, publicada 29/12/2021 na pág. 24 do diário oficial do estado de São Paulo: <http://www.imprensaoficial.com.br/#29/12/2021>.

<sup>22</sup> Portaria nº 470/2020, publicada em 02/03/2020, na pág. 73 do diário oficial de Alagoas: <https://www.imprensaoficial.al.gov.br/diario-oficial>.

<sup>23</sup> A Portaria/PMAL nº 08/2021, publicada no Boletim Geral Ostensivo nº 30 de 18/02/2021, dispõe sobre o uso de redes e mídias sociais pelos policiais, permitindo

Também se observou em alguns dos canais – como no maior deles (*Delegado Da Cunha*) e nos três maiores de Alagoas – a diversificação no conteúdo disponibilizado: os perfis, que antes postavam exclusivamente vídeos da atividade policial de rua, pararam ou reduziram esse tipo de publicação e passaram a produzir outros tipos de conteúdo relacionados à polícia, tais como *lives* e *reacts*<sup>24</sup>, a fim de continuar abastecendo a plataforma e de manter os canais ativos.

Por último, notou-se a tendência de transmissão desse tipo de vídeo pelos próprios canais oficiais das corporações, a exemplo dos perfis das polícias militares de Santa Catarina (canal *PMSC Oficial*) e São Paulo (canal *PMTV*). Os dois canais iniciaram essas postagens logo na sequência da implementação institucional do uso de câmeras no fardamento dos policiais, que registram as ocorrências e tem seu conteúdo custodiado pela corporação. A PM/SC foi pioneira em adquirir o equipamento de filmagem no ano de 2019. Naquele mesmo ano teve início, no aludido perfil institucional da corporação no Youtube, a série de vídeos intitulada *Papa Mike Santa Catarina*, onde são veiculados trechos editados das ocorrências captadas com as câmeras adquiridas.<sup>25</sup> No caso da PM/SP, aconteceu o mesmo, em 2021, a corporação começou a utilização das câmeras no fardamento dos policiais.<sup>26</sup> Em seguida, surgiu a série de vídeos intitulada *Cops em Ação*, no canal institucional mencionado, onde são utilizadas as imagens das referidas câmeras com edições.

Considerando o exposto e o fato de que o STJ, em março de 2021, estabeleceu prazo de um ano para que as polícias se equipassem com câmeras para captação audiovisual das ocorrências, a fim de coibir, dentre outros abusos, o ingresso não autorizado em domicílios por parte dos policiais<sup>27</sup>, pode-se

---

as postagens, porém trazendo uma série de regulações acerca delas e estabelecendo, o “acompanhamento periódico de tais canais com a finalidade de verificação de possíveis transgressões e/ou crimes.”

<sup>24</sup> *Lives* são vídeos em que os policiais falam de algum assunto – por vezes do conteúdo de outros vídeos postados – para os espectadores. Elas costumam ficar salvas nos perfis para que espectadores que não conseguiram assistir ao vivo possam visualizar posteriormente o conteúdo. Já os *Reacts* são vídeos em que os policiais assistem a um conteúdo – geralmente relativo à exposição da atividade policial de rua – do próprio canal ou mesmo de outro perfil análogo, fazendo comentários a respeito.

<sup>25</sup> Vide <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais> .

<sup>26</sup> Vide <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-adquire-25-mil-novas-cameras-corporais-para-a-policia-militar/>.

<sup>27</sup> Todavia, o Ministério Público, insatisfeito com a decisão no *habeas corpus* 598051/SP, interpôs o Recurso Extraordinário 1342077/SP alegando que o acordo estabelecia critérios inconstitucionais para o ingresso autorizado em domicílio; argumento acolhido pelo relator no STF, min. Alexandre de Moraes, que anulou o acordo recorrido na parte

cogitar que os vídeos não institucionais ora estudados sejam cada vez mais rechaçados pelas corporações policiais e que elas próprias passem a disponibilizar esse tipo de conteúdo nas suas redes sociais, dada a grande audiência e apoio que a polícia tem encontrado no público espectador. Vale dizer, é possível que nos próximos anos as corporações utilizem esse tipo de vídeo como estratégia de relações públicas, uma vez que o processo de implantação institucional de câmeras no fardamento dos policiais parece ser uma tendência no atual contexto da segurança pública brasileira.

### **3. Mandato policial, populismo penal e os canais policiais**

O fenômeno dos canais policiais se correlaciona com ao menos duas questões de fundo. Primeiramente, envolve a concepção imprecisa que o público em geral e os próprios policiais tem sobre o policiamento. A segunda é um discurso maniqueísta, baseado na premissa de que a sociedade se encontra ameaçada pela criminalidade e de que a causa disso seria uma suposta impunidade generalizada, decorrente da brandura na condução da política criminal, que beneficiaria os criminosos com complacências indevidas. Esse discurso, quando encampado para o recrudescimento penal visando ao prestígio público, foi definido pela sociologia da punição como populismo penal.

Em relação à atividade policial, para definir seus limites e possibilidades de atuação é necessário antes delinear, teórica e empiricamente, o que é a polícia (MUNIZ; PROENÇA JR, 2014). Apesar da variedade<sup>28</sup> de situações com as quais as instituições policiais lidam diariamente, é comum a opinião do público e dos próprios policiais de que o policiamento é prioritariamente destinado à prevenção de crimes e à aplicação da lei penal. Essa seria a principal justificativa para sua existência e é a premissa que embasa a organização, funcionamento e medição do desempenho das corporações. Acredita-se que, como a função central da polícia seria combater o crime, ela estaria autorizada ao uso da força.

---

que impôs a necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais e determinou a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação. Apesar disso, o STJ tem reiterado decisões no sentido de não aceitar apenas as afirmações dos policiais no que se refere ao consentimento do morador para ingresso em seu domicílio. Assim, a implementação paulatina da *body worn cam* em toda a polícia brasileira parece ser medida orgânica, a médio e longo prazo.

<sup>28</sup> Deter uma pessoa em flagrante delito; investigar um crime; ordenar o trânsito; escutar autoridades; apaziguar um conflito entre vizinhos; conter uma multidão enfurecida; efetuar o patrulhamento ostensivo; cumprir um mandado judicial de busca e apreensão; atender chamados emergenciais dos cidadãos etc. todas essas atividades e muitas outras dizem respeito à prática policial cotidiana.

Mas isso se trata de uma percepção equivocada que traz diversas consequências deletérias, cuja principal consiste na aceitação de que os fins justificam os meios.

Essa perspectiva precisa ser invertida, ou seja, é porque a polícia tem como função peculiar poder utilizar a força física, caso encontre oposição inafastável por outros meios, que ela é designada para o policiamento criminal, bem como para todas as outras tarefas que é chamada a realizar. Essa é a ótica da teoria da polícia que foi desenvolvida na década de 1970 pelo sociólogo Egon Bittner, nos Estados Unidos. Ele constatou, mediante pesquisas etnográficas, que a polícia é instituição que simplesmente promove o cumprimento da lei de forma mecânica e inflexível. Na verdade, os policiais intervêm em toda a sorte de problemas (criminais ou não) que envolvem “algo que não deveria estar acontecendo e sobre o qual alguém deve fazer algo imediatamente”, possivelmente enfrentando oposição de interessados. Entretanto, dentre o conjunto das intervenções, apenas a menor parte delas resulta em procedimentos legais posteriores ou processos criminais (BITTNER, 2003, p. 236, 263). Estudos brasileiros também chegaram a essa conclusão no tocante à polícia militar (MUNIZ, 1999; MUNIZ; SILVA, 2010).

Para Bittner, a polícia exerce um verdadeiro mandato, política e juridicamente outorgado pela coletividade, cujo conteúdo central é o uso da força, se necessário, diante de oposição. Portanto, o mandato policial é o mandato do uso efetivo ou potencial da força sob o Estado democrático de direito (MUNIZ; PROENÇA JR, 2006, p. 237). Isso não quer dizer, obviamente, que a polícia deva utilizar sempre a força, mas sim que pode fazê-lo tão somente quando sua necessidade for inafastável, conforme o caso apresentado. Ou seja, a função da polícia na sociedade é mais bem compreendida se considerada como um mecanismo de utilização de força coerciva diante das exigências da situação, levando-se em conta as limitações impostas pelo ordenamento jurídico. Em suma, consoante a proposição central de Bittner (2003, p.240), “o policial, e apenas o policial, está equipado, autorizado e é necessário para lidar com toda [exigência] em que possa ter de ser usada força para enfrentá-la.” Por isso, a discricionariedade acerca de quando e de como agir é inerente ao trabalho policial, o que resulta também na inafastável realidade da aplicação seletiva da lei em razão de variáveis circunstanciais. Além disso a solução policial é pragmática, provisória e para fins defensivos (MUNIZ, 2008; MUNIZ; PROENÇA JR, 2014, p. 552). Mas, sobretudo, ela não pode ser utilizada, em si mesma, como forma de punição (REINER, 2004, p. 22).

Dessa maneira, mudar o eixo de compreensão da polícia, de mandato do combate ao crime para mandato do uso da força, é fundamental, pois a coloca em consonância com as práticas reais e expectativas democráticas de sua atuação diária, imprimindo unidade a todas as espécies de atividades realizadas pelas corporações policiais. Isso não significa menosprezar a importância do policiamento para o controle do crime, mas sim deslocar a centralidade da atividade

policial de uma concepção beligerante e amadora para uma concepção de uso comedido da força com o profissionalismo necessário. Vale dizer, é preciso deixar claro que a polícia é, sobretudo, uma agência prestadora de serviços públicos essenciais, cujo núcleo de atuação é a autorização do manejo comedido da força para respaldar os direitos e garantias estabelecidos. Essa mudança de entendimento implica transformações quanto às expectativas a respeito do policiamento, do preparo dos policiais, bem como dos resultados apresentados e dos meios utilizados. Ou seja, a avaliação do desempenho do mandato policial deve recair necessariamente sobre o binômio indissociável: fins e meios (MUNIZ; PROENÇA JR, 2007).

Quanto ao populismo penal, cuida-se de categoria advinda inicialmente do contexto anglo-saxão como aporte teórico para a compreensão do fenômeno de endurecimento penal e encarceramento em massa nas democracias ocidentais (giro punitivo). John Pratt (2007, p. 3-4) aduz que o populismo penal trata-se de uma alteração no eixo do poder penal contemporâneo, causada por mudanças culturais e sociais iniciadas na década de 1970, quais sejam: o crescimento da quantidade de crimes registrados, a fragmentação dos pilares de segurança e estabilidade construídos na modernidade, a globalização, o declínio da autoridade do Estado e de seus representantes, assim como a desilusão com os processos políticos existentes e também o declínio da deferência para com as elites formadoras de opinião. Operou-se um verdadeiro afastamento entre as instâncias políticas tomadoras de decisão sobre a questão criminal e os estudiosos da temática. Ao mesmo tempo, houve uma aproximação com o povo e a valorização das opiniões de senso comum acerca do fenômeno criminal, tendo papel central nesse processo os meios de comunicação de massa e as novas tecnologias da informação, que passaram a transformar notícias em um misto de informações simplificadas e entretenimento (PRATT, 2007, p. 66).

Nessa linha de raciocínio, Pratt (2007, p. 12-20) afirma que o populismo penal seria a expressão das insatisfações de parte da população a respeito do *establishment* da justiça criminal. Esse incômodo adviria de pensamentos, sentimentos e intuições (não de dados ou constatações empíricas mais qualificadas) de que criminosos e presos são favorecidos pelo sistema, em detrimento das vítimas dos delitos e dos cidadãos cumpridores da lei, e de que haveria uma verdadeira inversão de prioridades, noções vociferadas pelos meios de comunicação de massa. Como se houvesse um hiato entre as expectativas penais do público e a atuação da justiça criminal, a condenação criminal deixa de ser propriedade exclusiva do judiciário (os acusados são antes julgados e condenados simbolicamente pela população). Além disso, as opiniões contrárias ao rigor penal são veementemente rechaçadas, no mais das vezes, por meio de censura moral e não com argumentos racionais. Privilegiam-se as expectativas de punição do público, havendo uma postura anti-intelectual no populismo penal. O debate populista sobre crime e punição é eminentemente emotivo e a realidade somente

pode ser analisada com base na empiria popular, afastando-se do conhecimento mais especializado sobre o tema.

Porém, deve-se considerar que essa categoria adveio do cenário anglo-saxão e não pode ser transportada integral e mecanicamente para o Brasil, pois há diferenças significativas de cultura, de arranjos institucionais e de sistemas jurídicos. Logo, sua utilização necessita de adaptações. Nesse sentido, conforme explicou Máximo Sozzo (2017, p. 101), é possível utilizar a noção de populismo penal para compreender tendências, práticas e discursos no campo penal, que podem variar de acordo com o cenário nacional, mas sempre tendo em vista que existem outras tendências complementares ou mesmo antagônicas operando simultaneamente. Assim, inicialmente, é preciso destacar a inadequação da ideia de giro punitivo na realidade nacional. Isso porque o Brasil não vivenciou um período de previdenciarismo penal tal como nos Estados Unidos e Inglaterra (GARLAND, 2008, p. 93). Isto é, um ideal de reabilitação nunca teve centralidade e efetividade nas práticas penais brasileiras. Destarte, não devemos falar em *giro* no sentido de mudança radical de direção, pois nunca houve tempos amenos. Mas podemos falar em um crescimento relativamente linear dos níveis de punição fundado em permanências autoritárias que vieram se acumulando ao longo dos anos. Além do mais, o populismo penal não pode ser entendido como uma força que atua exclusivamente sobre os políticos, muito embora essa seja sua face mais visível e falada. Não se pode olvidar que o sistema de justiça criminal é composto por vários sujeitos e agências que, apesar de não terem o condão de propriamente aumentar ou recrudescer a legislação penal, exercem função importante e concreta no poder de punir.

Portanto, todos os sujeitos que compõem o sistema de justiça criminal podem concretamente, em maior ou menor grau, endurecer o tratamento penal, sendo influenciados em alguma medida pela incidência do populismo penal sobre suas funções cotidianas, principalmente dentro do sistema penal subterrâneo brasileiro (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Inclusive porque, como é sabido, os discursos precedem e constituem as penas (SANTOS, 2016, p. 20). Dessa maneira, isso implica uma ampliação da ideia restrita de ganhos político-eleitorais de curto prazo, ligada à atuação dos políticos profissionais, para uma noção mais abrangente de reconhecimento funcional por parte da população – somado, em certos casos, a uma satisfação de convicções pessoais e/ou interesse de ingressar na política – em virtude da rígida e intransigente atuação com o crime, que interessaria aos sujeitos operadores do sistema penal em sentido amplo (juizes, promotores, policiais etc.). Assim, a atividade policial também deve ser incluída nas dinâmicas do populismo penal.

Inclusive, é interessante notar que algumas das características da cultura policial, catalogadas por estudiosos do policiamento em diversos contextos sociais, são compatíveis ou interagem com aspectos do populismo penal. Segundo Robert Reiner (2004, p. 131-134), a cultura policial compreende o

conjunto de valores, crenças, regras e práticas pelo qual os policiais enxergam a sociedade e seu papel nela. E, apesar de não ser monolítica, nem universal e imutável, essa cultura parece ser formada por alguns elementos principais, originados de problemas ou pressões comuns a “sociedades industriais-capitalistas de *ethos* político liberal-democrático”. Dentre os vários elementos que o aludido autor cita, os seguintes podem ser cotejados com características semelhantes ou afins do populismo penal: a perspectiva centrada na vítima; a prevalência das ideologias de manutenção da ordem e guerra ao crime; a ótica sectária do eles/nós, bandidos/cidadãos-de-bem; a pressão constante para produzir, para ser mais eficiente do que legalista quando a fricção entre esses elementos se intensifica; os pontos de vista conservadores sobre questões sociais e morais; a visão eminentemente pragmática e a aversão à reflexão teórica a respeito de sua atividade.

Por outro lado, a população – geralmente aquela parte que não é policiada diariamente – vê a polícia como absolutamente central para a produção e reprodução da ordem e segurança na sociedade. Obviamente, a existência e o exercício do mandato policial são imprescindíveis, mas a intensidade do interesse e da crença no exercício desse mandato em relação ao controle do crime indica que há algo mais do que uma previsão racional e realística daquilo que a polícia pode fazer. Segundo Ian Loader (1997, p. 2-3, traduzido livremente), “o apego popular ao policiamento é principalmente de caráter afetivo, algo com o qual as pessoas demonstram um profundo compromisso emocional”. O aludido autor, com fulcro em Pierre Bourdieu, refere-se à polícia como detentora não apenas de poder coercitivo, mas também de poder simbólico.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a polícia – em função da sua cultura e do seu papel concreto e simbólico perante a sociedade – é particularmente susceptível a encampar o discurso penal populista em sua atuação diária. Ademais, é preciso observar que a cultura policial também é caracterizada por um estado permanente de suspeição inerente aos perigos da profissão que vigora para além dos momentos de trabalho. Isso somado a aspectos corporativo-disciplinares e à hostilidade/medo que parte dos cidadãos demonstram em relação as forças policiais, resulta em certo isolamento social, que é acompanhado de um grande senso de solidariedade intracorporativo (REINER, 2004, p. 139-140). Apesar disso, mirando no fenômeno dos canais policiais no Youtube brasileiro, verifica-se que as redes sociais permitem, de forma suave e confortável, que os policiais superem ou atenuem bastante esse isolamento social, ainda que artificialmente<sup>29</sup>, colocando-os em contato direto com a parcela da população

---

<sup>29</sup> As redes sociais, como o Youtube, costumam operar com algoritmos que recomendam conteúdos ao usuário de acordo com seu histórico de navegação na plataforma. Dessa maneira, os espectadores de determinado nicho de conteúdo tendem a ter os mesmos interesses e gostos.

que tem simpatia pelo discurso penal populista. Isso faz com que eles encontrem legitimação e reconhecimento do seu trabalho, através dos elogios e incentivos ao padrão de policiamento que é transmitido.

França e Abreu (2021) sustentam que as mídias sociais não são apenas um novo meio de comunicação usado pelas dinâmicas populistas, mas que a simbiose do discurso populista com a racionalidade algorítmica inerente a essas plataformas deu origem a uma nova forma de populismo, que seria incompatível com o pluralismo político das democracias liberais. Logo, o populismo movido a algoritmos (*algorithm-driven populism*), seria “um discurso estruturado e condicionado por algoritmos, baseado na crença ideológica de que a sociedade está dividida em dois grupos antagônicos e que a política deve expressar as reivindicações de um deles - reconhecido como ‘o povo’.” (FRANÇA; ABREU, 2021, p.7, traduzido livremente)

Desse modo, o surgimento dos canais policiais no Youtube brasileiro fundamenta-se no discurso penal populista que, por sua vez, fortalece a concepção do mandato policial como guerra ao crime, em detrimento do uso moderado da força. A afinidade entre populismo penal e a cultura policial somada à estrutura algorítmica das redes sociais, produtora de bolhas ideológicas, é bastante explicativa da grande audiência dispensada aos policiais youtubers, uma vez que esses vídeos declaradamente fornecem imagens e narrativas da guerra e da punição aos criminosos, colocando o policiamento beligerante como solução para a insegurança pública.

#### 4. Exibição do policiamento em Maceió/AL

Os três maiores canais alagoanos pertencem a policiais militares. O primeiro observado, *Rocam mais De 1000*, iniciou suas atividades a partir de março de 2016 e é conduzido por integrante do quadro de praças da corporação. ROCAM é sigla de Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicletas, portanto, trata-se de policiamento ostensivo em que a motocicleta é utilizada pelos policiais como meio de deslocamento. O segundo e o terceiro canais, *DG Police* e *Diário de um PMAL*, tiveram início respectivamente em julho de 2016 e maio de 2018, sendo conduzidos por integrantes do quadro de oficiais e utilizam viaturas no patrulhamento. Tirante o meio de locomoção<sup>30</sup>, não foram observadas diferenças significativas no desenvolvimento dos três canais na plataforma, nem no padrão de policiamento apresentado em termos de discurso e atuação. O objetivo declarado deles, na mesma linha de todos os perfis catalogados, é a de registrar e divulgar o cotidiano profissional.

---

<sup>30</sup> O deslocamento das motocicletas em alta velocidade no trânsito caótico e em lugares de topografia desfavorável é, de per si, uma atração que passa adrenalina ao espectador, o que se constata nos comentários dos vídeos.

Obviamente, as gravações não são exibidas em sua integralidade. Imagens e áudios captados recebem edição, por meio da qual se seleciona o que é transmitido. Isso se percebe com clareza pelas diversas lacunas audiovisuais, sem motivo aparente, no transcorrer dos vídeos. Assim, o conteúdo postado é o resultado daquilo que os policiais youtubers compreendem corresponder aos elementos mais relevantes do seu trabalho e aos modos de atuação que lhes parecem apropriados e passíveis de exposição na plataforma ou mesmo atrativos ao público, de acordo com o que este esperaria da atividade policial. Ademais, percebe-se que as câmeras também são usadas como forma de resguardar favoravelmente a atuação policial *a posteriori*, como meio de comprovar, se necessário e oportuno, as circunstâncias fáticas das ocorrências. Isso se evidencia quando os policiais são contrariados em suas afirmações ou ilações e fazem referência à câmera, anunciado que tudo foi filmado.

Justamente em virtude da não integralidade dos vídeos, em todos eles há explicações e contextualizações fornecidas, geralmente, de modo textual, dando conta do que se trata o conteúdo ou das razões pelas quais uma atitude foi ou não tomada, além de informações acerca do desfecho das ocorrências. Comparando os 20 primeiros vídeos de cada canal com os 20 últimos, notou-se considerável sofisticação nas edições mais recentes, com a inserção de *thumbnails*<sup>31</sup> chamativas, vinhetas de abertura, trilhas sonoras de suspense, *replays* em *slow motion*, *zoom* em detalhes específicos do vídeo etc. Embora tenham iniciado as publicações dos vídeos com as edições amadoras, os policiais proprietários dos três perfis, no decorrer dos seis anos de postagens, foram aperfeiçoando suas habilidades de edição ou recorreram a profissionais especializados para fazê-las. Além disso, eles passaram a adotar uma estratégia para chamar mais atenção do público: encerrar os vídeos indicando continuidade, gerando sequencialidade e suspense sobre o desfecho das ocorrências. Dessa maneira, os três canais foram fortalecendo a lógica do entretenimento, que tende a aperfeiçoar elementos estéticos e simplificar ou banalizar as situações expostas. Inclusive, a referência à ficção é destacada de forma elogiosa pelos espectadores, como notado em alguns comentários extraídos dos vídeos<sup>32</sup>:

Essa visão da câmera quando o policial está com a arma, parece o CS!! Muito legal!!

caranba parece até filme no momento certo e na hora certa parabéns policiais.

<sup>31</sup> Imagens em miniatura que são colocadas como uma espécie de “capa” de apresentação do vídeo com a qual o usuário se depara durante a navegação e escolha dos vídeos que se quer assistir na plataforma.

<sup>32</sup> As citações de textos retirados dos canais respeitarão a grafia original encontrada na rede web, incluindo as ênfases com letras maiúsculas, os símbolos gráficos, erros de grafia, entre outros, a fim de possibilitar ao leitor uma melhor apreciação do conteúdo quanto à forma como se utilizou a linguagem na comunicação digital.



consideração que são os próprios policiais quem tem o controle e a custódia do conteúdo filmado, podendo ignorar o que lhes for inconveniente e aproveitar o que lhes for favorável. Nesse sentido, a já aludida expressão ficção da realidade, utilizada por Aaron Doyle (2003) para definir o *reality* americano *COPS*, também é aplicável aos vídeos publicados nos canais policiais.

Analisando os 10 vídeos que possuem mais visualizações de cada um dos três canais, foi possível observar que o diferencial deles já está expresso no título atribuído ao vídeo, que enfatiza a ocorrência de uma ação policial concreta e os resultados obtidos – perseguições, apreensões de arma ou droga e prisões – ou que destaca desfechos de acontecimentos reportados em vídeos anteriores. Os vídeos em que não há elementos prévios que indiquem esses tipos de ocorrência são os que possuem menos visualizações. Isso revela um ambiente propício à utilização desmedida e inadequada da força, pois pode conduzir o policial a procurar se colocar em situações cinematográficas de repressão. Assim, ele poderia ter inclinações para utilizar a força em situações desnecessárias, apenas para ostentar sua autoridade e sua intransigência com o crime, indo ao encontro do que espera o público de seu canal.

Ademais, durante a observação dos vídeos, constatou-se a exibição de publicidade automática colocada pelo Youtube, o que sugere que a *monetização* desses canais estava ativa. Além disso, os três perfis oferecem a opção de que o espectador se torne membro dos canais, mediante o pagamento de uma pequena quantia mensal, obtendo certos benefícios, como assistir os vídeos novos primeiro que os demais usuários. Outrossim, havia neles a venda de camisetas com a *logo* dos canais e de cursos para concursos públicos. Nesse sentido, os policiais youtubers claramente encontraram nessas publicações uma forma de complementação remuneratória.

Quase todos os vídeos tinham como cenário grotas, favelas e bairros periféricos de Maceió, tais como Jacintinho, Benedito Bentes, Vergel, Levada, Bom Parto, Chã da Jaqueira, com destaque para os seguintes locais: Vale do Reginaldo, Vila dos Pescadores, Vila Brejal, Favela Sururu de Capote, Conjunto Virgem dos Pobres. Dos 150 vídeos, apenas 4 foram gravados em bairros da capital alagoana que abrigam moradores com maior poder aquisitivo (1 na Pajuçara, 2 na Ponta Verde e 1 no Farol). O perfil dos abordados durante os patrulhamentos e incursões nesses lugares periféricos é majoritariamente constituído de jovens, pretos ou pardos, do sexo masculino. Dessa forma, os vídeos ao mesmo tempo em que revelam a vivência extremamente vulnerável da periferia maceioense, também exibem e legitimam a seletividade do policiamento e a estigmatização de determinadas pessoas e lugares. Alguns comentários denotam a surpresa dos espectadores com a situação precária dos lugares policiados

---

é muito bem-vinda, pois tem o condão de produzir benefícios na atividade policial, sobretudo com respeito à atenuação de desvios e abusos.

enquanto outros revelam o público impressionado com a disposição dos policiais de ingressarem nesses locais:

Rapaz vocês são feras, entram em cada buraco que só Deus para proteger.

cassetada mano,caramba, to de boca aberta, é cada buraco que vcs entra em voces é muitos lokos

Me impressiona muito ver que ainda existe muitas pessoas morando numa situação daquelas ou até pior. A pobreza do Brasil é terrível e só vai piorar...

Quando eu fizer uma viagem pra Alagoas, quero conhecer todos esses lugares dos vídeos: Reginaldo, Brejal, vila dos pescadores, virgem dos pobres etc...Tirar umas fotos de recordação! Vou dar uma passada no batalhão pra conhecer a equipe!

Gente como é que essas pessoas conseguem morar nesse lugar

Te pergunto como alguém vive num lugar desse? Meu Deus?

Não Existe Saneamento Básico Em Alagoas Não !!? Só Vejo Rua Cheia De Lama

Meu Deus que lugar imundo Cadê o poder público Vocês sentiram nojo?

To conhecendo essa vila melhor que meu bairro ta e doido kkk' Satisfação assistir seus videos. Deus no comando.

Quem assiste a mais tempo consegue entender todo o contexto! Já conhece até os malas! 😊

(sic, comentários extraídos dos vídeos)

Durante o patrulhamento e as incursões nessas periferias, nota-se nos comentários dos vídeos o interesse particular do público pela conversação que os policiais mantêm com os abordados. É comum que nessas situações sejam feitas várias perguntas (sobre antecedentes criminais, sobre onde moram, para onde vão etc.) numa espécie de interrogatório improvisado cujo objetivo é entrar na mente do suspeito, a fim de que ele denuncie de qualquer modo seu pertencimento ao mundo do crime. Os policiais dos três canais se mostram empenhados especificamente em apreender drogas, armas de fogo bem como capturar foragidos e o direito ao silêncio nunca é mencionado. Quando as pessoas abordadas o invocam ou simplesmente não respondem, tal fato é tomado como uma ofensa à autoridade policial, ensejando repreensão imediata. Não foi observada nenhuma cena de violência física explícita. Entretanto, foi possível notar que, durante os interrogatórios improvisados, os pequenos cortes de imagem conduzem o espectador a intuir o uso de violência durante as abordagens. Principalmente, quando os policiais os justificam alegando textualmente que a câmera descarregou ou falhou. Os comentários nesse sentido são muitos e não são rechaçados pelos proprietários dos canais:



policiais chamam os suspeitos-padrão nas abordagens, diversamente do comum e recomendável senhor/senhora, cidadão/cidadã. Os vocativos *moral* e *magô(a)*<sup>36</sup> são utilizados para iniciar os comandos de abordagem. Expressões como “mão na cabeça moral!” ou “levanta a camisa, magô!” são comuns, todavia elas não têm muito a ver com o físico dos abordados ou com qualquer expressão de consideração para com eles, mas sim com o estereótipo do suspeito que parece incluir em suas circunstâncias definidoras, além de elementos raciais, o lugar onde se encontra e o modo de se vestir:

Tô acostumada a assistir os vídeos que tô chamando as Pessoas de “moral, magô”...

Melhores partes quando ele fala “vem pra cá MAGO”

“Ei magô” Já estava com saudades

(*sic*, comentários extraídos dos vídeos)

A aceitação e apoio da maioria dos espectadores dos vídeos ao padrão de policiamento veiculado pode ser constatado pela enorme desproporção entre os milhares de *likes* dos vídeos em oposição aos *dislikes*, que dificilmente chegam aos mil em cada vídeo, mas também pela predominância dos vários comentários elogiosos que são feitos. Inclusive o ato de reprovar o conteúdo dos vídeos através de *dislikes* é entendido como se apenas pudesse ter sido feito pelos “vagabundos”: “35 vagabundos deram Deslike. Esse foi um dos melhores vídeos que eu já vi! 🙌🙌🙌🙌🙌 Parabéns aos envolvidos! (*sic*, comentário extraído dos vídeos). Também há muitos comentários de espectadores que manifestam o desejo de serem policiais e que se encontram estudando para concursos públicos da área, bem como se inspiram nos canais para atuar no futuro profissional.

Por todo o exposto, a maneira como o policiamento é exibido pelos policiais e, igualmente, é demandado pelos espectadores, evidencia a distorção com a qual o mandato policial é compreendido no âmbito dos três perfis observados. Essa distorção, como mencionado, consiste em menosprezar a moderação do uso da força e da coerção, no exercício da atividade policial, e estabelecer a guerra contra o crime como missão principal da polícia. Tal desvirtuamento apresenta-se correlacionado ao discurso penal populista, que permeia as narrativas e as interações entre os policiais e o público na plataforma. Isso tudo é fortalecido pela lógica de entretenimento das redes sociais, mas também pela lógica algorítmica do seu funcionamento, que direciona os usuários com opiniões e gostos parecidos para vídeos semelhantes.

---

<sup>36</sup> Magô (a) se refere ao adjetivo magro (a). Moral é um vocativo comum em Maceió que equivalente a parceiro, brother, cara etc.

## 5. Considerações finais

Os primeiros canais policiais surgiram, entre os anos de 2012 e 2015, com postagens casuais. A partir de 2016, sobretudo no biênio 2019-2020, multiplicaram-se significativamente como ocupação paralela dos policiais que os conduzem, sendo encontrados com grande número de inscritos e visualizações, em quase todos os estados brasileiros, destacando-se São Paulo, Alagoas, Espírito Santo e Paraná. Todavia, esses canais têm passado por processos de contenção pelas respectivas corporações, em razão de desvios de conduta durante os vídeos ou por tirarem proveito pessoal da função pública através das postagens. Então, a tendência é que os vídeos que mostram a atividade policial de rua sejam menos veiculados ou mesmo que cessem as postagens dessa natureza, embora os canais permaneçam ativos com a publicação de outro tipo de conteúdo relacionado ao policiamento. Ao mesmo tempo, com a tendência em curso do uso de câmeras no fardamento, adotado institucionalmente pelas polícias, é possível que as próprias corporações passem a se utilizar das filmagens custodiadas como estratégia de relações públicas, a exemplo dos canais oficiais das polícias militares de Santa Catarina e de São Paulo, tendo em vista a grande audiência apoiadora desse tipo de vídeo.

A partir da observação dos três maiores canais policiais de Alagoas, constatou-se que, nos vídeos e nos comentários das postagens, predomina o culto a uma polícia militarizada e operacional, pronta para combater e neutralizar o inimigo interno, consubstanciado na figura estereotipada do criminoso. O mandato policial é reduzido ao mandato da guerra contra o crime, o que incentiva arbitrariedades e a truculência policial, ao passo que obscurece e menospreza a moderação no uso da força. Além disso, com a estrutura algorítmica das redes sociais e a *monetização* dos canais, os policiais youtubers são direcionados a uma lógica de entretenimento, que é dissimulada de realidade bruta. O discurso penal populista inspira a atividade policial desenvolvida, que satisfaz as expectativas da audiência, enaltecendo as falsas dicotomias bem/mal, nós/eles, mala/cidadão-de-bem. Portanto, os canais policiais, tal como apresentados, são incompatíveis com o exercício do mandato policial, pois tendem a desvirtuar sua centralidade, que é o uso moderado da força, bem como fortalecem e perpetuam a estigmatização de determinadas pessoas e lugares.

## 6. Referências

ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Buttelli. “Eu, vigilante”: (re)discutindo a cultura punitiva contemporânea a partir das redes sociais. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 52, p. 145–244, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/35685830>. Acesso em: 21 set. 2021.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 42, p. 243–263, 2003.

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. Tradução: Ana Luísa Amêndola Pinheiro. 1. ed. 1. reimpressão (2017). São Paulo: Edusp, 2003.

DOYLE, Aaron. **Arresting images: crime and policing in front of the television**. Canada: University of Toronto Press Incorporated, 2003.

FBSP, Forum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FBSP, Forum Brasileiro de Segurança Pública. Política entre os policiais militares, civis e federais do Brasil. **Estudos especiais**, 2021b. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/politica-entre-os-policiais-militares-civis-e-federais-do-brasil/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/politica-entre-os-policiais-militares-civis-e-federais-do-brasil/). Acesso em: 1 nov. 2021.

FRANÇA, Leandro Ayres; ABREU, Carlos Adalberto Ferreira de. Algorithm-driven populism: An introduction. **Archiwum Kryminologii**, v. online fir, 2021. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.7420/AK2021.29>

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem na sociedade contemporânea**, Rio de Janeiro: Revan, 2008.

LOADER, Ian. Policing and the Social: Questions of Symbolic Power. **The British Journal of Sociology**, v. 48, n. 1, p. 1, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/591907>

MARTINS, Carlos. **Polícia e Estigma: a construção do sujeito desviante**. Maceió: EDUFAL, 2015.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Discricionariedade Policial e a Aplicação Seletiva da Lei na Democracia. **Revista Ultima Ratio**, v. 2, n. 2, p. 97–122, 2008.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. 286 f. 1999. - 1999. 286 f. Tese (Doutorado) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, 1999.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR, Domício. Bases Conceituais de Métricas e Padrões de Medida do Desempenho Policial. In: CARUSO, Haydée; MUNIZ, Jacqueline; BLANCO, Antonio Carlos Carballo (org.). **Polícia, Estado e Sociedade: Práticas e Saberes Latino-americanos**. Rio de Janeiro: Publit, 2007. p. 231–280.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR, Domício. “Stop or I’ll Call the Police!”: The Idea of Police, or the Effects of Police Encounters over Time. **British Journal of Criminology**, v. 46, n. 2, p. 234–257, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azi072>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **Caderno CRH**, v. 23, n. 60, p. 449–473, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000300002>. Acesso em: 3 jul. 2021.

PRATT, John. **Penal Populism**. New York: Routledge, 2007.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução: Jacy Cardia Ghirotti; Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Edusp, 2004. v. 11

RIEDER, Bernhard. **YouTube Data Tools (Software Version 1.22)**. Amsterdam: Digital Methods Initiative, 2021. Disponível em: <https://tools.digitalmethods.net/netvizz/youtube/>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. As palavras e as penas: comentários sobre o discurso criminal da barbárie. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, v. 2, n. 2, p. 20–28, 2016. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.15210/rfdp.v2i2>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SOZZO, Máximo. Populismo penal. Historia, balance, dilemas y perspectivas de un concepto. **Nova criminis**, v. 9, n. 14, p. 79–129, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Hennque. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

# A catástrofe na teoria das janelas quebradas: encontros entre prostituição e encarceramento feminino<sup>1</sup>

*The catastrophe in the broken windows theory: encounters between prostitution and female incarceration*

**Maria Clara Tauceda Branco**

Estudante do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo e aluna do Laboratório IBCCRIM 2021 – Espírito Santo.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1821502295116234>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5411-8704>

E-mail: [mariaclaratauceda@gmail.com](mailto:mariaclaratauceda@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo busca explorar as similaridades entre a violência de gênero sofrida pelas mulheres encarceradas e pelas trabalhadoras sexuais, bem como refletir de que forma a teoria das janelas quebradas perpetua estigmas que baseiam e justificam as agressões sofridas por essas mulheres.

**Palavras-chave:** Criminologia; teoria das janelas quebradas; feminismo; cárcere feminino; trabalhadoras sexuais.

**Abstract:** This article aims to explore the similarities between the gender-based violence suffered by incarcerated women and sex workers, as well as reflect on in which way the broken windows theory perpetuates stigmas that base and justify the aggressions suffered by these women.

**Keywords:** Criminology; broken windows theory; feminism; female incarceration; sex workers.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A teoria das janelas quebradas; 3. A mulher encarcerada; 4. A prostituta; 5. A presa, a prostituta e a teoria das janelas quebradas; 6. Conclusão; 7. Referências.

## 1. Introdução

Com a ascensão do capitalismo surgiu não só um novo sistema econômico, mas também novas estruturas de classe, novos mecanismos de controle

---

<sup>1</sup> Trabalho produzido sob orientação do Prof. Me. Lucas Francisco Neto.

social, um novo grupo dominante e, conseqüentemente, novos sujeitos marginalizados na organização coletiva.

Neste contexto, por meio do presente artigo exploraremos um pouco da violência sofrida por dois desses grupos marginalizados e invisibilizados no sistema de produção capitalista: as prostitutas e as presas.

O cárcere é majoritariamente compreendido como uma experiência masculina, uma vez que os papéis de gênero naturalizam a violência e a transgressão masculina, mas punem – e com muito mais veemência –, a desobediência feminina, especialmente frente a lei.

Toda essa percepção patriarcal do lugar que o feminino deve ocupar e do que é inaceitável em uma mulher acarreta-lhes um sofrimento ainda maior, uma vez que o seu encarceramento é tratado com muita mais reprovabilidade e falta de indulgência se comparada a prisão de um homem, afinal, a mesma sociedade que tem para si que um homem pode ter sido preso por estar de *sangue quente* ou ser irresponsável, trata a mulher presa como um indivíduo sem caráter, insano e que desonrou e abandonou a missão quase divina que é a feminilidade.

Exatamente por carregarem esse estigma tão marcante – ou seja, essa característica que faz com que tais indivíduos sejam inabilitados para uma aceitação social plena, por conta da presença de um atributo indesejado que lhe dá uma identidade social depreciada (GOFFMAN, p. 04 e 06) – é que as mulheres encarceradas são mais reprovadas e silenciadas, o que faz com que sejam vistas como uma categoria tão desumana, que suas histórias não são nem mesmo tidas como dignas de serem ouvidas ou contadas.

Assim, se o cárcere já é local de controle e domesticação de corpos à produção capitalista o encarceramento de mulheres tem ainda a camada de opressão dos corpos que se afastaram de seu suposto dever feminino.

É exatamente esse “dever feminino” imposto às mulheres pelo sistema do capital que retira o trabalho doméstico da categoria de *trabalho* para o colocar como uma obrigação da mulher.

Dessa forma, na inculturação feita pelo capitalismo o complexo gerenciamento do lar e a administração de uma família não são vistos como uma forma de trabalho, mas são tidos como nada mais do que o encargo natural da mulher, extraíndo-lhes, portanto, o direito a uma devida remuneração por seu labor.

Aliás, esse é o mesmo processo que ocorre com o trabalho sexual na sociedade capitalista, em que o sexo é visto como uma dívida feminina a ser paga sempre que solicitada e exige disponibilidade do corpo feminino aos homens, sob a premissa de que isso deve acontecer por ser o *dever natural* da mulher.

Nesse contexto, a prostituição relembra que o trabalho sexual é trabalho e que o corpo e a sexualidade feminina não são dívidas da mulher, retirando, portanto, sexo como algo a ser acessado, oferecido e disponibilizado sempre que o homem deseja e o estabelecendo como labor e não dever.

Daí é que se torna digno de nota o fato de que a prostituta subverte o lugar imposto pelo sistema para as mulheres, já que ela rasga a expectativa de que o corpo feminino deve estar sempre disponível graciosamente para o acesso e a satisfação masculina, de modo a, de certa forma, deslegitimar o papel social imposto pelo patriarcado capitalista de rejeição e emudecimento da mulher.

O certo é que, sejam as prostitutas, sejam as encarceradas, o repúdio social e a violência sofrida por esses dois grupos de cidadãs marginalizadas tornam-se ainda mais intensos em contextos de políticas punitivistas e de expansão do poder de polícia e penal do Estado.

Assim, é exatamente em ambientes de *tolerância zero* que as experiências dessas mulheres se tornam mais similares. E, isso se dá, pois, uma vez que o próprio Estado as persegue, violenta e rejeita – justificando todo abuso perpetrado contra elas como forma de manter a ordem e efetivar a lei –, a própria sociedade vai, num crescente, sentindo-se mais confortável em rejeitá-las e marginalizá-las, a ponto de colocá-las na categoria de *inimigo público* a ser eliminado pelo bem de toda a sociedade.

Evidente, portanto, que o capitalismo sempre se organiza de modo a controlar os corpos femininos, seja através da determinação de um espaço social muito bem estabelecido que a mulher deva ocupar, seja encarcerando-a sob a pecha de não estar mais adequada ao modo de produção e reprodução imposto pelo sistema.

De qualquer forma, em ambos os contextos, o que se diagnostica é o processo de retirada da autonomia do corpo feminino e de imposição de um lugar social que deve ser assumido pela mulher a todo custo, pois o contraponto oferecido é a violência e a retirada completa de sua liberdade e de muitos de seus direitos individuais.

Assim é que, focados no sobredito, exploraremos a temática acerca de como a marginalização e invisibilização das prostitutas e encarceradas é afetada por uma perspectiva punitivista e higienizadora da sociedade – extremamente competente e ávida em classificar os indivíduos em *menos humanos* e dignos de vida do que outros ou, ainda, como *problemas sociais* a serem resolvidos – e do *modus operandi* da violência imposta a esses dois grupos e onde se assemelha.

## 2. A teoria das janelas quebradas

O fenômeno do crime é algo que historicamente está presente no imaginário coletivo. Mas é na era moderna, com a ascensão de um novo modelo de Estado e de economia, que surge um novo saber sobre o crime e o criminoso como consequência da compreensão desse novo mundo político e social (FABRES, 2014, p. 398)

O certo é que saberes e teorias sobre a questão do crime, do criminoso e da pena fazem parte da história da sociedade e de seus códigos éticos, morais e legais, sendo questões basilares da compreensão que o indivíduo tem sobre seu mundo. Seja no exemplo da caça às bruxas na Europa do século XVI ou no da criminologia positivista de Lombroso – que tomou o mesmo continente no fim do século XIX –, o que se pode ter certeza é que o mundo está sempre buscando compreender o que é o crime, quem é o criminoso e como “solucionar” essa questão.

Assim, não há surpresa ao se observar que entre os anos de 1980 e 1990 surgia em Nova York uma “inovadora” abordagem para se lidar com o fenômeno da criminalidade. Entre a diminuição do setor social do Estado e o desdobramento de seu braço penal, surgia na esfera pública uma suposta solução para o controle da criminalidade em Manhattan, baseada na noção de que todos os “distúrbios sociais”, não importa os quão pequenos, devem ser duramente punidos pelo Estado (WACQUANT, 2011, p. 30).

Dessa forma, o *Manhattan Institute* vulgarizava a chamada teoria das janelas quebradas através da propagação do ditado “quem rouba um ovo rouba um boi”. Teoria esta que, apesar de nunca comprovada empiricamente, sustenta que é combatendo os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais.

Já em termos de política pública, dita teorética se manifesta através da política de *tolerância zero* que, sob o argumento da sacralidade dos espaços públicos, passa aos órgãos punitivos e de controle social do Estado um cheque em branco para perseguir, de forma agressiva, pequenas delinquências e, reprimir os moradores de rua e sem-teto em bairros marginalizados (WACQUANT, 2011, p. 33 e 34).

Referida perseguição permanente aos pobres no espaço público, se manifestava através de uma aplicação inflexível da lei no que se referiam a pequenos delitos – tais como a embriaguez, a jogatina e a mendicância –, bem como a outros “comportamentos antissociais” associados aos moradores de rua, colocou as prostitutas na mira da cruzada punitiva instaurada pelo Estado (WACQUANT, 2011, p. 33 e 34).

Nessa linha, é importa ressaltar que é exatamente esse estado de pânico – vendido através do discurso de combate a uma suposta violência urbana e delinquência dos jovens – que sustenta a aceitação social da ampliação do aparato de policiamento e punição do Estado, segundo o qual bairros periféricos seriam a fonte da criminalidade urbana e a habitação dos culpados (WACQUANT, 2011, p. 25).

É nesse contexto, que devemos refletir sobre a percepção social do crime e do criminoso. Para Nils Christie (2011, p. 21 a 23) o afastamento do sujeito de sua comunidade e a limitação das informações disponíveis dentro de um certo sistema social são o cenário necessário para a criminalização de condutas.

À vista disso, em sistemas sociais em que há mais comunicação interna entre os sujeitos é possível obter informações sobre as pessoas à sua volta e, portanto, não colocar alguém na posição simplificada do inimigo ou criminoso tão facilmente. Já quando não há relação entre as pessoas as agências de controle rapidamente se transformam na única alternativa aos conflitos sociais e o “outro que eu não conheço” é prontamente colocado na posição do delinquente, do criminoso, do inimigo que é fonte do problema social (CHRISTIE, 2011, p. 23).

Assim, nas palavras do autor (2011, p. 23):

O sistema penal é análogo ao rei Midas. Tudo que este tocava se tornava ouro e, como sabemos, ele morreu de fome. Muito do que a polícia e a prisão tocam se converte em crimes e criminosos, e interpretações alternativas de atos e atores se desvanecem [...] atos não *são*; eles *se tornam*. Pessoas não *são*; elas *se tornam*.

Destarte, o que podemos concluir é que, diferente do que está presente no imaginário social, os crimes e os criminosos não são categorias absolutas e estáticas, ou seja, uma conduta não é e sempre foi um crime, como também um indivíduo não é e sempre foi um criminoso; ao contrário, o que se tipifica como *crime* e se classifica como *criminoso* é fruto da atividade do aparato punitivo estatal que caracteriza condutas e sujeitos como tais.

Sob essa ótica é que o discurso da “manutenção da ordem social” se desfaz, pois, uma vez que o crime e o criminoso não são mais entendidos como absolutos, o questionamento de porquê certas condutas e sujeitos são criminalizados em detrimento de outros torna-se inevitável.

Não resta dúvida, portanto, que o Direito Penal atua mantendo certa ordem social, o que significa que este tem uma função conservadora de buscar a hegemonia da narrativa escolhida pela classe dominante através da submissão forçada dos sujeitos que não integram a ideologia dessa classe (BATISTA, 2011, p. 21).

Ademais, é possível constatar que o discurso punitivo é um de dor e não de restauração, unicamente voltado manutenção do poder da classe dominante, que se dá através do sofrimento do sujeito caracterizado como criminoso e da instrumentalização do trauma da vítima para servir ao processo penal (CARVALHO; ALGELO; BOLDT, 2019, p. 74).

Isso ocorre porque a noção de restauração não existe no contexto punitivo da *tolerância zero*, segundo o qual o grupo considerado delinquente e criminoso deve ser eliminado do contexto social – a partir de uma estrutura de encarceramento notadamente violenta e anuladora do sujeito – e a vítima nada mais é do que um meio de prova que é brutalmente mutilada e silenciada.

Outra questão digna de nota e fundamental para a compressão do tema é sobre como a política de *tolerância zero* e a teoria das janelas quebradas reve-

lam, com clareza, a inverdade do discurso legitimador do Direito Penal, visto que através dessa política constata-se que o sistema penal nunca foi utilizado como *ultima ratio*, sendo ampliado sempre que conveniente à classe dominante que o controla.

Dessa forma, a expansão do poder punitivo estatal nada mais é do que a confirmação do significado político do Direito Penal, que reproduz e mantém as estruturas de classe, a desigualdade e a exploração e opressão das classes subalternas (CARVALHO; ALGELO; BOLDT, 2019, p. 06).

Desta feita, caem por terra todas as promessas de manutenção da dignidade do sujeito feitas pelo Direito Penal e sua verdadeira face se apresenta, ou seja (CARVALHO; ALGELO; BOLDT, 2019, p. 06):

Em detrimento da reafirmação da dignidade da pessoa humana e da concretização dos direitos e garantias fundamentais, fontes de emancipação elaboradas pelo imaginário jurídico moderno, o processo penal, condicionado pela ideologia do progresso subjacente à civilização capitalista-industrial, tem contrariado suas promessas, atuando como instrumento reprodutor de uma realidade que, do ponto de vista dos vencidos, pode ser configurada como catastrófica [...]

Percebe-se então que, é a partir da caracterização de pessoas como problemas ou riscos sociais que o discurso punitivo coloca sujeitos da categoria de elimináveis e persegue aqueles que não se adequam à sua ideologia e modo de produção, criminalizando a própria existência do indivíduo.

### **3. A mulher encarcerada**

Como delineado anteriormente, o cárcere é majoritariamente compreendido como uma experiência masculina, o que faz com que as mulheres sofram uma especial invisibilização quando são presas.

Assim, se os grupos selecionados como clientela do sistema penal já são aqueles compostos por indivíduos colocados à margem da sociedade, quando as mulheres mais vulneráveis à predação da punição penal são encarceradas elas sofrem uma forma especial de silenciamento e marginalização.

Esse fenômeno de ausência das mulheres em foros de discussões sobre o encarceramento e a vida – ou subvida – dentro da prisão torna-se ainda mais preocupantes ao observarmos que, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de mulheres presas no Brasil aumentou em 675% (LIMA, 2020).

Importa ressaltar que, de acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2016, o percentual de mulheres presas por tráfico de drogas subiu de 49% para 62%, entre 2005 e 2016,

indicando, portanto, os efeitos da promulgação da Lei n.º 11.343 de 2006 no encarceramento feminino (MARTINS, 2018).

À conta disso, ao observarmos o atual desenho das prisões brasileiras é evidente que qualquer percepção de que o encarceramento não é uma experiência feminina se torna desconectada da realidade, sendo fundamental que se dê a devida importância ao abandono, os abusos e as dores que se perpetuam na vivência das mulheres custodiadas em prisões brasileiras.

Ao refletir sobre o tema do abandono feminino nas prisões, Drauzio Varella afirma que (2017, p. 38):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. [...] A mulher é esquecida.

Nessa mira, referido autor denuncia, de modo especial, a reprovabilidade à qual as mulheres custodiadas em presídios são submetidas, sendo vítimas de desprezo social e familiar, o que impõe-lhes um doloroso isolamento e abandono no cárcere.

Angela Davis (2020, p. 71) também reflete sobre o tema, afirmando que:

[...] A criminalidade masculina, entretanto, sempre foi considerada mais “normal” do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas. [...]

Aliás, a compreensão das bases sociais para a displicência dispensada às mulheres encarceradas é viabilizada por intermédio das reflexões de Silvia Federici (2017, p. 30 e 31) acerca dos efeitos do processo de transição para o modo de produção capitalista:

[...] já que a redefinição das tarefas produtivas e reprodutivas e as relações homem-mulher nesse período, ambas realizadas com a máxima violência e intervenção estatal, não deixam dúvidas quanto ao carácter construído dos papéis sexuais na sociedade capitalista. [...] o gênero não deveria ser tratado como uma realidade puramente cultural, mas como uma especificação das relações de classe. [...]

Tendo em vista tais lições, percebemos que, desde sua ascensão, o capitalismo utiliza-se da violência e da opressão estatal para controlar as mulheres através dos papéis de gênero socialmente construídos, atingindo, com especial força, as mulheres de classes mais vulneráveis e mais expostas aos mecanismos da anulação advinda do etiquetamento executado pelo sistema penal.

Nesse sentido, é exatamente através da determinação do lugar que deve ser ocupado pela mulher na sociedade – definido pela distribuição dos papéis de gênero – que o capitalismo justifica uma punição mais severa à mulher envolvida na criminalidade.

Disso extraímos que é a partir dos papéis de gênero que a mulher é domesticada e, toda e qualquer *desobediência* de sua parte em relação aos deveres impostos para com a casa, bem como eventual descumprimento da lei, tem a conotação de ato *demoníaco* e *selvagem*, aptos a lhe atribuírem a condição de um indivíduo sem capacidade de autocontrole, o que justifica a imposição de exílio social e afastamento familiar, passando ela a ser observada como alguém de caráter falho e comportamento problemático, naturalizando sua anulação pelo estado ao ver tal opressão como necessária para o bem público (FEDERICI, 2017, p. 202 a 205).

Portanto, o encarceramento nada mais é do que a destruição almejada pelo capitalismo em relação a alguns grupos sociais como, por exemplo, a mulher tida como rebelde, desobediente e cujo comportamento seja capaz de incitar qualquer tipo de revolta contra o sistema, razão pela qual lhe é imputada a característica de ser inferior e digno de desprezo e de medo por parte da sociedade – afinal, é preciso justificar a violência contra o corpo encarcerado –, como razão para que seja ela abandonada na prisão, sem que ninguém se preocupe com o seu bem-estar ou mesmo a sua existência. E, assim, o resultando não poderia ser outro senão a invisibilização e o abandono dessas mulheres (FEDERICI, 2017, p. 23 e 24).

Outro fenômeno que se perpetua no ambiente do encarceramento feminino é o da conciliação entre a maternidade e a prisão.

Nanda Reis, em sua obra, *Presos Que Menstruam*, narra não só a dor da separação das detentas e de seus filhos, como também os efeitos da ausência dessas mulheres na vida das crianças e os desafios e abusos que advém da gestação e da maternidade no sistema prisional brasileiro. E, já logo no primeiro capítulo, a autora conta a história de uma mulher que, em liberdade, busca se reinserir não só na sociedade como em sua própria família e na vida de seus filhos (2020, p. 21 e 22):

[...] Depois de quase seis anos, era a primeira vez que Safira podia fazer café da manhã dos dois filhos – um de seus desejos imediatos na sua primeira saída do presídio no regime semiaberto. [...] Em sete anos de prisão chegara a ficar três sem vê-los. [...]

‘Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles saber que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de ter que me adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa tenho que aprender a conhecer os MEUS filhos’ [...]

Através de sua narrativa constatamos que, apesar da Lei de Execuções Penais garantir no artigo 89 o direito da detenta conviver com seus filhos em creches que abriguem crianças de seis meses a sete anos de idade, na realidade esse direito não é garantido às presas pois, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, apenas 16% das prisões tem celas para gestantes e somente 14% dos estabelecimentos tem berçários (SOARES, 2018).

Na verdade, o que temos é uma estrutura inadequada para que as mulheres que estão custodiadas em presídios possam conviver e permanecer na vida de seus filhos, uma vez que mesmo que a mãe não deseje que a criança fique em uma creche dentro da penitenciária tal possibilidade deve ser efetivada, cabendo a ela tomar a decisão e, não o contrário, qual seja, submeter-se e ter que se resignar com a falta de opção ante a omissão estatal.

O Estado, ao não efetivar esse direito das detentas demonstra sua visão política de que a mulher que esteja ou tenha sido presa não merece ser mãe ou não se adequa ao papel materno, retirando-lhe a possibilidade de conviver com seus filhos e, assim, expõe uma conduta contraditória em relação ao compromisso estabelecido no artigo 10 da Lei de Execuções Penais no sentido de orientar a detenta e o detendo ao retorno à convivência em sociedade, posto que ao afastar a mulher da convivência com sua família e filhos só a desumaniza e a aparta ainda mais da sociedade.

Interessante, também, observar a proximidade entre esse olhar sobre a mulher encarcerada – como uma mãe inapropriada e indigna da maternidade –, e a visão que se tinha da *bruxa* na ascensão da sociedade capitalista porque, da mesma forma que se faz com a presidiária na atualidade, as mulheres consideradas *bruxas* – principais “criminosas” daquele período histórico – eram acusadas de sacrificar crianças para o demônio e condenadas por realizar qualquer forma de sexualidade não procriativa (FEDERICI, 2017, p. 170 e 174).

Ao refletir sobre a maternidade e o cárcere Drauzio Varella assim infere (2017, p. 45):

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidado

materno, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

Nessa mesma perspectiva, Debora Diniz (2019, p. 38) merece especial atenção quando aponta que: “Sobre esse assunto não se deve gastar palavra, ir ou ficar, qualquer escolha é besta. Cadeia não é lugar de criança, e a entrega é acréscimo de pena para as mulheres.”

As reflexões desses estudiosos dão conta de que não há uma possibilidade de real convivência entre a criança e a mãe encarcerada, pois se a separação do filho traz uma dor insuportável, por outro lado, manter o filho no ambiente carcerário também não é uma opção atraente, pois a detenta também quer ver seu filho livre e longe da prisão.

Um outro aspecto digno de nota sobre o isolamento vivenciado pelas presas é a ausência de visita de namorados e maridos. Se quando o homem é encarcerado a mulher que o abandona corre risco de morte, nas prisões femininas tem-se uma ausência de namorados e maridos que é gritante. Esse fato resulta, também, no isolamento sexual das mulheres encarceradas, o que, de acordo com Varela (2017, p. 39) resulta no rompimento de vínculos afetivos e na degradação familiar, que pode resultar em distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificuldade na ressocialização advindos dos longos períodos de isolamento.

O Programa de Visitas Íntimas só foi implementado nas penitenciárias femininas em 2002, vinte anos após sua efetivação nas prisões masculinas, o que denota uma certa condenação da sexualidade feminina e mais uma camada de controle estatal sobre o corpo feminino, uma vez que existe – mesmo que de forma não intencional – uma barreira estatal ao acesso dessas mulheres a seu direito de ter uma sexualidade plena (VARRELA, 2017, p. 39).

Ainda, Angela Davis (2020, p. 68) aponta uma importante questão sobre o assédio sexual sofrido pelas presas no momento da revista íntima, que se apresenta como uma rotineira forma de subjugação do corpo feminino ao controle absoluto do Estado, que se utiliza da justificativa de manutenção da segurança para abusar das mulheres que estão sob sua guarda.

Essa mesma motivação é utilizada para justificar a violência obstétrica a qual as presas são submetidas. Nana Queiroz (2020, p. 74) narra como várias crianças já nasceram dentro do presídio por conta de policiais que se negaram a levar detentas ao hospital, exatamente por não acreditarem que estas estavam efetivamente em trabalho de parto, forçando as próprias presas ou a enfermeira do presídio a fazerem o parto no local.

Dessa forma, é possível observar que praticas com algemar a presa durante o parto ou sequer levá-la ao hospital são justificadas por um discurso de segurança que tem como base uma visão vilanesca da mulher encarceradas,

que é capaz de se utilizar de qualquer meio para escapar e, portanto, nunca deve ser ouvida.

É atingido assim o perverso ideal de que papeis de gênero se perpetuem gritantemente na experiência do encarceramento feminino, fazendo com que as mulheres sejam violentadas especificamente por questões de gênero e, assim, as supostas justificativas e preconceitos por trás dessas práticas constituem uma prática atual das mitologias encontradas em relatos sobre *bruxas* durante sua perseguição, acabando por denunciar como a mulher presa é chamada a ocupar um papel de especial demonização no imaginário coletivo.

Portanto, a sua marginalização e violação não vem da simples reprovação advinda da criminalidade, mas tem no interior uma perseguição e um desprezo pela ideia de que a mulher possa contrariar o Estado e, como consequência, sair do local que lhe foi socialmente designado, o que acaba por justificar o cometimento de qualquer violência para conter sua “rebeldia”.

#### 4. A prostituta

Ao falarmos de prostituição estamos, na realidade, falando do encontro entre duas categorias que andam separadas no imaginário coletivo: trabalho e sexo. E, a prostituta é a mulher que conecta esses dois universos, que cobra por sexo e, portanto, que afirma, através de sua própria existência, que sexo é trabalho. Assim, essa trabalhadora sexual subverte a narrativa burguesa de que o sexo seria algo a ser *dado de bom grado pela mulher ao homem*, sem nenhum tipo de cobrança e apenas baseado no amor e na devoção feminina.

Ao refletir sobre essa questão, Monique Prada afirma que (2018, p. 44) “Em certo sentido, as prostitutas rompem com essa lógica patriarcal ao pôr preço no trabalho sexual e, ainda, diferentemente das trabalhadoras domésticas, ao exercê-lo fora do domínio do lar”. Dessa forma, é essa retirada do lar que também diferencia o lugar dessa mulher do da esposa, colocando-a, ao mesmo tempo, no centro do imaginário da sociedade patriarcal, mas também na clandestinidade e na sombra do corpo social.

Nesse mesmo sentido, a autora continua sua linha de pensamento afirmando que o lar – um dos ambientes de domínio feminino – é substituído pelo prostíbulo, lugar que é descrito como sendo de relativa domesticidade, pois além das regras que regem o ambiente, o local também é frequentado por pais de família, reforçando seu vínculo com o espaço doméstico (PRADA, 2018, p. 45).

Assim, o prostíbulo goza de certo *status* na sociedade patriarcal, apresentando-se como um local de encontro de homens e de comemorações masculinas, ao passo que as suas trabalhadoras são escolhidas para serem apedrejadas e condenadas por esse mesmo núcleo social, assim, tanto o local de trabalho, quanto o trabalho prestado são valorizados, mas o mesmo não pode ser dito sobre quem realiza o serviço (PRADA, 2018, p. 45).

A rejeição social e a marginalização da prostituta se manifestam de diversas formas, sendo que uma delas é a perpetuação no mito da prostituta como um vetor de degradação. Ao longo da história, a prostituta foi apresentada como uma fonte de doenças e associada com a morte e a putrefação, com a pecha de perigo social a ser detido e eliminado em nome de um suposto bem comum (SMITH; MAC, 2020, p. 22).

Nesse contexto, ao mesmo tempo que a prostituta é vista como fonte de podridão, sua sexualidade é apresentada como uma tentação que pode machucar, com suas doenças, “homens inocentes” e que ameaça transformar “homens bons” em sujeitos imorais ou destruí-los. Enunciando a insistente narrativa de que ser prostituta é viver uma vida imoral e que a venda de sexo tira algo da mulher, despidendo-a de parte de sua vida (SMITH; MAC, 2020, p. 23 a 25).

No mesmo sentido existe a ideia de que essa mulher deixaria uma parte de si com cada cliente, perdendo sua identidade por escolher fazer “o tipo errado de sexo”, que se baseia na ideia patriarcal de que nenhuma mulher permaneceria inteira após o sexo, fazendo com que a prostituta, por usar seu corpo da maneira “errada”, não permaneça inteira (PRADO, 2018, p. 45 e 46).

A imagem da prostituta também é caracterizada por aquilo que ela não é. A prostituta é a “outra”, que contrasta com a “boa mulher”, que é definida por sua classe, sua cor e por seu comportamento sexualmente modesto, estabelecendo mais uma vez a conexão entre o corpo da mulher e sua honra (SMITH; MAC, 2020, p. 26).

O que diagnosticamos é um processo de desumanização da prostituta, que não seria um sujeito inteiro, mas partes restantes da mulher que um dia foi. E, toda essa violência simbólica se manifesta também em atos concretos, em especial através do silenciamento das trabalhadoras sexuais, afinal, se alguém não é inteiro, mas uma parte quebrada, como pode esse sujeito falar por si mesmo?

Uma das principais fontes do silenciamento dessas mulheres é a ideia de que a prostituta seria uma pessoa incapaz de tomar boas decisões e agir em seu melhor interesse, transformando a motivação dessas mulheres para a venda de sexo em patologias e distúrbio, processo através do qual não só se cala a prostituta, mas também se ignora a relação entre trabalho sexual, pobreza, vulnerabilidade e políticas governamentais (SMITH; MAC, 2020, p. 46 a 48).

Além disso, o corpo da prostituta passa pela humilhação pública de ser apresentado para a coletividade para ser julgado, mas sempre que essa mulher busca se defender ou dizer algo isso é tomado como prova de sua corrupção, de seu ódio pelas mulheres “boas” e seu amor pelo sexo, pela venda de sua sexualidade ao homem e pela indústria do sexo, o que demonstraria sua depravação, pois, nessa sociedade ser associada com o sexo é ser dispensável (SMITH; MAC, 2020, p. 27 e 28).

Nesse sentido, Monique Prada (2018, p. 47 e 48) aponta que a trabalhadora sexual só é ouvida quando diz aquilo que a audiência deseja ouvir: que ela sofre na mão de homens que são seus clientes. Isso porque o que se quer ouvir é a reafirmação da perspectiva de que o trabalho sexual é intrinsecamente abusivo. Porém, essa perspectiva também é outra forma de silenciar essas trabalhadoras, pois se o trabalho é em si abusivo então a mulher nada tem a denunciar ou reivindicar, já que “onde tudo é violência, então nada é violência”.

Disso extraímos que o mito da prostituição como estupro pago, na realidade só se manifesta silenciando as prostitutas e impedindo que estas procurem por ajuda quando são efetivamente violentadas, o que, senão impede, em muito dificulta o respeito aos limites que as trabalhadoras determinam para a execução de seu trabalho, afinal, se a própria prostituição é estupro, a cruel fantasia é a de que o que se compra não é mais aquele serviço estabelecido por aquele tempo determinado, mas o próprio corpo da mulher (PRADA, 2018, p. 48).

Observamos, portanto, que existem diversas maneiras pelas quais essas mulheres são marginalizadas e silenciadas e que esses estigmas têm profundas raízes no imaginário coletivo que compõe a ideia da prostituta.

O certo é que sempre houve a tentativa de silenciar e domesticar mulheres cuja sexualidade incomodava a sociedade, por meio de mecanismo de controle para subjugar-las e beneficiar os homens ao custo de seus sofrimentos e mesmo de suas próprias vidas.

Silvia Federici (2017, p. 197), ao refletir sobre a relação entre a divisão sexual do trabalho e o lugar da prostituição no patriarcado afirma que no início do surgimento dessa divisão laboral baseada no sexo as mulheres foram perdendo seu lugar de protagonismo, tendo o trabalho doméstico sido diminuído, o que as forçou a começarem a trabalhar para o mercado.

Em contraponto, nesse mesmo período, os homens podiam se beneficiar dos rendimentos e do trabalho de suas esposas, bem como comprar o serviço de prostitutas. A esse respeito referida autora infere (2017, p. 197):

[...] Ao longo dessa primeira fase de proletarização, era a prostituta que realizava com maior frequência as funções das esposas para os trabalhadores homens, cozinhando e limpando para eles, além de servir-lhes sexualmente. Ademais a criminalização da prostituição – que castigou a mulher, mas quase não teve efeito sobre seus clientes homens – reforçou o poder masculino.

Trazidas essas informações e reflexões, o que se tem como conclusão é que o capitalismo, criminaliza, marginaliza e explora os corpos de trabalhadoras sexuais sempre que é de seu interesse e, arditamente, permite a venda de sexo quando lhe é útil, ao passo que coloca as prostitutas na mira do sistema penal

quando elas não mais servem para o avanço do capital, contudo sem punir efetivamente os homens compradores dos serviços sexuais.

A tal respeito, vale salientar que a criminalização ocorreu a partir do momento que interessou ao capitalismo controlar as funções reprodutivas femininas, colocando o sexo não reprodutivo como um problema a ser controlado e os corpos das mulheres como bens a serem submetidos à vigilância estatal (FEDERICI, 2017, p. 26).

Nessa quadra, o controle do corpo feminino toma novos contornos no capitalismo, de forma que (FEDERICI, 2017, p. 31) “[...] na sociedade capitalista a “feminilidade” foi construída como uma função-trabalho que oculta a produção da força de trabalho sob o disfarce de um destino biológico”.

O que se tem é que no capitalismo o corpo feminino se torna a principal fonte de exploração da mulher, uma vez que esse é apropriado pelo Estado e pelos homens e forçado a funcionar como meio para a reprodução e acumulação de trabalho; subordinando a vida à produção de lucro (FEDERICI, 2017, p. 34 e 35).

Sob essa perspectiva também cai por terra a exigência de que a prostituição seja um trabalho empoderador e positivo, como considera Monique Prada (2018, p. 58):

[...] nenhum trabalho exercido em nossa sociedade e, em especial, nenhum trabalho precário exercido por mulheres de baixa escolaridade e classe social, possa realmente ser considerado empoderados ou emancipatório. Não há nenhum questionamento sobre o empoderamento alcançado por mulheres que exercem outros trabalhos precários: ninguém se importa se uma mulher precisa limpar privadas, ocupar seus dias embalando compras ou costurar até a exaustão, mas basta que ela use o sexo para garantir seu sustento que passamos a nos preocupar com sua condição.

A ácida afirmação da autora acima transcrita, joga luzes para a hipócrita cobrança de que a prostituição seja empoderadora, reafirmando a tentativa de deslegitimar esse ofício e, demonstrando que a prostituição rompe com a promessa capitalista de que o trabalho – de qualquer natureza – é fonte de realização e felicidade, desvelando-o exatamente o que ele é: uma prática que tem raízes exploratórias, em especial para os trabalhadores de classes mais baixas e, ainda mais, para as mulheres pobres e negras.

Fixados os contornos acima, concluímos que a violência social sofrida pelas trabalhadoras sexuais se manifesta de diversas formas – seja pela sua estigmatização ou pelo conseqüente silenciamento dessas mulheres –, empurrando-as para a clandestinidade e as colocando à margem da sociedade.

## 5. A presa, a prostituta e a teoria das janelas quebradas

Com todo o exposto anteriormente, diversas podem ser as correlações entre a teoria das janelas quebradas e a violência sofrida tanto pelas mulheres encarceradas quanto pelas trabalhadoras sexuais.

A primeira e mais evidente se refere à ideia apresentada pela teoria de janelas quebradas de que a prostituição deve ser criminalizada pois é um problema social que leva o sujeito à criminalidade e, portanto, ao encarcerar as trabalhadoras sexuais o Estado impede o surgimento de crimes mais graves. Essa ideia conecta diretamente as trabalhadoras sexuais com o cárcere e se baseia, também, no mito da prostituta como uma ameaça à “sociedade de bem”.

Sob essa perspectiva, a posição a favor do encarceramento de trabalhadoras sexuais faz com que elas e as mulheres encarceradas tenham um grave problema em comum: a violência policial; uma vez que as leis que criminalizam condutas também atuam permitindo certos comportamentos por parte das forças policiais, inclusive de violências e de abusos.

Reafirmando tal convicção, Molly Smith e Juno Mac (2020, p. 16) afirmam que, para trabalhadoras sexuais e outros grupos marginalizados, a polícia não se apresenta como um símbolo de proteção, mas como a concreta manifestação da punição e do controle.

Para tanto, como já abordado, as políticas de *tolerância zero* se tornam uma carta branca para os aparelhos de controle estatal fazerem o que bem entenderem em nome de uma suposta manutenção da ordem social, validando possíveis abusos por parte da polícia e fazendo com que as mulheres aprisionadas pelo Estado e as trabalhadoras sexuais se encontrem nesse universo de violação de direitos individuais fundamentais.

Um outro espaço que conecta as trabalhadoras sexuais e as mulheres encarceradas é a criminologia positivista de Cesar Lombroso, que se dedicou a sustentar em suas pesquisas a *tese do criminoso nato*, adotando um determinismo biológico segundo o qual o criminoso poderia ser identificado por meio da presença de anomalias anatômicas e fisiológicas e, assim, apresentou o sujeito que comete crimes como uma espécie à parte do gênero humano, o selvagem (ANDRADE, 1995, p. 25).

Da mesma forma, em 1893 Cesar Lombroso estudou os corpos de mulheres consideradas de “classes perigosas” – majoritariamente prostitutas e outras mulheres da classe trabalhadora –, tendo as descrito como primitivas e afirmando que as trabalhadoras sexuais teriam uma série de características físicas antinaturais que as conectariam com seu trabalho também anormal (SMITH; MAC, 2020, p. 23 e 24).

Mais uma correlação digna de nota está na tentativa de *domesticar* tanto as mulheres encarceradas, quanto as trabalhadoras sexuais “resgatadas de bordeis”. Enquanto as prisões do século XIX buscavam reintegrar as presas no papel doméstico de esposas e mãe – substituindo, inclusive, as celas por pequenas “casas e quartos” com o objetivo de infundir nas detentas a domesticidade (DAVIS, 2020, p. 76), atualmente, ou seja, em pleno século XXI, no Reino Unido, as trabalhadoras sexuais “resgatadas” ainda são enviadas para irem morar com freiras, com o objetivo de “restaurar sua dignidade” e aprender trabalhos tradicionalmente “femininos” como cozinhar, fabricar velas ou fazer joias (SMITH; MAC, 2020, p. 30).

Assim, da mesma forma que a teoria das janelas quebradas busca controlar grupos marginalizados através de mecanismos diversos de opressão – a fim de tentar estabelecer neles um comportamento considerado aceitável pela classe dominante –, as prisões e os conventos também se apresentam como locais de opressão e controle do comportamento de mulheres consideradas problemáticas ou defeituosas pelo patriarcado e pelo capitalismo.

E nessas situações de conexão trágica entre o tratamento dispensando a encarcerada e a prostituta, há um elemento que as designa: a insanidade que lhes é atribuída.

Nesse quadrante, a criminosa é chamada de “mulher perdida” e a prostituta é tida como uma “mulher arruinada” na vida, conforme apontado por Angela Davis (2020, p. 71 e 72) “os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas”. E, nesse entrelaçar de discriminações e exclusões, a trabalhadora sexual é percebida como indignas de serem ouvidas ou de possuírem autonomia, uma vez que são vistas ao mesmo tempo como vilãs cruéis que se vendem e como vítimas desamparadas (SMITH; MAC, 2020, p. 18).

No que atine à questão posta, é possível observar a manifestação de dois lados da mesma moeda que, inevitavelmente, sempre volta – seja como for – a disseminar uma cultura ocupada em apresentar essas mulheres como loucas, indignas de serem ouvidas, de serem compreendidas como seres inteiros e complexos, cujos problemas são tanto e tão graves quanto incuráveis, que outro destino não lhes resta senão serem eliminados da esfera coletiva.

A naturalização da dor vivenciada por esses dois grupos de mulheres é um ponto essencial na análise da presente reflexão, pois é justamente o que faz com que elas não consigam denunciar abusos sofridos. Assim, a dor é vista como um componente natural tanto na vida da prostituta – que deve pagar por sua escolha sexual imoral (SMITH; MAC, 2020, p. 45) –; como na vida de detenta – que por ter cometido um crime deixa de ser percebida como um todo para ser reduzida ao tipo penal em que foi enquadrada e, portanto, digna somente de uma severa punição.

O que ocorre como consequência é que nenhuma dessas mulheres consegue denunciar os abusos sofridos em suas realidades e receber uma resposta efetiva, uma vez que para o lugar comum, a dor já faz parte de quem elas são, razão pela qual suas aflições não merecem qualquer atenção.

Vale dizer que como essas duas mulheres rompem com a visão capitalista da “feminilidade” e do destino da mulher, todo o sofrimento é pouco, afinal, a prostituta ousa vender sexo e não entregar o trabalho sexual, de bom grado, aos homens de bem – conforme estabelecido como sendo o “natural” pelo sistema capitalista –, e, a presa, atreveu-se a não se submeter às condutas estabelecidas pelo poder estatal quando cometeu um crime. Desta forma, ambas se aproximam da imagem da *bruxa* da idade média: uma mulher cruel (capaz, inclusive de sacrificar crianças) e que se utiliza de sua sexualidade para corromper homens bons (FREDERICI, 2017, p. 31, 170 e 174).

Finalmente, é inegável as percepções estabelecidas pela teoria das janelas quebradas, de caça a todos os sujeitos que não se adequassem à produção capitalista, ainda ecoa na percepção que a sociedade tem dessas mulheres, cujos tratamentos que lhes são dispensados possuem diversos pontos em comum no aspecto da violência que lhes é destinada.

## 6. Conclusão

O que buscamos pelo presente estudo foi contribuir para a compreensão de que a teoria das janelas quebradas outrora aplicada pela via das políticas de *tolerância zero*, na realidade se traduz em perspectivas danosas em relação às mulheres encarceradas e prostitutas – afóra uma série de outros indivíduos que não são objeto deste estudo – e que ainda rondam o consciente e o inconsciente coletivo da sociedade e do poder público.

Via de consequência, o que temos é a perpetuação de violências específicas contra encarceradas e trabalhadoras sexuais, que ainda são marcadas por estigmas que perpetuam a marginalização que lhes é imposta, bem como que as agressões sociais sofridas nos mais distintos aspectos.

Outra conclusão não poderíamos chegar, portanto, senão a de que os pressupostos e as propostas da teoria das janelas quebradas, que insistem em rondar o consciente e o inconsciente coletivo são, na verdade, fontes de agressões sociais e estatais contra grupos marginalizados, cujo *erro* certamente é unicamente buscar sobreviver no sistema capitalista que lhes deu origem e, contraditoriamente, empurra-lhes em direção à periferia do mundo, para tornar-lhes silenciosos e, quiçá, invisíveis.

## 7. Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Sequência, Florianópolis, v. 16, n. 30. p. 24-36, junho, 1995.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto; BOLDT, Raphael. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- CHRISTIE, Nils. **Uma quantidade razoável de crime.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.
- DINIZ, Debora. **Cadeia: Relatos sobre mulheres.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** 1. ed. São Paulo: Elefante, 2017.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. São Paulo: LTC, 1981.
- LIMA, Luísa Filizzola Costa. O aumento do encarceramento: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. **Observatório das desigualdades**, 2020. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 26 out. de 2021.
- MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>>. Acesso em: 26 out. de 2021
- PRADA, Monique. **Putafeminista.** 1. ed. São Paulo: Veneta, 2018.
- QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- SMITH, Molly; MAC, Juno. **Revolting prostitutes: the fight for sex workers' rights.** Londres: Verso, 2018.
- SOARES, Danyele. Apenas 16% dos presídios têm celas para gestantes e somente 14% têm berçário. **Radio agência Nacional**, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2018-05/apenas-16-dos-presidios-tem-celas-para-gestantes-e-somente-14-tem/>> Acesso em: 28 out. de 2021
- VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

# Vidas controladas pelas unidades prisionais do estado da Paraíba durante a pandemia da Covid-19<sup>1</sup>

*Lives controlled by the penitentiaries of the state of Paraíba-Br during the C19 pandemic*

**Milena de Araújo Barros Tavares**

Atualmente é Servidora Pública da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Graduanda do curso de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no qual foi integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Loucura e Cidadania (LouCid/UFPB), e bolsista no ano de 2019. Integrou o Grupo de Estudos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GESIDH).

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7470334063752366>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0837-7526>

E-mail: [milena.tavares@academico.ufpb.br](mailto:milena.tavares@academico.ufpb.br)

**Resumo:** A pandemia da COVID-19 aprofundou os diversos problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro, como a falta de estrutura e de condições mínimas para sobrevivência digna, insalubridade e superlotação. A realidade carcerária marcada pelo contexto de diversas ausências assistenciais e pela parca adoção de medidas de prevenção ao vírus intramuros, evidenciaram a política de morte dos jovens, negros, de baixa renda e baixa escolaridade - perfil étnico-racial e sociodemográfico predominante das pessoas privadas de liberdade - pelo Estado. Este estudo propôs-se a fazer uma revisão narrativa, por meio da análise quantitativa dos dados sobre a população carcerária disponibilizados pelos órgãos do sistema de justiça, durante o período pandêmico, bem como uma análise qualitativa com base na perspectiva da criminologia crítica e da necropolítica. Como resultado foi constatado a falta de transparência das administrações penitenciárias e estado, os quais são responsáveis pela custódia e integridade física e moral da população prisional.

**Palavras-chave:** Pessoas privadas de liberdade; prisões; coronavírus; pandemia; encarcerados; violações de direitos.

---

<sup>1</sup> Estudo realizado sob a orientação do Me. Ítalo Ramon Silva Oliveira.

**Abstract:** The COVID-19 pandemic deepened many of the existing issues of the Brazilian prison system, such as the lack of infrastructure, the living standards that are not respected, in addition to the overpopulation and insalubrity. The prison reality in Brazil is haunted by the absence of assistance and the insufficient measures to prevent the Coronavirus within the correctional facility's walls. This reality shone a light onto the systemic racism and prejudice that results in the death of many incarcerated individuals belonging to the poorest income and literacy. The purpose of this study is to use the Necropolitics concept allied with the critical criminology theory to analyze the situation of incarcerated individuals during the CV-19 pandemic. The data analyzed was made available to the public by the legal authorities, this study conducted a qualitative and quantitative analysis of the situation shown on those reports. As a result, it was noticeable the lack of transparency from the prison administration offices as well as the government. Both of them are solely responsible for the custody, physical and moral integrity of the imprisoned population.

**Keywords:** Prison; coronavirus; pandemic; imprisoned; infringement of rights; rights violations; people deprived of freedom; inmates.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Metodologia científica; 3. Sistema prisional brasileiro diante da pandemia do coronavírus; 4. Medidas de prevenção e combate à Covid-19; 5. Um olhar sobre as unidades prisionais do estado da Paraíba; 6. Vidas presas importam?!; 7. Considerações finais; 8. Referências.

## 1. Introdução

O sistema prisional é baseado historicamente em um ambiente de produção de dor: a ausência de investimento em condições básicas para as pessoas privadas de liberdade contrapõe-se com a alta aplicação de políticas públicas que fomentam a promoção do aumento da população carcerária. Ao mesmo tempo que crescem as estratégias para o encarceramento, diminui-se a rede de atendimento, assistência e atenção aos presos, familiares e profissionais que atuam nos estabelecimentos prisionais.

As massas empobrecidas, sem trabalho, são alvo das estratégias do neoliberalismo e das práticas de criminalização e de políticas de controle social, a cada vez estão utilizando mais tortura, menos garantias, penas mais longas, um verdadeiro suplício. Em 2018, havia mais de 10 milhões de pessoas encarceradas em todo o mundo (WALMSLEY, 2018), em sua maioria em condições sanitárias precárias, com pouco acesso a serviços de saúde e em instituições com superlotação.

A chegada da pandemia da COVID-19 em março de 2020, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), trouxe modificações na organização institucional e social ao redor do globo. Apesar de ninguém ser imune às

adversidades decorrentes do coronavírus, as pessoas em situação de vulnerabilidade foram as que mais suportaram os impactos da doença. As desigualdades raciais, sociais e de gênero impactaram a destinação de políticas públicas, acesso à saúde e obtenção das formas de prevenção.

Nessa conjuntura, a problemática acerca do encarceramento em massa e condições degradantes das unidades prisionais foi evidenciada, principalmente em razão da inviabilidade de propor medidas de enfrentamento da pandemia no limite dos muros das prisões. A superlotação, o precário acesso à saúde e acesso à formas de higiene e limpeza impossibilitam a garantia de condições mínimas de prevenção à propagação da COVID-19 nos estabelecimentos penais, mormente em razão das principais medidas consistirem em isolamento social e higiene.

Até dezembro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Boletim Semanal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo, divulgou que 67.391 pessoas privadas de liberdade foram infectadas pelo coronavírus. Destas 297 chegaram a óbito. Outrossim, o Infovirus do site COVID-19 nas prisões, noticiou protestações de pessoas custodiadas e familiares, destas 39,7% reivindicavam informações e denunciavam falta de transparência, 4,1% tratavam de desaparecimentos ou transferências sem comunicação às famílias, 35,6% da falta de insumos, estrutura e assistência à saúde de pessoas presas durante a pandemia e 20,5% da ocorrência de maus tratos a pessoas presas durante o período de suspensão de visitas.

É perceptível que temos um Estado que não cumpre com sua responsabilidade constitucional (art. 5º, XLIX, da CF) e é conivente à um sistema penitenciário com uma política voltada ao encarceramento em massa. Esta política está atrelada à obsolescência sistêmica produzida pelo capital como parte de seu controle social - que por sua vez tem como prática a necropolítica - ao definir quem vive e quem morre.

Perante as questões expostas, acentuadas pelo momento histórico, o presente estudo debate sobre o papel do sistema punitivo na sociedade contemporânea, levando em conta o atual aspecto do sistema capitalista neoliberal que prima por um menor Estado social e maior Estado penal. Nesse sentido, foram mapeadas as medidas de prevenção e combate à COVID-19 no sistema prisional, com ênfase nas unidades prisionais do Estado da Paraíba, analisando os seus efeitos e a sua eficácia no cumprimento da pena privativa de liberdade.

## 2. Metodologia científica

O presente estudo objetiva ser uma revisão narrativa sobre os efeitos da crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro, sobretudo com ênfase nas unidades prisionais do Estado da Paraíba, bem como na forma de organização das autoridades públicas e sociedade civil com o intuito de reduzir as consequências da crise sanitária sobre esses locais.

Para fundamentar o panorama sobre a situação das vidas presas durante a COVID-19, foi realizada uma análise quantitativa de dados sobre a população carcerária através da comparação de dados acessíveis no Boletim Semanal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no Boletim Diário para Casos de COVID-19 na População Privada de Liberdade das unidades penais da Gerência Executiva de Ressocialização da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, bem como nos relatórios de Monitoramento das Ações de Enfrentamento à Covid-19 em Espaços de Privação de Liberdade do CNJ, e no Painel de Medidas de Combate à COVID-19 do DEPEN.

Também foi realizada análise qualitativa das medidas de combate ao coronavírus no sistema prisional, por meio de normativas, resoluções, orientações nacionais e estaduais, notícias e artigos científicos. As pesquisas foram realizadas nos sites oficiais do CNJ, DEPEN, SEAP/PB, no Google Scholar, em revistas e sites, e na plataforma de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Foram incluídos textos em quaisquer formatos, tais como editoriais, comentários, correspondências, opiniões, estudos empíricos e outros.

Assim, visando conseguir alcançar os objetivos do estudo, seguiu-se o método dialético, utilizando-se da interpretação dinâmica e totalizante da realidade. Por meio da análise se propôs fundamentar e embasar as críticas e comentários à presente situação das unidades prisionais sob o escopo da Criminologia Crítica e da Necropolítica. O método dialético serviu, portanto, para colocar em diálogo as teorias supracitadas e aplicar seus conceitos na análise do contexto social pandêmico.

### **3. Sistema prisional brasileiro diante da pandemia do coronavírus**

A terceira maior população carcerária é custodiada pelo Estado Brasileiro, em fevereiro de 2020 haviam 773.151 pessoas privadas de liberdade, conforme dados obtidos através do INFOPEN, sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Acredita-se que cerca de 30% dessa população encontra-se aprisionada em razão da Lei de Drogas, ou seja, por crimes cometidos sem violência.

A execução da política de “guerra às drogas” elevou o encarceramento de homens e mulheres em 707% entre 1990 e 2016 (BORGES, 2019). Atualmente, faltam 305,6 mil vagas no sistema penitenciário brasileiro, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020. Além disso, é certo que ainda persiste

um quadro deficitário de acesso à justiça, de acordo com o DEPEN, 30% da população carcerária está presa provisoriamente.

Em conformidade com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), todos os direitos não restringidos pela sentença ou pela lei devem ser garantidos às pessoas privadas de liberdade. No entanto, há no sistema penitenciário nacional um enorme abismo entre aquilo que se legisla e o verificado na realidade.

As injustiças dos marcadores sociais que afetam grupos que são desproporcionalmente passíveis de encarceramento - minorias raciais e de gênero, pessoas com transtornos mentais ou por uso de substâncias psicoativas, indivíduos sem acesso ao sistema de saúde ou à educação - provocam maiores concentrações de determinadas doenças em pessoas privadas de liberdade (AKIYAMA. Et. al, 2020). A população carcerária tem uma preponderância de doenças infecciosas, tais quais HIV, hepatite C, e tuberculose. Esta última, possui um alto índice de infecção nas prisões brasileiras, sabe-se que presos possuem 30 vezes mais chance de desenvolver tuberculose do que a população em geral (MABUD, et al., 2019). Além disso, as doenças infecciosas são agentes de 17,5% das mortes nos estabelecimentos prisionais (YANG, 2020).

As ausências demarcam o contexto do sistema prisional. Entre os grupos mais entregues à desassistência social encontram-se as pessoas encarceradas, expostas a condições elevadas de insalubridade, com acesso restrito aos serviços de saúde e higiene, possuem alimentação de baixo valor nutricional ou por vezes estragada, e em condições inadequadas para o consumo. Registra-se que dos 1.507 complexos prisionais, 40% não possuem consultório médico, 48% não tem farmácia, 90% não possuem celas para idosos e 90% não possuem áreas para isolamento, sem contar com as insalubres condições dos presídios bem como sua superlotação (COVID NAS PRISÕES, 2020). Não obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, na medida liminar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que o sistema carcerário brasileiro constitui um “estado de coisas inconstitucional”.

As pessoas privadas de liberdade de diversos países, bem como egressos do sistema prisional, sofrem com estigma (SYLVERKEN, et al., 2019) e abandono do poder público, situação em que o filósofo Achille Mbembe (2018) chama de necropolítica, fundamentada num Estado de Exceção, em que este tem o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer, desprovido do sujeito seu status político e, se não ativamente, tirando-lhe a vida, expondo-lhe à morte.

Ainda segundo Mbembe (2018), a necropolítica - em seu aspecto de morte - tem como alvo as camadas subalternizadas cujos sujeitos racializados são majoritariamente negros. Este também é o perfil étnico-racial e sociodemográfico da população carcerária nas unidades prisionais brasileiras, predominantemente composta de jovens, negros, de baixa renda e baixa escolaridade.

Registra-se que considerando a etnia ou cor, dá-se que 66,7% das pessoas privadas de liberdade são pretas e pardas, e o quantitativo de presos de até 29 anos corresponde a 44% da população carcerária (INFOPEN, 2019).

Segundo Baratta, “a concepção liberal burguesa priorizou os interesses das classes dominantes, imunizou seus comportamentos sociais danosos e dirigiu o processo de criminalização para as classes subalternas” (BATISTA, 2011). A não neutralidade da própria criminologia e todo o sistema de justiça penal é questionado pela Criminologia Crítica, a qual mostra que o direito tem carga política, está a favor de uma determinada classe e longe de ser justa e igualitária.

É certo que o sistema criminal é o próprio mecanismo pelo qual se reproduz a desigualdade dentro do sistema. Um dos principais pontos centrais da criminologia é a crítica ao cárcere. Este, está muito distante de cumprir sua função: a ressocialização. Assim, a criminologia crítica advoga pela transformação social, sendo, portanto, emancipadora.

Por definição, saúde prisional é saúde pública e deve ser tratada como tal por governantes e pela comunidade científica. No Brasil, as necessidades de saúde da população carcerária estão sob a responsabilidade do Estado, como previsto pela Lei de Execução Penal (LEP). Nesse sentido, têm sido implantadas políticas para a inclusão das pessoas privadas de liberdade no âmbito do SUS, tais como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP).

Em meados de março de 2020, as notícias de mortes em massa em diversos países assolaram o mundo, devido ao alto índice de propagação da COVID-19. Salienta-se que 10.273 presos possuem mais de 60 anos, há 9.113 casos de tuberculose, 8.523 casos de HIV e 4.156 casos de outras comorbidades (INFOPEN, 2019) - sendo esta uma parte da população mais vulnerável ao novo coronavírus.

Conforme abordado no relatório do Infovirus (2021), a reação do governo federal diante do estado de calamidade pública causada pela pandemia da COVID-19 foi motivo de grande repugnância à vista do descaso e do negacionismo revelados em diversas manifestações públicas, na publicação de notas técnicas do Executivo a fim de minimizar a importância do distanciamento social, bem como de outras medidas preventivas ao contágio pelo vírus. Esse posicionamento, quando empregado à realidade do sistema prisional, foi recebido com espanto pelos movimentos sociais, universidades, e defensorias públicas.

Considera-se, até o momento, que a mais efetiva medida de contenção ao avanço da doença é o isolamento social. Entretanto, em unidades prisionais, muitas vezes superlotadas, é inviável a implementação e, quando acontece, leva a população carcerária a um super isolamento, tendo complicações na saúde mental. Ademais, as pessoas presas sofrem com ambientes sem as devidas condições de aeração e incidência solar, falta de materiais de higiene pessoal, condições

sanitárias básicas precárias, falta de acesso à água de forma ininterrupta, dificuldade de acesso a serviços de saúde, entre outras diversas situações de violação de direitos.

Nesse sentido, uma série de contra narrativas começaram a ser produzidas por movimentos sociais e defensorias públicas, sobretudo na denúncia acerca da ausência de testagem em massa da população carcerária - o que ocorreu somente em alguns casos isolados -. Da mesma maneira que por reivindicações de desencarceramento, visando evitar o contágio massificado pela alta transmissibilidade do vírus em aglomerações, prevenindo a morte das pessoas mais vulneráveis ao coronavírus.

#### **4. Medidas de prevenção e combate à covid-19**

Conforme abordado, a pandemia da COVID-19 aprofundou os diversos problemas já existentes, como a falta de estrutura e de condições mínimas para sobrevivência digna, insalubridade e superlotação. Além das dificuldades acerca das condições de estrutura física e social, os desafios administrativos - sobretudo em razão da falta ou má gestão dos recursos financeiros - dificultou o acesso de possíveis pessoas privadas de liberdade infectados com o coronavírus à adequada assistência à saúde em caso de necessidade de suporte avançado. Além disso, as restrições de acesso à água de forma ininterrupta, ao sabão, e o fato de muitas unidades prisionais restringirem a entrada de álcool - com receio que as pessoas ingerirem - prejudicou a higienização das mãos (WURCEL, et al., 2020).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), recomenda que sejam priorizados que pessoas que compõem o grupo de risco para COVID-19 deixem as prisões, caso não ofereçam perigo à sociedade. O embasamento dessa medida é feito pelo pressuposto de que a interrupção da prisão de pessoas que cometeram crimes leves, com a diminuição geral de detenções por volta de 83%, resultaria em 71,8% menos contágio entre a população carcerária (LOFGREN, et al., 2020). Esse procedimento também sucederia a 2,4% menos infecções entre os funcionários e a 12,1% na comunidade em geral.

Dessa maneira, assim que a pandemia foi declarada, duas medidas de enfrentamento se destacaram, tais quais: a suspensão total de visitas e a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Registra-se que a medida para a contenção da pandemia mais amplamente adotada pelas administrações penitenciárias foi a suspensão total de visitas à população carcerária. Entretanto, a suspensão da entrada dos visitantes teve um caráter parcial, devido a entrada e saída dos funcionários. Apesar de não impossibilitar a contaminação das pessoas presas, estas ficaram em meio a uma ansiedade redobrada por não ter contato com os entes queridos, assim como pelo entrave de receber cartas e encomendas dos familiares. Situação que agrava

a condição das pessoas privadas de liberdade, ampliando as implicações para sua saúde física e mental (ASCOM, 2020).

Não obstante, esta ação também foi a que mais causou violações a direitos das pessoas presas e familiares. Os familiares, no contexto carcerário, desempenham um papel que vai além da comunicação e manutenção dos laços e afetos. Estes são os que acabam arcando com os custos de itens básicos, como materiais de higiene, agasalhos e alimentos, diante da omissão do Estado. Além disso, a comunicabilidade com familiares também é fundamental para o controle da tortura e violência que ocorre contra a população privada de liberdade, intramuros. O monitoramento da integridade física pelos entes dos encarcerados, exerce um importante controle à tortura realizada por policiais penais contra a população carcerária que acontece de forma covardemente silenciosa.

E, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ teve a finalidade de orientar o Judiciário brasileiro no âmbito do sistema prisional e no sistema socioeducativo, visando evitar a propagação em massa nos presídios, por meio da adoção de medidas desencarceradoras e de não aprisionamento, além de outras ações sanitárias.

As principais medidas recomendadas foram: a reavaliação das prisões provisórias, priorizando gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como pessoas idosas, indígenas, com deficiência ou que se enquadrem em grupo de risco; a recomendação de concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; a colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

Estas medidas seriam coerentes com a atual situação das unidades prisionais e com a impossibilidade de garantir a saúde das pessoas privadas de liberdade. No entanto, na prática, a Recomendação foi parcialmente seguida tanto pelos magistrados quanto por alguns políticos, como evidencia o relatório Justiça e Negacionismo, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2021). Por exemplo, o então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e o comportamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do cumprimento desta Recomendação.

Outrossim, cita-se o posicionamento do ministro Luiz Fux, o qual determinou que o STJ, os TJs estaduais e os juízos criminais e de execução penal observassem as disposições da Recomendação nº 62, bem como para apreciarem com prioridade os pedidos de relaxamento de prisão de gestantes e lactantes. No entanto, na mesma decisão, o próprio ministro não atendeu ao pedido da

Defensoria Pública da Paraíba e de outras 15 Defensorias Estaduais para que gestantes e lactantes presas fossem imediatamente soltas ou pudessem cumprir pena em prisão domiciliar<sup>2</sup>. Ressalta-se que - além de contrapor a Recomendação nº 62 - a manutenção do encarceramento de gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos também ofende a decisão do habeas corpus coletivo nº 143.641/2018, relatado pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Em estudo, Manuela Moser, sob orientação da professora Marília de Nardin Budó, na Universidade Federal de Santa Catarina (INFOVÍRUS, 2020), verificou que 43,85% dos pedidos de prisão domiciliar no período anterior à pandemia foram negados pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Contudo - durante a pandemia - as denegações chegaram a 55,55%, ou seja, após o início do estado de calamidade pública em razão da pandemia, o tribunal negou proporcionalmente mais conversões de domiciliar a gestantes, mães ou mulheres responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência do que em períodos anteriores.

Outra medida estarecedora foi o pedido do diretor geral do DEPEN, Fabiano Bordignon, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - visando criar vagas em contêineres para pessoas privadas de liberdade pertencentes ao grupo de risco, ou para isolamento daquelas que viessem a contrair Covid-19 - para a suspensão das regras de arquitetura prisional consolidadas pelo próprio Ministério da Justiça em 2011. A aceitação dessa medida pelo estado do Espírito Santo foi motivo de denúncia do Estado Brasileiro e da referida Unidade Federativa à ONU. Diante das pressões, a proposta não foi aceita, mas revelou a lógica genocida que executa a gestão das vidas controladas pelo cárcere.

Diante do avançar dos meses sem adoção de medidas efetivas de enfrentamento à pandemia no sistema prisional reverberou no aumento de casos de infecção de coronavírus nas unidades penais por todo o país. À vista das contaminações e óbitos pelo vírus, diversas violações agravaram ainda mais a crise sanitária em todos os continentes e no sistema carcerário.

A despeito das inúmeras declarações negacionistas e a desastrosa gestão da pandemia no país, o presidente Jair Bolsonaro vetou trechos de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional para disciplinar o uso de máscaras em espaços públicos. Entre elas o fim da obrigatoriedade do uso de máscaras em presídios e estabelecimentos de medidas socioeducativas, sob o argumento que os equipamentos de proteção individual já são regulamentados por normas de trabalho. Nesse ínterim, o veto de Bolsonaro foi derrubado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos

<sup>2</sup> HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 8. Agravo regimental DESPROVIDO.

e Administração Penitenciária (Consej), o qual manteve o uso obrigatório de máscaras em todas as unidades prisionais do país.

Outrossim, a Portaria Conjunta nº 01 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério da Saúde (MS) esteve vigente durante o mês de abril de 2020, a qual regulava o fluxo de corpos e registros de óbito durante a pandemia. Tal conjuntura foi propícia ao risco de ocultação de tortura e outras mortes violentas e de subnotificação dos óbitos por COVID-19, uma vez que previa a possibilidade de cremação de corpos não identificados ou não requeridos por familiares, além de ser omissa quanto ao fluxo específico de corpos de pessoas mortas sob custódia do Estado. Entretanto, diante da evidente contrariedade aos direitos humanos previstos em Protocolos internacionais, em 8 de maio, foi promulgada uma portaria em substituição, a Portaria Conjunta nº 02. Esta, proíbe a cremação de corpos não identificados ou não reclamados por familiares, bem como exige que os corpos de pessoas mortas sob a custódia do estado sejam periciadas pelo Instituto Médico Legal (IML), mesmo em casos de suspeita de coronavírus ou morte natural.

A ocorrência de torturas e de negligência na prestação de informações foi tema de diversas publicações feitas pelo Infovírus durante o período pandêmico. De uma forma ou de outra o Estado, sustentado na gestão do medo, da negação e da adulteração de informações, responde à pandemia da COVID-19 com a pandemia do confinamento prisional, naturalizando com novas e velhas estratégias, a execução de mortes das pessoas negras e periféricas (PRANDO, et al., 2020). O Sistema de Justiça Criminal teve atuação conivente com o genocídio, em vista da parca adoção das medidas propostas pela Recomendação nº 62. Ademais, o Executivo protagonizou episódios de omissão e irresponsabilidade com a vida das pessoas presas.

Essa omissão é violenta e intencional, pois faz parte de um projeto genocida em curso e operando. É um projeto histórico e estrutural, fundamentado desde o plano simbólico até a materialidade, diante de tantos casos de contaminações por doenças, maus tratos e até óbitos que acontecem frequentemente nas unidades prisionais brasileiras. Este projeto necropolítico ficou ainda mais evidente com a pandemia de Covid-19, que, em vez de ser usada como justificativa para o fortalecimento do direito à vida, saúde e liberdade das pessoas presas, aprofundou ainda mais a violação de direitos a que essa população está exposta.

Diante das condições desumanas no interior das unidades prisionais agravada pelas medidas adotadas no período da pandemia da COVID-19, o caráter punitivo da pena ultrapassa a privação de liberdade dos presos e presas, resultando em violações de direitos, tais quais a falta de acesso à água e tempo superior a duas horas de banho de sol; suspensão da comunicação com familiares; distribuição insuficiente de kits de higiene e EPIs, ausência de assistência médica; medidas de desencarceramento não implementadas; aumento de prisões

ilegais; falta de acesso à defesa; violência do sistema e aumento de casos de tortura; inexistência de distanciamento social; lentidão na vacinação.

Assim, visando contornar as consequências suportadas até então pelas pessoas privadas de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça junto com o Observatório COVID-19 BR, expediu uma orientação conjunta, em dezembro de 2021, acerca da atualização dos protocolos de prevenção do vírus em espaços de privação de liberdade. As principais medidas dessa orientação técnica são: a vacinação do maior quantitativo das pessoas privadas de liberdade e servidores; o repasse de informação acerca do ciclo vacinal com cópia do cartão de vacina; a verificação do status vacinal das visitantes; a utilização de máscaras faciais de qualidade; a entrada de alimentos e itens de higiene enviados pelos familiares; a testagem em massa; a não proibição de visita dos filhos e filhas; atividades de lazer, trabalho, assistência religiosa e atendimento psicológico; visitas de inspeções pelos órgãos de justiça.

## **5. Um olhar sobre as unidades prisionais do estado da Paraíba**

De maneira muito assertiva, seguindo a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio da Portaria nº 01/2020 da Vara de Execução Penal (VEP) determinou o cumprimento da pena no regime semiaberto em regime de prisão domiciliar, pelo período de 30 dias, mas que foram sendo prorrogados por outras portarias enquanto permanece a pandemia.

A portaria nº 01/2020 também suspendeu a apresentação regular dos reeducandos em livramento condicional, e a portaria nº 06/2020 suspendeu por igual período a apresentação dos internos em cumprimento de medida de segurança e determinou a imediata realização do exame de cessação de periculosidade. Estes períodos de suspensão também foram prorrogados enquanto permanece a pandemia.

Além disso, registra-se que essas portarias disciplinaram o cumprimento de pena na Comarca de João Pessoa, capital do estado, mas que foram seguidas pela adoção das varas de diversas comarcas, como por exemplo Alagoa Nova, Monteiro, Jacaraú, Santa Rita, entre outras, que também determinaram para o regime aberto.

Outrossim, foi editado pelo TJPB e a Corregedoria-Geral de Justiça, o Ato Conjunto nº 05/2020 que determina a destinação dos recursos financeiros advindos de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações penais para o enfrentamento da pandemia junto às Unidades Prisionais e Socioeducativas do estado.

O Plano de Contingência para o novo Coronavírus no Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba da Secretaria de Estado da Administração Peniten-

ciária (SEAP/PB), foi publicado em 03 de abril de 2020, o qual dispôs sobre a adoção de medidas, orientações e recomendações sanitárias para a prevenção e controle da COVID-10 dentro das unidades prisionais estaduais.

As principais medidas foram as seguintes: intensificação da higienização das celas e demais ambientes coletivos; fortalecimento da alimentação das pessoas privadas de liberdade, aumentando em 30% o abastecimento de alimentos com balanceamento nutricional; fornecimento de medicamentos indicados pela Organização Mundial da Saúde, como dipirona e paracetamol, no tratamento dos primeiros sintomas da Covid-19; obtenção de termômetros de infravermelho, para a identificação de quadros de febre entre as pessoas privadas de liberdade; a solicitação ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para a aquisição de cerca de 300 mil equipamentos de proteção individual e materiais de higiene; presença de uma sala, em cada Unidade Prisional, para isolamento de apenado que apresente sintomas da Covid-19; disponibilidade, 24 horas por dia, de uma equipe da saúde para o atendimento e tirar dúvidas acerca dos casos suspeitos; elaboração de pequenas palestras com o intuito de ensinar e conscientizar servidores e apenados acerca de medidas de higiene pessoal, uso de equipamentos de proteção individual e medidas de etiqueta respiratória, como cobrir nariz e boca com o cotovelo ao tossir ou espirrar; implantação do sistema de videoconferência, através de acordo com o Tribunal de Justiça da Paraíba, com a finalidade da não necessidade de transporte da pessoa presa para a realização de audiências e a modificação da estrutura da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, localizada em João Pessoa, em unidade específica para o recebimento de pessoas presas com sintomas de Covid-19.

Outrossim, uma das primeiras ações da SEAP – PB foi a suspensão das visitas de familiares das pessoas privadas de liberdade, sendo necessário, desse modo, a execução de um sistema de visitas virtuais, importante elemento na promoção da ressocialização e saúde mental dos apenados. Dessa forma, conforme divulgado pela SEAP/PB, no mês de julho, foi implantado um mecanismo de chamadas virtuais entre o preso e sua família, com a realização em uma sala específica onde ficam os equipamentos tecnológicos e com a supervisão de um policial penal.

No entanto, a duração das visitas virtuais chegava apenas a 5 minutos, e não ficou certo de que forma seria a ordem entre os presos de todas as celas para as videochamadas, e a minoria dos estabelecimentos prisionais tiveram condições estruturais e financeiras de destinar uma sala específica com tal fim.

No que se refere à conduta diante dos casos suspeitos, o Plano de Contingência determina que se coloque de imediato o paciente em isolamento, com a prestação de toda a assistência médica a ele, sendo feita a avaliação clínica do caso. Já em relação à conduta diante dos casos confirmados de Covid-19, foi orientado que a pessoa presa deverá ficar em isolamento na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice ou em outro local

preparado pelas autoridades competentes, onde ficará por todo o período de tratamento, com a equipe de saúde prisional acompanhando toda a situação epidemiológica. E, em caso de haver necessidade de transportar o paciente para um local mais adequado e com devida estrutura para o seu tratamento, o veículo e demais equipamentos utilizados deverão ser higienizados, com todos os envolvidos no transporte utilizando máscaras e os demais equipamentos de proteção individual.

As medidas de fato adotadas pelos estabelecimentos penais paraibanos foram divulgadas por meio do Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a partir de março de 2020, tais quais: a adoção de prisão domiciliar; a suspensão de visitas a presos; a triagem na entrada da unidades prisional; isolamento de sintomáticos em celas; aumento do tempo diário de banho de sol; uso de tornozeleira eletrônica para presos em cumprimento de pena no regime semiaberto; elaboração de nota técnica; isolamento de presos maiores de 60 anos ou com doenças crônicas; assepsia diária das celas; suspensão dos atendimentos de advogados e defensores públicos de forma presencial; limitação e suspensão de transferências entre unidades da federação; educação em saúde - informações sobre o coronavírus, higiene das mãos e etiqueta respiratória -.

Nesse ínterim, o TJPB instituiu o Comitê de Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19 vinculado ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF). Conforme noticiado e comentado pelo coordenador do GMF, desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o comitê visa o acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19 estabelecidas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, quanto às demais questões que ocorrerem no período da pandemia do novo coronavírus relacionadas às pessoas sujeitas às medidas socioeducativas, execuções de penas e prisões cautelares (TJPB, 2020).

Nesse sentido, conforme divulgado na primeira edição do Boletim de Monitoramento Quinzenal de Covid-19 nas prisões, de 30 de maio de 2020, no estado da Paraíba foram distribuídas 48 mil máscaras para internos e 71 mil para servidores tanto de tecido quanto descartáveis, no período de março a maio de 2020, e os familiares dos internos foram autorizados a entregar máscaras nas unidades prisionais. Além disso, foi noticiado que em relação à alimentação, houve o reforço na alimentação das pessoas privadas de liberdade, com aumento em mais de 30% no fornecimento de alimentos, com o balanceamento nutricional necessário para auxiliar na manutenção da sua imunidade; foi mantido o acesso à água de forma adequada para a manutenção da higiene das pessoas presas; houve a distribuição de kits de higiene pessoal para as pessoas privadas de liberdade, e uma unidade também passou a realizar fabricação própria de desinfetantes e água sanitária; foram distribuídos medicamentos necessários, e há processos em tramitação para aquisição de mais medicamentos; foi constatado

a necessidade de incremento de profissionais da saúde, tendo sido solicitado à Secretaria de Estado, e informado o aumento de dois médicos.

Entretanto, esses foram os únicos recursos divulgados por meio dos mencionados boletins quinzenais, uma vez que ao longo dos meses, o GMF/TJPB ficou repetindo as mesmas informações.

Ressalta-se que apesar do aumento do abastecimento de alimentos, o quantitativo geral não se mostrou eficaz, uma vez que com a suspensão de visitas os familiares foram impedidos de realizar a entrega dos mantimentos aos seus entes. Tal medida comprometeu a subsistência nutricional das pessoas privadas de liberdade, uma vez que as refeições entregues pelas administrações penitenciárias não são suficientes, e o acesso à água raramente se dá de forma ininterrupta.

## **6. Vidas presas importam?!**

Sabe-se que na ausência de qualquer intervenção, durante a ação da pandemia, o surto é consideravelmente mais grave entre as pessoas privadas de liberdade do que na população em geral. Conforme cálculos matemáticos (LOFGREN, et al., 2020), o pico da epidemia de uma instituição penal é substancialmente mais precoce, ocorrendo 63 dias mais cedo do que em uma comunidade. Neste mesmo estudo, foi argumentado que adiar a prisão de 90% dos indivíduos de grupos de risco para a COVID-19 reduziria em 56,1% a mortalidade da doença nos presídios.

Dessa forma, diante das poucas medidas adotadas, o Boletim Semanal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, computou 21.177 casos confirmados e 101 óbitos entre as pessoas presas, e 8.678 casos e 77 óbitos entre os servidores, atualizados até agosto de 2020. Contudo, o DEPEN divulgou por meio do Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais, em agosto de 2020, que os casos confirmados na população carcerária eram 6.626 e 66 óbitos, e não informou o quantitativo entre os servidores.

Considerando apenas a situação do Estado da Paraíba, em agosto de 2020, o CNJ registrou um total de 232 casos e 2 mortes entre os presos, e 144 casos e 5 mortes entre os servidores. Este quantitativo foi similar ao divulgado pelo Boletim Diário para Casos de COVID-19 na População Privada de Liberdade das unidades penais da Gerência Executiva de Ressocialização da SEAP/PB. No entanto, ao longo dos meses os dados ficaram inalterados por mais de meio ano (de dezembro de 2020 a julho de 2021).

Em vista dos fatos narrados, foi possível verificar a falta de atualização das medidas adotadas, inconsistências e opacidade nos dados divulgados pelo DEPEN e pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP/PB).

A prestação destes dados de forma transparente e confiável é um dever do Estado, que necessita elaborar políticas de enfrentamento efetivas por meio da real situação.

O ano de 2021 encerrou com o registro de, pelo menos, 297 óbitos entre a população prisional e mais de 67 mil registros de contaminação por Covid-19 entre essas pessoas, segundo o último boletim publicado em 2021 pelo CNJ. Salienta-se a falta de testagem em massa das pessoas privadas de liberdade, em dezembro de 2021 apenas 365.971 presos e 82.623 servidores foram testados. Este quantitativo corresponde a 76,2% da população carcerária nacional, mas não foi informado o método de coleta e a frequência da realização dos testes.

A análise de forma comparativa dos dados divulgados pelos órgãos citados permitiu detectar indícios de subnotificação nas informações sobre detecções e óbitos causados pelo coronavírus. Em relação ao aumento do número de óbitos na população carcerária brasileira, devido ao cenário de pandemia, Ricardo Cappi, pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa em Criminologia (GPCrim UNEB-UEFS), salienta negligências nas medidas de proteção à saúde dos presos e denuncia a manipulação de dados sobre as contaminações por COVID-19, que tem como objetivo camuflar o real impacto do vírus nos estabelecimentos prisionais (ASCOM, 2020).

Durante o ano de 2021 os familiares, movimentos sociais e defensorias públicas centraram esforços para reivindicar a vacinação da população carcerária. Entretanto, o esquema vacinal dos presos está caminhando a passos lentos, conforme os dados do CNJ, atualmente 26% ou 511.585 das pessoas privadas de liberdade do país foram vacinadas pelo menos com a primeira dose, e segundo o DEPEN, apenas 22% ou 525.505.

O monitoramento do CNJ aponta que, até julho, 15 unidades federativas vacinaram 5% ou menos de sua população prisional. Oito delas não informaram qualquer registro de imunização desse grupo: Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Piauí, Roraima e Tocantins. Acerca do quantitativo na Paraíba - 19% ou 9.396 dos presos foram vacinados.

Registra-se que apenas 14 unidades da federação incluíram expressamente a população carcerária entre os públicos prioritários, conforme o estudo realizado pelo Observatório de Direitos Humanos e Covid-19. Além disso, este estudo também constatou a falta de coordenação do plano de imunização e a falta de transparência quanto a metas, prazos e oferta de vacina para o conjunto da população.

Outrossim, o Infovírus criou uma série identificada pela tag # DeO-lhoNoPainelDoDepen, na qual foi realizado o monitoramento diário do painel, tendo sido observados episódios de diminuição - de um dia para outro - no quantitativo de registro das pessoas presas com coronavírus.

## 7. Considerações finais

A presente revisão evidenciou que, a despeito do que se tem feito como forma de prevenção à Covid-19 pelas pessoas privadas de liberdade na atual pandemia, ainda é insuficiente e marginalizante. A negligência que está presente desde a alocação de pessoas acima da capacidade de acomodação, causando o emparedamento de vidas, ao precário acesso à saúde e à insalubridade das unidades prisionais também se verificou na ausência de medidas sérias de enfrentamento à pandemia e, mais recentemente, na lentidão em propor e cumprir os planos de imunização de pessoas presas.

Enfatiza-se a grave desassistência das unidades prisionais em relação ao acesso da população carcerária aos serviços de saúde intra e extramuros, o que demonstra as condições desumanas a que são submetidas as pessoas em privação de liberdade. Além disso, foi possível verificar a falta de preocupação em divulgar informações sobre óbitos das pessoas custodiadas com a frequência que o enfrentamento à pandemia e a preservação da vida exigem. As administrações penitenciárias e estado possuem o dever de gerenciar de modo transparente os dados na pandemia, uma vez que é de suma importância para elaborar e executar soluções eficientes.

Nesse ínterim, almejamos a adoção das medidas de prevenção dispostas na orientação conjunto do Conselho Nacional de Justiça junto com o Observatório COVID-19 BR, a qual propõe uma atualização dos protocolos de prevenção do vírus em estabelecimentos de privação de liberdade, e uma fiscalização mais frequente através dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização, bem como por meio das Defensorias Públicas.

## 8. Referências

AKIYAMA MJ, SPAULDING AC, RICH JD. Flattening the Curve for Incarcerated Populations - Covid-19 in Jails and Prisons. *N Engl J Med* 2020; 382:2075-2077.

ASCOM Entrevista: “A pandemia potencializou uma deliberada política de morte no sistema prisional brasileiro?” (RiccardoCappi). Portal UNEB. 15. Jul. 2020. Disponível em: [https://portal.uneb.br/noticias/2020/07/15/ascom-entrevista-a-pandemia-](https://portal.uneb.br/noticias/2020/07/15/ascom-entrevista-a-pandemia)

BATISTA, V. M. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, julho de 2012.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, Pólen, 2019.

BRASIL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347. Supremo Tribunal Federal. 09 de julho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 01. Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos

durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento Semanal Covid-19. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República - Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm) Acesso em: 21 out. 2021.

Brasil. Portaria Interministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, 2014.

COVID NAS PRISÕES [livro eletrônico] : luta por justiça no Brasil (2020- 2021) / organização, Nina Barrouin ... [et al.]; ilustração, Fernanda Xavier Maia. Rio de Janeiro, Instituto de Estudos da Religião - ISER, 2021.

INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Dezembro (2019). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 dez. 2021.

INFOVÍRUS. STJ nega mais prisões domiciliares para gestantes e mães ou responsáveis por crianças ou pessoa com deficiência durante a pandemia. COVID nas prisões, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoos.com/blog/stj-nega-mais-prisoos-domiciliares-para-mulheres-na-pandemia#:~:text=Efeitos%20da%20COVID%2D19%20nas,do%20que%20em%20per%C3%ADodos%20anteriores>.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Justiça e negacionismo: como magistrados fecharam os olhos para a pandemia nas prisões. 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/08/iddd-relatorio-negacionismo-final-2.pdf>. Acesso em 19 dez 2021.

LOFGREN E, LUM K, HOROWITZ A, MADUBUOWU B, FEFFERMAN N. The Epidemiological Implications of Incarceration Dynamics in Jails for Community, Corrections Officer, and Incarcerated Population Risks from COVID-19. medRxiv 2020 [preprint].

MABUD TS, ALVES MD, KO AI, BASU S, WALTER KS, COHEN T, MATHEMA B, COLIJN C, LEMOS E, CRODA J, ANDREWS JR. Evaluating strategies

for control of tuberculosis in prisons and prevention of spillover into communities: An observational and modeling study from Brazil. *PLoS Med* 2019; 16(1):e1002737

MBEMBE, A. Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 1ª edição. 2018. potencializou-uma-deliberada-politica-de-morte-no-sistema-prisional-brasileiro-riccardo-cappi/. Acesso em: 21 ago. 2021.

PRANDO, Camila; BUDÓ, Marília; FREITAS, Felipe; CAPPI, Riccardo. A pandemia do confinamento: políticas de morte nas prisões. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-do-confinamento-politicas-de-morte-nas-prisoas/> Acesso em: 16 nov 2021.

SYLVERKEN A, EL-DUAH P, OWUSU M, YEBOAH R, KWARTENGA, OFORI L, GORMAN R, OBIRI-DANSO K, OWUSU-DABOE. Burden of respiratory viral infections among inmates of a Ghanaian prison. 2019 [preprint]. Disponível em: <https://assets.researchsquare.com/files/rs-4838/v1/6190ba38-876a-4c53-bdad-0194674d3651.pdf?c=1631827102>. Acesso em 10 dez 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. GMF do TJPB institui Comitê de Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/gmf-do-tjpb-institui-comite-de-acompanhamento-das-medi-das-de-enfrentamento-a-covid-19>. Acesso em 10 jan. 2021.

WALMSLEY R. International World Prison Population List. Birkbeck, University of London: ICPR; 2018.

WURCEL AG, DAURIA E, ZALLER N, NIJHAWAN A, BECKWITH C, NOWOTNY K, BRINKLEY-RUBINSTEIN L. Spotlight on Jails: COVID-19 Mitigation Policies Needed Now. *Clin Infect Dis* 2020:ciaa346.

YANG H, THOMPSON JR. Fighting covid-19 outbreaks in prisons. *BMJ* 2020; 369:m1362.

# O registro da violência na carne: considerações sobre a lei do feminicídio à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da crítica de gênero<sup>1</sup>

*The record of violence in the flesh: considerations on the femicide law in the light of the Inter-american System of Human Rights and gender criticism*

**Gabriel Henrique Pinheiro Andion<sup>2</sup>**

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).  
Pesquisador de Iniciação Científica Bolsista/CNPQ no projeto “A representação de transfeminicídios em notícias jornalísticas em Manaus-AM” entre 2018 e 2021. Pesquisador-membro no Grupo de Estudos e Pesquisa Meio Ambiente, Sociodiversidade e Direitos Humanos da Faculdade de Direito/UFAM e pesquisador voluntário na Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da ESO/UEA.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4714636952511765>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9642-3937>

E-mail: [andion.gabriel@gmail.com](mailto:andion.gabriel@gmail.com)

**Resumo:** O artigo faz uma análise crítica da Lei do Feminicídio a partir de dois campos teórico-analíticos: os estudos de gênero e o arsenal hermenêutico-normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Possui como objetivo problematizar o processo de tipificação da referida Lei e identificar possíveis falhas no combate à violência de gênero advindas do modo através do qual construiu-se essa legislação. Para isso, utiliza-se da análise bibliográfica e documental, valendo-se de uma abordagem qualitativa. Como problemáticas identificadas, estão a exclusão de mulheres trans e de gênero diverso, a dificuldade de implementação das diretrizes para a investigação de casos de feminicídio e o empobrecimento do texto normativo. Concluiu-se que a Lei deve ser interpretada de forma ampla, de modo a possibilitar o efetivo combate à violência de gênero e a proteção de mulheres cisgênero e transgênero.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana; Feminicídio; Gênero.

---

<sup>1</sup> Orientadora: Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro.

<sup>2</sup> Tem interesse pelas áreas de direitos humanos, com ênfase nos estudos de gênero, sexualidade, teoria queer e religiões de matriz africana.

**Abstract:** The article makes a critical analysis of the Lei do Feminicídio from two theoretical-analytical fields: gender studies and the hermeneutic-normative arsenal of the Inter-American Human Rights System. Its objective is to problematize the process of typification of the aforementioned Law and to identify possible failures in the fight against gender violence arising from the way in which this legislation was built. For this, bibliographic and documental analysis is used, guided by a qualitative approach. Problems identified include the exclusion of transgender and gender-diverse women, the difficulty in implementing guidelines for the investigation of femicide cases and the impoverishment of the normative text. It was concluded that the Law must be interpreted broadly, in order to effectively combat gender violence and protect cisgender and transgender women.

**Keywords:** Interamerican Court; Feminicide; Gender.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O processo de tipificação do feminicídio; 3. Gênero, abjeção e violência contra as mulheres; 4. A troca da expressão “gênero” por “sexo biológico”; 5. A concentração das circunstâncias previstas inicialmente no PL em um único inciso; 6. A dificuldade de implementação das diretrizes para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero; 7. Conclusão; 8. Referências.

## 1. Introdução

Um dos principais problemas sociais tratados pela crítica feminista é o da violência de gênero. Enquanto um conceito amplo e com diversas manifestações, essa violência assume variadas formas no cotidiano das pessoas inseridas no espectro da feminilidade no Brasil. Uma das manifestações mais viscerais desta problemática é o feminicídio: o assassinato de mulheres em razão de seu gênero. Entendido enquanto um problema estrutural, é confirmado pela perpetuação de um padrão de violência imputado a mulheres no cenário nacional, o que se refletido nas altas taxas de assassinatos dentro desse grupo.

Em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil (CERQUEIRA; FERREIRA; BUENO, 2021, p. 36). Apesar de o país ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 das 27 unidades da federação a violência letal contra mulheres aumentou. Estados como Acre (69,5%), Rio Grande do Norte (54,9%), Ceará (51,5%) e Amazonas (51,4%) apresentaram os principais percentuais de crescimento da violência letal contra mulheres (CERQUEIRA; FERREIRA; BUENO, 2021, p. 37).

Quando analisada sob um prisma interseccional, entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras vítimas de homicídios aumentou em 2%, passando de 2.419 vítimas em 2009, para 2.468 em 2019. Enquanto isso, o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9% no mesmo período, passando de

1.636 mulheres mortas em 2009 para 1.196 em 2019 (CERQUEIRA; FERREIRA; BUENO, 2021, p. 40). Além disso, 135 mulheres trans e travestis foram assassinadas de forma violenta somente em 2021, demonstrando um aumento de 141% quando comparado aos dados do ano de 2008, consolidando o Brasil como país que mais assassina pessoas trans no mundo pelo 13º ano consecutivo (BENEVIDES, 2022, p. 30 e 31).

Diante desse cenário de violência, medidas legislativas como a elaboração da qualificadora do “feminicídio” figuraram importantes mecanismos de combate à violência de gênero. O que se coloca em questão nesse artigo, contudo, é o caminho percorrido entre a propositura do projeto de lei com suas intenções iniciais e o texto legislativo finalizado. Será que o produto final é mais eficaz do que aquele que fora proposta inicialmente? Quais críticas são importantes ao texto da lei e devem ser observadas no momento da aplicação da qualificadora? Quais entraves foram colocados ao efetivo combate ao feminicídio nesse processo de alterações legislativas?

Metodologicamente, o texto conjuga análise documental e revisão bibliográfica para tecer comentários críticos à Lei do Feminicídio. Os campos teóricos utilizados para a revisão bibliográfica são os estudos feministas de gênero, sobretudo aqueles relacionados à abjeção e ao caráter performativo do gênero. Além disso, os materiais selecionados para a análise documental foram o Projeto de Lei, a Lei finalizada e determinados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos considerados importantes para a análise crítica da qualificadora em questão.

Em termos de organização, primeiro foi apresentado o processo de tipificação do feminicídio, seguido pela exposição de alguns conceitos básicos para a compreensão da crítica violência de gênero. Posteriormente, foram apontados alguns aspectos específicos da lei: a troca do termo “gênero” por “sexo biológico”; a concentração das circunstâncias previstas inicialmente no PL em um único inciso; a dificuldade de implementação das diretrizes para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero e o problema da incidência dos casos de aumento de pena, em desacordo com as intenções iniciais previstas no PL.

## **2. O processo de tipificação do feminicídio**

Diante da permanência do contexto de violência contra as mulheres, surgiu a justificativa constitucional para instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI da violência doméstica). O objetivo desta era investigar a situação da violência contra as mulheres no Brasil e apurar as denúncias de omissão do Poder Público com relação à aplicação dos instrumentos legislativos para proteção dos direitos desse grupo (MACHADO; ELIAS, 2018).

Instituiu-se, nesse contexto, o Grupo de Trabalho sobre Legislação, que focou em criar propostas legislativas e alterar as leis existentes. Uma das

contribuições foi a proposição do Projeto de Lei (PL) do Senado nº 292/2013 (SENADO FEDERAL, 2013), que se propôs a reconhecer feminicídio como um problema central no cenário pátrio e pontuou a necessidade de incluir essa qualificadora no Código Penal.

Como justificativa para a criação do feminicídio figuravam os altos índices de assassinatos praticados contra mulheres. Entre 2004 e 2009, dados da ONU Mulheres demonstram que cerca de 66 mil mulheres foram mortas anualmente por sua condição feminina ao redor do mundo (BARSTED; PITANGUY, 2011). No Brasil, cerca de 41% dos casos foram cometidos dentro da casa das próprias vítimas, sendo o principal autor muitas vezes, seus companheiros ou ex-companheiros (BARSTED; PITANGUY, 2011). O país era, à época, o sétimo no ranking mundial de feminicídios, tendo subido para a quinta colocação dois anos depois (WAISELFISZ, 2015).

Esses números podem ser interpretados como efeito das raízes socio-culturais do sexismo e da consequente vulnerabilidade singular experimentada pelas pessoas que compartilham da condição feminina. Nesse contexto, o PLS 292/2013 destacou a impunidade (tida como norma nesses casos), como um mecanismo de controle. Isto é: ao não responsabilizar os perpetradores, intensificar-se-ia a subordinação e impotência das vítimas e direcionaria à sociedade a mensagem de que a violência de gênero é simultaneamente aceitável e inevitável (SENADO FEDERAL, 2013).

Essa compreensão encontra eco nos avanços legislativos concretizados nos demais países latino-americanos ao final dos anos 90 e início dos anos 2000. O feminicídio é conceituado como a morte de mulheres ocorrida em um contexto de impunidade e conivência do Estado (CAMPOS, 2015, p. 106), entendimento confirmado pela Corte Interamericana no Caso Campo de Algodão, quando se refere a “homicídios por razões de gênero [...] em um contexto de discriminação e violência contra a mulher” (CORTEIDH, 2009, p. 463). Essas mortes representam

a etapa final de um *continuum* de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização e/u maternidade forçada, cirurgias psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078).

Nas palavras utilizadas para justificar o Projeto em discussão, “o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o direito da

vida e da morte” (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078), em termos que podem ser vistos como uma continuidade do exercício do poder patriarcal em organizações sociais anteriores à família monogâmica (ENGELS, 2019). Resumidamente,

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal” (SENADO FEDERAL, 2013).

Tratou-se, sobretudo, de reconhecer a mulher como um sujeito histórico, social e culturalmente destinado à submissão, construído por estereótipos de gênero que, quando rompidos, resultam na violência extrema (MENDES, 2017, p. 202). Intentou-se com essas medidas humanizar os processos judiciais de morte de mulheres, afastando julgamentos de ordem moral como justificativa para a conduta dos agressores e apontando os agentes de Estado como sujeitos que necessitam adotar uma série de medidas para adequar o seu comportamento às demandas específicas apresentadas por vítimas diretas e indiretas em caso de feminicídios.

Em termos de acompanhamento da legislação internacional, documentos como a Convenção de Belém do Pará, de 1994 e a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) figuraram as bases para a construção da Lei do Feminicídio (BITTENCOURT, 2017). Além delas, as recomendações de organismos regionais, como o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) já destacavam a necessidade da estipulação da figura do feminicídio. Entre as recomendações propostas no Segundo Informe Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará, está:

Adotar medidas para prevenir e punir o femicídio, tanto no âmbito privado como público. Dar seguimento à aplicação das mesmas pelos e pelas juízas e promotoras de justiça, e remover, quando necessário, os obstáculos judiciais que impedem as e os familiares das vítimas obter justiça ou atenuar a pena para o agressor que alega “violenta emoção” (OEA, 2014).

Também se direcionavam nesse sentido as Conclusões acordadas na 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU. Foi firmado, por exemplo, o compromisso de “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos o de mulheres e meninas relacionados a gênero e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (SENADO FEDERAL, 2013).

Com isso em vista, o projeto começa a tramitar no Senado Federal em 15 de junho de 2013 com a proposta de inclusão de um novo parágrafo no dispositivo legal do homicídio (art. 121 do Código Penal), que contemplasse o feminicídio como qualificadora do crime, ou seja, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. Os termos propostos eram os seguintes:

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- i – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
- ii – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
- iii – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte [...].

Como se propunha a alterar o Código Penal, o texto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), repartição responsável por avaliar os projetos de lei sob balizas constitucionais. Ali, foi iniciado um processo de mudanças substanciais no conteúdo da Lei: o feminicídio foi redefinido como assassinato “*contra a mulher por razões de gênero*”, contemplando vocabulário partilhado por outros países no cenário de combate à violência de gênero latino-americano. Além disso, foi incluída a circunstância do “emprego da tortura ou de qualquer outro meio degradante” nos incisos que descreviam a qualificadora.

Posteriormente, por sugestão da Procuradoria da Mulher do Senado Federal, tendo como relatora a senadora Vanessa Grazziotin, foi aprovada emenda que agrupou as questões, “violência sexual”, “mutilação ou desfiguração da vítima” e “emprego de tortura ou de qualquer outro meio degradante” sob a expressão guarda-chuva de “menosprezo ou discriminação a condição de ser mulher”. Além disso, foram adicionadas as majorantes/condições especiais de aumento da pena, não previstas no Projeto de Lei original.

Ao retornar à Câmara dos Deputados, a expressão “razões de gênero” foi substituída por “*razões da condição de sexo feminino*”, em uma “manifestação de claro viés religioso-conservador [...]” sob o argumento de que com a primeira estariam abarcadas também situações outras que não a de mortes de mulheres biológicas, mas também as de transexuais e travestis” (MENDES, 2017, p. 217). Além disso, a qualificadora deixou de ser um parágrafo independente para tornar-se um inciso dentro do § 2º do art. 21.

Esquemáticamente, as alterações sofridas pelo Projeto de Lei nº 292/2013 podem ser visualizadas no seguinte quadro:

Mudanças sofridas pelo PLS 292/2013	
Versão	Mudanças
Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).	- Manteve a qualificadora, mas redefiniu o feminicídio como “ <i>contra a mulher por razões de gênero</i> ”; - Incluiu a circunstância do “emprego da tortura ou de qualquer outro meio cruel ou degradante”.
Substitutivo aprovado pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal.	- As circunstâncias foram concentradas em dois critérios: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher; - Foram adicionadas as circunstâncias majorantes ou condições especiais de aumento (aumentou a pena em 1/3 a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra a pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima.
Substitutivo aprovado após discussão na Câmara dos Deputados.	- Expressão “razões de gênero” foi substituída por “ <i>razões da condição de sexo feminino</i> ”; - Qualificadora foi mudada de um parágrafo independente para um inciso dentro do § 2º do art. 121.

Tabela 1 – Mudanças sofridas pelo PLS 292/2013. Elaboração autoral.

Após o projeto de lei ser aprovado na Câmara, foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff e seu texto foi promulgado nos seguintes termos:

**Homicídio qualificado:** [...] §2º Se o homicídio é cometido: (...)  
**Feminicídio VI** –contra a mulher por razões da condição do sexo feminino: (...)§2º-A considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – Violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

A pena para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. A lei do Feminicídio previu a causa de aumento de pena em seu parágrafo 7º:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou ascendente a vítima (BRASIL, 2015).

Além disso, o feminicídio passou a ser um crime hediondo<sup>3</sup> e, por ser um crime doloso contra a vida, é julgado pelo Tribunal do Júri<sup>4</sup>. Diante desse complexo processo de tipificação, é necessário que se faça uma série de questionamentos em torno da efetividade da medida enquanto forma de combater a violência de gênero. Antes, contudo, importa fazer alguns apontamentos em torno dos moldes teóricos a partir do qual esses dados serão analisados.

### 3. Gênero, abjeção e violência contra as mulheres

As análises teóricas que partem do gênero ancoram-se em dois princípios básicos: o seu caráter relacional e sua função como forma primária de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995). Sob esse paradigma, as interações entre mulheres, homens e pessoas de gêneros diversos só podem ser compreendidas por meio da análise de sua construção mútua: a alteridade é substituída pela relacionalidade.

A experiência do gênero é resultado da conjugação entre autorreconhecimento e efeitos da representação, acionados nos “termos de uma relação social preexistente ao próprio indivíduo e predicada sobre a oposição ‘conceitual’ e rígida (estrutural) dos dois sexos biológicos” (LAURETIS, 2019, p. 211). Segundo este raciocínio, o poder corresponde à:

[...] multiplicidade de correlações de forças imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes, as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de forças encontram umas nas outras, formando cadeiras ou sistemas, ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais (FOUCAULT, 2019, p. 101).

Ainda que a cristalização dessas relações de poder tome forma nos aparelhos estatais, elas não se restringem a relações negativas de imposição de regras, censuras e interdições: características do poder soberano próprio aos regimes monárquicos (FOUCAULT, 2019, p. 92), esses traços tomam novos contornos com a construção do “dispositivo da sexualidade” a partir do século XVIII. Doravante, o poder assume uma faceta mais produtiva do que

---

<sup>3</sup> O inciso I do art. 1º da Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) foi alterado, passando a ter a seguinte conformação: “Art. 1º(...) I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só a gente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV, V e VI).”

<sup>4</sup> Art. 406 a 497, Código de Processo Penal.

restritiva, inclusive quanto à constituição dos sujeitos. A produção de efeitos materiais torna-se o trabalho formativo/constitutivo do poder em um movimento bilateral: no corpo, a materialização e o investimento são coextensivos, sendo a materialidade um dos efeitos do poder (BUTLER, 2019, p. 69).

As noções de sexo verdadeiro e masculinidade/feminilidade legítimas são, com efeito, construídas por meio de atos *performativos*, em uma operação que oculta as possibilidades de “configurações do gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória” (BUTLER, 2019, p. 244), noção mantida com o propósito de regular a sexualidade nos termos da estrutura obrigacional da heterossexualidade reprodutora (BUTLER, 2019, p. 235).

Funcionando por meio de um complexo processo de interpelação, o gênero confere inteligibilidade a determinados sujeitos e os insere na vida social. Como o contraponto, poderes difusos no meio social produzem também as identidades “abjetas”: as zonas “não-vivíveis” e “inabitáveis” da vida social que, apesar disso, são amplamente habitadas por aqueles que não alcançam o estatuto do sujeito, mas cujo viver sob o signo do “inabitável” é essencial para circunscrever o domínio do sujeito (BUTLER, 2020, p. 18). Estes sujeitos formam, portanto, o exterior constitutivo do sujeito. Nos termos propostos por Butler:

O abjeto designa [...] aquelas zonas “não-vivíveis” e “inabitáveis” da vida social que, não obstante, são densamente povoadas por aqueles que não alcançam o estatuto de sujeito, mas cujo viver sob o signo do “inabitável” é necessário para circunscrever o domínio do sujeito. Essa zona de inabitabilidade vai constituir esse lugar de pavorosa identificação contra a qual – e em virtude da qual – o domínio do sujeito circunscreverá sua própria reivindicação por autonomia e vida (BUTLER, 2019, p. 18).

Ancorada na teoria psicanalítica, a autora denomina “forclusão” o processo psíquico de rejeição aos domínios abjetos e que torna possível a identificação do sujeito (BUTLER, 2019):

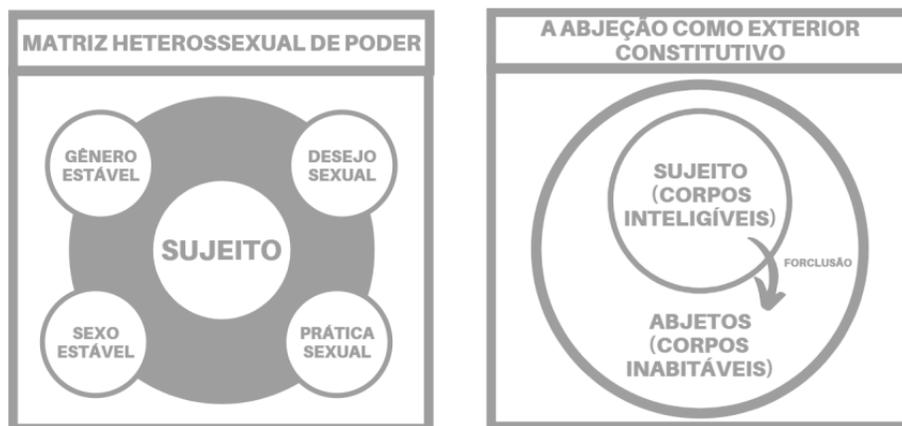


Imagem 1 – A matriz heterossexual de poder e a abjeção como exterior constitutivo conforme elaboração de Judith Butler (2019). Elaboração autoral.

Quando aplicada à análise do feminicídio, a noção da abjeção é correspondente às quebras no sistema simbólico moldado pela subordinação hierárquica de mulheres aos homens. Nesse sentido, o nojo, assim como o desprezo, o ódio, a humilhação e o rechaço, integram as dinâmicas de violência e os regimes de exceção como formas ritualizadas de exercício do poder (DÍAZ-BENÍTEZ; GADELHA; RANGEL, 2021, p. 15). Com efeito, a morte de “uma” mulher, deve ser interpretada enquanto a morte de um ‘sujeito’ histórico, social e culturalmente destinado à submissão” (MENDES, 2017, p. 220).

A vítima de feminicídio, nessa chave, perde seu caráter abstrato e passa a ser tida como “um ser social, cultural e historicamente construído a partir de estereótipos de gênero e que, por tal razão, sua eliminação em lugar algum ressona” (MENDES, 2017, p. 218). Isto é: a aceção do feminicídio como um fenômeno social permite localizar esse fenômeno em sua faceta estrutural/sistêmica.

Nas análises voltadas à violência de gênero, o “patriarcado, e, de modo correlato, a posição de dominação simbólica masculina” são entendidos como “pilares da violência” (BANDEIRA, 2014, p. 457) de gênero. Essas estruturas marcadas pelo androcentrismo são “produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos [...] e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado” (BOURDIEU, 2019, p. 64), em que “o registro do patriarcado é demarcado na carne e não é sutil, porém, mais forte é a demarcação simbólica, que quando quebrada, responde com a morte” (BANDEIRA, 2014, p. 458).

Portanto, uma análise crítica do feminicídio não pode se fixar em concepções estáticas da relação entre violência e mulheres. Isto porque as dinâmicas

de violência envolvidas operam mediante complexos mecanismos de poder estatais e não estatais, em que a diferença é transformada em desigualdade. Há, nesse processo, uma constante construção de corpos “não-defensáveis” (DORLIN, 2020): corpos que não têm armas páreas para se defender diante das violências de gênero com as quais têm de conviver.

#### **4. A troca da expressão “gênero” por “sexo biológico”**

A noção de “sexo biológico” como determinante do papel social assumido por homens e mulheres nas sociedades já pôde ser amplamente questionada pelos acúmulos teóricos dos movimentos feministas e de outras ciências, conforme exposto na primeira seção desta peça. Esses estudos enfatizam os investimentos culturais nos ideais de feminilidade e de masculinidade produzidos por hábitos, convenções, instituições e tradições: o gênero é, sobretudo, um produto social (CHANTER, 2011, p. 24).

Esses acúmulos demonstraram, ainda, que não é possível fazer qualquer referência a um corpo sexuado pré-discursivo sem recorrer aos mecanismos de significação que o compõem, do que resulta ser impossível falar de uma matéria anterior à significação e despojada de significados culturais (BUTLER, 2020). Em outros termos: a própria noção de “sexo biológico” é o resultado de uma construção social possibilitada por um aparato científico, político e ideológico que determinou o dimorfismo sexual e a incomensurabilidade entre “machos” e “fêmeas” como regra universal.

Tendo isso em conta, a supressão do termo gênero do texto final da tipificação do feminicídio é, simultaneamente, uma redução legal do conteúdo dos estudos de gênero e uma interferência religiosa (CAMPOS, 2015, p. 111). Apesar de não tirar a legitimidade do feminicídio, a troca demonstra a existência de manobras para diminuir a sua potência e o seu alcance, resultando em um esvaziamento de sua dimensão simbólica (MACHADO; ELIAS, 2018, p. 292), que focava sobretudo sobre as construções sociais acerca das feminilidades e masculinidades. Dito de outra maneira, o texto original evidenciava o papel violento que as construções dos gêneros podem assumir. Considerava-se ser importante

ressaltar que, com base na dimensão de gênero, a conduta toma proporções políticas inegáveis, que permitem um enfrentamento mais incisivo e eficaz, porque compreende a verdadeira natureza de um crime que importa na despersonalização das mulheres. Mortas não pelo que são biologicamente – para usar a mesma definição da Câmara dos Deputados – e, sim pelo que, socialmente, são impelidas a serem (MACHADO; ELIAS, 2018, p. 289).

Especialmente afetadas por essa mudança são as mulheres transexuais e travestis: a partir da fixação de uma noção de mulher que invariavelmente deixa de fora uma série de sujeitas, perpetua-se uma lacuna legal proteção das mulheres trans, mesmo que sua identidade e/ou subjetividade de gênero sejam inegavelmente femininas (CAMPOS, 2015, p. 111). Importante reiterar que os feminicídios são o resultado do desejo de posse sobre as mulheres, comumente culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078).

Esses crimes são, sobretudo, crimes de ódio, que imprimem sobre os corpos das mulheres as marcas de um regime cisnormativo e heteropatriarcal de gênero, onde o controle dos corpos não associados ao masculino é normalizado por meio de diversas formas de violência. A esse quadro de complexas hierarquias e consequentes violências, adiciona-se a noção de transfobia institucional:

Em seu cotidiano, as pessoas transgênero são alvos de preconceito, desatendimento de direitos fundamentais (diferentes organizações não lhes permitem utilizar seus nomes sociais e elas não conseguem, com facilidade, adequar seus registros civis na Justiça), exclusão estrutural (acesso dificultado ou impedido a educação, ao mercado de trabalho qualificado e até mesmo ao uso de banheiros) e de violências variadas, de ameaças a agressões e homicídios, o que configura a extensa série de percepções estereotipadas negativas e de atos discriminatórios contra homens e mulheres transexuais e travestis que caracterizam a institucionalidade da transfobia no Brasil (JESUS, 2018).

Direcionando-se a essa compreensão no âmbito do direito internacional está a interpretação dada pela Comissão Interamericana no caso *Vicky Hernández y Familia vs. Honduras*. O caso trata de uma mulher trans e ativista dos direitos humanos de pessoas transexuais e travestis em Honduras que foi assassinada em um contexto de golpe de Estado ocorrido em junho de 2009.

O assassinato de Vicky ocorreu à noite, quando da vigência de um toque de recolher, com a presença maciça de policiais militares fiscalizando as ruas. A causa da morte foi um tiro de arma de fogo e ao lado do corpo da vítima foi encontrado um preservativo usado, sendo que entre as diligências não realizadas estava a autópsia: segundo os peritos, não a realizaram por acreditarem que Vicky tinha HIV (CIDH, 2018).

Ante ao exposto, a Comissão identificou um padrão de violência estrutural vivenciado por pessoas LGBTI+ em Honduras, marcado pela impunidade reforçada e, inclusive, perpetrada pelos agentes de Estado nas violências vivenciadas por essa população (CIDH, 2018, parag. 14–16). Referiu-se ao crime, portanto, como um “transfeminicídio” (CIDH, 2018, parag. 66), destacando que:

o esclarecimento dos fatos de violência ou agressão presumidamente motivados por razão de gênero, e [...] por preconceito, devem considerar-se especialmente possíveis as “conotações discriminatórias” que podem ter motivado dita violência. Com efeito, a CIDH já havia levado em consideração o apontado no âmbito internacional que a violência contra pessoas LGBT constitui uma “forma de violência de gênero, impulsionada pelo desejo de castigar aqueles que se considera que desafiam as normas de gênero (CIDH, 2018, parag. 60).

Em acordo com o entendimento da Comissão, a Corte Interamericana entendeu tratar-se de um caso de feminicídio ocorrido dentro de um contexto de violência vivenciado por pessoas LGBTI em Honduras, condenando o Estado pela falta de diligência nas investigações e por possibilitar a ocorrência do crime sob a autoria de um agente estatal (CORTEIDH, 2021a).

Esse cenário de violência é reforçado pela “ação rotineira e cotidiana do Estado penal, operado por políticas de segurança pública”, onde “há um regime de produção constante da violência que incute nas subjetividades travestis níveis de aceitação do lugar da subalternidade” (CAVALCANTI; BARBOSA; BICALHO, 2018, p. 176). Dito de outra maneira: as pessoas transexuais e travestis vivenciam um contexto estrutural de assassinatos ocorridos em um contexto de impunidade, conivência e, muitas vezes, contribuição do Estado, conforme contempla a noção doutrinária de feminicídio.

Reconhecer a centralidade do gênero nessas dinâmicas é fundamental para compreender de que forma esse ódio é materializado em formas de repressão, correção e eliminação de indivíduos que representam um risco social à ordem heteronormativa que configura a sociedade. No contexto de morte de pessoas trans, é fulcral observar o que Berenice Bento tem a dizer sobre os padrões observados nos casos de seus assassinatos:

1) O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. [...] 2) **A morte ritualizada.** Não basta um tiro fatal, ou uma facada precisa ou um atropelamento definitivo. Os corpos são mutilados por dezenas de facadas, por inúmeros tiros. Os corpos são desmembrados pelo peso do carro que o atropela várias vezes. 3) **Ausência de processos criminais.** Considerando que se trata de uma absoluta impunidade, pode-se inferir que há um desejo social de eliminação da existência trans com a conivência do Estado brasileiro. 4) As famílias das pessoas trans raramente reclamam os corpos. [...] 5) Suas identidades de gênero não são respeitadas no noticiário da morte, na preparação do corpo e no registro da morte. [...] 6) **As mortes acontecem em espaços públicos, principalmente nas ruas desertas e à noite** (BENTO, 2014).

Dentro dessas disposições genericadas, a desvalorização do feminino no caso de assassinatos de mulheres trans e travestis assenta uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação dessa população, motivada pela negação de humanidade às vítimas (BENTO, 2016). Esta política seria o reflexo do rompimento com os destinos “naturais” de seus corpos e simultânea demanda de reconhecimento público pelas instituições sociais.

Assim, o transfeminicídio opera uma “espetacularização exemplar”, onde os corpos desfigurados ritualmente (em contextos públicos com presença forte de crueldade e violência) contribuem para a coesão e reprodução das normas de gênero (BENTO, 2016). Significativamente, as formas tomadas pelo ódio à condição feminina de mulheres transgêneras e de mulheres cisgênero mais se aproximam do que se distanciam.

## **5. A concentração das circunstâncias previstas inicialmente no PL em um único inciso**

A principal motivação para a criação da qualificadora do feminicídio era a nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato resultante das relações hierárquicas de gênero, com a consequente sensibilização e combate à impunidade (CAMPOS, 2015, p. 113). Como foi exposto anteriormente, o texto original enumerava as circunstâncias nas quais a qualificadora era aplicável, com foco para situações que evidenciavam o menosprezo ao corpo das mulheres.

Casos de violência sexual, por exemplo, se materializariam não somente no crime de estupro, mas na violação do corpo da vítima. Do mesmo modo, a mutilação de partes do corpo das mulheres como seios, rosto e região genital demonstrariam o profundo descaso espaços marcados pela beleza, sexualidade e vitalidade das vítimas.

A escolha das circunstâncias enumeradas no PLS 292/2013 não foi feita ao acaso. Na realidade, o rol representava, sobretudo, situações de violência onde se evidenciava, através dos rituais simbólicos de despersonalização do corpo das vítimas, “uma mensagem enviada às mulheres (para aterrorizá-las e mantê-las submissas) e aos outros homens (para demarcar território e mostrar quem é que manda)” (MENEHHEL; PORTELLA, 2017, p. 3081).

Ao apresentar situações específicas, o texto original afastava possíveis julgamentos arbitrários por parte dos agentes de Estado quanto a adoção ou não da perspectiva de gênero em casos de feminicídios. Isto é: sob a insígnia genérica de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, os policiais podem decidir, a partir de seu próprio entendimento, as valorações assumidas pela aceção de “menosprezo” ou “discriminação”, com a consequente possibilidade de não instauração de inquérito que obedeça às diretrizes para a investigação de casos de feminicídio.

Além disso, o rol enumerativo poderia servir de base para produção de dados estatísticos acerca da incidência das diversas formas de violência de gênero na vida de mulheres e seus reflexos na concretização dos feminicídios. Como está disposta, a lei não é capaz de contemplar as complexidades inerentes às diversas formas de violência de gênero e dificulta que se mapeie essas ocorrências no cenário nacional.

Além disso, o primeiro inciso, que trata da “violência doméstica e familiar” apresenta uma imprecisão jurídica, ao exigir que a situação fática apresente dupla característica: a da ocorrência simultânea de violência doméstica e familiar, como se fossem a mesma coisa, colocando em xeque o princípio da tipicidade estrita (BITTENCOURT, 2017, p. 94).

A violência familiar envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando em conta a consanguinidade e a afinidade. Ela pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele. Já a violência doméstica atinge, também, pessoas que não pertencem à família, mas vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de empregadas (os) domésticas (os) (SAFFIOTI, 2004, p. 74).

## **6. A dificuldade de implementação das diretrizes para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero**

A importância de manter as especificidades propostas pelo projeto de lei original são evidenciadas, ainda, quando se observa os documentos que guiam as investigações, processamentos e julgamentos em casos de feminicídio. A Corte Interamericana já destacou a importância de se adotar medidas especiais em casos de violência de gênero. No caso *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, a utilização do Protocolo de Minnesota foi sinalizada como uma maneira de garantir que medidas adequadas sejam tomadas no tratamento de casos que versam sobre violência de gênero (CORTEIDH, 2015, parag. 150).

Nesse protocolo, a necessidade de adoção de uma “perspectiva de gênero” é mencionada em quatro momentos, conforme pode ser visualizado no quadro abaixo:

Medida	Descrição
Proteção à vida em contextos de violência estrutural.	Proteger e efetivar o direito à vida, especialmente quando os agentes de Estado tiverem informação específica acerca de um padrão de assassinatos no qual as vítimas estejam vinculadas por sua afiliação política, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, raça ou etnia, casta ou condição social (par. 8, b).
Proteção à dignidade de pessoas de gênero diverso.	Garantir que o tratamento dado a familiares, testemunhas potenciais e outras pessoas contatadas no curso de uma investigação resultem em danos o menor possíveis, em particular quanto ao bem-estar físico e mental de pessoas envolvidas na investigação e à dignidade das pessoas falecidas, com especial atenção a pessoas com identidades e expressão de gênero diversas (par. 42).
Proteção à dignidade de vítimas de violência sexual.	Ao entrevistar pessoas relacionadas a delitos com uma motivação sexual ou de gênero, levar em consideração o gênero dos entrevistadores e dos intérpretes. Consultar com perito antes de entrevistar vítimas de violência sexual (par. 188).
	No caso de entrevistas com pessoas que possam ter sofrido um trauma, tentar assegurar sua privacidade e comodidade. Evitar perguntas que impliquem culpabilizar a vítima; não passar repetidamente temas delicados a temas “seguros” e limitar as perguntas detalhadas sobre incidentes violentos, especialmente os delitos de caráter sexual ou de gênero, ao que seja essencial para a investigação (par. 198).

*Tabela 2 – Medidas especiais de investigação de crimes violentos praticados contra mulheres previstas no Protocolo de Minnessota. Elaboração autoral.*

A noção de perspectiva de gênero, contudo, não é uma inovação no aparato jurídico brasileiro. Apesar das inovações trazidas pela Lei do Feminicídio, os documentos construídos para guiar as investigações, processamentos e julgamentos em casos de violência de gênero são o resultado de um longo processo de avanço dos direitos humanos de mulheres no cenário internacional também refletidas nas disposições jurídicas nacionais.

As contribuições teóricas levantadas pela professora Ela Wiecko Volker de Castilho (2016) são relevantes nessa discussão: a professora delinea os primeiros usos da expressão “gênero” em textos jurídicos no Brasil, esquematizados na tabela a seguir disposta:

<b>Documento</b>	<b>Descrição</b>	<b>Contribuição</b>
<b>Decreto Presidencial nº 1.973/1996</b>	Autoriza a ratificação da Convenção de Belém do Pará (1994).	- Define a violência contra a mulher (at 1º); - Prescreve a adoção de programas destinados a modificar os padrões sociais e culturais a fim de combater preconceitos e estereótipos de gênero (art 8º, b).
<b>Decreto Presidencial nº 4.388/2002</b>	Incorporao Estatuto do Tribunal Penal Intemacional (2002) ao ordenamento jurídico nacional.	- Define o termo “gênero” (art 7º, 3) e institui o princípio da não-discriminação baseada em gênero; Criminaiza em nível internacional a violência sexual e de gênero. Prescreve normas de procedimento e prova, proteção e participação a vítimas e testemunhas de crimes de violência sexual (art. 86, 2; art. 36,8).
<b>Lei nº 10.778/2003</b>	Estabelece a notificação compulsória obrigatória no caso de mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.	- Conceitua a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade ética, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tamo no âmbito público quanto no privado (art. 1º, § 1º).

Documento	Descrição	Contribuição
<b>Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006)</b>	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Conceitua violência como ação ou omissão baseada em gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º);</li> <li>- Estabelece a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas com a perspectiva de gênero (art. 8º, II);</li> <li>- Prevê a capacitação permanente das políticas e de outros profissionais quanto a questão de gênero (art. 8º, VII);</li> <li>- Aponta para a promoção de programas educacionais com a perspectiva de gênero (art. 8º, VIII);</li> <li>- Determina o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para conteúdos relacionados à equidade de gênero (art. 8º, inc. IX).</li> </ul>
<b>Lei nº 11.707/2008</b>	Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estabelece a promoção dos direitos humanos e do combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural (inc. I);</li> <li>Institui a promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre violência que consideram dimensões de gênero, raciais, geracionais e de orientação sexual (inc. XV).</li> </ul>

*Tabela 3: O uso do termo “gênero” em documentos jurídicos. Elaboração autoral realizada a partir da obra de Ela Castilho (2016).*

Sistematicamente, o disposto na tabela comprova que a adoção da perspectiva de gênero em ações de pesquisa, prevenção, investigação e processamento de feminicídios e na construção de políticas públicas são avanços significativos na compreensão dos fenômenos sociais imprescindíveis para a consolidação dos direitos humanos de mulheres cisgênero e transgênero. Também reafirma o retrocesso trazido pela troca do termo “gênero”, pelo termo “sexo” na redação da Lei do Feminicídio.

O resultado das discussões acerca da perspectiva de gênero materializou-se no documento “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios”, uma adaptação do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de

Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, elaborado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNU-DH) em colaboração com a ONU Mulheres. Isso significa que tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito latino-americano, existem documentos para guiar a ação dos agentes do Estado na investigação de feminicídios.

O documento constata que as “razões de gênero” que motivam feminicídios ficam evidentes “nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino” (PASINATO, 2016, p. 43). Nesse sentido, sob a perspectiva de gênero,

a busca de evidências sobre o crime deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e como essas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento (PASINATO, 2016).

A elaboração e aplicação de diretrizes como a discutida nessa seção são importantes para impedir que os agentes de Estado responsáveis pela criminalização secundária, ou seja, pela investigação e persecução penal dos acusados, tratem os crimes como acontecimentos torpes e de menor valor. Não obstante, servem para trazer um maior suporte às vítimas, evitando que sofram constrangimentos no decorrer do processo. Isto ocorreu, por exemplo, no Caso Velásquez Paíz e outros vs. Guatemala: os policiais envolvidos não usaram nem mesmo os recursos limitados que possuíam para investigar as mortes de mulheres.

Essa falha da polícia em investigar exaustivamente o desaparecimento e o feminicídio de Claudina Velasquez estava ligada, em grande parte, a estereótipos específicos de gênero das mulheres em questão que refletiam uma falta de cuidado com as mulheres em geral (GUERRA, 2018). Por conseguinte, as pessoas que participaram de certa forma no assassinato de Claudina Velásquez não foram devidamente identificadas, processadas e punidas.

Diante desse cenário, a Corte recorda que em razão da falta da devida diligência, com o passar do tempo, a possibilidade de obter e apresentar provas relevantes para esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades correspondentes é indevidamente afetada (CORTEIDH, 2015, parag. 169). O resultado da execução tardia dos procedimentos decai na falta de informações que poderiam ser obtidas através deles, mas não foi integrada com o decorrer da investigação e solução do caso (CORTEIDH, 2015, parag. 170).

Todos esses motivos se mostram como empecilhos para ações voltadas para compreender, punir e garantir às vítimas um tratamento adequado no decorrer do processo. É nesse sentido que as Diretrizes enumeram dez regras

mínimas para investigação eficaz nas mortes violentas de mulheres (CASTILHO, 2016):

<b>10 REGRAS MÍNIMAS PARA A INVESTIGAÇÃO EFICAZ DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES</b>	
Regra 1	Dever de apurar de ofício deve imediatamente, de modo profissional e exaustivo.
Regra 2	Dever de garantir o respeito e dignidade das vítimas sobreviventes e seus familiares para evitar a revitimização.
Regra 3	Dever de eliminar os preconceitos e estereótipos de gênero no desenvolvimento da investigação, assegurando a imparcialidade dos agentes estatais.
Regra 4	Dever de garantir a participação ativa das vítimas diretas ou indiretas.
Regra 5	Dever de investigar os feminicídios de mulheres especialmente vulneráveis e proteção.
Regra 6	Dever de garantir às vítimas o direito ao acesso à justiça e ao devido processo.
Regra 7	Dever de criar registros e elaborar estatísticas e indicadores de violência contra as mulheres na administração da justiça.
Regra 8	Dever de criar ações coordenadas entre todos os participantes do processo de investigação.
Regra 9	Dever de estabelecer pautas e recomendações para o tratamento da informação das investigações de feminicídio pelos meios de comunicação.
Regra 10	Dever de exigir cooperação internacional eficaz.

*Tabela 4 – As 10 regras mínimas para investigação de casos de feminicídio segundo Castilho (2016).  
Elaboração autoral.*

É fulcral destacar, contudo, que ainda hoje essas diretrizes não têm sido seguidas pelos agentes do Estado, seja pelo desconhecimento destes quanto a sua existência, seja pela resistência em reconhecer a necessidade de sua aplicação. Ademais, é importante destacar a existência de um protocolo mais atual datado de 2020, intitulado Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, lançado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça.

Em uma decisão atual, no caso *Barbosa e outros vs. Brasil* (CORTEI-DH, 2021b), a Corte concluiu que o Estado brasileiro não atuou com a devida diligência na investigação relativa ao assassinato de Márcia Barbosa e que a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório em razão da incidência de estereótipos de gênero (par. 150). Imputou ao Estado, nesse sentido,

a criação e implementação de um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça (par. 196).

Ordenou ao Estado brasileiro, também, que adote e implemente um protocolo nacional, público, que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação de feminicídios. Deve este documento ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero e à jurisprudência da Corte, sendo incorporado ao trabalho de todos os funcionários do Estado através de resoluções e normas internas (CORTEIDH, 2021b, parag. 199–201).

## 7. Conclusão

Conclui-se que os empecilhos político-ideológicos interpostos no processo de tipificação do feminicídio resultaram em uma lei que não é capaz de combater o final do continuum de violência vivenciado pelas diversas mulheres que permeiam o Brasil de forma completamente efetiva. Ocorre que, diferentemente do que fora proposta no texto inicial, a qualificadora final foi empobrecida em suas circunstâncias aplicadoras e limitou-se a repetir hipóteses de incidência já previstas em legislação anterior, como a própria Lei Maria da Penha, ao referir-se a violência doméstica.

Não obstante, críticas importantes a serem realizadas no momento de aplicação da qualificadora são a necessidade de uma interpretação ampliativa do texto e o cuidado no processo de investigação e julgamento desses crimes, que devem ser feitos atentando às especificidades dos assassinatos cometidos por razões de gênero. Essa aplicação deve ser ampla e deve buscar tutelar as sujeitas que de fato sofrem dentro das armadilhas do poder *cisheteropatriarcal*.

Entraves normativos como a defesa de uma moralidade cristã e do combate à ideologia de gênero, conforme foi visto na mudança do termo “gênero” por “sexo biológico”, devem ser driblados pela formação de profissionais bem instruídos e capacitados para processar, julgar e punir, quando necessário, os responsáveis pela perpetuação dos crimes de ódio cometido contra mulheres.

O registro da violência na carne é forte, mas a demarcação simbólica realizada pelas instituições tem o duplo poder de reproduzir essas violências ou de combatê-las em seu cerne. Esse combate somente pode ser realizado a partir da tomada de uma posição crítica intransigente pelos juristas que lidam com a violência de gênero contra as mulheres.

## 8. Referências

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449–469, ago. 2014.

- BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011.
- BENEVIDES, B. **Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag: ANTRA, 2022.
- BENTO, B. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. **CLAM**, n. Rio de Janeiro, 2014.
- BENTO, B. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. Em: COLLING, L. (Ed.). **Dissidências sexuais e de gênero**. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 43-67.
- BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: Parte especial: crimes contra a pessoa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.
- BUTLER, J. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- BUTLER, J. **Corpos que Importam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. 1. ed. São Paulo: n-1, 2020.
- CAMPOS, C. H. DE. Femicídio no Brasil Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, jun. 2015.
- CASTILHO, E. W. V. DE. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Sistema Penal & Violência**, v. 8, n. 1, p. 93-106, jun. 2016.
- CAVALCANTI, C.; BARBOSA, R. B.; BICALHO, P. P. G. Os Tentáculos da Tarântula: Abjeção e Necropolítica em Operações Policiais a Travestis no Brasil Pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. spe2, p. 175-191, 2018.
- CERQUEIRA, D.; FERREIRA, H.; BUENO, S. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: IPEA, 2021.
- CHANTER, T. **Gênero: conceitos-chave em filosofia**. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- CIDH. **Informe No. 157/18**. Caso 13.051. Fondo. Vicky Hernández y Familia. Honduras, 2018.
- CORTEIDH. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Série C, n. 339, 2009.
- CORTEIDH. **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C, n. 307, 2015.
- CORTEIDH. **Caso Vicky Hernández y Otras vs. Honduras**. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Série C, n. 422, 2021a.
- CORTEIDH. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 07 de dezembro de 2021. Série C, n. 435, 2021b.

DÍAZ-BENÍTEZ, M. E.; GADELHA, K.; RANGEL, E. Apresentação do Dossiê “Nojo, humilhação e desprezo: Uma antropologia das emoções hostis e da hierarquia social”. **anúário antropológico**, v. 46, n. 3, p. 29, dez. 2021.

DORLIN, E. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. São Paulo: Crocodilo/Ubu Editora, 2020.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade 1: A vontade do saber**. 9. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2019.

GUERRA, S. The Disappearance and Murder of Claudina Velasquez: A Story of Gender Stereotyping by Guatemalan Authorities. **The Yale Review of International Studies**, dez. 2018.

JESUS, J. G. Travessia: caminhos da população trans na história. Em: GREEN, J. (Ed.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: EDUFBA, 2018. p. 378–392.

LAURETIS, T. DE. A tecnologia de gênero. Em: HOLLANDA, H. B. DE (Ed.). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 206–241.

MACHADO, I. V.; ELIAS, M. L. G. G. R. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 283–304, 26 abr. 2018.

MENDES, S. DA R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077–3086, set. 2017.

OEА. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**. Convención de Belém do Pará. . 2014.

PASINATO, W. **Diretrizes nacionais Feminicídio: Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero**. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71–99, dez. 1995.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 292 de 2013. 2013, Sec. Brasília.

WAISELFISZ, D. J. **Mapa da Violência 2015 - Caderno complementar 1: Homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: FLASCO Brasil, 2015.

# Pânico satânico brasileiro: uma análise sobre o discurso criminológico da mídia e a construção de demônios populares<sup>1</sup>

*Brazilian satanic panic: an analysis of the media's criminological discourse  
and the construction of folk devils*

**Pedro Henrique do Prado Haram Colucci**

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF), com experiência acadêmica na Université Paris-Sorbonne (Paris IV - França). Pesquisador dos grupos de pesquisa Direito e Literatura: um olhar para as questões humanas e sociais a partir da Literatura - LEGENTES (PUC Minas) e Direito, Sociedade Mundial e Constituição - DISCO (FDUNB), cadastrados no CNPq. Foi integrante do Lab - SP de 2021 (IBCCrim), tendo pesquisa eleita como o melhor trabalho da edição.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2177-7663>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9401641331417488>

E-mail: [haramcolucci@gmail.com](mailto:haramcolucci@gmail.com)

**Resumo:** O pânico satânico é um fenômeno que se perpetua no tempo e no espaço, se manifestando como uma forma específica de pânico moral, em que categorias estigmatizantes são impostas àqueles reconhecidos como desviantes através de acusações irresponsáveis sem lastro probatório e da reiterada exposição midiática dos acusados. À procura de um entendimento mais amplo em relação ao fenômeno, esta pesquisa analisou os casos Evandro, Emasculados de Altamira, Aline e Bruxos de Novo Hamburgo. O recorte de análise permitiu compreender as dinâmicas de funcionamento do pânico satânico no Brasil, suas permanências e mutações através do tempo, conforme os episódios cíclicos que causam esse tipo de linchamento moral na sociedade. Para demonstrar o papel preponderante da mídia de massa nesse processo, empreende-se uma análise de similitude dos veículos de notícia locais que realizaram a cobertura jornalística na época dos crimes, selecionando palavras-chave como “ritual”; “sacrifício”; “magia negra” para analisar a estrutura do discurso estigmatizante.

**Palavras-Chave:** Pânico satânico; linchamento moral; estigma; desvio.

---

<sup>1</sup> Orientação de Natália Pinto.

**Abstract:** Satanic panic is a phenomena that is perpetuated in time and space, manifesting itself as a specific form of moral panic, in which stigmatizing categories are imposed on those recognized as deviant through irresponsible accusations without valid evidence and repeated media exposure of the accuseds. In search of a greater understanding of the phenomenon, this work analysed the cases of Evandro, Emasculados de Altamira, Aline and Bruxos de Novo Hamburgo. This scope of analysis allowed us to understand the dynamics of the functioning of the satanic panic in Brazil, its permanence and mutations through time, according to the cyclical episodes that cause this type of moral lynching in society. To demonstrate the preponderant role of the mass media in this process, a similitude analysis of the local news vehicles that carried out the journalistic coverage at the time of the crimes was employed, selecting keywords such as “ritual”; “sacrifice”; “black magic” to analyze the structure of the stigmatizing discourse.

**Keywords:** Satanic Panic; moral lynching; stigma; deviance.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Pânicos Morais, Estigma e “Bruxaria”; 3. Sobre Corpos Mutilados, Rumores e Acusações de “Magia Negra”; 4. O Fazer Criminológico da Mídia. 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

Gravataí, Rio Grande do Sul, 27 de dezembro de 2017. O líder religioso Sílvio Fernandes Rodrigues estava em seu sítio em Morungava, zona rural de Gravataí, local em que realizava suas práticas religiosas, quando foi surpreendido por quatro viaturas da polícia no portão de sua residência (NATUSCH, 2018). O delegado substituto que assumiu o caso, Moacir Fermino, alegou ter conversado com dois profetas que o acessaram por meio de um sonho, e que lhe confirmaram que Sílvio Fernandes Rodrigues era o responsável pelas mortes de duas crianças que estavam sendo investigadas pela Polícia Civil. No momento de sua prisão, o delegado substituto bradou “Eu sou Deus, e vim prender o Satanás” (FRAGA, 2018).

Sem provas e com testemunhas falsas, um homem foi preso, junto com outros quatro suspeitos, com base em uma acusação vazia calcada na ideia de que Sílvio Fernandes Rodrigues era um “bruxo” que praticava “magia negra” e que, portanto, seria o responsável pela morte ritualizada das crianças. O que, em um primeiro momento, pode parecer um caso isolado de abuso de autoridade, perseguição religiosa e histeria, revela uma tendência pouco estudada no Brasil, que reúne acusações de feitiçaria e sensacionalismo midiático em investigações de crimes contra crianças, resultando em uma forma específica de pânico moral.

O passado oferece vários exemplos de comportamentos coletivos que estimularam a propagação de rumores e acusações generalizadas e temerosas

sobre supostos desviantes entendidos como ameaças ao tecido social e que resultaram em falsas acusações de crimes contra pessoas. Vários termos têm sido usados para rotular esta forma de comportamento: perseguição, caça às bruxas, histeria coletiva e pânico.

Em alguns casos, a estigmatização se manifesta como produto de estereótipos étnicos, raciais ou religiosos que recaem sobre indivíduos entendidos como desviantes. Stanley Cohen (1972) define esses processos como “pânicos morais”, isto é, um fenômeno em que uma pessoa ou grupo são definidos como uma ameaça aos valores e interesses de uma sociedade e passam a ser representadas de maneira estereotípica pelos meios de comunicação em massa. Empreendendo uma investigação etnográfica paradigmática para o avanço da perspectiva interacionista simbólica na criminologia, Cohen conclui que os meios de comunicação em massa desempenham um papel fundamental na construção da simbologia do desvio, já que são responsáveis por um processo de distorção e exageração dos acontecimentos relacionados aos indivíduos desviantes, produzindo fortes reações contrárias dos controles formais e informais em uma lógica de amplificação da reação persecutória da sociedade.

Utilizando-se do lastro conceitual de Cohen, Jeffrey S. Victor parte da teorização sobre pânicos morais para analisar um surto de alegações de abusos sexuais e sacrifícios humanos supostamente perpetrados por seitas satânicas nos anos oitenta e início dos anos noventa, nos Estados Unidos. Provas robustas da existência de seitas satânicas nunca foram apresentadas e centenas de linchamentos e erros judiciais foram cometidos com base em acusações que incitavam populações locais, líderes políticos conservadores e mídia. Victor (1999), debruçando-se sobre as consequências imediatas da mobilização destes fatores, denominou o fenômeno de “pânico satânico”.

No contexto brasileiro, casos envolvendo acusações de magia negra em crimes contra crianças ao longo da história recente do país apresentam um padrão específico de dinâmica entre autoridades policiais, judiciário e mídia. Essa dinâmica resulta em um fenômeno próprio que se aproxima do Pânico Satânico ocorrido nos Estados Unidos, mas difere ao apresentar características relacionadas ao histórico de perseguição a ritos afro-brasileiros e ao racismo estrutural da sociedade brasileira.

Pelo escopo interdisciplinar da pesquisa, o artigo atravessa temas atrelados à antropologia, comunicação e criminologia midiática, com a intenção de interligar conceitos que transpassam estes campos. Portanto, busca-se investigar a utilização de categorias acusatórias conspiracionistas em investigações criminais, e como essas práticas impactam o sistema judiciário e a resolução de crimes graves no Brasil, motivando prisões embasadas prioritariamente em valores religiosos e pouco em matéria probatória. Assim, pretende-se refletir sobre como estas categorias de acusação servem de ferramentas para práticas de populismo penal que viabilizam a disseminação de pânicos morais.

A pesquisa incluirá a análise de casos emblemáticos ocorridos na história recente do país que, embora distantes na linha do tempo, representam um fenômeno cíclico de recrudescimento da mentalidade persecutória dos atores do judiciário, e a infiltração de distorções religiosas ultraconservadoras e fundamentalistas no sistema penal, especificamente entre as agências de criminalização secundárias. Como exemplo, o Caso Evandro, o Caso dos Emasculados de Altamira, o Caso Aline e o Caso dos Bruxos de Novo Hamburgo serão analisados para se traçar semelhanças e diferenças no modus operandi das acusações, principalmente no papel sensacionalista da mídia de disseminar desinformação e sua capacidade de estigmatizar indivíduos fixando estereótipos persecutórios.

Para tanto, empreende-se uma análise qualitativa de manchetes de jornais locais dos referidos casos para identificar palavras-chave como “ritual”, “sacrifício” e “magia negra” na comunicação popular dos crimes. Assim, dentro de um escopo de pesquisa de análise de conteúdo, procurou-se identificar padrões para se pensar conceitualmente a possibilidade de criação de uma categoria de Pânico Satânico Brasileiro, a fim de expandir a compreensão de como este fenômeno se manifesta e se perpetua.

## 2. Pânicos morais, estigma e “bruxaria”

O estudo de Wolfgang Behringer (2004) sobre a história global do fenômeno das caças às bruxas apresentou que na maior parte do mundo os seres humanos sempre foram inclinados a atribuir infortúnios misteriosos a uma espécie de feitiçaria diabólica. Carlo Ginzburg (1988), debruçando-se sobre os tribunais da inquisição, aponta que estes terminaram por manufaturar a própria ideia popular de bruxaria, a partir da criação e difusão de interpretações puritanas sobre simbologias pagãs e crenças populares que resultaram na fixação no imaginário coletivo dos atos de magia negra.

Do século XV ao XVIII, estima-se que entre 50 mil e 60 mil pessoas foram executadas devido a imputações de crimes de feitiçaria na Europa (GOODARE, 2016). As perseguições empreendidas pelo Santo Ofício, instituição regida e formada pelos tribunais da Igreja Católica Romana, tinham como foco punir a heresia, a blasfêmia e os costumes que gravitavam a zona arbitrária de tudo que desviava da moral cristã da época (NOVINSKY, 1985).

Robin Briggs (1996) propôs que o medo da bruxaria pode ser inerte à humanidade, isto é, “um potencial psíquico que não conseguimos evitar carregar dentro de nós como parte de nossa herança a longo prazo” (1996, p. 394, tradução do autor). Neste contexto, a figura da bruxa como fonte satânica dos males que afligem a comunidade e a racionalidade inquisitorial propagadora de histerias em massa formam estruturas e discursos específicos que imprimem marcas no imaginário popular e regem comportamentos ao longo da história.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2018, p. 31), “[...] a estrutura demonológica se mantém até o presente”.

Pensar permanências da racionalidade e estrutura inquisitória passa por verificar a perpetuação do desvio e do estigma atribuídos a determinados comportamentos, credos e crenças selecionados culturalmente ao longo do tempo. Seleção cultural trata-se de uma forma de seleção de comportamentos de acordo com regras estabelecidas pelo grupo dominante (KIRCH, 1980). Portanto, a variação cultural de grupos com suas diferentes regras e agências é uma premissa para a seleção. Se não houver variação no comportamento, então a seleção cultural não tem nada a escolher (ROSENBERG, 1990). Neste sentido, se uma variação no comportamento vai contra as normas sociais estabelecidas ou é considerada pela maioria como errada ou indesejável, então podemos categorizá-la como uma variação desviante.

Howard S. Becker ao propor uma teoria interacionista do desvio, sustenta a existência de uma estreita conexão entre o desvio e o controle social. Aqueles no poder exercem o controle definindo comportamentos indesejados como desviantes e estigmatizando as pessoas associadas a tais comportamentos.

O estigma tem um papel seminal na teoria sociológica. Émile Durkheim (1987), começou a abordar a marca social do desvio no final do século XIX. Erving Goffman (1975), é responsável por alçar o termo e a teoria do estigma ao âmbito da teoria social majoritária. Em seu trabalho, Goffman apresentou os fundamentos do estigma como uma teoria social, incluindo sua interpretação do processo de estigmatização como um meio de deteriorar a identidade e aderência do alvo às normas sociais.

Para além da clara influência absorvida e cultivada pelo poder punitivo, e manifestada por meio de procedimentos e processos autoritários, principalmente em âmbito probatório, como já teorizado e denunciado há tempos por autores como Franco Cordero (1986) e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2004), procura-se aqui, especificamente, analisar a permanência de perseguições calcadas em estereótipos estigmatizantes e como estes desencadeiam pânico morais.

Stanley Cohen em sua obra seminal *Folk Devils and Moral Panics* publicada em 1972, desenvolve o conceito de “pânico moral” dentro da criminologia, analisando a instrumentalização do medo como discurso político impulsionado socialmente e pela mídia contra determinado grupo. Embora Cohen não seja o criador original da ideia de pânico moral, ele é o primeiro autor a propor uma teorização robusta do fenômeno partindo do terreno da criminologia crítica, expandindo o que primariamente foi desenvolvido por Jock Young (1971).

O pânico moral, conforme proposto pela abordagem de Cohen, é uma forma de comportamento coletivo caracterizado pelo aumento de preocupação e hostilidade em um segmento significativo de uma sociedade, em

reação a crenças generalizadas sobre uma ameaça identificada como advinda de desviantes morais. Isto posto, a ocorrência de um pânico moral muitas vezes proporciona espaço para que movimentos sociais que visem eliminar os indesejáveis organizem cruzadas morais para reprimir a ameaça construída.

O principal comportamento observável durante um pânico moral é a difusão de rumores e acusações que se fundem e resultam em explosões de histeria coletiva alimentadas pela mídia, que exerce a função de distorcer e estereotipar a existência do grupo-alvo, convertendo-os em ameaça ao corpo social. Desta forma, direciona-se a indignação pública contra aqueles rotulados como fonte de todo mal que assola a comunidade em questão, influenciando a formação contemporânea de demônios populares.

No estudo pioneiro de Cohen, o autor tinha como objeto de análise o contexto britânico dos anos sessenta onde a imprensa desempenhou um papel crucial na criação de um pânico moral sobre grupos de jovens, chamados de *mods* e *rockers*. Neste caso, a imprensa não só criou o pânico moral, mas também trabalhou na construção das categorias *mods* e *rockers* com os quais os jovens gradualmente começaram a se identificar. Os jornais criaram um mal-estar sensacionalista ao exagerar deliberadamente nas descrições sobre o comportamento violento dos jovens e ao atribuir a eles uma identidade comum.

Esta onda de pânico moral resultou em abuso de poder por parte das autoridades, ao mesmo tempo, em que a opinião pública foi mobilizada para exigir maior atuação da polícia, controle e punições mais severas (COHEN, 1972). Esta é a reação típica a uma onda de pânico moral e a razão pela qual desencadeia um efeito de difusão e de retroalimentação massivo.

A dinâmica do pânico moral se concentra no terreno da cognição e do comportamento da comunicação. Uma análise sociológica de surtos coletivos, frequentemente rotulada de “psicologia de massas”, pode ser encontrada em Wilhelm Reich (2001, p. 36), por meio de suas pesquisas sobre a adesão popular ao fascismo, trabalhando a partir da tese marxista de que o material, o elemento existente, se transforma no elemento ideológico-mobilizador.

O processo midiático de estigmatização direcionada não apenas apela para os medos estabelecidos, mas também serve como modelo de identificação negativa, ou seja, como exemplos de comportamento desviante. Os temas que costumam desencadear esse tipo de reação envolvem episódios de crimes com crueldade extrema como assassinatos e abusos sexuais, isto é, traumas sociais que atingem uma dimensão de violência que extrapola a esfera do que é conhecido, e muitas vezes tendo mulheres ou crianças como vítimas indefesas.

Assim, pela própria moldura de excesso desses tipos de crimes, surge a predisposição de atribuir a motivação que levou os agentes ao cometimento da ação para o campo do sobrenatural. Rumores disseminados atribuindo crimes a seitas satânicas, especulando sobre a morte das vítimas enquanto sacrifícios

diabólicos para conseguir riqueza e poder são verificáveis ao longo da história. Apesar da irracionalidade contida nestas narrativas, e a falta de qualquer evidência física, estas lendas medievais em roupagens modernas espalharam-se na década de 70 nos Estados Unidos, e resultaram em consequências dramáticas tanto para os acusados quanto para as vítimas (HUGHES, 2021).

Disseminados pelos tabloides estadunidenses, centenas de acusações de que pedófilos adoradores do diabo administravam creches suburbanas e perpetravam abusos sistemáticos contra crianças de classe média branca surgiram no final dos anos setenta e começos dos oitenta na Califórnia. Os rumores se espalharam para outros estados do país como uma grande conspiração global de sociedades secretas que raptavam crianças para abuso ritualístico.

O julgamento de maior repercussão ficou conhecido como o caso *McMartin Preschool* que resultou no julgamento criminal mais longo e mais caro da história do país. As alegações das supostas vítimas envolviam um homem-bode que habitava túneis secretos no subterrâneo da creche, sacrifícios sangrentos de animais, um funcionário da escola que podia voar e atos de violência que não deixavam vestígios físicos. O julgamento se estendeu por sete anos, terminando sem condenações por conta da inexistência de quaisquer elementos probatórios, porém, este caso desencadeou uma onda de denúncias mirabolantes por parte das promotorias de todo o país nos anos seguintes.

Jeffrey S. Victor (1999) analisando mais de cinquenta casos com o mesmo *modus operandi*, denominou este fenômeno de Pânico Satânico, categorizando-o como uma variação de pânico moral. A teorização de Victor estabelece que é possível verificar a ocorrência de um episódio de pânico satânico quando falsas acusações legitimadas sistematicamente pelas autoridades de controle social constroem desviantes imaginários, fixando estereótipos disseminados pela mídia de membros de seitas satânicas que ameaçam a integridade da comunidade atacando suas crianças.

O ponto fulcral que diferencia a experiência norte-americana de pânico satânico de outras ao redor do mundo, e em especial o caso brasileiro, é o componente psiquiátrico preponderante na maioria dos casos. Isto é, havia a ocorrência de chancelas de profissionais da psiquiatria nos depoimentos das vítimas, que alegavam ter realizado terapias de regressão e lembrado de abusos ocorridos na infância. Uma linha de defesa recorrente utilizada pelos advogados dos réus era demonstrar como as acusações e depoimentos eram viciados por estarem sob a influência de psiquiatras e policiais que restituíam os supostos fatos de abusos e faziam com que o denunciante anuisse de acordo com as narrativas sugeridas.

Afastado do fator psiquiátrico do pânico satânico verificado nos Estados Unidos, a dinâmica encontrada no Brasil apresenta uma constituição própria que é indissociável da formação e da racionalidade das instituições do próprio país. Nilo Batista (2013) ao investigar as matrizes ibéricas do sistema

penal brasileiro, analisa as heranças históricas que permanecem e reinventam processos de exclusão no presente através de uma intervenção moral.

Batista (2013) descreve a influência silenciosa encontrada na racionalidade penal brasileira através das codificações portuguesas que vigoraram no passado e os aspectos coloniais decorrentes desta experiência, que inscreveu geneticamente no nosso sistema de arbitramento de responsabilidade penal traços inquisitoriais ainda não superados. A desqualificação jurídica do réu, convertendo-o em um sujeito ameaçador e temível, a permanência das práticas de tortura e extermínio e a relação entre religião e punição do processo penal canônico ainda habitam a racionalidade penal do presente.

Neste sentido, Alba Zaluar (1997, p. 116) assevera que essa configuração institucional provoca “consequências nefastas no plano social: os processos acusatórios, as punições executadas com violência e sem cuidado com a jurisprudência, sobre aqueles identificados como a fonte do mal”. Logo, pensar um pânico satânico brasileiro significa atravessar episódios de violência consecutivos que datam do projeto colonizador, da escravidão, das práticas de exceção das ditaduras que não foram superados com as promessas da redemocratização e com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### **3. Sobre corpos mutilados, rumores e acusações de “magia negra”**

Guaratuba, litoral do Paraná, 6 abril de 1992, Evandro Ramos Caetano, de 6 anos, foi dado como desaparecido. Os pais do menino comunicaram à polícia o sumiço do filho e solicitaram que buscas fossem realizadas. Cinco dias após o desaparecimento de Evandro, seu corpo fora encontrado por trabalhadores em um terreno baldio. O que até então estava sendo tratado pelos policiais como um caso de sequestro, se tornou uma investigação de homicídio.

O corpo do menino estava em avançado estado de putrefação, os órgãos internos haviam sido removidos e o cadáver encontrava-se com o ventre aberto, sem as mãos, orelhas, dedos dos pés e couro cabeludo (MIZANZUK, 2021). As investigações em paralelo administradas pelas polícias civil e militar de Guaratuba adquiriram uma nova dimensão ao passo que as autoridades passaram a encarar o caso como o centro gravitacional do problema do desaparecimento de crianças no Paraná, podendo levar a conexões com outras investigações específicas que ainda estavam em aberto no estado.

No mês seguinte, as investigações seguiram centradas no âmbito das circunstâncias e características da execução do crime e de objetos encontrados junto ao corpo. O primo do pai de Evandro, Diógenes Caetano, prestou depoimento à promotoria alegando existirem disputas políticas entre a sua família e a do prefeito da cidade, e que a esposa e a filha deste, Celina e Beatriz Abagge, eram próximas

de um pai de santo recém-chegado na cidade, que realizava sacrifícios de animais para garantir prosperidade e poder nas empreitadas políticas da família.

As investigações paralelas das polícias se voltaram para o pai de santo e seu ajudante, que foram presos preventivamente e confessaram participação no crime apontando a esposa e a filha do prefeito como encomendadoras do suposto sacrifício do menino Evandro. No dia seguinte, Celina e Beatriz Abagge foram presas.

Os acusados confessam o crime e na madrugada concomitante a prisão, Celina e Beatriz prestam depoimentos acompanhadas de seus advogados alegando terem sido torturadas para confessarem a coparticipação no crime. Os outros três acusados, sem assistência de advogados, assumem o crime.

Em todo o momento, as autoridades policiais apontavam que o elo entre os acusados presos preventivamente era a questão da “magia negra” entendendo que a relação entre a filha e a esposa do prefeito e o pai de santo dentro de suas práticas de ritos afro-religiosos, teriam realizado o sacrifício de uma criança de 6 anos em troca de prosperidade e poder. O relatório da chamada Operação Magia Negra, como ficaram conhecidas as investigações, culminou na prisão de sete acusados, centrando-se em duas hipóteses de motivação do crime: magia negra ou tráfico de órgãos.

O próprio relatório conclui como explicação para o homicídio a realização de um trabalho para a entidade Exu, encomendado por Celina e Beatriz Abagge ao pai de santo, visando a perpetuação do poder político da família sobre a cidade. As acusações e detalhes contidos nos documentos da “Operação Magia Negra” foram replicados em diversos jornais e revistas da época, espetacularizando uma operação policial questionável desde o início pelo fraco e escasso material probatório colhido.

A inconsistência dos depoimentos e as investigações movidas pelo apelo popular do momento fizeram com que as acusações de magia negra fossem sobrepostas sobre todo o caso, como uma forma de aglutinar os diversos elementos contidos em uma investigação de crime brutal ao redor de uma narrativa diabólica de uma elite urbana que sacrificava criancinhas em troca de poder. A mera ligação de Celina e Beatriz Abagge com religiões de matrizes africanas foi suficiente para dar início a uma persecução midiático-penal inserida em um terreno assombrado de profecias e sacrifícios demoníacos.

Em 10 de março de 2020, o episódio da quarta temporada do podcast Projeto Humanos focado no caso Evandro teve acesso às fitas inéditas da confissão dos réus em que são reproduzidas na íntegra e analisadas, comprovando as torturas ao pai de santo, Osvaldo Marcineiro e Celina e Beatriz Abagge (MIZANZUK, 2021).

Dessa forma, as acusações de “magia negra” assumem uma dimensão abrangente sobre os elementos da investigação fazendo com que ocupem o mesmo espaço em significado das práticas religiosas dos acusados, como se um fator

levasse ao outro automaticamente. Assim, essa condenação moral abrangente se enraíza no inquérito policial e segue criando raízes desde a denúncia apresentada pelo órgão acusador até a pronúncia dos réus no júri.

Dinâmica semelhante pode ser observada em outro crime que marcou época no final dos anos oitenta e início dos noventa no estado do Pará. O caso dos Emasculados de Altamira, como ficou conhecido uma série de crimes cometidos entre os anos de 1989 e 1993 em que crianças do sexo masculino foram sequestradas, violentadas sexualmente e posteriormente emasculadas. Ao todo, seis crianças foram mortas, três feridas e diversos desaparecimentos. Por conta da pressão popular massiva sobre o caso, as investigações rapidamente apresentaram suspeitos que seriam membros de um grupo religioso chamado Lineamento Universal Superior (LUS).

A polícia prendeu preventivamente a líder do grupo, Valentina de Andrade, dois médicos que atuavam em Altamira, dois empresários e dois policiais militares. A acusação baseava-se na ideia de que os empresários encomendavam os sacrifícios das crianças, os médicos selecionam e executavam as vítimas e Valentina de Andrade fazia a cerimônia.

Assim como no Caso Evandro, as investigações foram guiadas por rumores e não se sustentavam em matéria fática. Logo, sem terem outras linhas de investigação, elegeram as categorias totalizantes de “magia “negra” e “satanismo” como pilares das acusações. Os demais acusados foram condenados e Valentina de Andrade foi absolvida pelo conselho de sentença no tribunal do júri realizado em 2003.

Dias após o julgamento no tribunal do júri, foi preso no estado do Maranhão um homem chamado Francisco das Chagas Rodrigues Brito, acusado de emascular meninos pobres com idade entre 4 a 15 anos na capital maranhense. As circunstâncias dos crimes e a forma de operar do assassino eram idênticas às ocorridas em Altamira. Após a prisão, o autor assumiu também os crimes de Altamira, dando detalhes sobre o seu modus operandi e informações específicas sobre os homicídios e torturas que jamais teria conhecimento caso não tivesse participado. Ele foi condenado pelos crimes de homicídio duplamente qualificado, vilipêndio e ocultação de cadáver.

O delegado da polícia civil Eder Mauro, que conduziu os inquéritos, concluiu as investigações apontando a culpa dos membros do grupo religioso e dos outros indivíduos ligados a eles baseando-se sumamente em práticas de “satanismo” e “magia “negra”, tese carente de fundamentação racional e que se provou equivocada, anos depois, com a prisão e confissão de Francisco das Chagas, no Maranhão.

Jeffrey S. Victor (1999) analisando os elementos que possibilitam a construção de um caso de pânico satânico, aponta que falsas acusações podem construir perigos imaginários, quando as autoridades de controle social legitimam sistema-

ticamente as acusações. Tanto no caso Evandro quanto no caso dos emasculados de Altamira, delegados, membros do Ministério Público e Judiciário legitimaram as acusações e as narrativas de condenação moral às práticas religiosas, sejam elas do Candomblé ou religiosidades alternativas, sem a presença de qualquer prova robusta que justificasse as prisões, denúncias e processos.

Ilana Casoy (2010) em sua dissertação de mestrado sobre os aspectos criminalísticos e criminológicos do caso de Altamira, apontou que desde o início se tratava claramente de um caso de assassinato em série com traços de autoria específicos, para o qual a polícia brasileira não possuía o mínimo instrumental adequado para conduzir as investigações, o que levou à construção da tese de magia negra.

Quanto ao despreparo das agências policiais no referido caso, Guaracy Minguardi e Isabel Figueiredo em relatório sobre investigação de homicídios no Brasil, encomendado e editado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, aponta que: “os poucos manuais (de polícia) produzidos no Brasil são genéricos, superficiais e dedicam poucas páginas para a investigação de homicídios” (MINGARDI; FIGUEIREDO, 2006, p. 7).

Além da falta de preparo para lidar com os casos, verifica-se o baixo nível de controle de legalidade sobre a atividade policial e sobre o resultado das investigações na fase pré-processual, que se desdobram em denúncias, que se desdobram em denúncias que se transformam em processos e resultam em erros judiciários que são deslindados e expostos anos depois.

Michel Misse assevera:

No Brasil, em razão de um conjunto de fatores que não examinaremos aqui, a polícia (mas também outros agentes dos dispositivos incriminadores) sobrecarregou-se acentuadamente do desempenho direto das mediações entre acusação e incriminação, decidindo com grande autonomia, arbitrariedade, particularismo e incompetência legal (que variou em diferentes conjunturas) sobre o destino a dar às acusações e às incriminações (MISSE, 2008, p. 15).

Como proposta de apresentar o pânico satânico e suas diversas manifestações como problema recorrente no Brasil contemporâneo, dois casos recentes ocorridos apontam o caráter cíclico das dinâmicas de mobilização de pânico morais no contexto de acusações de magia negra e feitiçaria. Os eventos seguintes guardam relações diretas com o Caso Evandro ocorrido em 1992 e com o dos Emasculados de Altamira de 1989, ao nível de vícios e autoritarismos na condução das investigações, conjuntamente com a ação das mídias de reverberar e legitimar as rotulações persecutórias, sendo estes o Caso Aline e o Caso dos Bruxos de Novo Hamburgo.

Em outubro de 2001, Aline Silveira Soares, 18 anos, viaja de Guapari, Espírito Santo, com destino a Ouro Preto, Minas Gerais. O objetivo da jovem era ir à Festa Do Doze acompanhada de sua prima e uma amiga, evento que ocorre tradicionalmente todo dia 12 de outubro nas repúblicas da Universidade Federal de Ouro Preto. Na manhã de 14 de outubro, o corpo de Aline foi encontrado sobre um túmulo no cemitério Nossa Senhora das Mercês, em Ouro Preto. A causa mortis foi uma facada no pescoço, seguida de 17 facadas pelo corpo.

Desde o início, a marca da investigação em Ouro Preto foi a combinação de inépcia com sensacionalismo. O delegado responsável pelo caso, Adauto Corrêa, indiciou como suspeitos do crime a prima de Aline e três moradores da república onde as jovens haviam se hospedado em Ouro Preto. A atribuição de autoria e participação aos quatro acusados tinha como elemento incriminatório central a existência de livros e pôsteres de RPG (*Role-Playing Games*) na república estudantil em que Aline se hospedou com a prima.

Sem elementos probatórios que sustentassem umnexo de causalidade racional, a tese constante no inquérito era de que Aline teria sido sacrificada em um ritual satânico por ter sido derrotada em uma partida do jogo de tabuleiro *Vampire: The Masquerade*. A construção paranoica do delegado deu início a uma senóide de episódios de sensacionalismo midiático espalhafatoso e inépcia das autoridades no curso das investigações, fazendo com que provas que deveriam ter sido produzidas, como a coleta de material genético na cena do crime antes que estivesse sujeito a deterioração, e depoimentos que deveriam ter sido colhidos no início fossem ignorados.

Inferências probatórias válidas, isto é, acompanhadas de matéria probatório consistente e racional, são as que respeitam o compromisso epistêmico e normativo do processo penal, em que: “[...] é preciso saber se a acusação satisfaz, ou não, o ônus de provar suficientemente o fato “culpabilidade” (MATIDA; HERDY, 2019, p. 20). Para o delegado e os promotores do caso, a simples constatação de que os residentes da república tinham contato com jogos de RPG e participavam de partidas habitualmente, já era suficiente para considerá-los suspeitos de uma suposta conspiração satânica que desencadeou a morte ritualizada de uma jovem em um cemitério de Ouro Preto.

A opinião pública foi agitada por manchetes e reportagens de jornais que embarcaram na narrativa do inquérito e apontavam os jogos de RPG como uma fonte de perversão da juventude e que precisavam ser banidos do alcance das crianças (FIORI, 2012). Bentinho Duarte, vereador de Ouro Preto na época, editou um projeto de lei para proibir jogos de RPG na cidade. O procurador Fernando de Almeida Martins entrou com uma Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada visando proibir as editoras de venderem o jogo *Vampire: The Masquerade* em território nacional (FIORI, 2012).

Os réus passaram a receber ameaças constantes de morte da população da cidade, um dos estudantes da república abandonou a faculdade por medo de ataques e a prima de Aline, ao retornar para a sua cidade natal, foi abandonada por sua família. Em 2005, dois dos réus foram presos preventivamente, Edson Poloni e Camilia Dolabella. Com habeas corpus endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, a prisão foi considerada ilegal pelo tribunal e os réus foram colocados em liberdade enquanto aguardavam o julgamento.

Em 2008, o juízo proferiu decisão de pronúncia admitindo a denúncia de homicídio qualificado oferecida pelo Ministério Público para encaminhar os réus a júri popular. Em 3 de julho de 2009, as sessões de julgamento dos quatro acusados se iniciaram, terminando dois dias depois com a absolvição dos réus pelo conselho de sentença, pela manifesta falta de provas de autoria nos autos.

Oito anos depois, um novo caso sobre acusações de magia negra e sacrifícios surge no âmbito de uma investigação de homicídio e reproduz-se o mesmo padrão midiático-penal. Novo Hamburgo, bairro da Lomba Grande, 4 de setembro de 2017, corpos esquartejados de duas crianças são encontrados, um em uma caixa de papelão e outro em uma sacola de plástico. Outras partes dos corpos são descobertas na região conforme a investigação avançava. O delegado titular da Delegacia de Homicídios de Novo Hamburgo, Rogério Baggio Berbicz, entra em período de férias e é substituído pelo delegado Moacir Fermino na condução do inquérito do caso.

O delegado substituto concede uma coletiva de imprensa anunciando que desvendou a motivação e os responsáveis por trás dos homicídios, indicando que fora orientado por duas testemunhas que o acessaram por meio de um episódio de revelação divina, sendo estas dois “profetas de Deus” (NATUSCH, 2018). Cinco suspeitos foram presos preventivamente e Fermino apontou como autor do crime Sílvio Fernandes Rodrigues, líder religioso e proprietário de um sítio na zona rural de Novo Hamburgo chamado de “Templo de Lúcifer”. O delegado substituto apontou Sílvio como aquele que teria realizado o esquartejamento das crianças em meio a um ritual de magia negra para gerar poder e riqueza. Sob extensa cobertura da mídia local, o templo fora escavado com o intuito de revelar vestígios do ritual. Nada foi encontrado.

Ao retomar as investigações, o delegado titular do caso revela a operação mirabolante forjada pelo substituto. Não havia qualquer material probatório minimante consistente contra Sílvio. Os depoimentos que constavam no inquérito sobre bruxos, demônios e sacrifícios foram fabulados por pessoas que visavam se aproveitar dos benefícios do programa de proteção a testemunhas da Polícia Civil. Moacir Fermino foi afastado do cargo e condenado por falsidade ideológica e corrupção de testemunhas (ENGSTER, 2019).

Após a prisão e a repercussão midiática da operação, Sílvio Fernandes Rodrigues não conseguiu continuar com os atendimentos no sítio, e lida até

hoje com o atrelamento de sua figura às acusações de magia negra (LOPES, 2019). Cinco anos após os corpos terem sido descobertos, o caso segue sem solução.

O caso dos “Bruxos de Novo Hamburgo”, como ficou conhecido o episódio, reflete erros crassos de processo investigativo, onde acusações místicas e proféticas feitas por um delegado atravessaram as malhas administrativas e jurisdicionais sem qualquer controle legal ou racional, permitindo que um juiz despachasse sem qualquer conhecimento sobre o nexo de causalidade que embasava o pedido de prisão preventiva (MEJÍA, 2019).

Tanto no Caso dos Bruxos de Novo Hamburgo, como nos de Evandro, Emasculados de Altamira e Aline, contra os réus sempre pesavam uma série de elementos incriminadores baseados na própria personalidade destes, isto é, seus credos religiosos, hobbies, como se vestiam e se portavam, criando assim um padrão de características estigmatizantes que resultam em um constructo de direito penal do autor onde visa-se punir as pessoas em razão de suas condições pessoais. No Caso Evandro, porque eram praticantes de religião de matriz africana. No Caso dos Bruxos de Novo Hamburgo e dos Emasculados de Altamira, porque os acusados eram devotos de práticas religiosas alternativas. E o Caso Aline, onde os acusados foram presos e responderam um processo criminal porque liam livros e jogavam jogos de tabuleiro.

A aritmética penal executada nestes casos espelha a dinâmica de construção de um pânico satânico, mobilizando um imaginário de terror na comunidade em que demônios, bruxas, vampiros e jogos satânicos estão a solta ameaçando a integridade de suas famílias. Elementos como comportamento e valores são convertidos em provas de culpa para acionar os aparatos jurídicos de repressão, que são impulsionados pela espetacularização midiática que promove o linchamento moral dos acusados, sobrepujando o princípio do contraditório e inculcando nos réus a encarnação da criminalidade (CASARA, 2015).

Theodor W. Adorno (2008), debruçando-se sobre a problemática da crença e da superstição em contraposição à dialética do esclarecimento, discorre sobre a suscetibilidade à qual as pessoas estão sujeitas de reproduzirem comportamentos paranoicos frente a situações de autoconservação. Isto é, o transtorno irracional se espalha pelo tecido social como uma contaminação psíquica gerada a partir de uma ameaça à integridade do grupo. A tendência de recorrer aos elementos ocultos e farsescos do imaginário cristão surge como um aparato de superstição secundária “[...] institucionalizado, objetivado e amplamente socializado” (ADORNO, 2008, p. 32).

As narrativas midiáticas tratam e constituem os réus por aquilo que são acusados, fixando uma imagem estereotipada de “[...] íntima dependência mútua entre a verdade e a ilusão, e entre o mito e realidade” (TAUSSIG,

1987, p. 87). Logo, por mais que as reportagens e acusações careçam de verossimilhança e se aloquem dentro de um universo assombrado, onde o falso e o verdadeiro se fundem, a dimensão de excesso de violência dos crimes e do cenário de perigo iminente proporcionam um período de suspensão de descrença onde a bruxa está à solta e precisa ser detida a qualquer custo.

## 4. O fazer criminológico da mídia

Eugenio Raúl Zaffaroni e Matías Bailone (2020) definem como “criminologia midiática” o campo de pesquisa paralelo sobre a análise da produção de conteúdo e o suposto discurso criminogênico dos meios de comunicação. Com base no lastro teórico de Gregg Barak (1994) e de sua práxis de fazer criminologia jornalística, o investigador desloca-se a partir de dentro e com a metodologia da própria mídia, procurando estabelecer uma relação entre meios de comunicação, notícia, medo e criminalidade, eles estes que, em geral, são instrumentalizados para “[...] estabelecer vínculos diretos de poder ou relações de governança” (ZAFFARONI; BAILONE, 2020, p. 69).

Portanto, a análise criminológica da mídia utiliza a comunicação de massa para interpretar os símbolos e projeções da noção de criminalidade difundida na esfera pública. Trata-se de uma abordagem metodológica “[...] cujo predomínio na realidade social é muito mais notório do que qualquer teoria ou tratado científico sobre o assunto” (ZAFFARONI; BAILONE, 2020, p. 80).

Logo, tendo como intuito analisar o discurso midiático mobilizador de uma espécie de pânico satânico brasileiro, empreende-se a seguir a elaboração de uma rede de palavras-chave a partir do método de análise de similitude<sup>2</sup>, em que foi criado um corpus textual com as principais notícias encontradas em acervos de jornais locais dos respectivos casos tratados na pesquisa, visando expor e sistematizar o conteúdo dos discursos midiáticos difundidos durante as investigações.

Assim, ao selecionar as palavras-chave: ritual, sacrifício e magia negra, termos comuns utilizados nas matérias jornalísticas de todos os casos analisados, expõe-se o repertório do discurso criminalizante das narrativas midiático-penais.

---

<sup>2</sup> Análise de similitude é um método analítico de exposição de dados em redes de palavras, onde o objetivo é possibilitar a observação da conexidade entre palavras-chave presentes em corpus textuais determinados, conforme o grau de relevância e incidência (SALVIATI, 2017). A rede de palavras gerada com as configurações dos softwares IRaMuTeQ (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*) e Gephi tem o intuito de ser simples e intuitiva, destacando através do tamanho e disposição dos termos conexões mais relevantes dentre as ramificações.



são regidos pelo frenesi da velocidade, isto é, dá-se prioridade para a rapidez com que a notícia deve ser publicada, sacrificando outros critérios de noticiabilidade, como a devida apuração dos fatos, por exemplo (GOMES, 2015).

Ignacio Ramonet (2009, p. 20) denomina este fenômeno de “mime-tismo midiático”, e aponta ainda o problema autoestimulante da cópia entre agências jornalísticas das mesmas matérias, fazendo com que se estabeleça uma padronização ao reportar os fatos entre os veículos de informação, reduzindo a compreensão do leitor, ouvinte ou telespectador àquela única versão replicada.

Neste sentido, Ramonet alerta sobre o efeito bola-de-neve que decorre de um erro de apuração primário de alguma agência jornalística que, quando copiado e replicado em série por outros jornais, se torna um erro jornalístico com plataforma de reverberação em inúmeros canais.

O espaço privilegiado das narrativas sobre crimes nos meios de comunicação revela um interesse crescente da audiência por operações policiais, investigações e reconstituições dos chamados *true crimes* (MIZANZUK, 2021). Assim, verifica-se a capacidade de agendamento do debate público e da configuração cultural por parte da mídia cada vez maior em termos de segurança pública e política criminal, tendo o poder de ilustrar os fatos e conduzir a opinião pública para determinada interpretação.

Nos quatro casos analisados na presente pesquisa, ressaltando as peculiaridades de cada época e dinâmica penal e processual penal dos processos, a mesma mensagem de estigmatização como propulsora de pânicos satânicos e linchamentos morais se fez presente nas acusações e nas coberturas jornalísticas de cada um. Verifica-se um padrão que atravessa diferentes épocas, contextos e regiões que rege discursos criminalizantes em direção aos considerados desviantes, procurando por soluções fantásticas e místicas onde a prudência e a responsabilidade institucional exigem compromisso com a realidade fática.

## 5. Considerações finais

O cenário delineado até aqui apresentou o fenômeno do pânico satânico no contexto brasileiro, expondo que se trata de uma dinâmica que se perpetua no tempo ciclicamente, sendo possível traçar uma linha do tempo de casos sucessivos desde o final da década de oitenta até 2017, considerando o recorte analítico do artigo. As definições de desvio construídas por um pânico satânico assumem a forma de estereótipos de demônios imaginários, encarnados na fabulação de seitas satânicas que sacrificam pessoas em rituais diabólicos, pervertem o imaginário coletivo e ameaçam a família.

Os principais processos sociais que influenciam a crença em uma ameaça configurada como tal são: i) a legitimação da crença por autoridades, no caso, polícias, membros do Ministério Público e Poder Judiciário; ii) a validação

consensual das acusações pela mídia de massa, replicando as categorias assombradas utilizadas nos inquéritos para se referirem aos investigados; iii) a fixação do pânico moral no corpo social através do reconhecimento da comunidade de que a ameaça dos desviantes é real, após serem expostos reiteradamente pelos veículos de comunicação.

Além do processo de contaminação psíquica advindo da disseminação dos linchamentos morais dos alvos, frisa-se o nível rasteiro de institucionalidade das agências de criminalização secundárias, e da incapacidade das corregedorias de estancarem investigações viciadas antes de erros judiciários se concretizarem.

## 6. Referências

ADORNO, Theodor W. **As estrelas descem à Terra**: a coluna de astrologia do Los Angeles Times: um estudo sobre a superstição secundária. São Paulo: Unesp, 2008.

BARAK, Gregg. **Media, process and the social construction of crime**. New York: Garland, 1994.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro (I)**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

BECKER, Howard. 2008. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

BEHRINGER, Wolfgang. **Witches and Witch-Hunts: A Global History**. Cambridge: Polity P., 2004.

BRIGGS, Robin. **Witches and Neighbours: The Social and Cultural Context of European Witchcraft**. Londres: Harper Collins, 1996.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CASOY, Ilana. **Criminalística e criminologia aplicadas à investigação de crimes em série**: estudo de caso dos meninos emasculados. Dissertação (Pós Graduação em Criminologia) — Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, 2010.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of mods and rockers**. London: MacGibbon and Kee, 1972.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986, p. 51.

COUTINHO, Jacinto de Miranda. Glosas ao Verdade, dúvida e certeza de Francesco Carnelutti para operadores do direito. In: **Revista de Estudos Criminais**, n. 14., p. 77-94, 2004, p. 86-87.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**. Lisboa: Editorial Presença, 4.<sup>a</sup> Edição. 1987.

ENGSTER, Manuela Joana. **Crianças Esquartejadas em Novo Hamburgo**: Um Estudo de Caso na Cobertura do Jornal NH. 2019. 94 f. Trabalho de Conclusão de

Curso (Graduação em Jornalismo). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2019.

FIORI, Ana Letícia de. **Contando histórias de morte**: Etnografia do Júri e arenas narrativas do “caso Aline”. (Dissertação de mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

FRAGA, Rafaella. **Dono de templo nega ser bruxo e diz que sofreu perseguição religiosa após ser considerado suspeito em caso de morte de crianças**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/dono-de-templo-nega-ser-bruxo-e-diz-que-sofreu-perseguido-religiosa-apos-ser-considerado-suspeito-em-caso-de-morte-de-criancas.ghtml>. Acesso em: 12 dez, 2021.

GINZBURG, Carlo. **Os andarilhos do bem**: feitiçarias e cultos agrários nos séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

GOFFMAN, Ervin. 1975. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema Penal**: As distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOODARE, Julian. **The European Witch-Hunt**. Londres: Routledge, 2016.

HUGHES, Sarah A. “The Hyperreal and the Imaginary”: The Satanic Panic as Infotainment. In: **Palgrave Historical Studies in Witchcraft and Magic**. Londres: Palgrave. 2021. pp. 55-88.

KIRCH, Patrick V. The Archaeological Study of Adaptation: Theoretical and Methodological Issues. In: **Advances in Archaeological Method and Theory**, vol. 3, 1980. p. 101-156.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº 73, jul./set. 2019. pp. 133-155.

MEJÌA, Marco Alfredo. **Operação Revelação**: caso bruxo, o maior erro histórico de um delegado no Brasil. 1. ed. Porto Alegre: Buqui, 2019. *E-book*.

MINGARDI, Guaracy. FIGUEIREDO, Isabel. Investigação de homicídios: Construção de um modelo”. In: **Homicídios**: Políticas de controle e prevenção no Brasil (Coleção Segurança com Cidadania, Vol. III). Porto Alegre: Editora da UFRGS. 2006.

MISSE, Michel. Sobre a Construção Social do Crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel (org). **Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 13- 32.

MIZANZUK, Ivan. **O Caso Evandro**. São Paulo: Harper Collins, 2021.

NATUSCH, Igor. **Como um delegado usou testemunhas falsas para ligar a morte de crianças a um ritual satânico**. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/03/02/novo-hamburgo-satanico-inquerito/>. Acesso em: 12 dez, 2021.

NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

- RAMONET, Ignacio. **A tirania da Comunicação**. 4. ed. Vozes, 1999.
- REICH, Wilhelm. **Psicologia de Massas do Fascismo**. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2001.
- ROSENBERG, Michael. The Mother of Invention: Evolutionary Theory, Territoriality, and the Origins of Agriculture. **American Anthropologist**, vol. 92, no. 2, 1990. p. 399-415.
- SALVIATI, Maria Elisabeth. **Manual do Aplicativo Iramuteq: compilação, organização e notas**. Disponível em: <http://www.iramuteq.org/documentation/fichiers/manual-do-aplicativo-iramuteq-par-mariaelisabeth-salviati>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- TAUSSIG, Michael **O Diabo e o Fetichismo da Mercadoria na América do Sul**. São Paulo: Ed UNESP, 2010.
- VICTOR, Jeffrey S. **Satanic Panic: The creation of a contemporary legend**. New York: Open Court, 1999.
- Young, Jock. **The Drugtakers**. London: Paladin. 1971.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matias. **Dogmática Penal e Criminologia Cautelar**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- ZALUAR, Alba. O Crime e a Não-cidadania: Os males do Brasil são. In: BIRMAN, Patrícia; NOVAES, Regina e CRESPO, Samira. (Orgs.) **O Mal à Brasileira**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1997.

# A estrutura punitiva neoliberal brasileira: discutindo a repressão ultra-autoritária contemporânea<sup>1</sup>

*The neoliberal punitive structure in brazil: discussing the contemporary ultra-authoritarian repression*

**Millena Cristina de Lima**

Acadêmica cursando o 8º Período de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Membro do Laboratório de Ciências Criminais em Rondônia.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3137836226921003>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3568-0275>

E-mail: millenalimalol3@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo tem por base problematizar a estrutura punitiva hodierna, cujas controvérsias são oriundas de um passado onde a condenação era vislumbrada no corpo do condenado realizada às ordens do Rei soberano que almejava pelo apoio popular. Note-se que com a transição para o Estado dito moderno, houvera a formalização das penas e do cárcere, consagrando a privação da liberdade. A importância desta pesquisa se sucede com a necessidade de analisar criticamente a forma com qual a punição está interligada com movimentos da economia, sendo estes mecanismos geradores de poder e da repressão ultra-autoritária. Para isso, utilizara-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, prevalecendo o método hipotético-dedutivo, vislumbrando vertentes neoliberais potencializadoras das indagações epistemológico-jurídicas que norteiam o presente estudo, dando margem ao objetivo principal, sendo este o de correlacionar a forma como os regramentos do Estado capitalista e Pós-Democrático, influenciam o discurso normativo e suas subjacências na contemporaneidade.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo; Repressão; Ultra Autoritário; Punição.

**Abstract:** The present article is based on problematizing the present-day punitive structure, whose controversies come from a past where the conviction was glimpsed in the body of the condemned carried out at the orders of the King, who, in

---

<sup>1</sup> Orientador: Janus Pantoja.

turn, longed for popular support. It should be noted that with the transition to the so-called modern or contemporary State, it had been the formalization of sentences and imprisonment, consecrating the deprivation of liberty. The importance of this research follows the need to critically analyze the way in which punishment is interconnected with economic movements, with these mechanisms generating power and ultra-authoritarian repression. For this, the methodology of bibliographic and documental research was used, prevailing the hypothetical-deductive method, glimpsing neoliberal aspects that potentiate the epistemological-legal inquiries that guide the present study, giving rise to the main objective, correlating the way in which the rules of the capitalist and Post-Democratic State influence the normative discourse and its underpinnings in contemporary times.

**Keywords:** Neoliberalism. Repression; Ultra Authoritarian; Punishment; Criminal Proceedings.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Origens do poder punitivo na modernidade: os suplícios e sua metamorfose em Foucault; 3. A ascensão do neoliberalismo na política moderna: o enfraquecimento das instituições; 4. O nexos entre a ideologia neoliberal brasileira e o domínio das formas de poder; 5. Uma hipótese: a repressão ultra autoritária na contemporaneidade e seus efeitos na estrutura punitiva; 6. Conclusão; 7. Referências.

## 1. Introdução

A partir de análises na obra “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, iremos abordar as problemáticas norteadoras da estrutura punitiva, as quais podemos apontar como hipóteses originárias o processo histórico de formação da modernidade que no estágio imediatamente anterior, estimulava a correção comportamental mediante a tortura, morte e instauração do medo, ambos tratados como um espetáculo remetendo ao trágico.

Nesse sentido, é de suma importância destacar que a punição moderna está intrinsecamente vinculada com a fórmula poder-capitalismo, responsável por impor o poder disciplinar como método para moldar o comportamento dos sujeitos. O Estado que, em tese, caracteriza-se como provedor do justo e moral, nesse estágio surgiu orientado pelos ideais do liberalismo, o qual propaga e auxilia nas falhas do cárcere, tendo como consequência a legitimação do rotulacionismo, além de metamorfosear a repressão e a natureza dos problemas criminológicos.

Do ponto de vista histórico, o iluminismo refere-se a um período que influenciara a crescente dominação das práticas de poder. Com a ascensão do capitalismo e a consagração da burguesia como um grupo social, esta ideologia explanara a condição de desenvolvimento desigual, fomentando a disparidade social e a opressão, elementos fundamentais para a instigação da violência social.

Evidentemente, outrora, a punição tinha fulcro em circunstâncias hediondas devido ser uma forma de mostrar o poder do soberano sobre os demais. Contudo, ainda que haja mudança para o cárcere, observa-se que este funciona somente para adestrar um indivíduo posto que se julga o afastamento deste da norma jurídica (relação fato-sujeito-norma que será objeto de incursão).

É de suma importância compreender que a punição advém de uma época em que o poder punitivo se encontrava “formalmente” concentrado a um só indivíduo, que estabelecia a condenação por meio do suplício ou “a morte em praça pública”, com a função de intimidar os sujeitos e, com essa regência, tentar inibir um aumento sem controle do cometimento de crimes. É o que Iluminismo e toda a filosofia liberal sempre buscaram defender para justificar seus adventos. Todavia, com a substituição do suplício pela prisão, permanece o seguinte questionamento: há adoção de uma justiça mais perene e humanizada?

A temática discutida no presente artigo suceder-se-á no sentido de avaliar de forma crítica o modo em que se pune o sujeito no hodierno. Assim, deve-se entender que o percurso do homem da modernidade à contemporaneidade é traçado pelas novas concepções que intensificam os movimentos da economia, dando origem a perspectivas referentes à docilização dos corpos, das mentes e a generalização das tecnologias dos mecanismos de poder.

Destarte, a consciência de uma sociedade burguesa após realizar-se revolucionariamente, é responsável por estabelecer preceitos criminológicos que reorganizam, significativamente, a punição. No Brasil, a realidade da população carcerária é um conteúdo historicamente ignorado, entretanto, tem seus princípios definidos pelo Estado que, neste caso, atualmente é carregado por um teor neoliberal e repressivo.

Como objetivo principal da pesquisa, interroga-se a estrutura contemporânea do poder punitivo associado aos regramentos do Estado capitalista neoliberal, buscando assim elementos em pesquisas epistemológicas e teorias filosóficas. Ademais, propõe-se identificar eventuais vertentes neoliberais e, como tais, que potencializam a intensificação da repressão ultra-autoritária, influenciada pelo exercício de governo (governamentalidade) que afeta diretamente o cárcere.

A metodologia científica utilizada é a bibliográfica em conjunto à documental, em que analisar-se-á o processo genealógico das teses sobre o cárcere com foco no seu cerne, o suplício, para que assim, fossem buscadas concepções que envolvessem a propositura do artigo; ademais, usa-se entendimentos de estudiosos da área epistemológico-jurídica como meio de fomentar as indagações do presente estudo.

Portanto, este “estado de coisas inconstitucional” presente na punição, identifica-se como uma violação aos direitos fundamentais que anseiam por uma movimentação de interesses para que seja corrigido. Dessa forma, a relevância

do tema é vislumbrada com um debate sobre a retificação de erros do sistema penal, além disso é notório que a academia carece de maiores estudos no tocante ao modo que a punição nessa relação mais específica com uma vertente ultra-autoritária do neoliberalismo, o que permite formularmos a pergunta: o que é punir na contemporaneidade neoliberal ultra-autoritária, na lógica do discurso jurídico-científico?

## 2. Origens do poder punitivo na modernidade: os suplícios e sua metamorfose em Foucault

Inicialmente, é de suma importância compreender que os Estados absolutistas tratavam a punição como um espetáculo, a dor física e a humilhação do condenado caracterizam-se como a vingança aplicada pelo Rei. Na obra *Vigiar e Punir*, Michel Foucault descreve no capítulo I – O corpo dos condenados – o suplício de Robert-François Damiens, que na alegada tentativa de cometer um regicídio em face do rei Luís XV, fora condenado à execução pública:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça da Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenzado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenzado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 1975, p. 8)

A tortura e o esquarteramento eram vistos como uma metodologia de punição comum para a sociedade, sobretudo para a francesa do século XVIII, onde o rei detinha o chamado “direito divino”, que se fortificara com o absolutista francês Luís XIV ao determinar “O Estado sou eu (*L’État c’est moi*)”<sup>2</sup>.

Após três décadas, Foucault observa uma transformação no que concerne a forma de se aplicar a condenação ao considerado criminoso. Assim sendo, realiza um levantamento da Casa dos Jovens Condenados em Paris, eviden-

---

<sup>2</sup> O escritor francês Gustave Flaubert utilizara o bordão “*Madame Bovary c’est moi*”, o que pode ser lido como sutil referência a Luís XIV, para realizar uma crítica social à sociedade burguesa que era orientada pelos ideais iluministas do século XIX, trazendo assim a emancipação feminina com teor de liberdade.

ciando a existência da sistematização aos presos no processo de isolamento, que define fatores como a hora de levantar, do trabalho, das refeições dentre outros, que influenciam a utilidade do sujeito para o Estado (poder disciplinar).

Cabe salientar que no suplício, o carrasco era o responsável por executar o ato ordinário que concedia a morte ao condenado, que tanto praguejava e implorava pela vida e o perdão religioso no momento em que era torturado. Esta característica foi fundamental para a inversão dos papéis que posteriormente, apontavam “o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos... fazendo o supliciado um objeto de piedade e de admiração”. (FOUCAULT, 1975, p. 13)

Verifica-se que menos de um século separam ambos: o movimento teatral que era a condenação em praça pública e revelava a força do rei ao punir, torna-se em seguida, um diferente estilo penal. Contudo, a punição do corpo permanece, desta vez enclausurada em razão da privação da liberdade e o castigo converte-se em um instrumento intermediário para a modulação da pena.

Por outro lado, ao analisar o contexto atual, a *doutrina* majoritária entende o direito penal como aquele responsável por proteger os bens que são considerados de maior relevância para a sociedade. Tal entendimento encontra-se em conformidade com o jurista Rogério Greco (2015, p. 31), o qual expõe que esta proteção será aplicada mediante a execução da pena, a qual não será nada mais que um instrumento de coerção que possui propósito utilitário, visando impedir o cometimento de novos crimes pelo indivíduo.

Ademais, em conformidade com a Teoria do Etiquetamento – *Labeling Approach* –, o delito passara a ser vislumbrado como um processo de imputação que decorre do *status* social do denominado “delinquente”. Em suma, caracteriza-se como a criação de um estigma discriminatório associado, sobretudo, a minorias sociais.<sup>3</sup>

Em contrapartida, Debora Regina Pastana (2019) declara que o *Estado Punitivo* moderno é descrito como uma prática penal violenta, seletiva e anti-democrática. Este modelo estatal de índole hegemônica está respaldado pelo

---

<sup>3</sup> “Conceito definitorial de delito - segundo a teoria do labeling approach (ou teoria do etiquetamento). Para esta teoria, o delito carece de consistência material (ou ontológica), mas, mais do que isso, são os processos de reação social - é dizer, o controle social mesmo - que criam a conduta desviada, ou seja, a conduta não é desviada em si (qualidade negativa inerente à conduta), mas em razão dum processo social - arbitrário e discriminatório - de reação e seleção. O delito (comportamento desviado, por excelência) é, em consequência, uma etiqueta, que se associa a certas pessoas, sobretudo em razão do seu status social (do delinquente) e da vítima, da repercussão social, das suas consequências, da reação das partes envolvidas etc.” (QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito penal - Introdução crítica, p. 95-96)

recrudescimento do capitalismo condensado com preceitos neoliberais que por sua vez, estimulam a banalização da desigualdade social e o abandono do debate sobre a ressocialização da pena, e assim, fomentando a apreciação da punição como “simples instrumento de encarceramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua, no plano econômico”. (PASTANA, 2019, p. 86; WACQUANT, 2001, p. 98).

Nesse ínterim, Rubens Casara (2017) complementa a narrativa estipulando que em todos os tipos de Estado, o poder apresenta manifestações que ultrapassam o plano da legalidade, causando uma diminuição do direito. Com a ascensão do Estado Pós-Democrático, a democracia é vista somente como um simulacro, levando em consideração que o neoliberalismo – ora, ultraliberalismo econômico – refere-se à transformação de tudo em mercadoria, principalmente direitos e garantias fundamentais.

Ao passar dos séculos, proliferara uma série de formas de punição que foram carregadas de elementos baseados no poder, o qual antes era exercido pelo carrasco e o rei absolutista deslocara-se para as mãos dos juízes e demais membros que fornecem apoio ao poder de julgar (fundamentos modernos do poder de punir)<sup>4</sup>. A aplicabilidade das normas penais passara a atingir a alma do condenado, elevando as instâncias da justiça penal que sofrem mudanças devido ao crescimento do Estado neoliberal.

### **3. A ascensão do neoliberalismo na política moderna: o enfraquecimento das instituições**

A verossimilhança entre a política brasileira com a de outros estados anti-democráticos é identificada a partir de análises voltadas para a forma de governar e a imposição ideológica sobre os governados. Nos Estados Unidos da América, o autoritarismo se fortalecera após o período de ouro consagrado posteriormente à Segunda Guerra Mundial, evidenciado com o Senador Joseph McCarthy que por sua vez promovera listas com teor malevolente e de censura, utilizando do medo que a população possuía do “inimigo comunista”, sujeito marcante da Guerra Fria. (LEVÍTSKY, ZIBLATT, 2018; LIPSET, RAAB, 1970).

Os *outsiders* políticos são qualificados como aqueles que estão dispostos a se mobilizarem por uma “nova política”, trazendo ideais difusos para construir uma democracia que se caracterize pela sua autenticidade. Ao longo do século, um conjunto de *outsiders* políticos passaram pela história, há nomes como Adolf Hitler, Hugo Chávez e Benito Mussolini, que trilharam, semelhantemente, os seus respectivos governos com base no autoritarismo, na vertente do totalitarismo.

---

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 1975, p. 25.

Ao observarmos a política moderna é possível identificar fatores similares ao passado, tendo em vista a presença da chamada “hegemonia” que, em suma, denomina-se pela instalação dominante de determinada classe da sociedade, sobressaltada devido a sua própria concepção do senso comum, o que leva a uma crise hegemônica<sup>5</sup>, o que pode ser discutido, como se algum momento esse aspecto “crítico” não tenha existido. A impressão é que ao mencionar a “crise”, as implementações mais relevantes (direitos fundamentais) são objeto de eterno adiamento, um porvir que evita o devir e assim a dominação vai se perpetuando. Nessa movimentação complexa e recheada de disfarces para abastecer a realidade de paradoxos, o ex-presidente estadunidense, Donald Trump, com a sua ascensão na política e a instauração do “Trumpismo”, articulou o seu bloco político com base no etnonacionalismo e protecionismo, trazendo princípios neoliberais puramente hierárquicos que conduziram o seu governo para essa “crise hegemônica”, provando dos aspectos negativos que motivaram sua eleição.

Mediante dizeres racistas, misóginos, homofóbicos, dentre outros, que porventura visavam oprimir minorias sociais e ser um triunfo para a classe branca privilegiada, Trump se elegera com promessas que tinham como principal objetivo: o estabelecimento de uma “nova” política contemporânea. Todavia, torna-se errôneo trazer o ex-presidente estadunidense como o cerne da constituição de um novo bloco-hegemônico, ao contrário, este caracteriza-se como um *garoto propaganda* do neoliberalismo hiper-reacionário, justamente por ser instável e depender do sucesso do Partido Republicano. (FRASER, 2018, p. 43-64).

Para Steven Levitsky (2020), há quatro elementos indicadores de um comportamento governamental autoritário, sendo eles: rejeição dos preceitos pró-democráticos, desaprovação da legitimidade correspondente aos oponentes políticos, aptidão para possíveis restrições a liberdade básicas de rivais ou da mídia e por último, sendo este o mais importante, a tolerância às violências (estatal e social, com seletividade cínica, como será abordado adiante).

Conforme observado ao decorrer deste capítulo, os governantes aqui mencionados apresentaram tais características que foram visíveis durante o mandato. No Brasil, o político concernente aos atributos é o atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que assim como Trump, teve sua eleição respaldada na vertente ora tratada do neoliberalismo hiper ou ultra-autoritário.

---

<sup>5</sup> “[...] o conteúdo [da crise orgânica] é a crise de hegemonia da classe dirigente, que ocorre ou porque a classe dirigente fracassou em algum grande empreendimento político para o qual pediu ou impôs pela força o consenso das grandes massas (como a guerra), ou porque amplas massas (sobretudo de camponeses e de pequenos burgueses intelectuais) passaram subitamente da passividade política para uma certa atividade e apresentam reivindicações que, em seu conjunto desorganizado, constituem uma ‘revolução’. Fala-se de ‘crise de autoridade’: e isso é precisamente a crise de hegemonia, ou crise do Estado em seu conjunto” (GRAMSCI, 2016, v. 3, C. 13, § 23, p. 60).

O atual desenvolvimento da economia com fulcro no intenso campo capitalista, é o responsável pela produção de riscos que afligem camadas sociais excluídas ou despatrimonializadas, colocando outras prioridades diante das práticas governamentais. Correlato com o recrudescimento do pensamento autoritário, o Estado Democrático de Direito, como assim por vezes é chamado, propõe um sistema de justiça criminal repleto de atores e mitos, influenciados por falácias da sociedade do espetáculo que inviabilizam o pleno processo legal, para seguir o paradigma neoliberal. (CASARA, 2018, p. 11-16).

Nesse sentido, o direito penal passa a ser fabricado pela *economia de mercado, que atua na esfera instituinte do direito* (LEAL, 2010) preponderante no cenário descrito, deixando de pautar-se na culpabilidade e atraindo-se, de forma gradativa, a periculosidade (PASTANA, 2019, p. 63). Esta ação punitiva, representa uma estratégia política que tem como finalidade o gerenciamento da restrição de liberdade e vigilância permanente, coincidentemente, está de acordo com os causadores de um potencial comportamento autoritário exposto por Levitsky (2020).

Curioso também destacar o pensamento de Rubens Casara (2017) acerca da problemática apresentada:

O empobrecimento do imaginário, que se revela no recurso simplista a medidas autoritárias, não poupa atores sociais tanto do campo conservador quanto do campo progressista. As saídas irracionais às crises da governabilidade neoliberal, que sempre giram em torno da restrição de direitos, do aumento das penas, da criminalização de condutas, da redução de garantias e das simplificações dos procedimentos – é importante atentar que, na democracia, algumas formas funcionam como garantias de todos os cidadãos –, são apresentadas tanto por parlamentares que se dizem “defensores dos direitos humanos” quanto por aqueles que, com comovente sinceridade, defendem a volta da ditadura. (CASARA, 2017, p.83).

Ao se falar do enfraquecimento das instituições, importa fazer uma breve referência a Mussolini e ao fascismo italiano que hoje encontra-se além da circunscrição territorial, uma vez que as grandes massas adotaram suas estratégias, princípios e valores, as quais assim, norteiam os líderes de Estados que buscam unicamente a conquista e manutenção do poder. Como argumenta Casara (2018), os neofascistas possuem a ideologia da negação – negam-se a luta de classes sociais, o processo histórico e por conseguinte, as suas conquistas, as diferenças etc.

Neste mesmo contexto, ressalte-se que dentre as diversas declarações de Jair Bolsonaro, no ano de 2018, após a sua eleição, o atual Presidente expressa ódio a minorias sociais, utilizando de expressões baseadas em “coitadismo” ao referir-se a negros, “homossexuais”, mulheres e nordestinos (VEJA, 2018):

*Eu queria saber, que me definissem, o que é minoria, quais direitos de tais minorias. Nós somos iguais, não tem diferença minha para você, não interessa cor de pele, opção sexual, região que você nasceu, gênero, somos iguais, como está no artigo 5º da Constituição. Não podemos pegar certas minorias e achar que têm superpoderes e são diferentes dos demais.*

Há de se ressaltar que o conservadorismo segue se fortalecendo na política brasileira, tendo seus principais indícios no período ditatorial e o potencial crescimento de candidatos com ideário (neo)fascista caracteriza-se como um risco direto à democracia. (CASARA, 2018, p. 158).

Arraigado com a atuação das instituições de comando e controle no território brasileiro, o neofascismo conjuntamente às temáticas neoliberais, estimulam a complexidade intensificação presentes no sistema penal. Nas palavras de Pastana (2009, p. 21), a crença atribuída ao poder estatal possibilita “identificar os nítidos contornos de um ‘Estado punitivo’ que se ajustam ao atual panorama econômico e social, implementado pelo recente modelo capitalista de desenvolvimento”. (CASARA, 2018, p. 180).

De fato, quando se pensa em autoritarismo e fascismo, é de importância atentar-se ao ponto de que estes buscam agradar às grandes massas, sobretudo midiáticas. Neste quadro, o poder autoritário presente nos discursos de Bolsonaro possui como principal feito: atrair o público que compactua com a sua filosofia neoliberalista hiper ou ultra-autoritária que por sua vez, frustra o crescimento da criticidade, principalmente a epistemológica.

Note-se que, a incoerência discursiva da política moderna está atrelada diretamente com propostas passadas que tinham como intuito a implantação de uma *nova* política. No entanto, como se fora observado e assim será tratado adiante, esta ideia não passa de um neoliberalismo hiper-reacionário que colabora com o domínio das instituições ultra-autoritárias:

[no Estado Dogmático] a ninguém é dado alegar a seu proveito a **presunção de inocência** ante os fundamentos, docilmente aceitos e pedagogizados, em si excludentes, genocidas e delinquentes, de suas fantasiosas instituições que, em seus escopos, se apresentam como explícitos **aparelhos ideológicos** não refutáveis ou falseáveis a serviço do agravamento cumulativo da miserabilização, deslustração e degradação do homem ao condená-lo a uma vida sem **vida humana**, a uma liberdade sem direito à **ampla defesa** de seus direitos públicos e particulares, a uma isonomia sem **dignidade** econômica mínima de não submissão à vontade soberana (não jurídica) de outrem. (LEAL, 2019, p. 18)

## 4. O nexu entre a ideologia neoliberal brasileira e o domínio das formas de poder

Nas palavras de Foucault (1975), o sistema penal é um espetáculo, “terminada uma tragédia, começa a comédia”. Ao decorrer deste trabalho, apresentara-se a punição como um instrumento de coerção que embora tenha sido substituído com o passar dos anos em decorrência das alterações governamentais, observa-se a presença de uma similaridade: a manutenção do poder de bases ainda iluministas como alicerce para um Estado Dogmático de Exceção Penal Biopolítico Neoliberal.<sup>6</sup>

Para complementar a narrativa, de início, é necessário compreender que as formas de poder estão diretamente atreladas à governamentalidade. De acordo com Foucault (1977-1978, p. 144), esta noção trata de um agrupamento de fatores, como análises e procedimentos, os quais irão conduzir uma linha de força do poder que tem como principais focos a população e a economia política. A razão de Estado, no entanto, não está sendo trocada pela razão econômica como bem esboça Foucault:

A razão econômica não está substituindo a razão de Estado, mas dando um novo conteúdo à razão de Estado e dando, por conseguinte, novas formas à racionalidade de Estado. Nova governamentalidade que nasce com os economistas mais de um século depois da outra governamentalidade [ter] aparecido no século XVII. Governamentalidade dos políticos que vai nos dar a polícia, governamentalidade dos economistas que vai, a meu ver, nos introduzir em algumas das linhas fundamentais da governamentalidade moderna e contemporânea. (FOUCAULT, 2008, p. 468)

Historicamente, é possível identificar que no período de encerramento da Idade Média e no início da Idade Moderna, houvera uma alta concentração de poder no Estado, o qual era visto como uma autoridade suprema que, por conseguinte, submetera a população em uma posição de subordinação.<sup>7</sup> Assim, a punição que no passado encontrava-se associada ao poder do soberano, a partir da modernidade concedera abertura ao poder disciplinar que na sociedade biopolítica, está centrado em *Segurança, Território, População*, os três elementos do Estado que Michel Foucault pesquisou e apresentou em curso no Collège

---

<sup>6</sup> Expressão recebida da orientação de forma oral, elaborada a partir de várias referências ao estudo epistemológico a violência e da punição.

<sup>7</sup> SOUZA, Ivan Clementino, 2019, p.15; BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, p. 1067.

de France nos anos de 1977-1978, sendo que o termo “segurança” pode ser lido como “soberania” ou “poder”.

A combinação dos aspectos de governo com os de poder caracteriza-se como um percurso para a elaboração do *poder político* que conduz o homem a ter a conduta do homem (SOUZA, 2019, p. 81; FOUCAULT, p. 13-14). Desde os primeiros dizeres filosóficos a respeito do poder, a título de exemplo os expostos por Maquiavel, fala-se que a origem deste está respaldada na necessidade da guerra, entretanto, Foucault determina que isto apenas acontece se for entendido como um método de racionalidade sedimentada dos sujeitos e não de ordem e obediência (SOUZA, 2019, p. 82):

uma sociedade inteiramente perpassada de relações guerreiras foi sendo substituída aos poucos por um Estado dotado de instituições militares. (...) Formou-se um discurso [histórico-jurídico] sobre as relações entre a sociedade e a guerra. (...) foi a guerra que presidiu ao nascimento dos Estados: mas não a guerra ideal – a imaginada pelos filósofos do estado natural –, mas guerras reais e batalhas efetivas; as leis nasceram em meio a expedições, a conquistas, e a cidades incendiadas; mas a guerra continua (...) a constituir o motor secreto das instituições, das leis e da ordem. (FOUCAULT, 2018, P. 226-227)

A partir da identificação de um *logos* biopolítico (ou do biopoder), Foucault constrói uma crítica, propondo “abandonar o modelo jurídico de soberania” (2018, p. 225), do contrato e das bases iluministas da lei, por serem categorias insuficientes para elucidar as relações de forças assimétricas que caracterizam o poder. A pesquisa foucaultiana continua, desta feita tendo como objeto uma tecnologia securitária territorial da população, ou *governamentalidade neoliberal*, cuja “força teórica desse conceito reside no fato de conceber o neoliberalismo não somente como uma retórica ideológica, como uma realidade econômica ou como anti-humanismo prático, mas acima de tudo como um projeto político” (LEMKE, 2017, p. 114).

Correlacionando Estado e poder, é de suma importância ceder destaque à política de Tolerância Zero que se fortificara pela sociedade conservadora dos Estados Unidos durante a década de 1980. Consistia em pensamentos voltados para a *lei e ordem*, buscando-se punir com maior rigor crimes de menor potencial ofensivo, como forma de impedir o possível crescimento da “criminalidade”. Ainda neste contexto fático, a atuação dos agenciamentos da segurança policial travestida de segurança pública, com a ascensão desta ideologia, passara a ser veiculada com o discurso da rigidez. Ataques a minorias sociais se tornaram constantes, o *stop and frisk* contra jovens negros, pobres e latinos, favorecera o crescimento exponencial do encarceramento. Verifica-se, portanto, que punir sempre será selecionar. Ressalte-se que tal ideologia muito fora usada por

políticos em eleições, similarmente à instauração da *nova* política tratada no capítulo anterior. Revisitar a teoria da lei, da soberania e do Estado, este como “aprisco fálico”, é premente:

Ainda hoje, interrogar as **origens do poder constituinte originário** é uma tarefa radicalmente censurada. Para suprir tais curiosidades, os chamados humanistas-estatalistas apelam, por filosofias dogmatizantes, aos mitos e utopias, às tradições, aos valores, às tradições, aos valores e à razão natural, como formas culturalmente cristalizadas (inexpugnáveis) que plantam marcos (axiomas) ideológicos de **indiferença** generalizada pela recusa estratégica de disponibilizarem *teorias* arguintes desses módulos complexos do existir humano: uma aliança continuamente celebrada entre as ideologias da ensinança mitificante. O Estado hoje, como *aprisco fálico* do fantasístico e alegórico, é ainda considerando horizonte catártico dos vínculos de nacionalidade, internacionalidade e supranacionalidade pela mídia ortodoxa e alienante da sociedade civil. (LEAL, 2010, p. 19; grifos originais e lançado)

O esquema delito-pena é vislumbrado como uma ameaça – ameaça esta que não diz respeito à aceitação da lei, mas sim à necessidade de seu cumprimento, caso contrário, haverá a punição. Contudo, Michel Foucault (1976), salienta que o esquema deve ser compreendido com uma problemática que por si só norteia a ordem, sendo resultado das relações de força que foram perpetuadas em contextos guerrilheiros e na produção de poder. (PEGORARO, 2010, p. 92).

Cita-se assim, a justiça criminal negocial que segundo Vasconcellos (2015), acaba por “facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes” (FREITAS, NASCIMENTO, 2019, p. 3; VASCONCELLOS, 2015, p. 55).

No estreito campo entre política e direito, a instrumentalidade do processo penal aparece como sendo o arcabouço que elabora o cruzamento das noções jurídicas com as categorias autoritárias (GLOECKNER, SILVEIRA, 2020). Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, há a delação premiada – ora, Colaboração Premiada - que concerne a um acordo entre o Ministério Público e o acusado onde este irá colaborar com as investigações em troca de vantagens, sendo inserida de vez no direito com a criação da Lei nº 12.850/13 (Lei de Crimes Organizados), a qual *em tese* visa sucumbir crimes de colarinho branco. (FREITAS, NASCIMENTO, 2019, p. 6)

A delação premiada teve seus primeiros indícios na década de 1990, a partir da inserção da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Contudo, fora somente com a Lava Jato, operação deflagrada pela Polícia Federal no ano

de 2014, que o instituto tomara força no Brasil, fomentando ações penais que envolvem o crime organizado e dando espaço para os debates anticorrupção (FREITAS, NASCIMENTO, 2019, p. 7). Para Vasconcellos, a artimanha da delação premiada consiste em uma metodologia que fere direitos fundamentais, por principalmente, atingir princípios processuais como a presunção de inocência<sup>8</sup>. Além disso, importa dizer que não mais se considera como uma exceção a ser aplicada em casos específicos, passara a ter o seu usufruto constante.

Um fator importante sobre a Polícia Federal é que este órgão desempenhara papel fundamental para as investigações políticas no ano de 2005. O escândalo do Mensalão (Ação Penal 460), que ocorrera durante o governo Lula, tinha como foco averiguar possíveis compras de votos por parte de parlamentares do Congresso Nacional Brasileiro, sendo incumbido também a atuação do Ministério Público para a instauração de ações penais. Em Rondônia, cite-se a denominada “Operação Dominó”, onde se prendeu a alta cúpula do poder estadual, seguindo-se em nível Nacional toda uma preparação para que se executasse e apoiasse com todo um aparato midiático a Operação Lava Jato, ícone do estado de exceção pós promulgação da Constituição de 1988, culminando com eventos históricos como impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff e a eleição do atual presidente Jair Messias Bolsonaro.

Nesse movimento não linear no aparelhamento persecutório e ao mesmo tempo esvaziador silencioso de comandos constitucionais, convencionais e legais, instala a problemática de um Estado Policial que determina destinos e interpretações, é subjacente à norma e emerge com força de lei (DERRIDA, 2018), com golpes a caracterizar uma violência sem fundamento, desde a parlamentarização do discurso normativo ao encarceramento.

A resposta ao problema está na ausência de implementação aos direitos fundamentais. Por via de regra, a elite brasileira possui poder indiscutível no regramento jurídico do país, o que pode ser vislumbrado com a Súmula Vinculante n.º 11<sup>9</sup>, que fora estabelecida com prisões realizada na retromencionada Operação Dominó. Ainda que a referida súmula esteja correta, a sua subjacência é punitivista visto que o motivo de sua criação foram prisões de indivíduos da elite, enquanto anteriormente, o assunto jamais fora objeto de análise no direito.

---

<sup>8</sup> FREITAS, Bruce Brandon, NASCIMENTO, Gustavo Santana. Justiça Criminal Negociada: do processo penal à economia política da pena. 2019, p. 8; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal [livro eletrônico]. p. 26.

<sup>9</sup> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. SÚMULA VINCULANTE n.º 11, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

São movimentos de elites (relações de força, como bem diagnosticou Foucault) que manipulam a lei. Na mesma linha de pensamento, entende Caio Paiva (2018):

Os juízes reconhecem que não há requisitos para a decretação da prisão preventiva, mas decidem por conceder a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, independentemente da situação econômica do réu, descumprindo o CPP, que determina a dispensa da fiança nesses casos. (PAIVA, 2018)

O direito penal está interligado com a estrutura econômica-social em vigor. *A razão neoliberal* – antidemocrática –, regula as relações sociais onde o garantismo do processo penal é uma ingenuidade, o colocando sob uma égide com valor mercadológico, em que tudo é transformado em mercadoria, que neste caso em específico, mencionam-se os direitos fundamentais.

## 5. Uma hipótese: a repressão ultra autoritária na contemporaneidade e seus efeitos na estrutura punitiva

Em uma perspectiva geral, os fenômenos envolvendo a corrupção encontram-se alinhados com o abuso de poder de um agente público que visa obter, de modo informal, ganhos lucrativos para si mesmo. Os discursos anticorrupção foram intensificados pelos Estados Unidos, potência que possui influência em escala internacional, por meio do ingresso de políticas rigorosas com o objetivo de impedir o aumento de crimes praticados pelo colarinho branco.

A Escola Sociológica de Chicago trouxera um debate acerca da corrupção que entrelaçada ao neoliberalismo, sustentando a ideia da prevenção ambiental sob a ótica economicista, reduzindo a complexidade da prática delitiva a um ato feito de forma racional para maximizar lucros, colocando unicamente como culpado, o Estado<sup>10</sup>. Nesse sentido, no prisma desta visão sociológica, o discurso anticorrupção tem como propósito tornar o Estado mais frágil, tendo em vista que busca diminuir as condições propícias para o cometimento de infrações penais.

Muitos países reproduziram o discurso em face da corrupção, sendo adotado por políticos como forma de promover campanhas eleitorais e conquistar o apoio popular. Desse modo, trouxera uma justificativa para as falhas apresentadas no âmbito jurídico, o motivo para que as rendas da elite só aumentassem, enquanto os pobres permanecessem pobres ou ainda mais pobres, além dos miseráveis (GLOECKNER, SILVEIRA, 2020, p. 1148).

---

<sup>10</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen, SILVEIRA, Felipe Lazzari. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. 2020

O papel das mídias constitui fonte crucial para a proliferação da temática. Dominada pela sociedade oligárquica, a mídia narra um debate anticorrupção que reflete na sociedade, criando o “inimigo político”, onde no contexto pátrio, tem-se a título de exemplo, os partidos políticos da chamada esquerda e suas variadas aproximações à democracia contemporânea. A problemática aqui apresentada, diz respeito aos “movimentos sociais da direita”, que para Montevechi (2021):

Nos movimentos de direita, seriam articulados outros repertórios de conflito, novos conteúdos de construção identitária e vínculos alternativos àqueles que conectam a sociedade civil. Tanto as formulações clássicas quanto as incursões sobre o ativismo de direita levantam suspeitas sobre a natureza do ativismo contra a corrupção no Brasil. (MONTEVECHI, 2021, p. 2)

Ao analisar fatos históricos no Brasil, é identificável que o poder ultra-autoritário da elite advém desde o período colonial quando inexistia um sistema político ordenado. A administração dos portugueses concedia funções aos oficiais para que estes cumprissem com a garantia do “bem comum”, que em suma, detinha uma lógica patrimonialista, a qual por si só possibilitava elementos corruptíveis na colônia. (LEAL, 2021, p. 29; FIGUEIREDO, 2012)

O autoritarismo, conforme explana Adorno (1950), encontra-se interligado com o sistema de produção capitalista que em seu cerne, tem potenciais traços fascistas<sup>11</sup>. No contexto brasileiro, a corrupção é intrinsecamente parte do autoritarismo, que a partir da tomada da narrativa neoliberal, repercute no recrudescimento da hegemonia, dando origem ao ultra-autoritarismo.

Por conseguinte, há a adesão de tais ideologias no processo penal que lhe atribui uma instrumentalidade por uma militância política de controle institucional. O ativismo de direita é uma ferramenta tipicamente vinculada à construção de uma identidade com cunho individualista, dando margem a fundação e conservação de desigualdades sociais e políticas.

Um reflexo da militância política de direita, concerne à criação do MCC em 2013, posteriormente à eleição da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, em que se tinha como foco a divulgação de informações contra a corrupção. Contudo, embora se denominasse como “apartidário”, o MCC acabara por se tornar um mecanismo de pautas de ideologias da direita brasileira, que por sua aprovação popular midiática, auxiliara no processo de *impeachment*.<sup>12</sup>

A emblemática frase “primeiro a gente tira a Dilma”, é um marco dessa forte onda do ativismo anticorrupção, pois levantara a bandeira das problemáti-

<sup>11</sup> LEAL, Marco Aurélio de Oliveira. Nuances do discurso anticorrupção. 2021, p. 22.

<sup>12</sup> MONTEVECHI, Camila. Ativismo Anticorrupção no Brasil e a Teoria dos Movimentos Sociais. 2021, p. 17.

cas econômicas geradoras do conflito. A solução para a romper com o passado, “minha bandeira nunca mais será vermelha”<sup>13</sup>, concerne a um ponto de partida para o Bolsonarismo, por se qualificar como um representante imaculado da honestidade, daquilo que seria justo e moral. (MONTEVECHI, 2021, p. 25-26)

Há de se ressaltar que no processo penal, a tentativa de reformismo político se sucedera de modo contundente mediante a Operação Lava Jato, formando-se a partir dos interesses neoliberais para conduzir ao poder ultra-autoritário. Este ato policial é uma forma de entender em como o movimento social direitista vem sido reproduzido no ordenamento jurídico, que para Torraca, se refere a:

Uma operação que pretendeu a higienização do universo político brasileiro, produzindo uma imagem de heróis da pátria, acima do bem e do mal, impondo uma visão maniqueísta sobre a própria sociedade. Esta narrativa não só passou a ocupar todos os espaços da sociedade, mas ajudou em sua polarização, principalmente quando se estabeleceu a parceria entre a grande mídia brasileira e os principais atores do espetáculo da guerra contra a corrupção. (TORRACA, 2020, p. 54)

Neste íterim, menciona-se novamente o papel da mídia que, por meio do vazamento de informações sigilosas, contribuíra, de forma cabal, para o estabelecimento de campanhas morais em favor da Lava Jato. É um exemplo de como a instrumentalização do processo penal como finalidade política, comprometendo ainda mais uma democracia já fragilizada que procura ressignificar velhos preceitos processuais autoritários. (GLOECKNER, SILVEIRA, 2020, p. 23)

Com a inserção da referida operação no âmbito judicial, fora produzida uma linha de raciocínio que é responsável pela criação do Pacote Anticrime, proposto pelo ex-Ministro da Justiça e Juiz da Lava Jato, Sérgio Moro. Até então alinhado com o Bolsonarismo e as perspectivas ideológicas autoritárias, o pacote objetivava atribuir incrementos à legislação codificada e extravagante, para que assim houvesse a diminuição da ineficácia do Sistema de Justiça Criminal. (GLOECKNER, SILVEIRA, 2020, p. 24)

Os argumentos que foram utilizados para a criação do Pacote Anticrime são compatíveis com o discurso neoliberal, vez que Moro (2019), declara “essas elevadas taxas de criminalidade, seja do crime de corrupção, seja do crime organizado, seja do crime violento, prejudicam o *ambiente de negócios* e o *desenvolvimento*”<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Frase utilizada por simpatizantes da direita durante as eleições de 2018, a qual associa o Partido dos Trabalhadores com o “inimigo comunista”.

<sup>14</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen, SILVEIRA, Felipe LAZZARI. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. 2020, p. 25.

O papel desempenhado pelo Pacote Anticrime promovido por Sérgio Moro é uma forma de atender aos clamores de uma sociedade frágil que procura, a todo custo, uma justiça criminal menos morosa e que seja, teoricamente, eficaz contra a “criminalidade” que acredita existir, sem questionar as bases dessa insidiosa expressão. Entretanto, o que se observa, é um mecanismo de alienação ultra-autoritário dirigido pelo Poder Judiciário para compelir os seus interesses não-declarados e fazer com que tenha nível de operacionalização, principalmente, ao verificar-se a ausência do Juízo de Garantias, suspenso por liminar em pauta manipulada pelo próprio relator no STF, doravante presidente da Corte.

Como marco desta análise, a qual visa demonstrar que o autoritarismo é um problema de base que afeta a estrutura punitiva, tem-se que o neoliberalismo levará à concepção de que direitos e garantias fundamentais são ineficazes ao Estado Pós-Democrático. A sociedade está submetida ao controle do poder econômico, que nas palavras de Casara (2018), transformara os valores de “liberdade” e “verdade” em “punição e “consenso”.

As ações, decisões e instituições conservadoras na democracia constroem um país respaldado no capitalismo tardio, promovendo falsos discursos que fomentam a ideia de um processo penal que esteja de acordo com o bem comum. Portanto, o ultra-autoritarismo, por vezes já mencionado, é um forte instrumento de instauração de novas políticas punitivas em um Estado neoliberal.

## 6. Conclusão

Frente ao exposto pelo artigo, é perceptível que as problemáticas que envolvem a punição são visíveis desde a Idade Média, onde havia a aplicabilidade do suplício e a condenação feita no corpo do condenado. A partir da demonização da figura do carrasco e a queda do Rei absolutista, instaurara-se um novo estilo penal onde o foco se tornara a privação da liberdade, constituída por um regramento baseado no poder.

O fenômeno do Estado aparece como responsável por reger a sociedade, influenciado por ideais dos seus governantes, e por conseguinte, pela política. Mencionou-se ao decorrer do trabalho, exemplos que correspondem a tal afirmação, como o fascismo de Mussolini na Itália, o Nazismo de Hitler na Alemanha bem como o “Trumpismo” de Donald Trump nos Estados Unidos da América, que com o seu viés neoliberalista hiperreacionário ultra-autoritário, teve reflexo no Brasil.

Restara clarividente que ao se tratar do território brasileiro, o representante atual do poder ultra-autoritário diz respeito ao Presidente Jair Messias

---

MORO, Sergio Fernando. Discurso de posse do Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil. Brasília, DF, 02.01.2019.

Bolsonaro que mediante falácias e a incorporação do discurso anticorrupção, motivado, significativamente, na recente formação do Estado Pós-Democrático.

Ao se falar do ultra-autoritarismo, salienta-se que a repressão teve seu apogeu a partir da Operação Lava Jato que fortificara criativas leituras normativas e legislação que vão em contrapartida aos direitos fundamentais. No viés economicista, tudo é transformado em mercadoria, inclusive a parte da sociedade composta por minorias sociais, posto que o principal alvo da norma jurídica neoliberal é a parcela indesejável da população a ser objeto de seletiva e cínica punição

Portanto, percebe-se que a crise instaurada no ordenamento jurídico brasileiro em decorrência de fatores externos, como o neoliberalismo, repercuta na norma, desde a sua produção e perpassando a sua aplicação, revelando que neste contexto, a punição possui unicamente valor utilitário. Além do mais, é evidente a necessidade do desenvolvimento da criticidade ao poder dos governantes, para que erros possam ser reparados em mandatos futuros.

## 7. Referências

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios)**. 2º Ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

CORREIO BRAZILIENSE. **Autor de como as democracias morrem: “Bolsonaro é um risco, mas é fraco”**. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/26/interna\\_politica,858455/autor-de-como-as-democracias-morrem-bolsonaro-e-um-risco-mas-e-fraco.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/26/interna_politica,858455/autor-de-como-as-democracias-morrem-bolsonaro-e-um-risco-mas-e-fraco.shtml)>. Acesso em: 31 jan. 2022.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**, 3ª ed., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

FREITAS, Bruce Brandon, NASCIMENTO, Gustavo Santana. **Justiça Criminal Negociada: do processo penal à economia política da pena**. In: Anais do Fórum Amazônico de Direito Processual. Anais...Porto Velho (RO). OAB, 2019. Disponível em: <<http://www.even3.com.br/anais/forumamazonico/212586-JUSTICA-CRIMINAL-NEGOCIADA--DO-PROCESSO-PENAL-A-ECONOMIA-POLITICA-DA-PENA>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

GLOECKNER, Ricardo J.; SILVEIRA, Felipe L. **A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1135-1174, set./dez. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.421>

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral, vol. 1**. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Prefácio**. in BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O Conteúdo lógico do princípio da inocência**: um.a proposição crítica elementar ao processo penal na democracia—Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LEVITSKY, Steven, ZIBBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1º Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOBÔ, Irene. **Operação Dominó da Polícia Federal prende autoridades em Rondônia**. Disponível em: <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2006-08-04/operacao-dominio-da-policia-federal-prende-autoridades-em-rondonia>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

MONTEVECHI, Camila. **Ativismo Anticorrupção no Brasil e a Teoria dos Movimentos Sociais**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/LGxbQGPZmfhs3XwLy4CfZ7h/?lang=pt>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

NOBRE, Ricardo Salomon Abi Fakredin; SILVA, Stela Mary Freire da Silva. **O caso do mensalão e os meios de investigação criminal**. Disponível em: <[http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-02-2014/1-Ricardo-Salomon-Abi-Fakredin-Note\\_Stela-Mary-Freire-Silva.pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-02-2014/1-Ricardo-Salomon-Abi-Fakredin-Note_Stela-Mary-Freire-Silva.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PAIVA, Caio. **Quando o óbvio precisa ser dito: pobres não podem pagar fiança**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/tribuna-defensoria-quando-obvio-dito-pobres-nao-podem-pagar-fianca>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

LEMKE, Thomas. **Foucault, governamentalidade e crítica**. /Thomas Lemke; traduzido por Mário Antunes Marino, Eduardo Altheman Camargo Santos – São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)** / traduzido por Eduardo Brandão. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: Uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PEGORARO, Juan S. **A construção histórica de punir e política penal**. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096-04.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

SAMPAIO, Felipe. **Cidades seguras: a polêmica tolerância zero**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/noblat/cidades-seguras-a-polemica-tolerancia-zero-por-felipe-sampaio/#:~:text=A%20pol%C3%ADtica%20de%20Toler%C3%A2ncia%20Zero,%C3%A0%20criminalidade%20e%20%C3%A0%20desordem>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

SOUZA, Ivan Clementino. **Razão de Estado e Razão Governamental: Uma análise comparada entre razão de Estado em Maquiavel e razão de Estado como**

**governamentalidade em Foucault.** Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22268/2/Ivan%20Clementino%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

**VEJA. Bolsonaro critica 'superpoderes' a minorias sociais e ataca movimentos sociais.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-critica-superpoderes-a-minorias-e-ataca-movimentos-sociais/#:~:text=%E2%80%9CEu%20queria%20saber%2C%20que%20meno%20artigo%205%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em: 31 jan. 2022.

# Colonialismo tardio punitivo e hegemonia econômica: Lucro, Genocídio e Exclusão Social<sup>1</sup>

*Punitive late colonialism and economic hegemony: Profit, Genocide and Social Exclusion*

**Victória Lemos Veiga**

Graduanda do curso de Direito pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES

Bolsista de Extensão do Projeto Marias: Corpo e Linguagem na Instituição Prisional

Estagiária de Direito na Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul

Aluna do Laboratório de Ciências Criminais do Rio Grande do Sul - IBCCRIM

Endereço: Rua Emílio Michel, nº 1155, apto 502, Venâncio Aires/RS, CEP 95.800-000

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9328849834533737>

E-mail: [vlemosveiga@gmail.com](mailto:vlemosveiga@gmail.com)

**Resumo:** Através da análise e discussão das perspectivas e atuações do Estado Totalitário Financeiro Colonizado e do Sistema Punitivo, nota-se que os detentores do poder econômico, ou seja, da macrocriminalidade organizada do Cone Norte do globo, possuem o poder de controle social e subjetivação dos corpos dos sub-humanizados. Para além disso, veja-se que o atual sistema punitivo e primitivo atua como agente necropolítico do genocídio gota-a-gota que se perpetua no Cone Sul, desde a chegada dos colonizadores, implicando diretamente nos processos de criminalização e estigmatização dos países do Cone Sul - colonizados. Apesar de a ciência do Direito Penal tentar compreender o fenômeno da criminalidade, de fato não se reflete acerca da violência e preconceito estruturais presentes na decorrência de tais fenômenos, e muito menos se pensa na intersecção fiel entre os modos de produção e os modos de punição, ignoran-

---

<sup>1</sup> Orientador: Sandro Fröhlich - Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Ciências Criminais e Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado. Professor na Univates. E-mail: [sandro.frohlich@univates.br](mailto:sandro.frohlich@univates.br)

do-se de tal maneira a força opressora da classe neoliberal burguesa dominante. Assim, no presente artigo, propugna-se uma análise jurídica crítica através da Criminologia Radical sobre a influência e perpetuação do colonialismo tardio na sociedade brasileira, de modo que se compreenda a incidência do totalitarismo financeiro na organização social e estrutural nos países latinos através dos processos de (re)subjetivação dos corpos.

**Palavras-chave:** Colonialismo Tardio; Criminologia; Sociologia Jurídica; Poder Punitivo; Políticas Criminais Alternativas.

**Abstract:** Through the analysis and discussion of the perspectives and actions of the Colonized Financial Totalitarian State and the Punitive System, it is noted that the holders of economic power, in other words, of organized macro criminality in the Northern Cone of the globe, have the power of social control and subjectivation of the bodies of the underhumanized. Furthermore, it can be seen that the current punitive and primitive system acts as a necropolitical agent of the drip genocide that has been perpetuated in the Southern Cone, since the arrival of the colonizers, directly implicating in the processes of criminalization and stigmatization of the Cone countries. South - colonized. Although the science of Criminal Law tries to understand the phenomenon of criminality, in fact it does not reflect on the structural violence and prejudice present in the result of such phenomena, and much less think about the faithful intersection between modes of production and modes of punishment ignoring in such a way the oppressive force of the dominant bourgeois neoliberal class. So, in this article, we propose a critical legal analysis through Radical Criminology on the influence and perpetuation of late colonialism in Brazilian society, in order to understand the incidence of financial totalitarianism in the social and structural organization in Latin countries through the processes of (re)subjectivation of bodies.

**Keywords:** Late Colonialism; Criminology; Legal Sociology; Punitive Power; Alternative Criminal Policies.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. a (des)construção do sujeito no colonialismo punitivo tardio e a atrofiação do estado pelo genocídio; 2.1. A atrofiação do Estado e dos Direitos pelo mercado financeiro totalitário; 2.2. A construção do sujeito de (não) direitos e o genocídio gota-a-gota; 3. Poder punitivo no Brasil colonizado e (re) subjetivação do ser humano; 3.1. Poder Punitivo, Patriarcado e Colonização; 3.2. O poder punitivo informal do Sul; 4. Descolonização urgente e resistência popular; 4.1. A urgência do Abolicionismo Penal Brasileiro; 4.2. Reestruturação social, política, ambiental e econômica: Solidariedade Ecosocial e Direitos Fundamentais dos Seres; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

Uma das questões mais pertinentes no âmbito do Direito Criminal e na Teoria Política (Carvalho, 2014, p. 243) é: “porquê punir?”. O Estado, através da racionalização dos processos de criminalização e financiado pelo mercado de trabalho, legítima e naturaliza o poder punitivo, cabendo aos estudiosos da Criminologia, principalmente das vertentes críticas, ter como objeto manifesto real evitar os massacres e genocídios que o ato político em que se configura o Sistema Punitivo e o Mercado Financeiro Brasileiro produzem. Essas engrenagens resultam no colonialismo tardio que opera nas sociedades colonizadas sub-humanizadas.

A partir do momento em que se entende essa engrenagem do sistema criminal para juntamente com o mercado financeiro e suas raízes históricas coloniais, nota-se que a sua mão de ferro sempre acompanha a mão invisível do Estado Regulador. Com a direta e invasiva ação desse colonialismo tardio, o poder punitivo brasileiro esconde sua irracionalidade (Carvalho, 2014, p. 248). Essa, faz com que o Estado atue seletivamente sob os prismas da etnia, gênero e classe social; fomentando, silenciosamente, a política da morte e do medo (Mbembe, 2016, p. 123), principalmente, sobre os alvos vulneráveis do Colonialismo Tardio Punitivo e Totalitarismo Financeiro, conforme ensina Eugenio Raúl Zaffaroni. Diante do cenário, é imprescindível pensar em atos de resistência, (Zaffaroni, 2021, p. 15-160), através de Políticas Sociais Alternativas e Integrativas, visando a garantia dos direitos fundamentais, e que negue a atividade punitivista e sancionadora do Estado (Carvalho, 2014, p. 244).

## 2. A (des)construção do sujeito no colonialismo punitivo tardio e a atrofiação do Estado pelo genocídio

### 2.1. A atrofiação do Estado e dos Direitos pelo mercado financeiro totalitário

Karl Marx descobriu, há tempos, a impossibilidade de o capitalismo, na sua essência, existir sem crises econômicas, e em decorrência desses problemas, se torna óbvio, também, que nesse sistema econômico sempre existirão desigualdades econômicas-sociais-ambientais e opressão sobre as classes dominadas e sub-humanizadas, que são fatores pré-determinantes para os processos de criminalização, para o controle social e para o mercado financeiro capitalista. Esse sistema acaba por determinar quais os indivíduos que serão selecionados para serem alvos do sistema punitivo totalitário e do controle social, os quais atualmente se portam como neocolonizadores e necropolíticos intrassistêmicos. Através da análise da intersecção dos modos de punição, dos modos de produção, e do controle social,

bem como suas raízes na colonização, pode-se notar que a correlação desses sistemas implica e gera um déficit de direitos humanos e da cidadania mínima, aumentando a dívida social, ambiental e igualitária, compensando com a vulgarização dos processos de criminalização, da justiça social e da garantia de direitos ecossociais.

Nota-se que a mão invisível do Estado Totalitário Financeiro (colonizado) sempre estará acompanhada da mão de ferro do sistema punitivo (primitivo) brasileiro, já que, no colonialismo tardio punitivo ancorado pelo poder hierárquico financeiro, aplicar o Direito Penal e seu sistema é equivalente à violar os direitos fundamentais, sob o discurso da necessidade à civilização, e da garantia da lei e da ordem. Sendo assim, o Sistema Criminal é reduzido a uma política de ação do necropoder, utilizado pela tirania como mecanismo de vingança, exclusão social e tática de guerra contra os sub-humanizados (*lawfare*).

O sistema econômico vigente da sociedade brasileira, o qual deve ser entendido como um colonialismo tardio (liberal e atrofiado), dadas as circunstâncias de evolução tecnológica e globalização, é baseado na supremacia do lucro (imediato) e da competição global. O mesmo, que possui na sua essência os pilares neoliberais e coloniais, utiliza-se do argumento de que o desemprego, as desigualdades sociais, econômicas e políticas, e o aumento da pobreza<sup>2</sup> com exclusão crescente e contínua das subculturas<sup>3</sup>, são necessárias para que o capital

---

<sup>2</sup> Há três entendimentos sobre Pobreza que devem ser considerados: 1) Para a Ciência Política, define-se pobreza como a privação de capacidades, na qual aqueles que são considerados cidadãos pobres não têm nenhum acesso básico para operar no meio social e que não possuem oportunidades viáveis de alcançar o fundamental e inerente à todo ser humanos, acarretando diretamente na renda que cada indivíduo detém. 2) A nível de pesquisa, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em seu último censo em 2019, o Brasil tem mais de 13 milhões de pessoas na extrema pobreza, que vivem com até R\$ 151 por mês. Além disso, cerca de 52 milhões de pessoas vivem na pobreza, aquelas que geram renda de até R\$ 436 por mês. 3) em relação à notícias relacionadas ao assunto, o veículo de imprensa UOL divulgou, no dia 06 de maio de 2020 às 10h17min, que “metade dos brasileiros sobrevive com apenas R\$ 438 mensais, ou seja, quase 105 milhões de pessoas têm menos de R\$ 15 por dia para satisfazer todas as suas necessidades básicas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os resultados são referentes à renda média real domiciliar per capita de 2019, apurada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. (...) Os 10% mais pobres, o equivalente a 20,95 milhões de pessoas, sobreviviam com apenas R\$ 112 por mês, ou R\$ 3,73 por dia. Em relação a 2018, houve uma elevação de 0,9% na renda média dessa parcela da população, mas que em termos reais permanece inexpressiva: apenas R\$ 1 real a mais”.

<sup>3</sup> Grupo de pessoas, geralmente minoritário, que tem um conjunto de comportamentos e crenças próprias, as quais representam uma subdivisão dentro de uma cultura dominante de sua sociedade).

financeiro continue girando, e produzindo lucro, custe o que custar. Ocorre que, pela configuração dessa supremacia, juntamente com o poder punitivo da nossa região, essa química implica em crimes econômicos-políticos (Zaffaroni, 2021, p. 30), e que comete “muitos outros crimes de dimensão macrossocial” (Zaffaroni, 2021, p 30).

Da mesma forma, essa política-econômica tornou mais intensas as privatizações de empresas estatais e as desregulamentações, reforçando os princípios do Estado Mínimo e do livre mercado, através da competitividade e da concorrência - o que dificulta o crescimento de empresas de pequeno e médio porte, e oligopólios. Ainda, no contexto trabalhista, é importante ressaltar que o indivíduo passa a ser visto como o próprio empreendedor, e, no contexto social, Zaffaroni (2021, p. 106) explica que está sendo anunciado um “paraíso cósmico final do neoliberalismo, com seu fantoche de *homo economicus*”<sup>4</sup>.

Seguindo nesse plano de entendimento da circulação de capital e mercadorias financeiras, Vera Regina Pereira de Andrade (2009, p.45 e 46) leciona que

A globalização do capitalismo acarreta consigo a globalização dos conflitos de classe e dos riscos das mesmas, legitimada pela ideologia neoliberal. A partir desse fenômeno, ocorre a “maximização do Estado Penal X minimização do Estado Social (a que vimos denominando de Estado do mal-estar penal). Ao Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, passa a corresponder um Estado máximo, onipresente e espetacular, no campo penal. O Estado não apenas se retira da intervenção na ordem econômica e social, agravando o déficit de direitos humanos e cidadania, sobretudo de terceira geração, mas nesta retirada substitui o modelo de combate à pobreza, típico do welfare-state, pelo modelo de combate aos pobres e excluídos dos benefícios da economia globalizada, um modelo abertamente excludente: assim como o poder está nu, o limite da luta de classes também o está. Os défices da dívida social e cidadania são ampla e verticalmente compensados com excessos de criminalização, os défices de terra, moradias, educação, estradas, ruas, empregos, escolas, creches e hospitais, com a multiplicação de prisões; a instrumentalidade da Constituição, das Leis e direitos sociais, pelo simbolismo da Lei Penal, a potencialização da cidadania pela vulnerabilidade à criminalização.

---

<sup>4</sup> Para explicar essa nova categoria, o criminólogo entende que o surgimento dos mesmos ocorre “diante da perda de credibilidade dos discursos que negam a mudança climática e outros desequilíbrios ecológicos, surge um delírio que admite que a *sociedade antagônica*, com 70% de excluídos, e a *liberdade de mercado* acabarão com os seres humanos, mas que através de um crescente solucionismo tecnocrático se salvarão 30% dos incorporados, convertidos em transumanos cósmicos imortais”.

Conforme David Harvey (2008, p. 12) explica, os livres mercados e livres comércios, acarretam em uma série de efeitos reversos e nocivos para a espécie humana, que muitas vezes passam-se despercebidos, como a intensificação das desigualdades sociais, a redução da soberania nacional ao mesmo tempo que as corporações multinacionais têm maior influência nas decisões do próprio Estado (podendo ser identificado aqui uma transferência de soberania), além de impossibilitar o desenvolvimento econômico dos países mais pobres. No sentido da soberania, ainda, importante destacar que Achille Mbembe (2016, p. 123) entende que,

a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.

Se torna óbvio, portanto, que o ato de deixar morrer da necropolítica desse mecanismo é amparado pela lei, pelo Estado e inclusive pelo mercado financeiro, sob a fundamentação de se manter a segurança pública e o nacionalismo. Essa abertura comercial altera as relações básicas em sociedade, de forma que permita o aumento de capitalização de diversas dessas relações através da competitividade, e fazendo com que tudo na sociedade globalizada passe a ter um valor financeiro, inclusive a própria vida e a dignidade humana.

A monetização de bens, sejam eles jurídicos ou materiais, acarreta na modificação de entendimento sobre o que é o ser humano, que começa a ser entendido como mercadoria do ponto de vista de consumo, principalmente no que diz respeito à mão-de-obra, traduzindo efetivamente o princípio de priorizar os gastos que possuem retornos mais rápidos em detrimento dos gastos com investimentos sociais. Portanto, no discurso imperativo em benefício da sociedade punitiva e neoliberal, há o combate aos grupos sub-humanizados da sociedade, implicando numa formação e continuação governamental excludente e seletiva, de modo que o passado colonial sirva de padrão futurístico, e perpetue padrões aristocratas.

## **2.2. A construção do sujeito de (não) direitos e o genocídio gota-a-gota**

Para se entender o contexto político-jurídico-social atual no Brasil, é extremamente necessário interrogar o passado, de tal forma que, a partir dessa análise, sejam entendidas as atuais configurações da hegemonia econômica e os processos de criminalização e de controle social, entendendo que o poder punitivo tem estrita relação com o mercado financeiro e com a nova concepção

de sujeito de direitos. É notório que a estrutura social e o modo de produção colonial não são os regentes atualmente, mas se faz necessário esse entendimento para que se possa compreender a construção do que se configura hoje como colonialismo tardio e totalitarismo financeiro.

Primeiramente, há de se entender que as promessas (falsas) declaradas da prisão e suas penas são feitas num contexto muito mais de convencimento do que de objetivo. Dito isso, depara-se com um conjunto epistêmico, o qual envolve as consequências do liberalismo, a ampla noção do poder disciplinar e regulamentar, a teoria da soberania e por fim a elaboração do conceito de biopolítica. Todos esses conceitos quando em movimento na sociedade, geram o fenômeno da necropolítica, o qual só é possível de se compreender totalmente a partir do estudo do neoliberalismo e da globalização. A partir dessa premissa, chega-se à conclusão de que o capitalismo é um *etos*, ou seja, uma forma de vida, na qual até mesmo o papel das relações familiares são definidas por esse sistema. Também, é necessário ter a noção e a compreensão do que é violência, introduzida por Frantz Fanon nesse sentido, trazendo a perspectiva do impacto do racismo na vida de qualquer ser humano habitante deste planeta, e em especial os dispositivos utilizados na era colonial para gestão da existência nesse espaço tempo; estudando o sujeito nos seus processos de construção e desconstrução.

Para Fanon, em sua obra “Pele negra, máscaras brancas” (2008), tanto o homem branco quanto o homem negro não existem, porque são construções sociais que ganham no contexto do colonialismo uma concretude, já que o exercício do poder político no espaço colonial requer, sobretudo, indivíduos inteiros, que sejam palpáveis - em termos de dimensão histórica e dimensão existencial. Sendo assim, há só uma forma de se exercer o poder: a maneira como o colonialismo foge à novos indivíduos é através da violência. Além disso, a violência é algo inerente ao colonialismo, de tal forma que não há como propor um espaço de mudança daquilo que pode-se conceber como subjetividade, sem romper a subjetividade daquele indivíduo que se pretendia mudar. Da mesma forma, o processo de descolonização é violento.

Fora da Europa, as formas de organizações sociais dos espaços coloniais são necessariamente uma forma de organização radicalmente oposta àquela conhecida no Cone Norte. Só é possível pensar aquilo que passou a ser chamado de Colonialismo (colonialidade do ser, do saber e do poder) a partir da década de 1990 conforme a compreensão de Fanon, em seu livro “Os Condenados da Terra”, que diz:

O mundo colonizado é um mundo cindido em dois. A linha divisória, a fronteira é indicada pelos quartéis e delegacias de polícia. Nas colônias o interlocutor legal e institucional do colonizado, o porta-voz do colono e do regime de opressão é o gendarme ou o soldado. Nas sociedades de tipo capitalista, o ensino religioso

ou leigo, a formação de reflexos morais transmissíveis de pai a filho, a honestidade exemplar de operários condecorados ao cabo de cinquenta anos de bons e leais serviços, o amor estimulado da harmonia e da prudência, formas estéticas do respeito pela ordem estabelecida, criam em torno do explorado uma atmosfera de submissão e inibição que torna consideravelmente mais leve a tarefa das forças da ordem. Nos países capitalistas, entre o explorado e o poder interpõe-se uma multidão de professores de moral, de conselheiros, de "desorientadores". Nas regiões coloniais, ao contrário, o gendarme e o soldado, por sua presença imediata, por suas intervenções diretas e freqüentes, mantêm contacto com o colonizado e o aconselham, a coronhadas ou com explosões de napalm, a não se mexer. Vê-se que o intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. O intermediário não torna mais leve a opressão, não dissimula a dominação. Exibe-as, manifesta-as com a boa consciência das forças da ordem. O intermediário leva a violência à casa e ao cérebro do colonizado (1968, p. 28).

Se Fanon não acreditava num indivíduo negro, tal qual não acreditava num indivíduo branco, não poderia portanto acreditar na ideia de que a implementação da violência seria suficiente para recriar tais indivíduos. Essa recriação teria que perspassar necessariamente por uma construção violenta, de tal forma que ocorra o processo de desconstrução pessoal e de construção de um outro para si:

A zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos. Estas duas zonas se opõem, mas não em função de uma unidade superior. Regidas por uma lógica puramente aristotélica, obedecem ao princípio da exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos é demais. A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes do lixo regurgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas. Os pés do colono nunca estão à mostra, salvo talvez no mar, mas nunca ninguém está bastante próximo deles. Pés protegidos por calçados fortes, enquanto que as ruas de sua cidade são limpas, lisas, sem buracos, sem seixos. A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos, de estrangeiros (Fanon, 1968, p. 28 e p. 29).

Esse pensamento básico do Fanon serviu como fundamento para o pensamento de Mbembe, teórico político que introduziu o conceito do necropoder,

e que vale-se principalmente dos conceitos de Poder Disciplinar, introduzido pelo historiador Michel Foucault, o qual entende que com o surgimento da humanidade, se tem uma série de escritos históricos e de outros acontecimentos que irão sucedê-la a partir da lógica moderna: a lógica de uma sociedade que será dominada por uma razão e uma ideia de um conhecimento universal. Ainda, só pode-se pensar nessa estrutura de Poder Disciplinar se compreendendo como se deu o advento da organização em torno do capitalismo. Esse, então, produz uma série de exigências, mas principalmente a necessidade de corpos dóceis, que nas palavras de Foucault:

O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula, e o recompõe. Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência) (Foucault, 1987, p. 164-165).

Diante dessa conceitualização de corpos dóceis, entende-se que é gerada a necessidade de um poder de disciplinamento (Mbembe, 2016, p. 123), em que o corpo do indivíduo é o objeto do espaço. De tal forma, esse poder fará surgir a prisão como elemento disciplinador com foco no corpo. As estruturas do poder disciplinar juntamente com o poder regulamentador, irão gerar, no seu conjunto, a Biopolítica, que Mbembe (2016, p. 123) entende como “aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle”. Essa nova concepção de biopoder entra em contraste com a concepção anterior: a concepção tradicional de soberania, exercida até o século XVII. A concepção de soberania tradicionalista tem como entendimento que o soberano do século XV e XVI é, sobretudo, um indivíduo que tem poder sobre a morte das pessoas.

Michel Foucault, inspirado em Cesare Beccaria<sup>5</sup>, substituiu o direito à liberdade por vida, no sentido de os seres humanos depositarem a vida política em favor do soberano para usufruir a outra parte da vida, tendo-se um entendimento de que o Estado também tem poder de morte sobre esses indivíduos.

O soberano, então, treina esses corpos a um sistema (Estado regulamentador), a partir da análise de estatística da vida dos indivíduos, em todas as áreas

---

<sup>5</sup> Cesare Beccaria (Dos Delitos e das Penas - tradução de Paulo M. Oliveira; 2a Ed. São Paulo: Edipro: 2015), entende que todos os cidadãos depositam partes da liberdade para o ente estatal, para usufruir de parte dela.

que atingem coletivamente, e que podem atingir de maneira parcial, ou seja, a determinados grupos selecionados. Nesse último estágio se tem a concepção final de biopolítica: a concepção de Estado que determina o fazer viver e deixar morrer, conforme interesses do poder estatal, que através da análise da vida das populações, dará condição ao Estado escolher quais os grupos que vivem e quais os grupos que morrem. E, ainda,

a guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar. Se considerarmos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou morto)? Como eles estão inscritos na ordem de poder? (Mbembe, 2016, p. 123-124)

A partir do questionamento do filósofo, nota-se que no Brasil, atualmente, a política de fato se dá como uma guerra à um inimigo imaginário, agindo através de ações parecidas com um estado de exceção<sup>6</sup>, de modo que “os campos da morte em particular têm sido interpretados de diversas maneiras, como a metáfora central para a violência soberana e destrutiva, e como o último sinal do poder absoluto do negativo” (Mbembe, 2016, p. 124). E mais, “o estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito (...) que se mantém continuamente fora do estado normal da lei” (Mbembe, 2016, p. 124). Diante disso, é necessária a compreensão do nascimento dessa política, em que “terror e morte tornam-se os meios de realizar o já conhecido telos da história” (Mbembe, 2016, p. 130), para que seja possível:

Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica. Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de colonização e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção (Mbembe, 2016, p. 130).

Ao analisar historicamente a configuração política-sociológica brasileira, é necessário compreender herança padronista herdada da época colonial, de forma que

---

<sup>6</sup> Na base jurídica, o mesmo pode ser entendido como a suspensão do Estado de Direito Democrático através do Direito. A ideia geral da exceção engloba a necessidade de suspender as normas constitucionais em momentos críticos, sendo tal suspensão legal, apesar de inconstitucional - um dos mecanismos necessários para o funcionamento da máquina genocida que é o capitalismo. Contracena em oposição ao Estado Constitucional, que pode ser decretado por autoridades em situações de emergência nacional, como, por exemplo, grave ameaça à ordem constitucional democrática.

(...) no contexto da colonização, figura-se a natureza humana do escravo como uma sombra personificada. De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um 'lar', perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral) (Mbembe, 2016, p. 131).

No Brasil neoliberal, há de se entender que esse lugar e a condição do escravo abre espaço para novas classes dominadas e excluídas economicamente: os pobres, os negros e as mulheres. Essas violências, sob o prisma do necropoder, agem diretamente nessas subculturas através de operações policiais infundadas e embasadas na execução arbitrária e no encarceramento em massa. Além disso, ocorre o abandono do Estado em relação aos direitos básicos fundamentais, que devem ser assegurados, em qualquer hipótese, a todos os cidadãos, como o direito à educação, à saúde, à oportunidade de emprego, à renda básica familiar e moradia digna. A partir dessa configuração, e da falta de amparo estatal e da figura do estado soberano, o país acaba por se tornar uma terra sem lei, ou melhor, numa terra subordinada à lei do lucro, pautado no uso do direito como mecanismo de guerra contra um inimigo inexistente.

### **3. Poder punitivo no Brasil colonizado e (re) subjetivação do ser humano**

#### **3.1. Poder Punitivo, Patriarcado e Colonização**

Para que se possa compreender o surgimento do poder punitivo na América Latina, é necessário entender primeiramente de que forma a sociedade colonizadora se estruturava, tendo em vista que esse padrão de comportamento de excluir e ressubjetivar socialmente foi trazido pelos colonizadores. Segundo Zaffaroni (2021, p. 57),

o poder punitivo - que surge sempre que o príncipe confisca a vítima - aparecera em Roma, cuja sociedade se hierarquizou, passando de monarquia à república ao império. Toda sociedade verticalizada tende a tomar a forma de exército e, quando alcança essa forma, lança-se a ocupar policialmente outras sociedades: coloniza.

A forma organizacional de um exército sempre necessita de patentes altas que disciplinam os inferiores, e “o mesmo acontece na hierarquização das sociedades em forma de exercício, em que o *pater familiae* assume o papel de *caporale* das unidades de seres sub-humanizados, mulheres e crianças” (Zaffaroni, 2021, p. 58).

Retornando historicamente, sabe-se que o sexo feminino sempre foi tratado como submisso e inferior ao masculino, sofrendo abusos autoritários no âmbito social, econômico, político ou doméstico. Zaffaroni (2021, p. 58), entende que

(...) com o poder punitivo a sociedade se hierarquizou na forma de exército, e o patriarcado se impôs para disciplinar suas unidades menores. Uma vez consolidado esse exército social, lançou-se a colonizar, dando origem ao capitalismo. Portanto, o poder punitivo foi o meio necessário para impor o patriarcado, como pressuposto necessário do colonialismo, que, por sua vez, foi pressuposto do capitalismo.

Com essa interligação, do racismo (contra indígenas e negros) trazido pela colonização, da sub-humanização das mulheres pelo patriarcado, e da redução dos seres humanos à meros consumidores pelo capitalismo, eclodiu o tríplice imperialismo que se perpetua até hoje, e que só foi possível a partir da colonização. Essa, por sua vez, ocorreu através da ocupação policial da América,

incorporando-a ao sistema mundial como um imenso campo de trabalho forçado, por meio do genocídio dos nossos nativos e de transporte de africanos escravizados, a fim de extrair o ouro, a prata e as matérias-primas desta região, fatores condicionantes de seu crescente poder. Sem a exploração genocida de índios e africanos, a Europa nunca se teria tornado hegemônica no sistema mundial. (Zaffaroni, 2021, p. 61).

Após a Segunda Guerra Mundial, entretanto, “o lugar do imperialismo britânico foi ocupado pelos Estados Unidos, de forma que “(...) anunciava-se uma nova etapa do neocolonialismo, que não podia fazer uso das suas oligarquias” (Zaffaroni, 2021, p. 73). Na América do Sul essa nova imposição e hegemonia se deu através das ditaduras de segurança nacional, fortificadas pelo fundamentalismo do mercado financeiro do neoliberalismo, nas quais o poder punitivo assumiu oficialmente a forma de genocídio máximo. No Brasil, o mesmo ocorreu através de métodos de desaparecimento forçados de pessoas, de maneira seletiva contra opositores do governo (Zaffaroni, 2021, p. 74).

Diante dos fatos e do contexto histórico e cultural do Brasil, aqui acontece um escravo-capitalismo e totalitarismo financeiro, nos quais o poder punitivo, de acordo com Zaffaroni (2021, p. 77), apresenta “uma nova etapa do colonialismo, diferente dos neocolonialismos e mesmo do imperialismo que lhes era inerente”, sendo conduzido pelos “gestores da macrocriminalidade financeira organizada”. Por conta dessa conjuntura, o criminólogo entende que a etapa que o poder punitivo se encontra atualmente, surgido desde 1492, é do *colonialismo tardio*.

Para além disso, precisa-se falar também sobre a origem da pena de prisão e do complexo industrial-prisional em si, que estão diretamente ligados com a ascensão do capitalismo mundial e seus objetivos, eclodindo hoje no colonialismo tardio, de forma que “a relação capital/trabalho assalariado é a chave para compreender a instituição carcerária: expropriados dos meios de produção e expulsos do campo - o violento processo de acumulação primitiva do capital nos séculos XV e XVI” (Cirino, 2007, p. 495). Por conta disso, então, é que

na sociedade de produção de mercadorias, a reprodução ampliada do capital pela expropriação de mais-valia da força de trabalho - energia produtiva capaz de produzir valor superior ao seu valores de troca (salário) -, exige controle da classe trabalhadora. (...) Fora da fábrica, os trabalhadores marginalizados do mercado de trabalho - a chamada superpopulação relativa, sem função direta na reprodução do capital, mas necessário para manter os salários em níveis adequados à máxima valorização do capital -, são controlados pelo cárcere, que funciona como instituição auxiliar da fábrica. (Cirino, 2007, p. 497).

Juarez Cirino dos Santos também ensina que

a Teoria da Pena indica os fundamentos políticos e os problemas jurídicos da repressão penal nas formações sociais capitalistas, permitindo enfocar sob outra luz decisões sobre *necessidade* e *suficiência* da sanção penal em processos criminais (Cirino, 2007, p. vi).

Ainda, é importante que se fale sobre os objetivos reais do Direito Penal, os quais “permite compreender o significado político desse setor do ordenamento jurídico, como centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas” (Cirino, 2007, p. 6). Nas formações sociais capitalistas, que são estruturas num esquema de classes sociais antagônicas, portanto,

todos os fenômenos da base econômica e das instituições de controle jurídico e político do Estado devem ser estudados na perspectiva dessas *classes sociais* fundamentais e da luta de classes correspondente, em que se manifestam as contradições e os antagonismos políticos que determinam ou condicionam o desenvolvimento da vida social (Cirino, 2007, p. 6).

Atualmente, a doutrina econômica utilizada para explicar a economia brasileira é o Neoliberalismo, a qual ganhou força na década de 1930, principalmente com a ascensão da ditadura militar. Essa corrente avançada do capitalismo “foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar” (Gentili; Sader, 1995, p. 9), que estava ganhando força após os horrores nazistas.

“Trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política” (Gentili; Sader, 1995, p. 9).

Os precursores dessa nova ideologia defendiam que “o novo igualitarismo (...) deste período, promovido pelo Estado de bem-estar, destruiu a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, da qual dependia a prosperidade de todos” (Gentili; Sader, 1995, p. 10), e que “a desigualdade era um valor positivo - na realidade imprescindível em si -, pois disso precisavam as sociedades ocidentais” (Gentili; Sader, 1995, p. 10). Os fundamentos da crise do Estado de bem-estar, estariam, então,

localizadas no poder excessivo dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais (Gentili; Sader, 1995, p. 10).

Além disso, é importante destacar ainda que

O neoliberalismo na América Latina (...) é filho da crise fiscal do Estado. Seu surgimento está delimitado pelo esgotamento do Estado de bem-estar social (...) e, principalmente, da industrialização substitutiva de importações. (Gentili; Sader, 1995, p. 35).

A partir dessas constatações, os percursos da nova ordem econômica da era globalizada entenderam que a cura para tais problemas seria

manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas pouco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas. A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso, seria necessária uma disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com bem-estar, e a restauração da taxa ‘natural’ de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais, reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos. Em outras palavras, isso significava reduções de impostos sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas. Desta forma, uma nova e saudável desigualdade iria voltar a dinamizar as economias avançadas (...) (Gentili; Sader, 1995, p. 11).

### **3.2. O poder punitivo informal do Sul**

Compreender a lógica e a engrenagem do modo de produção da sociedade atual, é necessário compreender que o mesmo envolve o poder punitivo

e todo o Sistema de Justiça Criminal, os quais têm a função de reproduzir as desigualdades econômicas, sociais e humanas do colonialismo tardio, e sua lógica de exploração:

(...) o judiciário-instituição foi desde sempre um braço nobre da regulação social e, portanto, um poder funcionalizado para a reprodução das estruturas sociais (o capitalismo, patriarcal e racista), de suas instituições e relações sociais, sendo marcado, inteiramente, pela ambiguidade constitutiva de sua matriz. (...) É por isso que a lógica estrutural de funcionamento do Judiciário, no universo do sistema de justiça, é a seletividade (a gestão diferencial da justiça), que expressa e reproduz a desigualdade de classe, a hierarquia de gênero e a discriminação racial, em sua contradição estrutural com a igualdade jurídica (cidadania), seletividade que o tema do acesso à justiça apenas tangencia (Andrade, 2009, p.43 e 44).

Nota-se que nesse contexto punição-produção, há uma contradição entre a esfera de circulação, reconhecida por Juarez Cirino dos Santos como liberdade política, e a esfera de produção, reconhecida como escravidão social, a qual é

controlada e reproduzida pelas instituições acessórias da formação social: a instituição penitenciária - principal instituição acessória - garante a extração de mais-valia na estrutura econômica e a reprodução das condições de produção capitalistas, baseadas na separação trabalho/meios de produção; as outras instituições de controle social, como família, escola, meios de comunicação, etc., reproduzem a força de trabalho adequada às necessidades da produção. De um modo geral, a custódia, a coação, a instrução, etc., nas instituições de controle social, objetivam, primariamente, a formação da massa de trabalhadores e, secundariamente, sua adequação e disciplina como força de trabalho, com as condições de docilidade e utilidade necessárias ao capital (...) (Cirino, 2008, p. 111 e 112).

Por conta de o foco do sistema de controle social ser a criação massiva de um exército pronto e reserva de trabalhadores e criminosos pré-etiquetados, com base na classe, no gênero e na etnia, é que a Criminologia Radical entende que a racionalidade da ordem social e da (in)segurança pública, além de a igualdade formal, são a expressão abstrata de uma ideologia de classe em sociedades desiguais, e, sendo assim

o discurso crítica da teoria criminológica da pena define o Direito Penal como sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções:

a) ao nível da definição de crimes constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas nas relações de produção/circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas; b) ao nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social; c) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeito sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material - embora com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo (Cirino, 2007, p. 487).

Não é passível de aceitação que imperando o discurso positiva burguês de direitos iguais, o poder político e econômico se pautem na usurpação da economia para alcançarem os objetivos neoliberais abusivos e brutais, perpetuando a miséria e a marginalização da classe oprimida, de forma que essa mesma classe fique às cegas sobre o fato de que “no capitalismo subimperialista brasileiro a superexploração da força de trabalho constitui necessidade objetiva, possível por estratégias de controle político da classe trabalhadora pelo sistema penal” (Cirino, 2021, p. 426). Em relação ao subimperialismo do capitalismo no modo de produção brasileiro, Cirino pontua que

O drama social é insuperável por vias normais, porque a classe trabalhadora não tem capacidade de resistência contra o sistema punitivo exercido pelo terror policial do Estado capitalista. Assim, por incrível que parece, uma determinação nuclear da formação social brasileira é a relação entre as agências de repressão e superexploração da força de trabalho. No Brasil, maior economia exportadora da maior potência industrial da América Latina, a dimensão econômica da sociedade civil e a dimensão política do Estado funciona como aparelho repressivo militarizado, alimentado pela ideologia da segurança nacional, que atua como agente de reprodução do capital - em plena democracia constitucional do Estado Democrático de Direito, sem necessidade de autoritarismos políticos da ocasião. A garantia estatal do regime de superexploração da força de trabalho pelo sistema penal é uma necessidade estrutural das economias dependentes do sistema imperialista globalizado, imposta à classe trabalhadora diante da perspectiva sem alternativa: ou miséria, ou prisão. (Alemany apud Cirino, 2021, p. 426).

Na perspectiva de entender o objetivo real da pena, Juarez Cirino dos Santos (2007, prefácio, p. vi) ensina que “a Teoria da Pena indica os funda-

mentos políticos e os problemas jurídicos da repressão penal nas formações sociais capitalistas, permitindo focar sob outra luz decisões sobre necessidade e suficiência da sanção penal em processos criminais”. Ainda, é importante que se fale sobre os objetivos reais do Direito Penal em si, sendo que a partir deles, se “permite compreender o significado político desse setor do ordenamento jurídico, como centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas” (Cirino, 2007, p. 6). Nas formações sociais capitalistas, que são estruturas num esquema de classes sociais antagonicas, portanto,

todos os fenômenos da base econômica e das instituições de controle jurídico e político do Estado devem ser estudados na perspectiva dessas classes sociais fundamentais e da luta de classes correspondente, em que se manifestam as contradições e os antagonismos políticos que determinam ou condicionam o desenvolvimento da vida social (Cirino, 2007, p. 6).

Por fim, para encerrar a discussão sobre a intersecção do poder punitivo e do totalitarismo financeiro, Juarez Cirino dos Santos utilizou-se de Pasukanis (2005, p. 39) para explicar como funciona o aparelho prisional, entendendo-o assim:

é o aparelho disciplinar exaustivo da sociedade capitalista, constituído para exercício do poder de punir mediante privação de liberalidade, em que o tempo exprime a relação crime/punição: o tempo é o critério geral e abstrato do valor da mercadoria na economia, assim como a medida de retribuição equivalente do crime no Direito. Portanto, esse dispositivo do poder disciplinar funciona como aparelho jurídico econômico, que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida, e como aparelho técnico disciplinar, programado para realizar a transformação individual do condenado.

## **4. Descolonização urgente e resistência popular**

### **4.1. A urgência do Abolicionismo Penal Brasileiro**

O sistema prisional e de controle social se instalaram na vida econômica, política e ideológica da sociedade mundial, de forma que o complexo industrial-prisional seja muito mais do que a soma de todas as cadeias e prisões do país, sendo um conjunto de relações simbióticas entre comunidades correcionais, corporações transnacionais, conglomerados de mídia, sindicatos de guarda e projeto legislativos e judiciais. Vera Regina

Pereira de Andrade (2009, p. 43 e 44) acrescenta:

(...) o judiciário-instituição foi desde sempre um braço nobre da regulação social e, portanto, um poder funcionalizado para a reprodução das estruturas sociais (o capitalismo, patriarcal e racista), de suas instituições e relações sociais, sendo marcado, inteiramente, pela ambiguidade constitutiva de sua matriz. Não é por outra razão que o rosto deste soberano produziu, para funcionalizá-lo, uma cultura jurídica positivista, de inspiração liberal (formalista e conservadora) cujo subproduto mais secularizado é um saber, a chamada Dogmática Jurídica que, bifurcada em tantos ramos quantos direitos se criaram e criam, constitui até hoje a matriz da formação dos operadores jurídicos, produzindo um jurista-tipo (técnico) e um senso comum jurídico e punitivo que não apenas se mantém, mas se encontra fortalecido em tempos de globalização neoliberal. É por isso que a lógica estrutural de funcionamento do Judiciário, no universo do sistema de justiça, é a seletividade (a gestão diferencial da justiça), que expressa e reproduz a desigualdade de classe, a hierarquia de gênero e a discriminação racial, em sua contradição estrutural com a igualdade jurídica (cidadania), seletividade que o tema do acesso à justiça apenas tangencia.

Para que se possa efetivamente se pensar em uma mudança realmente eficaz na nossa sociedade brasileira globalizada, é necessário entender como o poder punitivo se estrutura no Cone Sul do globo, bem como suas principais consequências, e sobre o objeto declarado da prisão. Zaffaroni (2021, p. 38) ensina que esse poder é exercido na nossa região de forma predominantemente informal, de forma que

ocorre num contexto de subdesenvolvimento humano, que conduz alguns dos nossos países a registrar as mais altas taxas de morte violenta do planeta, e que seja esta a primeira causa de morte entre os jovens negros e mulatos.

O criminólogo (2021, p. 17) também explica que esse poder é exercido

quer pelas agências executivas do Estado, cujos funcionários (policiais) o fazem de forma paralela ou subterrânea; quer por terceiros com consentimentos ou a tolerância (comandos, parapoliciais, grupos de autodefesa, milícias, justiceiros; quer por instituições que distorcem as suas funções manifestas e assumem uma função punitiva latente (hospitais psiquiátricos, em que se tortura ou se neutraliza as pessoas; lares de idosos, onde ocorrem maus-tratos; internamento de crianças, serviços militares para a defesa) ou por simples exploradores sem controle estatal (trabalho servil e escravo).

Esse poder punitivo informal daqui provoca a chamada exclusão abissal, de acordo com Boaventura de Souza Santos, a qual “ocorre quando os excluídos são sub-humanizados, porque não são considerados ou tratados de todo como humanos” (Zaffaroni, 2021, p. 39). No Brasil, essa exclusão foi possível pelo fato de o Direito Penal, acompanhado do mercado financeiro, legitimar e possibilitar a estigmatização e subjugação dos corpos selecionados para a ocorrência do genocídio gota-a-gota.

Zaffaroni apud Malaguti (2019, p. 4) “demonstra como a letalidade dos sistemas penais latinoamericanos produz massacres a conta-gotas que acabam configurando genocídio, através de discursos legitimantes do extermínio”. Nesse sentido, Foucault (1987) também faz explica que as sanções penais imersas no sistema político do direito se relacionam de forma iminente à economia e, como consequência, se relaciona igualmente de forma direta com os bens jurídicos e monetários defendidos pelo Estado Totalitário Financeiro, de forma que

Os défices de dívidas social e cidadania são ampla e verticalmente compensados com excessos de criminalização; os défices de terra, moradias, educação, estradas, ruas, empregos, escolas, creches e hospitais, com a multiplicação de prisões; a instrumentalidade da Constituição, das Leis e direitos sociais, pelo simbolismo da Lei penal, a potencialização da cidadania pela vulnerabilidade à criminalização. Estamos perante a autêntica “indústria do controle do crime” (Christie, 1998) que, realizando a passagem do “Estado-providência” ao “Estado-penitência” (Wacquant, 2001) cimeta as bases de um “genocídio em marcha”, de um “genocídio em ato” (Zaffaroni, 1991). Trata-se de um movimento de colonização do Estado e da Justiça pelo sistema de justiça penal, e cuja consequência direta, possibilidade pela revolução tecnológica, é a transfiguração da política em política-espetáculo, com o fortalecimento singular da mídia como “locus” de controle social e legitimação do poder. (Andrade, 2009, p. 46).

Com a sucessão histórica de dominação hierárquica entre os indivíduos, o poder punitivo colonial sempre foi necessário para esses processos de hierarquização em qualquer sociedade (Zaffaroni, 2021, p. 51). Por isso, há anos que se sustenta a narrativa de que “o poder é bom, apesar dos seus danos colaterais, porque em algum momento se expande. É a tese do autointitulado neoliberalismo (...)” (Zaffaroni, 2021, p. 56).

Por todo o exposto até o momento, entender o colonialismo tardio punitivo e a hegemonia econômica genocidas que pairam atualmente sobre a sociedade, é compreender que não existem processos de criminalização e res-subjetivação do ser humano sem a reação do aparelho estatal. Sendo assim, fica evidente que não há como separar direito de política e nem de economia; bem

como que, para se entender porque e como o sistema é seletivo, é necessário entender o mecanismo do modo de produção que rege a atual sociedade brasileira. Só através desses entendimentos se poderá alcançar políticas públicas justas e democráticas.

E, por isso mesmo, propõe-se o Abolicionismo Penal, que não pode ser considerado um delírio, já que a instituição que se enquadra nessa descrição é justamente a cadeia de prisão e o sistema carcerário. À medida que as legislações criminais sofrem alterações, ou se pensa em meras alternativas substitutivas que no fundo terão as mesmas finalidades que o sistema atual, percebe-se que esses são apenas meros discursos maquiados, direcionado para uma instituição que efetivamente e evidentemente não funciona, nunca funcionou, e nunca irá. As propostas abolicionistas do sistema penal e o direito penal mínimo devem

servir de base para um projeto democrático de reforma da legislação e engrenagem penal brasileiro, com imediata e necessária redução do genocídio social produzido pelo sistema penal, instituído para garantir uma ordem social desigual e opressiva fundada na relação capital/trabalho assalariado. A única resposta para o problema da criminalidade, então, é a democracia real, porque nenhuma política criminal substitui políticas públicas de emprego, de salário digno de moradia, de saúde e, especialmente, de escolarização em massa da população, a única riqueza do Estado, como organização política do poder soberano do povo. (Cirino, 2007, p. 708)

## **4.2. Reestruturação social, política, ambiental e econômica: Solidariedade Ecosocial e Direitos Fundamentais dos Seres**

Precisa-se compreender que o movimento para que se alcance a consciência de classe e social necessárias para a mudança da ordem social, de forma que as instituições das camadas básicas da sociedade - para além do controle social e do modo de produção, abrangendo o sistema educacional, de saúde, de moradia, de alimentação - sejam completamente reestruturadas, é necessário que o mesmo ocorra sob um prisma que realmente consiga efetivar os princípios e valores de um Estado Democrático de Direito. Assim, precisa-se entender também que essa mudança não será alcançada apenas por vias formais, sendo preciso ter como base ideológica (includente) principal os pilares da solidariedade, equidade, comunitarismo e ambientalismo, integrando todo o ambiente em que vivemos como dignos de cuidados.

Essa intersecção acarreta em uma reflexão sobre a Democracia, a qual é utilizada nos discursos para que as políticas sociais-econômicas do neoliberalismo

lismo sejam efetivadas e cumpridas no ordenamento social e jurídico. Porém, é necessária a apreensão de que não é cabível a imperatividade da Democracia enquanto o modo de produção neoliberal prevalecer na sociedade, tendo em vista que são duas vertentes naturalmente antagônicas, de modo que o capitalismo viola diretamente os valores e princípios de um Estado Democrático de Direito. Apenas a igualdade e a segurança formais não garantem o efetivo cumprimento dos direitos básicos aos seres humanos e ao ambiente em que vivem com conjunto e ecossistema com os demais. Gentili e Sader (1995, p. 19 e 20), explicam que

A democracia em si mesma (...) jamais havia sido um valor central do neoliberalismo. A liberalidade e a democracia (...) podiam facilmente tornar-se incompatíveis, se a maioria democrática decidisse interferir com os direitos incondicionais de cada agente econômico de dispor de sua renda e de sua propriedade como quisesse.

Portanto, é inviável e utópico pensar que apenas alterando o regime de controle social ou político de uma sociedade, e mesma irá se reconfigurar, tendo em vista que o problema central das desigualdades abismais e abissais presentes na sociedade atualmente se mantém devido ao fato de todas as relações girarem em torno do lucro. Lucro esse que é pensando para ser acumulado somente de forma egoísta, sem compartilhar com a comunidade em que está, e acumulado de forma desenfreada e sem censura pela classe dominante (1% da população mundial concentra a mesma riqueza monetária que os outros 99% da humanidade, os denominados bilionários do mundo contemporâneo). Ocorre que a maioria da população mundial, ou melhor, a classe dominada, empobrece desenfreadamente, como acontecido na pandemia da COVID-19 segundo relatório da Oxfam<sup>7</sup>, de modo que esse estancamento monetário na mão de minorias não tenha nem embasamento lógico, ou científico, para se pautar a justificativa de um único grupo pequeno ter muito mais que o grupo grande.

Não há justificativas plausíveis para que não haja a distribuição igualitária e mundial de renda, de forma que os serviços essenciais realmente abranjam todos os seres, já que a fortuna de trilhões de reais atualmente acumulada pelas

---

<sup>7</sup> De acordo com a notícia publicada pela Folha de São Paulo, em 16 jan. 2022, “as fortunas das dez pessoas mais ricas do mundo passaram de US\$ 700 bilhões (R\$ 3,87 trilhões) para US\$ 1,5 trilhão (R\$ 8,3 trilhões) durante os dois primeiros anos da pandemia de Covid-19. Ao mesmo tempo, a renda de 99% caiu e mais de 160 milhões foram empurrados para a pobreza (...), mostra o relatório ‘Desigualdade Mata’. (...) Segundo a diretora-executiva da Oxfam Brasil, Katia Maia, se os dez homens mais ricos do mundo perdessem 99,99% de sua riqueza da noite para o dia, eles continuariam mais ricos do que 99% de todas as pessoas. “Eles hoje têm seis vezes mais riqueza do que os 3,1 bilhões mais pobres”.

dez pessoas mais ricas do mundo seria suficiente para que hajam moradias, direito à alimentação, educação, roupas, água, saúde e uma vida digna aos quase 8 bilhões de seres humanos que vivem no planeta. Se torna óbvio, também, que se tirado uma parcela mínima (nem que seja somente o necessário) para que a sociedade se torne mais equitativa da fortuna dessas pessoas mais ricas, com certeza não afetaria em problemas estruturais e de vida digna para esses detentores. Novamente, se vê que cai por terra qualquer argumento que tente justificar a acumulação genocida e ditatorial do capital.

É imprescindível uma alternativa radical ao controle social e ao poder punitivo, frutos do colonialismo tardio do nosso Brasil, que tenha como princípio a cisão entre as estruturas da criminalidade, sociais, políticas, ambientais e econômicas correspondentes ao binômio classes dominadas *versus* classes dominantes. Importante ressaltar que esse binômio provém da acumulação ilegal e legal do capital, acrescentando o controle dos processos de criminalização legal e de criminalização pelos instrumentos coibitórios.

Para além disso, a solução mais precisa para tal problema e para excluir as disparidades sociais entre classes dominadas e dominantes, é a implementação e configuração de um novo regime de estruturação social, consequentemente reconfigurando as relações sociais, ambientais, econômicas, políticas e jurídicas. Tendo em vista que no mundo sempre houve polarização de ideologias, opostas e nunca integradas entre si, é necessária uma intervenção e uma renovação nesse sentido. Pensar em um Ordenamento Social Alternativo não é delírio, tendo em vista que é ilusório acreditar que existindo o modo de produção neoliberal, existirá democracia ou direitos humanos: são dois pilares que não se encaixam por seus próprios fundamentos.

Ainda, pode-se dizer que a democracia no Brasil está para ser construída, já que a ineficácia do sistema penal em reduzir criminalidade ou promover os processos de ressocialização, não é um erro, mas é um projeto da necropolítica, já que esse complexo industrial-prisional foi criado intencionalmente para não dar certo, e aqui se encontra a fundamentação de que o Abolicionismo Penal é uma alternativa que deve ser levada a sério juntamente com essa reestruturação do ordenamento social. Na realidade, essa reforma institucional e social se mostra ainda mais necessária na medida em que o maior e mais valioso bem jurídico tutelado pelo Estado Neoliberal e pelo Sistema Criminal Brasileiro não é a vida, e sim, a propriedade privada.

Uma alternativa extremamente plausível com base nos nossos avanços e limitações é um Comunitarismo Ecosocial, que não se caracterizaria nos dois extremos do capitalismo e comunismo, mas abrangeria o melhor dos dois mundos: se constituiria através de uma organização econômica e política que visualiza e entende que o modo de produção neoliberal possui falhas e lacunas, mas que também visualiza que a eliminação do capitalismo não é viável na atual conjuntura social, porém as lacunas estruturadas devem ser compensadas atra-

vés da criação de uma compensação humanitária, através de ações conscientes de forças políticas e do Estado.

## 5. Considerações finais

É necessário, portanto, o entendimento da correlação entre as políticas da morte e a finalidade do Estado enquanto ente soberano garantidor de direitos, e que deve(ria) sempre visar a proteção de seus indivíduos, mas que atua sob o prisma da ditadura financeira, causa a destruição do Estado Democrático de Direito e o genocídio a gota-gota (que toma a forma de política fiscal do governo) das classes sociais oprimidas e sub-humanizadas. A partir disso, se faz necessária uma reestruturação organizacional da economia e sociedade, a partir da implementação de políticas públicas e da regulação estatal do mercado financeiro e da garantia dos direitos fundamentais ecossociais. Sendo assim, a nova ordem social e econômica deve negar a natureza antropocêntrica e gananciosa do homem, de modo que haja cooperação do mercado financeiro (capital) para promover a melhor distribuição dos lucros entre os cidadãos e aumentar o financiamento de melhorias qualitativas de vida à comunidade em que pertencem, ao invés de sustentar que as propriedades privadas dos meios de produção fossem abolidas, visando a justiça social, conduzido pelo parâmetro da eficiência.

É notório, então, que essa forma governamental agrega para si os pressupostos das iniciativas privadas, mas também entende que é papel fundamental do Estado Democrático de Direito garantir a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais inerentes a qualquer um, assim como regulamentar o mercado sob os princípios dos direitos fundamentais, dando origem e nascimento à uma nova geração do Estado do Bem-Estar Social e Ambiental. Esse Estado, conhecido também como *Welfare State*, deve ser garantidor dos mínimos direitos humanos, como o direito à alimentação, à renda, à habitação, à saúde, educação, previdência social, proteção contra o desemprego, ao emprego, e, principalmente à distribuição de renda igualitária; não de forma que se torne uma benevolência ou uma esmola aos cidadãos das subculturas, e sim como direito político, humano e social.

Essa concretização é possível a partir da ação estatal na implementação e organização de políticas públicas-sociais, através da participação popular, bem como na correlação entre o mercado financeiro e o Estado e o público/privado. Nessa correlação, as ações do primeiro devem ser interferidas pelo segundo, de forma a assegurar efetiva e democraticamente os direitos básicos para toda a sociedade, sem seletividade ou exclusões eugênicas, influenciando diretamente no controle social sobre o processo de criminalização. Porém, essas políticas públicas-sociais, quando aplicadas no território brasileiro (extremamente vasto e multicultural), devem ter em seu fundamento de ação o desenvolvimento regional, já que cada comunidade tem suas próprias condições e definições éticas,

políticas, sociais, econômicas e ambientais, culminando sua cultura; e levando em consideração as particularidades de cada território.

Através dessa reestruturação conseguiremos resgatar a importância do conceito de comunidade, principalmente em discussões que versem sobre fundamentos filosóficos da política e da ética, assim como sobre os diferentes princípios da Justiça. É urgente a revolução e reestruturação imediata, tendo em vista que, caso contrário, se continuarmos agindo sob os pilares do totalitarismo e do colonialismo, iremos adentrar novamente na Idade das Trevas, mas talvez sem conseguirmos superá-la.

## 6. Referências

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do judiciário na era da globalização neoliberal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 9, n. 33, p. 41-48, abr./jun.. 2009. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=121369](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=121369). Acesso em: 5 ago. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. Capítulo criminológico: **Revista de las disciplinas del control social**, Maracaibo, v. 37, n. 3, p. 31-52, jul./set.. 2009. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=74957](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=74957). Acesso em: 5 ago. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. 4ª ed. São Paulo: Edipro, 2014. (Série Clássicos Edipro).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 7ª ed. Instituto Carioca de Criminologia: Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei No 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, Distrito Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª edição: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618428/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CARVALHO, Salo de. Perspectivas metodológicas na criminologia crítica brasileira: di-retrizes fundacionais e mapeamento de fontes de referência. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 4 - 31, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/540/253>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Tradução de Artur Neves Teixeira. 5ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**; tradução de Marina Vargas. 7ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira. 1968. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2688237/mod\\_resource/content/1/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2688237/mod_resource/content/1/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf). Acesso em: 22/04/2021;

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis, Vozes, 1987;

GENTILI, Pablo; SADER, Emir (Orgs). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado Democrático. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

GENELHÚ; Ricardo; SCHEERER, Sebastian. **Manifesto para abolir as prisões**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2017.

GRAVES, Douglas. Pandemia produz um bilionário a cada 26 horas, diz Oxfam. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 16 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/pandemia-produz-um-bilionario-a-cada-26-horas-diz-oxfam.shtml>. Acesso em: 17 jan. 2022.

HARCOURT, Bernard E.; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A penalidade neoliberal: uma breve genealogia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 162, p. 257-286, dez.. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156478](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156478). Acesso em: 5 ago. 2021.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução de Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012 Disponível em: <https://www.uc.pt/feuc/citcoimbra/Harvey2008>. Acesso em: 01 ago. 2021.

HULSMAN, Louk H. C. Abolicionismo penal e deslegitimação do sistema carcerário: uma conversa com Louk Hulsmann. **Verve: revista semestral do Nu-Sol - Núcleo de Sociabilidade Libertária**, São Paulo, n. 21, p. 135-153, mai.. 2012. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=95031](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=95031). Acesso em: 23 ago. 2021.

INTROCRIM - Introdução à Criminologia. **Guia: Dicionário INTROCRIM - Descubra conceitos essenciais para entender a Criminologia**. 2021. Instagram:

introcrim. Disponível em: <https://www.instagram.com/introcrim/guide/dicionario/17872852031335771/?igshid=2cecv22bbz9k>. Acesso em: 07/05/2021;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Notícia via internet: “**Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**”, de 6 de novembro de 11 2019, às 10 h; última atualização em 7 de novembro de 2019, às 09h43min. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos.html>. Acesso em: 06/05/2021;

LYRA, José Francisco Dias da Costa. O capitalismo do espetáculo e o processo de desintegração social: anomia e o mal-estar do sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 140, p. 325-370, fev.. 2018. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=141416](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=141416). Acesso em: 5 ago. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Guanabara (Estado Do Rio): Editora Borsoi, 1972.

MARX, Karl. Capítulo XXIV: A Assim Chamada Acumulação Primitiva. In: MARX, Karl. **O Capital**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286712/mod\\_resource/content/1/MARX%2C%20Karl%20-%20O%20Capital%20-%20Cap%3ADtulo%20XXIV%20-%20A%20assim%20chamada%20Acumula%20C%3A7%3A3o%20Primitiva-1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286712/mod_resource/content/1/MARX%2C%20Karl%20-%20O%20Capital%20-%20Cap%3ADtulo%20XXIV%20-%20A%20assim%20chamada%20Acumula%20C%3A7%3A3o%20Primitiva-1.pdf). Acesso em: 22 nov. 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Arte & Ensaios – revista do ppgav/eba/ufrrj**, n. 32, dezembro 2016.

NETTO, José Paulo. **Introdução do Estudo do Método de Karl Marx**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. A globalização da pobreza: impactos das políticas sociais do estado neoliberal nas democracias dos países latino-americanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, p. 461-474. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=61069](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61069). Acesso em: 5 ago. 2021.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 45ª reimpr. São Paulo: Brasiliense, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3ª ed. Curitiba: ICPC - Instituto Carioca de Criminologia e Política Criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para a crítica da economia da punição. 1ª ed. Tirant lo Blanch: 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 2ª ed. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2007.

SANTOS, Milton. **Pobreza Urbana**; com uma bibliografia internacional organizada com a colaboração de Maria Alice Ferraz Abdala. 3ª ed., 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Traduzido por Juarez Tavares; apresentação de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - I: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

**Com o fito de celebrar os 20 anos do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM, nós decidimos organizar este livro que o(a) leitor(a) tem em mãos.**

Composto pelos melhores artigos produzidos pelos alunos(as) que participaram do Laboratório no ano de 2021, a edição contou com a participação de 25 entes federativos, sendo eles: Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. Foram mais de 800 estudantes que estiveram conosco ao longo da jornada do Laboratório 2021, bem como foram mais de 800 encontros realizados nos Laboratórios de todo o país e, ao final do curso, os(as) estudantes entregaram o seu artigo científico como requisito para a conclusão do Laboratório IBCCRIM 2021. A avaliação dos artigos foi realizada pela respectiva coordenação local de cada Laboratório, a quem se deve a escolha dos melhores trabalhos ora contemplados na publicação.